



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 173/2012 – São Paulo, quinta-feira, 13 de setembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4264**

#### **MONITORIA**

**0002660-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002660-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE DA SILVA COSTA X MARIA IRENE DA SILVA COSTA(SP261107 - MAURICIO NUNES)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Após, conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0650443-76.1984.403.6100 (00.0650443-4)** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0748845-61.1985.403.6100 (00.0748845-9)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0936711-81.1986.403.6100 (00.0936711-0)** - ADAO SANTOS DA SILVA X ADHYLCE TENORIO MARCONDES X ALFREDO MAIA X ALICE DA CONCEICAO DE REZENDE X AMABILIA FORTI RUGGIERO X ANNA MARIA FRANZE X ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO X ANA MARIA DA SILVA SANTOS MIRANDA X ANGELA MARIA DA CRUZ CASTELLI X ANGELA MARIA DE FRANCA ROCCON X ANASTACIO JOSE VICENTE X ANIZI JOSEPH X ANTONIO CARLOS JOAQUIM X ANTONIO FAVINI LOPES X ANTONIO IRINEU X APARECIDA MARINI X ARACY GONCALVES

CAPELLA X ARIIVALDO VANE BARICHELLO X ARLENI BARBOSA DE TOLEDO X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA X BENEDITO GOMES DE ARAUJO X BERNARDETE DE LEMOS VELLOSO X CLARA VALERIANA DEMARCHI RIBEIRO RAFACHO X CARMELINO TOSHIYUKI HIRATA X CARMEN LUCIA MENDES CORREIA VIDAL X CARLOS ALBERTO IDALGO NOVIS X CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA X CELIA CAMPOS PASSAGLIA X CELIA MARIA MATIAS FELICIO X CELIA REGINA MASSI DE BIAGI X CELSO LUIZ FRANZIN X CONCEICAO APARECIDA CAMARGO BUENO MASCARENHAS X CONCEICAO APARECIDA DELLANDREA X COSME BALTHAZAR DE SOUZA X DAISY ZAMBELLO CANTARELLI X DALWANY CARVALHO OLIVEIRA PINHEIRO X DECIO JOSE DOS REIS X DENISE MARIA GONCALVES AIRES COSTA X DIRCE DE OLIVEIRA NEVES X DERCISA IONE LOPES BARBOSA X DIVALDO PELICANO X DORA MINERVINA RODRIGUES REIS X DORALICE NEVES PERRONE X DORACY URSULA LOPES BLACK X DUARTE MIGUEL VARA X DULCE GOREY X DURVAL JOSE INACIO X EDNA GOOS MORTARI X EDWALDO JOSE CUNHA X ELAINE MARTINS PARISI X ELDER PEREIRA DA SILVA X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELISABETH COSTA MASCIOLI X ELISETE TEREZA MUNIZ X ELIZA DA SILVA FIALHO X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X ELOY GREGORIO DA SILVA X ELZA APARECIDA DANDRADE TRIVELATO X ELZA PROSPERI PAIVA X EMILIO RODRIGUES FILHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X ERCILIA DE FARIA DO PESO X ERICA ELOIZA PELOSI X ELNETE DE GRAVA DALMATI X EUNICE ANACLETO JACINTHO X EUNICE APARECIDA MASSI SARKIS X EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS X EVANDA LAVORATO X FABIANO FRANCO X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA X FRANCISCO TERUYA X FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR X FERNANDO LUIZ GONCALVES DA SILVA X FERNANDO RAMOS FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BERNARDINO COSTA BETTONE X FRANCISCO MARIA MARTINHO X GLAUCE ANDRADE MARQUES X GENNY SOPHIA MICELLI X GERALDO SONEGO X GLIENTINA RIBOLA X HELIO MARTINS X HILDA BRANCO LAETANO X HILDA NOVAIS FAGUNDES X IARA NATIVIDADE MACHADO X IDA MARTINEZ DOS SANTOS X IDA PESSOA X ILMEN MARTINS DE SOUZA X ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS X IRACI MEIRA LEITE X IRACY BIGELLI X IRISMAR DOS SANTOS MOURA X ISAIAS ANTUNES X IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA X IVETI LOPES BARCHI X IVONE ANTONELLI FERNANDES X JACIRA VIEIRA DE MORAIS X JAIR MARTINS X JOANA CATARINA GIOVANINI TOBALDINI X JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES X JOAO CARLOS PELASSO X JOAO DA MATA DE VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ADRIANO PERINA X JOSE AMARO FILHO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE FELICIO X JOSE LUIS GUSMAO DA GUIA X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSE PEDRO PINHEIRO X JOSE PEREZ NETTO X JOSE RAMAO AREAS MARTINS X KATSUMI KOMEGAE X KUMIKO ETO X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X LELIA APPARECIDA BRESSAN X LENITA DIMAS X LEONILDES DA ASSUMPCAO MENDONCA X LEOZINDO CARLOS PINTO X LIA MAURA FUZETO X LIGIA LEITE CRUZ X LUCIA CRUZ DE SOUZA X LUCIA HELENA BELTRAMINI DA SILVA X LUCIMAR DONIZETTI GOMES X LUCIMAR MARTINS LOPES X LUCY OMURA X LUISA MARIA GONCALVES LOPES X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS GOITIA GARCIA X LUIZ CARLOS DE SILOS NEGREIROS X LUIZA PICOLO OLIVEIRA X LURDES LABRICHOSA DE ANTONIO X LUZIA MARIA DE FIGUEIREDO JOVANI X MARCELO SIQUEIRA SILVA X MARCIA CELINA ARANHA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA ALICE BRASIL FIUZA X MARIA ALICE VITOR BENEDETTI X MARIA APARECIDA COSTA LOPES X MARIA APARECIDA FERNANDES PERUCHI X MARIA APARECIDA NUNES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BEATRIZ DE LIMA BUENO X MARIA BRANDAO FERNANDES X MARIA CRISTINA GOMES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS DIEHL X MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA X MARIA CRISTINA KISZKA X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA DAS GRACAS APARECIDA BRAZ X MARIA HELENA GABRIEL JUNQUEIRA X MARIA IGNEZ SILVEIRA SIMONELLI X MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARIA JULIA SALES GUIMARAES X MARIA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS FORMIGONI X MARIA LUCIA FERREIRA GOMES X MARIA LUISA PERRI ESTEVES X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA ONEIDA DE FREITAS SILVA X MARIA OZORIA SANTIAGO BARBOSA X MARIA PHILOMENA OSORIO DE VITA X MARIA DE SOUZA OLIVETI X MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO X MARIA ZELIA GRACIANO X MARLENE CRUZ DE SOUZA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARLENE PEREIRA FRAZAO X MARLENE RIBEIRO MARQUES X MARY GIL BARRONUEVO X MARY SILVA ESTEVES X MARIUZA APARECIDA BELLAZALMA PAES X MARIA REGINA RODRIGUES MAESTRE X MARLEY BORTOTO BRAGHINI X MASAFUSA YOSHIMORI X MATHILDE BELTRESCHI X MENNA MELLO BARRETTO X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES X MILTON TOSHIHARU ISHIKAWA X MOACYR SIQUEIRA LIMA X MARTA JUNKO KABU X NADIA ANGHEBEN MANZANO X NASSIR GOULART FIGUEIREDO DE CAMARGO X NEIDE GIULIANNI X

NELY BISMARA GOMES X NEUSA HIROKO KAMEI MIYASAWA X NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE X NORMA ANELLO MARQUES NOVO X NORMA LOTTI X OSVALDO CESAR RODRIGUES X OSWALDO DE BARROS X REGINA GUIDINI DENARDI X RENATO CORREA SANDRESCHI X RENATO DE SOUZA COELHO X RITA MARIA MOURA LEAL X ROGERIO DE ASSIS CARVALHO X RONALDO SALGADO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA SARAIVA X ROSANGELA CARNEIRO MATHEUS X ROSELI DE FATIMA FURLAN LUVISOTTO X ROSINA RICETTO X RUCSAN HADDAD X SALVADOR COSSO FILHO X SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL X SEBASTIAO GALCINO X SERGIO LUIZ SACAMOTO X SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE X SIBELLE MARIA MARTARELLO GONCALVES X SIDNEI FERNANDES CAMARA X SOLANGE GENTILINI DE MELO X SOLANGE MATSUO X SMENIA ROCHA ADRIANO X SONIA APARECIDA BRAZ X SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI X SONIA LUCIA SPINOLA DE CASTRO X SONIA MARA TAVARES BANINETTE X SUELY MARIA DE MATTOS FAQUIM X SUZETE DE MEIRA STEFANI X THANIA APARECIDA BRITES ANSEMI X UBALDO NUNES X URSULA GUIRADO X VALDETE ACERRA FIGUEIREDO X VALENTINA MAFALDA ARROIO X VALERIA CRISTINA CANTO FONSECA X VALMIR TELES DE MENEZES X VANIA DE FATIMA GIACOMELLO X VERA REGINA PIERRE X VERGINIA CLARISSE DA SILVA X VERA LUCIA COSTA E SILVA X VERA LUCIA LEME DA SILVA X VICENTE DE PAULA VICENTINI X ZAIDA MUSSI LEAO X ZELIA FREITAS DOS SANTOS X YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO X YONEIDA LAUAND X YVONNE STOCCO RODRIGUES X WALDEREZ TEREZINHA GARBELINI PERUSSI X WALDIR DONADON X WLADIMIR NOVAIS X WANDYRA CARNEIRO TAVARES PEDREIRA X WALDO SCHWARTZ X WILMA MARIA DE MATOS X WILSON MIGUEL VIEIRA(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Fls.2419/2429: Recebo os embargos de declaração apenas como pedido de reconsideração, por existir recurso adequado contra decisões interlocutórias. Mantenho a decisão de fl.2418 por seus próprios fundamentos.

Procedam os autores a retirada da petição de n.2012.61000181286-1 que está na contracapa dos autos por ser a mesma cópia da petição juntada às fls.2419/2429, mediante recibo nos autos. Int.

**0008768-12.1989.403.6100 (89.0008768-1)** - ALCIR POLICARPO DE SOUZA X MARCIO DOS SANTOS PIGASSI(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0010514-41.1991.403.6100 (91.0010514-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) WILDER BARBOSA DE CARVALHO(SP047964 - JOAO OSWALDO NATALI) X WILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO DOS SANTOS(SPI18893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X EDSON PEREIRA LEITE(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0665739-94.1991.403.6100 (91.0665739-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086711-37.1991.403.6100 (91.0086711-0)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a autora especificamente sobre o depósito de fl.531.

**0672381-83.1991.403.6100 (91.0672381-0)** - AUGUSTO MUNEATU WADA(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Proceda o autor o levantamento dos valores de fl.148 diretamente no Banco, pois os mesmos estão liberados.

**0033546-41.1992.403.6100 (92.0033546-2)** - JORGE HILARIO VIRISSIMO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0042000-63.1999.403.6100 (1999.61.00.042000-9)** - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA X KELEN NEUWIRT DE OLIVEIRA(Proc. AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Ciência à parte autora sobre o pagamento da CEF de fl.191.

**0020584-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020584-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PS COMPANY PRODUcoes E EVENTOS LTDA  
Defiro a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL tal como requerido às fls. 123/124.

**0021135-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021135-3)** - JOSE ESCAMES OLMEDO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)  
Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 713 manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Apresente a parte autora cópia do cálculo homologado uma vez que o mesmo foi juntado ao mandado de citação e não consta nos autos. Int.

**0012386-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012386-9)** - YARA REGINA IAZZETTI X MARIA REGINA JULIAN LOURO X ROBERTO TAKEO UENISHI X MARTA APARECIDA DE SOUZA X VALDEMIR TEGA X AMAURY MARTINS BASCUNAN X VERGINIA MARIA MORI X LUIZ ROBERTO DE MORAES LACERDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Defiro a suspensão do feito por 90(noventa) dias tal como requerido à fl.535.

**0009426-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009426-6)** - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)  
Em face da decisão de fl.254, dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10(dez) dias, primeiramente a parte autora,sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0019766-38.2009.403.6100 (2009.61.00.019766-3)** - ALINE DA SILVA COSTA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0023430-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023430-1)** - CESAR AUGUSTO SIZERNANDO SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000038-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000038-9)** - FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009474-57.2010.403.6100** - BOLA BRANCA PAES E DOCES LTDA - EPP X CERAMICA ARTISTICA MC LTDA - ME X CERAMICA MARCELYS LTDA - ME X GRAFICA COLETTA LTDA X HURTH INFER IND/

DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X JUAREZ MARTINS X ORLANDO SEISHUM UNTEM X PADARIA IPANEMA LTDA - ME X SEVERINO DIAS SILVA FILHO X TRIADE PANIFICADORA LTDA - EPP(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014216-28.2010.403.6100** - PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0016868-18.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016867-

33.2010.403.6100) MARCELO APARECIDO DA SILVA(SP243068 - ROSA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

**0017618-20.2010.403.6100** - SERGIO DE AGUIAR NOTARI(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0023658-18.2010.403.6100** - TREZE BRASIL SERVIC DE CONTROLE ACESSO LIMP CONSERV LTDA ME(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006793-80.2011.403.6100** - SHIRLEY REGINA PREMIANO(SP105352 - ALBINA APARECIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

**0011410-83.2011.403.6100** - JOSE UISLEI SINEI PEREIRA DA SILVA X NEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a petição de fl. 187.

**0022730-33.2011.403.6100** - GUILHERME BEZERRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0023355-67.2011.403.6100** - BAYER S.A.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012670-43.2011.403.6183** - FABIO VENANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X BANCO BMG(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0052275-30.2011.403.6301** - CLAUDIO DE QUEIROZ MENDES(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X TECMAC DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NOVOLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF no prazo legal.

**0001342-40.2012.403.6100** - CINTIA SANDES GUEDES(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO E SP294018 - CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001493-06.2012.403.6100** - MARCELO MENAGARI PIRIS X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Proceda a secretaria a baixa da certidão de fl.100 no que tange ao pedido de gratuidade, uma vez que não houve na inicial tal requerimento. Procedam os autores ao pagamento das custas no prazo legal. Int.

**0002359-14.2012.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0004208-21.2012.403.6100** - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO) X BANCO SAFRA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se os autores sobre as contestações no prazo legal. Admito a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação na qualidade de assistente simples. Ao SEDI para inclusão. Int.

**0005469-21.2012.403.6100** - LUIS ROBERTO BAITELLO X LUIZ ARNALDO FERRARI X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA COELHO X LUIZ CARLOS ALVES NEGRAO X LUIZ EDUARDO MORI X LUIZ PAULO DA CUNHA X LUZIA SOARES FERNANDES X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0008946-52.2012.403.6100** - VERA LUCIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0010218-81.2012.403.6100** - ARY CANAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0010406-74.2012.403.6100** - EURICO JOSE SCHUSTER X CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0010620-65.2012.403.6100** - JOAO ALECIO FOGACCI JUNIOR(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014936-24.2012.403.6100** - MARIA MADALENA MARQUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

Emende a parte autora a petição inicial para fazer constar no pólo passivo da ação União Federal. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001761-94.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661276-56.1984.403.6100 (00.0661276-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0016601-12.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-90.2002.403.6100 (2002.61.00.003075-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SOLUCAO RAPIDA COM/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016867-33.2010.403.6100** - MARCELO APARECIDO DA SILVA(SP243068 - ROSA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

#### **Expediente Nº 4272**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019760-94.2010.403.6100** - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **Expediente Nº 4285**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0639754-70.1984.403.6100 (00.0639754-9)** - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Indefiro o requerimento de fl.349/350 pois cabe ao procurador, apresentar os documentos da forma requerida pelo Banco.

#### **Expediente Nº 4299**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0275878-25.1981.403.6100 (00.0275878-4)** - ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE

CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

**0640279-52.1984.403.6100 (00.0640279-8)** - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP286146 - FERNANDO CANAVEZI E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

**0758756-97.1985.403.6100 (00.0758756-2)** - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

**0039774-37.1989.403.6100 (89.0039774-5)** - RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

**0657206-49.1991.403.6100 (91.0657206-5)** - TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA X DATAFORM SUPRIMENTOS PARA TELEINFORMATICA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

**0691190-24.1991.403.6100 (91.0691190-0)** - IVO SERGIO PASSINI X FERNANDO JOSE NARDOTTO KROLL(SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS E SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA E SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR E SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

**0698246-11.1991.403.6100 (91.0698246-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667449-52.1991.403.6100 (91.0667449-6)) UNIAO FABRIL DE AMERICANALTDA(SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

**0063976-73.1992.403.6100 (92.0063976-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027956-83.1992.403.6100 (92.0027956-2)) EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP087037A - UBIRACI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

**0028365-88.1994.403.6100 (94.0028365-2)** - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A(SP032605 - WALTER PUGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

**0028496-63.1994.403.6100 (94.0028496-9)** - SANTANDER BANESPA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO)



GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido.  
Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

**0023808-19.1998.403.6100 (98.0023808-5)** - LUIZ FLAVIO HERNANDEZ GONZALES X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUZIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MANOEL CESARIO FRANCA X MANOEL CUSTODIO PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido.  
Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0742424-55.1985.403.6100 (00.0742424-8)** - ADELE NAUFAL X ACACIO CALCIOFI X ADELMO SCIVITTARO X ADENIR DOS SANTOS BALLESTERO X AERCIO CIRILO ZANGEROLAMO X AGUINALDO DE ANGELO X ALBINO CRESSONE X ALCIDES ALBIERO X ALCIDES GUERREIRO X AMELIA PAMPLONA X AMERICO NAKAMURA X ANGELICA MUNHOZ X ANTONIO ARRUDA RANGEL X ANTONIO BARBOZA DE CAMARGO X ANTONIO HERMES DAHMEN X ANTONIO NATALIN FIORI X APARECIDA DIONIZIO DA COSTA X APARECIDO DE CAMPOS X ARCHIMEDES SARTORI X ARMANDO CORREA X ARMANDO RODRIGUES X ARNALDO SANCHES X ARY CORTELASO X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CASA BRANCA X AVICOLA PAGIM X BENEDICTO BERNAL COSTA X BENEDITO BONATO X BENEDITO DE SOUZA SILVA X BRAZ ROSA LEITE X CANDIDO ZUNTIN X AZIZ GEORGES KASSAB X CARLOS GUIARDINI X CARLO SALA X CARLOS MARTON X CARMEN CAMACHO VIEIRA X CELSO GUIMARAES X CERAMICA ANTIGUA IND/ E COM/ LTDA X CHRISTIANO JANEIRO BONILHA X CLAUDENIR SPERENDINI X CLAUDIO REGINA X CLODOALDO LEOTA DE ARAUJO X CLOVIS AVELLAR PIRES FILHO X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X CONCEICAO DANGELO CORDES X CONSTRUTORA FONTES SANTOS LTDA X CORTUME SAO JOSE LTDA X D PAGANINI & CIA LTDA X DANIEL MORAES AMARAL X DANTE STEFANINI X DANTON MORATO VILLAS BOAS X DALVOX IND/ E COM/ DE ALTO FALANTES LTDA X DAVID DIAS BUENO X DCI - EDITORA JORNALISTICA S/A X DCI - IND/ GRAFICA S/A X DEMADE NELSON LUNARDI X DIONIZIO MELUSSO NETO X DIRCE MENDONCA CESAR X DIUTARO ISHIY X DOMINGOS MACEDO CARQUEIJO X ELCIO PLACIDO PAGANINI X ELENA NUVOLONI CORDES X EMILIO CASSETARI X ENEAS PRINCIPE X ENIO VITALLE X ERNANI MARTINS X EUNICE TALAMO X EURIDES OLIVEIRA X EZIQUEL T DE FREITAS X FADUA DEMACHKI X FLAVIANO GREGORINI X FLORENTINO BENEDICTO COVRE X FLORISVAL MARQUES LARA X FM CULTURA ESTEREO DE BOTUCATU LTDA X FRANCISCO LUIZ CASCELLI X FRANCISCO NICOLA CASCELLI X FRANCISCO MENEGIN X FRANCISCO PARENTI X FRANCO RIVERA X FUJIKYO ISHIY X GELCIO RODNEI SGOBI X GENESIO SALVADOR LONGO X GERALDO CESAR ZANGEROLAMO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X GERALDO MAIER X GRANFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X GUILHERME OTTO GROSSCKLAUS X GUILHERMINO CARDOSO DE SA X HERMELINO JOSE MARCELINO X IGNACIO WILSON PELLEGRINI X ILDA PRINCIPE MATTOS X IRINEU MESQUITA X IRMAOS SACCO LTDA X ITALIA MASSA CARDARELLI X IVAN PARREIRA DE CARVALHO X IZABEL VELOSSO X IZAIAS FERREIRA DOS SANTOS X JAIME BERETTA X JARBAS DE MELLO X JESUINA DE SOUZA MARTON X JOAO CARLOS CORREA VIEIRA X JOAO FAUSTINO DE SANTANA X JOAO MARTINS EGYDIO X JOAO MEDEIROS JUNIOR X JOAO RODRIGUES GARCIA X JOAO ROBERTO BOVO X JONAS DE ANDRADE VILAS BOAS X JORGE R VIEIRA AGUIAR X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHECHETTI FERRARI X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE GANZI JUNIOR X JOSE GERALDO CASSIOLATO X JOSE MASSA NETO X JOSE PIRES DE SOUZA & CIA/ LTDA X JOSE R ROSSI X JOSE RICARDO BERNARDES X JOSE ROBERTO FOGUERAL X JOSE ROBERTO GATIN X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X LILIANA BLUM X LILIANA BLUM - IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X LOURIVAL PEREIRA X LUIZ ANTONIO LORENCINHO X LUIZ MAZON NETO X LUIZ SANTUCCI X LUIZ SERGIO SANTUCCI X LUIZA VICENTIM X MANOEL FELIX DE BARROS CARRERA X MANUEL CASADO CABALLARO X MAPRILETRICA RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA X MARCEL BLUM X MARCEL BLUM - IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X MARIA ANTONIA PEREIRA CORTEZ X MARIA APARECIDA CATHARINI X MARIA APARECIDA COSTA FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FRANCA X MARIA BERNADETTE PINTO SILVA X MARIA CONCEICAO CASSIOLATO DE FIGUEIREDO SILVA X MARIA EMILIA ZUTIN CAMPAGNA X MARIA JOSE BARRETO X MARIA LUISA DELFINA TERESA BOGNETTI X MARIA ALBERTO TIMM X MARISA DA CONCEICAO PALOPOLI X MENALDO MONTENEGRO X MERCEDES CERATTI BERTOLINI X MERCIO MARINO

MOREIRA X METALURGICA CAJAMAG LTDA X MIGUEL PEREIRA MARQUES BARCELLOS X NAIR FARIA CUNHA X NELSON BASTOS DOS SANTOS X NELSON VANZETTI X NESTOR PRINCEPE X NEWTON PEREIRA X NILSON ARMELINDO CERRI X NORBERTA APARECIDA C MONTEIRO X OFICINA MECANICA LARA S/C LTDA X OLGA VICTORIA ZANOTTO BUENO DA ROCHA X OLIVIO CARVALHO GUERRA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OQUIMAR GAMA LOPES X ORLANDO JULIO PENNA FILHO X ORLANDO TOLEDO X OSWALDO TALAMONI X OTACILIO PAGANINI X OTAFRA - IND/ METALURGICA LTDA X PAULO SERGIO REZENDE X PEDRO BRESSAN X PEDRO PAULO SACCO X PLACIDIA FERREIRA DE CAMARGO X PULVITEC S/A IND/ E COM/ X RADIO EMISSORA DE BOTUCATU S/A X REVECO COML/ E EXPORTADORA LTDA X ROBERT MARIO ASSEF X ROBERTO MAURICIO BERTHAUD X ROBERTO TADEU PALOPOLI X ROMULO AUGUSTO CORREA DE ARAUJO X RUBENS DE CAMPOS X RUGGERO CARDARELLI X RUTH PEREIRA X RYUZO ISHII X SAPHRA - VEICULO DE ESPACO E TEMPO REPRESENTACAO LTDA X SOFIA MENDES VIEIRA X SULEIDE TIMM MARTON X SYNEID ANDRADE LOPES X TAKASHI INOHUE X TEREZINHA ZORZENON GONCALVES X THALES VILLAS BOAS X THOMAZ MATEUS FILHO X ULTRASOM - UTILIDADES DOMESTICAS E REPRESENTACOES LTDA X VALDES DIAS DE ANDRADE X VALQUIRIA CAMARGO CORDEIRO X VERA GOMES GUIDUGLI X VICENTINA LADOGANA MASSA X VICTOR A F JANUARIO X VLADIMIR LIMA DANTAS X WALDEMAR FELICISSIMO GAMERO X WALDEMAR DOS SANTOS X WALDOMIRO P CORREA X WALDOMIRO SOARES X WALDOMIRO VIGANO X WALTER JOAO MILLER X ZANGEROLAMO & BERETTA S/C LTDA X ZENSHI HESHIKI(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

**0016240-29.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SANTO ANTONIO(SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 dias.

#### **Expediente Nº 4300**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025674-18.2005.403.6100 (2005.61.00.025674-1)** - DENIS WILLIANS JACINTO(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MM.ª. Juíza Federal Titular**  
**Bel.ª. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2988**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002234-80.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012913-13.2009.403.6100 (2009.61.00.012913-0)) MAURICEA DANTAS PIMENTEL(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em saneador. Afasto a preliminar de nulidade da citação por hora certa, tendo em vista que a pessoa que

recebeu a citação declarou que a ré residia naquele endereço, não havendo razão para consulta de endereços alternativos. Contudo, verifico que quando os autos foram enviados à CECON para a audiência de conciliação foi feita consulta ao sistema BACENJUD (fls. 113/114 dos autos principais) sendo localizados três outros endereços. Assim sendo, diante da possibilidade de efetivar-se a citação pessoal, suspendo o andamento destes embargos e determino que se proceda à nova tentativa de citação de MAURICEA DANTAS PIMENTEL nos autos da execução. Int.

**0022358-84.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020842-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020842-9)) ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO E SP282916 - NICOLE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a apelação da parte embargada no seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014100-51.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-08.2012.403.6100) ANA CELIA MATOS MACHADO X VIVIANE APARECIDA MATOS(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO E SP127686 - ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo ante a ausência de garantia. Dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

**0014101-36.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018291-13.2010.403.6100) JEFFERSON AUGUSTO FERRAIOL X CARLOS EDUARDO FERRAIOL(SP291627 - SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA E SP176669 - DANIEL PACHECO CIRINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045092-20.1997.403.6100 (97.0045092-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBFOTONS INFORMATICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X FERNANDO RIENZO X FERNANDO RIENZO JUNIOR X WALTER AUAD BUSTAMANTE

Em face do tempo decorrido, comprove a exeqüente o cumprimento do despacho de fls. 84. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006488-43.2004.403.6100 (2004.61.00.006488-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALISBEL SUPERMERCADOS LTDA X FRANCISCO ABEL CAPUTO X VANESSA SILVA CAPUTO

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0018790-70.2005.403.6100 (2005.61.00.018790-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MAURO PEDRO DE SOUZA(SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES) X SYDINEIA APARECIDA BENIGNO DE SOUZA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0028614-82.2007.403.6100 (2007.61.00.028614-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIA DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE NUNES BARJA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome

do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0034371-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034371-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA X TIEMI KITANAKA MATSUOKA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015170-45.2008.403.6100 (2008.61.00.015170-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA)

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0016614-16.2008.403.6100 (2008.61.00.016614-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA BENABOU

Fls. 146: Providencie a exequente o recolhimento, com urgência, junto ao r. Juízo deprecado. Int.

**0020557-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020557-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELICIAS NO PRATO LTDA X LIVIA VILACA CHAVES(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ)

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0023452-72.2008.403.6100 (2008.61.00.023452-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

Fls. 257: Manifestem-se os executados. Int.

**0006070-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006070-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0016590-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016590-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR AUGUSTO DE PAULA MINNICELLI

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0019959-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019959-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFFONSO DELLA MONICA NETO-ESPOLIO X CAMILA PEGORELLI

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003917-89.2010.403.6100 (2010.61.00.003917-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCIO ANTONIO SIMOES AMARO  
Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005295-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSINA ELAINE PEDREIRA GONZAGA  
Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0007962-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP X DONIZETE APARECIDO DEFENDE  
Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

### **Expediente Nº 3001**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043134-96.1997.403.6100 (97.0043134-7)** - MANIRA RAIDE DARIO X ALDEY DULCE MORSA X JOSE CHRISTOVAM SANTOS X PAULO LEMBO X FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA X JOSE PEDRO ANSELMO X SOLANGE MARIA BERTOLI BORSATO X JUAREZ ROBERTO LIMA X PERICLES FERRAZ DOS SANTOS X DOMINGOS ISOLDI PINKOSKI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Expeçam-se as requisições de pagamento do principal, observando-se o v. acórdão de fl. 476vº que deu provimento à apelação dos embargados para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da condenação fixado na sentença apelada.Informem os exequentes o nome do advogado beneficiário dos honorários advocatícios, bem como forneçam os seus dados (OAB, CPF e RG).Cumprida a determinação supra, expeça-se a requisição de pagamento da verba honorária. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026454-41.1994.403.6100 (94.0026454-2)** - STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento, por conta da divergência apontada às fls. 323/326, providencie a exequente a devida regularização, para fins de expedição de nova requisição.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036190-20.1993.403.6100 (93.0036190-2)** - AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X ADELFINA LEAL DE BRITO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X ARETUZA MARIA FERREIRA X ARI DALLA X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X JANETE MARIA DE ARAUJO(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E Proc. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E Proc. ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ADELFINA LEAL DE BRITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARETUZA MARIA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARI DALLA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JANETE MARIA DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, informem os exequentes:a) o órgão a que estão vinculados, bem como a condição de ativo, inativo ou pensionista;b) a data de nascimento e se portador de doença grave;Informem, ainda, o nome do advogado beneficiário dos honorários advocatícios, bem como os seus dados (OAB, CPF e RG).Outrossim, abra-se vista à executada, a teor do disposto no artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Cumpridas as determinações supra, e não havendo óbice por parte da executada, expeçam-se as

requisições de pagamento do principal e dos honorários advocatícios.Int.

**0025279-12.1994.403.6100 (94.0025279-0)** - RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos à SUDI para retificação do nome da exequente, devendo constar RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.Indique o exequente o advogado beneficiário dos honorários advocatícios, bem como forneça os seus dados (OAB, CPF e RG). Informe, ainda, a data de nascimento do advogado indicado, e se portador de doença grave.No mais, abra-se vista à União Federal para que se manifeste, tendo em vista o disposto no artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Cumpridas as determinações supra, e não havendo óbice por parte da executada, expeçam-se as requisições de pagamento. Cumpra-se e intimem-se.

**0049773-33.1997.403.6100 (97.0049773-9)** - DESLOR S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X DESLOR S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Informe o advogado beneficiário dos honorários advocatícios a sua data de nascimento e se portador de doença grave.Outrossim, manifeste-se a União Federal, a teor do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Cumprida a determinação supra, e não havendo óbice por parte da executada, expeçam-se as requisições de pagamento.Int.

**0004110-27.1998.403.6100 (98.0004110-9)** - ANTONIO DAS NEVES GAMEIRO X BENEDITO PIRES X MAURO DAVID ARTUR BONDI X REYNALDO FRANCISCO MORA X ROSEMEIRE CASTANHA JORGE X SUZANA MARIA DE SOUSA SANTOS SEVERS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL(Proc. SISTA SOUZA DOS SANTOS E Proc. TIANE BRASIL CORREA E Proc. REYNALDO FRANCISCO MORA) X ANTONIO DAS NEVES GAMEIRO X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X BENEDITO PIRES X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X ROSEMEIRE CASTANHA JORGE X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X SUZANA MARIA DE SOUSA SANTOS SEVERS X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X ALDIMAR DE ASSIS X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

Remetam-se os autos à SUDI para retificação do nome da exequente, devendo constar SUZANA MARIA DE SOUSA SANTOS SEVERS.A fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento, informe a exequente SUZANA MARIA DE SOUSA SANTOS SEVERS o órgão a que está vinculada, bem como sua condição de ativa, inativa ou pensionista.Cumpridas as determinações supra, expeça-se a requisição de pagamento.Cumpra-se e intime-se.

**0024718-07.2002.403.6100 (2002.61.00.024718-0)** - ASSAE IWAMOTO TAMINATO X AMADEU GERREIRO NETO X CARLOS MITSURO TAKAKURA X JOSE LUIZ PILAN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X ASSAE IWAMOTO TAMINATO X UNIAO FEDERAL X AMADEU GERREIRO NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MITSURO TAKAKURA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PILAN X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se as requisições de pagamento do principal relativo aos exequentes ASSAE IWAMOTO TAMINATO, AMADEU GUERREIRO NETO e JOSE LUIZ PILAN, observando-se a compensação dos honorários advocatícios a que foram condenados nos autos dos embargos à execução.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários advocatícios. Informe o exequente o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).No mais, providencie o exequente CARLOS MITSURO TAKAKURA a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal.Cumpra-se e intimem-se.

**0036913-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036913-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020514-17.2002.403.6100 (2002.61.00.020514-8)) SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Tendo em vista a certidão de fl. 489, informe a exequente o nome do advogado beneficiário dos honorários

advocáticos, bem como forneça os seus dados (OAB, CPF e RG).Cumprida a determinação supra, expeça-se a requisição de pagamento.Int.

**0036915-57.2003.403.6100 (2003.61.00.036915-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020514-17.2002.403.6100 (2002.61.00.020514-8)) SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Tendo em vista a certidão de fl. 472, expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios.Informe o exequente o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Int.

**0900009-72.2005.403.6100 (2005.61.00.900009-3)** - DIRCE LEME MAIA LUZ(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DIRCE LEME MAIA LUZ X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SUDI para alteração do polo ativo, devendo constar como exequente DIRCE LEME MAIA LUZ - ESPÓLIO, representado por SONIA MARTINS DA COSTA CAMARA.Outrossim, providencie o exequente a regularização da representação processual, mediante juntada de procuração outorgada pela inventariante do espólio de DIRCE LEME MAIA LUZ.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se as requisições de pagamento.Int.

**0002009-36.2006.403.6100 (2006.61.00.002009-9)** - ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento, por conta da divergência apontada às fls. 319/322, providencie a exequente a devida regularização, para fins de expedição de nova requisição.Int.

**0004849-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004849-5)** - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA(SP169035 - JULIANA CORREA E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios, observando-se o desconto da condenação fixada nos embargos à execução.Intime-se a exequente a indicar o nome do advogado beneficiário e fornecer os seus dados (OAB, CPF e RG).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033857-61.1994.403.6100 (94.0033857-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029063-94.1994.403.6100 (94.0029063-2)) HOTEIS DELPHOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOTEIS DELPHOS LTDA(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X HOTEIS DELPHOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se as requisições de pagamento do principal e dos honorários advocatícios.Informe a exequente o nome do advogado beneficiário, bem como os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7093**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0693572-87.1991.403.6100 (91.0693572-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676780-58.1991.403.6100 (91.0676780-0)) COFIBAM CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COFIBAM CONDUTORES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0708011-06.1991.403.6100 (91.0708011-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693603-10.1991.403.6100 (91.0693603-2)) G P V COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 310, haja vista a cláusula quinta do Contrato Social de fls. 07.

**0061254-90.1997.403.6100 (97.0061254-6)** - UNIAO NAC DOS SERVIDORES DA LINHA DE ARRECADACAO FISCALIZ E PROCURAD DA PREVID SOCIAL - UNASLAF(Proc. CRISTIANE MARIA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Fls. 1223: Defiro, conforme requerido pela autora.

**0017492-14.2003.403.6100 (2003.61.00.017492-2)** - WILLIAM DE ANGELIS SALLUM(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos dos cálculos de fls. 110/112. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0011632-95.2004.403.6100 (2004.61.00.011632-0)** - SELMA DA SILVA PASSOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0024195-53.2006.403.6100 (2006.61.00.024195-0)** - PEDRO CASTRO(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO E SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Tendo em vista as dificuldade em localizar as guias de recolhimentos e, ainda, não haver nos autos documentos hábeis ao cumprimento da sentença, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001988-55.2009.403.6100 (2009.61.00.001988-8)** - FRANCISCO FREDERICO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar 110/01, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0017610-77.2009.403.6100 (2009.61.00.017610-6)** - HELIO EVARISTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar 110/01, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031967-29.1990.403.6100 (90.0031967-6)** - CLAUDIO GROSSO X MAURICIO DE LUCA X AMANTINO CAMARGO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP111350 - ALEXANDRE NEIVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CLAUDIO GROSSO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0091749-93.1992.403.6100 (92.0091749-6)** - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 467/508: Dê-se vista ao autor.Após, conclusos.

**0093325-24.1992.403.6100 (92.0093325-4)** - TELEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TELEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o ofício acostado às fls. 235, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.2. Diante da certidão de fls. 236, defiro a compensação requerida pela União Federal às fls. 223/227, para tanto, conforme preceitua a Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, art. 12, parágrafo 2º, remetam-se os autos ao Contador para que apresente a quantia a ser compensada atualizada, bem como o valor da execução, descontando-se a contribuição do PSSS, se houver, e o imposto de renda na forma do capítulo IV.Após, expeça-se nos termos do parágrafo 5º, art. 12, da mesma Resolução.Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0655732-87.1984.403.6100 (00.0655732-5)** - MUNICIPIO DE BORBOREMA X MUNICIPIO DE CATINGA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP244397 - DENISE FURUNO) X MUNICIPIO DE BORBOREMA X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA

Em cumprimento a r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.015738-7, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão final do recurso.Intimem-se.

**0091712-66.1992.403.6100 (92.0091712-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MENDEL BESBORODCO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X CREUSA BESBORODCO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X MENDEL BESBORODCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0048896-64.1995.403.6100 (95.0048896-5)** - ANTONIO JOSE DA SILVA X JULIANA DE SOUZA FERREIRA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA SILVA  
Requeira a CEF o que de direito. Silente, arquivem-se.

**0008128-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008128-4)** - MARIA JACINTA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X MARIA JACINTA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Dê-se vista à autora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 7096**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0522209-13.1983.403.6100 (00.0522209-5)** - JULIO CESAR DE CARVALHO PINTO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0006585-33.2010.403.6100** - DBA COMEX COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a atender o requerido pelo perito às fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao perito.

**0009219-65.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-49.2011.403.6100) JOAMIR ALVES(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária proposta por JOAMIR ALVES em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, expondo, em síntese, ter exercido o cargo de Diretor Financeiro e de Relações com Investidores na Bombril S/A de 21/09/2000 a 18/06/2002, acumulando, também de 21/05/2001 a 18/05/2002, o cargo de Diretor Superintendente. Alegou que em 23/07/2002 três outros diretores da Bombril encaminharam reclamação à CVM, queixando-se do não pagamento de dividendos. Aduziu que em razão disso foi instaurado o inquérito que deu origem ao Processo Administrativo Sancionador CVM RJ/2002/02047, culminando com a pena de advertência e multa no valor de R\$ 50.000,00 que atualizada resulta em R\$ 81.000,00. Alegou que não teria praticado qualquer ato ilícito, sendo o atraso no pagamento questão puramente patrimonial entre companhia e acionista e que, sobretudo deveu-se ao fato de que restou frustrada a compra e venda de ações da Bombril pela empresa Clorox. Relatou que o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, julgando recurso contra a decisão da CVM, modificou a decisão dizendo que, em verdade, o autor estava sendo punido por ter priorizado o pagamento antecipado de mútuos de partes relacionadas e ainda por não ter informado na AGO os problemas de fluxo de caixa da companhia que poderiam impossibilitar o pagamento dos dividendos. Alegou, por fim, que a aplicação da multa é nula, pois carente de qualquer motivação, além do que o valor arbitrado fere o princípio da proporcionalidade. Citada, a CVM apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de correlação lógica entre os fatos narrados e o pedido, e falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e ilegitimidade passiva da CVM, assim como falta de interesse de agir. No mérito, alegou ter agido no exercício de seu poder de polícia administrativo, defendeu a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a legalidade da decisão impugnada. A alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário foi acolhida a fl. 475. Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 533/554). Inicialmente, não há falar em inépcia da inicial. Com efeito, a parte autora discorre sobre os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, assim como seu pedido decorre logicamente da causa de pedir exposta. De outro lado, ainda que alguns dos documentos referentes à questão ora discutida não tenham sido juntados pela autora, o foram pela CVM, ficando a alegação de litigância de má-fé postergada para ser apreciada quando do julgamento da demanda. O pedido formulado, por sua vez, é plenamente amparado pelo ordenamento jurídico, pelo que não há falar em impossibilidade jurídica. O alegado litisconsórcio passivo necessário da União já foi reconhecido a fl. 475, sendo que a União já ingressou na lide. Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir por confundir-se com o mérito da demanda, com ele será analisado. Afastadas as preliminares e não verificando a presença de vícios ou nulidades processuais, declaro o feito saneado. Tendo em vista que há matéria fática debatida na presente demanda, fixo como ponto controvertido a prática de ato ilícito por parte do autor. Desta forma, eventual prova pleiteada pelas partes deverá restringir-se a buscar comprovar tal fato. Manifestem-se as partes quanto à produção de provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Após a manifestação das partes, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000338-09.2011.403.6130** - CLARIOS S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO E SP157015 - ROSÂNGELA AVELINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Por primeiro, intime-se o autor a regularizar a procuração acostada às fls. retro, nos termos do art 30 do estatuto social (fls. 28), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001491-36.2012.403.6100** - ANTONIO MICHELUCCI - ESPOLIO X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Vistos.Preliminarmente, considerando as alegações da Caixa Seguradora S/A (fls. 180/183 e 217/218), de que não é a responsável pelo pagamento da indenização, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF, para que manifeste-se esclarecendo qual é a seguradora responsável, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0013426-73.2012.403.6100** - COML/ CEVAL DE ARAMARINHOS E ARTESANATOS LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a r. decisão de fls. 107.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 113/118.Intimem-se.

**0015360-66.2012.403.6100** - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP  
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

**0015563-28.2012.403.6100** - PAULO SERGIO SANTIAGO(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP  
A Lei n. 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurado, aos menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

**0015565-95.2012.403.6100** - JOSE ANTONIO DE BRITO(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP  
A Lei n. 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurado, aos menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021901-52.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009517-43.2000.403.6100 (2000.61.00.009517-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0015275-80.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027670-95.1998.403.6100 (98.0027670-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOAO ROBERTO MARANHÃO MAZZA X JORGE ELOI RIKATO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ CRITOFOLETTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)  
01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007002-49.2011.403.6100** - JOAMIR ALVES(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em saneador.Trata-se de ação ordinária proposta por JOAMIR ALVES em face da COMISSÃO DE

VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, pretendendo o autor o depósito do valor referente à multa a ele imposta no Processo Administrativo Sancionador CVM RJ 2002/2047, bem como a suspensão de sua exigibilidade, abstendo-se a ré de incluir o nome do autor no CADIN. O autor comprovou o depósito do valor da multa e a liminar foi deferida. Citada, a CVM apresentou contestação, alegando, inépcia da inicial por falta de documento essencial; carência de ação por falta de interesse de agir; impossibilidade de suspensão da multa por tratar-se de crédito não tributário; impossibilidade da concessão da liminar; ausência de fumus boni juris e de periculum in mora (fls. 134/155). Foi determinado o ingresso da União Federal na lide, como litisconsorte passivo necessário (fls. 995). Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 1003/1013). As preliminares de falta de documento essencial e falta de interesse de agir ficam afastadas pelas mesmas razões expostas no despacho saneador proferido na ação ordinária. De outro lado, a regra prevista no art. 151, II do CTN que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito através de seu depósito integral pode ser aplicada também aos créditos não tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, como é o caso dos autos, por força do disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80. A questão da legitimidade da União para figurar no pólo passivo da lide já foi decidida a fl. 995. Por fim, a existência ou não de fumus boni juris e de periculum in mora constitui-se o próprio mérito da ação cautelar e será apreciada quando do julgamento da demanda. Afastadas as preliminares e não verificando a presença de vícios ou nulidades processuais, declaro o feito saneado. A questão debatida nos autos é unicamente de direito, razão pela qual não há necessidade da produção de outras provas. Entretanto, a fim de não causar tumulto processual, aguarde-se até que a ação ordinária fique em termos para julgamento simultâneo das ações. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7100**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021517-89.2011.403.6100** - RICARDO CAMPOS JORDAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face da informação supra, encaminhe-se novamente mensagem eletrônica solicitando as cópias. Intime-se também o autor para que traga aos autos as cópias da inicial/sentença da Ação Ordinária n. 0008919-65.1995.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014331-78.2012.403.6100** - FABIO CARLOS SARTORI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

89/94: Nada a deferir haja vista a sentença prolatada às fls. 80/86.

**0015761-65.2012.403.6100** - JORGE MARON FILHO X VALMIR GELDE MARTINS X MARCOS RIVERA X MARIA DE LOURDES DA SILVA PASIAM X JOSE ROBERTO MONALDO TAGLIAFERRO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Encaminhe-se mensagem eletrônica a 25ª Vara Cível para encaminhar cópia da inicial e sentença da Ação Ordinária n. 0002274-96.2010.403.6100 para verificação de prevenção. 2. Intime-se também o autor para juntar ao autos cópia da Ação Ordinária n. 0002274-96.2010.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, conclusos.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 8250**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0090905-46.1992.403.6100 (92.0090905-1) - JOAO CAETANO JANNINI(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE(SP039263 - RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO)**

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0021439-29.1973.403.6100 (00.0021439-6) - EDUVIRGES PORCINO MONTEIRO - ESPOLIO X JOSE PORCINO MONTEIRO(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOSE PORCINO MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL**

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014608-37.1988.403.6100 (88.0014608-2) - ROBERTO DAINESE X DORIVAL LEONARDO MENES X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA X MAXIMINO HERNANDEZ X WALDEMAR TINELLI X ROBERTO BIFARONI X ADORAÇÃO ESTEVES GARCIA HERNANDEZ X MAXIMINO ESTEVES HERNANDEZ X TANIA MARA ESTEVES HERNANDEZ MONICO X THERESA MARIA HERNANDEZ MORINI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ROBERTO DAINESE X UNIAO FEDERAL X DORIVAL LEONARDO MENES X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA X UNIAO FEDERAL X MAXIMINO HERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR TINELLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BIFARONI X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0039227-31.1988.403.6100 (88.0039227-0) - JOAO BARBOSA LOURENCO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOAO BARBOSA LOURENCO X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a

parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005389-63.1989.403.6100 (89.0005389-2)** - ANNIBAL STELLA X ALBINO CARLOS CATANHO DA SILVA X EUCLIDES FACCHINI E FILHOS X IDELINO CARDOSO DE SOUZA X LOURENCO FLORES RUIZ X MARIA APARECIDA ROSA LOPES X MARIA LUCIA SERVELLO X MISSAO IEIRI X NELSON MARIN LOPES X ROQUE DOCIVALDO VIOLA(SP036095 - SERGIO ANTONIO EVANGELISTA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANNIBAL STELLA X UNIAO FEDERAL X ALBINO CARLOS CATANHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES FACCHINI E FILHOS X UNIAO FEDERAL X IDELINO CARDOSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO FLORES RUIZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ROSA LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA SERVELLO X UNIAO FEDERAL X MISSAO IEIRI X UNIAO FEDERAL X NELSON MARIN LOPES X UNIAO FEDERAL X ROQUE DOCIVALDO VIOLA X UNIAO FEDERAL Fls.:437/447 - O Agravo de Instrumento n.º: 0016278-71.2011.403.0000 está em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com interposição de recurso extraordinário e especial pela União Federal em 26/07/2012.Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Int.

**0669460-54.1991.403.6100 (91.0669460-8)** - ANTONIO YASUTSUGU HIDAKA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO YASUTSUGU HIDAKA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO YASUTSUGU HIDAKA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0675826-12.1991.403.6100 (91.0675826-6)** - ESKA RELOGIOS E MICROMECHANICA S/A(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ESKA RELOGIOS E MICROMECHANICA S/A X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Conforme certidão de fls. 415, a parte exequente não cumpriu o item 6, do despacho de fls. 403.Ante o descumprimento da ordem, arquivem-se os autos.

**0004684-60.1992.403.6100 (92.0004684-3)** - KURT HERZBERG(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X KURT HERZBERG X UNIAO FEDERAL(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Fl. 231 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, silente a parte interessada, arquivem-se os autos (findo) aguardando regularização do polo ativo pelos herdeiros do exequente.

**0044565-44.1992.403.6100 (92.0044565-9)** - JOSE FERNANDES X ROGERIO BENEDICTO PASCHOAL X MARCIO VIEIRA DE CAMPOS X ELIOENAI DE OLIVEIRA LEME X RAMACHARAKA SANTOS X SONIA REGINA KOLINAC X CELIA POLI X ELZA BARBOSA MAIA X APARECIDO GOMES FERREIRA X ARNALDO DE NINO BROCHADO X CLAUDIO ALFREDO DOS SANTOS VARELLA X

JOAO BATISTA APARECIDO DE LIMA X ARMINDA DUARTE OSORIO X NELSON DE OLIVEIRA X ARY CAVALCANTE DE BARROS X ALICE SALEMI X NELSON PAPOTTI X IVANIRA MARIA DA ROCHA DIAS X VERBENA ROCHA DIAS X ILZE LAMBER JORGE X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ROGERIO BENEDICTO PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X MARCIO VIEIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ELIOENAI DE OLIVEIRA LEME X UNIAO FEDERAL X RAMACHARAKA SANTOS X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA KOLINAC X UNIAO FEDERAL X APARECIDO GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DE NINO BROCHADO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA APARECIDO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARMINDA DUARTE OSORIO X UNIAO FEDERAL X NELSON PAPOTTI X UNIAO FEDERAL X ARY CAVALCANTE DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ALICE SALEMI X UNIAO FEDERAL X ILZE LAMBER JORGE X UNIAO FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015885-15.1993.403.6100 (93.0015885-6)** - MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0027884-28.1994.403.6100 (94.0027884-5)** - MARCOS SALVADOR DE TOLEDO PIZA X MARIA CONCHETA COSENTINO DE TOLEDO PIZA X JOAO BREGLIA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP037583 - NELSON PRIMO E SP037747 - VERA LUCIA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARCOS SALVADOR DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCHETA COSENTINO DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL X JOAO BREGLIA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**Expediente Nº 8251**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0572381-85.1985.403.6100 (00.0572381-7) - MANOEL PEREIRA FERRAZ X MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ(SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP054986 - MIGUEL LUIZ TEIXEIRA PINTO E SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS E SP297218 - GABRIELA TREVENZOLI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X LUIZ CLAUDIO BERTELLOTTI X JANIR RIBEIRO BERTELLOTTI(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de liminar, originariamente distribuída perante a 18ª Vara Federal Cível e proposta por Manoel Pereira Ferraz, Raimundo Fernandes Lima e Luiz Cláudio Bertellotti em face do Banco Nacional da Habitação - BNH e Companhia Real de Crédito Imobiliário, por meio da qual pretendem os autores obterem provimento jurisdicional que lhes assegure a ter as prestações de seus contratos de financiamento imobiliário reajustadas segundo o valor de seus vencimentos. Pleiteiam, ainda, a condenação das rés na devolução dos valores indevidamente pagos. Em sede de liminar, requerem a autorização para o depósito mensal das prestações, perante a instituição financeira credora, no valor que entendem devido. Sustentam que em todos os contratos foram inseridas cláusulas padrão fixando que as prestações seriam reajustadas segundo o Plano de Equivalência Salarial. Todavia, o BNH acabou por fixar aumento superior, em ofensa ao pactuado. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 13/52. Liminar indeferida à fl. 55. Citado, o BNH ofereceu contestação (fls. 58/76), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, mas requer a sua manutenção na lide como assistente. Alega, ainda, a carência da ação. No mérito, sustentou que os aumentos encontram expressa previsão legal. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Mediante petição de fl. 150, Janir Ribeiro Bertellotti e Maria Edna de Souza Ferraz pleiteiam a sua inclusão na lide, na qualidade de litisconsortes necessárias. A Companhia Real de Crédito Imobiliário contestou o feito (fls. 154/159), arguindo, preliminarmente, a necessidade de consentimento das esposas dos Autores, ou a sua inclusão no pólo ativo. Sustenta, ainda, a inépcia da inicial. No mérito, argumenta que o contrato e a legislação são claros ao determinar que o reajuste das prestações se dê pela variação da UPC. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 167/171. Declaração de impedimento à fl. 173, sendo o processo redistribuído ao presente Juízo. Os Autores pleitearam o julgamento antecipado da lide (fl. 175). Em petição de fl. 179 Raimundo Fernandes Lima pede a desistência da ação, homologada à fl. 187. Por força do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.291/86, foi determinada a intimação da CEF, na qualidade de sucessora do BNH. Conforme petição de fl. 201 Luiz Cláudio Bertellotti e Janir Ribeiro Bertellotti pleiteiam a desistência do feito, a qual foi homologada à fl. 206, condenando estes Autores ao pagamento de honorários advocatícios. Luiz Cláudio Bertellotti e Janir Ribeiro Bertellotti interuseram recurso de apelação (fl. 214/217) Juntada de procuração e documentos às fls. 271/280, dando ciência que a Companhia Real de Crédito Imobiliário foi sucedida pelo Banco ABN Amro Real S.A. A decisão de fls. 285/286 deixou de conhecer o recurso de apelação. Dessa decisão foi interposto agravo, ao qual foi negado provimento (fls. 300/303). Com o trânsito em julgado (fl. 305), os autos retornaram a este Juízo. Foi proferida a decisão de fl. 309, a qual: a) acolheu o pedido de inclusão de Janir Ribeiro Bertellotti e Maria Edna de Souza Ferraz, na qualidade de litisconsortes necessárias, conforme formulado à fl. 150; b) determinou que Luiz Cláudio Bertellotti e Janir Ribeiro Bertellotti passassem a constar na autuação na qualidade de executados; c) acolheu o pedido de substituição da Companhia Real de Crédito Imobiliário pelo Banco ABN Amro Real S.A.; d) determinou que Manoel Pereira Ferraz e Maria Edna de Souza Ferraz esclarecessem o seu interesse processual no julgamento da lide; e) abriu prazo para que a CEF requeresse o que de direito ante a homologação da desistência de Luiz Cláudio Bertellotti e Janir Ribeiro Bertellotti. As partes quedaram-se inertes quanto ao teor do despacho de fl. 309 (certidão de fl. 312-verso), de forma que foi determinada a intimação pessoal de Manoel Pereira Ferraz e Maria Edna de Souza Ferraz (fl. 313). A intimação restou negativa, posto os autores não residirem no endereço declinado na inicial (certidão de fl. 317). Realizada consulta no Sistema WebService (fls. 326/327), foi determinada nova intimação no endereço ali indicado (fl. 328), a qual foi realizada à fl. 337. Em petição de fls. 339, Maria Edna de Souza Ferraz informou não ser parte no processo, sendo homônima da autora. Realizada nova consulta no Sistema WebService (fl. 345), foi realizada nova intimação no endereço ali indicado, a qual restou negativa (certidão de fl. 349). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considero ser desnecessária a realização de nova tentativa de intimação de Maria Edna de Souza Ferraz, na medida em que já foi intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos (certidão de fl. 310). Ademais, mesmo que tal não fosse, seu cônjuge, Manoel Pereira Ferraz, foi intimado pessoalmente (fl. 337) e ficou-se inerte, de forma que se presume que o autor continua interessado no prosseguimento do feito. No mais, registro que a presente sentença diz respeito apenas aos autores MANOEL PEREIRA FERRAZ e MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ, uma vez que, quanto aos demais, o processo já teria sido extinto por desistência homologada. Preliminar: ilegitimidade passiva do BNH. Em sua contestação de fl. 58/76, o BNH (sucedido pela Caixa Econômica Federal) sustenta a sua ilegitimidade passiva, ao argumento que não participou da relação jurídico-material, motivo pelo qual pleiteia que seja mantido na lide tão-somente na qualidade de assistente. Todavia, da análise do quadro resumo do contrato (item 11 - fl. 19-verso), é possível verificar que o contrato prevê comprometimento do Fundo de Compensação de



Variações Salariais. Com efeito, o Fundo de Compensação e Variações Salariais - F.C.V.S foi criado pelo Conselho de Administração do BNH. Com a extinção do BNH, todos seus direitos e obrigações foram transferidos para a Caixa Econômica Federal. Logo, sendo a Caixa Econômica Federal a atual administradora FCVS, ela figurará no pólo passivo do presente feito, não por ser credora hipotecária do imóvel, mas sim, pelo fato de se discutir questões que afetarão diretamente o valor da quitação do saldo devedor em contrato pactuado com a cobertura do referido fundo. A jurisprudência pátria já se manifestou nesse sentido. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO PERTINENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF, com a edição da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000, pelo Ministério da Fazenda, passou a ser a gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 2. A Caixa Econômica Federal é atribuída a administração dos recursos provenientes do FCVS e o controle do recebimento dos prêmios e o pagamento das indenizações (art. 5º, I e III, da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000), razão pela qual o seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passiva necessária mostra-se inarredável (Precedentes: REsp 738.5156 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 24 de outubro de 2005; REsp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 848.086 - SP, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 23 de outubro de 2006). 3. In casu, desinfluyente a argumentação tecida pelo Tribunal a quo, no sentido de que, mesmo havendo, na presente ação, previsão contratual fazendo alusão ao FCVS, não houve a comprovação de seu comprometimento, que só se verifica com a existência de saldo residual, incerto até o momento (fl. 287), na medida em que a quitação ou não do saldo devedor é tema que gravita em torno do meritum causae, e, desta feita, tão-somente será aferido em sede de liquidação de sentença. Portanto, não se afigura juridicamente lógico esperar o desfecho da ação de revisão para fixar a competência do juízo, de acordo com o resultado da liquidação, ou seja, se houve ou não comprometimento do FCVS. 4. A título de argumento obter dictum, a CEF é parte legítima nas ações em que se discute os contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, atraindo a competência da Justiça Federal na esteira da jurisprudência deste sodalício (Precedentes: REsp 868.636 - DF, decisão monocrática do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJ de 25 de outubro de 2006; REsp 85.886 - DF, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 22 de junho de 1998; REsp 180.916 - SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 25 de abril de 2005). 5. Recurso especial provido, com o fim de acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Prejudicadas as demais questões suscitadas. (RESP 200600148903, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/08/2008) Improcede, portanto, a preliminar aventada. CARÊNCIA DE AÇÃO Também não prospera a alegação de carência de ação apresentada pelo BNH, tendo em vista que a parte autora possui legítimo interesse jurídico na concretização de sua equivalência salarial em relação às prestações, sendo as partes legítimas para figurarem nos pólos ativo e passivo dela tal como acima reconhecido. Ademais, não se trata de ação com vedação expressa no ordenamento jurídico quanto a nenhum dos seus elementos, o que revela inexistir o óbice da impossibilidade jurídica no caso. Ainda que se reconheça certa impropriedade no pedido ao referir-se inicialmente à mera declaração, a análise de toda a petição inicial e, em especial, dos pedidos ao final deduzidos permitem com toda a clareza observar que se pretende obter o reconhecimento jurídico da equivalência salarial na correção das prestações do mútuo com a condenação das rés à devolução dos valores indevidamente pagos. Isso foi também interpretado corretamente pelas rés, que apresentaram contestações com adequadas e específicas abordagens nesse sentido. Portanto, rejeito a preliminar. INÉPCIA DA INICIAL Melhor sorte também não assiste à alegação de inépcia da inicial, uma vez que, como dito, foi totalmente compreendida e contestada a petição inicial, revelando sua adequação aos requisitos do art. 282 do CPC. Ademais, as alegações da corre então Companhia Real de Crédito Imobiliário nesse sentido, em verdade, confunde-se com o mérito e, portanto, será apreciada em sede própria. Não procede, então, essa alegação. Rejeitadas as preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito Do descumprimento do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações O direito de a parte autora ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do mutuário (fls. 22 dos autos - cláusula décima). Entretanto, não restaram comprovadas, nos autos, as alegações efetuadas na inicial, segundo as quais tal equivalência não estaria sendo cumprida pelas Rés. De fato, a parte autora deixou de produzir a prova pericial que demonstraria a veracidade de suas alegações, tendo inclusive manifestado o desinteresse na produção de prova e requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 175). Assim, sendo ônus de quem alega provar suas afirmações (art. 333, I, do Código de Processo Civil), não tendo efetuado tal demonstração, não há como ser acatada a alegação de descumprimento contratual da CEF, devendo essa afirmativa ser rechaçada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene os autores Manoel Pereira Ferraz e Maria Edna De Souza Ferraz solidariamente ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual deverá ser igualmente rateado entre os réus, devidamente

atualizado conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3º, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Providencie-se a sucessão processual tal como determinado na decisão de fls. 309. P. R. I.

**0034145-52.2007.403.6100 (2007.61.00.034145-5) - ARNALDO ANSELONI X MARIA JANETE TOSI ANSELONI(RS044154 - GUSTAVO BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL** Tratam-se de embargos de declaração opostos pela corrê Transcontinental e pelos autores sob o argumento de que a sentença de fls. 247/250 apresenta omissões. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). 1. Da análise dos argumentos apresentados pela corrê Transcontinental em seus embargos declaratórios de fls. 257/259, verifico que a ré, na prática, reitera o argumento de ilegitimidade passiva, o qual já foi rejeitado em sentença. Ademais, cumpre salientar que, ao contrário do alegado pela ré, ela manifesta expressa oposição à pretensão autoral, ao alegar a impossibilidade de cobertura do saldo residual pelo FCVS (item III da contestação), a existência de falsa declaração (item IV da contestação) e a impossibilidade de quitação diante dos termos da Lei nº 8.100/90 e da Lei nº 10.150/2000 (item V da contestação) (fls. 92/103). Portanto, não lhe assiste razão, havendo mero inconformismo com a sentença, o que deve ser manejado pelas vias próprias. 2. Os autores alegam que a sentença deixou de declarar que a multiplicidade de financiamentos não é óbice à utilização do FCVS, bem como deixou de fixar prazo para a entrega do termo de quitação. No que tange à primeira alegação, verifico que a declaração por ele almejada se deu, por via inversa, na alínea a do dispositivo, motivo pelo qual rejeito o argumento. Todavia, melhor sorte assiste à alegação de necessidade de fixação de prazo para que a emissão de termo de quitação e liberação de gravame hipotecário, motivo pelo qual determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do trânsito em julgado da sentença, dê efetivo cumprimento a alínea c do dispositivo, e que a corrê Transcontinental, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do trânsito em julgado da sentença, proceda à emissão de termos de quitação do contrato e de liberação da hipoteca, intimando os autores para a sua retirada. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar provimento aos embargos de declaração da corrê Transcontinental e dar parcial provimento aos embargos de declaração dos autores, para que no dispositivo da sentença passe a constar os prazos nos termos acima expostos, os quais passam a fazer parte integrante daquela. P. R. R. I.

**0016313-48.2008.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034998-61.2007.403.6100 (2007.61.00.034998-3)) ESTEVAO CARDOSO DE ALMEIDA BODI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que, em suma, condene a União ao pagamento de adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, apesar das regras veiculadas na Medida Provisória n.º 305/06, convertida na Lei n.º 11.358/06. Pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela que a ré deposite em juízo o valor dos adicionais noturno, insalubridade e periculosidade a que fariam jus cada um dos autores, calculados de acordo com os respectivos subsídios e horas de trabalho nas situações que dão ensejo a esses adicionais. Alegam para tanto, em apertada síntese, que a Medida Provisória n. 305/2006, convertida na Lei 11.358/2006, cujo efeito foi converter a remuneração dos policiais federais em subsídio (portanto parcela única) com a exclusão de qualquer adicional, é inconstitucional, por ofensa à isonomia e à dignidade da pessoa humana, além de afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em despacho de fl. 114 foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 123/144), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, sustentou a inexistência de direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico; bem como que a natureza do subsídio impossibilita o pagamento de outras verbas. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em decisão de fls. 151/154 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a devolução dos autos ao presente juízo. Antes disso, no Juizado Especial Federal, houve desmembramento do feito originário, continuando nestes autos apenas o autor ESTEVAO CARDOSO DE ALMEIDA BODI. Após determinação judicial de fls. 177/178, o autor retificou o valor da causa, procedendo ao recolhimento de custas complementares (fls. 180/183). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foi determinada a especificação de provas (fls. 184/185). O autor requereu a notificação do Setor de Recursos Humanos da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, para que passe a coletar as horas trabalhadas no período noturno e em condições insalubres (fls. 189/190). Foi interposto agravo retido pelo autor em face da decisão de fls. 184/185 (fls. 192/197), com contraminuta às fls. 199/202. O autor reiterou os argumentos da inicial e pleiteou a prioridade na tramitação do

feito, sendo o pedido indeferido (fls. 204/208 e 210).É o relatório.Passo a decidir.Pleiteia o autor o pagamento de adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, apesar das regras veiculadas na Medida Provisória n.º 305/06, convertida na Lei n.º 11.358/06.O autor é servidor público ativo da carreira de policial federal, sendo que, a partir de julho de 2007, em razão da Medida Provisória n.º 305/2006, convertida na Lei n.º 11.358, de 19 de outubro de 2006, passou a ser remunerado sob a forma de subsídio, fixado em parcela única, estando compreendidas em tal parcela única do subsídio os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.Consoante a contestação apresentada pela ré, consta que não ocorreu redução nos vencimentos do servidor com o advento da Medida Provisória 305/06 (fl. 127), havendo previsão legal no artigo 11, 1º da Lei n.º 11.358/2006 de manutenção dos salários dos servidores que já percebiam valores superiores aos da tabela da referida carreira.Assim dispõem os arts. 37, X e XI, e o art. 39, 4º, ambos da Constituição da República: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.Vejamos, ainda, os principais dispositivos da referida Lei n.º 11.358, de 19 de outubro de 2006:Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras:VI - Carreira Policial Federal; e...Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V do caput deste artigo e o 1º do art. 1º desta Lei as seguintes parcelas remuneratórias:I - vencimento básico;II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;III - pró-labore de que tratam a Lei n.º 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 4º da Lei n.º 10.549, de 13 de novembro de 2002; eIV - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei n.º 10.698, de 2 de julho de 2003. Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; VII - abonos;VIII - valores pagos a título de representação; IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;X - adicional noturno;XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; eXII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei....Art. 8º Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e às pensões o disposto nesta Lei, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004. Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem

como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei. 2º A parcela complementar de subsídio referida no 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Depreende-se da leitura da lei que ela introduziu novos critérios para remuneração do autor, reestruturando os cálculos de suas remunerações, passando a ser remunerado exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, a fim de que seja observado o teto constitucional previsto constitucionalmente. É cediço que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos em geral e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo o que se falar em direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Sobre o tema, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente do E. STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 593711, Relator(a): Min. EROS GRAU, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-15 PP-03002) Do mesmo modo, não há direito adquirido à forma de cálculo e à manutenção de parcelas que compõem a remuneração. Ressalte-se que podem as parcelas que compõem os proventos dos servidores serem alteradas, renomeadas ou até extintas, desde que o seu valor nominal não seja minorado. Cito o seguinte trecho do ROMS 200500222320, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ 03/10/2005, PG:00289: ...A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração do recorrente, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido....A possibilidade de alteração - por meio de lei - do regime remuneratório das carreiras públicas é amplamente admitida na jurisprudência pátria, não podendo o agente público a ela opor direito adquirido ao regime anterior ou a sobreposição de dois regimes remuneratórios distintos (sobretudo quando o atual exclui, expressamente, o anterior), mediante a manutenção de adicionais até então percebidos, não podendo, contudo, acarretar prejuízo financeiro indevido, face à garantia da irredutibilidade de vencimentos. Daí, no caso em exame, inexistir ofensa a direito adquirido, pois, fixando-se a remuneração em parcela única, são suprimidas as parcelas autônomas que compunham os vencimentos, sendo que, se não puderem ser suprimidas de imediato, a diferença resultante deverá ser paga como parcela complementar, preservando-se o valor nominal de sua remuneração, a qual vai sendo absorvida, gradativamente, sempre que houver majoração do subsídio. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas normas em comento, eis que a Administração apenas cumpriu os ditames legais, criando, inclusive, uma rubrica como parcela complementar de subsídio para efetuar o pagamento de diferença superior aos valores constantes da tabela que fixa o valor do subsídio dos policiais federais. Sobre o tema, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. STF e STJ: DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO DF. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA AFASTAR A APLICABILIDADE DAS LEIS 11.143/05 E 11.361/06. TRANSFORMAÇÃO DE REMUNERAÇÃO EM SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. O subsídio mensal dos delegados de polícia do distrito federal constitui-se de parcela única, razão porque, a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº. 11.631/06, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. conforme pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à administração, no exercício de sua discricionariedade, instituir novo regime remuneratório, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. A Lei nº. 11.143/05 não estabelece qualquer vínculo entre o subsídio percebido pelos delegados de polícia civil do DF e pelos desembargadores do TJDF, apenas limita o subsídio daqueles aos desses (fl. 269). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 60, 4º, IV, da Constituição e ao art. 17 do ADCT. A pretensão não merece acolhida. Improcedente o argumento de que a transformação da remuneração do servidor em subsídio não poderia implicar exclusão das vantagens pessoais por ele incorporadas. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 563.965-RG/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e confirmou a sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração. Salientou, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decesso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. O acórdão do referido julgado foi assim ementado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA

REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. Pelas razões expostas, é constitucional a fixação da remuneração de servidores públicos organizados em carreira na forma de subsídio, desde que seja observada a irredutibilidade da remuneração. No caso destes autos, o valor total percebido pelos servidores foi preservado, conforme noticiado no seguinte trecho do acórdão recorrido: Ressalte-se que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, haja vista que, mesmo sendo vedada a percepção de subsídio acrescido de qualquer outra vantagem pecuniária, salvo as expressamente previstas na Constituição da República (por exemplo o 13º salário), é possível a qualquer ocupante de cargo público, receber eventual diferença proveniente de vantagens de natureza pessoal, em parcela complementar, até o limite do subsídio fixado para a respectiva carreira, consoante se extrai da dicção dos 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.361/06. Na espécie, saliente-se, que a remuneração global recebida pelos autores/apelantes foi e será mantida, sendo que as parcelas que eram pagas anteriormente a título individual foram absorvidas pelo próprio subsídio, formando, como dito, um montante global da remuneração correspondente à respectiva carreira, não havendo que se falar em redução de vencimentos (fl. 285). Isso posto, nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput) Publique-se. Brasília, 10 de novembro de 2009. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator(STF, RE 603453/DF, Julgamento: 10/11/2009, Publicação DJe-219 DIVULG 20/11/2009 PUBLIC 23/11/2009)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. VANTAGENS PESSOAIS. QUINTOS/DÉCIMOS. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.1. O subsídio, termo introduzido na Constituição Federal pela EC n. 19/98, consubstancia espécie de remuneração, paga em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio ou verba de representação.2. Esta Corte firmou entendimento de que a lei nova pode regular as relações jurídicas com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos.3. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1099126, 2008/0228693-6, Relator Min. JORGE MUSSI, Data do Julgamento 06/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2009) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SUBSÍDIO. VANTAGEM PESSOAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.3. Conforme entendimento desta Corte, o sistema remuneratório regulado pela Lei nº 11.358/2006 não permite o recebimento do subsídio fixado em parcela única acrescido de verbas relativas a vantagens pessoais.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1128853, 2009/0049767-1, Relator HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data do Julgamento 27/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 30/11/2009)Em suma e concluindo, não vislumbro qualquer violação a pretensão direito adquirido, porque a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei nº 11.358/06, na qual a absorção por subsídio não configura diminuição do valor total das remunerações recebidas ou proventos, não comportando deferimento o pedido autoral.Ademais, o princípio da isonomia tampouco resta ofendido, tendo em vista que as peculiaridades de toda a atividade policial já foram consideradas certamente pelo legislador ordinário ao fixar os subsídios em questão, não havendo o que se falar em verificação no caso concreto de situações excepcionais de trabalho. Por outro lado, não se pode afirmar que o nivelamento se deu pela base, necessitando haver complemento em casos específicos, haja vista o valor superior fixado nos subsídios se comparado ao salário-base anterior. Além disso, o recebimento dos mesmos valores pelos inativos, nada mais é do que a decisão do legislador em manter os padrões de vencimentos para os inativos, já consideradas as condições acima vistas, o que não afronta a isonomia.Nessa linha, os demais argumentos da parte autora estão, ainda que implicitamente, afastados pelos fundamentos supra.Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.P.R.I.

**0010561-82.2009.403.6100 (2009.61.00.010561-6) - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pleiteia o reconhecimento da ocorrência de compensação e, por consequência, a declaração da anulação dos débitos

constantes no Despacho Decisório nº 790565002, inclusive o débito já inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.7.09.001637-68. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 203/204). Contestação às fls. 259/267. Réplica às fls. 274/278. Em despacho saneador de fl. 288 foi determinada a produção de prova pericial. A autora requer a desistência do feito e renuncia a qualquer direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 335/336). Laudo pericial apresentado às fls. 344/357. A União manifestou concordância com o pedido de renúncia apresentada pela autora (fl. 359). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a renúncia manifesta ao direito em que se funda a ação, é de rigor a extinção do processo com resolução do mérito, diante do disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, considerando-se o valor atribuído à causa e a dilação probatória já realizada. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente conforme critérios das condenações em geral da Resolução n.º 134/2010 do Eg. C.JF. Custas pela autora. P.R.I.

**0002470-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002470-9) - ALEKSANDER MAFFI X ELAINE CRISTINA MIRANDA MAFFI (SP285386 - CAROLINE MARIE DA SILVEIRA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de ação ordinária, em que o autor visa a condenação da Ré ao pagamento da quantia de R\$ 25.764,70 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), referente ao preço pago das parcelas do apartamento que menciona na inicial, além da indenização pelos danos causados ao autor, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Requer, ainda, a inversão do ônus probatório e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Relata que em 17.07.2000 firmou com a Ré contrato de financiamento habitacional (contrato nº 8.1813.0056872-6), tendo adimplido as primeiras 80 (oitenta) parcelas do contrato. Por ausência de recursos financeiros, deixou de pagar as parcelas restantes e pleiteou judicialmente a revisão contratual. Todavia, no curso do processo judicial seu imóvel foi leiloado e vendido. Aduz a nulidade da cláusula contratual que estabelece a perda das prestações pagas, ante a ofensa ao Código de Defesa do Consumidor e à Constituição Federal. Alega, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial lhe gerou danos morais passíveis de indenização. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 15/93. Em despacho de fl. 155 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 161/183), arguindo o litisconsórcio ativo necessário de Elaine Cristina de Miranda, a impossibilidade jurídica do pedido de devolução das prestações pagas, a sua ilegitimidade passiva e a carência da ação. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade do artigo 53 do CDC aos contratos de mútuo, a necessidade de devolução do valor mutuado, a inaplicabilidade do CDC e a inocorrência de dano moral, entre outros argumentos. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 204/214. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 215). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 217), enquanto que o autor não se manifestou (certidão de fl. 218). Em despacho de fl. 219 foi determinado que o autor emendasse a inicial, com a inclusão de Elaine Cristina Miranda no pólo ativo do feito (fl. 219), o que foi cumprido às fls. 226/230 e 233/234. É o relatório. Preliminares. Inépcia da inicial. Sustenta a ré a inépcia da inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido de devolução das prestações pagas. É certo que o pedido de indenização por dano patrimonial formulado pelos autores trata-se, na verdade, de um pedido de rescisão contratual, na medida em que os valores por eles pleiteados a título de indenização equivalem àqueles valores pagos na vigência do contrato. Ademais, os próprios autores utilizam a seguinte expressão face ao pedido de rescisão contratual lançado em tópico próprio (fl. 04), motivo pelo qual reconheço que o pedido de indenização por dano patrimonial constitui, de fato, um pedido de rescisão contratual. Feitas estas ponderações, passo a apreciar propriamente a preliminar. Em que pese o teor dos julgados apresentados pela CEF, considero ser indevido o acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que para seu acolhimento seria necessário conhecer da alegação autoral de aplicabilidade dos artigos 53 e 54 do CDC, o que constitui análise de mérito. Ademais, não há vedação em nosso ordenamento jurídico, ainda que implícita, ao pedido apresentado. Ilegitimidade passiva. Alega a CEF sua ilegitimidade passiva, ao argumento que teria apenas concedido o empréstimo, mas não vendeu o imóvel à autora. Assiste razão à CEF na alegação de não ter vendido o imóvel à autora. Contudo o pedido de restituição e de danos morais formulado pelos autores encontra fundamento na conduta da CEF ao dar início ao procedimento de execução extrajudicial, o que teria ensejado, segundo os autores, a necessidade de restituição dos valores pagos e, em especial, a condenação da CEF ao pagamento de danos patrimoniais e morais. Diante do exposto, verifico ser clara a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida. Carência da ação. A CEF relata que o imóvel financiado pelo autor foi adjudicado em 19.03.2007, com carta registrada em 14.11.2007 e, posteriormente, foi vendido a terceiros em 22.12.2009. Assim, alega que não há como discutir os critérios de reajuste de prestações de um contrato que está resolvido pela arrematação do bem (fl. 166), ao argumento que se trata de ato jurídico perfeito. Contudo, ao contrário do que alega a CEF, não se está a discutir a revisão de contrato de financiamento habitacional findo, o que já foi feito nas ações anteriormente ajuizadas pelo autor, mas sim a

condenação da ré ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais, motivo pelo qual deixo de acolher a preliminar aventada. Preliminar de mérito Prescrição Apesar de não muito técnica, a petição inicial indica haver dois pedidos básicos apresentados: desconstituição do contrato de mútuo (rescisão contratual) e condenação da ré em indenização por danos materiais e morais sofridos. Quanto ao pedido de rescisão contratual, acolho a alegação de prescrição aduzida pela CEF. Conforme exposto no tópico Impossibilidade Jurídica, o pedido de indenização por dano patrimonial consiste, na verdade, em pedido de rescisão contratual com devolução das quantias pagas, motivo pelo qual aplicável ao caso concreto o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, inciso V do CC/1916: Art. 178. Prescreve: (...) 9º Em quatro anos: (...) V. A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: (...) A aplicação do dispositivo legal de lei revogada, encontra fundamento no princípio tempus regit actum. Desta forma, sendo o contrato assinado 17.08.2000, o prazo prescricional dos autores se expirou em 17.08.2004, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da ocorrência de prescrição no tocante ao pedido de rescisão contratual. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. Mérito Das indenizações Considero oportuna a transcrição dos fundamentos utilizados pelos autores para o pedido de indenização por danos morais: O apartamento do autor adquirido foi vendido sem que ele soubesse e tivesse a chance de fazer uma contra proposta a ré, pelo manto da garantia contratual. Por diversas vezes o autor recebeu intimações extrajudiciais com ordem de despejo, intimações essa que eram entregues aos porteiros que estivessem em cumprimento de seu horário de trabalho. É imensurável a vergonha que o requerente passou perante a comunidade onde vive, devendo se levar em conta, ainda a perturbação, o desconforto, as ofensas, o desgaste emocional com tal situação, o que gerou dano moral suscetível de indenização, tal como assegura o art. 5º, V da Constituição da República de 1998 e o art. 6º, VI, do Código de Defesa do consumidor. (fl. 11) Da leitura deste excerto da inicial, verifica-se serem dois os fundamentos a amparar a pretensão de indenização dos autores: o fato do imóvel ter sido vendido sem a sua ciência e os transtornos decorrentes do procedimento de execução extrajudicial. Inicialmente, verifico que não existe qualquer desconforto causado ao autor no que tange a ausência de comunicação pela venda do imóvel, eis que desde o registro da carta de arrematação (R.4/169.910 - fl. 196) o imóvel já não é de sua propriedade, motivo pelo qual não existe dever legal da CEF em promover nova notificação dos autores. Ademais, os autores tiveram ampla ciência do procedimento de execução de execução extrajudicial, como se denota pelo fato que os autores chegaram a propor a Ação Cautelar nº 0004085-96.2007.403.6100 perante a 3ª Vara Federal Cível (fls. 116/139), visando a sustação do leilão extrajudicial. Por sua vez, no que tange às sucessivas notificações recebidas, não é possível encontrar-se configurada a ocorrência de dano moral, eis que foi a inadimplência dos autores, iniciada em 17.05.2006 (fl. 193), que ensejou o início do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Desta forma, não foi a atitude da ré, mas sim a inércia dos autores no cumprimento de suas obrigações contratuais que deu ensejo à expedição das notificações extrajudiciais. Também deve ser destacado que as notificações recebidas pelos autores após a arrematação do imóvel (fls. 36/37) são absolutamente naturais, eis que os autores atualmente residem em imóvel que não é de sua propriedade, motivo pelo qual não há falar em ocorrência de dano moral pelo recebimento das notificações, seja no curso do procedimento de execução extrajudicial, seja em momento posterior. Nesse sentido, vide os seguintes julgados: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL DO MUTUÁRIO DO SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DECRETO-LEI 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. ALIENAÇÃO A TERCEIROS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. 1. A realização do procedimento de execução extrajudicial decorre da situação de inadimplência do mutuário, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta do agente financeiro em deflagrar tal procedimento, tanto mais quando a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075/DF. 2. Arrematado o imóvel pela CEF e efetivado o registro do instrumento (Carta de Arrematação) junto ao Cartório de Registro de Imóvel, é lícita a sua alienação a terceiros, como meio de o agente financeiro reaver o valor disponibilizado no mútuo hipotecário não adimplido pelos mutuários. Sentença de improcedência mantida. 3. Não se reconhece a prática de ato ilícito a ensejar o reconhecimento da responsabilidade civil do agente financeiro para reparação de pretensão dano moral. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200237010002835, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/04/2012 PAGINA:114.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A - APELAÇÃO DA CEF: - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO DECRETO LEI-79/66: Decorre do próprio Decreto-lei 70/66, a exigência de notificação pessoal, que não restou comprovada pela CEF, seja quando da contestação, seja com os documentos que juntou com a contestação. B - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA 1 - DANO MORAL: Danos morais têm como pressupostos situações vexaminosas, causadoras de desconforto psicológico, capaz de abalar o homem médio, considerando-se as particularidades razoáveis de cada cidadão. Não há falar em abalo moral para aquele, como a parte autora, que se mantém em tão longo tempo de inadimplência, mais de 8 anos até o ajuizamento da presente ação, e mais de 3 anos até o ajuizamento da ação de nº 199993000109911 (de 09/08/1999, fls. 3). 2 - CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA: Diante do quadro acima, as partes sucumbiram em partes iguais, razão pela qual acertada a sentença ao distribuir em partes iguais os ônus da sucumbência, compensando-se um com o outro. C - CONCLUSÃO: Apelações improvidas. (AC

200333000185742, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:03/02/2012 PAGINA:1234.)CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir. 2. Rejeitada a tese da inconstitucionalidade da execução extrajudicial e não comprovada, pelo mutuário, a suposta inobservância das regras do procedimento, impõe-se rejeitar o conseqüente pedido de indenização por dano moral.(AC 00050909820044036120, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:24/11/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nessa linha, observa-se que os autores apresentam alegações desprovidas de razoabilidade jurídica, tendo em vista que:1- a parte autora apenas faz alegação genérica de a ré não teria adimplido suas obrigações no contrato, sem especificá-las (fl. 04 penúltimo parágrafo);2- foi justamente a parte autora que não cumpriu suas obrigações no mútuo em questão, conforme confissão às fls. 04 - último parágrafo;3- a ré tomou as providências legalmente cabíveis diante dessa inadimplência da parte autora, o que, nos processos anteriormente ajuizados pelos autores, foi reconhecido como legítimo;4- os vícios referidos na execução do mútuo (fls. 06 e SS.) já foram objeto de discussão nos demais processos mencionados.Em verdade, observa-se que a parte autora formula pretensões cientes de que são destituídas de fundamento, caracterizando a presente como lide temerária apta a gerar responsabilidade por litigância de má fé, nos termos do art. 14, III c/c art. 17, V, ambos do Código de Processo Civil.Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do CPC.Condeno os autores solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, corrigido nos termos do art. 134/2010 do Eg. CJF.Pela litigância de má-fé acima reconhecida, condeno os autores a pagarem multa de um por cento sobre o valor da causa corrigido nos termos do art. 134/2010 do Eg. CJF, motivo pelo qual também revogo a gratuidade de justiça, tendo em vista que as sanções do art. 18 do Código de Processo Civil não podem ser afastadas pela isenção concedida àqueles que se utilizam dos processos adequadamente, pautando-se pela lealdade processual e boa-fé (AI 00038786920044030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:10/11/2004 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Custas ex lege.P.R.I.

**0011335-78.2010.403.6100 - VANESSA CAPITANIO WOLGA X GUSTAVO WALDHELM BOLETTI(SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA) X ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originariamente proposta perante a 26ª Vara Cível da Comarca da Capital, visando a rescisão do Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recurso FGTS, com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores/Fiduciantes, com a condenação das rés a devolverem as parcelas e valores pagos pelos autores, devidamente corrigidas e acrescidas de juros desde as datas dos efetivos pagamentos.Sustentam, em suma, que por motivos de ordem exclusivamente pessoal, buscaram a rescisão contratual junto às rés, sendo informados que inexistia previsão contratual de rescisão.Alegam que a ausência de cláusula rescisória ofende aos artigos 46 e 53 do CDC e ao artigo 472 do CC.Em decisão de fl. 135 foi declinada a competência em favor da Justiça Federal.Redistribuído o feito ao presente juízo, foi proferido despacho determinando a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas processuais (fls. 138/139), o que foi cumprido às fls. 141/144.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 145/146).Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 150/169), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou: a) a inaplicabilidade do artigo 53 do CDC aos contratos de mútuo; b) que a inadimplência dos autores levou ao vencimento antecipado da dívida, com a impossibilidade de devolução do numerário mutuado; c) que o contrato de mútuo exige a devolução do capital mutuado. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Em sua contestação de fls. 228/241, a Econ alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pelos autores, bem como a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega: a) a impossibilidade de devolução dos valores pagos; b) que o contrato veda a devolução integral das parcelas pagas; c) a impossibilidade de restituição dos valores cobrados em razão do adiantamento dos encargos; d) que, diante da atual situação contratual, não há razão para imputar a rescisão do contrato cumprido pela Econ.Réplica às fls. 263/267.As partes foram instadas a especificar provas (fl. 268) as quais não foram requeridas pelas partes (fls. 270/271, 272/274 e 275/276).Foi designada audiência de conciliação (fl. 279), ocasião em que as partes solicitaram a suspensão do feito para verificação de possibilidade de acordo (fl. 294).Os autores noticiaram a impossibilidade de acordo (fls. 303/304).É o relatório.Passo a decidir.PreliminaresDa leitura das preliminares aduzidas pelas partes, é possível verificar que estas se pautam em



alegações de ausência de responsabilidade pela rescisão contratual, o que se confunde com o mérito, motivo pelo qual deixo de conhecer as preliminares apresentadas. Ademais, no que tange especificamente às alegações de impossibilidade jurídica do pedido, insta consignar que não existe vedação expressa que impossibilite a pretensão dos autores, motivo pelo qual passo a apreciação dos argumentos apresentados pelos autores. Mérito: Observo que os motivos apresentados pelos autores para a rescisão contratual seria a impossibilidade de vida comum do casal e a falta de condições financeiras para adimplemento de suas obrigações. Todavia, ao pleitearem a rescisão do contrato perante as rés, se depararam com negativas, motivo pelo qual alegam a ocorrência de ofensas ao artigo 46 e 53 do CDC e ao artigo 472 do CC. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe. É certo que, em caso de inexistência de previsão contratual para a rescisão do contrato, são aplicáveis à espécie os dispositivos legais pertinentes, entre eles o artigo 472 e seguintes do CC. Considero oportuna a transcrição dos artigos 472, 474 e 475 do CC: Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato. Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial. (destaquei) Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. (destaquei) No caso concreto, verifico que a rescisão do contrato, nos termos em que pleiteado pelos autores, é indevida. Inicialmente, observo não existir cláusula alguma expressa nesse sentido. Portanto, apenas as hipóteses legais permitiriam o acolhimento dessa pretensão. Com efeito, a ré Econ deu integral cumprimento à sua obrigação contratual constituída no Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma (fls. 52/67), tendo efetuado a transferência da propriedade do imóvel aos autores, conforme se observa do contrato de fls. 68/92 e do Registro 1 da Matrícula nº 170.772-A21 do 6º Oficial de Registro de Imóveis (fls. 223/224). Por sua vez, a CEF também deu cumprimento à sua obrigação contratual prevista no contrato de fls. 68/92, disponibilizando o capital mutuado em favor dos autores, sem o qual não seria possível a finalização do contrato de compra e venda. Entretanto, os autores não deram cumprimento às obrigações contratuais assumidas junto à CEF, sendo certo que não pagaram nenhuma parcela do financiamento, conforme se observa da planilha de evolução do financiamento de fls. 175/182. Diante da inadimplência dos autores, resta configurada a hipótese de vencimento antecipado da dívida, prevista na Cláusula Vigésima Oitava, inciso I, alínea a (fl. 84), que torna possível à execução do contrato, com a utilização da garantia fiduciária pelo credor, no caso à CEF. A única hipótese contratualmente plausível de restituição de valores aos autores reside na possibilidade do resultado do leilão do imóvel gerar valor superior ao valor da dívida, caso em que seria entregue aos autores a quantia remanescente (Cláusula Trigésima, Parágrafo Sétimo - fl. 88). A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se alinha no sentido acima exposto, conforme julgados que transcrevo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. TR. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CADASTRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Nos termos do artigo 586, do Código Civil, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida. - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00070817720014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO, QUE TERIA SE TORNADO DEMAIS ONEROSO PARA O MUTUÁRIO. PRETENDIDA RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA E INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Pretendida rescisão do contrato de mútuo celebrado sob a égide do SFH, diante da superveniência de excessiva onerosidade para os mutuários, com devolução das parcelas já pagas. Impossibilidade, diante do objeto contratual: o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal era de mútuo em dinheiro com garantia hipotecária, no qual a instituição

financeira se obrigou a prestar dinheiro em favor da aquisição de um imóvel e o mutuário, a restituir o valor que serviu para adquirir o bem. Diante do objeto do contrato, ao mutuário resta apenas a restituição parcelada do crédito disponibilizado em favor dele, não podendo exigir a rescisão contratual com a devolução das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual da empresa pública financiadora, segundo as regras do SFH, foi devidamente executada. 2. O fato dos mutuários não poderem arcar com os ônus do financiamento não afasta a obrigação de honrar o compromisso celebrado com o agente financiador que cumpriu inteiramente a parte dele, colocando à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel, tendo direito, portanto, de receber de volta o valor emprestado devidamente corrigido, conforme pactuado; não é possível que a instituição financeira seja compelida a devolver os valores referentes às prestações já pagas, diante da intenção unilateral do mutuário em rescindir a avença à vista de fato apenas de interesse dele. 3. Sentença reformada, com inversão do ônus da sucumbência. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Apelação provida.(AC 00052312020044036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 144 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A TERMO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE. 1. Demanda que versa acerca da resolução de contrato e da conseqüente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da arrematação do bem em procedimento de execução extrajudicial. 2. O contrato em tela não se enquadra na hipótese legal, pois não se trata de contrato de alienação fiduciária, nem tampouco de um mero contrato de compra e venda. 3. É certo que há no contrato em questão uma compra e venda, em que figura como comprador o autor, mas nesse negócio a CEF não figura como vendedora. Além da compra e venda, há um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, no qual o autor figura como devedor e a CEF como credora. 4. A norma do artigo 53 do CDC visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorre quando, diante da inadimplência do comprador, retomava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas. 5. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega do valor financiado em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. 6. Apelação não provida.(AC 00051399820064036111, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 200 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)De outra parte, não há alegação ou verificação de efetiva ocorrência de defeito algum nos negócios jurídicos celebrados (arts. 104 e seguintes do Código Civil), motivo pelo qual não há o que se falar em desconstituição dos mesmos.Portanto, aplica-se plenamente o princípio pacta sunt servanda, devendo ser totalmente cumprido o avençado pelas partes.Ademais, não foi demonstrado pelos autores que não tiveram a oportunidade de tomar conhecimento prévio do conteúdo do contrato e nem de que os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance (art. 46 do Código de Defesa do Consumidor).Ao contrário, o instrumento juntado aos autos permite a adequada compreensão de suas normas, principalmente se considerado o nível de formação profissional dos autores (publicitária e corretor ou bancário conforme petição inicial e procurações que constam dos autos).Quanto ao art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, destaco que não se trata de hipótese de pedido de rescisão contratual pelo credor em razão de inadimplência do devedor, o que afasta sua aplicação. No caso, ao contrário, é o próprio devedor inadimplente que pretende obter a rescisão do contrato, revelando mais uma pretensão relacionada ao arrependimento do negócio, o que não encontra respaldo em nosso ordenamento.Na verdade, as causas de pedir apresentadas, como se viu, não possuem o condão de acarretarem as conseqüências jurídicas pretendidas, razão pela qual improcede o pedido.Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC.Condeno os autores ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Cada um dos autores deverá ser responsável pelo pagamento de metade dos honorários advocatícios, e cada uma das rés terá direito a executar metade dos valores devidos por cada autor.Os valores da condenação deverão ser atualizados nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

**0014185-08.2010.403.6100 - PANIFICADORA ROVERI LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)**

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora (fls. 274/277) e pela ELETROBRAS (fls. 278/282) em face da sentença de fls. 266/272, nos quais são aduzidos os seguintes argumentos: .PA 1,10 a autora alega a

ocorrência de omissão em relação à responsabilidade pela apresentação das contas de energia elétrica; .PA 1,10 a ELETROBRÁS alega a existência de contradição e omissão no tocante aos seguintes pontos:b.1) contradição, ao reconhecer que a Constituição Federal recepcionou a cobrança do empréstimo compulsório, mas a sentença alterou a forma de incidência de correção monetária e juros de mora, ofendendo, ainda, à Súmula 10 do STF;b.2.) omissão quanto ao termo a quo do prazo prescricional;b.3.) omissão quanto à prescrição dos juros;b.4) a necessidade de aplicação de liquidação por arbitramento, e não por artigos.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório.Fundamento e decido.Os argumentos apresentados pelas partes serão analisados separadamente a seguir.Da omissão no tocante à responsabilidade pela apresentação das contas de energia elétricaA alegação da autora não merece prosperar, tendo em vista que o pedido formulado pela autora na alínea d de seus pedidos possui natureza meramente instrutória, não sendo o mesmo repetido como pedido de mérito.Ademais, não existe nenhum impedimento à reapreciação desta questão em momento oportuno, a saber, quando da liquidação do julgado.Da contradição no tocante aos critérios de correção monetária e juros de moraRejeito a alegação de contradição no que se refere aos critérios de correção e juros de mora.Na verdade, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexequível em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos.A citação da decisão proferida pelo E. STF quando do julgamento do RE 146.615/PE foi feita tão somente para reconhecer o caráter tributário da referida exação, não se podendo falar necessariamente em reconhecimento dos critérios de correção monetária e juros de mora estabelecidos em lei.De igual forma, não é aplicável a incidência da Súmula Vinculante nº 10 do STF ao caso em comento, tendo em vista que a presente decisão foi proferida em instância ordinária, e não em órgão fracionário de tribunal.Da omissão no tocante ao termo a quo do prazo prescricionalNão há omissão no tocante à prescrição, eis que tal tema foi claramente apreciado às fls. 268/268-verso dos autos.Da omissão quanto à prescrição dos jurosDe igual forma, não existe omissão em relação à prescrição dos juros, eis que a autora não formulou pedido de correção monetária sobre os juros moratórios, caso em que efetivamente deveria ser reconhecida a prescrição, nos termos do julgado no REsp 1.003.955, conforme mencionado à fl. 268-verso.De fato, a autora somente pleiteou a correção monetária plena sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes, argumento este diverso do apresentado pela Ré em sua contestação.Da necessidade de fixação de liquidação por arbitramentoPor fim, o pedido de conversão da liquidação por artigos em liquidação por arbitramento não merece guarida, especialmente considerando que eventual necessidade de dilação probatória no sentido mencionado pela embargante poderá ser reanalisada no momento oportuno, podendo ser utilizada na liquidação por artigos caso o juízo entenda pela sua necessidade.No entanto, nesse primeiro momento, constata-se a necessidade de meros cálculos aritméticos após prova de fatos específicos, o que não enseja a liquidação por arbitramento.A análise da argumentação da ELETROBRÁS, tal como acima já referido, evidencia o caráter meramente procrastinatório de seus embargos, motivo pelo qual deve incidir a penalidade prevista no art. 538, único do CPC.Ante o exposto,recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento, nos termos da fundamentação supra.Tratando-se de embargos manifestamente protelatórios, condeno a embargante ELETROBRÁS a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido conforme critérios das condenações em geral da Resolução n.º 134/2010 do eg. CJF.P. R. I.

**0019805-98.2010.403.6100 - SYLVIA MARIA MOREIRA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF ao argumento que a sentença de fls. 246/251 apresentou omissão e obscuridade.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório.Fundamento e decido.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração.Outrossim, obscuridade pressupõe a existência na sentença de disposições obscuras, isto é, com prejuízo da clareza, que dificultam o cumprimento do que restou determinado na sentença, o que também não é o caso dos autos.Verifico, de fato, que a sentença não foi omissa, na medida em que a alegação de existência de ação revisional foi devidamente apreciada às fls. 248/248-verso.Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.Deste modo, como a suposta omissão e obscuridade apontadas pela embargante referem-se ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença pelo recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.P. R. I.

**0023555-11.2010.403.6100 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR X CRISTIANE ZAMBELLI**

CAPUTO(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X APEAL CREDITO IMOBILIARIO S/A(CE015244 - ALEXANDRE MARQUES FEITOSA GONÇALVES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores sob o argumento de que a sentença de fls. 480/483 é omissa e contraditória no que tange a diversos pontos. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa, uma vez que os pedidos foram apreciados de forma abrangente, não sendo analisado cada item isoladamente. Cumpre salientar que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 653.074, de 17.12.2004. Por outro lado, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos. Verifico, isto sim, que os recorrentes pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como as supostas omissões e contradição apontadas pelos recorrentes referem-se em verdade ao mérito da situação posta em juízo, devem vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

**0008585-69.2011.403.6100** - WAGNER DE SOUZA PEREIRA(SP199188 - GLEDISON WAGNER DE CASTRO E SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO) X RAQUEL APARECIDA CUSCIARO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pedem a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em decisão de fl. 72 foi indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação às fls. 79/103. Os autores deixaram de apresentar réplica (certidão de fl. 115). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 261/267). Em audiência, foram as partes instadas à conciliação à qual restou frutífera nos seguintes termos: a) os autores renunciam ao direito em que se funda a ação; b) a ré dispensa a cobrança de honorários advocatícios, processuais ou extraprocessuais. No entanto, diante da ausência de poderes específicos para renunciar por parte dos procuradores presentes, tais condições não foram homologadas naquele momento (fls. 122/123). Em petição de fl. 133/134 os autores juntam procuração com poderes específicos para renúncia. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando os termos da audiência de fls. 122/123, bem como a manifestação dos autores à fl. 133, é de rigor a homologação do acordo com extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que integram o acordo homologado (fls. 122/123). Custas ex lege. P. R. I.

**0009806-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA)

Trata-se de ação de cobrança promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Nana Nenê Roupas Brancas Ltda. - EPP, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de obrigações pecuniárias vencidas referentes ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto celebrado entre as partes, as quais totalizariam R\$ 255.667,63 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizados até 10.06.2011. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 278/283), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, sustentou ser da CEF a responsabilidade pela cobrança do sacado. Também sustenta que as rasuras existentes em diversos borderôs de desconto impedem o cálculo correto do valor devido. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 301/303. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 304). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 306), enquanto que a ré nada requereu (certidão de fl. 307). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, alega a ré a ilegitimidade de parte, sem especificar se passiva ou ativa, sustentando que os títulos foram descontados, passando ser a cobrança de responsabilidade da Autora (fl. 279). Na verdade, esta alegação confunde-se com o mérito, dependendo da análise da própria relação contratual em questão, motivo pelo qual será analisada no momento próprio. Diante do exposto, rejeito a preliminar. Superada a preliminar, estando presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, bem como as condições da ação, passo ao conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Mérito No presente caso,

a lide diz respeito à existência ou não de obrigação contratual não cumprida pela ré. A parte autora alega ter celebrado com a ré contrato de limite de crédito por meio do qual eram liberados valores para a devedora utilizar em seu capital de giro a partir da apresentação de borderôs de títulos de créditos, que haviam sido recebidos por esta. Sustenta que cada borderô identificava os títulos aceitos pela autora nas operações, sendo, então liberados os recursos respectivos e, para tanto, eram cobrados juros remuneratórios e tarifas respectivas. Nessa linha, a liquidação dos empréstimos dava-se, no caso das duplicatas, por meio do seu pagamento pelos sacados nas respectivas datas de vencimento. Diante do não pagamento de alguns desses títulos, defende a autora haver responsabilidade da ré na quitação de seus empréstimos. Vejamos. Da ausência do contrato Em sua inicial, confessa a ré que o contrato original firmado com a empresa devedora foi extraviado. Não obstante, os documentos juntados fazem prova dos títulos apresentados pela empresa devedora e dos créditos efetuados em sua conta corrente, por efeito a contratação (fl. 04). Diante da ausência de contrato, a ré alega que restou impossibilitado o cálculo de juros, multas ou qualquer tipo de indicador para a atualização do débito. Como se observa, não existe discussão sobre a existência do contrato, mas apenas seus termos, tornando necessário verificar: a) a responsabilidade pela cobrança do sacado e a possibilidade de haver cobrança da parte ré; b) juros; c) multas; d) critérios para a atualização do débito. No que tange à cobrança, não há dúvidas de que, com a realização do endosso das duplicatas, tal responsabilidade é assumida pela CEF, a qual corretamente realizou os protestos das duplicatas (fls. 10/42 dos autos), sendo a ela facultada cobrança judicial em face de quaisquer dos coobrigados. A tal respeito, como primeiro argumento, sustenta a ré que, diante da contratação efetuada, passa a ser de responsabilidade exclusiva da CEF a cobrança do sacado, sendo certo que esta cobrança, inclusive em âmbito judicial, deve preceder à cobrança do endossante. Todavia, tal argumento não merece guarida, na medida em que a autora não pretende propriamente a cobrança das duplicatas endossadas e não pagas, mas sim a cobrança das obrigações decorrentes do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto firmado entre as partes, com fundamento nos Borderôs de desconto apresentados pela CEF, nos quais consta, em sua Cláusula 1.1. que a cedente [Ré], juntamente com os CO-DEVEDORES, em solidariedade, assumem a garantia de pagamento caso o sacado deixe de fazer o pagamento (vide, por exemplo, (fl. 60)). Ademais, mesmo que se pretendesse a cobrança das duplicatas, não seria possível o estabelecimento da ordem de preferência nos termos em que sustentado pela ré, eis que o artigo 18 da Lei de Duplicatas (Lei nº 5.474/68), dispõe em sentido contrário, ao facultar ao credor a cobrança de qualquer coobrigado, sem benefício de ordem: Art 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) II - contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) 1º - A cobrança judicial poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) 2º - Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) Diante disso, conclui-se que: a) há contrato de mútuo celebrado entre as partes (cf. confissão da ré acima mencionada (Como a Ré na ocasião necessitava da linha de crédito para fazer frente a seus compromissos aquiesceu (fl. 280), e documentos de fls. 48-135); b) as obrigações decorrentes desse contrato indicadas pela autora às fls. 47 não foram cumpridas (cf. ausência de contestação dessas alegações); c) os borderôs apresentados indicam claramente a existência de solidariedade entre os sacados e a ré, o que afasta completamente as alegações em contrário desta. Em relação à alegação de incidência de multa, não assiste razão à ré, eis que da análise de todos os cadastros de título que acompanham cada uma das duplicatas acostadas aos autos (vide fl. 120 a título de exemplo), não é cobrada multa por parte da autora. Quanto aos juros remuneratórios, verifico que cada um dos Borderôs de Desconto indica a taxa de juros remuneratórios praticada por ocasião do endosso dos títulos, da qual a ré sempre teve ciência, ao apor a assinatura de seu representante legal em cada um dos Borderôs de Desconto. O fato de estarem tais informações preenchidas à mão nos documentos apresentados não afasta a presunção de conhecimento pleno a respeito por todos os contratantes ou, ao menos, de uma autorização para preenchimento posterior conforme avençado, sendo ônus do interessado demonstrar o contrário, o que não ocorreu (cf. analogia ao previsto no art. 891 do Código Civil, que dispõe: o título de crédito, incompleto ao tempo da emissão, deve ser preenchido de conformidade com os ajustes realizados). Nesse sentido: CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - Demanda que versa sobre matéria eminentemente de direito, porquanto envolve interpretação de cláusulas contratuais. Desnecessidade de dilação probatória. Nulidade afastada. Sentença mantida. Recurso improvido. CAMBIAL. Nota promissória. Emissão em branco. Falta de pagamento. Preenchimento pelo portador. Falta de prova de que a cártula foi completada de modo abusivo. Presunção de outorga de mandato tácito ao credor para preenchimento posterior. Validade do título reconhecida. Pretensão ao reconhecimento de sua inexigibilidade afastada. Sentença mantida. Recurso improvido. CONTRATO BANCÁRIO - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS (CF, 192, 30) - INAPLICABILIDADE - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO - Norma constitucional revogada pela Emenda Constitucional nº

40/2003. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP - Ap 991.01.016591-7 - Ribeirão Preto - 19ª CDPriv. - Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa - DJe 31.05.2010 - p. 1079) APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO OFERTADA EM CONTRA-RAZÕES DE RECURSO - POSSIBILIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - CONTRATOS ASSINADOS EM BRANCO - PREENCHIMENTO POSTERIOR PELO BANCO - FACULDADE DO BANCO DE PREENCHÊ-LA - PRESUNÇÃO DE MANDATO PARA O SEU PREENCHIMENTO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO - É praxe bancária a assinatura de contrato em branco; presume-se o mandato para o preenchimento, hipótese em que, para invalidar o título, cumpria ao devedor comprovar abuso de direito. Não vindo esta prova aos autos, subsiste a obrigação assumida no contrato. (TJMS - AC-Ex 2003.009584-5/0000-00 - Campo Grande - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J. 28.02.2005 )Ademais, não se sustenta a alegação de abusividade dos juros remuneratórios praticados pela CEF, eis que a ré não demonstra que a taxa de juros praticada pela autora não possua equivalência à taxa média de mercado. Mesmo quando instada a especificar provas, a ré quedou-se inerte, de forma que suas alegações genéricas de abusividade de juros não podem ser acolhidas. Quanto à atualização monetária dos valores devidos, o Código Civil é explícito ao dizer que, no caso de obrigação não cumprida, o devedor responde por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos (art. 389). Dessa forma, mas também por não se tratar de acréscimo, mas de mera manutenção do poder de compra dos valores devidos, é imperiosa a aplicação da correção monetária. Para tanto, a autora pretende utilizar o IPCA-E, o que se mostra adequado aos fins que se pretende, tanto que aplicado largamente pela jurisprudência conforme Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. No entanto, outro aspecto deve ser analisado conjuntamente. A cobrança de juros de mora no caso é possível ainda que não haja previsão contratual específica comprovada a permitir identificação do índice aplicável, já que decorrente de lei (art. 406 do Código Civil). Nesses casos, aplica-se a Taxa Selic, a qual, por já conter também atualização monetária nos termos da jurisprudência pacífica dos tribunais, não permite cumulação com outro índice de atualização monetária. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA 247 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERCENTUAL A SER DEFINIDO PELO CREDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, INCISOS IV E X E , CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO CONTRATO. VIOLAÇÃO AO CDC. LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGO 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO STF. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003. APLICAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DA TAXA SELIC. ART. 406, CÓDIGO CIVIL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.072/90. 1 Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. A disposição contratual que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser utilizado para composição do saldo devedor, no caso de inadimplemento da dívida, viola o artigo 51, incisos IV e X e , da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor), já que torna imprevisível a dívida e impinge ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. 3. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, atual MP n.º 2.170-36/2001. 4. Mostra-se abusiva, ainda, a cláusula contratual que deixa para o credor a fixação unilateral do percentual de juros remuneratórios a ser aplicado sobre a quantia mutuada. 5. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI n.º 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003. 6. O artigo 406 do Código Civil de 2002 dispõe que, na hipótese de os juros serem convencionados sem taxa definida, como no presente caso, deve ser aplicada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, a SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95. 7. A aplicabilidade da hipótese vertente do artigo 42, parágrafo único, do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. 8. Apelação parcialmente provida. Sucumbência recíproca. (AC 00019621620034036117, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 85 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, deve incidir apenas a Taxa Selic a partir do vencimento das obrigações (art. 397 do Código Civil). Das rasuras nos Borderôs de Desconto A ré alega que os Borderôs de Desconto não se apresentam como documentos aptos, ante a presença de rasuras, com preenchimento de informações a caneta ou com a alteração das datas efetivas. É certo que em todos os Borderôs de Desconto (fls. 48/49, 60/61, 70/71, 81/82, 99/100, 109/110, 117/118 e 127/128) houve o preenchimento manual da taxa de juros remuneratórios praticada.

Todavia, tal preenchimento não pode ser tido como rasura, tal como acima já se destacou, não sendo possível afirmar o desconhecimento da ré, eis que subscreveu cada um dos borderôs de desconto.No entanto, por sua vez, realmente os Borderôs de desconto de fls. 81/82, 99/100, 109/110 e 117/118 apresentaram rasuras no campo Data do conceito, alterando a data para momento posterior. Todavia, tal fato não influencia a apuração do quantum devido, eis que diz respeito tão-somente à avaliação da ré junto à instituição financeira e a data em que foi realizada tal avaliação.Diante de tais motivos, conclui-se que os Borderôs de Desconto constituem elementos aptos não só a comprovar a existência do contrato, mas também as condições contratadas.Da ausência de extratos e a necessidade de apresentação de novos cálculosDesnecessária a juntada de extratos do período, eis que já apresentados às fls. 137/258 dos autos.Melhor sorte não assiste à ré, no que tange a alegada ausência de clareza do demonstrativo de débito.O demonstrativo de débito atualizado é claro ao indicar o valor correspondente ao crédito atrasado de cada uma das duplicatas - o qual já havia sido apurado em cada um dos cadastros de título anteriormente apresentados nos autos, o critério de atualização monetária (IPCA-E) e a taxa de juros moratórios (1° ao mês sobre o valor corrigido, sem capitalização).Desta forma, os elementos apresentados pela CEF são mais do que aptos a indicar a forma de apuração do valor exigido pela CEF não sendo razoável a apresentação de alegações genéricas pela ré, destituídas de fundamento, eis que, com base nos elementos constantes dos autos, a ré poderia ter apresentado o valor que entende devido, ou, ao menos, solicitado a produção de prova pericial, mas não o fez.Portanto, procede o pedido, mas não totalmente, uma vez que, como antes ressalvado, não é possível a acumulação de juros de mora conforme Taxa Selic com outro índice de correção monetária.Iso porque, como dito antes, em não tendo havido demonstração de pactuação nesse sentido, a taxa de juros de mora deve incidir com base na Taxa Selic, a qual, repita-se, não permite cumulação com outro índice de correção monetária.Ante o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de cobrança, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, e condeno a ré ao pagamento dos valores dos borderôs constantes dos autos, remunerados conforme taxas de juros neles fixada de forma capitalizada e, a partir do vencimento das obrigações respectivas, acrescidos de juros de mora à Taxa Selic, estes sem capitalização conforme Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, os quais também serão corrigidos conforme critérios das condenatórias em geral da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.P.R.I.

**0018714-36.2011.403.6100 - DEONILSON DA SILVA ARREBOLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Por intermédio da petição de fl. 131/132 o autor aponta a existência de erro material no primeiro parágrafo da sentença, consubstanciado na existência de equívoco em relação ao nome ali mencionado.É o relatório.Passo a decidir.Assiste razão ao autor em sua alegação, de forma que, com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil determino que onde consta na sentença PAULO ROBERTO DOS SANTOS passe a constar DEONILSON DA SILVA ARREBOLA.Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0022108-51.2011.403.6100 - LILIAN APARECIDA PINHEIRO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E SP134940 - DENISE MOYSES TUSATO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas Embargantes, sob o argumento de que a sentença de fls. 100/103 contém obscuridade.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Fundamentam as Embargantes que se a lei 4.242/63 foi omissa em relação às pensões militares devidas aos dependentes dos ex-combatentes, há de prevalecer o entendimento da lei 3.750/1960, que em seu art. 29 possibilita expressamente a cumulação de pensão especial com qualquer outro vencimento advindo dos cofres públicos aos dependentes de ex-combatentes.Mencionam, outrossim, a sentença deve ser aclarada à luz dos dispositivos legais, bem como das Súmulas 7 e 8 da Advocacia Geral da União.Tomadas tais considerações feitas pelas Embargantes, vejo, entretanto, que não há obscuridade ou vício de outra ordem que macule a sentença proferida. É cediço que disposições obscuras são aquelas que são veiculadas com prejuízo da clareza, dificultando o cumprimento do que restou determinado na sentença, sendo que, no presente caso, isso não ocorre.Note-se, aliás, que não é porque a sentença embargada tenha manifestado entendimento jurídico diverso do que pretendem as Embargantes, que ela é obscura.Com relação às Súmulas 7 e 8 da Advocacia-Geral da União, o argumento das Embargantes também não venceria, pois a sentença apresentou mais de um fundamento para concluir pela improcedência do pleito, não se restringindo à tese da impossibilidade de acumulação de aposentadoria com a percepção de benefício decorrente da condição de ex-combatente. Ainda que assim não fosse, veja-se que foi expressamente afirmado na sentença embargada que a Administração agiu com acerto ao indeferir administrativamente o pleito de reversão da pensão em questão, pois havia vedação legal neste sentido, no artigo 30, da Lei no 4.242/1963, a qual rege o presente feito (fls. 102v) - e que certamente se sobrepõe às mencionadas súmulas.Nessa base, em que pesem as alegações formuladas, verifico que as Embargantes, na verdade, pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato

superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pelas Embargantes refere-se, na verdade, ao mérito da situação posta em juízo, devem as mesmas vazar seu inconformismo através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração. Há que se dar relevo apenas para a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, de modo que onde se lê: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, Código de Processo Civil. Assim deverá ser lido: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente, no mérito, apenas para que passe a constar da sentença proferida o dispositivo acima destacado. P. R. I.

**0023363-44.2011.403.6100 - OLINDA APARECIDA VILHENA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OLINDA APARECIDA VILHENA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), na qual pretende a repetição dos valores recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda retido na fonte, relativos aos juros de mora que recebeu em virtude de sentença trabalhista. Requer, ainda, que o imposto de renda incidente nos valores totais recebidos com base naquela sentença, seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, julgando procedente o pedido para que seja processada a Declaração de Imposto de Renda Retificadora, conforme enviada e, seja restituído o Imposto de renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 44.458,00. Sustenta que os juros de mora não estão sujeitos à incidência do tributo ante a sua natureza indenizatória. Com relação à incidência do IRPF no montante total recebido, explicita que os valores recebidos acumuladamente decorreram da reclamatória trabalhista no 2047/89, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, sendo que o recolhimento indevido se deu no ano de 2006 (fls. 276). Neste aspecto, registra que se tais valores tivessem sido pagos de maneira voluntária e na data correta pelo empregador, haveria isenção do imposto de renda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/292. A decisão de fls. 295 indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a regularização do feito pela Autora quanto às custas processuais, o que foi cumprido na petição de fls. 297/298. A decisão de fls. 299/299v indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Contestação ofertada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 303/328. No que toca à incidência do imposto de renda nos valores recebidos a título de juros moratórios, destacou que não há interesse em contestar, nos termos da Portaria PGFN no 294/2010, alterada pela Portaria PGFN no 716/2010. Alegou a ocorrência de prescrição, requerendo seja declarada a prescrição das parcelas relativas a supostos indébitos anteriores a 5 anos da propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, fundamentando que, para fins de incidência do imposto de renda observar-se-á a data em que houve o pagamento do valor acumulado das verbas rescisórias à parte Autora, sendo esta a data em que concretizou-se (sic) o fato gerador da exação tributária. Réplica às fls. 332/343, na qual a parte Autora repisa as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas pelo despacho de fls. 344 as partes manifestaram seu desinteresse nesse sentido, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 347 e 348). É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04.08.2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09.06.2005, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação. De se observar, ademais, que o imposto de renda é tributo de traço complexivo, conceito que pode também ser traduzido pela denominação imposto de período. Diante dessa especificidade, tem-se que o fato gerador do imposto sobre a renda aperfeiçoa-se apenas após o transcurso de certo lapso temporal, o qual, no caso, confunde-se com o exercício financeiro do ano em que os rendimentos são auferidos. Para o integral delineamento do fato imponible, pois, demanda-se, ainda, a entrega da declaração de ajuste anual do IRPF, feita geralmente até abril/maio do ano seguinte. Há, assim, uma mera provisoriedade na constituição do crédito tributário quando o imposto de renda é retido na fonte pagadora ao longo do exercício financeiro, sendo consolidado no último dia do ano-base, momento no qual se apuram eventuais excessos e conseqüentes restituições ao contribuinte (o cálculo é feito por meio da declaração de imposto de renda pessoa física). Corroborando a natureza complexiva do imposto de renda, aqui afirmada, destaca-se a jurisprudência que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO. 1. Tendo a decisão exequenda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexivo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide



desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.(AC 200370000569050, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 602.)No caso dos autos, os pagamentos realizados em cumprimento à formalização do acordo trabalhista mencionado na petição inicial foram feitos ao longo do ano de 2006 (vide documento acostado às fls. 279). Desta feita, a contagem da prescrição quinquenal, adotada na forma da fundamentação supra, deverá abarcar todas as retenções de IRPF feitas na fonte pela SERPRO (reclamada no processo trabalhista n. 2047/89) naquele ano. Primeiramente porque o fato gerador do imposto de renda relativo ao ano-calendário 2006, por ser complexo, apenas se aperfeiçoou em 31.12.2006, sendo que, em virtude da provisoriedade mencionada, pertinente à retenção na fonte do IRPF, a definitividade do lançamento do respectivo crédito tributário só se consolidou com a entrega da declaração de ajuste anual pela Autoraa (abril do ano de 2007, conforme documento de fls. 281), época inclusa no lapso quinquenal da prescrição, já que o ajuizamento da presente ação deu-se em 19.12.2011. Assim, não há o que se falar em prescrição no caso.Ultrapassada esta questão, passo ao exame do mérito propriamente dito.Cinge-se a análise dos autos a questionamento acerca dos seguintes pontos abordados pela Autora: (i) que sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas em virtude de decisão judicial (processo n. 2047/89, da 39ª Vara de Trabalho de São Paulo) haja a incidência do IRPF de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês; (ii) que os juros moratórios agregados ao pagamento das mencionadas verbas trabalhistas não podem ser objeto de IRPF.Primeiramente, deve-se destacar que no tema de verbas recebidas acumuladamente, a partir das modificações introduzidas pela Lei n. 12.350/2010, não haveria mais que se falar em cálculo do IRPF meramente pelas alíquotas próprias da época, mês a mês (regime de competência puro). A sistemática de cálculo introduzida com o art. 12-A da referida Lei, na verdade, inova no ordenamento jurídico, não prevalecendo a tese de que a inclusão desse dispositivo decorreria do entendimento já consolidado nos tribunais. Para ilustrar melhor esta questão, pertinente às modificações legais no cálculo do IRPF sobre o recebimento de rendimentos acumulados, vale a transcrição de doutrina bastante elucidativa a respeito do tema :Inúmeras ações que vêm sendo ajuizadas na Justiça Federal dizem respeito à tributação dos valores pagos em atraso, sobretudo no bojo de reclamatórias trabalhistas e demandas previdenciárias. Em tais ações, costuma-se postular que o Imposto de Renda: (i) não incida sobre os juros moratórios, dada a sua natureza indenizatória; e (ii) observe o regime de competência, a fim de que o pagamento da remuneração de diversos meses ou anos, efetuado de forma acumulada, não implique majoração da alíquota aplicável ou a incidência do imposto sobre valores que seriam isentos se recebidos tempestivamente.(...)Diversamente, a segunda pretensão, de que se aplique o regime de competência, vem sendo acolhida de forma pacífica pelo STJ. Os fundamentos desse posicionamento não são estritamente dogmáticos. Baseiam-se na percepção de que representaria uma grande injustiça sujeitar à tributação cidadãos isentos que foram vítimas de atos ilícitos, justamente por terem sofrido tais ilícitos.(...)Diante da firme jurisprudência do STJ, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 1, de 2009, dispensando a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos sobre a matéria. Porém, não se aplicava o critério na esfera administrativa. O ajuizamento de demandas judiciais continuava sendo necessário - e nelas havia muita controvérsia, inclusive sobre as provas exigidas dos Autoraes e a forma de cálculo do indébito. Para complicar a questão, o debate reavivou-se quando o Supremo Tribunal Federal, que não conhecia da matéria por vislumbrar mera ofensa reflexa à Lei Maior, passou a admitir a subida de recursos extraordinários. Com isso, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional resolveu suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 1/2009, mediante o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010. Frente a esse contexto, o Presidente da República tomou uma medida salutar. Editou a Medida Provisória 497, de 27 de julho de 2010, que acrescentou à Lei 7.713/88 o art. 12-A, sujeitando os rendimentos do trabalho, de aposentadoria ou pensão pagos acumuladamente à tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos do mês (caput), sendo o imposto calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito ( 1º). Essa medida provisória foi convertida na Lei 12.350/2010, regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.127/2011. A sistemática estabelecida pela Lei 12.350/2010 é ainda mais favorável que a determinada pela jurisprudência então vigente, segundo a qual os valores deveriam ser imputados às competências correlatas e somados a eventuais rendimentos recebidos oportunamente, atualizando-se o imposto a pagar desde a data em que deveria ter sido recolhido (pela SELIC ou outro índice, conforme o entendimento). Agora, os valores recebidos acumuladamente submetem-se à tributação separada e exclusiva, sem qualquer atualização de valores pretéritos. Cumpre ressaltar que, apesar de o legislador ter afastado a aplicação do regime de caixa, ele não determinou a aplicação do regime de competência. Criou um sistema híbrido, em que os valores são tributados segundo as alíquotas e faixas de tributação do ano-base em que recebidos, mas em separado dos demais rendimentos, mediante a aplicação de uma tabela própria, em que as faixas de tributação mensal e as parcelas a deduzir são multiplicadas pelo número de meses a que os pagamentos se referem.(...)Remanescem, contudo, duas questões. A tributação dos juros e a dos rendimentos recebidos em anos anteriores. (...)Já os rendimentos recebidos antes de 2010 não foram abrangidos pela Lei 12.350. Quanto a eles, seria aplicável o regime de competência, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ou a própria Lei 12.350/2010, de

forma retroativa, mediante interpretação extensiva do art. 106, I, do CTN (A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa), sob o fundamento de se tratar de inovação legislativa destinada a interpretar e viabilizar a implementação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, posição que já encontra respaldo em sentenças proferidas na 4ª Região. (grifado) Vê-se, assim, que o regime de competência puro (apuração das alíquotas da época, mês a mês) efetivamente não é mais o critério legal dado pela Lei 12.350/2010, cuja norma do art. 12-A, incluído na Lei 7.713/88, determina, na verdade, uma metodologia de cálculo sui generis para o caso de pagamento acumulado de rendimentos em atraso. Nos moldes desta nova sistemática, as alíquotas do imposto de renda devido não seriam, então, as da época de cada prestação inadimplida, mas, sim, as atuais, conforme o previsto pelo 1º do art. 12-A acima mencionado, regulamentado pela IN RFB n. 1.127/2011, que indica tabela progressiva de alíquotas própria para esses casos. Ocorre que, para o caso do Autora, deve prevalecer o entendimento que já era esposado pela jurisprudência anterior à edição da Lei n. 12.350/2010 (regime de competência pura, consistente na apuração do IRPF conforme alíquotas da época, mês a mês), uma vez que o recebimento acumulado dos rendimentos deu-se ao longo do ano de 2006 (janeiro a dezembro), como demonstra o documento de fls. 279. Houve mudança de critério jurídico que só pode incidir sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 20.12.2010, data de início da vigência da Lei 12.350/2010. Isso decorre não só do que dispõe o art. 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), mas também do princípio da segurança jurídica, de modo que a lei nova, em sede tributária, não pode retroagir para beneficiar o contribuinte, salvo nas hipóteses previstas pelo art. 106, do CTN, as quais não se aplicam ao caso em apreço. Tomadas essas considerações, entendo que o pleito do Autora procede relativamente à incidência do imposto de renda sob o regime de competência - ou seja, mês a mês conforme as alíquotas da época - no que toca aos valores recebidos acumuladamente em virtude de sentença trabalhista. De fato, nas hipóteses de pagamento de valores em atraso e de forma acumulada, a incidência do imposto de renda deverá ser aferida mensalmente, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor global, recebido assim de forma acumulada e atrasada. Isso porque, levada a efeito interpretação diversa, o contribuinte que recebesse de forma acumulada seus rendimentos referentes a diversos anos-base por inércia ou equívoco do devedor seria duplamente prejudicado: pelo próprio recebimento com atraso e pela incidência exacerbada ou até indevida do Imposto de Renda. A corroborar tal posicionamento, a Jurisprudência do Eg. STJ é consolidada no mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (grifado) (AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009)..... **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (grifado) (AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)..... **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RELATIVOS A ADICIONAL DE ISONOMIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.** 1. (...) Já o art. 12 da Lei 7.713/88 dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por fim, o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 prevê que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 2. (...) 3. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre os valores relativos ao adicional de isonomia, devendo, contudo, ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. (grifado) (REsp 1193133/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010) Realmente, a interpretação mais adequada é a de que os dispositivos legais do art. 12, da Lei n. 7.713/88 e art. 56, do Decreto n. 3.000/99, bem como art. 46, da Lei n. 8.541/92, nos termos da jurisprudência acima colacionada, só podem dizer respeito ao momento da incidência do imposto de renda e não ao modo de calculá-lo. Em outros termos, referem-se, os aludidos artigos de lei, apenas à determinação, à autoridade tributária, de que nos rendimentos pagos acumuladamente deverá haver sempre a incidência do IRPF na fonte, tão logo seja feito o pagamento pelo responsável. Nada se altera, contudo, quanto à questão das alíquotas aplicáveis, que, logicamente, nos termos da

fundamentação já explanada acima, deve se reportar ao tempo em que as verbas deveriam ter sido pagas e não foram. Não por acaso, aliás, é que a Lei n. 8.134/90, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências, confirma, como condição para a eleição de uma ou outra alíquota no cálculo do imposto de renda devido, a anotação da circunstância temporal convergente com a disponibilidade da renda ou provento a ser tributado, in verbis: Art. 2 O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3 O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. (...) Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9) será determinado com observância das seguintes normas: I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10); II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10); Art. 12. Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o imposto de renda será calculado mediante aplicação, sobre a base de cálculo (art. 10), de alíquotas progressivas, previstas no art. 25 da Lei n 7.713, de 1988, constantes da tabela anual. Parágrafo único. A tabela anual de que trata este artigo corresponderá à soma dos valores, em cruzeiros, constantes das doze tabelas mensais de incidência do imposto de renda na fonte (Lei n 7.713, de 1988, art. 25), que tiveram vigorado durante o respectivo ano-base. Veja-se, pela leitura destas normas, que a Lei privilegia o cálculo do imposto de renda sempre com a observância da progressividade da época (à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, valores efetivamente pagos no mês, tabela anual e respectivo ano-base) De todo modo, ainda que assim não fosse, deve ser destacado que há mandamento constitucional que prevê expressamente a adoção do critério da progressividade na cobrança do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, parágrafo 2º, inciso I, da CF/88). Com efeito, deve ser dada interpretação conforme aos dispositivos de lei supramencionados (art. 12, da Lei n. 7.713/88 e art. 46, da Lei n. 8.541/92), para se preservar a progressividade na aplicação das alíquotas do IRPF quando do pagamento de rendimentos acumulados. Medida essa que se demanda, por fim, em função da capacidade contributiva do contribuinte, para que este não seja onerado excessivamente no cálculo do débito tributário que lhe compete pagar. Ademais, sob outro aspecto, a disponibilidade da renda aludida deve ser vista, no caso, sob uma ótica essencialmente jurídica. O fato imponível - visto nestes termos, aliás, sob ampla acepção - deve ser tido por ocorrido justamente no momento em que a Autora adquiriu o direito ao crédito referente às suas correspondentes verbas trabalhistas, ainda que estas tenham sido colocadas sob objeto de demanda judicial. Prestado o trabalho contratado, viu-se, então, a Autora, imediatamente no direito de receber sua contraprestação (créditos trabalhistas), aperfeiçoando-se aí a disponibilidade jurídica prevista pelo art. 43, do CTN e, conseqüentemente, balizando-se todas as demais circunstâncias objetivas que envolvem a constituição do crédito tributário do IRPF devido. No que respeita ao pedido referente à não incidência do imposto de renda sobre a parcela relativa aos juros de mora, decorrentes de verbas percebidas em reclamação trabalhista, o pleito, da mesma forma, é procedente. Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, verbas de natureza eminentemente indenizatórias, que representam mera recomposição de patrimônio. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pela vítima. Cumpre, portanto, analisar inicialmente a natureza jurídica dos juros de mora. Estes encontram previsão no art. 404 do Código Civil de 2002: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Comentando o dispositivo legal acima, ensina Maria Helena Diniz: Se a obrigação não cumprida consistir em pagamento de quantia em dinheiro, a estimativa do dano emergente ou positivo, devidamente atualizada segundo índices oficiais, já estará previamente estabelecida pelos juros moratórios e custas processuais [...], sem prejuízo da pena convencional, fixada pelas partes, apesar de ser prefixação das perdas e danos (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p 387). Como se observa, os juros moratórios são, por natureza própria, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de haveres obtidos em sede de reclamação trabalhista, não cabendo, portanto, incidência de imposto de renda. Possuem, como visto e consignado, natureza própria que não se altera em virtude da natureza jurídica da verba não paga tempestivamente. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que, em regime de recursos repetitivos, assim decidiu: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (grifado) (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR

ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União Federal à (i) devolução dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de IRPF, incidente no pagamento em atraso e de forma acumulada dos rendimentos apontados na inicial, a serem apurados através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre as parcelas que os compõem mensalmente consideradas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas e não foram pela empresa reclamada no processo trabalhista n. 2047/89 (SERPRO), utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época (regime de competência puro, afastada a aplicação retroativa da sistemática adotada pela Lei n. 12.350/2010, regulamentada pela IN SRF 1.127/2011), bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos; (ii) devolução dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de IRPF incidente no recebimento dos juros moratórios pagos em virtude de determinação judicial. Os valores apurados terão a incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, de conformidade com a Resolução n.º 134/10 do Conselho da Justiça Federal, o que deverá ser em fase de liquidação de sentença. Condeno a Ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000692-90.2012.403.6100 - JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores, sob o argumento de ocorrência de erro material na sentença de fl. 60. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Passo a decidir. Ao contrário do alegado pelo autor, não vejo configurada nenhuma das hipóteses contidas nos incisos do artigo 535 do CPC que possibilitassem a revisão do julgado. O que é possível constatar, no caso concreto, é que os autores não comprovaram seu interesse processual no presente feito, tendo em vista que, até data da propositura do feito, não tinham sequer solicitado a liberação da hipoteca, o que só foi realizado em 23 de abril de 2012. Não existe nos autos nenhuma demonstração efetiva que o agente financeiro tenha obstado a liberação da hipoteca, nem tampouco que a CEF não tenha liberado o FCVS para a quitação do saldo devedor residual. Uma vez comprovada a realização de tais diligências, os autores podem propor, caso necessária, nova ação judicial para a liberação da hipoteca e quitação do saldo devedor residual. Contudo, não é possível a apreciação do pedido neste momento, pelos motivos acima destacados. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los pelos motivos acima expostos. P. R. I.

**0002554-96.2012.403.6100 - MARCOS LUIZ BISCARO X SANDRA APARECIDA BARBOSA BISCARO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores visam a revisão de contrato de financiamento habitacional (contrato n.º 1.1816.4122319-4). Em despacho de fls. 206/207 foi determinado que os autores cumprissem as seguintes determinações: a) regularizassem a representação processual; b) apresentassem declaração de hipossuficiência em nome dos autores; c) adequassem o valor da causa ao benefício econômico pretendido; d) esclarecessem o valor da prestação que pretende depositar. Mediante petição de fl. 209 os autores esclareceram qual valor pretendem depositar e à fl. 214 retificaram o valor dado à causa. À fl. 215 os autores pediram concessão de prazo para regularizar a representação processual. Em despacho de fl. 216 foi determinado que os autores dessem integral cumprimento ao despacho de fls. 206/207, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Os autores pleitearam a juntada de instrumentos de procurações (fls. 220/223). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que, com fundamento no artigo 254, caput do CPC e artigo 4º, caput e 1º da Lei n.º 1.060/50, foi determinada a intimação dos autores, na pessoa de seu patrono, para que fosse regularizada sua representação processual, bem como, ante o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, fosse apresentada declaração de hipossuficiência em nome dos autores. Essa determinação cumpriu os ditames do artigo 284, caput do CPC, o qual dispõe: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. (destaquei) Devidamente intimados em duas oportunidades, os autores deixaram de dar cumprimento à determinação, o que enseja a aplicação do parágrafo único do referido artigo, in verbis: Art. 284. .... Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não há falar em necessidade de intimação pessoal dos autores, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do referido artigo, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Portanto, resta patente que a autora, intimada a regularizar a inicial, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido, motivo por si só suficiente para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a

inexistência de citação do réu. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0002583-49.2012.403.6100** - CLAUDIO LUIZ DONOFRIO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, ao argumento que a sentença de fls. 229/231 contradiz o artigo 5º, caput da Constituição Federal bem como o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, motivo pelo qual alega ser necessária a correção de erro material na sentença. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexequível em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. De igual forma, verifica-se a ocorrência de erro material nas hipóteses de inexatidão da sentença ou de existência de erro material, o que não se verifica no caso concreto. Nesse sentido, os embargos de declaração prestam-se ao esclarecimento de contradições do julgador no âmbito da sentença, não servindo para confrontar eventuais divergências entre o entendimento do magistrado prolator da sentença e entendimento jurisprudencial ou doutrinário, como pretende o autor. Verifico que o recorrente pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta contradição/erro material apontada pelo recorrente diz respeito ao mérito da situação posta em juízo, devem vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017816-92.1989.403.6100 (89.0017816-4)** - ANTONIO UMBERTO ZANCA X CARLOS ALBANO BONFANTI X RUTH MICHIELIN BONFANTI X DIEGO LOBON JIMENEZ X DIRCE GAGHEGGI X EWALDO MENDES X JOSE DANILO CORREA X LUIZ BISACCIONI X MARIA APARECIDA FONSECA X MIGUEL RODRIGUES X NAGIB TAUFIC NASSIF X REINALDO LUIZ CANSIAN X SUPERMERCADO DE CARLI LTDA X VERA LUCIA ZOLIO LOPES(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP038583 - LUIZ ANTONIO CUNHA MARQUES E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANTONIO UMBERTO ZANCA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBANO BONFANTI X UNIAO FEDERAL X RUTH MICHIELIN BONFANTI X UNIAO FEDERAL X DIEGO LOBON JIMENEZ X UNIAO FEDERAL X DIRCE GAGHEGGI X UNIAO FEDERAL X EWALDO MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE DANILO CORREA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BISACCIONI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FONSECA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NAGIB TAUFIC NASSIF X UNIAO FEDERAL X REINALDO LUIZ CANSIAN X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO DE CARLI LTDA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA ZOLIO LOPES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título executivo judicial, consubstanciado na sentença de fls. 68/71, confirmada pelo Acórdão de fls. 76/79, com trânsito em julgado certificado em 20.03.1991 (fls. 80), o qual determinou a restituição de quantia recolhida indevidamente dos autores a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos automotores (DL 2.288/86). Em 20.08.1996 os exequentes apresentaram cálculos e requereram a citação da União, deixando de apresentar a necessária contrafé, a qual foi apresentada em 06.06.1997 (fls. 126/143 e 146). A União foi citada (fls. 152/153) e opôs embargos à execução do julgado em face de todos os exequentes. Conforme cópias trasladadas às fls. 164/197, nos autos dos embargos à Execução nº 0010883-88.1998.403.6100 foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os embargos, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial. A sentença foi parcialmente reformada pelo E. TRF da 3ª Região, o qual determinou a inclusão dos juros de mora. Tal decisão transitou em julgado em 02.04.2003. Contudo, não foram incluídos nos cálculos da Contadoria Judicial os valores pleiteados pelos exequentes Miguel Rodrigues e Supermercado de Carli Ltda. Em 12.07.2004 foram elaborados novos cálculos nos termos do Acórdão proferido nos embargos, mantendo-se a exclusão dos exequentes Miguel Rodrigues e Supermercado de Carli Ltda. (fls. 199/214). Tais cálculos foram homologados em decisão de fl. 230. Em petição de fls. 232/244, os exequentes notificaram a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0020303-06.2006.403.0000), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 246/248). Foram apresentados novos cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 251/281, homologados à fl. 300 e novamente sem a inclusão dos exequentes Miguel Rodrigues e Supermercado de Carli

Ltda..A União comprovou a interposição de agravo em face da decisão de fl. 300 (autos nº 0007534-92.2008.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 325/326).Foram expedidos ofícios requisitórios em favor de todos os exequentes, exceção feita a Miguel Rodrigues e Supermercado de Carli Ltda. (fls. 335/346).Após o cumprimento dos requisitórios, em 02.06.2011 foi proferido despacho determinando a intimação de Miguel Rodrigues e Supermercado de Carli Ltda. para justificarem eventual interesse na execução (fl. 490).Em petição protocolada em 05.07.2011, Miguel Rodrigues e Supermercado de Carli Ltda. pleitearam a atualização de seus cálculos de execução segundo os critérios fixados nos embargos (fls. 493/494).A União apresenta petição, requerendo que seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva ou, subsidiariamente, a prescrição intercorrente (fls. 497/501).Os exequentes manifestaram expressa discordância com a alegação da União (fls. 512/516).É o relatório.Passo a decidir.Verifico inicialmente que os exequentes Miguel Rodrigues e Supermercado de Carli Ltda. foram excluídos dos cálculos pela Contadoria Judicial, em cálculo datado de março de 1999 (fls. 164/176) e, tanto a sentença quanto o Acórdão proferidos nos embargos não determinaram a sua reinclusão.Diante do equívoco da sentença, o qual não foi corrigido pelo Acórdão, os embargados poderiam ter interposto recurso cabível, de forma que fosse realizada a sua reinclusão nos cálculos. Todavia, deixaram de fazê-lo, de forma que nem os créditos apurados, nem o critério de atualização utilizado nas decisões judiciais mencioandas podem ser utilizados em seu favor.Desta forma, com o trânsito em julgado dos embargos os exequentes poderiam ter reiniciado a execução, pleiteando novamente a execução do seu crédito. Entretanto, novamente os autores Miguel Rodrigues e Supermercado de Carli Ltda. quedaram-se inertes.Ora, a pretensão a executar prescreve em 5 (cinco) anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e Súmula 150 do STF).Mesmo que se considere que o prazo prescricional se reiniciou por inteiro por ocasião do trânsito em julgado dos embargos à execução, o qual ocorreu em 02.04.2003, constato que os exequentes Miguel Rodrigues e Supermercado de Carli Ltda. deveriam ter requerido a execução do julgado até 02.04.2008, mas isso não foi realizado adequadamente, sendo tão-somente pleiteado em 05.07.2011 a utilização dos critérios fixados nos embargos e a expedição do ofício requisitório, conforme petição de fls. 493/494, quando já se encontrava fulminada pela prescrição sua pretensão executória.Diante disso:Em relação aos exequentes Miguel Rodrigues e Supermercado de Carli Ltda, EXTINGO a presente execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do Código de Processo Civil), tendo em vista a prescrição dessa pretensão, nos termos do art. 269, IV, c/c o art. 598, todos do Código de Processo Civil.Condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) solidariamente, considerando-se essencialmente o valor em execução, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC, que deverão ser corrigidos monetariamente a partir desta data conforme critérios gerais previstos na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os demais exequentes manifestem sua concordância com os valores pagos, ou requeiram o que de direito.P.R.I.

## **Expediente Nº 8252**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011327-34.1992.403.6100 (92.0011327-3) - JOSE ROBERTO PEDRASSOLLI X JOAO ARIAS MARTINS X LILIA ELVIRA IDA ANNA ANAU SMITH X MAURO EBOLI X ALEXANDRE PASCHOAL EBOLI X MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER X SONIA MARIA SAWAYA HIRSCHHEIMER(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE ROBERTO PEDRASSOLLI X UNIAO FEDERAL X JOAO ARIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X LILIA ELVIRA IDA ANNA ANAU SMITH X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PASCHOAL EBOLI X UNIAO FEDERAL X MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA SAWAYA HIRSCHHEIMER X UNIAO FEDERAL**

Fls. 243/247: Diante do disposto no art. 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para o coautor MAURO EBOLI (fl. 123 - conta n.º 1181.005.501669085) seja convertido em depósito à ordem deste Juízo. E tendo em conta que o inventariante já foi habilitado nos autos (fl. 171 e 174), expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada após o cumprimento do ofício supracitado.Para tanto, em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que constará no alvará a ser expedido nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Após, oficie-se o Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros (pinheiros2fam@tjstj.jus.br - processo n.º 0011703-56.2004.8.26.0011), informando o respectivo levantamento.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

**0059089-46.1992.403.6100 (92.0059089-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046613-73.1992.403.6100 (92.0046613-3)) TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ELECTRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA E SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 95/96: Indefiro, pois o pedido de levantamento dos valores depositados na ação cautelar nº 0046613-73.1992.403.6100 deverá ser formulado naqueles autos.Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

**0089554-38.1992.403.6100 (92.0089554-9)** - ROSANGELA APARECIDA BURGER SAIDEL X MARCO ANTONIO SAIDEL X CAMILLO UBRIACO DE SIMONE X CAMILO DE SIMONE(SP038207 - CLAUDETE FERREIRA DA SILVA E SP102411 - MARIA DO CARMO BITETTI RADY DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 303/305: Indefiro o pedido de expedição de novo alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 296, pois esta já se encontra à disposição do beneficiário, que poderá efetuar diretamente seu saque.Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

**0057462-31.1997.403.6100 (97.0057462-8)** - GILBERTO ASSIS DOURADO X JOAO DO CARMO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X MARIA VALDINIZA LIMA DA SILVA X MARIA VINHAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 320: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados, representados pela guia de fl. 249, utilizando os dados informados.Após, intime-se a procuradora dos autores para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos, pois a execução já foi extinta, conforme sentença de fl. 299.

**0000243-89.1999.403.6100 (1999.61.00.000243-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053532-68.1998.403.6100 (98.0053532-2)) BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência as partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0003272-31.2010.403.0000, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo).Int.

**0025116-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025116-5)** - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007263-14.2011.403.6100** - JOSE VICENTE AYRES(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, em nome do Dr. Everton Pereira da Costa, pois o substabelecimento de fl. 15 expressamente veta os poderes para receber e levantar valores, determinando que toda e qualquer guia deverá ser expedida em nome do escritório. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008164-45.2012.403.6100** - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008681-50.2012.403.6100** - RUBINELLA IND/ DE MODAS LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021989-48.1978.403.6100 (00.0021989-4)** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI)

Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o item 4 da r. decisão de fls. 594/595. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatório (parte autora) e requisitório (honorários advocatícios). No silêncio quanto a primeira determinação, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0696390-12.1991.403.6100 (91.0696390-0)** - LUZAMIR RAHAL COUTINHO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP071466 - ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUZAMIR RAHAL COUTINHO X UNIAO FEDERAL(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte exequente na petição de fl. 152. Embora a decisão de fl. 106 tenha reputado válidos os cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 91/95, a União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo para determinar a expedição do ofício requisitório nos termos da sentença proferida nos embargos à execução. Intime-se a exequente e após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006384-12.2008.403.6100 (2008.61.00.006384-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANIA DE MORAES SOUSA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA DE MORAES SOUSA

Chamo o feito à conclusão. Expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor referente aos honorários advocatícios, representado pela guia de fl. 147. Comprovada a apropriação, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 8253**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021599-83.1975.403.6100 (00.0021599-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA) X AGENCIA DE LIMPEZA MARITIMA CABRAL(SP013263 - JOSE GONZALEZ LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, em cumprimento ao julgado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0024387-88.2003.403.6100 (2003.61.00.024387-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028483-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028483-0)) CARLOS TADEU ANTAO X MARIA JOSE ANTAO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020919-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020919-2)** - ALDEMAR DE LIMA(SP109438 - NELSON LUIZ



PIGOZZI E SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, em cumprimento ao julgado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010192-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010192-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPRESA VISAO EDITORA E COMUNICACOES LTDA

Fl. 214 - Manifeste-se a parte autora (CEF) no prazo de quinze dias. Providenciando a autora endereço diverso dos já diligenciados (fls. 109, 117, 193, 202 e 213), cite-se a parte ré. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000779-51.2009.403.6100 (2009.61.00.000779-5)** - ALZIRA MARTINS X DELVINA MATHILDE BONATTO GELLORME X EMILIO AUGUSTO MAIO X KIOUZO NISHI X EDUARDO ROBERTO RIBEIRO X NAGIB HADDAD X JOSE PINHO BRAS X JAIR RUBENS DE SOUZA X MARIANA ALICE TEIXEIRA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V do Código de Processo Civil. Nesse sentido, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para que complemente o valor das custas. Cumpridas as determinações anteriores, cite-se a Caixa Econômica Federal. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0020818-69.2009.403.6100 (2009.61.00.020818-1)** - OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E PR006223 - ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)

1. Rejeito as alegações de discordância com os honorários periciais provisórios, apresentados pelo IBAMA às fls. 315 e verso, eis que observo que a estimativa apresentada às fls. 299/309 encontra-se plenamente justificada, conforme elementos ali apresentados. Ademais, os argumentos apresentados não se mostram aptos a diminuir a estimativa de honorários, pelo fato do IBAMA não trazer elementos que contradigam a estimativa. 2. Desta forma, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 5.125,00 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais) e, nos termos do artigo 33 do CPC, determino que a Autora proceda ao seu depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Efetuado o depósito, intime-se o Perito ([engenhariadepericias@yahoo.com.br](mailto:engenhariadepericias@yahoo.com.br)) para que dê início aos trabalhos periciais e apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para que se manifestem quanto ao teor do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0024828-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024828-2)** - EDIVALDINA ALVES DAS NEVES(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Chamo o feito à ordem. 1. Observo que até a presente data não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pela autora na alínea a de seu pedido e confirmado pela declaração de hipossuficiência juntada à fl. 169, o que passo a fazer a seguir. Verifico que as provas juntadas aos presentes autos, as quais atestam as dificuldades sofridas pela autora e sua família, corroboram a declaração de hipossuficiência apresentada pela autora, de forma que defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Passo a apreciar a questão incidental atinente ao pedido formulado pela CEF de desconsideração e desentranhamento dos documentos de fls. 108/167, eis que se tratam de fotos desacompanhadas dos negativos. O artigo 1º do artigo 385 do CPC disciplina que Quando se tratar de fotografia, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo. É certo que a ausência de negativos acaba por dificultar a verificação da veracidade da prova, contudo, cumpre observar que em nenhum momento a CEF alegou a falsidade dos elementos constantes nas fotografias de fls. 108/167. Ademais, com os avanços tecnológicos hoje existentes, a revelação de filmes com a utilização de negativo caiu em desuso, fato que deve ser considerado pelo magistrado. Ademais, não se trata de utilização do material como prova plena, mas sim como indício de prova, sendo possível ao magistrado sua valoração com fundamento no princípio da persuasão racional (artigo 131 do CPC). Em casos análogos a jurisprudência se posicionou neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDENCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. LEI Nº 8.213/91. MEIOS DE PROVA. 1. É firme a conclusão de que o autor manteve com a de cujus união estável e

duradoura, como se casados fossem, partilhando os dias e o produto do labor de ambos, desse fato decorrendo a correlata dependência econômica, presumida na forma prevista no 4º, do art. 16, da Lei 8.213/91. 2. A documentação acostada aos autos é substrato probatório a sustentar a pretensão deduzida, na medida em que preenchidos os requisitos formais que lhe dão validade, bem como em harmonia com a situação fática declinada. 3. A desconstituição da autenticidade do material fotográfico, acobertada pela presunção iuris tantum, dever ser demonstrada por meio de prova inconteste de falsidade, de resto não produzida pela parte demandada. A exigência aposta no 1º, do art. 385, do CPC, pela qual a fotografia dever estar acompanhada do respectivo negativo para instrução do feito, requer abrandamento, mormente em face da tecnologia digital atualmente existente. 4. Os percentuais e oportunidade de incidência da correção monetária e dos juros de mora não foram explicitados na r. sentença, circunstância que indica a adoção dos critérios legais, a serem discriminados em execução. 5. Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos.(AC 200135000141254, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:13/07/2009 PAGINA:205.) (destaquei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. FOTOGRAFIA DESACOMPANHADA DO RESPECTIVO NEGATIVO. VIOLAÇÃO DA LITERAL DISPOSIÇÃO DO ART-385, PAR-1, DO CPC-73 E ART-55, PAR-3, DA LEI-8213/91. É dispensável a juntada do negativo da fotografia se não impugnada a autenticidade da imagem.(AR 9704101678, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 27/01/1999 PÁGINA: 320.) (destaquei)Diante do exposto, rejeito o pedido da CEF de desconsideração das fotografias.3. Da análise dos autos, verifico que existem fundadas dúvidas acerca da existência de falhas de projeto, como o desnível do Bloco I onde a autora reside, bem como a utilização de canos de diâmetro reduzido.Desta forma, considero pertinente a produção de prova pericial de engenharia civil, mesmo observando que houve a desistência da produção desta prova por parte da ré Cury Construtora e Incorporadora S/A.Diante do exposto, declaro reaberta a instrução processual, e determino a produção de prova pericial de engenharia civil. Tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade, nomeio para a realização da perícia, o Perito Roberto Carvalho Rochlitz, inscrito no CREA/SP sob nº 0600141895, inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.Desta forma, considerando-se a complexidade e a extensão da perícia a ser realizada, bem como as dificuldades de deslocamentos das pessoas nesta capital, o que gera gastos extraordinários de tempo para a realização de tais atividades, com fulcro no artigo 3º, 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), correspondente ao triplo do valor estabelecido na Tabela II do Anexo I da resolução.Nos termos do artigo 3º da supracitada resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes e eventual oferecimento de quesitos do Juízo.Em atenção ao disposto no 1º do artigo 3º da Resolução CJF nº 558/2007, comunique-se à Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão.Intimem-se as partes.

**0000901-59.2012.403.6100 - ANDRE BRUNO CATARINO - INCAPAZ X RONALDO GOMES CATARINO(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)** Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002163-44.2012.403.6100 - EZITO PINTO DE GOUVEIA(SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face da decisão saneadora de fl. 67, ao argumento que a decisão apresenta obscuridade e contradição.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Fundamento e decido.Acolho a alegação formulada pela CEF na medida em que a atividade buscada pelo autor junto à agência da CEF, qual seja, requerer o recebimento do abono PIS (fl. 03), afasta a existência de relação de consumo, motivo pelo qual passo a apreciar a alegação de denúncia da lide.Em que pese a ausência de demonstração efetiva de existência de disposição contratual que possibilite à CEF a cobrança da empresa de vigilância em razão de condenação ao pagamento de reparação civil por ato praticado por funcionário da empresa de vigilância, é certo que existe previsão legal para tanto, conforme exposto no artigo 932, inciso III combinado com o artigo 934, ambos do Código Civil, in verbis:Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:(...)III

- o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; (...) Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Dessa forma, cabível, no caso concreto, a denúncia da lide realizada pela CEF, com fundamento no artigo 70, inciso III do CPC, motivo pelo qual determino a suspensão do processo e a citação de Centurion Segurança e Vigilância Ltda. (art. 72 do CPC). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo para a inclusão de Centurion Segurança e Vigilância Ltda. na qualidade de litisconsorte da CEF, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Intimem-se.

**0005401-71.2012.403.6100** - EDISON FERREIRA DA SILVA X HEDYLAMAR ALVES DANIEL DA SILVA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO E SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006113-61.2012.403.6100** - FABIO DELAVIE TORRAGA (SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado para juntar aos autos a planilha de evolução do financiamento obtida perante as agências da Caixa Econômica Federal, na petição de fl. 41 o autor alega que o banco se negou a fornecer a documentação solicitada. Entretanto, não trouxe qualquer documento que comprovasse a alegada recusa. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar que a Caixa Econômica Federal não forneceu a documentação pleiteada. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007065-40.2012.403.6100** - PABLO DAVID ALFONSO VERA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015180-50.2012.403.6100** - LOBO ASSESSORIAS E REPRESENTACOES LTDA (SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino, no prazo de dez dias, que a parte autora regularize: a) o valor da causa, pois a soma dos valores indevidamente sacados (R\$ 45.655,98) e dos danos materiais (R\$ 4.500,00) é R\$ 50.155,98 e o valor atribuído à causa foi R\$ 62.595,98; b) a procuração, visto ser a finalidade daquela juntada aos autos propor ação anulatória de ato administrativo contra a União Federal, que não é parte no processo. Além disso, o contrato social (fl. 20) determina que as procurações devem possuir prazo. Cumpridas as determinações acima, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

**0015277-50.2012.403.6100** - NELSON PACHECO FILHO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências necessárias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015569-35.2012.403.6100** - EDWARD NEUMANN X ROSALINA MANZANO NEUMANN (SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia autenticada da procuração de fls. 21/22, bem como para que junte declaração de pobreza ou comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de

Justiça Gratuita. Cumprida a determinação supra, cite-se. Do contrário, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015651-66.2012.403.6100** - ROSINETE DA SILVA NANAME(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique; b) comprovar a existência de vínculo empregatício em janeiro de 1989, pois o único vínculo demonstrado, com o Banco Mercantil de São Paulo S.A., teve início em 24 de maio de 1989 (fl. 19). Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000727-92.2012.403.6183** - IZIDORIO LAURINDO DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de dez dias para esclarecer qual o valor da indenização por danos morais pretendida, regularizando o valor atribuído à causa. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8254**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007194-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007194-1)** - JOSE BENEDITO RODRIGUES X MARCIA DE PAULA JERONIMO RODRIGUES(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA)

Fl. 390: Concedo aos réus o prazo de trinta dias para cumprirem a obrigação de fazer a que foram condenados, nos termos do acórdão de fls. 359/361, devendo a Caixa Econômica Federal emitir a certidão de quitação do saldo devedor e o Unibanco fornecer à parte autora o documento de quitação do contrato de mútuo e liberar a hipoteca. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001388-63.2011.403.6100** - SUELY DE MELO TEIXEIRA PESSE(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 110/112: Mantenho a decisão de fl. 108 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003664-67.2011.403.6100** - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E SP284913 - ROGERIO FUZATO SANCHES) X CEZAR ANDREOTTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos a procuração outorgada por José Andreotti, na qualidade de inventariante dos bens deixados por Cezar Andreotti. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0009678-67.2011.403.6100** - PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o terceiro parágrafo da decisão de fl. 148, juntando aos autos os extratos completos das contas fundiárias indicadas pelo autor às fls. 153/154, incluindo os períodos em que foram efetuados os recálculos decorrentes do processo nº 2000.61.00.013402-9, devendo esclarecer e comprovar qual foi a taxa dos juros progressivos aplicada. Cumprida a determinação supra, intime-se o autor para ciência e manifestação. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019933-84.2011.403.6100** - HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X HIROFUMI TODAKA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR) X JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO(SP165663 - MARCELO MOREIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação

de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001601-35.2012.403.6100** - GUSTAVO CUBAS DIAZ X GUSTAVO CUBAS RUIZ(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0573280-54.1983.403.6100 (00.0573280-8)** - CARLOS MARIA COMENALE - ESPOLIO X MADALENA TERESINA COMENALE CARRARA X PRISCILA M.P. CORREA DA FONSECA - ADVOCACIA(SP032440 - PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY) X EGIDIO DA SERRA - ESPOLIO X THEREZA MARIA DE AZEVEDO SERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CARLOS MARIA COMENALE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP101363 - ANNA CLAUDIA DE AZEVEDO SERRA)

Fls. 722/729: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

**0060070-02.1997.403.6100 (97.0060070-0)** - BENJAMIN GOLCMAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERTRUDES DE ALMEIDA X MARIA JOSEFA COSTA X OSMAR JOSE DE CARVALHO X VITA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BENJAMIN GOLCMAN X UNIAO FEDERAL X GERTRUDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFA COSTA X UNIAO FEDERAL X OSMAR JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VITA DIAS X UNIAO FEDERAL Fl. 384 - Nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, providencie a parte autora (OSMAR JOSÉ DE CARVALHO representado pelo DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS) no prazo de quinze dias: 1. o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (NM), bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, providencie a Secretaria retificação do ofício de fl. 369 para inclusão dos dados. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Int.

**0017087-75.2003.403.6100 (2003.61.00.017087-4)** - IZABEL SOARES DA CUNHA(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IZABEL SOARES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO) Em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo: O número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado

judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044203-37.1995.403.6100 (95.0044203-5)** - ANTONIO AUGUSTO DA COSTA (SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X MARIA JOSE CARLOTTI X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES X JOSE LUIZ CARLOTTI X NEUZA MARIA CARLOTTI X ANDRE LUIZ CARLOTTI X ADRIANA CARLOTTI SCHROEDER (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CARLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da ausência de oposição da Caixa Econômica Federal, defiro a habilitação dos herdeiros de Maria José Carlotti. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOSÉ LUIZ CARLOTTI, NEUZA MARIA CARLOTTI, ANDRÉ LUIZ CARLOTTI e ADRIANA CARLOTTI SCHROEDER no termo de autuação. Concedo aos herdeiros acima mencionados o prazo de dez dias para indicarem o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará para levantamento dos valores referentes a coautora Maria José Carlotti. Após, intime-se o procurador dos autores para retirar o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, arquivem-se os autos, pois a execução já foi extinta.

#### **Expediente Nº 8256**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001191-75.1992.403.6100 (92.0001191-8)** - PINCEIS TIGRE S/A (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, defiro a expedição dos alvarás de levantamento em nome do patrono indicado à fl. 211. 2. Dispensar a vista da ré (União Federal - PFN) diante da petição de fls. 318/320. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias que se encontram disponibilizadas conforme extratos de pagamento de precatório de fls. 245 e 293. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispensar, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**0000550-14.1997.403.6100 (97.0000550-0)** - ZACARIAS NUNES DA SILVA X ANDRE JOAQUIM BORGES FIGUEIREDO (SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo à CEF o prazo de sessenta dias para cumprir a ordem judicial para a execução do r. julgado de acordo com os dados constantes à fl. 121. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0019185-62.2005.403.6100 (2005.61.00.019185-0)** - UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA (SP161230 - MARCELO TADEU ANGELO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 255/257, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000338-65.2012.403.6100 - TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA(RO003653 - THIAGO FREIRE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 157/158, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668149-38.1985.403.6100 (00.0668149-2) - IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL**

Quanto ao débito principal, instada a manifestar-se quanto aos termos da r. decisão de fl. 565, sobre o interesse na compensação do artigo 100, parágrafo nono, da Constituição Federal de 1988, a União Federal (PFN) apontou a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.95.000455-01 às fls. 572/603. Quanto ao patrono da parte autora não foram apontados débitos (fls. 604/605). A fl. 609 foi anotada Penhora no Rosto dos autos da 1.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo quanto ao Processo n.º 0520512-79.1995.403.6182 exatamente sobre a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.95.000455-01. A parte autora apresentou sua defesa às fls. 621/624 alegando que o débito passível de compensação está totalmente garantido pela Execução Fiscal n.º 0520512-79.1995.403.6182, e caso não fosse acolhida esta argumentação, que a compensação é inconstitucional. Em resposta a União Federal (PFN) à fl. 625 insiste na compensação alegando que o precatório ainda não foi pago. Razão assiste à parte autora. Defiro o pedido de compensação. O débito apontado pela União Federal (PFN) como passível de compensação está apenas garantido pela anotação de penhora de fl. 609, o que não significa enquadrar-se em alguma das hipóteses do parágrafo 9., do artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial). Diante disso, por ora, intime-se a exequente para que informe e, se for o caso, demonstre haver alguma forma de contestação que tenha suspenso a exigibilidade do débito em questão. Prazo: 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

**0681265-04.1991.403.6100 (91.0681265-1) - CAETANO AMERICO CIPOLLI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CAETANO AMERICO CIPOLLI X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 200/207: Tendo em vista a concordância de ambas as partes quanto aos cálculos de fls. 189/195, reputo como válidos os valores apurados, os quais foram elaborados em consonância com o r. julgado. Dessa forma, expeça-se o ofício requisitório da diferença apurada somente com relação ao valor principal, tendo em conta a manifestação da parte autora à fl. 200. Posteriormente, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor das requisições, e após, não havendo óbice, proceda a Secretaria ao imediato protocolo eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando-se o pagamento. Int.

**0059611-97.1997.403.6100 (97.0059611-7) - LUCIA HELENA CAMARGO FIDENCIO(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA EVANDA DAS NEVES X MARIA HELENA MOLINA DE OLIVEIRA X MARIA HOLANDA SOUSA MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA HELENA CAMARGO FIDENCIO X UNIAO FEDERAL**

Defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora cumpra integralmente os itens 3 e 4, da r. decisão de fls. 245/246, considerando a decisão no Agravo de Instrumento n.º 2012.03.00.025650-0 (indeferido o efeito suspensivo). Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios nos termos da r. decisão de fls. 245/246. No silêncio da parte autora quanto as determinações supra, expeçam-se: o requisitório para LUCIA HELENA CAMARGO FIDENCIO sem o desconto dos honorários contratuais, constando 71 como número de meses e 0,00 como deduções individuais; e quanto aos honorários de sucumbência ao Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS. Intime-se a parte autora.

**0027837-39.2003.403.6100 (2003.61.00.027837-5) - GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI X GESNER DE PAULA MELO X MARCO ANTONIO PINTO COURI X RENATA NOBRE AVELLAR FERREIRA X FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI X JAMIR VIEIRA DAS NEVES FILHO X KARIN**

FRONER(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL X GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI X UNIAO FEDERAL X GESNER DE PAULA MELO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PINTO COURI X UNIAO FEDERAL X RENATA NOBRE AVELLAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X JAMIR VIEIRA DAS NEVES FILHO X UNIAO FEDERAL X KARIN FRONER X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão para retificação do erro material constante da r. sentença prolatada nos Embargos à Execução n.º 0003621-33.2011.403.6100 (trasladada às fls. 382/383 dos presentes autos). Os cálculos reputados como válidos pela r. sentença às fls. 87/92 (trasladada às fls. 376/381) totalizam R\$ 17.121,52 (dezesete mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos) e não R\$ 16.138,40 como apontado na r. sentença. Diante dos cálculos de fls. 376/381, fixo o valor da execução em R\$ 16.421,52 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até 28 de setembro de 2011 e já descontados os honorários advocatícios (R\$ 700,00) em que foram os autores condenados nos Embargos à Execução. Em cumprimento à Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo: 1. o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. a Condição dos Servidores, se Ativos, Inativos ou Pensionistas; e 3. o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Intimem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005618-91.1987.403.6100 (87.0005618-9)** - FRANCISCO PARRA VALDERRAMA JUNIOR(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X FRANCISCO PARRA VALDERRAMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 534: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 526. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 537.Int.

**0043289-75.1992.403.6100 (92.0043289-1)** - AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X ALUISIO SIMOES FARIA X AMILCAR ALMEIDA X AMOS ROSA NUNES X ANTONIO CARLOS ICASSATI X ARMANDO DE CARVALHO X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X GINES VARELA SAAVEDA X HAILTON MARTINS PEREIRA X JAIME FRANCISCO DA SILVA X JOAO AMADOR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALFREDO BUFFA X JOSE FLAVIO MARIANI X JOSE GABRIEL VIEIRA X JOSE MAURICIO MENDES X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X JOSE ROLIM UMEDA X JOSE RUBENS DOMINGUES X JOSE TAVARES FILHO X LUCIANO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ORLEANS PINTO X LUIZ ORSI NETO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X MARIZA VAZ BARCELLOS X NAIR LUI X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X NILO HIGASHI X PERICLES DE ALMEIDA X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X SERGIO LOURENCO X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X VALTER MELO CASTILLO X WALTER PACITTI X WILSON KER X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X YOSHIKI KIZAWA(Proc. JOAO CANDIDO MACHADO E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. WILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO SIMOES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR ALMEIDA X



CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMOS ROSA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ICASSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINES VARELA SAAVEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAILTON MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMADOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO BUFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GABRIEL VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROLIM UMEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TAVARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLEANS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORSI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA VAZ BARCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR LUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO HIGASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERICLES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MELO CASTILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER PACITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON KER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIAKI KIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 2980/3115: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 8257**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000489-75.2005.403.6100 (2005.61.00.000489-2)** - MONICA DE OLIVEIRA RANGEL X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(Proc. TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em seu duplo efeito, salvo no que alcançado pela antecipação de tutela deferida à fl. 608, caso em que o recurso será recebido tão somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013175-26.2010.403.6100** - LABORAL PESQUISAS E SERVICOS BIOMEDICOS LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0020804-51.2010.403.6100** - BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RUBENS ROSSI(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X RUBENS ROSSI

Fls. 392/404; 411/414 - Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000046-17.2011.403.6100** - MOTIVARE MARKETING DE INCENTIVOS LTDA.(SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0004779-26.2011.403.6100** - CARVAJAL INFORMACAO LTDA.(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP289335 - GABRIELA FUENTES RICARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)  
Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013450-19.2003.403.6100 (2003.61.00.013450-0)** - ANA MARIA BACELLAR VASCONCELOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA MARIA BACELLAR VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Fls. 197/206: Recebo a apelação da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 8258**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0076073-08.1992.403.6100 (92.0076073-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE X MARIA IGNEZ DE FREITAS CHAVES X DIONISIO CECOLIM X EDNA DIAS CECOLIM(SP007847 - THEO ESCOBAR E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

O réu Antonio Fernando Chaves José, regularmente citado, fl: 452, não ofertou contestação, mesmo advertido de que não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), seriam presumidos, aceitos por ele, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigo 285 CPC), ressalvado o disposto no artigo 320 do CPC. Venham os autos conclusos para sentença.

**0076959-07.1992.403.6100 (92.0076959-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ROBERTO SALVADOR X DORACIR ZANELATTO SALVADOR(SP189834 - LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR) X THOMAZ VALLES(SP254476 - THAIZE CHAGAS ANTUNES) X HELIO KIOTO ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X SYLMARA AGUIAR B. ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X IRENE AGUIAR BONORA(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0035034-45.2003.403.6100 (2003.61.00.035034-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP114758 - RODINER RONCADA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COTIA(SP189151 - DANIELA MANSUR CAVALCANT) X RICARDO CASEMIRO SANCHEZ HOYA ANTHERO X MANOEL PAES LANDIM DOS SANTOS X CRISTINA DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X ESDRAS MARIA DOS SANTOS MENEZES X JOSE CLAUZIO DE FARIAS X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS X VALDICE SILVA FERREIRA X EUNICE FIGUEIREDO X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DOS SANTOS SILVA X GENILDO SILVA LIMA X TANIA SANTOS DA SILVA LIMA X NEIDE ALVES DE ANDRADE SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS DA SILVA X LUCIA MARIA BARBOSA DA SILVA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO GUEDES X JUSCELINO COIMBRA SOUZA X ROSELI MARIA

GUEDES SOUZA X FLAVIO DE CARVALHO SOARES X ROSELENE CARVALHO X MARIA CRISTINA XAVIER DE MOURA SOUZA X OSEIAS PEREIRA MENEZES X FABIANA DE OLIVEIRA JORDAO MENEZES X IVANA APARECIDA BITTENCOURT X DALTON ALVES NOGUEIRA X ELIELZA GOMES DA SILVA X MARCIO JOSE DO CARMO X ROGERIO COCARELI GONCALVES X CLEIDE NASCIMENTO SANTANA FIGUEIREDO GONCALVES X VALDIR GOMES DE LIMA X ROSILDA RIBEIRO DE LIMA X ANTONIO BENEDITO X DONARIA DE BRAGA X JOSE HOSTILIO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Fl. 1894. Intimado para se manifestar nos termos do despacho de fl. 1892, o INSS requereu o deferimento de prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir o que lhe foi determinado. Ocorre que, nos termos do artigo 433, parágrafo único do CPC, após a intimação das partes da apresentação do Laudo Pericial, os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo de 10 dias. Porém, diante do grau de complexidade da causa, bem como do interesse público envolvido, concedo o prazo adicional de 10 dias para que o INSS cumpra o despacho de fl. 1892. Observo ainda que, com o intuito de resguardar a igualdade entre as partes, o mesmo tratamento será dado ao réu que, após sua intimação acerca do despacho de fl. 1892, restará deferido o prazo adicional de 10 dias.

## **Expediente Nº 8259**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0066245-85.1992.403.6100 (92.0066245-5)** - PROMOTORA PNAF LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Aceito a conclusão nesta data. A decisão de fls. 369 reputou como válidos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 340/341, que apurou como passível de levantamento pela parte autora 74,69% dos valores depositados, remanescendo para conversão em renda, 25,31%. Na mesma decisão foi determinada a transferência do valor a que a parte autora faz jus para conta à ordem do Juízo da Execução Fiscal onde foi determinada a penhora no rosto dos autos formalizada às fls. 358/365. Antes do cumprimento da decisão de fls. 369, impõe-se registrar a ocorrência de equívoco na totalização dos percentuais apresentados pela Contadoria do Juízo nos cálculos juntados às fls. 341, tendo em vista que os valores a serem levantados e convertidos não correspondem, respectivamente, a 74,69% e 25,31% do total, conforme indicado na planilha. Os valores depositados foram atualizados pela Contadoria do Juízo até 01/05/2011, constando na coluna converter, o total de R\$134.189,28, e na coluna levantar, o montante de R\$529.989,20. A soma, que não constou na planilha, perfaz R\$664.178,48. Logo abaixo da planilha, na linha valor a levantar pelo autor, a Contadoria, acertadamente, repetiu o valor de R\$529.989,20, porém, equivocou-se ao atribuir-lhe o percentual de 74,69%, considerando que do total depositado, R\$664.178,48, o montante a ser levantado, R\$529.989,20, representa 79,79%. Em seguida, na linha valor a converter em renda da União, a Contadoria, corretamente repetiu o valor de R\$134.189,28, porém, novamente incorreu em erro ao atribuir-lhe o percentual de 25,31%, tendo em vista que do total depositado, R\$664.178,48, o valor a ser convertido em renda, R\$134.189,28, representa 20,21%. Diante do exposto, cumpra-se a decisão de fls. 369 com relação à transferência ao Juízo da Execução Fiscal e conversão em renda, porém, retificando-se os percentuais, para que, onde constaram 74,69% e 25,31%, passem a constar, respectivamente, 79,79% e 20,21%. Em que pese não ter havido alteração nos valores a serem levantados e convertidos, com os quais as partes concordaram, mas somente correção dos percentuais que cada valor representa em face do total depositado, determino, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, que antes do cumprimento desta decisão, as partes sejam intimadas para eventual recurso ou manifestação.

**0030371-92.1999.403.6100 (1999.61.00.030371-6)** - MONICA SCHORR(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

Em cumprimento à Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias: O número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (NM), bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei nº 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União,

Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025023-40.1992.403.6100 (92.0025023-8)** - ANTONIO SANTORO JUNIOR X CECILIA MARIA RODRIGUES ROCHA GONCALVES X SALVADOR BENEDICTO DE OLIVEIRA X JORVAES RODRIGUES DA SILVA X ARLINDA ALBUQUERQUE MORETTI X MASSAO OKUDA X JOAO ANTONIO RAMIRES X NELSON MOREIRA DA SILVA X ANA MARIA RAMIRES X MANUEL GONCALVES DA SILVA (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X ANTONIO SANTORO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CECILIA MARIA RODRIGUES ROCHA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X SALVADOR BENEDICTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JORVAES RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARLINDA ALBUQUERQUE MORETTI X UNIAO FEDERAL X MASSAO OKUDA X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO RAMIRES X UNIAO FEDERAL X NELSON MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA RAMIRES X UNIAO FEDERAL X MANUEL GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 435 - Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da 2.ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII - Tatuapé (tatuape2fam@tj.sp.gov.br), com vinculação ao processo onde foi determinada a transferência (008.09.108352-4 - Inventário), comunicando-o por via eletrônica. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (findo) aguardando regularização do polo ativo quanto ao coexequente SALVADOR BENEDICTO DE OLIVEIRA (decisão fl. 396). Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se.

**0042800-38.1992.403.6100 (92.0042800-2)** - AGUSTINHO VENANCIO DA COSTA X FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS X GERMAN CHAVES GUARDIA X JOSE RAIDE X LUIZ ALBERTO MACEDO X MARIA CHAVEZ GUARDIA X NEUSA RICCI BELEZA X IRLANIA GORETTI SILVA X JOAO DELIBI X JOAO OLIVEIRA NETO X PAULO CESAR RIOS X TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE (SP077396 - TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE E SP071878 - WALDIR NERY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS X UNIAO FEDERAL X IRLANIA GORETTI SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE X UNIAO FEDERAL X TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 301/305: Indefiro o pedido de expedição de requisições de pequeno valor ou alvarás para levantamento dos valores depositados, em nome do procurador dos exequentes, tendo em vista que as requisições já foram expedidas e as importâncias estão depositadas à ordem dos beneficiários, conforme extratos de fls. 292/296. Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 301/305. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0059372-93.1997.403.6100 (97.0059372-0)** - APPARECIDO NATAL FELISBINO X CRISTINA YOKOMI X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X ELISABETH PAULINO DA SILVA X LUIZ BUZZINARI (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA YOKOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo: O número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4.º e 5.º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se

tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Int.

**0059624-96.1997.403.6100 (97.0059624-9)** - DIVA CARVALHO COLLARILE YAMAGUTI X IARA RAMOS FECHANO X INAIA APARECIDA JOHNSON X MARIA LUCIA MARQUES SILVA X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DIVA CARVALHO COLLARILE YAMAGUTI X UNIAO FEDERAL X IARA RAMOS FECHANO X UNIAO FEDERAL X INAIA APARECIDA JOHNSON X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MARQUES SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo: O número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027320-25.1989.403.6100 (89.0027320-5)** - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CONCRELAJE - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. X IVES PEDRO ROSSI X JOSE CARLOS MARONEZI X MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI X MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO X MARIA LUZIA DE GODOY FERRARI X MARIA ZELI BATISTA PAULO X NARCIZO TEIXEIRA X ODUVALDO SILVERIO DA SILVA X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X PEDRO GRAVA ZANOTELLI X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X ROSA MASSAKO HIRANO GOTO (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X CONCRELAJE - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL X IVES PEDRO ROSSI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARONEZI X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI X UNIAO FEDERAL X MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUZIA DE GODOY FERRARI X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELI BATISTA PAULO X UNIAO FEDERAL X NARCIZO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ODUVALDO SILVERIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLIMPIA SAMUEL FERRARI X UNIAO FEDERAL X PEDRO GRAVA ZANOTELLI X UNIAO FEDERAL X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSA MASSAKO HIRANO GOTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 669 e 671 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que informe no prazo de sessenta dias o andamento da Execução Fiscal ajuizada contra NARCISO TEIXEIRA. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0023781-75.1994.403.6100 (94.0023781-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-60.1993.403.6100 (93.0000944-3)) PAULO CESAR DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA (SP047368 -

CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a respeito do depósito da verba honorária devida, realizado pelos executados e representado pela guia de fl. 587.No silêncio ou em caso de concordância com o valor depositado, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie de tal quantia.Comprovada a apropriação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## **Expediente Nº 8260**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021310-29.1970.403.6100 (00.0021310-1)** - COPACO S/A IMOVEIS E ADMINISTRACAO(Proc. ANIBAL MENEZES CRAVEIRO E PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH E DF032867A - PATRICIA TIANA PACHECO LAMARAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos as vias originais da procuração de fl. 616 e da petição de fl. 621.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Int.

**0457052-30.1982.403.6100 (00.0457052-9)** - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fls. 466/474 proferida nos Embargos à Execução, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 478/481 destes autos. 2. Fls. 484/486 - Indefiro. O V. Acórdão de fls. 466/474 determinou apenas a inclusão da Taxa Selic aos cálculos já homologados às fls. 458/460, acórdão e cálculos contra os quais a parte autora não se insurgiu (trânsito em julgado de fl. 475 em 16 de novembro de 2011).3. Assim, e tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 5 de dezembro 2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de dez dias, fornecendo nos termos do artigo 8.º, inciso XIII, a data de nascimento do patrono beneficiário dos honorários advocatícios e se portador de alguma doença grave. 4. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.5. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias.6. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. 7. Não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios precatórios integralmente (principal e honorários advocatícios). 8. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos.Int.

**0012838-67.1992.403.6100 (92.0012838-6)** - ANTONIO CYPRIANO MARTINS X WALDOMIRO PIRES DE CARVALHO X CECILIA SATIE NAKAMURA X MISSIAS DE ALMEIDA X DANILO MAZZAROLO(SP086860 - EDUARDO VASCONCELLOS DE MATTOS E SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO E SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, com a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observe que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

**0013795-82.2003.403.6100 (2003.61.00.013795-0)** - AUREA GACETTI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP248236 -

MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X BANCO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 575/579: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000982-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000982-2)** - SERGIO BRAZ GRISOLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o credor traga as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da conta vinculada do autor no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe o autor, por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int.

**0013073-04.2010.403.6100** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A X VOTORANTIM INDL/ S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 203 - Defiro pelo prazo de quinze dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, sentença e respectivo trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0762523-12.1986.403.6100 (00.0762523-5)** - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X INDEX TORNOS AUTOMATICOS E IND/ E COM/ LTDA X ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X HELLER GMBH(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INDEX TORNOS AUTOMATICOS E IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X UNIAO FEDERAL X HELLER GMBH X UNIAO FEDERAL(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

1. Expeçam-se alvarás de levantamento quanto aos extratos de pagamentos de fls. 1058/1059 em nome do patrono indicado à fl. 946. 2. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora os retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada dos mesmos, cancelem-se os alvarás de levantamento. 4. Em 10 (dez) dias, contados das retiradas dos alvarás, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 4, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**0021272-74.1994.403.6100 (94.0021272-0)** - ESTEVE IRMAOS S/A X FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COM/ LTDA X FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA X ESCOL CIA/ AGRICOLA E COML/(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ESTEVE IRMAOS S/A

X UNIAO FEDERAL X FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESCOL CIA/ AGRICOLA E COML/ X UNIAO FEDERAL

Os autores propuseram execução de título extrajudicial formado pela sentença de fls. 73/80, confirmado pelo Acórdão de fls. 89/94, com trânsito em julgado certificado em 26.02.1997 (certidão de fl. 100). Em despacho proferido em 22.07.2003 foi determinada a citação da União (fl. 120), a qual opôs embargos à execução (autos nº 0002773-90.2004.403.6100), os quais foram julgados improcedentes, tendo transitado em julgado em 19.09.2007 (cópias trasladadas às fls. 148/155). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 196/201). A União declarou não se opor aos levantamentos a serem realizados por Fazenda São Isidro Agricultura e Comércio Ltda., Florita Dulce Comercial Ltda., Escol Cia. Agrícola e Comercial e Maria Lúcia Roque Pereira. Entretanto, em relação à Esteve Irmãos S/A foi constatada a existência de débito, motivo pelo qual pleiteou a suspensão do feito (fls. 213/214). Posteriormente, a União pleiteou a reserva da totalidade dos valores depositados nesta ação judicial em favor da Esteve Irmãos S/A (fls. 225/226). Às fls. 234/237 foram depositados os valores de Fazenda São Isidro Agricultura e Comércio Ltda., Florita Dulce Comercial Ltda., Escol Cia. Agrícola e Comercial e Maria Lúcia Roque Pereira, os quais foram levantados pelos autores (fls. 256/260). A União apresentou petição alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 320/322). Após extensa discussão acerca da possibilidade de levantamento dos valores depositados em juízo para a exequente Esteve Irmãos S/A, foi determinada a expedição de alvará (fl. 348). A União reiterou a alegação de prescrição intercorrente (fl. 352), contra a qual se opôs a autora Esteve Irmãos S/A. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ocorrência de prescrição não merece acolhida. Tal decorre do fato que foi a União devidamente citada no curso da execução, tendo inclusive oposto embargos à execução. Nesta ocasião, a União poderia ter arguido a ocorrência de prescrição superveniente à sentença de conhecimento, conforme previsto no artigo 741, inciso VI do CPC. Todavia, deixou de fazê-lo, apresentando outros argumentos nos embargos, os quais foram oportunamente apreciados pelo juízo e confirmados pelo E. TRF da 3ª Região. Cabe destacar que os embargos transitaram em julgado em 19.09.2007 (fls. 148/155). Diante da inércia da União, a alegação de ocorrência de prescrição encontra-se afetada pela coisa julgada, conforme dispõe o artigo 474 do CPC, in verbis: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. O E. TRF da 3ª Região posiciona-se neste exato sentido, conforme se depreende dos julgados que abaixo destaco e transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA EM FASE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso vertente, trata-se originalmente de ação ordinária de repetição de indébito objetivando a restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis; quando da execução do julgado, a União Federal, citada, opôs embargos à execução, julgados improcedentes, com o acórdão transitado em julgado em 09/04/2007. Nesse passo, em 22/05/2007, a parte credora atualizou os cálculos e requereu a expedição de ofício requisatório para pagamento dos valores devidos, o que foi deferido em 31/07/2007, após a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional). 2. Em nenhum momento em que teve a oportunidade de se manifestar nos autos, a ora agravante arguiu a ocorrência da prescrição da ação de execução, vindo a fazê-lo somente após a expedição do ofício requisatório, em 16/10/2007, encontrando-se a matéria da prescrição (causa de extinção do direito do credor) acobertada pela coisa julgada. 3. Em consonância com o disposto no art. 474, do CPC, não há como acolher nesta fase processual (expedição de ofício requisatório), a alegação de prescrição da ação executiva. Transitada em julgado a sentença, as partes não poderão mais alegar qualquer questão relativa à lide, não havendo que se falar em aplicação da Súmula nº 150, do STF. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005396320084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 946 ..FONTE PUBLICACAO:.) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO APÓS A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. PRECLUSÃO. ARTIGOS 474 E 598 DO CPC. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a União Federal, citada para pagamento da condenação de ação de repetição de indébito, opôs embargos, tendo a apelação sido julgada por esta Corte por meio do acórdão de fls. 163/167, transitado em julgado em 07/11/2007. Assim, requereu a parte credora a expedição de ofício requisatório para pagamento dos valores devidos (fls. 171), tendo sido expedidas Requisições de Pequeno Valor - RPV, em março de 2008, conforme extratos de fls. 199/202, sendo certo que a alegação da prescrição pela agravante ocorreu na data de 15/05/2008. 3. Inviável o reconhecimento da prescrição da ação executiva, a que alude a Súmula 150 do STF, após a expedição de ofício requisatório. 4. A tramitação do requisatório assume a natureza jurídica de atividade administrativa, conduzida pelo Presidente do Tribunal (tanto assim que o setor de precatório insere-se na estrutura da Presidência da Corte, órgão de sua administração). Não se está diante, pois, de grau de jurisdição, não se aplicando ao caso, assim, os artigos 193 do CC e 303, II, do CPC. 5. Ainda que afastado o argumento acima, incide, na espécie, o disposto no artigo 474 do CPC, por força do artigo 598 do mesmo diploma legal, de sorte que, todas as possíveis defesas oponíveis pela Fazenda, relativas à extinção do processo de



execução, reputam-se deduzidas e repelidas pela sentença proferida nos embargos à execução, restando, destarte, acobertadas pela coisa julgada. 6.No que toca especificamente à prescrição da ação de execução (causa extintiva do direito do credor, CPC, 333,II), deveria a mesma ter sido suscitada, no máximo, até a apelação nos embargos à execução, o que não se deu no caso concreto. Inviável, pois, pretender a agravante fazê-lo agora, após expedido o ofício requisitório. Depois do trânsito em julgado dos embargos à execução, note-se, somente a prescrição intercorrente (ocorrida no curso do processo executivo) poderia ser argüida, mas não é desta que se está a tratar neste agravo. 7.Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00272743620084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 516 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (destaquei)Diante do exposto,REJEITO A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EXECUTIVA e determino a baixa em diligência dos presentes autos, com o regular processamento do feito, nos termos do despacho de fl. 348.Intimem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005208-23.1993.403.6100 (93.0005208-0)** - ALUISIO APARECIDO DA SILVA X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X ANGELA MARIA PESTANA X ANTONIO CARLOS CAMILO X ANTONIO CARLOS BOZA X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X ANGELO SGAVIOLI NETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALUISIO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO SGAVIOLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Verifico que a Contadoria Judicial, ao elaborar os cálculos de fls. 598/601 atualizou os valores devidos pela Caixa Econômica Federal até a data da elaboração da conta. Desta forma, os honorários advocatícios resultaram em valor superior ao devido, pois deveriam ser calculados sobre as quantias efetivamente creditadas nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes.Por outro lado, a decisão de fl. 471 já havia reputado válidos os cálculos de fls. 438/451, tendo sido negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 528/530), tornando preclusa qualquer discussão acerca da conta apresentada.Pelo todo exposto, torno sem efeito a decisão de fl. 597 e convalido a decisão de fl. 585.Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para complementar o depósito realizado à fl. 612, nos termos da decisão acima convalidada.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0017788-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017788-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010779-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010779-2)) DISTRIBUIDORA MATOS & ALMEIDA LTDA X LEONARDO DE ALMEIDA MATOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA PINTO(MG053372 - DANIELSON DE CARVALHO E MG072319 - AIRTON DE MORAES FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X DISTRIBUIDORA MATOS & ALMEIDA LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X LEONARDO DE ALMEIDA MATOS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA JOSE DE ALMEIDA PINTO

Concedo ao exequente BNDES o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para receber e dar quitação ao Dr. Eduardo Pontieri.Tendo em vista que, após a expedição dos alvarás de levantamento determinados na decisão de fl. 114, ainda restarão valores nas contas, no mesmo prazo e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informem os executados o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumpridas as determinações dos parágrafos anteriores, expeçam-se:a) os alvarás de levantamento indicados na decisão de fl. 114, em nome do procurador indicado à fl. 116;b) alvará para levantamento da quantia restante nas contas, em nome do advogado dos executados.Após, intimem-se os procuradores das partes para retirarem os alvarás expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Retirados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 8261**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019766-04.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036905-23.1997.403.6100 (97.0036905-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X IRIS BARROSO GARCIA X JAIR CARMONA COGO X JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA X ANTONIO LESTINGE JUNIOR X FUMIKO KATO X JOSE CARLOS ROSSI X JORGE SANTANA DOS SANTOS X JOSE LUIZ MACHADO X LIE MITSUZUMI X ROLANDO ELIAS DE CARVALHO(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP289434A - ANDRE LUIZ DE MIRANDA)  
Fls. 245/259 - Recebo a apelação da embargante (União Federal - AGU) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos embargados para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000744-86.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740833-48.1991.403.6100 (91.0740833-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IMOBRAZ COM/ DE CONSTRUCOES S/A X AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LAAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES S/C LTDA X BANCAP MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA X BANCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA)  
Fls. 30/39: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004736-55.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092105-88.1992.403.6100 (92.0092105-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO)  
Fls. 20/25: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002771-23.2004.403.6100 (2004.61.00.002771-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650759-89.1984.403.6100 (00.0650759-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HYGINO ROSSI X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X JOAO CINTRA LIMA X LEDA PASCOAL DE CASTRO X TEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)  
Fls. 402/414: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **Expediente Nº 8262**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030082-81.2007.403.6100 (2007.61.00.030082-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059534-88.1997.403.6100 (97.0059534-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X DALTON FORMIGONI FILHO X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X MARIA HELENA DE CAMPOS X ROY WELLINGTON SMITH X SILAS GREB(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS ao argumento que a sentença de fls. 397/399 apresenta omissão. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des.

Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença foi omissa, eis que deixou de observar que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 11/33 foram retificados às fls. 214/223, em atendimento à decisão de fls. 191/192. Assim, determino que o excerto contido entre o penúltimo parágrafo de fl. 398-verso e o terceiro parágrafo de fl. 399 passe a constar com a seguinte redação: Desta forma, a Contadoria Judicial agiu corretamente ao atender a limitação da compensação a três padrões de reposição salarial, motivo pelo qual acolho os valores por ela apurados às fls. 11/33 e 214/223. Observo que, no tocante aos honorários advocatícios, inicialmente foi apurado o valor incidente sobre o montante devido a Dalton Formigoni Filho, Maria Benedita Braz de Lucena, Maria Helena de Campos e Silas Greb (fls. 214/223). Somente nos cálculos de fls. 361/365 foram apurados os honorários incidentes sobre os valores teoricamente devidos a Roy Wellington Smith. Tais valores foram apurados em datas diferentes, de forma que não é possível somá-los de forma simples para a apuração de um valor único atinente a honorários advocatícios. Entretanto, em atenção ao princípio da economia processual, considero possível o acolhimento dos valores em datas diferentes, postergando a sua atualização monetária após o trânsito em julgado dos presentes embargos, quando deverão ser atualizados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de manual de orientação que a ele suceda. Desta forma, fixo como devidos os seguintes valores apurados pela Contadoria Judicial para o mês de fevereiro de 2010, já descontada a contribuição previdenciária: a) para o embargado Dalton Formigoni Filho, R\$ 29.553,97 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos); b) para a embargada Maria Benedita Braz de Lucena, R\$ 22.459,21 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos); c) para a embargada Maria Helena de Campos, R\$ 33.475,87 (trinta e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos); d) para o embargado Silas Greb, R\$ 33.838,89 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos). Quanto aos consectários da sucumbência, fixo como devidos os seguintes valores apurados pela Contadoria Judicial: a) a título de custas judiciais, R\$ 26,73 (vinte e seis reais e setenta e três centavos), atualizado até fevereiro de 2010; b) a título de honorários advocatícios, R\$ 11.932,78 (onze mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2010; c) a título de honorários advocatícios, R\$ 3.749,81 (três mil, setecentos e quarenta e nove mil e oitenta e um centavos), atualizado até agosto de 2011. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. R. I.

**0018905-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024406-12.1994.403.6100 (94.0024406-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X CITTA RESTAURANTES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)**

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Citta Restaurantes Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz preliminarmente a nulidade de execução pela inexistência de título executivo. No mérito, aduz a ocorrência de excesso de execução no tocante aos períodos de apuração de novembro de 1990 e dezembro de 1991. Impugnação às fls. 21/27. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo os cálculos de fls. 29/32. Em despacho de fl. 46 foi reconhecida a necessidade de inclusão dos cálculos do valor referente à competência de novembro de 1990. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 51/54. Os autores manifestaram divergência com os cálculos, pleiteando a inclusão da competência de dezembro de 1991 (fls. 58/60). A União concordou com os valores apurados (fl. 63). É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Preliminar - Nulidade da execução Alega a autora a inexistência de título executivo, ao fundamento que o título judicial exequendo tão-somente deferiu a compensação dos valores indevidamente pagos, não havendo a possibilidade, dessa forma, que a execução do julgado se desse por meio de pedido de restituição, por ofensa à coisa julgada. Não compartilho do posicionamento acima exposto, tendo em vista que, reconhecido o direito de crédito do contribuinte, surge a possibilidade de que escolha qual a forma de satisfação do crédito pretende se utilizar. A Lei nº 8.383/91, em seu artigo 66 é clara nesse sentido, reconhecendo a faculdade do contribuinte em optar pelo pedido de restituição ou de compensação: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (destaquei) Nesse sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RESP 200301146291, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2003; ERESP 200301997539, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - PRIMEIRA

SEÇÃO, 01/07/2005; RESP 199900066995, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2002; AGRESP 200200866064, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2002; AGA 200001249673, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/09/2001. De igual forma, não verifico qualquer espécie de ofensa aos artigos 294, 467 a 474, 610 e 620 todos do CPC. Não se pode falar em ofensa à coisa julgada, eis que a questão central, a qual foi pedida pela parte e posteriormente deferida pelo Juízo, não diz respeito ao meio de restituição, mas sim à existência de crédito tributário. Tal fato permanece incólume, não requerendo a autora qualquer coisa que não seja a satisfação do crédito originariamente pleiteado em sua inicial. Por fim, insta salientar que com a novel redação do artigo 100 da Constituição Federal, é facultado à União a compensação de seus créditos inscritos em dívida ativa com os valores a serem pagos por meio de precatório, de forma que não consigo vislumbrar o prejuízo por ela alegado. Superada a questão, passo a análise dos valores apurados pelas partes. Mérito Verifico que a única divergência existente em relação aos cálculos diz respeito à alegação da embargada de fls. 56/60, na qual pleiteia a remessa dos autos à Contadoria para a inclusão nos cálculos da competência de dezembro de 1991, conforme valores apontados em sua planilha de compensação nos autos principais. Observo que tal alegação já fora postulada pela embargada em sua petição de fls. 37/41 (vide itens 8 e 9 - fls. 39/40) e, posteriormente, apreciada pelo juízo no despacho de fl. 46, sendo certo que a embargada não interpôs recurso em face desta decisão (certidão de fl. 47). Nessa questão, ratifico o fundamento utilizado naquela decisão, uma vez que foi utilizado o valor efetivamente comprovado nos autos (fls. 77 dos autos principais) e não o da mera planilha utilizada. Em relação aos cálculos propriamente ditos, constato que a Contadoria Judicial agiu corretamente ao considerar todos os documentos acostados pelas partes aos autos, efetuando seus cálculos conforme os critérios estipulados pelo título judicial exequendo, mencionados às fls. 203/212 dos autos principais. Diante do exposto, reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 54.492,44 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), posicionado para maio de 2011. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos supramencionados. Tendo a União decaído de parte mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais serão atualizados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência de juros de mora. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago à embargada. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 51/54 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015891-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016810-50.1989.403.6100 (89.0016810-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X JOSE TAVERNA X DIVA DE ANDRADE FELIPPE X NILZA NORONHA GALVAO X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X ROSA RIBEIRO NUNES X ROSA RIBEIRO NUNES X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA X OLYMPIO BARBANTI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)**

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por José Taverna e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que o abono especial de 10,8% incidiria somente sobre o vencimento básico, e não sobre toda a remuneração, como fizeram os exequentes. Observa, ainda, nova ocorrência de excesso de execução ao se utilizar juros de mora de 12% ao ano, quando deveria ser de 6% ao ano, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. A União apresentou os documentos de fls. 04/14, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Impugnação às fls. 20/25. Os autos foram remetidos ao contador em duas oportunidades, sobrevivendo os cálculos de fls. 27/37 e 42/54. As partes foram instadas a se manifestar quanto ao teor dos cálculos (fl. 57). Os embargados quedaram-se inertes (certidão de fl. 70), enquanto que a União manifestou sua concordância com os valores apurados (fls. 59/60). É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Devidamente intimados, os embargados deixaram de se manifestar quanto ao teor dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 42/54 (certidão de fl. 70), de forma que se presume sua aquiescência com os valores por ela apurados. Por sua vez, a União manifestou a sua concordância às fls. 59/60. Observo, ainda, que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual, verificando a adequação dos cálculos das partes ao título judicial exequendo, constatou que o valor efetivamente devido aos exequentes, ora embargados, é inferior, inclusive ao valor apresentado pela própria União nos embargos. Diante disso, cabe analisar uma questão derradeira: pode ou não ser acolhido o cálculo da Contadoria Judicial quando este é inferior ao indicado como devido pelo próprio devedor em seus embargos? A questão não é pacífica na

jurisprudência, havendo respeitáveis posições: 1) favoráveis à limitação do valor pelo juiz em tais casos (STJ - REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009); e2) contrárias a essa atuação de ofício pelo juiz (TRF3 - AC 00006745920094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011; TRF4, AC 5001735-76.2011.404.7104, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 11/04/2012).No entanto, o valor em questão é apenas a quantificação do que foi decidido e transformado imutável pela coisa julgada material ou, em outras palavras, é a expressão numérica do título executivo.Nessa linha, pode o juiz alterar de ofício o valor a ser executado, haja vista que o excesso, na verdade, não possui lastro executório, o que é matéria cognoscível independentemente de alegação das partes, principalmente em se tratando de patrimônio público.Assim:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR ADOTADO EM SENTENÇA INFERIOR AO INDICADO PELA EMBARGANTE NA INICIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. CÁLCULOS DA CONTADORIA. CORREÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, pode o magistrado, respaldado em cálculo judicial, determinar o prosseguimento da execução por valor inferior ao apontado pela parte executada em sede de embargos à execução, haja vista a natureza indisponível dos bens e direitos da Fazenda, bem como a impossibilidade de execução não amparada em título executivo. 2. A Contadoria Judicial de primeira instância, órgão idôneo e imparcial, ao qual cabe o devido crédito, elaborou os cálculos da execução de forma adequada ao título executivo, não tendo a parte embargada se desincumbido de infirmar-lhes a presumida correção (AC 200572010032520, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 11/11/2009.)Por tais motivos, fixo como devido os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 27/37, corrigidos pelos cálculos de fls. 42/54, atualizados até março de 2012, no montante de R\$ 71.884,39 (setenta e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos).Ante o exposto,JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante nos cálculos já mencionados.Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser igualmente rateado entre os embargados, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo.Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago ao embargado que possuam créditos, bem como, em relação aos demais, determino que a execução dos honorários se processo nos autos principais.Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96.Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 27/37 e 42/54 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, prosseguindo-se na execução.P.R.I.

**0018856-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038019-84.2003.403.6100 (2003.61.00.038019-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)**

Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Associação Espírita Beneficente Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal.Aduz, no mérito, a ocorrência de excesso de execução, ante a cumulação de juros de mora com a Taxa SELIC.Devidamente intimada, a embargada deixou de oferecer impugnação (certidão de fl. 124).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu cálculos (fls. 125/127).Intimadas as partes quanto aos cálculos, as mesmas manifestaram a sua concordância (fls. 131 e 133).É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).A Embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 125/127 (fl. 131).De igual forma, a União manifestou a sua concordância à fl. 133.Observe, ainda, que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual, verificando a adequação dos cálculos das partes ao título judicial exequendo, constatou que o valor efetivamente devido à exequente, ora embargada, é inferior, inclusive ao valor apresentado pela própria União nos embargos.Diante disso, cabe analisar uma questão derradeira: pode ou não ser acolhido o cálculo da Contadoria Judicial quando este é inferior ao indicado como devido pelo próprio devedor em seus embargos?A questão não é pacífica na jurisprudência, havendo respeitáveis posições: 1) favoráveis à limitação do valor pelo juiz em tais casos (STJ - REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009); e2) contrárias a essa atuação de ofício pelo juiz (TRF3 - AC 00006745920094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011; TRF4, AC 5001735-76.2011.404.7104, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 11/04/2012).No entanto, o valor em questão é apenas a quantificação do que foi decidido e transformado imutável pela coisa julgada material ou, em outras palavras, é a expressão numérica do título executivo.Nessa linha, pode o juiz alterar de ofício o valor a ser executado, haja vista que o excesso, na verdade, não possui lastro executório, o que é

matéria cognoscível independentemente de alegação das partes, principalmente em se tratando de patrimônio público. Assim: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR ADOTADO EM SENTENÇA INFERIOR AO INDICADO PELA EMBARGANTE NA INICIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. CÁLCULOS DA CONTADORIA. CORREÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, pode o magistrado, respaldado em cálculo judicial, determinar o prosseguimento da execução por valor inferior ao apontado pela parte executada em sede de embargos à execução, haja vista a natureza indisponível dos bens e direitos da Fazenda, bem como a impossibilidade de execução não amparada em título executivo. 2. A Contadoria Judicial de primeira instância, órgão idôneo e imparcial, ao qual cabe o devido crédito, elaborou os cálculos da execução de forma adequada ao título executivo, não tendo a parte embargada se desincumbido de infirmar-lhes a presumida correção (AC 200572010032520, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 11/11/2009.) Por tais motivos, fixo como devido os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 125/127, atualizados até maio de 2012, no montante de R\$ 761.837,19 (setecentos e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e dezenove centavos). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante nos cálculos já mencionados. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago à embargada. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 125/127 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013271-61.1998.403.6100 (98.0013271-6)** - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista os cálculos apresentados pela União Federal (PFN) às fls. 1393/1425 estão em consonância com o r. julgado e a concordância da parte exequente de fls. 1431/1438, reputo como válido o quantum apontado pela União Federal (PFN). 2. Quanto ao principal devido (R\$ 2.049.815,83 - abril de 2009) e a petição da parte exequente de fls. 1434/1435, recebo a petição de fls. 1434/1435 como renúncia à execução pela forma do artigo 730, do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. 3. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada quanto ao principal, a questão deverá ser tratada em ação própria. 4. Quanto aos honorários advocatícios (R\$ 204.981,58 - abril de 2009), e tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se o patrono FRANCISCO FERREIRA NETO, no prazo de dez dias, fornecendo, em caso positivo, o cumprimento do artigo 8º, inciso XIII (data de nascimento e se portador de alguma doença grave). 5. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. 6. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias. 7. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decisão nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. 8. Não havendo débitos a compensar, expeça-se ofício precatório integralmente (honorários advocatícios). 9. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. 11. Oportunamente translate-se cópia da presente decisão aos Embargos à Execução nº 0022930-16.2006.403.6100, desapensando-os do presente feito e remetendo-o ao arquivo (findo). Int.

**Expediente Nº 8263**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002180-76.1995.403.6100 (95.0002180-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033822-04.1994.403.6100 (94.0033822-8)) MPM:LINTAS COMUNICACOES LTDA X PPA - PROFISSIONAIS DE

PROMOCAO ASSOCIADOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 724/725 - Defiro pelo prazo de quinze dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC.No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora.Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado.Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0010353-79.2001.403.6100 (2001.61.00.010353-0)** - ARNALDO RODRIGUES ZAMORA X NAIR VIEIRA ZAMORA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Verifico que a documentação juntada pela parte autora às fls. 527/528 não é suficiente para comprovar a quitação de todas as parcelas do financiamento. Diante disso e da manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 520, requeiram os autores, no prazo de dez dias, o que entenderem de direito para prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0007215-04.2002.403.0399 (2002.03.99.007215-6)** - MARIA LOBATO MASCARENHAS X MARIA LUCINDA MOREIRA DE BARROS X MARIA MARLY DOS SANTOS X MARISTELA BARBOSA OLIVEIRA SILVA X PAULO SILVANO DA SILVA X REGINA SILVA MELO X RONALDO GEROTO X ROSA BUSTAMANTE TABACOW X ROZENILDA CORREIA LUZ MATOS X RUY ALBERICO OLIVEIRA MENDES X SAMUEL MATIAS SAMPAIO X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Em cumprimento à Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo: O número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (NM), bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitório/precatórios. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0939570-36.1987.403.6100 (00.0939570-9)** - BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X COMPANHIA BANDEIRANTES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X A INCONFIDENCIA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X LEASING BANK OF BOSTON S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINANCIADORA BANK OF BOSTON S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BOSTON-ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X BANCO DE TOKYO S/A X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BRASMETAL

WAEZHOLZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO X DIGIBANCO-BANCO DIGITAL S/A X ITAMARATI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ITAMARATI S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X BANCO NACIONAL S/A X BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A X NACIONAL S/A-SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X NACIONAL S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SINAL S/A-SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES X NACIONAL CIA. DE CAPITALIZACAO X NACIONAL LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL X NACIONAL CIA. DE CREDITO IMOBILIARIO X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A X NACIONAL CIA. DE SEGUROS X SEGURADORA INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A X CIA. SUL BRASIL DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS X MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO SAFRA S/A X BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A X SAFRA-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X SAFRA S/A-CREDITO IMOBILIARIO X SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X SAFRA SEGURADORA S/A E COMERCIAL BRASILEIRA DE MINERACAO S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA BANDEIRANTES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X A INCONFIDENCIA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL X LEASING BANK OF BOSTON S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FINANCIADORA BANK OF BOSTON S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL X BOSTON-ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO DE TOKYO S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES X UNIAO FEDERAL X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X UNIAO FEDERAL X BRASMETAL WAEZHOLZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X DIGIBANCO-BANCO DIGITAL S/A X UNIAO FEDERAL X ITAMARATI S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL X ITAMARATI S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X NACIONAL S/A-SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL X NACIONAL S/A-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X SINAL S/A-SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CIA. DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL X NACIONAL LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CIA. DE CREDITO IMOBILIARIO X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CIA. DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X SEGURADORA INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL X CIA. SUL BRASIL DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS X UNIAO FEDERAL X MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X SAFRA-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X SAFRA S/A-CREDITO IMOBILIARIO X UNIAO FEDERAL X SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X SAFRA SEGURADORA S/A E COMERCIAL BRASILEIRA DE MINERACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de concessão de prazo para manifestação acerca do pedido de compensação, formulado pela parte autora na petição de fl. 1501.O artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 expressamente determina que o prazo para manifestação do beneficiário do precatório sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal é de quinze dias, sendo que a autora foi intimada em 18 de maio de 2012 para tanto. Na petição de fls. 1484/1494 a União Federal aponta novo débito pertencente à exequente, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.11.081878-40 e referente ao processo administrativo nº 16327000015/98-94 para compensação, nos termos do artigo 100, parágrafo nono da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o pedido de reconsideração da decisão de fls. 1459/1460 formulado pela exequente às fls. 1462/1481.Intimada, a exequente limitou-se a requerer a dilação do prazo para manifestação (fls. 1498 e 1501).Diante disso, defiro o pedido de compensação quanto ao débito indicado pela União Federal (PFN) na petição de fls.1484/1495 e torno sem efeito a decisão de fls. 1459/1460.Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores da execução e da quantia a ser compensada, conforme o artigo 12, parágrafo segundo da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Com o retorno dos autos,



expeça-se o ofício precatório/requisitório com a respectiva dedução do valor a ser compensado, intimando a exequente do teor do ofício. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que tome ciência da expedição e cumpra o disposto no artigo 12, parágrafo 4º da mencionada Resolução, suspendendo a exigibilidade dos débitos compensados, sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento. Havendo concordância das partes, encaminhe o ofício expedido por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0059018-44.1992.403.6100 (92.0059018-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047683-28.1992.403.6100 (92.0047683-0)) BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. X XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. X INSS/FAZENDA

Verifico que a procuração outorgada por Ivan Campos de Souza Neto, administrador da empresa exequente, aos advogados subscritores da procuração de fl. 441, não outorgou poderes para receber e dar quitação. Diante disso, concedo aos Drs. Paulo Roberto Ribeiro e Tânia Pelosi Pires Sylvestre o prazo de dez dias para juntarem aos autos procuração outorgada pelo administrador da empresa, com poderes específicos para receber e dar quitação. Ressalto que o mencionado mandato deverá ser trazido em sua via original. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados na decisão de fl. 438. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050424-31.1998.403.6100 (98.0050424-9)** - JOSE ISIDIO DA SILVA X JOSE IZIDORIO SOARES X JOSE FERNANDO DA SILVA IRMAO X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X JOSE MARIA DOS SANTOS REIS X JOSE MARIA GONCALVES X JOSE MODESTO PEREIRA X JOSE NICODEMOS DE SOUZA X JOSE PAULO DE FREITAS (SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ISIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IZIDORIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO DA SILVA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DOS SANTOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MODESTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NICODEMOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 390/391, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista que a parte exequente já teve ciência dos créditos complementares efetuados pela executada à fl. 404, conforme cota de fl. 412 e não apresentou qualquer oposição, expeça-se alvará para levantamento da verba honorária depositada, representada pela guia de fl. 406, utilizando os dados informados à fl. 413. Após, intime-se o procurador dos exequentes para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

**0002231-79.2003.403.6109 (2003.61.09.002231-4)** - CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA (SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Manifeste-se o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, no prazo de dez dias, sobre o depósito da verba honorária efetuado pela executada à fl. 398. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8264**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010584-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010584-0)** - NEUSA MARIA MATOS ALVES (SP230900 - SILAS FERRAZ E SP189192 - ARIATE FERRAZ) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de dez dias, sobre o depósito do valor da condenação efetuado pela executada e representado pela guia de fl. 190. Havendo concordância e em atenção à Resolução nº 110, de 08

de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0029939-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029939-0) - YVONE BONOMO TIRLONI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Fls. 147/150: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019721-63.2011.403.6100 - TAIS MARINO(SP142343 - ALEXANDRE SALAS E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Fls. 111/114 - Indefiro. Mantenho a r. decisão de fl. 106 por seus próprios fundamentos. A procedência da demanda proclamada às fls. 71/73 confirmou a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 47/verso. Providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria o cancelamento (via eletrônico) do Protocolo n.º 2012.63870032220-1. Após, remeta-se a Execução Provisória ao SEDI para que seja distribuído por dependência aos presentes autos. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901470-46.1986.403.6100 (00.0901470-5) - TERESINHA GONCALVES MELLO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TERESINHA GONCALVES MELLO X UNIAO FEDERAL**

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para que proceda à conferência das contas apresentadas às fls. 817/823, e se necessário, para que elabore novos cálculos, tendo em vista o alegado pela parte exequente às fls. 832/833, valendo-se, para tanto, dos parâmetros fixados no julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o retorno dos autos, intimem-se as partes para que digam se concordam com a manifestação/cálculo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007887-30.1992.403.6100 (92.0007887-7) - ANA MARIA DE MEDEIROS(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA MARIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos os extratos da conta nº 00011293-9, da agência nº 1609, operação 643, posteriores a maio de 1990 e que permitam verificar o que de fato ocorreu na conta pertencente ao exequente. Após, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 317/318 e 319. Int.

**0026483-57.1995.403.6100 (95.0026483-8) - PAULO ALVES DOMINGUES X CIPRIANO DA COSTA X EUFRAZIO DE OLIVEIRA X HELIO DE PONTE X JOSIAS DAMASO RODRIGUES X MOACIR BERTOLINO DA SILVA X MOACYR AGUIAR X NARCISO DE JESUS X RUBENS RIBEIRO X VALDEMIR VITORINO DE CAMARGO(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X PAULO ALVES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIPRIANO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUFRAZIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE PONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS DAMASO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR BERTOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR VITORINO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 412: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que a consulta ao BACENJUD também restou frustrada, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição

judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

**0035849-86.1996.403.6100 (96.0035849-4)** - FERNANDO RISONHO X MARLENE LINS RISONHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCEIRO INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RISONHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE LINS RISONHO

Verifico que na petição de fl. 335 a Caixa Econômica Federal calculou a verba honorária devida pela parte executada como 10% do valor atualizado da causa.Todavia, a sentença de fls. 276/277 condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, igualmente rateados entre os réus.Além disso, já houve o depósito de parte da quantia devida, conforme guia de fl. 315.Pelo todo exposto, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para informar o valor atualizado efetivamente ainda devido pelos executados.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0021440-95.2002.403.6100 (2002.61.00.021440-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-94.2000.403.6100 (2000.61.00.008272-8)) ELIANA BERNARDO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA BERNARDO

Julgo prejudicado o pedido de inversão dos polos da ação formulado pela Caixa Econômica Federal, pois tal providência já foi efetuada.Fls. 217/218: Tendo em conta que a executada foi regularmente intimada e não pagou o débito e considerando que a consulta ao Sistema Bacenjud 2.0 restou frustrada, defiro o pedido formulado e determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada para eventual impugnação, na forma da lei.Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias contado da publicação desta decisão.

**0026876-25.2008.403.6100 (2008.61.00.026876-8)** - ANTONIO PEDRO DA SILVA X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA(SP123528 - IVONEI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 264/266: Tendo em conta que o dinheiro penhorado por meio do sistema Bacen Jud é insuficiente à satisfação da dívida em execução, defiro o pedido de penhora de veículos formulado pela exequente, determinando que se proceda à consulta ao banco de dados do sistema RENAJUD, a fim de identificar bens possíveis de constrição (livres de ônus ou restrições), registrando-se, desde logo, ordem de restrição de transferência daqueles que possam ser penhorados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos bloqueados e intime-se a parte executada para eventual impugnação, na forma da lei.

**0005177-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005177-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005176-0)) CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 310/311: Tendo em conta que a executada FK Brindes Comércio Ltda EPP foi regularmente intimada e não pagou o débito e considerando que a consulta ao Sistema Bacenjud 2.0 restou frustrada, defiro o pedido formulado e determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da mencionada executada e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada para eventual impugnação, na forma da lei.Informe a exequente, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e RG do procurador que efetuará o levantamento da quantia depositada.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará para levantamento da verba honorária depositada pela Caixa Econômica Federal, representada pela guia de fl. 289, utilizando os dados informados.Após, intime-se o procurador da exequente, para retirar o alvará expedido, mediante recibo nos autos,

no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos.

**0024274-90.2010.403.6100** - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 134/136, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 8265**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0146963-89.1980.403.6100 (00.0146963-0)** - JOSE PARIZI(SP028540 - LAZARO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º: 0033831-68.2010.403.0000, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**0674314-04.1985.403.6100 (00.0674314-5)** - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da União Federal à fl. 1263 e o silêncio da parte autora quanto aos esclarecimentos apresentados pelo setor de cálculos, reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 1234/1239, que foram elaborados em consonância com o r. julgado. Não havendo recurso desta decisão, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios) que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumprida a determinação supra, concedo à União Federal (PFN), nos termos da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, o prazo de 30 (trinta) dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Havendo indicação de débitos a compensar, intime-se a parte exequente para que apresente impugnação à compensação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 12.431/2011. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação. Cumprida a determinação do segundo parágrafo e não havendo débitos a compensar, expeçam-se os ofícios requisitórios. Posteriormente, nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando-se o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se as partes.

**0047933-32.1990.403.6100 (90.0047933-9)** - TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Fls. 311/323: Este juízo entende que devem incidir os juros em continuação no período que vai desde a estipulação inicial do valor a ser pago (data da conta) e a data da expedição do precatório, do mesmo modo que devem incidir os juros de mora até a elaboração da conta. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido. Por essa

mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, ou seja, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para ser requisitado e entregue ao credor. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 134, de 21.12.2010, item 5.2. Diante do exposto, reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 299/304, que foram elaborados em consonância com o r. julgado. E tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.10.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade. Após, dê-se vista à União Federal (PFN), para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, havendo débitos a compensar, manifeste-se a parte exequente para que apresente impugnação ao pedido de compensação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 31 da Lei nº 12.431/2011. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação. Não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios requisitórios pelo valor integral. Após, intimem-se as partes do teor das requisições, e não havendo oposição, proceda a Secretaria ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904837-78.1986.403.6100 (00.0904837-5)** - LLOYDS TSB BANK PLC X TESS ADVOGADOS(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X LLOYDS TSB BANK PLC X UNIAO FEDERAL

Fl. 539 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Quanto ao débito principal, instada a manifestar-se quanto aos termos da r. decisão de fl. 190, sobre o interesse na compensação do artigo 100, parágrafo nono, da Constituição Federal de 1988, a União Federal (PFN) apontou os Processos Administrativos n.ºs 16327.001.063/2003-91, 16327.721.326/2011-92, 16327.721.458/2011-14 e 16327.721.529/2011-89 às fls. 259/263. A parte autora apresentou sua defesa às fls. 275/414; 417/494 alegando: a) o débito discutido no Processo Administrativo n.º 16327.001.063/2003-91 está suspenso por medida judicial; b) na discussão do Processo Administrativo n.º 16327.721.458/2011-14 foi apresentada Carta de Fiança (garantiu o juízo); e c) que os demais débitos estão suspensos porque estão sendo discutidos no Mandado de Segurança n.º 0001686-94.2007.403.6100. Em resposta a União Federal (PFN) às fls. 500/538 indica um único débito passível de compensação, o da Certidão de Dívida Ativa número 80.7.11.021862-97 alegando que a decisão no Mandado de Segurança (em que foi concedida a segurança em um primeiro momento) foi reformada no Egrégio TRF3, mas pendente de trânsito em julgado. Razão assiste à União Federal (PFN). Os valores inscritos em dívida ativa decorreram, essencialmente, de aspectos que não foram objeto de acolhimento do referido Mandado de Segurança, a saber: enquadramento de receitas como fatos geradores conforme Lei Complementar 70/91. Portanto, cabível a compensação uma vez que não há notícia ou comprovação de que se trate de crédito tributário com exigibilidade suspensa. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para, no prazo de trinta dias e nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011: I) informe o valor, data-base e indexador do débito; II) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III) código de receita; e IV) número de identificação do débito (CDA/PA). Após, não havendo recurso das partes, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para: a) Atualizar o valor da execução (fl. 185) para a data do trânsito em julgado da presente decisão e; b) Atualizar os valores a compensar nos termos do artigo 36, parágrafo oitavo, da Lei 12.431, de 27 de junho de 2011, para a mesma data. Intimadas as partes dos cálculos e não havendo recurso, expeçam-se os ofícios precatórios quanto ao principal. Após a remessa eletrônica do precatório, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Int.

**0000957-64.1990.403.6100 (90.0000957-0)** - NAIR PEREIRA MARINHO X ROBERTO SILVA X JOSE CARLOS FINOTTI X CILDA POCCIOTTI X JOSE MARIA DIAS NETO X RUMAR MATERIAIS DE SEGURANCA E EMBALAGENS LTDA ME X JOSE ALAN KARDEC DE REZENDE X FERNANDO LUIZ D ALMEIDA X JULIO DE LUCCA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN

APARECIDA PERES DA SILVA) X NAIR PEREIRA MARINHO X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS FINOTTI X FAZENDA NACIONAL X CILDA POCCIOTTI X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIA DIAS NETO X FAZENDA NACIONAL X RUMAR MATERIAIS DE SEGURANCA E EMBALAGENS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALAN KARDEC DE REZENDE X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO LUIZ D ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X JULIO DE LUCCA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 322/332 - Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0019101-18.2011.403.0000 (fls. 280/284) que manteve integralmente a r. decisão de fls. 258/261, os requisitórios foram expedidos de acordo com os cálculos dos Embargos à Execução. 2. Diante do exposto e em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório/requisitório expedidos, representadas pelos extratos de pagamento de fls. 322/332. 4. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancelem-se os alvarás de levantamento. 6. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 7. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 2, bem como na hipótese do item 5 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 6, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**0003126-53.1992.403.6100 (92.0003126-9)** - VERA LUCIA COLINO X JOSE COLINO - ESPOLIO X CELIA REGINA COLINO(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VERA LUCIA COLINO X UNIAO FEDERAL X JOSE COLINO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA COLINO X UNIAO FEDERAL

Verifico que, ao contrário do alegado pela parte exequente na petição de fl. 181, os valores pertencentes às autoras Vera Lúcia Colino e Célia Regina Colino já estão depositados em contas correntes à ordem das beneficiárias, incumbindo a estas o levantamento. Diante disso, cumpra a parte exequente, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 179. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0021290-32.1993.403.6100 (93.0021290-7)** - S.PENNA & CIA LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO E Proc. Francisco Jose do Nascimento) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X S.PENNA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 379/380: Anote-se e intimem-se as partes da penhora no rosto dos autos. Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, solicite-se à CEF, por via eletrônica, a informação quanto ao saldo atualizado referente aos extratos de pagamento de fls. 267 e 281. Com a resposta quanto à determinação anterior, solicite-se eletronicamente à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores remanescentes porventura existentes nos extratos de fls. 267 e 281, bem como dos valores existentes nos extratos de fls. 314, 332 e 360, à ordem do Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando à transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação do valor requisitado. Intimem-se.

**0046130-33.1998.403.6100 (98.0046130-2)** - NORANEY SILVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES X OSSIMAR SANTO MARCON X PAULA RIBEIRO COTRIM X PAULO ROBERTO BARBOSA DE ANDRADE X PAULO ROBERTO DE MENDONCA FREITAS X PAULO ROBERTO SIMOES CEZAR X PAULO SERGIO BARBOSA X REGINA CELIA NARDO DOS SANTOS X REJANE GONZAGA DE OLIVEIRA X RICARDO KAI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X NORANEY SILVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X OSSIMAR SANTO MARCON X UNIAO FEDERAL X PAULA RIBEIRO COTRIM X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BARBOSA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE MENDONCA FREITAS X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO SIMOES CEZAR X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA NARDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REJANE GONZAGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO KAI X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono dos exequentes, no prazo de quinze dias, a juntada de procurações originais com poderes especiais para receber e dar quitação outorgadas pelos exequentes NORANEY SILVEIRA DOS SANTOS

RODRIGUES e REGINA CELIA NARDO DOS SANTOS. Cumprida a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão dos herdeiros da falecida coexequente Rejane Gonzaga de Oliveira (DALTON SELOFITE DE OLIVEIRA - CPF N.º 029.777.578-21; DIEGO GONZAGA DE OLIVEIRA - CPF N.º 323.987.368-06; e FELIPE GONZAGA DE OLIVEIRA - CPF N.º 323.930.818-52). Após, expeçam-se os requisitórios. No silêncio do patrono quanto a primeira determinação, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI e após expeçam-se os requisitórios somente para os exequentes regularmente representados e quanto aos honorários advocatícios. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031777-86.1978.403.6100 (00.0031777-2)** - REINALDO MAIOSTRI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DIOLINDA MARIA BOARO MAIOSTRI X ANTONIO RAPHAEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ADY DE CAMPOS CAVALCANTE X ANTONIO MAIOSTRI X PLACIDO MAIOSTRI X JOSEFINA TEIXEIRA DE SOUZA MAIOSTRI X OLIMPIO MAIOSTRI X TEREZINHA GRITTI MAIOSTRI X HERMINIO MAIOSTRI X ANITA MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X REINALDO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DIOLINDA MARIA BOARO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANTONIO RAPHAEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ADY DE CAMPOS CAVALCANTE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANTONIO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PLACIDO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSEFINA TEIXEIRA DE SOUZA MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X OLIMPIO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X TEREZINHA GRITTI MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X HERMINIO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANITA MAIOSTRI

Fl. 324: Defiro o pedido da parte autora. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie o depósito dos honorários advocatícios devidos à União Federal (AGU), em 10 (dez) parcelas (fl. 328), sendo certo que os valores deverão ser corrigidos monetariamente. Findos os depósitos, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3905**

#### **MONITORIA**

**0004636-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONILSON FIGUEIREDO DIAS(SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LEONILSON FIGUEIREDO DIAS, visando à condenação do réu no pagamento do montante de R\$ 29.674,42, atualizado em 01.02.2011, com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 1598.160.0000193-00, firmado em 30.12.2009. Citado (fl. 41), o réu opôs embargos monitorios, às fls. 32/38, aduzindo não haver adimplido a obrigação por razões alheias à sua vontade e pugnando pela aplicação da lei consumerista e a incidência de correção monetária e juros moratórios apenas a partir da citação. A autora ofereceu impugnação aos embargos (fls. 62/65). Realizadas audiências (fls. 54/55 e 57/58), restou infrutífera a tentativa de conciliação. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos

processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. DO CONTRATO Anota-se que houve aperfeiçoamento contratual, tendo o contrato sido firmado entre as partes sem vícios na sua formação, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo, a parte ré venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Não se demonstrou qualquer causa que justifique a alegada nulidade. No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrada a existência de qualquer mácula que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, a pretexto de onerosidade, não há qualquer razão que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Também não há fato superveniente que desautorize o descumprimento contratual. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Do termo inicial para incidência da correção monetária e juros de mora Nos termos da cláusula 14ª do contrato, na hipótese de impontualidade o débito será, desde a data do vencimento, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. A incidência da atualização monetária, para recomposição do valor de moeda, e dos juros moratórios no caso de inadimplemento obrigacional se dá em conformidade com o termo estabelecido no negócio jurídico ou de acordo com a lei aplicável. Uma vez previsto contratualmente como termo inicial para incidência dos mesmos não há razão para a alteração pretendida pela parte ré. o que estabelece o artigo 397 do CC, no sentido de que apenas em caso de silêncio contratual fixa-se o termo mediante interpelação extrajudicial ou judicial (com a citação): Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. ATRASO DO ESTADO NO PAGAMENTO . RECOMPOSIÇÃO POR PREJUÍZOS CAUSADOS. JUROS DE MERCADO. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A QUESTÃO LASTREADO NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO, APÓS A RETIFICAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. PRETENSÃO DE MAJORAR VALOR. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. Juros de Mora: a jurisprudência desta Corte está assentada na linha de que os juros de mora incidem a partir do momento em que, segundo previsto no contrato, o pagamento deveria ter ocorrido. O caso concreto, porém, revela uma exceção. Conforme asseverado pelas instâncias ordinárias, as notas fiscais apresentadas pela ora recorrente continham erros, como o valor da alíquota de ICMS. Dessa forma, considera-se absolutamente razoável o entendimento de que somente após a retificação dos documentos fiscais, com a apresentação dos valores inequivocamente corretos, é que se pode considerar como exigível o pagamento por parte do Estado, tendo incidência, então, os juros moratórios. Reforma do acórdão recorrido que fixou como termo a quo a data da citação válida. [...] (STJ, 1ª Turma, REsp 909800, relator Ministro José Delgado, d.j. 12.06.2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÉREOS. NULIDADE. RESSARCIMENTO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ARTS. 955 E 956 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 4.414/64. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. [...] 3. A aplicação dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública nas relações jurídicas não tributárias é regida pela Lei nº 4.414/64, que remete o intérprete às regras do Código Civil. 4. A fixação do termo inicial dos juros depende da liquidez da obrigação. Se a obrigação for líquida, os juros serão contados a partir do vencimento da obrigação; se for ilíquida, os moratórios terão como dies a quo a citação válida. Em face da iliquidez da obrigação, a incidência dos juros moratórios é a citação, e não o vencimento de cada fatura. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, 2ª Turma, REsp 402423, relator Ministro Castro Meira, d.j. 02.02.2006) No negócio jurídico em apreço foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade livre dos contratantes. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos oferecidos às fls. 32/36 e acolho o pedido monitório, para condenar o réu no pagamento de R\$ 29.674,42 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e



dois centavos), posicionado em 01.02.2011, a ser atualizado nos termos da cláusula 14ª do contrato, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

**0011672-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INACIO BENTO FILHO(SP182171 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls.77), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0017424-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS FELIPE DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls.45/50), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007589-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NATALIA BATISTA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls.33/38), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027376-33.2004.403.6100 (2004.61.00.027376-0)** - COM/ DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.278/280 e 287/288, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0014222-98.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 20.539,05, decorrente da má prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica. Informa que nos dias 02 de dezembro de 2010 e 31 de janeiro de 2011 ocorreu queda de energia na sua sede por falha na prestação de serviços da Eletropaulo, comprometendo os disjuntos e fusíveis (baixa tensão) da cabine primária do edifício, o que ocasionou transtornos, bem como prejuízos patrimoniais. Aduz que requereu administrativamente o ressarcimento dos danos causados, o que foi negado pela ré com fundamento na Resolução ANEEL nº 61/2004, que não prevê a obrigatoriedade de indenização de valores decorrentes de danos emergentes e lucros cessantes, mas tão somente de prejuízos em equipamentos elétricos. Sustenta que não foram analisados os documentos encaminhados à re, tendo em vista que os gastos despendidos foram em sua maioria com equipamentos elétricos. Além disso, ocorreu nova queda de energia nos dias 02 de julho de 2011, 07 de julho de 2011 e 10 de julho de 2011, causando novos prejuízos ao CREMESP. Citada, a Eletropaulo ofereceu contestação de fls. 61/78 e documentos de fls. 79/82, sustentando a ausência de comprovação dos danos materiais, inclusive com a apresentação dos orçamentos dos consertos dos eletrodos, bem como ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, e a inaplicabilidade da legislação consumerista. Instadas as partes quanto à produção das provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, apresentando o rol de testemunhas às fls.101/102. A ré requereu a designação de audiência de conciliação. Realizada audiência de fls. 106/107, com a oitiva de uma testemunha. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Pretende o autor indenização por danos materiais contra empresa concessionária de energia, pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço de transmissão de energia elétrica. A responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares é objetiva, ou seja, não se discute a culpa dos agentes públicos que praticaram a conduta lesiva, conforme se depreende do parágrafo 6º, artigo 37, da Constituição Federal. Assim, basta comprovar o nexo causal entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo particular, para que o Estado tenha o dever de indenizar. Adotou-se a teoria do risco administrativo. As únicas causas excludentes de responsabilidade admitidas são o caso fortuito e a força maior, a culpa da vítima e a culpa de terceiro, que excluem o nexo causal. No presente caso, não houve alegação de nenhuma dessas teses na contestação apresentada pela ré. A conduta lesiva atribuída à ELETROPAULO foi

cabalmente demonstrada, na medida em que a falha na prestação do serviço causou a queda de energia na sede da autora, que por sua vez, danificou o disjuntor e fusíveis da cabine primária do edifício, causando os danos apontados na inicial. A prova testemunhal produzida nos autos confirmou a falha na prestação do serviço pela ré, que deixou de tomar as cautelas necessárias para impedir os furtos dos cabos elétricos, causando falhas nos três dos quatro circuitos existentes no imóvel. Como exposto pela testemunha, que desempenha a função de chefe de manutenção no Conselho autor, houve sobrecarga no circuito remanescente que acarretou a queima de chave da cabine primária e de vários equipamentos. Os danos foram comprovados pela autora através da juntada dos recibos dos reparos realizados nos equipamentos atingidos. A ré foi notificada extrajudicialmente quanto aos danos experimentados pela autora, no valor de R\$ 20.539,05 (fls. 33/34). Contudo, em resposta, a Eletropaulo informou que não poderia atender a solicitação, pois se submete à legislação federal e à regulamentação da ANEEL, e que a Resolução nº 61/2004 não dispõe sobre o ressarcimento de lucros cessantes e danos emergentes (fls. 35/36). A ausência do processo administrativo denominado PID - pedido de indenização por danos, não impede a propositura desta ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, nem obriga o autor à apresentação de três orçamentos nos autos para que seja indenizada. O autor apresentou a discriminação dos danos sofridos e os custos dos reparos no valor de R\$ 20.539,05, que foram previamente apresentados na esfera administrativa, mas sem a adequada análise pelo administrador público e seus prepostos. A administração pública responde pelas condutas lícitas e ilícitas dos seus agentes que causem prejuízos aos particulares, como forma de promover a justa distribuição pelos ônus estatais. Trata-se de desdobramento lógico do princípio da isonomia. No caso em análise, é evidente a ineficiência da ré, que em várias ocasiões permitiu a queda de energia, deixando de promover as medidas necessárias para prevenir novos eventos idênticos. Os furtos dos cabos de energia somente cessaram quando a própria autora passou a realizar o monitoramento da galeria da Eletropaulo através de câmeras e vigi-lantes. É evidente que a ré não tem poder de polícia e não poderia prender os furtadores de cabos ou contratar vigilantes para todas as galerias. Contudo, a ré não tomou qualquer cautela para, ao menos, dificultar novos furtos, nem mesmo travas de segurança foram instaladas, mesmo depois de reiteradas ocorrências. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 20.539,05 a título de dano material em favor do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

**0002119-25.2012.403.6100 - LUIZ CONTE JUNIOR (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por LUIZ CONTE JUNIOR contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar a incidência, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de juros progressivos e correção monetária observados os planos econômicos Bresser (jun/87), Verão (jan/89 e fev/89), Collor I (abr/90, mai/90, jun/90 e jul/90) e Collor II (jan/91 e mar/91). À fl. 55, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citada (fl. 58), a ré apresentou contestação (fls. 59/72) alegando, em preliminares, a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos - opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo não acolhimento da pretensão, descabimento de juros de mora em caso de não ter ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada e impossibilidade de condenação em verba honorária (artigo 29-C da Lei n. 8.036/90). Às fls. 77/80 e 91/92, a ré informou a adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 pelo autor e apresentou os extratos comprobatórios dos créditos na conta fundiária. O autor ofereceu réplica (fls. 97/100) e se manifestou quanto à adesão noticiada (fls. 108). É O RELATÓRIO. **DECIDO.** Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA** A adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 a ré comprova (fl. 80) que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, com renúncia à discussão em Juízo de complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, conforme disposto no artigo 6, III, do referido Diploma Legal. Ainda, apresentou os extratos da conta fundiária demonstrando os créditos e saque realizados (fl. 92). No presente caso, entendo cabível a homologação do acordo, nos termos da LC n. 110/01 e Súmula Vinculante n.º 1 do STF, não sendo possível a discussão da atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Dos índices não abrangidos pela LC n. 110/01 Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n. 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao

BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Foram determinados os índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987 (plano Bresser), de 5,38% (BTN) para maio de 1990 (plano Collor I) e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Quanto aos demais períodos, o c. Superior Tribunal Judicial, por meio do julgamento do REsp 1.111.201/PE pela 1ª Seção (relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 24.02.10), sedimentou serem aplicados para a correção monetária das contas fundiárias os percentuais de: 42,72% (IPC) em janeiro de 1989; 10,14% (IPC) em fevereiro de 1989; 44,80% (IPC) em abril de 1990; 9,61% (BTN) em junho de 1990; 10,79% (BTN) em julho de 1990; 13,69% (IPC) em janeiro de 1991; e, 8,5% (TR) em março de 1991. Desse modo, reconheço que a CEF aplicou a devida correção administrativamente aos demais índices pleiteados na inicial (jun/90, jul/90, jan/91 e mar/91). Em junho de 1990, a CEF remunerou as contas fundiárias pela variação de 9,61% (BTN); em julho de 1990, aplicou o índice de 10,79% (BTN); em janeiro de 1991, corrigiu as contas no percentual de 20,21% (BTN); e, em março de 1991, pelo índice de 8,55% (TR). Logo, tenho não haver interesse de agir quanto a esses períodos. DOS JUROS PROGRESSIVOS Lei n 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das

contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1-) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2-) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3-) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4-) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. No caso concreto, conforme documentos de fls. 26/28 e 45, à exceção dos vínculos com Indústrias Villares S.A. (02.06.1969 a 24.06.1969), Bril S.A. Indústria e Comércio (12.08.1969 a 09.11.1969) e Banco da Bahia S.A. (25.02.1971 a 24.03.1972) todos os vínculos do autor são posteriores a 22.09.1971, não fazendo jus à taxa progressiva de juros. Não obstante, dado que o autor não permaneceu nos vínculos mencionados por mais de dois anos, também quanto a estes não há direito à progressão pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, e homologo por sentença a transação extrajudicial efetuada entre as partes, à fl. 80, e, em relação aos índices de atualização monetária para junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (5,38%); b) a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto os índices de correção monetária para junho/1990 (9,61%), julho/1990 (10,79%), janeiro/1991 (13,69%) e março/1991 (8,5%); c) julgo improcedente o pedido relativo à incidência de juros progressivos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**0003241-73.2012.403.6100 - ADALBERTO CAMOLEZZI & CIA X ADALBERTO CAMOLEZZI JUNIOR (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por ADALBERTO CAMOLEZZI & CIA LTDA. e ADALBERTO CAMOLEZZI JUNIOR contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, objetivando a anotação, nos respectivos registros do conselho profissional, do técnico de farmácia como responsável técnico pela drogaria. Informa que, em atenção ao exigido no artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, o técnico de farmácia requereu a assunção da responsabilidade técnica da drogaria, tendo sido cancelado seu pedido por falta de amparo judicial. Às fls. 67/68, consta decisão deferindo a antecipação da tutela para determinar a anotação do co-autor, na qualidade de técnico em farmácia, como responsável técnico da drogaria co-autora, contra a qual o réu interpôs Agravo de Instrumento n.º 0017345-37.2012.403.0000 (fls. 79/97), convertido em retido conforme decisão de fls. 139/140 Citado (fl. 72v), o réu apresentou contestação e documentos, às fls. 98/136, alegando a impossibilidade de inscrição em seus quadros dos técnico em farmácia ante o rol taxativo do artigo 14 da Lei n.º 3.820/60, bem como a impossibilidade de técnicos em farmácia assumirem a responsabilidade técnica por farmácias e drogarias ante a ausência de interesse público e o impedimento do técnico em farmácia para substituição do farmacêutico. O autor ofereceu réplica (fls. 142/149). É o relatório. Decido. Presentes os

pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Da assunção da responsabilidade técnica - Farmácias e drogarias Nesse aspecto, surge a necessidade de se verificar se foi observado o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Com efeito, a lei nº 5991/73 apenas realiza a diferenciação entre os conceitos de farmácia e drogaria, determinando, ainda, conforme se transcreveu acima, a necessidade de serem as mesmas assistidas por técnico responsável. Contudo, o arrolamento dos profissionais que podem exercer tais funções é feito por Decreto, ato normativo de caráter infralegal. Tenho para mim que a utilização de tal via não contraria, na hipótese em análise, o dispositivo da Carta Magna acima referenciado, uma vez que o ato do Poder Executivo apenas explicita quais são os profissionais que podem ser considerados técnicos responsáveis, expressão a que a própria lei alude e que demonstra a necessidade de qualificação para o exercício da função. Não é o caso, assim, de se concluir que houve estabelecimento de restrição profissional por diploma que não pode ser considerado lei em sentido estrito, mas sim regulamentação de uma exigência constante da própria lei. Nem seria razoável, de outra parte, que o desempenho da função em comento coubesse a qualquer pessoa, independentemente do atendimento de qualquer requisito, por se tratar de manipulação (no caso das farmácias) ou comercialização apenas (nas drogarias) de substâncias médicas, cuja utilização reflete diretamente na saúde dos membros da coletividade. De qualquer forma, ainda que tal regulamentação não tenha extrapolado os limites do art. 84, IV da Constituição Federal, tenho que, no caso em tela, ficou caracterizada uma lacuna no ordenamento jurídico. De fato, inicialmente, foi editado o Decreto nº 74170/74, que, em seu art. 28, expressamente arrolava os agentes capazes de assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento. Este, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 793/93, o qual, por fim, foi revogado, de forma expressa, pelo art. 10 do Decreto 3181/99, que é omissivo em relação à assunção já citada, não tendo se manifestado quanto à reconstituição do primeiro diploma, a qual só poderia ocorrer se houvesse disposição expressa a respeito. Verifico, desse modo, que não há, atualmente, qualquer dispositivo legal no ordenamento que estabeleça expressamente quem pode deter a responsabilidade aqui comentada. Em face disso e, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, passo a considerar, para análise do caso, os princípios da igualdade e da razoabilidade, os quais constituem princípios gerais do direito. Nessa linha de raciocínio, observo que farmácias e drogarias não podem ser consideradas estabelecimentos que se equiparam, possuindo ambas definições diversas na Lei nº 5991/73, as quais transcrevo abaixo: Art. 4. Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; Da leitura dos conceitos transcritos, percebe-se que a farmácia constitui um plus em relação à drogaria, já que na primeira há possibilidade de manipulação de fórmulas. Disso decorre que o profissional responsável por aquela deve ter qualificação que lhe permita a realização das atividades mencionadas, as quais só podem ser efetuadas por farmacêutico com diploma de curso superior. Nas segundas, ausente tal atividade, não se exige capacitação idêntica do profissional responsável, já que apenas se leva a efeito a comercialização de produtos prontos e acabados. Em síntese, dá-se, com isso, tratamento desigual aqueles que se encontram em situação diferenciada, tornando efetivo o primeiro princípio acima citado. Por outro lado, mesmo nas drogarias tem-se a distribuição de produtos que, se mal utilizados, podem causar danos irremediáveis à saúde, sendo possível, inclusive, a venda de produtos psicotrópicos, razão pela qual a pessoa que por elas responde deve ostentar formação que lhe assegure conhecimentos básicos na área da farmácia, formação esta que os chamados cursos profissionalizantes de 2º grau têm, a meu ver, condições de oferecer. Desse modo, podem tais técnicos responder por estabelecimentos que se enquadrem na condição de drogarias. A contrario sensu, não é possível a assunção da responsabilidade por meros comerciantes, tendo em vista a qualidade especial dos produtos que são por ela vendidos. Com isso, fica preservado, também, o princípio da razoabilidade. Ressalto, por fim, que o entendimento explanado encontra respaldo na Súmula 120 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria. Por fim, que a edição da Súmula 275 (O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria.), do mesmo Tribunal, também não infirma as considerações já realizadas, uma vez que apenas impede que a responsabilidade técnica seja assumida por auxiliar de farmácia, situação que não se confunde com a discutida nos presentes autos. A matéria foi pacificada pela 1ª Seção do c. STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 543.889/MG, conforme ementa do acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humano. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas. 2. Conseqüentemente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses

cânones devem informar a atuação dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente. 3. Engendrando ponderação de bens entre a valorização do trabalho, que a fortiori é um consectário da dignidade da pessoa humana e a saúde pública, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a inscrição dos Técnicos em Farmácia, mercê de limitar-lhes a atuação às drogarias 4. Isto porque o art. 14, da Lei n.º 3.820/60, preceitua que poderão se inscrever no quadro de farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia, os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, bem como os práticos e Oficiais de Farmácia licenciados. 5. Destarte, o art. 28, 2º, do Decreto n.º 74.170/74 considera passível de responder por estabelecimento farmacêutico o Técnico em Farmácia que tenha concluído curso de segundo grau respectivo aprovado pelo Ministério da Educação e cultura; verbis: Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. (omissis) 2º - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971. 6. Observa-se, assim, que não existe vedação, mas ao revés, permissão legal para a inscrição de Técnicos em Farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais respectivos. 7. Esse Decreto regulamentador, com nova redação, conferiu a possibilidade de inscrição do técnico, com formação de segundo grau, no Conselho de Farmácia, desde que atendidas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo. Também é exigido que o técnico tenha formação que o habilite ao prosseguimento de estudos em grau superior. Assim, aos técnicos em farmácia, formados em segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, com possibilidade de ingresso em universidade, foi permitida a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei. 8. Impõe-se a diferenciação entre a inscrição do auxiliar referido pela Súmula n.º 275/STJ (O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria) e o Técnico de Farmácia, entendimento que aliás, revela-se evidente nos julgados que deram origem ao referido verbete sumular; destacando-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. LEI 5.692/71, ARTIGO 22. IMPOSSIBILIDADE. O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior. O curso de auxiliar de farmácia concluído pela recorrida não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária cursada encontra-se muito abaixo do mínimo exigido para a inscrição no respectivo órgão profissional. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade de votos. (RESP 143337 / AL ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11.03.2002) 9. Deveras, a excepcionalidade a que se refere o art. 28 do Decreto citado não é referente à inscrição do técnico no Conselho, senão a sua possibilidade de ser responsável pela farmácia, o que é pacífico na jurisprudência do E. Superior STJ. 10. A suposta lacuna da legislação existente resolve-se pela máxima legix dixit minus quam voluit, tanto mais que não supera o valor da razoabilidade, admitir-se a inscrição de práticos e outros interditando o registro do Técnico em Farmácia, cuja atuação, repita-se, limita-se às drogarias. Precedentes do STJ: AgRg no RESP 679291/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.04.2005; RESP 677520/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21.02.2005; RESP 638415/PR, deste relator, DJ de 25.10.2004 e RESP 522895/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.12.2003. 11. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 543889, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 14.09.2005) [g.n]Uma vez que o co-autor Adalberto Camolezzi Junior obteve provimento jurisdicional (Mandado de Segurança n.º 0051918-28.1998.403.6100), submetido à coisa julgada, conferindo-lhe o direito de ser inscrito como Técnico em Farmácia, junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, não há óbice ao livre exercício de sua profissão com a assunção da responsabilidade técnica da drogaria co-autora de que é sócio. Anoto, inclusive, que essa atividade restou expressa no Acórdão proferido pelo e. STJ no julgamento de agravo regimental interposto naquele processo: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à possibilidade do técnico em farmácia ser inscrito no Conselho Regional de Farmácia e, em consequência,

assumir a responsabilidade técnica por drogaria, desde que atendidos determinados requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas. 2. No caso em tela, a parte agravada satisfaz as condições impostas para sua inscrição no CRF, na medida em que cumpriu 1.090 horas referentes ao curso técnico em farmácia, condição que o agravante imputou como não cumprida. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 930885, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 21.10.2010) [g.n.]DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a anotação, nos respectivos registros, do técnico de farmácia Adalberto Camolezzi Junior como responsável técnico pela drogaria. Adalberto Camolezzi & Cia Ltda.. Condene o réu no ressarcimento aos autores das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Dado que a presente está fundada em matéria sumulada pelo e. STJ, a teor do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil, deixo de determinar a remessa oficial. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016405-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACTUAL INTELIGENCIA EM AVALIACOES E PERICIAS LTDA(SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS) X DANIEL FERNANDES PEDROSO FILHO X SANDRO AGOSTINHO DA SILVA

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 203, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002822-53.2012.403.6100** - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e as destinadas a terceiros) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: terço constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); faltas abonadas ou justificadas (atestados médicos) e vale alimentação/refeição em pecúnia. Ao final, pleiteou a concessão definitiva da segurança, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação a tais títulos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Sustentou a impetrante, em síntese, que os valores mencionados não possuem natureza salarial, porque não equivalem à remuneração por serviços prestados efetiva ou potencialmente, não se incorporando para fins de aposentadoria. Sob este ponto de vista, entende que não se enquadra na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias. Instruiu a inicial com documentos. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante às fls. 341/342, 347/350. Às fls. 357/359, o pedido de liminar foi deferido em parte. Determinou-se, ainda, a retificação do valor atribuído à causa, ao qual passou a constar R\$ 511.243,57. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 368/373-verso, sustentando, em síntese, a legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas na presente ação, bem como o prazo prescricional para restituição ou compensação. Da decisão que deferiu, em parte, o pedido liminar, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 374/401). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo para o fim de afastar, até o julgamento do recurso, a decisão agravada (fls. 403/407). Às fls. 423/424, o Ministério Público Federal, em seu parecer, não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, opinando pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. É tratada, especialmente, nos artigos 20, 21 e 28 da Lei 8212/91, nos seguintes termos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...). 2º O disposto neste artigo aplica-

se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 8.620, de 5.1.93) .Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de : I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, acolho tal entendimento.Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (negritei e grifei)(STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009)Assim, considerando que o tema se encontra uniformemente decidido por nossas Cortes Superiores, conclui-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados das impetrantes, relativos ao adicional constitucional de 1/3 de férias, tal a hipótese dos autos.No que concerne ao abono pecuniário de férias, regulamentado nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário de contribuição, para fins de contribuição previdenciária, por expressa disposição legal - art. 28, 9º, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98.Relativamente à parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, em que pese judiciosas opiniões em sentido contrário, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS, a partir do 16º dia do afastamento. Embora a parte impetrante tenha nomeado essa verba como auxílio-doença, tal montante em nada se confunde com o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.Cumpra anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados.Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos



períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (negritei)(AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (negritei) (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. No que tange às contribuições previdenciárias incidentes sobre as faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestados médicos, considere-se que, quando o afastamento, decorrente de motivos de saúde, não supera quinze dias, ou seja, quando não impõe a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, o pagamento é de responsabilidade do empregador, assim como no caso dos demais afastamentos legais, tais como falecimento, casamento, doação de sangue e alistamento eleitoral, nos termos do art. 473 da CLT, não se tratando, pois, de valores indenizatórios. Por fim, no que se refere ao vale alimentação/refeição em pecúnia, registre-se que tal benefício, quando pago em espécie e com habitualidade, integra o salário e, nessa condição, sofre incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST.** 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção. 3. Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241/TST. 4. Recurso especial improvido. (g.n.). (STJ, Segunda Turma, RESP 200600492607, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19/05/2006, p. 206) (grifo nosso) No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou

compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei)Art. 11. (...)Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)(...)Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 89 da Lei nº 8.212/91, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTU SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, a parte impetrante procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença.Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei)Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVO.De todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, exclusivamente no que tange à incidência da contribuição previdenciária do empregador prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições destinadas a terceiros, sobre o terço constitucional de férias e o abono pecuniário de férias, a teor da fundamentação. Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou a recolher as referidas contribuições previdenciárias, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, nos moldes fixados na fundamentação.Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das

autoridades administrativas. Poderá, assim, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0015283-24.2012.403.0000, noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. A fim de proceder à retificação do polo passivo do feito, remetam-se os autos ao SEDI, devendo constar como no cabeçalho supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 31 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Folhas 437: Vistos. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Publique-se a r. sentença prolatada. Cumpra-se.

**0007517-50.2012.403.6100** - G COM/ DE ROUPAS LTDA (SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, alegando haver omissão na sentença quanto ao critério para o cálculo dos juros de mora e multa devidos, aplicando-se ou não das reduções previstas na Lei nº 11.941/09. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Conforme estabelecido na sentença, a segurança foi concedida tão somente para determinar a reinclusão da impetrante no programa da Lei nº 11.941/09, restando ressalvada à autoridade fazendária a adoção das medidas necessárias para satisfação integral de seus créditos, nos termos dos artigos 27 e 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09. A manutenção da impetrante no programa da Lei nº 11.941/09 implica, evidentemente, a adoção dos critérios desse Diploma para apuração das multas e juros moratórios, sob pena de tornar inócuo o provimento jurisdicional concedido. Justamente por serem aplicáveis os parâmetros da Lei nº 11.941/09 foi determinada a observância do disposto no artigo 27, 7º, da Portaria PGFN/RFB nº 6/09, aplicável às hipóteses de constatação de irregularidades quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

**0015105-11.2012.403.6100** - KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado contra ato do Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, no qual se pleiteia seja vedada a realização de corte de energia elétrica sem prévio aviso por escrito, com 15 dias de antecedência, bem como por débitos pretéritos. Sustenta a ilegalidade do ato em razão da jurisprudência e normas sobre a matéria, inclusive a Resolução Normativa ANEEL nº 414/10. Foram juntados documentos. Após proferida r. decisão declinando da competência (fls. 23/25), foi comunicada pela impetrante a interposição de agravo de instrumento (reg. nº 0025419-80.2012.4.03.0000), o qual foi provido com a manutenção de competência desta Vara (fls. 42/43). É o relatório do necessário. Decido. A ação encontra-se baseada apenas em alegações da impetrante não havendo provas inequívocas do alegado ou, ainda, indícios documentados. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Além disso, a impetração impugna suposto ato de gestão comercial praticado por concessionária de serviço público, o que se tornou legalmente vedado, de forma expressa, a partir de 2009, com a edição da Lei nº 12.016/09. Estes são os termos de seu artigo 1º, parágrafo 2º: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão

comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3o Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. Desta forma, anota-se a carência de respaldo jurídico-processual na impetração. A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:..... VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida:..... III - quando o autor carecer de interesse processual. (...) V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; (...) A pretensão de querer obter seu direito por mandado de segurança fere as cláusulas constitucionais do direito ao devido processo legal e à ampla defesa, que seriam cabíveis em ações ordinárias. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da adequação da via eleita para sua satisfação, isso visando resguardar o direito de ambas as partes, com respeito ao contraditório e ao devido processo legal. Destarte, também em face da ausência de elementos que demonstrem o cabimento do provimento jurisdicional pleiteado, qual seja a adequação do procedimento escolhido pela impetrante, a ação não pode prosseguir. Por fim, a carência de ação, por falta de condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pela impetrante. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, incisos III e V, combinado com o artigo 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10º da Lei nº 12.016/09. Fica resguardado o direito da interessada de propor outras espécies de ação e demais medidas judiciais que entender cabíveis. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (L. 12.016/09, art. 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008583-65.2012.403.6100 - FERRUCIO DALLAGLIO (SP224583 - MARCIO EL KALAY) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (SP214770A - TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)**

Vistos, em sentença. Trata-se de medida cautelar, com pedido de concessão de liminar, para suspender a realização de qualquer julgamento pelo CREMESP nos autos dos processos ético-profissionais movidos contra o autor, até final decisão na ação principal a ser proposta no prazo legal. Ao final, requereu a procedência da presente demanda, confirmando-se a liminar pretendida. Alega o requerente, em síntese, que, em razão de concorrer às eleições para a Presidência do Conselho desde 2006, por meio da Chapa 3 (Oposição), bem como denunciar irregularidades e supostos indícios de atos de improbidade praticados pelos Conselheiros da autarquia, vem sofrendo diversas punições e perseguições por parte da atual gestão. Sustenta que, diante de tais fatos, os processos disciplinares instaurados em seu desfavor estão eivados de parcialidade, já que os respectivos sindicantes, instrutores, peritos e julgadores são seus inimigos políticos. Juntou documentos e procuração. Pedido de liminar indeferido (fls. 262/263-verso). Contra tal decisão, o requerente interpôs o Agravo de Instrumento nº 0016544-24.2012.403.0000, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 448/449). Regularmente citados, os requeridos apresentaram suas contestações. O CREMESP requereu, em suma, a total improcedência da ação (fls. 327/410). O Conselho Federal de Medicina, em apertada síntese, afastou os argumentos de suspeição e/ou impedimentos de Conselheiros, bem como requereu o arquivamento do feito (fls. 411/439). À fl. 440, foi certificado nos autos a não interposição da ação principal. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo, desde logo, ao julgamento do mérito. Conforme bem anotado pela douta Magistrada subscriitora da decisão de fls. 262/263-verso, nosso ordenamento jurídico confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da autoexecutoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial. In casu, não foram acostadas as cópias dos processos administrativos disciplinares, objeto deste feito, na íntegra. Por outro lado, os documentos juntados aos autos revelam que foram instaurados diversos processos ético-profissionais, além daqueles apontados na inicial, que

tinham por intuito a apuração de conduta médica praticada pelo requerente. Neles observa-se que foram respeitados o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. No que tange a alegada suspeição dos julgadores, a matéria demanda dilação probatória, haja vista que não há como apurar os fatos narrados pelo requerente. Essa mesma constatação foi feita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0016544-24.2012.403.0000, in verbis: ... In casu, as alegações de que os processos ético-disciplinares, instaurados pelo CREMESP contra o requerente, estariam marcados de parcialidade, vez que os Conselheiros da atual gestão - encarregados do julgamento dos feitos administrativos - são seus inimigos políticos, vieram desacompanhadas de provas imprescindíveis à apreciação da controvérsia posta em debate. Tanto é assim que o próprio Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo ao apreciar a ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO apresentada pelo agravante na esfera administrativa, onde o requerente pretendia o desaforamento dos processos, encontrou a mesma dificuldade desta Relatora, em razão da ausência de provas acerca da inimizade existente entre o agravante e os Conselheiros do CREMESP (fls. 114/116). Quanto ao argumento de que as sindicâncias e denúncias instauradas contra o requerente se deu em decorrência de sua participação nas eleições para a Presidência do CREMESP, a matéria deduzida pelo agravante não se entremostra própria para análise em sede de liminar. Ademais, ao que tudo indica, o julgamento do Processo Ético-Profissional nº 7.5113-089/07, onde a Comissão Processante entendeu pela culpabilidade do recorrente, se deu com base nas provas colhidas em processo disciplinar, que demonstraram a ocorrência dos fatos alegados pela parte adversa (paciente) e, não em razão de inimizade política interna, como quer fazer crer o agravante (fls. 118/183). Por outro lado, o fato da designação das datas de julgamento dos demais Processos Éticos Profissionais, instaurados contra o agravante, coincidir com a proximidade das eleições para a escolha do novo corpo diretivo do CREMESP, não induz à conclusão de perseguição política. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não me convenço das alegações do agravante, especialmente ante a ausência de cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar, não havendo como se inferir em juízo preliminar quaisquer das supostas ilegalidades apontadas no julgamento perante o CREMESP. Todos os argumentos trazidos neste recurso dependem de provas e sem a apresentação do processo administrativo não é possível conhecer as peculiaridades do caso em exame, principalmente, cogitar descumprimento de mandamentos legais e constitucionais pelos Conselheiros do CREMESP. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao juízo a quo. Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC. Publique-se. São Paulo, 17 de agosto de 2012. ALDA BASTO Desembargadora Federal Relatora. Desta forma, não prospera a pretensão deduzida pelo requerente nesta ação. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte requerente no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser rateado entre os requeridos, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0016544-24.2012.403.0000, noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto Folhas 461: Vistos. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Publique-se a r. sentença prolatada. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3909**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013154-80.1992.403.6100 (92.0013154-9)** - ALVO IND/ E COM/ LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0085520-20.1992.403.6100 (92.0085520-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0633733-34.1991.403.6100 (91.0633733-3)) IRINEU FORMIGONI X FRANCISCA NOBREGA LUZ X ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA X FERNANDO LUZ X JOEL GIUSTI(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0001240-52.2011.403.6100** - ANTONIO GUDINAITE ANSALDI(SP267256 - RAFAEL BERNARDI)

JORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025263-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025263-7)** - BANCO ITAU S/A(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE

UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0666715-04.1991.403.6100 (91.0666715-5)** - VIMAN INFORMATICA LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **Expediente Nº 3911**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007329-91.2011.403.6100** - MARIA TERESA DE AGUIAR NOTARI(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por MARIA TERESA DE AGUIAR NOTARI em face da UNIÃO FEDERAL, pelo rito ordinário, em que objetiva a declaração de inexigibilidade dos valores pagos a título de imposto de renda, incidente sobre verbas recebidas em ação judicial, bem como a restituição do montante correspondente. Alega a autora, em resumo, que ajuizou ação contra o Município de São Paulo, que tramitou na 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, por meio da qual pleiteou reajuste salarial. Informa que o valor recebido, inclusive aquele relativo aos juros moratórios, têm natureza alimentar e, portanto, sobre tal montante não poderia incidir imposto de renda. À fl. 42, foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e o de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Regularmente citada, a União sustentou, em síntese, a natureza salarial dos valores recebidos pela autora, sobre os quais incide imposto de renda. Réplica às fls. 61/66. Instadas, as partes não requereram produção de provas. Intimada para juntar cópias dos autos do processo nº 174/96, aptas a demonstrar a composição da base de cálculo do imposto de renda, bem como a apresentar o comprovante de recolhimento do tributo, cuja restituição pleiteia, a autora juntou os documentos de fls. 96/179 e 182/183. Cientificada a União, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso em testilha, a parte autora pretende a restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda, que incidiu sobre valores recebidos nos autos da ação nº 174/1996, que tramitou na 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. É certo que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a ausência de prova do recolhimento do tributo, por se tratar de documento constitutivo do direito alegado, leva ao não acolhimento do pedido de repetição de indébito. Ocorre que a parte autora não apresentou, com a exordial, comprovante do recolhimento do tributo em questão. Registre-se que os documentos juntados às fls. 18/25, elaborados de forma unilateral, não se prestam a comprovar o efetivo pagamento do imposto de renda, cuja restituição se pleiteia. Nem mesmo em sede de especificação de provas a parte autora apresentou tal documento. Limitou-se a afirmar que a prova cabal de seu direito consiste na Declaração de Ajuste Anual, que indica os valores retidos na fonte e aqueles restituídos. Ressalte-se que foram conferidas à autora oportunidades para apresentar o comprovante de recolhimento do imposto de renda e juntar cópias dos autos do processo nº 174/1996, aptas a demonstrar a composição da base de cálculo do imposto de renda. Porém, limitou-se a informar que não tinha condições de apresentar o documento solicitado, pois o tributo havia sido retido na fonte. Ocorre que se mostra descabida a alegação da parte autora, uma vez que, em se tratando de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em ação judicial, bastava juntar aos autos cópias das peças do processo que demonstram a incidência e retenção do

tributo. E as cópias anexadas pela autora não se prestam a tal mister, circunstância que acarreta o não acolhimento do pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp's nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04. 4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os EREsp nº 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção. 5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como precedente o pleito exordial. 6. Agravo regimental não-provido. (negritei)(STJ, AGRESP 200702653639, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJE 21/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INÉRCIA DO AUTOR PAR A CORREÇÃO DO DEFEITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 283 E 396 DO CPC. 1. Cabe ao autor comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. 2. A inicial não se encontra instruída com qualquer documento capaz de comprovar o recolhimento indevido da exação, descumprindo os artigos. 283 e 396 do CPC: consta, apenas, documentos de qualificação do autor e carta de concessão de benefício previdenciário. 3. Ademais, o autor não regularizou o defeito após a contestação, mantendo-se também inerte na fase de especificação de provas. 4. A juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo em sede recursal não se insere na hipótese do art. 397 do CPC, pois os documentos não se referem a fatos novos. 5. Apelo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 00212817620034039999, Relator Juiz Convocado CESAR SABBAG, e-DJF3 18/02/2011, página 781)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O comprovante do pagamento do tributo tido como indevido é documento constitutivo do direito perseguido na ação de repetição de indébito e deve acompanhar a petição inicial. 2. A ausência dos documentos constitutivos do direito poderá ensejar o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, ou a extinção do feito com o julgamento de mérito, conforme artigo 269, inciso I, de acordo com a fase do procedimento em que proferida a decisão. 3. Não provado o recolhimento do FINSOCIAL, é improcedente o pedido de restituição do indébito. 4. Embargos infringentes parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos. (negritei)(TRF 3ª Região, REO 00127887019944036100, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, DJU 27/04/2007)Diante de tais considerações, é improcedente o pedido elaborado pela parte autora na inicial.DISPOSITIVO.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010).P. R. I. São Paulo, 31 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013785-23.2012.403.6100** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM LIMEIRA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE LIMEIRA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE LIMEIRA

Vistos, em sentença. Ajuizou a Confederação Brasileira de Canoagem a presente NOTIFICAÇÃO JUDICIAL em face do Prefeito Municipal de Limeira, Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira - SP, Promotor de Justiça Chefe do Ministério Público Estadual em Limeira, Delegado Seccional de Polícia Civil de Limeira e Comandante da Polícia Militar de Limeira, pleiteando, em síntese, a notificação dos requeridos do inteiro teor da sentença proferida em seu favor pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra o Sr. Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal, processo nº 2002.34.00.029428-3, em que teve assegurado o direito de livre exercício da atividade de administração e/ou exploração de bingo permanente, sem qualquer forma de sanção pelas autoridades, enquanto não sobrevier lei, em sentido estrito, para reger a matéria ou decisão de mérito em contrário. Afastada a relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 66/73, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). No caso específico, a notificação pleiteada não corresponde à ordem judicial obtida no processo nº 2002.34.00.029428-3, no qual determinou-se tão-somente a análise administrativa do pedido de concessão dos certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente e a expedição dos certificados de autorização, desde que atendidos os requisitos previstos no Decreto 3659/00. Não houve, conforme alegado pela requerente, autorização judicial para o exercício da atividade de exploração e/ou administração de bingo permanente. Neste passo, inexistente o comando judicial alegado, impõe-se o indeferimento da inicial em razão da falta de interesse da parte requerente nas notificações pretendidas. Demais disso, a comunicação a terceiros da decisão prolatada nos autos do processo 2002.34.00.029.428 compete ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse de agir, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III, c.c. 267, incisos I e VI, e 869, todos do Código de Processo Civil. Arcará a requerente com o pagamento de custas processuais. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 29 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5977**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013508-75.2010.403.6100** - ADAILTON SALVATINO DE SOUZA GONCALVES (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Fls. 382: Assiste razão à parte autora, assim reconsidero, em parte, o despacho de fls. 381, para deferir a oitiva das testemunhas indicadas a fls. 203, para audiência já designada para o dia 14 de novembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se.

**0007275-91.2012.403.6100** - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA contra a UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor seja assegurada a aplicação da alíquota de 15% sobre a base



de cálculo de 32% do total de rendimentos recebidos como profissional autônomo, a cada mês, a título de honorários advocatícios, ou a tabela progressiva do imposto de renda pessoa física, sobre essa mesma base de cálculo, prevalecendo, em qualquer dos casos, a aplicação que lhe seja menos onerosa sob o ângulo da incidência do tributo. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinado à ré que se abstenha de autuá-lo por recolher o imposto de renda na forma acima pleiteada. Juntou procuração e documentos (fls. 15/19). Em face do valor atribuído à causa, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 23). Posteriormente, diante do aditamento protocolado pelo autor (fls. 37/38), foi determinado o retorno do feito a esta 7ª Vara Cível (fls. 43/44). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipada a presença concomitante da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que o autor impugna a forma de recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de honorários advocatícios, realizado com base no Regulamento do Imposto de Renda editado em 1999, fica afastada qualquer alegação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual deverá a parte aguardar o julgamento final da demanda. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

**0015116-40.2012.403.6100 - CAIO RODRIGO DE CESAR MORATO X JULIANE FLOR DE CESARE MORATO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, seja autorizada a pagar as prestações vincendas, nos valores que entende devidos, as prestações vencidas com o montante disponível na conta vinculada ao FGTS e o remanescente incorporado ao saldo devedor. Requerem os autores, ainda, seja determinado à CEF que se abstenha de incluir seus nomes em cadastros de proteção ao crédito, bem como de promover a execução do contrato extrajudicialmente. Pedem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sustenta a parte autora, em breve síntese, que: a CEF vem agindo em desacordo com os princípios da legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e do contrato, reajustando ilegalmente o saldo devedor e as prestações; é necessária uma revisão geral do contrato firmado, ante a inserção de cláusulas abusivas e ilegais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, verifico não estar suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada pela parte autora. Discutem-se valores de prestações e seus reajustes conforme o pactuado livremente entre as partes. Assim, neste juízo inicial, verifico apenas a condição de mutuários dos autores e a aparente correção dos valores exigidos, visto que o contrato pelo sistema SAC foi firmado com prazo de 350 meses e taxa anual nominal de juros de 10,0262%. As regras pertinentes aos índices de reajuste, bem como acréscimos previstos no contrato devem ser atendidos, pois resultam da autonomia de vontade que cerca tal instrumento. Nesta análise superficial, verifico que o saldo devedor vem sendo amortizado e o reajuste dos encargos feito de acordo com as cláusulas terceira e quarta do contrato livremente firmado entre as partes. A mera utilização do SAC, SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, não houve comprovação da ocorrência de capitalização de juro, pois não restou demonstrada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa), conforme revela a planilha de evolução do financiamento. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro, razão pela qual não se há que falar, também, em substituição do sistema de amortização contratualmente previsto. É descabida, também, a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução n. 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei n. 8.692/93 - a Resolução n. 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução n. 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução n. 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução n. 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano). Tanto o juro quanto a taxa de administração representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao

limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de administração se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei n. 8.692/93. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. VENDA CASADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. HONORÁRIOS. (...). Não há qualquer irregularidade na cobrança da taxa de administração, nem restou demonstrada sua abusividade ou violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). AC 2006.71.08.017748-2, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, D.E. 04/02/2009. Registre-se, ainda, que não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Do mesmo modo, não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pelo agente financeiro, o qual, segundo entende, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6.<sup>o</sup>, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis: Art. 6.<sup>o</sup>. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5.<sup>o</sup>, caput) dispunha: Art. 5.<sup>o</sup>. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5.<sup>o</sup> da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9.<sup>o</sup> da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6.<sup>o</sup>, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5.<sup>o</sup> e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6.<sup>o</sup> daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. De mais a mais, a verossimilhança das alegações, que permite o deferimento do pedido, não restou demonstrada, pois, a princípio, a avença celebrada pelos mutuários, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta a produzir seus efeitos. O risco de sofrer a execução do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade em tal conduta do credor. Quanto ao pedido referente ao pagamento direto ao agente financeiro, em valores que a parte autora entende devidos, a jurisprudência é firme no sentido de que somente o depósito das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional, de forma integral, ou em quantia razoável, tem aptidão para permitir a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel respectivo, uma vez que, além de atender à finalidade cautelar de preservação do resultado útil do processo, preserva os direitos do credor. Demais disso, preceitua o artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004 que, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, a parte autora deverá discriminar as obrigações contratuais e quantificar o valor incontroverso, que deve ser pago, regularmente. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar, ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vincendas, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro. Em tal perspectiva, não há qualquer plausibilidade jurídica em se autorizar o pagamento das prestações na forma pretendida pelos mutuários. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a CEF.P.R.I. São Paulo, 27 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0015532-08.2012.403.6100 - FAP EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FAP EXPRESS SERVIÇOS POSTAIS LTDA, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a autora seja determinado à ré que se abstenha de extinguir seu contrato de franquia postal em 30 de setembro de 2012, permanecendo este vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada, com a efetiva inauguração e operação da nova AGF para esta localidade, devidamente precedido de licitação. Pleiteia, ainda, seja a ré impedida de enviar qualquer correspondência a seus clientes mencionando seu fechamento, bom como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal. Ao final, requer seja reconhecido seu direito de permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada, sendo declarada a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08. Alega que o Decreto ora impugnado determinou a extinção dos contratos entre a ECT e das agências franqueadas após 30 de setembro de 2012, o que obriga as empresas que venceram suas respectivas licitações a efetuar todas as alterações em prazo exíguo, sob pena de encerramento compulsório de suas atividades. No entanto, aduz que o processo de transição é demorado e implica diversas fases, incluindo a aprovação do projeto pelo departamento de arquitetura e engenharia, a realização de todas as obras necessárias para a adequação ao novo modelo, implantação de novo sistema de informática, treinamento de funcionários para operação de novo software, dentre outras providências que a vencedora do certame teria o prazo de 12 (doze) meses para cumprir. Assim, o fechamento da agência no modelo ACF implicará a paralisação dos serviços postais prestados para a localidade na qual é sediada a autora, que voltará a prestar os serviços apenas após a inauguração como AGF, o que causará diversos prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 41/251). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. A parte autora impugna na petição inicial o prazo para a adoção do modelo de AGF para as agências franqueadas dos correios, afirmando prejuízo para a prestação dos serviços, além de possível quebra da empresa, cujo planejamento jamais considerou o encerramento de suas atividades em 30 de setembro de 2012. No entanto, trata-se de prazo estabelecido pela própria Lei nº 11.668/2008, que em seu artigo 7º, parágrafo único, prevê a obrigatoriedade de conclusão das novas contratações até o dia 30 de setembro de 2012: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Não há como sustentar a ilegalidade do Decreto nº 6.639/2008, que não inovou no mundo jurídico, mas tão somente aplicou o prazo previsto na legislação de regência. Ademais, cumpre ressaltar que o ANEXO 7 do contrato firmado entre as partes prevê as regras de transição para atuais operadoras de unidades de atendimento terceirizada da ECT (fls. 192), estabelecendo à franqueada a obrigatoriedade de apresentação de um plano de contingência para a prestação dos serviços postais durante a fase de transição para a AGF. Assim, não se afigura razoável determinar a prorrogação de um contrato extinto por expressa determinação legal, mormente diante das cláusulas expressas do contrato de franquia firmado em 30 de maio de 2012 (fls. 138/192), com base nas novas regras estabelecidas para a prestação dos serviços postais. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Cite-se. Intime-se.

**0015658-58.2012.403.6100 - SOEMEG - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA (SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SOEMEG - TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONTRUÇÕES LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora sejam anulados os débitos fiscais constituídos através do Processo Administrativo Fiscal sob o nº 10880.006102/00-06, uma vez que nulo o ato administrativo que negou a homologação, na medida em que não ocorreu a decadência do requerimento administrativo de repetição de indébito, nos termos dos artigos 165, I, 168, I, 156, VII, e 150, 4, todos do Código Tributário Nacional, bem como os precedentes do E. STF. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN. Juntou procuração e documentos (fls. 33/221). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 223/225, em face da divergência de objeto. Considerando que, na forma dos documentos de fls. 206/207, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.7.09.007720-04 e 80.6.09.031543-04, referentes ao Processo Administrativo nº 10880.006102/00-06, já se encontram com a exigibilidade suspensa em função da adesão ao parcelamento da Lei nº 10.522/2002, o pedido formulado em sede de tutela antecipada não comporta deferimento. Ressalte-se que, conforme consulta efetuada ao Sistema de Movimentação Processual, as execuções fiscais ns. 0013667-63.2010.4.03.6182 e 0013668-48.2010.4.03.6182 encontram-se sobrestadas no arquivo em face da notícia do parcelamento dos débitos, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja esclarecida a juntada aos autos dos documentos de fls. 226/236, eis que os mesmos não guardam relação com a parte autora. Intime-se.

**0015847-36.2012.403.6100 - KRYS & JACO POST LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por KRYS & JACO POST LTDA, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a autora seja determinado a ré que se abstenha de extinguir seu contrato de franquia postal em 30 de setembro de 2012, permanecendo este vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada, com a efetiva inauguração e operação da nova AGF para esta localidade, devidamente precedido de licitação. Pleiteia, ainda, seja a ré impedida de enviar qualquer correspondência a seus clientes mencionando seu fechamento, bom como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal. Ao final, requer seja reconhecido seu direito de permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada, sendo declarada a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08. Alega que o Decreto ora impugnado determinou a extinção dos contratos entre a ECT e das agências franqueadas após 30 de setembro de 2012, o que obriga as empresas que venceram suas respectivas licitações a efetuar todas as alterações em prazo exíguo, sob pena de encerramento compulsório de suas atividades. No entanto, aduz que o processo de transição é demorado e implica diversas fases, incluindo a aprovação do projeto pelo departamento de arquitetura e engenharia, a realização de todas as obras necessárias para a adequação ao novo modelo, implantação de novo sistema de informática, treinamento de funcionários para operação de novo software, dentre outras providências que a vencedora do certame teria o prazo de 12 (doze) meses para cumprir. Assim, o fechamento da agência no modelo ACF implicará a paralisação dos serviços postais prestados para a localidade na qual é sediada a autora, que voltará a prestar os serviços apenas após a inauguração como AGF, o que causará diversos prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 42/154). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. A parte autora impugna na petição inicial o prazo para a adoção do modelo de AGF para as agências franqueadas dos correios, afirmando prejuízo para a prestação dos serviços, além de possível quebra da empresa, cujo planejamento jamais considerou o encerramento de suas atividades em 30 de setembro de 2012. No entanto, trata-se de prazo estabelecido pela própria Lei nº 11.668/2008, que em seu artigo 7º, parágrafo único, prevê a obrigatoriedade de conclusão das novas contratações até o dia 30 de setembro de 2012: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Não há como sustentar a ilegalidade do Decreto nº 6.639/2008, que não inovou no mundo jurídico, mas tão somente aplicou o prazo previsto na legislação de regência. Assim, não se afigura razoável determinar a prorrogação de um contrato extinto por expressa determinação legal, mormente diante da adjudicação e homologação da concorrência nº 4031/2011 em favor da autora, elaborada com base nas novas regras estabelecidas para a prestação dos serviços postais. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se já foi elaborado o novo contrato de agência franqueada - AGF, acostando aos autos, em caso positivo, cópia do instrumento devidamente assinado pelas partes, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

**0015872-49.2012.403.6100 - BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BOBSON SÃO PAULO HIGIENE LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requer a autora o cancelamento do protesto mencionado na petição inicial, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 64.480,00 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), equivalentes a 100 (cem) vezes o montante do título protestado. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata expedição de ofício ao 2º Tabelião de Protestos de São Paulo, para a sustação do protesto da duplicata mercantil nº 24402, com vencimento dia 21 de abril de 2012, registrado no livro 3722-G, fl. 263, datado de 09 de maio de 2012. Alega ter firmado contrato de compra e venda de tapetes com a empresa Masterkap Capachos Comércio Tapetes LTDA, tendo efetuado o pagamento na data do vencimento, ou seja, em 21 de abril de 2012. No entanto, informa que em função de falhas internas da ré, o título foi protestado indevidamente, o que vem lhe gerando diversos prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 11/26). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 28, em face da divergência de objeto. Com relação ao pedido de tutela, verifico a presença da verossimilhança das alegações. Os documentos carreados aos autos demonstram que a credora MASTERKAP encaminhou em 03 de maio de 2012 comunicação eletrônica endereçada à Caixa Econômica Federal, solicitando a retirada do cartório e baixa do contrato objeto da demanda, em face do pagamento efetuado pela autora. No entanto, a agência da CEF comunicou a impossibilidade de baixa do título em

decorrência de falhas internas de comunicação, reconhecendo o protesto indevido em nome da autora. A certidão de fls. 16, emitida há poucos dias, comprova que o protesto ainda não foi cancelado pela ré. Assim, diante do reconhecimento da falha pela própria instituição financeira, faz jus a autora à sustação do protesto. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também resta evidenciado, diante das consequências negativas advindas do protesto do título. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar a sustação do protesto mencionado na presente demanda, até ulterior deliberação deste Juízo. Expeça-se ofício ao 2 Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, para imediato cumprimento da presente decisão. Cite-se. Intime-se.

**0015938-29.2012.403.6100** - DABRIL ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DABRIL ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a autora seja determinada a anulação do débito fiscal n 31.258.347-8, consubstanciado na diferença supostamente não paga por ocasião da adesão aos benefícios da Medida Provisória n 75/2002. Alega a ocorrência da decadência e da prescrição, afirmando que os valores foram pagos com os benefícios da Medida Provisória n 75/2002. Informa não ter recebido nenhum comunicado para a complementação do recolhimento anteriormente efetuado, de forma que entende incorreta a cobrança dos valores em comento que, no seu entender, encontram-se integralmente quitados. Juntou procuração e documentos (fls. 22/61). É o relatório. Decido. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Ressalte-se que a autora é uma Microempresa, conforme demonstra o documento de fls. 24, e que a demanda tem por escopo a nulidade de débito fiscal, o que autoriza o processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6484**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0571916-47.1983.403.6100 (00.0571916-0)** - CLEIDE CAVALCANTI FONTES X FAYS RAHAL X CECILIA GAMA RAHAL X DEA SCHELSKE ORGOLINI X HELIO TEIXEIRA ORGOLINI X WANDA DE CARVALHO BRAGA X ANTONIO DA SILVA FILHO X ROMILDA DE OLIVEIRA E SILVA X ALBERTO LUIGI DI BELLA X JOSE ALBERTO AGUIAR DI BELLA X HELEN FLORA FAZZIO X RAPHAEL LIGUORI NETO X ANGELA MARIA MAGALHAES LIGUORI X RENE ARRUDA X MARIA DE LOURDES GERA X NEIDE REALI SIBILLO X JOAO SIBILLO JUNIOR X SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES X MANOEL OZORIO PIO DE ALMEIDA NETO X SILMARA JUNY DE ABREU CHINELATO E ALMEIDA (SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS E SP120886 - JOSE MAURO PETERS E SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS E SP083672 - ROSA BENITES PELLICANI E SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI E SP040470 - CLEIDE CAVALCANTI FONTES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP077580 - IVONE COAN) X BANCO ITAU S/A (SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP156369 - MARIA SILVIA BORRASCA E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

**0003052-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003052-1)** - JULIO CEZAR VASQUES X NADIR CAMPOS VASQUES (SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO

DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0025153-97.2010.403.6100** - REAL SOM ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

**0014668-04.2011.403.6100** - PAULO WANDERLEY PATULLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 106/129).2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0658644-57.1984.403.6100 (00.0658644-9)** - MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0906921-52.1986.403.6100 (00.0906921-6)** - GARAVELO AGROPECUARIA S/A X LATICINIOS GARAVELO LTDA X COML/ DOUGLAS LTDA X MAXIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COML/ PETROCAR LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP034012 - MIGUEL CURY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GARAVELO AGROPECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS GARAVELO LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ DOUGLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 740.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil em relação à exequente COMERCIAL DOUGLAS LTDA.3. Considerando-se que cessou a competência do juízo da Comarca de Lins-SP (Setor de Execuções Fiscais) para ações em que a União e suas autarquias figurem como parte em razão da inauguração da 42ª Subseção Judiciária de São Paulo e instalação da 1ª Vara Federal em Lins-SP, informe a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a esse juízo, que há duas ordens de penhora no rosto destes autos sobre créditos de titularidade da exequente COMERCIAL DOUGLAS LTDA., ambas determinadas no valor de R\$ 17.956,36, para 16.11.2009, uma objeto da carta precatória n.º 0018254-31.2010.403.6182 e outra, da carta precatória n.º 0017132-46.2011.403.6182, as duas distribuídas para a 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, com o número de ordem 10988/2007. Solicite a Secretaria àquele juízo que esclareça quanto ao interesse na manutenção das duas penhoras.Publique-se. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018500-07.1995.403.6100 (95.0018500-8)** - CLEONICE TURRINI GALLO X MARIA DE LOURDES GALLO X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO(SP203309 - EDUARDO FRANCISCO D'AVILA GALLO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEONICE TURRINI GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DE LOURDES GALLO

1. Fls. 459/463: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN comprovando o licenciamento em 15.12.2011 do veículo marca/modelo Ford Escort GL, placa CPM 6697.2. Fica o Banco Central do Brasil intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a avaliação do veículo marca/modelo Ford Escort GL, placa CPM 6697 (fl. 466) e a impugnação à avaliação desse veículo apresentada pela executada CLEONICE TURRINI GALLO (fls. 468/470). 3. Fls. 472 e 473/480: mantenho a decisão de fls. 451/452 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0014896-09.2012.4.03.000 (fls. 473/480), que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal e cópia da decisão proferida nos indigitados autos.4. Ante a não localização do veículo marca/modelo VW Parati GL, placa CCL 1812 (fls. 486 e 487), determino ao

Diretor de Secretaria que registre no RENAJUD ordem judicial de bloqueio de circulação do veículo, o que impede também o licenciamento, até que o executado EDUARDO FRANCISCO D'ÁVILA GALLO indique lugar neste município de São Paulo, dia e horário, para avaliação do veículo e entrega deste para depósito judicial, a fim de ser alienado em hasta pública. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

**0026221-73.1996.403.6100 (96.0026221-7)** - JOSE MARCOS DE LIMA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE MARCOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão de JOSÉ MARCOS DE LIMA ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 340).2. Fls. 333/335: indefiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de intimação do exequente, na pessoa de seus advogados, para pagar, os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.019,05 (um mil e dezenove reais e cinco centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2012, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que os cálculos da CEF excedem os limites da decisão exequenda.O exequente JOSÉ MARCOS DE LIMA foi condenado a pagar os honorários advocatícios em benefício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO relativamente ao pedido de correção monetária do PIS/PASEP (fls. 264/269), atualizados a partir desta data segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic, da Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo. Os cálculos da CEF excedem os limites da decisão exequenda, uma vez que a execução integral dos honorários advocatícios em face do exequente não é possível, dada a distribuição dos ônus do sucumbimento em proporções iguais entre os réus em relação ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária do PIS/PASEP.3. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nova memória atualizada do valor que pretende executar em face de JOSÉ MARCOS DE LIMA, observando o título judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

**0000102-02.2001.403.6100 (2001.61.00.000102-2)** - REDE PARK - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X REDE PARK - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA  
1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0005372-82.2007.403.6104 (2007.61.04.005372-2)** - JOSE LUIZ LOES(SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE LUIZ LOES  
1. Fls. 108/109 e 114: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se o Bacen.

**0003616-79.2009.403.6100 (2009.61.00.003616-3)** - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALICE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)  
Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão da autora (fl. 140) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.Publique-se.

**0003807-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003807-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
1. Fls. 167/169: indefiro o pedido da exequente. A inclusão dos representantes legais no pólo passivo não é automática, se faz necessário preencher os requisitos legais.Nos termos da lei, a insuficiência de bens da sociedade, por si só, não justifica o redirecionamento do feito executivo para os representantes legais.A

responsabilidade dos representantes decorre da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. No presente caso, os documentos presentes nos autos comprovam que a empresa executada foi localizada e citada, não restando caracterizada dissolução irregular (fls. 33/34). O que não houve foi a localização de bens para realização da penhora ou arresto. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela Caixa Econômica Federal, de bens para penhora (baixa-findo). Publique-se.

**0006406-36.2009.403.6100 (2009.61.00.006406-7)** - MARIA VALDECI DA SILVA BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA VALDECI DA SILVA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Recebo a petição de fl. 156 como petição inicial da execução da obrigação de fazer. 3. Determino à CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto à exequente, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6489**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0643326-34.1984.403.6100 (00.0643326-0)** - DRAGER LUBECA IND/ COM/ IMP/ LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

**0027640-21.2002.403.6100 (2002.61.00.027640-4)** - SARA LEE BRASIL LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 607/608: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício em que a Caixa Econômica Federal informa a transformação em pagamento definitivo da União do valor total depositado na conta nº 0265.280.206568-4. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0004641-06.2004.403.6100 (2004.61.00.004641-9)** - SONIA REGINA NOGUEIRA DA SILVA(SP191837 - ANDERSON DOMINGOS MACEDO E SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0031296-15.2004.403.6100 (2004.61.00.031296-0)** - CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X AMELIA KOMINE(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X IVONE CAZEIRO BENVENUTO X MARIA EUGENIA PEREIRA X MARIA LEMA SILVERIO X SANDRA MARIA RIBEIRO LUDUVICE DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES X VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

**0008914-23.2007.403.6100 (2007.61.00.008914-6)** - ANTONIO LUIZ DO VALE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007897-10.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026433-



55.2000.403.6100 (2000.61.00.026433-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X DENISE PASSARELI SURMONTE X RAQUEL MARSOLA DO CARMO X ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA X DAYSE DE OLIVEIRA X LILIAN CEZARINI MAYO X MARACY ALICE DE JESUS X MARAJOARA APARECIDA DE JESUS LEITE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. ALIK TRAMARIM TRIVELIN) Considerando-se a manifestação dos embargados acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 174/186, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados. Cadastre a Secretaria o advogado Sérgio Pires Menezes, OAB/SP nº 187.265, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito pelos embargados na petição de fls. 207/210. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019457-37.1997.403.6100 (97.0019457-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014590-16.1988.403.6100 (88.0014590-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GRAFICA EDITORA HAMBURG(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003036-49.2009.403.6100 (2009.61.00.003036-7)** - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL X CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 203/205: apresente o exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0039612-90.1999.403.6100 (1999.61.00.039612-3)** - CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2012.00319 - fl. 631). Publique-se. Intime-se.

**0026531-40.2000.403.6100 (2000.61.00.026531-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022611-58.2000.403.6100 (2000.61.00.022611-8)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA

1. Fl. 121: homologo o pedido da União de desistência da execução dos honorários advocatícios. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0000301-24.2001.403.6100 (2001.61.00.000301-8)** - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

1. Fl. 282/283: homologo o pedido da União de desistência da execução. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0020931-04.2001.403.6100 (2001.61.00.020931-9)** - SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA X SENSORBRASIL COM/ E LOCACOES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SENSORBRASIL COM/ E LOCACOES LTDA

Fica a executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da diferença dos honorários advocatícios indicada pela UNIÃO na petição e cálculos nas fls. 789 e 790/834, ciente que o pagamento das parcelas vincendas do parcelamento deverá ser atualizado nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.522/2002, conforme decidido na fl. 741. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 6508**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014502-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABRICIO GAMA**

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo KA, cor azul, chassi nº 9BFZK03A49B042491, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa NER 2389/SP, RENAVAM 979898919, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora.É o relatório. Fundamento e decido.A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 33/36).O inadimplemento do réu também está comprovado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações não foram quitadas pelo réu (extrato de fl. 22).Ante o inadimplemento a autora promoveu a entrega de notificação pessoal do réu, no endereço do contrato (fls. 37/40), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente.A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima.No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0221670-28.1980.403.6100 (00.0221670-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE FONTE BASSO**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

**0224157-68.1980.403.6100 (00.0224157-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X JOSE LOPES DOS SANTOS X ELVIRA BATISTELI LOPES - ESPOLIO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)**

Fls. 620/623: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, para os fins do artigo 51da Resolução n.º 168/2011 do CJF.Publique-se. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0016289-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES**

1. Fl. 244: defiro. Providencie a Secretaria nova expedição, afixação e publicação do edital de citação das rés RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA. (CNPJ nº 02.461.320/0001-74) e JOIRA MARIA RODRIGUES (CPF nº 043.303.168-97), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos, ante a ausência dos efeitos daquele expedido à fl. 183, tendo em conta a ausência de sua publicação, nos termos do artigo 232, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Ministro Pedro Lessa, lavrando-se tudo certidão nos autos.3. A Secretaria deverá ainda:i) afixar o novo edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.6. Fica a autora cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.Publique-se.

**0013773-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARBOSA ROMANO

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá do réu o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu.2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

**0014924-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO GUIMARAES BARBOZA

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu.2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

**0015639-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DE JESUS SAMPAIO FILHO

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu.2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

**0002180-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY FERREIRA QUEIROZ(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA)

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu.2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

**0002249-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

#### LEIDE APARECIDA DE SOUZA

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu.2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

#### **0003020-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON LUIZ GASCO XAVIER

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu.2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

#### **0004422-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA ARAUJO CASTRO MAYRHOFFER

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, nada estabelece em relação às custas. Tendo a CEF recolhido metade das custas e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à ré recolher sua parte das custas.2. Expeça a Secretaria carta de intimação da ré, a fim de que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas, no valor de R\$ 117,59, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.307/1996.Publique-se.

#### **0004429-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CACIA CASTILHO MAGALHAES(SP308486 - ANTONIO OLIVEIRA FRAGA JUNIOR)

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu.2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

#### **0004812-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL LUCHETTI

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu.2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

**0011697-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA REGINA GALAN VIEIRA

1. Fl. 53: cadastre a Secretaria o advogado Herói João Paulo Vicente, OAB/SP nº 129.673, constituído pela autora (fls. 6/7 e 54), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 3. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010795-93.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-72.2004.403.6100 (2004.61.00.000873-0)) MARCO LEANDRO MERCADANTE VIGLIAR(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 178: fica intimada a executada, Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à Defensoria Pública da União - DPU os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00, atualizado para o mês de março de 2012, por meio de depósito na conta nº 10.000-5, operação 006, da agência 0002 da própria CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a DPU.

**0015369-62.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012739-33.2011.403.6100) ROBERTA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro à Caixa Econômica Federal - CEF, parte que requereu o desarquivamento destes autos, vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017677-14.1987.403.6100 (87.0017677-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TAMBOROESTE COM/ DE TAMBORES OESTE PAULISTA LTDA X ARMANDO ANTONIO PASCHOALON X RUBENS DE PIERI(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X ARNALDO CANDIDO X MARIA LUIZA PASCHOALON CANDIDO  
Em razão do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução n.º 0011728-04.1990.403.6100, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0043277-51.1998.403.6100 (98.0043277-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AGNELLO VASCONCELLOS RAYOL(SP019949 - NEIDE SOAD JUBRAN) X REINALDO CONIGLIO RAYOL(SP019949 - NEIDE SOAD JUBRAN E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

1. Fl. 289: julgo prejudicado o pedido, ante o teor da petição de fls. 298/299. 2. Fls. 298/299: homologo o pedido de desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 3. No prazo de 10 dias, recolha a Caixa Econômica Federal a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

**0006073-84.2009.403.6100 (2009.61.00.006073-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASEIFISIO RUBI LTDA ME X NURIMAR DA SILVA TURI

Nos termos do item 2 da decisão de fl. 190, expeça a Secretaria cartas precatórias para a Justiça Federal em São Bernardo do Campo nos endereços indicados na petição de fls. 183/184. Se tais diligências resultarem negativas,

será, oportunamente, determinada por este juízo a expedição de cartas precatórias para a Justiça Estadual em Diadema. Publique-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0021857-67.2010.403.6100** - RYAN CHRISTOPHER MEDEIROS(SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X NAO CONSTA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0016084-07.2011.403.6100** - FERNANDO DE ARAUJO TAVARES(SP206984 - PAULO PORTO FERNANDES) X NAO CONSTA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0137633-05.1979.403.6100 (00.0137633-0)** - STELLA MARIA DA CONCEICAO CRUZ VELOSO - ESPOLIO X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO(SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Fl. 924: indefiro o pedido de assistência judiciária. A requerente não apresentou a declaração prevista no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Fica a autora EUNICE DA CRUZ VELOSO intimada para, no prazo de 10 dias, recolher as custas devidas pelo desarquivamento dos autos. Publique-se

**0974858-45.1987.403.6100 (00.0974858-0)** - HENRIQUE LEITE GOMES(SP068314 - ADAO PEDRO NOBILE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067853-80.1976.403.6100 (00.0067853-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X ERNESTO FERNANDES X ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X ERNESTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 473: defiro o pedido dos exequentes de expedição de alvarás de levantamento. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento dos valores atualizados depositados nos autos, em benefício dos exequentes, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 469, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato e substabelecimento de fls. 243/244).2. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o pagamento das demais parcelas dos precatórios. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022975-93.2001.403.6100 (2001.61.00.022975-6)** - D C SILVA - ME X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP185113 - DANIEL DE LIMA PASSOS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X D C SILVA - ME X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X D C SILVA - ME X UNIAO FEDERAL X D C SILVA - ME

1. Fls. 696/697: indefiro o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros dos executados. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera, porquanto constrictos valores insuficientes para satisfação da dívida (fl. 661). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração

da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, baixando. Publique-se.

**0011303-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA

Defiro à Caixa Econômica Federal - CEF, parte que requereu o desarquivamento destes autos, vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

**0013852-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANE DE ALMEIDA MICHELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANE DE ALMEIDA MICHELETTI

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu. 2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

**0021293-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CAROLINA LORETO VASQUEZ PEZOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA LORETO VASQUEZ PEZOA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 76: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 35.213,42 (trinta e cinco mil duzentos e treze reais e quarenta e dois centavos), em 09.9.2010, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. 3. Não conheço, por ora, dos pedidos de penhora, por meio do BacenJud, de ativos financeiros mantidos no País pela executada e de veículos de sua propriedade no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD. A executada nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimada a executada. Publique-se.

**0015178-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS WILLIANS DE GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS WILLIANS DE GOIS

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu. 2. Fica a CEF intimada para, no prazo

de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

**0016108-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA NOVAIS BIANCHI GALVES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 57), fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 14.974,69 (quatorze mil novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), em 17.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**0017108-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO REIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO REIS DOS SANTOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 45), fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 12.519,52 (doze mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), em 24.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**0017283-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO SUBTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO SUBTIL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 70: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 11.009,82 (onze mil, nove reais e oitenta e dois centavos), em 25.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**0018274-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCIEUDO DOS SANTOS LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIEUDO DOS SANTOS LIMA ARAUJO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 41: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 14.104,15 (quatorze mil cento e quatro reais e quinze centavos), em 08.03.2012 (fl. 42), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**0018294-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO DE SOUZA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO DE SOUZA BATISTA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 40), fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo



Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 11.059,93 (onze mil e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), em 29.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**0020836-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA SANCHEZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA SANCHEZ GARCIA  
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 39), fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 21.693,69 (vinte e um mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), em 20.10.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**0021644-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CARDOZO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARDOZO DA SILVA  
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 41: o executado nem sequer foi intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros do executado. 3. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 46), fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 14.568,79 (quatorze mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), em 27.10.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**0021667-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS  
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 45: o executado nem sequer foi intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros do executado. 3. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 47), fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 11.076,81 (onze mil setenta e seis reais e oitenta e um centavos), em 27.10.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**0002520-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMIS LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMIS LINHARES**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 38/39), fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 20.199,93 (vinte mil cento e noventa e nove reais e noventa e três centavos), em 27.06.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

**0003144-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO MAGINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO MAGINA**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 41/42), fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 14.729,09 (quatorze mil setecentos e vinte e nove reais e nove centavos), em 03.02.2012, que deverá ser atualizado e acrescido das custas e honorários advocatícios arbitrados na sentença, e de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

**0004426-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA ROSA PEREIRA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ROSA PEREIRA PAES**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 61/62), fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 24.687,97 (vinte e quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), em 14.02.2012, que deverá ser atualizado e acrescido das custas e honorários advocatícios arbitrados na sentença, e de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11952**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010513-85.1993.403.6100 (93.0010513-2) - MOYSES ALVES DE OLIVEIRA FILHO X ROBERTO EDUARDO BITTAR X ARLENE MENEZES COSMO X ELOISA RAYMUNDO HOALANDA ROLIM X MARIA REGINA ALVES BARRETO RIBEIRO X MARLI SEBASTIANA GONZALES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP084431 - ROSA MARIA LUBRANO PAES E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)**

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Marli Sebastiana Gonzales. A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 727,68 (atualizado para novembro de 2009) e apresenta cálculos que entende devidos na importância de R\$ 115,37 (atualizada para março de 2010). Intimada, a autora manifestou-se acerca da impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 121/131). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até fevereiro de 2010, apurando o montante de R\$ 171,52, já descontado o valor depositado de R\$ 115,37 (fls. 742/746). Intimada, a parte ré impugnou os cálculos da Contadoria Judicial, pleiteando, por conseguinte, a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Os autos retornaram ao Contador Judicial, o qual prestou os esclarecimentos de fls. 757, sendo que, intimada, a parte autora manifestou concordância com os valores apurados. Tendo em vista a observância aos parâmetros fixados no julgado, as dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem. Observe-se que os esclarecimentos prestados às fls. 741 e 757 indicam, com clareza, os equívocos constatados nos cálculos das partes. Saliente-se, ainda, que não cabe ao Juízo da execução dar nova interpretação à decisão transitada em julgado, mas apenas zelar pelo seu correto cumprimento. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação da Caixa Econômica Federal para fixar o montante de R\$ 286,89 (duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), atualizado para fevereiro/2010. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a pagar à autora Maria Sebastiana Gonzales a diferença de 171,52 (cento e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizada para fevereiro de 2010), a título de honorários advocatícios, e acrescida de multa de 10% (art. 475-J, do CPC Cumprido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 734 e do montante a ser depositado pela executada. Intimem-se.

**0010667-98.1996.403.6100 (96.0010667-3) - JOAO BALBINO VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA X JOSE EGGIDIO CHRISPIN X JOSE ROMANDINI X JURANDIR MANTUAN X LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO LANZONI CAMATA X MARTINIANO TELES X MILTON DE LIMA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Fls. 588/591 e 594/595: Manifeste-se a parte autora. Após, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte ré acerca de fls. 592/593. Int.

**0017614-71.1996.403.6100 (96.0017614-0) - ANTONIO DA SILVA MACHADO X CESAR PINHEIRO DOS SANTOS X ELIAS GOMES FERRAZ X IZIDORO LOPES MIGUEL X JOSE BORLINA X LUIZ MEZADRI X MANOEL DAS NEVES X OCTAVIO SANCHES CUEVAS X OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES X OSWALDO SCHIAVO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

Fls. 637/659 e 660/682: Manifestem-se as partes. Int.

**0032347-37.1999.403.6100 (1999.61.00.032347-8) - JOSE SUSSUMO X JOSE SUTERIO X JOSE VALDEIR FELISMINO X JOSE VALDO DA SILVA X JOSE VERDU SAEZ (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 432/433. Int.

**0050631-93.1999.403.6100 (1999.61.00.050631-7) - PEDRO GUSTAVO MATTOS ECHAVE X JULIA APARECIDA STA DE MATTOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)**

Com fundamento no item 1.36, da Portaria 28/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria a certidão de objeto e pé expedida nos autos.

**0058062-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058062-1) - CESAR DE CASTRO LOPES X DANILLO MAZZI X EDINA MARIA DE LIMA I X ELIZETE DE FATIMA BAESSO MARTONI X EDSON DA COSTA VITOR X ELOY SANCHES FILHO X JOSE ELZIO GOMES X JOAO GUILHERME VALENTIM HERNANDES X KAZUCO TAKAHASHI X ANDRE LUIZ COPOVILLA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 919/928. Int.

**0034035-97.2000.403.6100 (2000.61.00.034035-3)** - JOCELINO GALDINO DE OLIVEIRA X IVONE CARVALHO DA SILVA X VALDECIR PEREIRA DA SILVA X SELVINO ALVES FERREIRA X ROSEMARI MARFEIS LOPES X EDESIO SEVERINO SIQUEIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 282/292: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0021240-83.2005.403.6100 (2005.61.00.021240-3)** - ANTONIO ROSIN X OSWALDO GAMITO X ODEMIR JUNTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.291/292: Tendo em vista o tempo decorrido desde a publicação do r.despacho de fls.283, defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação das partes acerca dos cálculos de fls.253/278.Int.

**0004380-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004380-1)** - ANTONIO LONGHI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 165/188: Manifeste-se a parte autora.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0003239-11.2009.403.6100 (2009.61.00.003239-0)** - CAMILA ROISIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do retorno dos autos.Em face da manifestação de fls. 269 e da decisão de fls. 278, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020588-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020588-0)** - LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.179.Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 177:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.

#### **Expediente Nº 12073**

#### **USUCAPIAO**

**0016007-61.2012.403.6100** - ANDRE LUIZ SAHER(SP009903 - JOSE MARIA BEATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor para que proceda a inclusão de sua esposa no polo ativo do presente feito conforme disposto no art. 10 do Código de Processo Civil.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

#### **MONITORIA**

**0019459-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA NETO

FL.48Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 47:Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. Int.São Paulo, 16 de agosto de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014132-56.2012.403.6100** - PRELUDE MODAS S/A(SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a procuração ad judicium acostada à fl. 17, nos termos do artigo 18º do Estatuto Social (fls. 445/449). Int. São Paulo, 24 de agosto de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0014895-57.2012.403.6100** - FRETAX TAXI AEREO LTDA(GO020817 - IRONDES JOSE DE MORAIS E GO021375 - JOAO ALBERTO MOREIRA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório em virtude da insuficiência de fundamentos

constantes da inicial, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal. Intime-se.

**0015921-90.2012.403.6100** - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se e intime-se.

**0020106-53.2012.403.6301** - DALVA GARCIA ESCRIBANO(SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se a inclusão de Renato Garcia Escribano, Vitor Garcia Escribano, Ludmila Garcia Escribano Soares e Samanta Garcia Escribano Nascimento polo ativo da presente demanda. Intime-se a parte autora para que providencie a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pleiteado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016030-07.2012.403.6100** - GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, providencie a inclusão de Maria das Graças Marques Teixeira no polo ativo do presente feito bem como para que traga aos autos instrumento de mandato que habilite o patrono subscritor da petição inicial a representá-la em Juízo. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **Expediente Nº 12075**

#### **HABEAS CORPUS**

**0015979-93.2012.403.6100** - LUIS FERNANDEZ VARELA X JOSIAS PAULINO LEAL DA SILVA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE

Vistos em decisão. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Luis Fernandez Varela, em favor do paciente Josias Paulino Leal, contra ato do Comandante da Companhia de Apoio da Base de Administração e Apoio do Ibirapuera, alegando, em síntese, que, em 30.08.2012, o paciente recebeu um formulário de apuração de transgressão disciplinar fundado no fato de que, durante a execução dos tiros realizados nos anos de 2009 e 2010, não teria mantido o controle cerrado da munição. Aduz que, após o citado recebimento, o paciente possui o prazo de três dias para apresentação de defesa e que se encontra na iminência de sofrer punição, com recolhimento à prisão, em virtude da transgressão mencionada. Sustenta, ainda, que recorre ao Judiciário visando à obtenção de medida preventiva ao militar, pois a origem do procedimento disciplinar que apurou sua culpa estaria eivada de ilegalidade, uma vez que é derivado de sindicância em que figurava como testemunha. Expõe, por conseguinte, que foi punido sem a instauração de processo administrativo, não tendo sido observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Requer, em sede de liminar, a expedição de salvo conduto ao paciente Josias Paulino Leal. Ao final, pleiteia provimento jurisdicional que determine, definitivamente, o trancamento do FATD n.º 356, em razão de ilegalidade e abuso de poder. A inicial foi instruída com documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, em consonância com o art. 5º da Lei n.º 9.289/96, ressalto que não são devidas custas no processo de habeas corpus, bem como que o writ em questão pode ser impetrado por qualquer pessoa e independe de capacidade postulatória. No tocante à hipótese sub judice, observada a previsão expressa contida no art. 142, 2º, da Constituição Federal, que dispõe que não é cabível habeas corpus em relação a punições disciplinares, entendo que é vedado ao Juízo analisar o mérito da penalidade eventualmente imposta, o que, no entanto, não impede o exame dos pressupostos de legalidade (Nesse sentido: STF, RE 338.840, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ: 12.09.2003, p. 49). Destarte, deixo de examinar a questão concernente à responsabilidade do paciente pela guarda e documentação da munição nos anos de 2009 e 2010. Trata-se por transgressão disciplinar, com base no art. 14 do Decreto n.º 4.346/2002, a ação praticada por militar, não tipificada em lei como crime, contrária aos preceitos estatuídos na ordem pátria - no caso o art. 50, 2º, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais -, a qual ofende a ética, deveres e obrigações militares; constando, dentre suas possíveis punições, a detenção e a prisão disciplinar. O impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato que apurou a culpa do paciente em razão de testemunho por ele prestado em procedimento de sindicância e

sem o devido processo legal, o que resultou no formulário de apuração de transgressão disciplinar n.º 356. Expõe, ainda, que, após a apresentação da defesa (fls. 11/12), o paciente encontra-se na iminência de sofrer punição, com o recolhimento à cadeia. Não vislumbro, em princípio, a ilegalidade aduzida na peça inaugural, uma vez que a verificação de irregularidades dispensa formalidades, prescindindo, portanto, do devido processo legal, razão pela qual o testemunho prestado pelo paciente na sindicância é suficiente a motivar o início da apuração da transgressão militar. Desta forma, ao tomar conhecimento da ocorrência, a autoridade que apura a transgressão deve convocar o transgressor e informá-lo da abertura do processo de apuração de transgressão disciplinar, o que ocorreu em 30.08.2012 (fls. 09/10), ocasião em que o paciente apresentou, por escrito, suas alegações de defesa (fls. 11/12), quando se iniciou efetivamente o processo disciplinar, indispensável para a aplicação da pena aventada de prisão. Logo, da análise dos autos, depreende-se que inexistente prova pré-constituída a demonstrar ao menos a iminência de decretação da prisão, precipuamente na presente fase de apuração da transgressão, inexistindo, assim, indício de ameaça à liberdade de locomoção do paciente. Concluo pela ausência dos requisitos para a presente impetração preventiva. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar requerido, denegando, por consequência, o pedido de salvo conduto pretendido pelo impetrante. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo máximo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do paciente Josias Paulino Leal no polo ativo do writ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 12076**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040989-60.2008.403.6301 (2008.63.01.040989-4)** - MARTA MENDES MARQUES ADOGLIO(SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os documentos de fls. 137/138.

#### **Expediente N° 12077**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018721-24.1994.403.6100 (94.0018721-1)** - FLEXFORM IND/ METALURGICA LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP127082 - DEBORA HANAE ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FLEXFORM IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 446/447: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, relativamente ao depósito comprovado às fls. 447, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente N° 12078**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013389-46.2012.403.6100** - MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Publique-se a r. decisão de fls. 188/192-verso. Manifeste-se o impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada às fls. 199/211-verso. Fls. 212/225: Mantenho a r. decisão de fls. 188/192-verso, por seus próprios fundamentos. Após a vista ao Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

#### **Expediente N° 12079**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001368-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001368-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X FLAVIO MINILO FARIAS X LUIZ ANTONIO LOPES DE CASTRO(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR E SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA)  
Fls. 303/309: Manifeste-se a exequente. Int.

#### **Expediente Nº 12080**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015917-24.2010.403.6100** - INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA.(SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE E SP075192 - BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO E SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA)  
Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 366/373.

#### **Expediente Nº 12082**

##### **MONITORIA**

**0013481-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN DA SILVA GOMES

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 87/90, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005748-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADENILDO DA SILVA ALVES

Em face da manifestação de fls. 57/58, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória 215/2012 independentemente de cumprimento.Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0011062-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO DOS SANTOS

Fls. 68: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 63 sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0012429-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA FERREIRA DE QUEIROZ

Intime-se a parte autora para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls.53 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0017557-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO FRANCO FERREIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 70, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0018225-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S FERNANDES - AUTO PARTES E FERRAMENTAS LTDA X SERGIO FERNANDES X LILIANE NAZARE DA COSTA SILVA

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 65, 67 e 69, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado dos executados no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0020005-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS ROCHA X WASTHI ELAINE MARQUES DE MELO

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls.104/105 e 107/108, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizados dos réus no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0020765-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO REBELO DE BENTO  
Fls. 79: Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 74.Int.

**0003063-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSEAS SILVESTRE  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 34 sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006855-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LISANDRA KARINA LIBORNI  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 63 sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0012047-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA MEDEIROS DOS SANTOS  
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 34, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036844-53.2011.403.6301** - CRISTIANO DE SOUZA MATOS X LUCIANA SANTANA MATOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição dos autos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que providencie a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pleiteado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002165-14.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-29.2012.403.6100) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP217316 - JOEL LEANDRO GOMES DA SILVA) X RICARDO REUSCH SERVICOS - ME  
Ciência às partes do retorno dos autos.Sobrestem-se os autos no arquivo até o julgamento do Conflito de Competência nº 124.159/SP, cabendo às partes, na oportunidade, o requerimento do desarquivamento.Int.

**0002277-80.2012.403.6100** - CLAUDIO CELSO DE SANTIS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL  
Fls.637/642: Recebo como aditamento à inicial.Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0016067-34.2012.403.6100** - MARIA ISABEL SAAD(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003.Cite-se.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016171-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Em face do v. acórdão de fls. 37/48, cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0022037-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WILSON RESSUTE  
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 91,manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.



**0005419-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VRM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VICENTINA ANGELA DA SILVA

Fls. 104/117: Mantenho a decisão de fls. 100 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que informe se houve a concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 018676-54.2012.403.0000. Int.

**0010093-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA PICININ

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 44, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0011705-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON PARRA BARROZO

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Inexiste a prevenção em relação à Execução de Título Extrajudicial nº 0022041-86.2011.403.6100 informada às fls. 26, uma vez que aquele feito possui objeto distinto dos presentes autos. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0011709-26.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO BRAGA CAMACHO X DALVA CARDOSO CAMACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 51, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réus no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0004985-06.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA DE LIMA X SERGIO APARECIDO DONADON

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 133. manifeste-se a exequente. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0014898-12.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-26.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0014898-12.2012.403.6100.P. Após, dê-se vista à Impugnada. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012094-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X STEFANO ROBERTO VICENTE X TATIANE SOUSA CARVALHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 53, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002164-29.2012.403.6100** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA) X RICARDO REUSCH SERVICOS - ME

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos em apenso.

#### **Expediente Nº 12083**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019097-34.1999.403.6100 (1999.61.00.019097-1)** - COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL S/A X CAPITAL GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 891/961: Oficie-se à E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o obséquio de adotar as providências necessárias à transferência da titularidade da conta judicial 0265.635.00188405-3, efetuada

nos autos da Medida Cautelar nº 0040411-66.2000.403.0000, vinculando-a a este Juízo e aos autos do Mandado de Segurança nº 0019097-34.1999.403.6100. Cumprido, tornem os autos conclusos, para a apreciação do pedido de transferência dos valores equivocadamente depositados e indicados às fls. 893. Int. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 12084**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014809-57.2010.403.6100** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP056857 - JOSE RAYMUNDO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP195133 - STEPHANO LANCE ENES DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória às fls. 224/252. Tendo em vista a manifestação da ré CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA às fls. 252, homologo a desistência da oitiva da testemunha DELCACIO LEÔNICIO PEREIRA. Dê-se ciência às partes acerca das comunicações recebidas do Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Vargem Grande Paulista informando acerca das audiências designadas para o dia 11/09/2012, às 16:30 e 17:00 horas, conforme fls. 257/258 e 259/260, observando-se, ainda, a intimação nesse sentido já disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 10/09/2012 (fls. 261). Int.

#### **Expediente Nº 12085**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675834-96.1985.403.6100 (00.0675834-7)** - SAMA - MINERACAO DE AMIANTO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 7586/7587: Ciência à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 7587, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento, ou até o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento n.º 2010.03.00.028055-3 e 0032847-84.2010.403.0000, uma vez que, a não ser que sobrevenham novas decisões nos referidos autos, o cumprimento da decisão proferida por este Juízo às fls. 7468/7469 está, por ora, prejudicado, em virtude do v. acórdão de fls. 7535/7539. Int.

**0005847-75.1992.403.6100 (92.0005847-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711135-94.1991.403.6100 (91.0711135-5)) IMPORTADORA E EXPORTADORA NELROT LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 356: Oficie-se à CEF com urgência, para que no prazo de 10 dias, proceda à conversão em renda da União dos depósitos de fls. 187 e 224, conforme guia Darfs fornecidas às fls. 346/348, com as devidas atualizações até a data da efetiva conversão, devendo ainda a CEF informar ao Juízo eventual saldo remanescente nas contas após as conversões, no mesmo prazo. No ofício deverá constar os números das contas dos depósitos: 1181.005.50052770-8 e 1181.005.50122846-1, instruindo-se ainda com cópias dos documentos de fls. 187, 224 e 339/349. Int.

**0041796-63.1992.403.6100 (92.0041796-5)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 292: Prejudicado, uma vez que os autos foram recebidos em Secretaria em 20/06, conforme certidão de fls. 291. Em face da consulta retro, torno sem efeito o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 253/253-v.º, tão somente no que se refere aos cálculos a serem observados na expedição do ofício relativo à verba sucumbencial, que deverão ser aqueles apresentados pela União às fls. 204, com os quais a parte autora já manifestou concordância, nos termos da decisão irrecorrida de fls. 210. Tendo em vista a recente alteração trazida pela Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal (artigos 47 e 61), que dispensa a expedição de alvarás para levantamento dos precatórios de natureza comum para aqueles inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, situação em que se enquadram os ofícios a serem expedidos nos presentes autos, e considerando ainda a penhora efetuada no rosto dos autos, às fls. 234, bem como a pendência de julgamento no Agravo de Instrumento n.º 0028848-89.2011.4.03.0000, cumpra-se o r. despacho de fls. 289, anotando-se no ofício relativo à parte autora que os valores deverão ser depositados à disposição deste Juízo, a fim de possibilitar o destaque do valor penhorado, bem

como eventuais modificações decorrentes do julgamento do Agravo acima mencionado. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0023126-98.1997.403.6100 (97.0023126-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICOS POSTAIS EXPRESSOS S/C LTDA X ALDO LUIS PERRI DE CARVALHO(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY)**

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 749/750.

**0015887-69.2000.403.0399 (2000.03.99.015887-0) - TALUSI - ASSESSORIA COML/ E LOCAÇÃO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS X CRM MECANICA DE PRECISAO LTDA X TALUPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X BORINDUS BORRACHAS INDUSTRIAIS COML/ LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)**

Publique-se a decisão de fls. 725/726. Fls. 779/784: Comprova a União Federal, através de documentação acostada aos autos, que a empresa originária CRM Mecânica de Precisão Ltda foi sucedida pela empresa TALUSI - ASSESSORIA COMERCIAL E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS pelo motivo da incorporação. No caso da sucessão empresarial, desaparece a sociedade sucedida, em contraposição à sociedade sucessora que permanece inalterada em termos de personalidade jurídica. Aplica-se, portanto, a norma do art. 132 do CTN, que dispõe que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Ademais, o art. 1116 do CPC estipula que na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF2, AMS 65449, Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, data da decisão 09/03/2010, E-DJF2R, data 06/04/2010, página 99/100). Assim, a partir da incorporação, a empresa incorporadora assume todas as dívidas e obrigações da empresa incorporada, a qual, por sua vez, é extinta. Deste modo, solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo passivo do feito, a fim de que conste no lugar de CRM Mecânica de Precisão Ltda a sua incorporadora, a saber, TALUSI - ASSESSORIA COMERCIAL E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS, CNPJ nº 58.355.447/0001-63. Apresente a União Federal a memória atualizada e individualizada do seu crédito, observando-se a sucessão empresarial ora deferida. Após, expeça-se Carta Precatória no endereço indicada às fls. 751 para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da União em relação à executada TALUSI ASSESSORIA COMERCIAL E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS, sucessora por incorporação de CRM Mecânica de Precisão Ltda. Outrossim, defiro o requerimento da União Federal contido às fls. 779, item 1. Apresentada a memória do seu crédito, desentranhem-se e aditem-se as Cartas Precatórias de fls. 750/758 e 776/775 para a realização de leilão dos bens penhorados. Int. DECISÃO FLS. 725/726: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela BORINDUS BORRACHAS INDUSTRIAIS COML/ LTDA. em face do pedido de execução de honorários advocatícios promovido pela UNIÃO. Sustenta a impugnante ser devido o valor de R\$ 1.361,01 em contraponto aos R\$ 14.996,62 requeridos pela exequente (atualizados para março de 2007). Remetidos os autos à contadoria judicial foram apresentados os cálculos de fls. 627/641, manifestando-se as partes. Anote-se que às fls. 686/688 a União apresentou nova conta do valor devido pela impugnante. Intimada a esclarecer se o valor depositado pela impugnante era suficiente para a

satisfação do débito, manifestou-se no sentido de existir em favor dela valor remanescente (fls. 693). Todavia, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, observo que deve ser acolhido o valor apresentado pela impugnante. Ante o exposto, acolho a impugnação de fls. 618/624 para fixar o valor da execução referente à BORINDUS BORRACHAS INDUSTRIAIS COMERCIAL LTDA. em R\$ 1.361,01 (um mil, trezentos e sessenta e um reais e um centavo), atualizado para março de 2007. Tendo em vista o depósito de fls. 624, dou por satisfeito o crédito. Converta-se em favor da União o valor da referida guia. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar TALUSI - ASSESSORIA COMERCIAL E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS no lugar de Talusi Ind/ Metalúrgica Ltda. Fls. 718/720 e 723/724: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido, exceto no que tange à autora Borindus Borrachas Industriais Comercial Ltda. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Int.

**0023661-85.2001.403.6100 (2001.61.00.023661-0) - ROBERTO UNTI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Fls. 175/176: Inicialmente, observe-se que a não incidência do imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria, quando do pagamento do benefício pela entidade de previdência privada, depende da apresentação, pela parte autora, de planilha demonstrativa do débito originário do reconhecido bis in idem (fls. 146/147), eis que se limita ao quantum da exação incidente sobre os recolhimentos efetuados, a título de contribuição, ao BANESPREV, no período de setembro/94 a dezembro/95. Destarte, defiro o pedido de expedição de ofício ao BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, para que informe a este Juízo, detalhadamente, os valores concernentes ao imposto de renda retido incidente sobre as contribuições que lhe foram pagas mensalmente pelo autor Roberto Unti (CPF n.º 185.232.428-72) no íterim supramencionado. Após a juntada das informações fornecidas pela entidade de previdência privada, intime-se a parte autora para que requeira o quê de direito. Int.

**0008428-14.2002.403.6100 (2002.61.00.008428-0) - AMADEU JOAO BURGHESE X ANA LUCIA DOS SANTOS BURGHESE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 734-Vº e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0017578-19.2002.403.6100 (2002.61.00.017578-8) - SULIVAN GOMES DE BRITTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0030715-34.2003.403.6100 (2003.61.00.030715-6) - MARCO AURELIO BATISTA CORREIA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 134: Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 28), derivo a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos, nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados às fls. 136/140.

**0005778-86.2005.403.6100 (2005.61.00.005778-1)** - DADE BEHRING LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0005896-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005896-8)** - FLAVIO BARONE PEREIRA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 251/255:I - Forneça o Autor as peças complementares necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.II - Cumprido o item acima, expeça-se o mandado de citação à ré, com fulcro no disposto no art. 730 do Código de Processo Civil. III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 21 de agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017497-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017497-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006525-80.1998.403.6100 (98.0006525-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JOSE CARLOS DE ABREU X JOSE TADEU DE SOUSA X ROSELY ROVNER TRAJMAN X IGNEZ GUELLERO PUGIN X NILDES MARIA GODOY X FABIO AMARAL GERMANO X ALESSANDRA HIRANO X NEIRES NADAL DRAETTA X WILSON LUIZ X MARCOS ALVES DE SOUSA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 481/495.Int.

**0003240-25.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040773-04.2000.403.6100 (2000.61.00.040773-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 42/45.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023821-37.2006.403.6100 (2006.61.00.023821-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059944-49.1997.403.6100 (97.0059944-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA ELIZETE ANGELELI DE SOUZA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARTA HELENA DOS SANTOS INAMINE X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação principal nº 97.0059944-2, cópia da sentença de fls. 42/45, do V. Acórdão de fls. 62/64vº e certidão de trânsito em julgado de fls. 67, dispensando-os.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0126915-46.1979.403.6100 (00.0126915-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL MARQUES MARTINS X OLIMPIA FRANSOLINO MARTINS

Tendo em vista a sentença homologatória de desistência da execução nos autos em apenso, arquivem-se os autos.

**0029781-37.2007.403.6100 (2007.61.00.029781-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBIFLEX COML/ LTDA X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS

FL.139.Vistos, em decisão.Manifeste-se a exequente sobre inexistência de saldo para bloqueio no extrato de penhora online de fls. 133/135, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 15 de Agosto de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026509-26.1993.403.6100 (93.0026509-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071017-91.1992.403.6100 (92.0071017-4)) RENOVA BENEFICIAMENTO DE RESINDOS INDUSTRIAIS LTDA X

ITACOBRE IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X RESINDUS TRANSPORTES E RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA X CONSORCIO FIORELLI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Fls. 525/529: Manifestem-se as partes.Fls. 531/534: Defiro à União a vista dos autos, conforme requerido.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0660260-67.1984.403.6100 (00.0660260-6)** - CIA HOTELEIRA DO BRASIL(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA HOTELEIRA DO BRASIL X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 705/710vº.Int.

**0003744-61.1993.403.6100 (93.0003744-7)** - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos dos embargos à execução depreende-se que o trânsito em julgado da sentença que definiu o valor da execução impede qualquer rediscussão de valores. Assim, proceda-se à devolução dos autos ao arquivo e prossiga-se.Fls. 683/696, 697/702 e 703/704: Atenda-se.Intime-se.

**0006530-02.1999.403.0399 (1999.03.99.006530-8)** - SERGIO FERNANDES X JACOB MOISES SPIGUEL X MARIA ELIZABETH MARSON X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ALZIRA FREITAS X ARY ALMEIDA X HASSAN CONSTANTINO SABA X SERGIO EIGENHEER DO AMARAL - ESPOLIO X MAISA BARONI DO AMARAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X RENATA BARONI DO AMARAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X RAUL DE SOUZA GUIMARAES - ESPOLIO X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X SOBIE TAKAHASHI X PAOLO PROVVIDENTI X CALIXTO FLOSI X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X SERGIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JACOB MOISES SPIGUEL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH MARSON X UNIAO FEDERAL X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALZIRA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ARY ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X HASSAN CONSTANTINO SABA X UNIAO FEDERAL X MAISA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X RENATA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X UNIAO FEDERAL X SOBIE TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X PAOLO PROVVIDENTI X UNIAO FEDERAL X CALIXTO FLOSI X UNIAO FEDERAL X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Fls. 882/883: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento do ofício requisitório transmitido às fls. 881. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002130-26.1990.403.6100 (90.0002130-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043203-12.1989.403.6100 (89.0043203-6)) CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP079857 - REYNALDO GALLI E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IVAN BARTOL ROSA X ANTONIO GENARO ROSA X FAZENDA NACIONAL X CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 352: Manifeste-se a União.Publique-se o despacho de fls. 350.Int.DESPACHO DE FLS. 350: Fls. 328/349: Manifestem-se as partes.Int.

**0004143-90.1993.403.6100 (93.0004143-6)** - ALFREDO DE OLIVEIRA LINGOIST X SANDRA RODRIGUES

DE OLIVEIRA LINGOIST(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA E GO012418 - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO DE OLIVEIRA LINGOIST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST

Em face da certidão de fls. 274, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 269/271 para a agência nº 0265 da CEF em conta judicial a ser aberta à disposição deste Juízo. Após a transferência, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre os números das contas judiciais, datas de abertura e saldos atualizados referentes aos valores transferidos. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente aos saldos a serem informados, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Esclareça a CEF o seu requerimento de fls. 273, tendo em vista que o nome da parte bem como os valores indicados divergem dos existentes nos autos. Int.

**0022018-39.1994.403.6100 (94.0022018-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018740-30.1994.403.6100 (94.0018740-8)) MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP031497 - MARIO TUKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA

Em face da certidão de fls. 372, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 370/371 para conta judicial à disposição da CEF, agência nº 0265, vinculada a este Juízo. Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, bem como data da sua abertura referente ao montante bloqueado. Cumprido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0030776-65.1998.403.6100 (98.0030776-1)** - ERASMO TADEU GERALDES X APARECIDA PIN(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP103271 - ROBERTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO TADEU GERALDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA PIN

Em face da certidão de fls. 487, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 482/484 para a agência nº 0265 da CEF em conta judicial a ser aberta à disposição deste Juízo. Após a transferência, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre os números das contas judiciais, datas de abertura e saldos atualizados referentes aos valores transferidos. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente aos saldos a serem informados, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Esclareça a CEF o seu requerimento de fls. 486, tendo em vista que o nome da parte bem como os valores indicados divergem dos existentes nos autos. Int.

**0032793-74.1998.403.6100 (98.0032793-2)** - JOSE LUIZ VIEIRA X OSWALDO MARIA DE JESUS X JAIR FELICIO ROSA X AILTON DA SILVA X SILVIO DE OLIVEIRA ROSA X ELISEU ALEXANDRE X EUGENIO BARBOSA X NORMARIO GERALDO DE CERQUEIRA X ANTONIO MAURO GERALDO X JOVINO GOMES BARATA(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR FELICIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DE OLIVEIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MAURO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINO GOMES BARATA

Em face da certidão de fls. 170, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 164/169, para uma conta judicial à disposição da CEF, agência nº 0265, vinculada a este Juízo. Proceda-se, ainda, ao desbloqueio do montante bloqueado excedente ao valor do crédito. Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre os números das contas judiciais, datas de abertura e saldos atualizados referentes aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD. Cumprido, expeça-se ofício à CEF, agência nº 0265, para reapropriação dos valores a serem informados, devidamente atualizados. Int.

**0027410-03.2007.403.6100 (2007.61.00.027410-7)** - CAMILLA CRISTINA DE PIERI(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CAMILLA CRISTINA DE PIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILLA CRISTINA DE PIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7552**

### **MONITORIA**

**0016977-03.2008.403.6100 (2008.61.00.016977-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JULIANA DE LIMA MARTINEZ X NORMA EMILIA BARIZZA DE LIMA

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 138, 139 e 140 em nome da parte autora.

Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014658-82.1996.403.6100 (96.0014658-6)** - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITC - BRASIL COM/ EXTERIOR S/A X CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A X BANCO CITIBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Desentranhe-se a Carta de Fiança de fl. 462, substituindo-a por cópia simples. Expeça-se alvara de levantamento do depósito de fl. 926. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar a Carta de Fiança, bem como o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021971-26.1998.403.6100 (98.0021971-4)** - SELMA FERREZ DAVID(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram realizados os depósitos referentes a esta demanda (fl. 473). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001226-44.2006.403.6100 (2006.61.00.001226-1)** - LUIZ CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 340, conforme determinado (fl. 343). Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos a arquivo. Int.



**0021718-81.2011.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 223. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014338-03.1994.403.6100 (94.0014338-9)** - CELIA RODRIGUES ROSA DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES ROSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 315, em nome da parte requerida. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904761-54.1986.403.6100 (00.0904761-1)** - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 453 - Por se tratar de parcela devida à parte autora, deverá constar do alvará o nome da advogada constituída nos autos com poderes para receber e dar quitação, e não o da sociedade de advogados. Portanto, determino a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 448, nos termos acima explicitados. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011013-30.1988.403.6100 (88.0011013-4)** - BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP300507 - PEDRO JORGE MENDONCA DE BARROS)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 493. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0035909-98.1992.403.6100 (92.0035909-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737617-79.1991.403.6100 (91.0737617-0)) GRANERO HORTIFRUTES LTDA X COM/ DE CEREAIS GRANEL LTDA EPP X MARIA APARECIDA MONTESDEOCA TABATA X PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COM/ LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO E SP122032 - OSMAR CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GRANERO HORTIFRUTES LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE CEREAIS GRANEL LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MONTESDEOCA TABATA X UNIAO FEDERAL X PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 491. Compareça o advogado da beneficiária (JOSÉ MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - OAB/SP 52.340) na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0051790-18.1992.403.6100 (92.0051790-0)** - ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 164. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0087389-05.1999.403.0399 (1999.03.99.087389-9)** - CIA/ ULTRAGAZ S A(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP147718 - FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR E SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/ ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL

1 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1975, fazendo-se constar a alíquota de 3% (três por cento) de Imposto de Renda, nos termos do artigo 27 da Lei federal nº 10.833/2003. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Fls. 2018/2034 - Aguarde-se notícia do D. Juízo Federal da 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP (fls. 2012/2014). 3 - Oportunamente, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 2016, remetendo-se estes autos sobrestados ao arquivo. Int. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023923-64.2003.403.6100 (2003.61.00.023923-0)** - OSVALDO BELLAN JUNIOR X ANA MARIA BORGES DOS SANTOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BELLAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA BORGES DOS SANTOS Expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram realizados os depósitos referentes a esta demanda (fl. 445), em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

**0012182-85.2007.403.6100 (2007.61.00.012182-0)** - MIGUEL SANCHES(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO) X MIGUEL SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 314/317 e 320), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 288, em nome da parte executada. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0023026-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023026-5)** - SINDICO CENTER ANALISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICO CENTER ANALISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 110, em nome da parte requerida. Compareça o(a) advogado(a) da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 7554**

#### **MONITORIA**

**0021411-69.2007.403.6100 (2007.61.00.021411-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAIS CRISTINA DOS REIS AMANCIO SIMEAO X HELIO SIMPLICIANO AMANCIO X ITACI MARIA DOS REIS AMANCIO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LAIS CRISTINA DOS REIS AMANCIO SIMEAO X HELIO SIMPLICIANO AMANCIO X ITACI MARIA DOS REIS AMANCIO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013428-82.2008.403.6100 (2008.61.00.013428-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TAKERU TAKAGI X ROSA SANTOS CASTILHO TAKAGI(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

Chamo o feito a ordem para retificar o segundo parágrafo do despacho de fl. 203, para onde se lê parte autora, leia-se parte ré. Vista à parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0723235-81.1991.403.6100 (91.0723235-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706753-58.1991.403.6100 (91.0706753-4)) BANCO DE TOKIO MITSUBISHI BRASIL S/A X MERCEDES BENZ LEASING - ARRECADAMENTO MERCANTIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por BANCO DE TOKIO-MITSUBISHI BRASIL S/A e MERCEDES BENZ LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial tão-somente em face da primeira coexequente, ante o trânsito em julgado da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que homologou o pedido de desistência de agravo regimental interposto. Antes da citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a coexequente Banco de Tokio-Mitsubishi Brasil S/A manifestou renúncia à execução pela via judicial (fl. 327). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, a coexequente Banco de Tokio-Mitsubishi Brasil S/A renunciou à execução judicial do julgado, informando que buscará a satisfação na via administrativa, por meio de compensação. Deveras, a procuração colacionada aos autos pela supracitada coexequente outorga poderes para renunciar (fls. 328/329).III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO do valor devido à coexequente Banco de Tokio-Mitsubishi Brasil S/A, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cumpra-se a determinação final do despacho de fl. 324. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027105-19.2007.403.6100 (2007.61.00.027105-2)** - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SANDRA DE FÁTIMA BELÉM MENEZES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, bem como ao ressarcimento de danos materiais consubstanciados nos valores gastos com medicamentos e materiais para tratamento da enfermidade descrita na petição inicial e outras despesas comprovadas ao longo da instrução processual, em virtude de conduta negligente, imperita e imprudente dos médicos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Informou a autora que é servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo sido submetida à exame médico quando do seu ingresso, em 27 de junho de 1997, tendo sido considerada apta. Afirmou que em setembro do ano de 2000, foi diagnosticada por médico angiologista com quadro de trombose venosa profunda plantar no membro inferior direito, tendo sido indicado repouso absoluto por cerca de trinta dias. Sustentou, no entanto, que o Diretor do Serviço Médico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região concedeu somente dez dias de afastamento para acompanhamento e realização de exames complementares. Alegou que, após o período de licença, retornou ao trabalho, o que teria ocasionado o surgimento de outra patologia de nome Linfedema ou Linfopatia ou ainda Elefantíase, decorrente da não observância do repouso para recuperação da trombose. Narrou que, por esta razão, foi removida para a Central de Mandados e designada para o exercício das funções de oficial de justiça ad-hoc, porém sem as vantagens da função comissionada de executante de mandados (FC-05). Aduziu também que, posteriormente, teve acesso ao seu prontuário médico e tomou conhecimento de outros diagnósticos, tendo protocolizado representação junto ao Gabinete da Presidência daquele Órgão. Por fim, alegou que solicitou readaptação funcional, a qual ainda estava pendente de julgamento por ocasião do ajuizamento da presente demanda. Nesse contexto, sustentou que tem direito à indenização pelos danos morais, estéticos e materiais sofridos em razão das condutas praticadas pela administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/516). Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 520). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, suscitando, em preliminares, a inépcia da inicial e a prescrição do direito da autora. No mérito, defendeu a inexistência de nexo causal entre a conduta do Estado e o dano produzido, razão pela qual pleiteou a improcedência dos pedidos (fls. 529/572). Em seguida, a autora juntou aos autos novos documentos (fls. 575/580). Réplica pela autora (fls. 587/592). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 593), a autora requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental (fls. 595/596). A União Federal, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal (fl. 597). Foi proferida decisão saneadora (fls. 602/605), que afastou as preliminares e deferiu a realização das provas pericial e testemunhal. A autora desistiu da produção da prova testemunhal (fls. 608/609), o que foi homologado por este Juízo (fl. 743). Foi indeferida a apresentação de quesitos pela União (fl. 749). Em face desta decisão, houve a

interposição embargos de declaração pela ré (fls. 753/756), que foram rejeitados (fl. 757), bem como de agravo de instrumento (fls. 760/765), no qual houve o deferimento do efeito suspensivo (fls. 768/770). Laudo pericial encartado às fls. 781/814, sobre o qual as partes se manifestaram, tendo a autora apresentados quesitos suplementares (fls. 816/818 e 820). Sobreveio notícia de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 822/825). O perito apresentou laudo de esclarecimentos (fls. 827/830), o qual igualmente foi objeto de manifestação das partes (fls. 837/857 e 858/860). Encartado aos autos expediente oriundo da Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em razão do Protocolo nº 38365, referente a estes autos (fls. 874/907). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deixo de me pronunciar novamente sobre as preliminares aventadas, porquanto já foram analisadas na decisão saneadora exarada nos autos (fls. 602/605), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Destarte, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da responsabilidade civil decorrente de condutas da administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do qual a autora é servidora. Com efeito, a responsabilidade civil do Estado por ato comissivo, nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal, é de natureza objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento); b) dano (ou resultado); e c) nexó de causalidade entre a primeira e o segundo. Afirmou a autora que, em setembro de 2000, foi diagnosticada com quadro de trombose venosa profunda plantar no membro inferior direito, tendo sido indicado repouso absoluto por cerca de trinta dias, porém o Diretor do Serviço Médico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região lhe concedeu somente dez dias de afastamento, o que teria sido a causa para o surgimento, no mês de junho de 2001, da patologia denominada linfedema. De fato, pelo atestado emitido em 30 de setembro de 2000 (fl. 30), o médico particular Paulo Vianney Batista (CRM/GO 7267) recomendou o afastamento da autora de suas atividades por cerca de trinta dias, indicando o quadro de TVP plantar de MID. Outrossim, a relação de licenças médicas da autora perante o TRT da 2ª Região indica os seguintes períodos de afastamento: 04/03/1999 a 05/03/1999, 24/03/1999 a 30/03/1999, 06/05/1999 a 14/05/1999, 11/06/1999 a 08/07/1999, 02/02/2000 a 04/02/2000, 22/05/2000, 07/07/2000 a 14/07/2000, 10/08/2000 a 14/08/2000, 15/08/2000 a 16/08/2000, 28/08/2000, 29/08/2000 a 01/09/2000, 02/09/2000 a 04/09/2000, 05/09/2000 a 08/09/2000, 26/09/2000 a 06/10/2000, 07/10/2000 a 13/10/2000, 14/10/2000 a 20/10/2000, 25/10/2000 e 27/10/2000, 21/02/2001, 01/03/2001 a 02/03/2001, 03/03/2001 a 16/03/2001, 27/03/2001 a 10/04/2001, 11/04/2001 a 20/04/2001, 21/04/2001 a 07/05/2001, 08/05/2001 a 22/05/2001, 18/06/2001 a 20/06/2001, 06/07/2001 a 20/07/2001, 21/07/2001 a 04/08/2001, 28/02/2002 a 05/03/2002, 16/07/2002, 12/09/2002 a 13/09/2002, 01/10/2002 a 03/10/2002, 03/02/2003 a 12/02/2003, 03/04/2003, 25/04/2003, 23/05/2003 a 30/05/2003, 02/02/2004 a 03/02/2004, 04/02/2004 a 13/02/2004, 14/02/2004 a 13/04/2004, 14/04/2004 a 13/05/2004, 14/05/2004 a 11/06/2004, 15/10/2004 a 19/10/2004, 20/10/2004 a 03/11/2004, 04/11/2004 a 17/12/2004, 18/12/2004 a 15/02/2005, 11/03/2005 a 08/04/2005, 09/04/2005 a 04/07/2005, 12/12/2005, 13/12/2005 a 14/12/2005, 27/03/2006 a 31/03/2006, 17/04/2006 a 21/04/2006, 08/05/2006 a 16/06/2006 e 06/02/2007 a 12/02/2007 (fls. 556/564). Extraí-se, portanto, que antes do atestado do médico particular mencionado (30/09/2000) a autora já estava afastada do trabalho desde o dia 26/09/2000, sendo certo que a licença que foi prorrogada até 20/10/2000. Assim, não se sustenta a alegação da autora, no sentido de que só lhe foram concedidos dez dias de afastamento no período em questão. Ademais, informou a União Federal, em sua contestação, que houve diversas avaliações realizadas pelos médicos do TRT da 2ª Região, tendo sido solicitados exames complementares, sendo a autora novamente afastada do trabalho de 25 a 27/10/2000, devendo retornar para reavaliação, que só veio a ocorrer em 21/02/2001, em razão do seu não comparecimento em data anterior. Também não se sustenta a afirmação da autora de que continuou trabalhando normalmente até o mês de junho de 2001, em razão da concessão de diversos períodos de licença nesse interregno: 1º/03/2001 a 02/03/2001, 03/03/2001 a 16/03/2001, 27/03/2001 a 10/04/2001, 11/04/2001 a 20/04/2001, 21/04/2001 a 07/05/2001, 08/05/2001 a 22/05/2001, 18/06/2001 a 20/06/2001. Ademais, na perícia médica realizada no presente processo, concluiu o expert que a autora é portadora de linfedema secundário, patologia que, embora gere limitações funcionais, não ocasiona incapacidade laborativa (fls. 787/788). Destaco, outrossim, os quesitos 11 e 13 da autora respondidos pelo perito judicial (fl. 792), in verbis: 11) Se a autora tivesse tido o direito de, como prescrito pelo especialista em angiologia, cumprir o repouso à sua recuperação da trombose venosa profunda, qual a probabilidade de a autora ter desenvolvido o quadro de linfedema? Resposta: Não há como determinar. 13) Ao reconhecer que a autora se encontrava bem melhor do edema após o uso de heparina, na ficha clínica datada 10.10.2000, porque razão o médico do TRT não lhe concedeu a licença necessária - já que a heparina é medicamento eficaz ao tratamento da trombose? Isso caracteriza negligência? Resposta: Conforme constam nos autos, há os seguintes relatos de dispensa médica, sem no entanto constar o CID da doença, não podendo assim ser estabelecida a relação entre a dispensa e a referida patologia, no período em questão: fls. 558: ...Assunto: licença médica... 7 dias... início em 07/10/2000 a 13/10/2000; Assunto: licença médica... 7 dias... início em 14/10/2000 a 20/10/2000; fls. 559: ...Assunto: licença médica... 3 dias... início em 25/10/2000 a 27/10/2000; Não cabe a este perito nomeado pelo juízo emitir juízo de valores sobre atos médicos praticados.

(destaques no original)Deste modo, não há como reconhecer a conduta lesiva pelos médicos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tampouco o nexos causal entre esta e a patologia que acometeu a autora, motivo pelo qual deixo de acolher a pretensão indenizatória articulada na petição inicial. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, deixando de condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais em favor de Sandra de Fátima Belém Menezes. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 520), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012521-73.2009.403.6100 (2009.61.00.012521-4) - BAIN BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004435-45.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005563-03.2011.403.6100 - CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014267-05.2011.403.6100 - SILVIA CANDELLERO DE OLIVEIRA X PAULA CANDELLERO DE OLIVEIRA(SP247503 - RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023453-96.2004.403.6100 (2004.61.00.023453-4) - ENVOY IMP/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO** Fl. 278: Indefiro, pois a parte impetrante poderá requerer o desarquivamento dos autos para pleitear o que de direito posteriormente. Abra-se vista a União Federal para ciência do despacho de fl. 274. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006744-39.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL**

Ante a certidão de fl. 226, promova a parte autora o recolhimento das custas de preparo nos termos da Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0014670-71.2011.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Fls. 314/332: A impetrante requer a concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito

próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnaldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, recebo a sua apelação somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015032-73.2011.403.6100** - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007213-51.2012.403.6100** - PEDRO LUIZ SPINA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 70, uma vez que a autoridade impetrada sequer foi notificada para apresentar as informações. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007765-16.2012.403.6100** - JOSE GERALDO LUIZ LOPES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 69, uma vez que a autoridade impetrada sequer foi notificada para apresentar as informações. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0011319-56.2012.403.6100** - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003670-74.2011.403.6100** - NEW OLDANY INDUSTRIA PLASTICA E METALURGICA LTDA(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por NEW OLDANY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de créditos tributários constituídos sob os nºs 35416450-3, 36103260-9, 37142596-4 e 37142600-6. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/51). Determinado à requerente que procedesse à emenda da inicial (fls. 55), sobreveio petição nesse sentido (fls. 56/60). A petição inicial foi indeferida (fls. 66/68), sendo extinto o processo, sem resolução de mérito. Recurso de apelação foi interposto pela requerente (fls. 72/87). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, deu provimento à apelação da requerente e desconstituiu a sentença prolatada (fls. 109/110 verso). A requerente opôs embargos de declaração (fls. 113/116), os quais foram rejeitados (fls. 118/119). Com o retorno dos autos para este Juízo Federal, a requerente foi intimada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 122). Por seu turno, a requerente informou não possuir interesse, em virtude do parcelamento integral da dívida objeto da demanda (fls. 123/134). Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 135), a requerente não se manifestou, consoante certidão de fl. 135. Ato contínuo, houve a intimação pessoal da parte requerente (fls. 139/140), contudo, a mesma não se manifestou (fl. 141). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta nova extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando as pretensões da parte autora, verifico que o motivo que ensejou a propositura da presente demanda, ou seja, a ausência de execução fiscal que

obstava a requerente de garantir o juízo, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos créditos mencionados na inicial e a obtenção da almejada certidão de regularidade fiscal, restou fulminada com o parcelamento integral da dívida (fls. 123/134). Configurou-se, assim, a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Assim sendo, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a citação sequer foi efetivada. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5280**

### **MONITORIA**

**0008318-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SOUZA SANTIAGO (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1. Fl. 200: Prejudicado o pedido, pois o processo já foi extinto pelo TRF. 2. Arquivem-se. Int.

**0009179-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AMANDA DE SOUZA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fl. 75: A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto ao Sistema Renajud ou, por meio de ofício, o DETRAN. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema Renajud, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema Renajud tem por objetivo principal a restrição judicial de veículos. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). 2. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. PA 1,5 Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

**0014006-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINO PIMENTA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder à retirada da carta precatória no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

**0021521-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAROLDO GARCIA ANDRADE(SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)  
Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, liquidado o alvará, arquivem-se. Int.

**0004502-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO FIRMINO ALVES

Fl. 58: Prejudicado o pedido de desarquivamento, pois os autos encontram-se em Secretaria. Cumpra a parte autora o item 3, da decisão de fl. 54, retirando os documentos pleiteados no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

**0012419-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS DA SILVA CLARINDO

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível. Publique-se decisão de fl. 53. Int. DECISÃO DE FL. 53: Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 49: Compulsando os autos, verifica-se que o réu não foi encontrado no endereço em que foi citado (fl. 43). Diante do exposto, intime-se a CEF a apresentar novo endereço do réu. Cumprido o disposto acima, intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Int. São Paulo, 21 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0013921-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIS ANTONIO

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0018074-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRO BIAGIO PATRICK FERRARI

Em razão da devolução da correspondência de fl. 69, com a informação de que o réu havia se mudado, reconsidero a determinação de fl. 59 por entender que não houve citação válida. Diante disso, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

**0018276-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA TEIXEIRA COSTA PEREIRA VIANA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO E SP287456 - EDUARDO FURINI PANTIGA)

1. Procedi ao desbloqueio do montante retido junto ao Banco Santander e ao Banco do Brasil, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado. 2. Para apreciar o pedido da petição de fls. 47-53, junte a parte ré extrato bancário da conta do Banco do Brasil. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0003133-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIVA DA SILVA SOARES

Sentença tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de NEIVA DA SILVA SOARES, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Efetuei o desbloqueio dos valores penhorados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011989-61.1993.403.6100 (93.0011989-3)** - JOSE LUIZ MALAVAZI X HAMILTON PAVANI X SILVIA ALAVARCE PAVANI(SP102086 - HAMILTON PAVANI E SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS E SP021908 - NELSON MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento da determinação final de fl. 146 verso (creditar os juros de mora do período de setembro de 2002 a dezembro de 2004). Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.



**0002688-22.1995.403.6100 (95.0002688-0)** - ARMANDO DELOLO FILHO X ANTONIO CESAR SILVEIRA X ANDREZA ENDO KUROKI X ALVARO FRANCISCO FILHO X ANA PAULO ASSUMPCAO DOS SANTOS X ADRIANA HASEGAWA MORETI X ARNALDO LEITE X ANTONIO MOACIR GONCALVES X ARNALDO RIGONATTI X AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos.Int.

**0006553-53.1995.403.6100 (95.0006553-3)** - RUBENS MACEDO X ADEMIR ALONSO RODRIGUES X ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO X ANTONIO FERNANDES RINCON X ANTONIO SERVIANO RODRIGUES X DELIO JOAQUIM LACERDA X JOAO MASSUD FILHO X JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X MANOEL DA COSTA NEVES X MIGUEL GUEDES ZULLINO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. 2. Prejudicado o pedido de fl. 445 em vista do noticiado às fls. 430-442. 3. Fl. 443: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0012906-12.1995.403.6100 (95.0012906-0)** - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE FREITAS X CELIA REGINA DELBEL GUSMAN X ARNALDO MIRANDA BREIAS X RITA DE CASTRO DA SILVA X CHRISTIAN CASTRO DA SILVA(SP289321 - FABIANA TINOCO FERNANDEZ E SP288313 - LAIS CRISTINA MATEOS PEREIRA DOS SANTOS) X MARIA FRANCISCA RHEINGANTZ BECKER X EVELYN VIRGINIA THALACKER MENDES X EDMILSON TORRES PINHEIRO X DANIEL AUGUSTO BARATI X ISMAEL MENEZES ARMOND X CASSIO DA COSTA CARVALHO FILHO(SP108810 - CLARISSA CAMPOS BERNARDO E SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO E SP106204 - VERA CECILIA VARLOTTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0056866-47.1997.403.6100 (97.0056866-0)** - MARCIA APARECIDA ANTUNES GUEDES SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA X MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO X MARLENE DO NASCIMENTO MATOS X MARIA MILVA DE ALMEIDA X NEMEZIO CANDIDO DE BARROS X NOEMIA GOMES DOS SANTOS X ODALIO PEREIRA DE ARAUJO X ODECIO APARECIDO MENECHELLE X OTAVIO MINERVINO DA SILVA(SP059329 - MANUEL DELFINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Oportunamente, façam-se os autos conclusos.Int.

**0042774-30.1998.403.6100 (98.0042774-0)** - ANTONIO DIAS DE MELO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos.Int.

**0054189-10.1998.403.6100 (98.0054189-6)** - APARECIDO ARY FABRETE X CIRSO DOS SANTOS X ERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ELIEZER GOMES DO NASCIMENTO X MAURICIO SANCHES ALVES X MANOEL ANTONIO ALVES X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARTINHO CARLOS DE OLIVEIRA X ONOFRE BARBOSA DOS SANTOS X ZACHARIAS JOSE DE SOUZA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y

ZABALETA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0054699-23.1998.403.6100 (98.0054699-5)** - AMAURY BEZERRA DE LIMA X EDIVALDO FARIA DA SILVA X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES BATISTA X JANES MARIA SILVA ARAUJO X IVANILDA LOPES DO CARMO X IVO ATANAZIO DA SILVA X SEVERINO FLORENTINO DA SILVA X ILDEU GONCALVES DE ALMEIDA X DAMIANA OLIVEIRA DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0012299-86.2001.403.6100 (2001.61.00.012299-8)** - SERGIO EMILIO FRANCO X ANNA CHRISTINA RABELLO FRANCO X MARCIO JOSE RABELLO FRANCO X CARMEN TERESA DE MOURA CAMPOS FRANCO X EDNA MARIA VIEIRA DE CARVALHO X EDGAR ESMERIO (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0022085-81.2006.403.6100 (2006.61.00.022085-4)** - OSVALDO TSUNEYOSHI KOWARA (SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0002543-72.2009.403.6100 (2009.61.00.002543-8)** - PEDRO LIMA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0006442-78.2009.403.6100 (2009.61.00.006442-0)** - MANOEL SOARES VARGAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0021234-66.2011.403.6100** - CELSO MELLO - ESPOLIO X SILVIA REGINA VOLPI MELLO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0505668-36.1982.403.6100 (00.0505668-3)** - ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA (SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fl. 128: Prejudicado o pedido, pois a CEF figura no pólo passivo deste processo, portanto, não há petição inicial. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015625-68.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023372-06.2011.403.6100) MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO (SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Fls. 2-65: Regularize a parte ré a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração com data atualizada e nome do representante legal que a subscreve, e contrato social atualizado comprovando que o outorgante possui poderes para representar a empresa. 2- Não verifiquemos a ocorrência dos requisitos de grave dano de

difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo. Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia. Portanto, indefiro o efeito suspensivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002042-81.2002.403.6127 (2002.61.27.002042-0)** - DERCIO GONCALVES PEREIRA X NEUZA ABRAO PEREIRA (SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E MG102595 - LUCIANO RIBEIRO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 123-124. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

**0001818-20.2008.403.6100 (2008.61.00.001818-1)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X CELIA ROCHA NUNES GIL

1. Fl. 42: Indefiro. Não é obrigação de um terceiro, que não é parte neste processo, apresentar um contrato de locação, mas sim da executada, caso ela figure como parte e o contrato esteja em vigor. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0009396-34.2008.403.6100 (2008.61.00.009396-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

A CEF não cumpriu a parte final da determinação de fl. 82 (comprovar a distribuição da carta precatória retirada, conforme fl. 85). Apresentou, às fls. 89-90, renúncia de advogados; às fls. 91-93, substabelecimento a novos advogados, porém, o substabelecido não tem procuração. Portanto, determino à CEF que: 1. apresente procuração; 2. comprove a distribuição da carta precatória; Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000524-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000524-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA DO SOCORRO DE PAULA BARRETO (SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Fl. 102: Defiro o prazo de 30 dias. Findo o prazo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0007339-38.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA ZILDA DAVID

1. Publique-se a decisão de fl. 37. 2. A executada pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Em análise aos contracheques da executada (fl. 49), juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado. Por este motivo, a executada não faz jus à assistência judiciária. 3. Quanto ao inconformismo da executada em relação à penhora on line, com o argumento de que os valores bloqueados são decorrentes de salários, sendo, desta forma, impenhoráveis, não prospera, pois os documentos juntados não comprovam tratar-se de conta-salário. Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros. Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário. O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora. Porém, como o custo para a transferência supera o valor bloqueado, procedi ao desbloqueio dos montantes retidos junto ao Banco Itaú Unibanco e ao Banco do Brasil. 4. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o acordo noticiado pela executada na petição de fls. 42-52. Int.-----Fl 37: 1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do

programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

#### **Expediente Nº 5284**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0730564-47.1991.403.6100 (91.0730564-8) - PASQUALINO CAPELLARI X OSWALDO SILVA X NIVOALDO CERQUEIRA RUIVO X SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO FILHO X WANDERELY SILVA (SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Intimada sobre a atualização de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 157-166, discordou a Ré quanto ao computo de juros de mora em continuação no período de 05/2000 até 05/2012. Decido. 1. Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora são devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do §1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ademais, o Contador nada mais fez do que atualizar a conta acolhida de fls. 131-139, para possibilitar a compensação dos honorários devidos nos embargos à execução, atualizando-a para maio de 2012, e sobre o principal computou o juros do período de 05/2000 a 05/2012. Quanto aos honorários, foram arbitrados, no processo de conhecimento, em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído. Quando arbitrados sobre o valor a ser restituído, os honorários advocatícios incidem sobre o valor principal mais os juros de mora. Logo, sempre que houver aumento do percentual de juros de mora (pelo correr dos meses), por decorrência, haverá reflexo no cálculo dos honorários. Posto isso, correta a atualização dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e determino o prosseguimento da execução. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução 168/2011-CJF e da decisão de fl. 117. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, observando-se a compensação dos créditos com os honorários devidos nos embargos (fl. 166), e dê-se vista às partes. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0004376-53.1994.403.6100 (94.0004376-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036918-61.1993.403.6100 (93.0036918-0)) ENCORPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0007668-51.2010.403.0000 (AI 801.410/SP). Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias. Decorridos, arquivem-se os autos. Int.

**0028669-87.1994.403.6100 (94.0028669-4) - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

1. Fl. 268: Ciência às partes do pagamento do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 268. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0060443-62.1999.403.6100 (1999.61.00.060443-1) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Fls. 353-355: mantenho a decisão que determinou a retirada pela AUTORA dos documentos de fls. 61 a 276. Decorrido o prazo remetam-se para o setor de descarte. Asseguro-lhe o direito de juntá-los posteriormente, se necessário, bem como a opção de apresentá-los em meio digital no prazo de 15 dias. Int.

**0015393-73.2001.403.0399 (2001.03.99.015393-0) - COMERCIAL DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA - E.P.P. (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Forneça as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Satisfeita a determinação,

cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0031530-02.2001.403.6100 (2001.61.00.031530-2)** - UNITRADE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 371: O recolhimento das receitas administradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN deve ser realizado por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), conforme informado às fls. 360 e 368. O recolhimento por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) é utilizada para arrecadação de receitas administradas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (receita diretamente arrecadadas). A informação, de que o recolhimento deveria ser feito por meio de DARF sob o código 2864, foi prestada pela União em data anterior à própria intimação do executado para pagamento, fl. 360. Assim, proceda a parte executada ao pagamento por meio da DARF, sob o código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0006287-80.2006.403.6100 (2006.61.00.006287-2)** - CENTRAL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 358-361), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 359-360. Intime-se.

**0017426-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017426-2)** - SILVIA MARIA GAMA BARRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Forneça a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação cumpra-se o determinado à fl. 207 com a citação da UNIÃO.Int.

**0001147-89.2011.403.6100** - IMPARPET DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ DE PROD P/ ANIMAIS LTDA ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fl. 101: Para execução dos honorários advocatícios é necessária a citação nos termos do art. 730 do CPC, reconsidero o determinado à fl. 100. Proceda a autora a adequação de seu pedido, apresentando os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo : 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004852-95.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-02.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X AMARIO CASSIMIRO DA SILVA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA)

Sentença Tipo: C A UNIÃO opôs embargos à execução em face de AMARIO CASSIMIRO DA SILVA com alegação de nulidade da execução. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo executado não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição inicial, o pedido era [...] que seja reconhecida a nulidade da execução [...], o que, com o acordo realizado nos autos da execução n. 000159902.2011.403.6100, não se mostra mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a embargante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011902-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011902-0)** - RINGLET PARTICIPACOES LTDA X CASAMORO

EMPREENDIMENTOS S/A(PR003645 - PEREGRINO DIAS ROSA NETO E SP024489 - JOSE AUGUSTO ROCHA E SP032066 - MILTON CHERBINO E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI) X RICARDO ARRUDA X JOSE ROCUMBACH - ESPOLIO X MARIA ROCUMBACH(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 959: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0043712-59.1997.403.6100 (97.0043712-4)** - EMPRESA DE TRANSPORTE PADRE DONIZETE LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP074573 - SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS E SP009882 - HEITOR REGINA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE ADUANEIRO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

A Secretaria informa às fls. 237-238 que foi protocolada uma petição na data de 05/03/2012, no entanto, não consta recebimento da mesma por este Juízo.Assim, intimem-se as partes para apresentar, cópia da petição n. 201261050011927-1/2012, datada de 05/03/2012.Prazo: 5 (cinco) dias.Se a petição referir-se ao cumprimento da decisão de fl. 236, cancele-se o decurso de prazo certificado.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

**0013335-32.2002.403.6100 (2002.61.00.013335-6)** - ANDERSON ADALBERTO KNOPP ALVES(SP188500 - JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento.Manifeste-se sobre o pedido da União à fl. 169, em 15 dias.Int.

**0015876-38.2002.403.6100 (2002.61.00.015876-6)** - CLARISSE SETYON(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0010552-82.2012.403.0000.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011369-05.2000.403.6100 (2000.61.00.011369-5)** - EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP116726 - ROBERTO BONALDO E SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN E SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Conclusos por determinação verbal.Suspendo o cumprimento da decisão de fl. 153, tendo em vista que o advogado Marcos César Mazarin, OAB/SP n. 128.813, indicado para constar do alvará de levantamento, não está constituído nos autos.Assim, regularize a parte autora sua representação processual trazendo procuração com poderes para receber e dar quitação, outorgada por quem de direito devidamente comprovado nos autos.Satisfeita a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 153, com a expedição de alvará de levantamento.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0654743-81.1984.403.6100 (00.0654743-5)** - UNITED STATES LINES AGENCIA MARITIMA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 95), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2541**

**MONITORIA**

**0003951-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA ROSELI D ASSUMPCAO**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de APARECIDA ROSELI D ASSUMPCÃO, postulando o pagamento das obrigações assumidas pela ré em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a ré não apresentou embargos monitorios. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Apesar do patrono não possuir poderes expressos para transigir, entendo desnecessária a regularização da representação processual, vez que a petição está assinada por ambas as partes. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), exceto se as partes tiverem convencionado de forma diversa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009359-70.2009.403.6100 (2009.61.00.009359-6) - JOSE ANTONIO TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor em outra ação já transitada em julgado. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006760-90.2011.403.6100 - CAETANO ALIPERTI(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)**

Trata-se de ação ordinária, proposta por CAETANO ALIPERTI, em desfavor da COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS E UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento e a anulação do Auto de Aplicação de Multa, que trata o OFÍCIO/CVM/SPS/Nº 155/2011, bem como do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 24/03. Afirma o autor que na qualidade de Diretor-Presidente da empresa SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A fora penalizado com aplicação de multa no valor de R\$ 159.690,00, sob a alegação de ter praticado irregularidades na gestão da empresa, na publicação de suas demonstrações financeiras e por embarço à fiscalização. Segundo alega, no desempenho de suas atividades sempre cumpriu suas obrigações fiscais, previdenciárias, societárias e para com a comunidade em geral. Sustenta que: a) que o Processo Administrativo Sancionador CVM nº 24/03 não observou os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, finalidade, proporcionalidade, motivação e supremacia do interesse público. b) que as demonstrações financeiras foram discutidas e aprovadas pela quase totalidade das ações com direito a voto em Assembléia Geral, que é soberana e de competência exclusiva, não podendo ser delegada pela lei a outros órgãos, à terceiros ou à CVM; assim, eventuais informações insuficientes

teriam sido sanadas por ocasião da realização das assembléias gerais.c) que os inspetores da CVM, Daniel Makoto Yamaguchi e Benedito Fernandes Lobo Neto, concluíram erradamente que a companhia utilizou reavaliações de instalações industriais, escritórios, construções e benfeitorias, confundindo laudo com registro contábil, sendo que o posicionamento externado por ditas autoridades conflitaria com a conclusão apontada pelo agente fiscalizador às fls. 26 daquele documento, item 6, em que ele chegou até a destacar a questão como ponto eliminado; que, nos registros da companhia jamais houve constituições de reavaliações de instalações industriais, escritórios e benfeitorias e, que a Deliberação CVM nº 288/1998 não determina o procedimento a ser seguido, colocando a questão como faculdade a ser exercida ou não, sendo que seu item IV esclarece que se aplica às reavaliações a partir de sua vigência - em 1998 e que a reavaliação feita pela companhia seria anterior à deliberação CVM nº 288/98, tendo sido divulgado tal fato em Nota Explicativa;d) que os documentos referentes à Conta Subvenção para Investimentos em Controladas colocados à disposição dos Inspetores da CVM são fidedignos à contabilidade de cada uma delas e, que a CVM concluiu que não haveria vínculo operacional entre as companhias, excluindo-se o entendimento de mútuo entre conta corrente.e) que o Autor divulgou de forma adequada e satisfatória, no Relatório de Administração e, em notas explicativas, as condições contratuais mais relevantes do arrendamento mercantil de seu parque industrial para a Açominas e, que a Instrução CVM nº 58/86, bem como as demais mencionadas, não se aplicam à Aliperti, uma vez que não é empresa de arrendamento;f) que está discutindo judicialmente com o BNDS e o Banco Sudameris a questão das taxas de juros, índices de atualização e garantias, não sendo recomendável, nem prudente que maiores detalhes sejam divulgados, por respeito ao Poder Judiciário e por técnica de defesa;g) que para manter consistência e conservadorismo, utilizou nos cálculos a variação TR, procedimento aprovado por seus auditores independentes;h) que a imputação de não atender às determinações da Instrução CVM nº 235/95 na elaboração de nota explicativa referente à utilização de instrumentos financeiros não tem procedência, porque todos os valores encontrar-se-iam atualizados a preço de mercado reconhecidos e refletidos nas demonstrações financeiras de 31/12/2000; o swap mencionado encontrar-se-ia totalmente reconhecido dentro do valor de aplicado do CDB, e, haveria imaterialidade do valor, por envolver tão somente o quantum de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, que teriam sido explicitadas todas as informações, através de nota explicativa, conforme as demonstrações financeiras publicadas em 2001, do valor das ações em tesouraria;i) que teria havido erro de interpretação da autoridade fiscalizadora quanto à acusação de ter contabilizado a menor o valor da provisão para contingências trabalhistas, acarretando distorções no balanço patrimonial, já que o escritório de advocacia que acompanha os processos estima índice médio de sucesso de 50%;j) que são improcedentes as acusações de não ter ajustado as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e, de não ter considerado a elevação das alíquotas desta última, acarretando distorções no balanço patrimonial e na demonstração de resultados, porque tal entendimento seria mais oneroso e prejudicial e, toda essa matéria encontrar-se-ia explicitada e fundamentada em decisão judicial e, que as notas explicativas incluídas nas demonstrações financeiras seriam suficientes e esclarecedoras;k) alega, por fim, ausência de motivação legal para a imposição de penalidade.Juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Aditamento à inicial (fls. 137/138).Decisão de fl. 139, que acolheu novo valor dado à causa.A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.Devidamente citada, a CVM apresentou contestação às fls. 147/174, alegando preliminarmente a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva da CVM e a falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido.Decisão de fls. 176/177, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Decisão de fls. 242/243, que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração para determinar a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda como litisconsórcio necessário.Decisão de fls. 255/257, que recebeu os Embargos de Declaração, julgando-os parcialmente providos.Manifestação da CVM à fl. 235, requerendo o julgamento antecipado da lide.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 269/299, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 316/321. Manifestação da CVM às fls. 323/328, reiterando a contestação e postulando o julgamento antecipado da lide. Manifestação da União Federal à fl. 330, informando ausência de interesse na produção de provas.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO. Inicialmente, quanto à alegação de inépcia da inicial, não tenho como acolher a preliminar argüida pelo requerido, tendo em vista ter sido bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, sido, este, prontamente contestado pelo(s) réu(s).A alegada falta de interesse de agir não comporta guarida. Segundo o magistério de Paulo Cesar Conrado, ...O direito de ação encontra como primeiro limite o interesse de agir, assim entendido o resultado da conjunção de dois elementos básicos, a necessidade de recorrer ao Estado-juiz e a utilidade do provimento postulado... (grifo nosso). Verifico, pois, presentes os dois requisitos, visto ser vedada a autotutela, bem como ser compatível o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor com o fim visado.Ademais, observo ser manifesto o interesse do autor à anulação da multa aplicada pela ré, mediante provimento jurisdicional que se mostra adequado à espécie.Ainda, afasto as alegações de ilegitimidade passiva dos réus, tendo em vista que o autor pretende anular decisão proferida pela Comissão de Valores Mobiliários, que foi submetida à reapreciação pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro.Cumpra observar que o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional não modificou a decisão proferida pela CVM, mantendo a decisão em sua integralidade.Dessa forma, eventual procedência na



presente ação produzirá efeitos na decisão proferida pelo CVM, como também na decisão do CRSFN. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor a anulação do Auto de Aplicação de Multa referente ao OFÍCIO /CVM/SPS/Nº 24/03, bem como do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 24/03. Verifico que o Processo Administrativo Sancionador CVM nº 24/2003 foi instaurado para fins de apurar reclamação protocolizada por acionistas da Siderúrgica J. L. Aliperti S.A. referentes à relação da companhia com empresas ligadas à retenção de lucros por parte da companhia e à falta de evidenciação de algumas operações nas demonstrações contábeis, referindo-se, principalmente, ao contrato de arrendamento mercantil que implicou na alienação de todos os ativos operacionais da companhia. Constatado que a Comissão de Inquérito observou as seguintes irregularidades praticadas pela Siderúrgica J. L. Aliperti S. A.: I. Reavaliação do Ativo Imobilizado Foi verificado que, no tocante às reavaliações anteriores a 19.06.1995, não foram acatadas as determinações da Deliberação CVM nº 288, de 03.12.1998, que dispõe sobre a possibilidade de ajuste ou reversão da reavaliação do ativo imobilizado, pela qual as companhias abertas deveriam adotar, até 31.03.1999, uma das alternativas previstas no item 68 do Pronunciamento do IBRACON sobre reavaliação de ativos. Relativamente à tributação da reserva de reavaliação, a Companhia não adotou o procedimento contábil determinado no item 34 do aludido Pronunciamento do IBRACON, deixando de constituir a correspondente provisão no seu Exigível a Longo Prazo. Todavia, a parcela realizada da reserva de reavaliação vem sendo adicionada para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda e contribuição social. II. Aditamento para Futuro Aumento de Capital Foram registradas, sob a rubrica Subvenções para Investimentos S/A Agro, remessas de recursos a título de AFAC - Aditamento para Futuro Aumento de Capital, na controlada S/A Agro Industrial Eldorado, sendo que o razão contábil estaria semelhante a uma conta-corrente entre companhias. Nesse ponto, verificou-se que, além da S/A Agro Industrial Eldorado não ter vínculo operacional com a Companhia, não existem documentos definindo os objetivos e a formalização das operações. Dessa forma, os recursos transferidos para a S/A Agro Industrial Eldorado, bem como para a RMCA Incorporação e Planejamento Ltda., caracterizar-se-iam por operações de mútuo com controladas sem ligação operacional com a mutuante, de modo que deveriam ter sido contabilizados no Ativo Realizável a Longo Prazo (Artigo 179, Inciso II da Lei 6.404/76) e ter sido elaborada uma detalhada Nota Explicativa às demonstrações financeiras, conforme determinado pelo Pronunciamento IBRACON, anexo à Deliberação CVM nº 26/86. III. Insuficiência de Provisão para Contingências Trabalhistas Nesse particular, verificou-se que os processos trabalhistas com probabilidade de perda igual ou superior a 50% estavam estimados, à época, em R\$ 1.354.802,00, estando, portanto, com prováveis chances de se incorrer em um passivo contingente e em montante superior à provisão contabilizada (de R\$ 750.000,00) em infração ao disposto no Inciso I do Artigo 184 da Lei 6.404/76. IV. Provisão para o PIS e COFINS No cálculo do COFINS, constatou-se que a Companhia vinha incluindo na base de cálculo desse tributo apenas o faturamento da fábrica de molas tomando como base apenas a Lei Complementar nº 70/91 e não calculando a receita de arrendamento de seu parque siderúrgico à Aço Minas Gerais S/A. Do mesmo modo, no cálculo do PIS, a Companhia, além de igualmente não incluir a receita de arrendamento de seu parque fabril, ainda observa os critérios fixados na Lei Complementar nº 07/70. Em ambos os casos, a Companhia estaria incorrendo em contingência fiscal, descumprindo o disposto no Inciso I do Artigo 184 da Lei nº 6.404/76: (i) por não ter adotado, no cálculo desses tributos, o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que implicaria a inclusão, em sua base de cálculo, da receita de arrendamento de seu parque siderúrgico (principal receita auferida a partir de outubro/1998); e (ii) por não ter utilizado para o cálculo do COFINS o percentual de 3% fixado no artigo 8º da Lei nº 9.718/98. V. Arrendamento do Parque Siderúrgico Em 08.10.1998, a Companhia firmou com a Aço Minas Gerais S/A - Açominas o Contrato de Arrendamento e Cessão de Uso de Ativos/Imóveis, passando a ter como sua principal receita as contraprestações desse arrendamento, reconhecidas como regime de caixa e inadequadamente apresentadas em suas demonstrações financeiras como receitas operacionais. A Comissão de Inquérito consigna o fato de que essa operação de arrendamento vem sendo a principal fonte de receita da Aliperti. Dessa forma, tem-se que administração da companhia adotou, prioritariamente, uma atividade não prevista em seu estatuto social, pois, segundo o artigo 4º do mesmo, a empresa tem como objeto a pesquisa, lavra, extração e exploração de jazidas minerais de matérias-primas para a indústria siderúrgica e metalúrgica, a exploração da indústria siderúrgica e metalúrgica, a exploração florestal, a importação e exportação de produtos em geral, inclusive siderúrgicos e metalúrgicos, podendo participar de outras companhias ou sociedades. Foi constatado, ainda, que a Companhia, à época, não publicou adequadamente o fato relevante referente a essa operação, além de não vir divulgando de forma clara em suas demonstrações financeiras as principais características dessa operação. Está ressaltado no item 32 do Relatório da Comissão de Inquérito que, no fato relevante publicado pela Aliperti, na edição de 16.10.98 do Diário Comércio e Indústria (fls. 818), a informação é incompleta, na medida em que não faz menção ao arrendamento dos ativos e à cessão de direito de uso dos imóveis, aos valores envolvidos, aos prazos estipulados, bem como ao seu reflexo econômico-financeiro no presente e no futuro da companhia. Ainda sobre o arrendamento, a Comissão de Inquérito relata que o mesmo fato ocorre no Relatório da Administração referente às SUS demonstrações financeiras de 31.12.98 (fls. 819), pois a informação também é insuficiente, tendo sido omitidos os valores envolvidos, prazos, bem como seu reflexo econômico-financeiro no presente e no futuro da companhia, embora tenha sido feita alusão ao arrendamento do seu parque fabril. Também no Relatório da Administração, referente às demonstrações financeiras de 31.12.99 (fls.

821), nada é informado sobre o arrendamento, nem sobre o teor da nota explicativa nº 1 - contexto operacional - anexa às demonstrações financeiras de 31.12.00, que não reflete a realidade, haja vista afirmar que a siderurgia é o seu objeto preponderante, quando de fato a principal receita advinha, já há algum tempo, do arrendamento de seus ativos (fls. 823/835). Da mesma forma, nas Informações Anuais-IAN da Aliperti, de 31.12.98 (fl. 820), no item projeções empresariais e/ou resultados, nada é informando de concreto sobre o arrendamento de seu parque fabril, a não ser o fato da ampliação da parceria com a Açominas, e que se projetava resultados mais favoráveis. Nas IAN de 31.12.99, são repetidas essas informações (fls. 822). VI. Estoque de Prejuízos Fiscais e Base Negativa de Contribuição Social A Companhia possuía, em 31.12.1999, R\$ 12.081.045,01 de prejuízos fiscais a compensar e R\$ 22.223.037,45 de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido não reportados em suas demonstrações financeiras. Já em 31.12.2000, a Companhia possuía R\$ 10.872.362,18 de prejuízos fiscais a compensar e R\$ 23.965.159,51 de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido também não reportados em suas demonstrações financeiras (fls. 836/877). Dessa forma, a Companhia, nos exercícios sociais de 1999 e 2000, não atendeu em sua plenitude ao item 40 do Pronunciamento do IBRACON sobre contabilização do imposto de renda e das contribuições sociais, aprovado pela Deliberação CVM nº 273/98, passando a observá-lo somente no exercício encerrado em 31.12.2001. VII. Financiamentos Nesse ponto, constatou-se que praticamente a totalidade das dívidas de financiamentos bancários da Companhia está sendo questionada no Poder Judiciário, principalmente quanto aos encargos devidos (fls. 893 a 972), tendo, assim, a sociedade adotado a variação da Taxa Referencial como fatos de atualização do correspondente saldo contábil. Na nota explicativa anexa às demonstrações financeiras, relativa aos financiamentos de longo prazo, verificou-se que a Companhia não vinha divulgando nenhuma informação quanto às taxas de juros pactuadas, datas de vencimento, índices de atualização e garantias oferecidas. Além disso, não fez constar informações a respeito das demandas judiciais, tais como, razão da interrupção de pagamento, data de início e estagio atual dessas demandas e fundamento para utilização de índice de atualização diverso do contratado. VIII. Instrumentos Financeiros Está ressaltado no Relatório da Comissão de Inquérito que, de um modo geral, na divulgação dos instrumentos financeiros utilizados, a Aliperti não vem atendendo às determinações da Instrução CVM nº 235/95, na elaboração da nota explicativa correspondente. Em 31.12.1999, a Companhia limitou-se a informar na Nota Explicativa nº 12 que não apresentava saldo de operações com derivativos, nada comentando sobre eventuais outros itens caracterizados como instrumentos financeiros; e (ii) em 31.12.2000, na correspondente Nota Explicativa, foi informado apenas que as aplicações financeiras e demais títulos e valores mobiliários referiam-se a certificados de depósito interfinanceiros, registrados pelo custo de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, nada comentando sobre outros itens caracterizados como instrumentos financeiros. No que concerne às aplicações financeiras da Companhia, verificou-se que, em março de 2002, a carteira de ações estava avaliada pelo custo de aquisição que, em alguns casos, apresentava papéis com valor superior ao de mercado, não tendo sido efetuado o respectivo ajuste. Especificamente em relação ao certificado de depósito bancário de emissão do Banco Rural, não foi apresentado nenhum documento comprobatório da aplicação. Com relação às aplicações no BNC, não foram apresentados os contratos da suposta operação de swap em dois dos certificados bancários de emissão daquele banco, cujos rendimentos originalmente baseados em CDI foram substituídos pela SELIC. Apesar de solicitados, os respectivos contratos não foram apresentados. IX. Aquisição de Ações Preferenciais Nesse ponto, apurou-se que a Companhia adquiriu em leilão realizado em 07.02.2002, na BOVESPA, 3.800.000 ações PN de sua emissão (fls. 985-990), registrando essa operação na rubrica contábil ações em tesouraria, tendo sido o valor correspondente demonstrado como redutor da conta de capital social, inobservando o parágrafo 5º do artigo 182 da Lei 6.404/76, e o artigo 17 da Instrução CVM nº 10/80, que determinam o destaque de tal valor como redutor da conta de patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos utilizados na operação que, no caso, provieram de lucros acumulados. X. Retenção de Lucros Conforme observado na movimentação da conta de lucros acumulados da Companhia (fl. 1.038), a sociedade vem mantendo, sem qualquer justificativa, desde o exercício de 1996, saldos de lucros não distribuídos que, em 31.12.2001, acendia a R\$ 9.469 mil. De acordo com as atas da AGOs de 30.04.1999, 27.04.2000 e 26.03.2001 (fls. 991-1006), foi deliberada somente a distribuição do dividendo proposto pela administração, não tendo sido destinado o saldo remanescente do lucro de cada exercício. Da mesma forma, na AGO de 24.04.2002 (fls. 1007-1017), foi aprovada a distribuição do dividendo proposto e a destinação do saldo remanescente do lucro para a reserva de lucros, rejeitando-se o pleito de acionistas minoritários para a distribuição de todo o lucro apurado pela Companhia até 31.12.2001. Assim, observa-se que a administração da Aliperti vem retendo, na conta de lucros acumulados, saldo de lucro não distribuído e/ou destinado em cada exercício, em desacordo com o artigo 196 da Lei 6.404/76. Dessa forma, a empresa estaria infringindo o parágrafo 6º do artigo 202 da citada lei, o qual determina que os lucros não destinados, na forma dos artigos 193 a 197 (Reserva Legal, Reservas Estatutárias, Reservas para Contingências, Reserva de Lucros a Realizar), deverão ser distribuídos como dividendos. IX. Embarço à Fiscalização Em 28.03.2003, foi lavrado pela fiscalização externa da CVM, o Termo de Intimação nº 01/03 (fls. 656-658), intimando-se a Companhia, na pessoa do seu Diretor de Relações com Investidores, Sr. Caetano Aliperti, a disponibilizar, no prazo de 72 horas, os documentos necessários à conclusão da inspeção iniciada na sociedade em 09.12.2002. Ressaltou-se, ainda, que esse Termo de Intimação reportava-se ao Termo de Intimação nº 13/02, lavrado em 19.12.2002, com o mesmo objetivo. Como a

Companhia, na pessoa do seu representante legal, não disponibilizou os documentos e informações requeridos no referido Termo de Intimação, foi lavrado, em 14.04.2003, o Termo de Autuação nº 01/03 (fls. 693/698), caracterizando o embaraço à fiscalização da CVM por parte da Siderúrgica J.L.Aliperti S/A, nos termos da Instrução CVM nº 18, de 17.11.81. Devidamente processado o feito administrativo, o autor, que ocupava o cargo de diretor-presidente e de relações com investidores da Siderúrgica J. L. Aliperti, responsável pelo controle, supervisão, fiscalização e controle de assuntos financeiros e de supervisão dos serviços de contabilidade S.A., conforme decisão proferida pela CVM (ratificada pelo CRFSN), foi penalizado com pena de multa de R\$ 100.000,00, por infração às disposições previstas nas letras a a j do item 78 do voto do Relator, tendo em vista que as demonstrações financeiras: a) não reportaram adequadamente a reavaliação de seu ativo imobilizado, de acordo com o item 68 do Pronunciamento do IBRACOM, conforme determinado, respectivamente, pelas Deliberações CVM nº 183/95 e 288/98, de cumprimento obrigatório por força do parágrafo 3º do artigo 177 da Lei 6.404/76; e, por não ter segregado da reserva de reavaliação a parcela correspondente aos tributos, constituindo provisão de longo prazo, determinada pelos Pronunciamentos do Ibracon, anexos às Deliberações CVM nº 183/95 e nº 273/98; b) não atenderam o que dispõe o inciso II do artigo 179 da Lei 6.404/76, relativamente à correta classificação contábil no Ativo Realizável a Longo Prazo, dos recursos emprestados às controladas S/A Agro Industrial Eldorado e RMCA Incorporação e Planejamento Ltda, bem como por não explicitar em nota explicativa as informações previstas no Pronunciamento do Ibracon anexo à Deliberação CVM nº 26/86; c) não divulgar adequada e satisfatoriamente, no Relatório da Administração e em notas explicativas, as condições contratuais mais relevantes do arrendamento mercantil do seu parque industrial para a Açominas, em desatenção ao parágrafo 4º do artigo 176 da Lei 6.404/76 e ao Parecer de Orientação CVM nº 15/87; d) não revelaram as taxas de juros pactuadas, as datas de vencimentos, as garantias das obrigações de longo prazo, particularmente junto a instituições financeiras, bem como os detalhes e a situação dos processos judiciais em curso em face destas instituições, em infração ao parágrafo 4º, e alínea e do parágrafo 5º do artigo 176 da lei 6.404/76; e) não atenderam a contento as determinações da Instrução CVM nº 235/95, na elaboração de nota explicativa referente à utilização de instrumentos financeiros; f) descumpriram o parágrafo 5º do artigo 182 da Lei 6.404/76, e o artigo 17 da Instrução CVM 10/80, quanto à apresentação, nas demonstrações financeiras, do valor das ações mantidas em tesouraria; g) não ajustaram as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e não consideraram a elevação da alíquota desta última, acarretando distorções no balanço patrimonial e na demonstração de resultados, não observando o princípio contábil geralmente aceito de confronto das despesas com as receitas e com os períodos contábeis (regime de competência dos exercícios), aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/93, infringindo o caput do artigo 177 da Lei 6.404/76, e o inciso I do artigo 184 dessa Lei; h) não atenderam, nos exercícios 1999 e 2000, as exigências do Pronunciamento Ibracon aprovado pela Deliberação CVM nº 273/98, em relação à divulgação, em nota explicativa, das informações requisitadas no seu item 40 - estoque de prejuízos fiscais e base negativa da contribuição social; i) por contabilizar a menor a provisão para contingências trabalhistas, resultando distorções no balanço patrimonial e na demonstração de resultados, contrariando o disposto no inciso I do artigo 184 da Lei 6.404/76, que determina que as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço, e; j) pela não prestação das informações e documentos, a que foi intimado, caracterizando embaraço à fiscalização, consoante a alínea a do inciso II da Instrução CVM nº 18 de 17.11.81. Denoto que a Lei nº 6.385/76 criou a Comissão de Valores Mobiliários com o fim específico de regular, fiscalizar e proteger o mercado de valores mobiliários, garantindo-lhe confiabilidades. Com efeito, a competência da CVM para fiscalizar o mercado de valores mobiliários, inclusive com aplicação de multa, está prevista no art. 9º da Lei n.º 6.385/76, que dispõe: Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no Art. 15, 2º, poderá: I - examinar registros contábeis, livros ou documentos: a) as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art. 15); b) das companhias abertas; c) dos fundos e sociedades de investimento; d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (Arts. 23 e 24); e) dos auditores independentes; f) dos consultores e analistas de valores mobiliários; g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários; II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa; III - requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública; IV - determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas; V - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado; VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal. 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a Comissão poderá: I - suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores; II - suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei; III - divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado; IV - proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar,

prejudiciais ao seu funcionamento regular. (grifo nosso) Portanto, as demonstrações financeiras publicadas pelas sociedades empresariais constituídas na forma de companhia aberta ficam sob a possibilidade de análise da Comissão de Valores Mobiliárias, cuja atribuição consiste em conferir a regularidade de tais demonstrações. Essa atribuição fiscalizatória conferida à autarquia federal tem por finalidade salvaguardar os interesses dos acionistas, credores e investidores do mercado de capitais, em prol da supremacia do interesse público sobre o privado. Constatado que a atuação da Administração Pública, direta ou indireta, está vinculada ao estipulado em lei, sobretudo quando exige do administrado o cumprimento de obrigações, estando administrado protegido sob o manto do princípio da legalidade dos abusos e arbítrios do poder estatal. Com efeito, o exame do mérito administrativo pelo judiciário somente é possível quando sua análise objetivar o controle da legalidade do ato, seja ele vinculado ou discricionário, mormente quando controle jurisdicional dos atos administrativos visa salvaguardar as garantias constitucionais que permitam apreciar e invalidar os atos praticados à margem da lei pela Administração, observados os princípios e normas da Constituição Federal. Ressalto que não cabe ao Poder Judiciário se pronunciar sobre a oportunidade e conveniência dos atos discricionários, isto é, sobre os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública. Verifico que, em sede de processo administrativo, instaurado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a multa pecuniária foi aplicada ao Autor pela prática de irregularidades na gestão da empresa, na publicação de suas demonstrações financeiras e por embaraço à fiscalização. Considero que, no caso em comento, o poder discricionário da Comissão de Valores Mobiliários se lastreia no exercício de polícia administrativa, que lhe autoriza a oportunidade e conveniência em proceder às investigações sobre a prática de atividades irregulares, bem como em aplicar as medidas necessárias, no âmbito de sua competência, vedando ao Judiciário a reapreciação do mérito administrativo. Cabe ao Poder Judiciário o controle da legalidade e arbitrariedade do ato, não podendo se substituir ao administrador, que decidiu sobre a conveniência e oportunidade do ato discricionário. Depreendo da análise dos documentos apresentados, que o procedimento administrativo observou princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, finalidade, proporcionalidade, motivação e supremacia do interesse público. Na ação judicial, o autor não se desincumbiu de infirmar a presunção de veracidade dos motivos e da legitimidade do ato administrativo questionado, que não restaram demonstrados nos presentes autos, vez que a decisão administrativa não revela qualquer ilegalidade ou atuação além dos limites das normas de regência. Cumpre observar que a tese exposta pelo autor implica o exame judicial do mérito administrativo, cujo âmbito de atuação é concedido, por lei, ao Administrador, sendo vedada a sua reapreciação pelo Poder Judiciário. Por fim, não restando demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso no processo administrativo sancionador, é descabido o pedido de anulação da multa pecuniária imposta pela ré. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, pro rata.

**0008437-24.2012.403.6100 - TIARA Nanci OLIVEIRA DOS SANTOS (SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais pelo rito ordinário ajuizada por TIARA Nanci OLIVEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento da importância indevidamente sacada de sua conta poupança (nº 013.00.004.023-5, Agência 3280) e ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora afirma que foram realizados saques fraudulentos em sua conta poupança, tendo comunicado à Ré, que se manifestou pela ausência de indícios de fraude. Inconformada, a Requerente lavrou Boletim de Ocorrência junto a 11ª Delegacia de Polícia de Santo Amaro e apresentou reclamação ao PROCON, sem obter êxito. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 46/57, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido ao fundamento de que a autora não comprova que a CEF tenha agido com a alegada desídia ou em descumprimento a qualquer regra de entrega de numerário. Réplica às fls. 62/69. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria que independe de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar argüida pela CEF confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada, o que passo a fazer em seguida. O pedido é parcialmente procedente. Primeiramente, com supedâneo no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova, porquanto mostram-se verossímeis as alegações da autora quanto às movimentações desautorizadas em sua conta poupança. Ademais, seria contra o espírito da legislação consumerista, que tem como um de seus princípios o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação da defesa de seus direitos, impor-se a este produção de prova negativa, pois invariavelmente o levaria à derrota nas demandas propostas contra o fornecedor. A Autora teve sacado de sua conta corrente o valor de R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme faz prova o extrato que instrui a petição inicial (fls. 19). A autora alegou que o saque foi realizado indevidamente. Neste diapasão, cabia à CEF comprovar que os saques foram realizados pelo autor, todavia, nada produziu neste sentido, limitando-se a alegar que não houve qualquer falha operacional de seus funcionários ou de seus serviços; razão pela qual se tem como provada a conduta ilícita da ré em permitir que fossem efetuadas, sem a devida autorização saques na conta do autor. O nexo de causalidade e o dano estão perfeitamente demonstrados.

Em decorrência do saque indevido, a autora teve um prejuízo de R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais). A diminuição patrimonial de que foi vítima a autora, em virtude da conduta ilícita da Caixa Econômica Federal, merece ser indenizada. Acrescente-se que, subsumindo-se a relação jurídica de direito material ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da ré, fornecedora de serviços, é objetiva, vale dizer, basta, para que acarrete a obrigação de indenizar, a conduta, sem que seja necessário falar-se em culpa, e que dessa conduta decorra dano ao consumidor. O valor do dano está comprovado pelo extrato juntado aos autos (fls. 19) e perfaz o valor de R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais). Não merecem guarida as alegações da ré tendentes a excluir o nexo causal, imputando a culpa exclusiva do evento à autora. Uma vez mais, cabia à ré a comprovação de que o autor forneceu sua senha ou seu cartão a terceiros para que efetuassem os saques, ônus do qual não se desincumbiu. Resta apreciar a questão relativa aos danos morais. A autora teve sacada quantia considerável de sua conta e a ré nada ressarciu. No entanto, não houve maiores conseqüências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter de solicitar o ressarcimento, o que foi negado pela CEF. Não houve devolução de cheques nem a inclusão de nome nos cadastros negativos de crédito. Não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido (STJ - RESP 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA: 19/08/2002 PÁGINA: 175 RNDJ VOL.: 00034 PÁGINA: 140 RSTJ VOL.: 00163 PÁGINA: 400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) (grifos nossos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Ré a pagar à autora, a título de danos materiais, o valor de R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais), monetariamente atualizado a partir de cada saque em que se decompõe o total da indenização, segundo a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo havido sucumbência recíproca, compenso os honorários advocatícios devidos à parte contrária, bem como as custas processuais, nos termos do art. 20, caput, do Código de Processo Civil.

**0015301-78.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO (SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

Trata-se de ação ordinária, proposta por GUILHERME DE CARVALHO em desfavor da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Ocorre que, compulsando os autos da Ação Ordinária n.º 0012222-91.2012.403.6100, em trâmite nesta 12ª Vara Federal, para análise da ocorrência de eventual prevenção, foi verificado tratar-se de mesma causa de pedir. Verifico, dessa forma, a ocorrência do instituto da litispendência, disciplinado pelo art. 301, 3º do CPC ...quando se repete ação que está em curso.... Posto Isso, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários posto que não constituída a relação processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003478-10.2012.403.6100 - REGIS MARQUES CHEDID (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

REGIS MARQUES CHEDID impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra suposto ato coator praticado pelo SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando sua inclusão como representante legal da empresa PLANO OBRAS PLANOS DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA. Relata que foi inventariante nos autos do Processo de Inventário de seu falecido pai, Sr. FAUSI CHEDID, que tramitou perante a

4ª Vara de Família e de Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital - Processo nº 583.00.2006.215203-0. Dentre os bens sucedidos pelos herdeiros, as cotas sociais da empresa PLANOOBRA PLANOS DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA. (CNPJ nº 61.194.163/0001-47) restaram transferidas ao impetrante. Narra que a situação fiscal da empresa tornou-se irregular, por ter ficado inativa durante o período em que perdurou o processo de inventário, razão pela qual se dirigiu à Receita Federal para proceder à regularização da sociedade. Entretanto, não conseguiu resolver o problema na Receita Federal, sob a alegação de que faltava ordem judicial para tanto. Desse modo, socorreu-se do Juízo Estadual, que o alertou, formalmente, acerca da conduta ilegal praticada pelo órgão tributário. Mesmo assim, ainda que munido da cópia do despacho exarado por aquele Juízo, do formal de partilha e de documentos pessoais, o impetrado manteve a posição anterior, negando-se a proceder a qualquer alteração na representação da empresa. Aditamento à inicial à fl. 295. Postergada a apreciação da liminar para após as informações da autoridade coatora, que as apresentou às fls. 317/334. Liminar indeferida às fls. 335/338. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 364/365, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão deduzida nos autos consiste na verificação da legalidade do ato da Administração, que não deferiu a inclusão do impetrante como representante legal da empresa PLANOOBRA PLANOS DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA. Segundo os documentos acostados aos autos, ao impetrante foram transferidas as cotas sociais da empresa PLANOOBRA PLANOS DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA., em virtude do falecimento de seu pai e mediante anuência dos demais herdeiros. Assim, tornou-se o impetrante sócio da empresa - sucessão empresarial, cuja alteração contratual precisa ser levada ao conhecimento da JUCESP e da RECEITA FEDERAL. Contudo, ao contrário do defendido pelo impetrante, a mudança da titularidade das cotas não resulta na transferência da administração da sociedade, então exercida por seu genitor, já que o desempenho dessa função depende de deliberação dos demais sócios. De fato, havendo morte do sócio da sociedade contratual, seus sucessores, se desejarem, podem ingressar na sociedade, impedindo, pois, a sua dissolução, desde que, por óbvio, inexista conflito de interesses. A administração da sociedade, no entanto, que cabe a uma ou mais pessoas, sócias ou não, designadas no contrato social ou em ato separado, depende da escolha ou da destituição pelos demais sócios, observando-se, em cada caso, a maioria qualificada exigida por lei ou pelo contrato social para a hipótese. Nesse sentido, a qualidade de sócio não confere a este a administração da sociedade, dado que referida função depende da aceitação dos demais sócios, de acordo com o quórum estabelecido na lei ou no contrato social. Essa é, aliás, a inteligência do artigo 1002 do Código Civil: O sócio não pode ser substituído no exercício de suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social. Por isso, cabe ao impetrante adotar as medidas cabíveis para alterar o contrato social da empresa, a fim de que passe a figurar como seu administrador e, em continuidade, dar ciência desse fato aos órgãos competentes. Portanto, no momento, não tem ele respaldo jurídico para tornar-se representante legal da empresa PLANOOBRA PLANOS DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA. Dessarte, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato do impetrado a ser corrigido por meio desta ação mandamental. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

**0009324-08.2012.403.6100 - JOSE AUGUSTO PEREIRA (SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE AUGUSTO PEREIRA, contra ato da CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente intimado para cumprimento das determinações constantes no despacho de fls. 20, inclusive por carta, o impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010539-19.2012.403.6100 - JEQUITIBA PROMOCOES E EVENTOS LTDA (SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JEQUITIBA PROMOÇÕES E EVENTOS contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO por meio da qual visa afastar a exigência das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e na Lei nº 8.212/91, relativamente aos montantes pagos

a título de verbas indenizatórias, mormente o auxílio-acidente, auxílio-doença, auxílio creche, aviso prévio indenizado, férias vencidas e 1/3 de férias, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, no prazo de cinco anos da propositura da ação. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 93/101, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 103, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, quanto à preliminar referente à prescrição - passível de reconhecimento de ofício - observo que a ação foi ajuizada em 13 de junho de 2012, portanto, após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. 1. O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. 2. É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1). 3. No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94. 4. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes). 5. Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) Tendo o Impetrante formulado pedido para compensação de indébito tributário recolhido no prazo de cinco anos da propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que o fulcro da questão trazida à baila cinge-se em verificar se as verbas pagas pelo Impetrante a título de auxílio creche, férias vencidas, um terço sobre férias, décimo terceiro, auxílio doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado, integram a base de cálculo da contribuição social. Pois bem, as contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, sofreram significativa inovação, introduzida pela EC 20/98, na medida em que, antes, incidiam apenas sobre a folha de salários, passaram a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Nesse passo, o artigo 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por sua vez, o parágrafo segundo do dispositivo legal em comento relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo Impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Das verbas Previdenciárias: Em relação ao auxílio-doença, não deve incidir a contribuição previdenciária em razão de sua natureza indenizatória, pois, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-

DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido.(Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010) (...)A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).(Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278)Da mesma forma, no tocante ao auxílio-acidente, entendo que este ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não pode se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária.Da mesma forma, o auxílio-creche, conforme informação do Ministério do Trabalho e Emprego, é um valor que a empresa repassa diretamente às empregadas, de forma a não ser obrigada a manter uma creche. Nesse caso, o benefício deve ser concedido a toda empregada-mãe, independentemente do número de empregadas no estabelecimento, e deve ser objeto de negociação coletiva.Assim, não configura remuneração de serviços prestados pela empregada, ostentando natureza indenizatória, no entendimento do E. STJ, exarado no julgamento do Recurso Especial nº 200901227547, de relatoria do I. Ministro Benedito Gonçalves, segundo o qual A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência.No que concerne ao aviso prévio indenizado, observo tratar-se de comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias, a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Por sua vez, na exegese do artigo 487, 1 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período.Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91.Entretanto, no que diz respeito à quantia paga a título de férias vencidas, verifico tratar-se de hipóteses dessemelhantes das anteriores, autorizando, a contrário senso, a incidência do tributo em questão, por tratar-se de verba de natureza remuneratória.Da mesma forma, o décimo terceiro salário constitui-se em um direito do empregado que passa a ter certeza quanto ao seu recebimento, o que o torna um ganho habitual e, portanto, integrante da própria remuneração.Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuições previdenciárias sobre o montante das verbas pagas a título de décimo terceiro salário. Nessa esteira, a Súmula 688/STF, que assim expressa: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Ressalto que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica ao adotar tal posicionamento, a título de ilustração confira-se o acórdão abaixo transcrito (EDRE nº 408.780-2, Relator Min. Ellen Gracie, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8.ed., p.525/526): RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, entendo necessário rever meu posicionamento anterior para curvar-me à jurisprudência consolidada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.A Suprema Corte houve por bem afastar a



contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, que vinha decidindo de forma diversa, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão. Desse modo, curvo-me às evidências de que sustentar tese contrária servirá apenas para atabalhoar o Judiciário. Portanto, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social sobre verbas indenizatórias pagas pelo Impetrante, a saber, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, auxílio creche e terço constitucional de férias, sendo cabível sua compensação. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Orgão Julgador S1 - Primeira Seção). DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito do Impetrante à não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: auxílio-doença, auxílio-acidente (ambos referentes aos 15 primeiros dias de afastamento a cargo do empregador), aviso prévio indenizado, auxílio creche e terço constitucional de férias; reconhecendo seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Orgão Julgador S1 - Primeira Seção). Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos à superior instância.

**0012785-85.2012.403.6100 - JONAS DE CAMPOS SIAULYS X LARA DE CAMPOS SIAULYS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JONAS DE CAMPOS SIAULYS e LARA DE CAMPOS SIAULYS contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando afastar a multa de mora sobre os valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre ganho de capital, objeto dos processos administrativos nº 10880.725488/2011-38 e 10880.725487/2011-93, no valor total de R\$ 777.327,12, ante a ocorrência de denúncia espontânea. Segundo afirmam, os Impetrantes deixaram de efetuar, nos prazos corretos, o recolhimento do IRPF sobre rendimentos de ganho de capital oriundos da integralização de cotas sociais das empresas Aché Laboratórios Farmacêutico S/A e Magenta Participações S/A, no valor de R\$ 1.765,945,04, para cada impetrante. Alegam que a operação de integralização ocorreu em fundo de investimento em participações no dia 23/12/2010, sendo que o imposto de renda deveria ser recolhido até o dia 31/01/2011. Sustentam que, por equívoco dos contribuintes, o recolhimento foi realizado somente em 20/04/2011 no valor principal mais juros moratórios. Os procedimentos administrativos noticiando as denúncias espontâneas foram protocolados em 28/04/2011, e as declarações de ajustes foram apresentadas em 29/04/2012. Aduzem, ainda, ser incabível a aplicação da multa de mora, eis que está configurada a denúncia espontânea, haja vista terem efetuado o recolhimento do valor devido, por meio das guias de DARF de fls. 38/42, antes de qualquer procedimento fiscalizatório pela autoridade impetrada. Liminar deferida às fls. 119/123. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 144/145 e fls. 151, reconhecendo a ocorrência da denúncia espontânea. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 155/156 abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO O cerne da questão trazida à baila cinge-se em analisar se o pagamento efetuado pelos Impetrantes configura hipótese de denúncia espontânea da dívida, na forma preconizada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional e, em caso afirmativo, se é devida a incidência da

multa moratória. O art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade tributária pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O parágrafo único desse dispositivo legal ressalva apenas que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração. O objetivo da norma é motivar o pagamento voluntário dos débitos tributários, o que é sempre mais vantajoso para ambas as partes da relação jurídica tributária, proporcionando uma satisfação mais rápida e eficaz da obrigação. Não basta, para tanto, a mera confissão de dívida, que deve ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora. Os juros moratórios possuem natureza compensatória e incidem para compensar a falta de disponibilidade financeira decorrente do atraso na quitação dos tributos. Diferente, portanto, da natureza da multa de mora, instituída como penalidade para punir o descumprimento da norma que determinava o pagamento do tributo em determinada época. Em razão de suas naturezas diversas, podem incidir cumulativamente. No caso da denúncia espontânea, a lei fala expressamente em pagamento do tributo devido e dos juros de mora, silenciando quanto ao pagamento da multa moratória. Assim, entendeu a jurisprudência pela não incidência da multa, quando se tratar de denúncia espontânea, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido. Compartilho do entendimento do E. STJ no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco, não sendo cabível, conseqüentemente, a exclusão da multa moratória. PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - OCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO EM ATRASO DO PRINCIPAL, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO DO FISCO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se procedente a afirmação da embargante acerca da existência de omissão quanto à inaplicabilidade do disposto no art. 138 do CTN sobre os tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não-pagos. 3. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco. Por conseguinte, não há a exclusão da multa moratória. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 867400 Processo: 200601516730 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000828162 Fonte DJ DATA:25/04/2008 PÁGINA:1 Relator (a) HUMBERTO MARTINS) Tal orientação, contudo, deve ser aplicada de forma a contemplar as especificidades de cada caso. A cautela se justifica, pois, como vimos, a denúncia espontânea, capaz de afastar a imposição de penalidades, tal como configurada no Código Tributário Nacional, no art. 138, tem por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado. Assim, mesmo tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, deve-se analisar, antes de qualquer coisa, para efeito de incidência da denúncia espontânea, se o pagamento realizado pelo contribuinte se deu antes ou depois da entrega da declaração de informações, pois é a partir desta que o Fisco toma conhecimento do crédito tributário e de seus elementos constitutivos. Nesse sentido, o pagamento extemporâneo realizado após a apresentação da declaração não caracteriza a denúncia espontânea, uma vez que, neste caso, o débito foi confessado e levado ao conhecimento do Fisco, restando, via de conseqüência, afastada a espontaneidade quanto ao pagamento. Por outro lado, se o pagamento é efetivado fora do vencimento, mas antes da entrega da declaração ao Fisco, a conclusão lógica é de que está caracterizada a denúncia espontânea. No caso dos autos, os impetrantes apresentaram DCTF de ajuste em 29/04/2011, em razão da constatação de equívoco no cálculo do IRPF referente ao ganho de capital com a integralização das ações por preço superior ao custo, mas efetuaram, antes de apresentar a referida DCTF, o pagamento do tributo em 20/04/2011, conforme comprovam os documentos de fls. 38/42. Efetuado o recolhimento, acrescido de correção monetária e juros moratórios, a qual afasta a aplicação de multa moratória, foi a infração denunciada ao FISCO, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório. A Administração Tributária, por conseguinte, não tinha conhecimento dos valores no momento da denúncia espontânea, isto é, da entrega da DCTF retificadora, fato que difere da hipótese de tributo declarado e não pago e que justificaria o não reconhecimento da denúncia espontânea. Assim, ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento por homologação, prepondera a circunstância de que o pagamento realizado pelo contribuinte se deu antes da entrega da declaração de informações, quando o Fisco ainda não havia tomado conhecimento do crédito tributário e de seus elementos constitutivos, razão pela resta configurada hipótese de denúncia espontânea. Tal diretriz está em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como denota o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - CASO LÍDER - REsp 962.379/RS - INAPLICABILIDADE - COFINS - DÉBITO RECOLHIDO COM JUROS DE MORA ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DCTF - CONFIGURAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO PELA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E PELA DIVERGÊNCIA. 1. O REsp 962.379/RS,

caso líder na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é inaplicável ao presente caso porque aqui se questiona a configuração da denúncia espontânea pelo pagamento a destempo, mas antes da entrega da DCTF, enquanto que lá se discutia a existência de denúncia espontânea de crédito já declarado e pago a destempo. 2. Esta Corte entende que não se mostra espontâneo o pagamento efetuado após a declaração do fato gerador, pois neste caso o contribuinte age em função de dever legal, além de que o procedimento de constituição do crédito já se iniciou. 3. Inexistindo prévia declaração e ocorrendo o pagamento integral da dívida com os juros de mora, configurada esta a denúncia espontânea, devendo ser excluída a sanção pela infração tributária: a multa, moratória ou punitiva. Precedentes. 4. Recurso especial provido pelo duplo fundamento.(Processo RESP 200802246278 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1094945, ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2009)Outrossim, restando configurada a hipótese de denúncia espontânea, é certo que não há que se falar em incidência da multa moratória.De fato, o artigo 138 do Código Tributário Nacional não faz distinção entre multa punitiva ou multa moratória, não havendo que se perquirir a tal respeito, na medida em que ambas devem ser excluídas. Vale dizer que, embora a multa moratória seja aplicada em face do não pagamento de tributo em época própria, ao contrário da punitiva, a qual se impõe diante do cometimento de infração e legislação tributária, ambas possuem caráter punitivo.De fato, a doutrina majoritária, bem como a própria jurisprudência, tem fixado que este tipo de multa é, em verdade, punitiva, devendo também ser abrangida pela excludente de responsabilidade do instituto da denúncia espontânea.Trago à colação julgados a respeito:MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138, CTN, A NÃO ESTABELECEER DISTINÇÃO ENTRE A MULTA MORATÓRIA E A PUNITIVA, LOGO AMBAS EXCLUÍDAS - FAZENDA A NÃO EVIDENCIAR A INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PROCEDÊNCIA AO MANDAMUS 1. Com acerto a r. sentença, a afastar aduzida litispendência, pois, diversos os períodos implicados/competências, não se há de falar na acolhida a tal preliminar. 2. Objetivamente se perde, data venia, em fragorosa inconsistência a motivação fazendária invocada como mérito ao litígio, tanto quanto em suas razões recursais, pois deixou de comprovar não agiu o impetrante em antecipação ao Poder Público, na assim então reconhecida inadimplência de tributo, ao passo que a Fazenda tão-somente sustenta a inadequação às regras do artigo 138, CTN, diante da (assim reconhecida) cobrança tão-somente de acréscimos, nos termos de documento denominado Aviso de Acréscimos Legais, nada em concreto evidenciando, no sentido de não terem sido os requisitos de referido artigo cumpridos, ou que tenha iniciado procedimento fiscal para cobrança. 3. Fragiliza-se o Erário a querer distinguir, para efeitos de exclusão, a natureza moratória ou punitiva da multa, ao passo que aquela, sob sua óptica, seria devida, o que a não guardar relação com a espécie, pois exatamente não realizada qualquer prévia/capital formalização fazendária ao crédito em questão, que, portanto, em antecipação contribuinte recolhido sob benefício do comando em guerra, como escancarado, do mesmo modo a não distinguir o enfocado artigo 138, CTN, esta ou aquela natureza de multa, que a dever ser extirpada. Precedentes. 4. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao mandamus.(AMS 200303990195623 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 250180 Relator(a) JUIZ SILVA NETO TRF3 SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 277)DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO EM ATRASO COM ACRÉSCIMOS LEGAIS. PROCEDIMENTO FISCAL. MULTA MORATÓRIA INDEVIDA. CTN, ART. 138. Denunciado espontaneamente, pelo contribuinte, o débito em atraso e recolhido o valor devido, acrescido de juros legais, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, é inexigível a multa moratória, a teor do art. 138 do CTN, configurando-se a denúncia espontânea. Aplica-se o instituto da denúncia espontânea a qualquer espécie de multa, porquanto o art. 138 do CTN não faz distinção entre multa punitiva e multa moratória. (TRF4, AMS 2006.71.00.013550-7, Primeira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 12/02/2008)DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de exigir multa moratória sobre os valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre ganho de capital, objeto dos processos administrativos nº 10880.725488/2011-38 e 10880.725487/2011-93, porquanto configurada a hipótese de denúncia espontânea.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011177-52.2012.403.6100** - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, pleiteando a requerente, em síntese, seja deferida a prestação de garantia, na forma de depósito judicial, correspondente ao valor integral do crédito tributário objeto da inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.6.11.097786-64, referente ao Processo Administrativo nº 16327.720596/2011-86. Pretende que o débito não constitua óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.Requer, ao final, a confirmação da medida liminar pretendida e o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.Alega, em resumo, que o não ajuizamento pela União de execução fiscal impossibilita a efetivação de penhora, causando-lhe prejuízos, em razão da impossibilidade de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal.O

pedido de medida liminar não foi conhecido por falta de interesse processual, nos termos da decisão de fls. 77/78. Foi, ainda, determinada a citação da União para cientificá-la do depósito efetuado pela requerente (fl. 75) e para que, no prazo de dez dias, analisasse sua suficiência. Em caso positivo, deveria registrar no sistema informatizado a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere. Na hipótese de insuficiência, deveria indicar o montante atualizado a ser depositado. Regularmente citada, a União apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta do Juízo, face à propositura da Execução Fiscal nº 0036261-03.2012.403.6182, para cobrança do débito relativo à Inscrição na Dívida Ativa nº 80.6.11.097786-64, em data anterior ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, sustentou a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Manifestou-se, ainda, acerca da suficiência do valor transferido para a conta do juízo, bem como da inobservância do procedimento adotado pela requerente para a realização de depósitos judiciais, já que em desacordo a Lei nº 9.703/98 e a Instrução Normativa SRF nº 421/2004. Pleiteou, por fim, sua transferência para os autos da referida execução fiscal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pleiteia a requerente, na presente demanda, a prestação de caução, para que seja possível a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal. Trata-se de medida cautelar atípica, autônoma e de natureza satisfativa, pois uma vez efetivada e deferida, como requerido na inicial, não necessita da propositura de ação principal para a manutenção de seus efeitos e nem se vincula à eventual execução fiscal a ser proposta. Inaplicável, portanto, o art. 806 do Código de Processo Civil, neste caso. Nessa linha, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais que reconhecem o caráter satisfativo e autônomo da presente medida cautelar, a possibilidade de veicular o pleito por esta via, bem como a competência do Juízo Cível para apreciar e julgar a presente ação, in verbis **PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL - CAUÇÃO - JUÍZO ESPECIALIZADO - ACESSORIEDADE - AÇÃO AUTÔNOMA - NATUREZA SATISFATIVA - RECURSO PROVIDO**. 1. A Segunda Seção desta Corte já apreciou questão similar (C.C. 2008.03.00.046600-9, Relatora Regina Costa, julgamento em 17/3/2009), decidindo, por unanimidade, pela competência do Juízo Cível, uma vez que a ação cautelar com essa peculiaridade constitui ação autônoma, de natureza satisfativa, hipótese que afasta a aplicação dos artigos 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. 2. A cautelar, nessa hipótese, não enseja a propositura de ação principal para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito, restando afastado o caráter instrumental da cautelar. 3. Inexiste risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma prevista em norma de organização judiciária. 4. Reconhece-se a competência do Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto. 5. Agravo regimental não conhecido, em decorrência das alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005, e agravo de instrumento provido. (negritei)(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AI 360416, Juiz NERY JUNIOR, DJF3 04/10/10, p.414) **PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA**. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (negritei).(TRF da 3ª Região, Segunda Seção, CC 11262, Juíza REGINA COSTA, DJF3 02/04/09, p. 89)Outrossim, não prospera a alegação de falta de interesse de agir em razão da propositura da Execução Fiscal nº 0036261-03.2012.403.6182 em data anterior ao ajuizamento do presente feito. Deveras, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal de Primeiro Grau, não se tem notícia da citação da executada, ora requerente, tampouco da efetivação de penhora. Subsiste, portanto, o interesse de agir, considerando o requerimento de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Nesse sentido, cito exemplificativamente: **TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. OFERECIMENTO**

DE CARTA DE FIANÇA COMO GARANTIA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE E DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADAS. 1. A preliminar de incompetência absoluta do juízo cível para apreciar a medida cautelar não merece prosperar, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 19/12/08, em momento posterior, portanto, à propositura da presente ação (21/11/08). 2. Deve ser afastada a preliminar de ausência de interesse de agir superveniente, uma vez que, ainda que já tenha sido ajuizada a execução fiscal, não há notícia de que tenha sido efetivada a penhora naqueles autos, sendo certo que a extinção do processo sem apreciação do mérito acarretaria a falta de garantia da dívida e a impossibilidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal. 3. omissis. 4. A razão de fato que justificou o oferecimento da presente demanda foi a demora no ajuizamento de execução fiscal, impedindo a requerente de garantir o débito, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida. 5. Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução. 6. Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente. 7. Não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança de débito tributário. 8. A caução oferecida pelo contribuinte antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada, viabilizando a expedição de CPD-EN. 9. omissis. 10. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (netritei)(TRF da 3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1433374, Processo: 2008.61.00.028663-1, Fonte: DJF3 CJ1: 06/10/2009, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES)Diante de tais considerações, afasto as preliminares relativas à incompetência absoluta e à ausência do interesse de agir. Passo à análise do mérito. Consoante noticiado pela União, a Execução Fiscal nº 0036261-03.2012.403.6182 para cobrança do débito relativo à Inscrição na Dívida Ativa nº 80.6.11.097786-64, de fato, foi ajuizada anteriormente à propositura da presente ação. Contudo, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal de Primeiro Grau, verifica-se que ainda não houve citação da executada, ora requerente. Desta forma, por desconhecer a existência da Execução Fiscal nº 0036261-03.2012.403.6182 à época da propositura da presente ação, a requerente ofereceu, em caução, depósito judicial em valor correspondente ao montante integral do crédito tributário objeto do pleito, para que o mesmo não obstasse a emissão da pleiteada Certidão de Regularidade Fiscal. Sobre o tema, verifica-se posição favorável do Superior Tribunal de Justiça, à tese da requerente, que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar. 3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida. 4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito (EResp nº 815629/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006). 5. Na mesma linha: EREsp nº 545533/RS, 1ª S., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/04/2007; EREsp nº 823478/MG, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; REsp nº 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; REsp nº 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; REsp nº 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; REsp nº 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; REsp nº 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; REsp nº 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros. 6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir. 7. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial não-provido. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931511 Processo: 200700465955 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000300691 Fonte DJ: 03/09/2007 PG:00145 Relator JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - GARANTIA

REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).1. Corrige-se evidenciado erro material para fazer constar que o caso examinado pelo aresto ora embargado versa sobre prestação de garantia real na forma de caução.2. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).3. A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.4. Caução que não suspende a exigibilidade do crédito.5. Embargos de declaração acolhidos, com a correção do erro material apontado. (negritei)(STJ, Primeira Seção, EDcl nos EREsp 815629 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL, Fonte DJU de 12.02.2007, Relatora Ministra ELIANA CALMON) Assim, considerando que o crédito tributário objeto da inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.6.11.097786-64 era passível de imediata cobrança, a requerente ofereceu caução, na forma de depósito judicial correspondente ao seu montante integral atualizado, garantia que foi aceita expressamente pela parte requerida (fls. 111/112 e 119). Ressalte-se, por oportuno, que a garantia ofertada não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas possibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em consonância com os dizeres do art. 206 do Código Tributário Nacional: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos ... em curso de cobrança executiva em que tinha sido efetivada a penhora... (transcrição parcial).DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a validade da garantia ofertada, consubstanciada no depósito judicial efetuado pela requerente (fl. 75), bem como para que os créditos tributários relativos à inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.6.11.097786-64 não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, na forma da fundamentação.Deixo de condenar a parte requerida em honorários, diante da ausência de resistência efetiva e pelo fato de ser o momento do ajuizamento da execução ato discricionário da Administração Fazendária, não existindo culpa que lhe possa ser imputada.Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. FALTA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DOS LIMITES DO PEDIDO DA RECORRENTE. 1. Para se verificar a possibilidade da condenação em honorários sucumbenciais, no caso específico da ação cautelar proposta com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por meio da realização de depósito, a orientação desta Corte é no sentido de que deve ser observada a ocorrência ou não de resistência da parte contrária, no caso, o fisco. Assim, é cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência. 2. No caso concreto, não houve contestação do fisco, não se configurando a litigiosidade necessária para a geração de honorários de sucumbência, razão pela qual, seguindo a mencionada tese, não haveria motivos para a condenação em honorários do requerido (ora recorrido), tampouco da requerente (ora recorrente), como fez o acórdão recorrido, ao fixar a sucumbência recíproca. 3. Ocorre que o pedido do apelo especial se limitou ao afastamento da sucumbência recíproca e condenação da União na integralidade dos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual não há como prover o recurso para afastar a sucumbência recíproca. 4. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, AGRESP 1189805, Relator Ministro BENDITO GONÇALVES, DJE 07/10/2010)Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF na forma requerida pela União à fl. 112.P. R. I.São Paulo, 29 de agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

### 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4453**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0040265-92.1999.403.6100 (1999.61.00.040265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DO MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc.**

574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) Fls.1712/1713: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0026617-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026617-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE HELENA DE ASSIS(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA) X WELLINGTON HENRIQUE ASSIS(SP237031 - ALINE CRISTINA ALVES AUGUSTO) X PATRICIA GASTARDELO(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Fls. 199: indefiro o pedido da CEF de penhora on line considerando que os réus ainda não foram intimados nos termos do art. 475 - J.Dê-se ciência a parte ré acerca do 1º parágrafo da petição de fls. 199 para manifestação em 05 (cinco) dias.I.

**0012012-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CAMARGO VILA VERDE

Indefiro o pedido de citação da ré por edital, pois a CEF não esgotou todos os meios necessários a fim de encontrar o endereço da ré.Promova a Secretaria a consulta de endereço no sistema SIEL. Havendo endereço diverso dos já diligenciados, cite-se a ré.Caso contrário, manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.I.

**0012081-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IARA RODRIGUES DE CARVALHO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 04 de fevereiro de 2010, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 3149.160.0000175-06. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 39.358,27.O réu foi citado por edital, em razão de não ter sido localizado nos endereços fornecidos pela autora e pelas consultas realizadas pelo Juízo.Intimada, a Defensoria Pública apresentou embargos, alegando a carência da ação. Insurge-se contra a capitalização mensal dos juros, a aplicação da tabela price, bem como afirma da incompatibilidade da cumulação da TR e juros de 1,57% ao mês. Bate-se com a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e da pré-fixação dos honorários e a ilegalidade da autotutela.A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora se manifestou pela desnecessidade de produção de provas e a requerida pleiteou a produção de provas pericial contábil.Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial, as partes foram intimadas a se manifestar.É o relatório.DecidoDa submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Da adequação da via eleita:Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233).Diante dessa posição, aquele Sodalício também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferece ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.Desse modo, correta a via processual eleita pela instituição financeira.Do mérito:A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do réu, decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção.Da Tabela Price:No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo.A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente.Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados.Na verdade, quando se fala em retribuição ou

remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33, sendo, ainda, desautorizada pelo teor da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado em 28 de junho de 2005, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5.º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5.º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Da aplicação da Taxa Referencial: A interpretação dada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a ADIN nº 493, levou em conta apenas os contratos celebrados anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, que não poderiam, em respeito ao postulado constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito, sofrer os efeitos de lei posterior. O precedente, portanto, tem aplicação apenas para os contratos já celebrados quando da edição da Lei nº 8.177/91, não aos celebrados posteriormente, como no caso em exame. O esclarecimento acerca da extensão e dos efeitos da decisão do STF foi bem exposto pelo Ministro CARLOS VELLOSO por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9, em que se afirma que a TR não foi excluída do ordenamento jurídico nacional por força da decisão mencionada, verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO A TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (DJU. 10.mai.1996, p. 15138). O C. Superior Tribunal de Justiça também admite a aplicação da TR para os contratos em que há previsão, consoante enunciado da Súmula 295, verbis: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Assim, deve permanecer hígida a aplicação da TR no contrato como correção monetária e enquanto tal é legal a aplicação cumulada com os juros estipulados no contrato. Dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição



contratual que prevê o pagamento de honorários advocatícios em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a referida verba deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, portanto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Diante do que restou decidido, o pedido inicial deve ser acolhido e os embargos devem ser afastados. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria e, conseqüentemente, CONSTITUO o contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção questionado nos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 05 de setembro de 2012.

**0013918-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GARCIA FALAVIGNA JUNIOR**

Preliminarmente, apresente a CEF planilha de débito atualizada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0650065-23.1984.403.6100 (00.0650065-0) - SITI SA SOC DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Fls. 415: Defiro a retificação requerida. Cumpra-se. Após, dê-se vista às partes. Int.

**0039661-73.1995.403.6100 (95.0039661-0) - HORACIO FRANCO X IGINO DE ABREU X ISRAEL PELEGRI FLORIDO X IZIDORO ALVES DE CASTRO X JACYNTHO CEZAR X JOAO ANTONIO RODRIGUES NETO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO BENEDITO DE MORAES X JOAO CANCIO BUENO FILHO X JOAO CASTELHANO FUENTES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 343/362 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0046740-06.1995.403.6100 (95.0046740-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040528-66.1995.403.6100 (95.0040528-8)) PLACAR PRODUTOS QUIMICOS INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0004489-89.2003.403.6100 (2003.61.00.004489-3) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito a ordem. Retifico a decisão de fl. 427. O valor acolhido na decisão da impugnação foi aquele constante nos cálculos do contador de fls. 379/380, no montante de R\$ 11.183,67 (onze mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), atualizado até março de 2009. Expeça-se ofício urgente para ciência do valor correto a ser revertido em favor da CEF. Em relação à alegação de que teria cumprido o despacho de fl. 413, não assiste razão à autora, já que há uma diferença clara entre as expressões dar e receber quitação e receber, dar quitação prevista expressamente no artigo 38 do Código de Processo Civil. Verifique-se o julgado abaixo transcrito: A cláusula de dar e receber quitação, evidentemente, não é a mesma que receber e dar quitação. Somente esta última é que confere ao advogado poder de receber importância em nome de seu cliente (TFR-1ª Seção, MS 124.706-RS, rel. Min. Carlos Thibau, j. 30.11.88, v.u., DJU 20.03.89, p. 3.726). Int.

**0017479-15.2003.403.6100 (2003.61.00.017479-0) - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR X VERA MARIA MARINHO ANDERSON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP069878 - ANTONIO**

CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a inércia da parte autora, tenho por cumprida a sentença no tocante a revisão contratual conforme planilha apresentada pela corré às fls. 471/484.Com relação a execução dos honorários de sucumbências fixados, aguarde-se provocação da autora no arquivo, sobrestado.I.

**0006164-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006164-4)** - HELIO ZANETTI HERBELLA X CANDIDO GASQUE PERRETA X MARIA APARECIDA MARIANO X JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença.I.

**0000192-34.2006.403.6100 (2006.61.00.000192-5)** - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Manifeste-se o autor sobre a memória apresentada pela CEF.Não havendo manifestação, tornem conclusos.I.

**0005596-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005596-3)** - SUPERCHIP IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE COMPUTADORES LTDA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.I.

**0000940-95.2008.403.6100 (2008.61.00.000940-4)** - MARILENE RODRIGUES SAMPAIO(SP029839 - IVO PERES RIBAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil para que informe pontualmente qual a destinação do numerário bloqueado e que deveria ter sido restituído à autora a partir de setembro de 1991, comprovando documentalmente o alegado.Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.São Paulo, 5 de setembro de 2012.

**0022399-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022399-2)** - DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Republicue-se o despacho de fls. 2265:Petição de fls. 2.253/2.255:Face ao lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Perito Judicial, conforme requerido pela Autora à fl. 2.255.Int. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0000451-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000451-6)** - LOURIVAL ALVES TAVARES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença.I.

**0009242-45.2010.403.6100** - DELTA METAL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença.I.

**0021483-30.2010.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025269-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025269-8)) MARCIO ANTONIO DE ASSIS(SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a audiência designada considerando ser uma audiência de conciliação, instrução e julgamento.I.

**0021594-98.2011.403.6100** - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

O autor opõe Embargos de Declaração em face da sentença, postulando que a repetição dos valores indevidamente recolhidos se dê por meio de RPV (requisição de pequeno valor), salientando-se, que, mesmo sendo possível a apresentação de declaração retificadora eletrônica do ano-calendário de 2010, é provável que, em razão do tempo de duração do processo, a sentença não seja exequível. Entendo que, em parte, assiste razão ao embargante. Não obstante haja recurso eletrônico disponível para a apresentação de retificadora do ano-calendário 2010, acolho as razões deduzidas pela parte para alterar a forma de execução da sentença, por entender que eventual demora na tramitação do feito poderá inviabilizar o processamento eletrônico da declaração. A retificação será procedida manualmente pela autoridade fiscal, por meio da abertura de processo administrativo em que os valores serão submetidos à tributação na forma determinada pela sentença, culminando com a restituição, ao autor, de eventual valor recolhido a maior. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido posto nos autos para o efeito de I) DECLARAR (a) a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a totalidade das verbas recebidas com atraso de uma só vez na ação trabalhista cogitada na lide e (b) como não tributável, a parcela percebida pelo autor a título de juros de mora e II) DETERMINAR à União Federal que proceda à retificação da declaração de imposto de renda do autor relativa ao ano-calendário 2010, exercício 2011, mediante as seguintes diretrizes: submeta à tributação isoladamente - em apartado a eventuais outros rendimentos percebidos -, os valores recebidos no bojo da ação cogitada nestes autos, excetuados o montante relativo aos juros de mora e aqueles gastos comprovados e não indenizados com a tramitação daquele feito, de forma que o montante tributável seja dividido pelo número de meses a que se refere, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores foram recebidos e, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, deduzindo eventuais valores já restituídos. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 4 de setembro de 2012.

**0017219-33.2011.403.6301** - MERCURIO CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/243: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**0008387-95.2012.403.6100** - ARLINDA PRADO DE ARAUJO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando o reconhecimento de que o imposto de renda incidente sobre as verbas salariais recebidas acumuladamente em razão do ajuizamento de demanda trabalhista seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que tais verbas eram devidas, observando a renda auferida mês a mês, excluindo da base de cálculo do referido tributo os valores recebidos a título de juros moratórios, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Busca, ainda, a condenação da requerida à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta que ajuizou demanda trabalhista na qual foram reconhecidas como devidas diversas verbas, que não devem ser tributadas pelo regime de caixa e sim de competência, devendo ser tributado o valor recebido mês a mês, segundo as tabelas, alíquotas e deduções da época a que se refere cada pagamento. Aduz que a Receita Federal editou recentemente as Instruções Normativas 1127/2010 e 1145/2011 permitindo a tributação escalonada, pretendendo a aplicação do critério ali previsto para o seu caso. Argumenta que os juros recebidos não podem ser considerados como renda ou proventos de qualquer natureza para fins de tributação pelo imposto de renda dada sua evidente natureza indenizatória, assim como o montante auferido a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Citada, a União Federal apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou réplica. Instadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão central a ser dirimida na lide diz com a legitimidade da incidência do imposto de renda, em regime de caixa, sobre verbas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial transitada em julgado e com a exclusão das parcelas recebidas a título de juros de mora, férias indenizadas e respectivo terço constitucional da base de cálculo do referido tributo. Das férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional: A indenização pelas férias não gozadas oportunamente e pelo respectivo terço constitucional não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a propósito, já sumulou entendimento no sentido de que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do

Imposto de Renda (Súmula nº 125). Percebe-se claramente que a parcela relativa às férias indenizadas guarda consonância com a vontade legal no sentido de se caracterizar como parcela substitutiva de determinado direito - as férias - previsto em lei e não oportunamente concedido. Não se caracterizando, portanto, como acréscimo, ilegítima a incidência do Imposto de Renda, na fonte. Dos juros de mora: No tocante aos juros de mora recebidos em razão do ajuizamento da demanda judicial, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à natureza indenizatória de tal verba, como se colhe do julgado abaixo: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Diante da jurisprudência consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora recebidos pela parte autora são insubmissos à tributação pelo imposto de renda. Dos valores recebidos acumuladamente: No mais, a parte autora defende possuir o direito de, uma vez recebidas as verbas de forma acumulada, decorrentes de reconhecimento judicial, não ver o respectivo montante tributado de uma só vez, sob a alegação de que, se tivesse percebido os valores mês a mês, à época própria em que seriam devidos, o recolhimento do imposto seria menor que aquele efetuado. Entendo que assiste razão à parte demandante quanto a esse ponto. O C. Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, em casos análogos, que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. (RESP 783724, Ministro Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 328) Assim, aquele Sodalício mantinha posição no sentido de que o tributo deveria incidir sobre os valores considerados mês a mês, consoante a tabela do imposto de renda e alíquotas vigentes à época, devendo ser somados pelo Fisco, para efeito de incidência tributária, todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte em cada um dos meses. O legislador, contudo, veio a estabelecer sistemática mais benéfica ao contribuinte. Com efeito, a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que veio a ser convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, introduziu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, assim redigido, no que interessa ao caso presente: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Como se vê, os rendimentos recebidos de forma acumulada devem sofrer tributação exclusiva na fonte, mediante a aplicação da tabela do imposto de renda, alíquotas e deduções incidentes mês a mês, não podendo ser somados aos demais rendimentos percebidos pelo contribuinte naquele determinado mês. Embora a mencionada legislação (Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) não se tenha autointitulado interpretativa, por óbvio que esta é a mens legis da norma, mormente considerando que o tema da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada já de há muito é objeto de tormentosa discussão na doutrina e jurisprudência, tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça veio a debruçar-se sobre a questão, fixando norte interpretativo à míngua de norma expressamente reguladora da matéria, como referido acima. Entendo, assim, que incide na espécie o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que prevê a aplicação de lei tributária interpretativa mais benéfica ao contribuinte em relação a fatos geradores pretéritos. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido posto nos autos para o efeito de I) DECLARAR (a) como não tributável as parcelas percebidas pela autora na ação trabalhista mencionada na inicial a título de juros de mora e de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, dado o caráter indenizatório das citadas verbas e (b) a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas com atraso de uma só vez e II) DETERMINAR à União Federal que proceda à retificação da declaração de imposto de renda da autora relativa ao ano-calendário 2008, exercício 2009, mediante as seguintes diretrizes: submeta à tributação isoladamente - em apartado a eventuais outros rendimentos percebidos -, os valores recebidos no bojo da ação cogitada nestes autos, excetuados aqueles gastos comprovados e não indenizados com a tramitação daquele feito e as parcelas de juros de mora, férias indenizadas e terço constitucional, de forma que o montante tributável seja dividido pelo número de meses a que se refere, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores foram recebidos e, caso seja apurada eventual diferença a favor da parte autora, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo

pagamento, deduzindo eventual montante que a esse título já tenha sido restituído à parte autora nos exercícios subsequentes. Condene a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 5 de setembro de 2012.

**0008611-33.2012.403.6100** - RUTH ORTEGA BETTINI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe Embargos de Declaração, apontando contradição entre os itens I e II do dispositivo da sentença, entendendo que não poderia o juízo reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, de um lado, e determinar, de outro, a apuração do montante tributável dividido pelo número de meses a que se refere. Entendo que não assiste razão ao embargante. Leitura atenta da sentença leva à conclusão de que não houve o afastamento da incidência do imposto de renda, até porque, em tese, os valores recebidos pela autora são tributáveis. O que restou determinado foi a inexigibilidade do tributo sobre a totalidade dos valores recebidos em uma única vez, de modo a assegurar que o montante seja dividido pelo número de meses a que se refere e, aí sim, submetê-lo à tributação. Essa sistemática, no entanto, não elide a possibilidade de, aplicando os critérios definidos na sentença, chegar-se à conclusão de que os valores mensalmente considerados estejam dentro da faixa de isenção do tributo relativa ao ano de referência. Assim, à evidência, não há qualquer contradição na sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los. P.R.I. São Paulo, 4 de setembro de 2012.

**0010830-19.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA X AUTO POSTO IRMAOS MELO LTDA X AUTO SERVICOS JAGUARA LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO JAN LTDA X AUTO POSTO JANAINA LTDA X AUTO POSTO JARDIM JAPAO LTDA X AUTO POSTO JARI LTDA X AUTO POSTON JAU LTDA X AUTO POSTO JAZAO E O VELO DE OURO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Diante das justificativas apresentadas pela União Federal e pela autora, cumpram as partes o quarto parágrafo do despacho de fls. 202.I.

**0011117-79.2012.403.6100** - LUIZ DOS REIS SAWAYA BORGES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Indefiro o pedido de fls. 107 por falta de amparo legal. Confirma o entendimento do E. TRF da 3ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se autoconvocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012436-82.2012.403.6100** - A.C. GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ADEMAR CARLOS GONZAGA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0015544-22.2012.403.6100** - NEUSA MARIA SILVEIRA DA CUNHA(SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A autora NEUSA MARIA SILVEIRA DA CUNHA requer a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária movida em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, a fim de o réu reintegre a autora no FASPE/PASBC de imediato, sob pena de multa diária. Alega que é idosa e que foi casada com o Sr. Altino da Cunha, funcionário aposentado do Banco Central. Afirma que estava vinculada ao plano de saúde do BACEN até a prolação de sentença que exonerou seu antigo cônjuge de pagar pensão alimentícia. Aduz que tal sentença ainda não transitou em julgado, o que impediria seu corte do plano, bem como que não havia previsão em sua separação judicial, seguida da conversão em divórcio, da manutenção da requerente no plano. Alega que não foi intimada da sua exclusão do FASPE/PASBC e que possui diversos problemas de saúde que inviabilizam a troca de plano de

saúde. Afirma que para justificar sua exclusão, o Gerente Administrativo Regional do BACEN encaminhou ofício à 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, informando que não poderia reintegrá-la por falta de amparo legal. Afirma que nunca recebeu suposta carta de exclusão à qual o gerente faz referência e que o Regulamento de 2009 do FASPE/PASBC não teria validade para a autora, já que o regulamento válido seria aquele em vigor em 27/01/1971. É a síntese do necessário. Decido. Entendo ausentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Verifico que é válida a aplicação do Regulamento de 2009 por não entender necessária a intimação da autora pessoalmente para que seja válida sua aplicação, ao contrário do alegado pela autora. Conforme se depreende da simples leitura do artigo 7º, do referido regulamento, a manutenção da autora enquanto beneficiária do plano está condicionada a uma faculdade do seu antigo marido. O FASPE/PASBC não figura como um direito adquirido da autora, que depende de seu vínculo com o Sr. Altino da Cunha, bem como sua autorização, para que o BACEN possa incluir a autora na sua lista de beneficiários. Por outro lado, o direito ao pagamento de eventual plano de saúde suplementar pode ser solicitado ao antigo cônjuge por outras vias. Desta forma, não identifico uma relação direta e causal entre a autora e o réu que viabilize o deferimento da tutela pretendida. Face ao exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

**0015644-74.2012.403.6100 - JOSE ALBERTO DOS ANJOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação considerando que a correção do FGTS referente aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 já foram objeto da ação nº 0047911-27.1997.403.6100 julgada improcedente com relação ao coautor José Alberto dos Anjos e já transitada em julgado. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0015706-17.2012.403.6100 - OPEN TRADE LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SC018886 - LETICIA SIMOES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL**

A autora OPEN TRADE LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja anulado liminarmente o auto de infração nº 10314.011200/2010-98, que aplicou multa de R\$ 83.761,46. Aduz que é ilegítima para figurar na autuação em questão, que o auditor fiscal que procedeu à autuação é incompetente para aplicar a conversão em multa de uma pena de perdimento, que também não fora aplicada por autoridade competente. Alega, ainda, que não há provas de que a empresa Brooklin, que efetuou efetivamente as importações, não possui capacidade econômica para suportar as importações. Argumenta que não é possível a aplicação da pena de perdimento com base em instrução normativa (IN SRF nº 225/2002). Aduz também que há a possibilidade de reaver a pena de perdimento, uma vez que houve o regular pagamento dos tributos incidentes na importação. Alternativamente, requer a aplicação da lei nº 11.488/07, que prevê a aplicação de multa equivalente a 10% do valor da mercadoria. É a síntese do necessário. Decido. Entendo ausentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Em relação à questão da ilegitimidade passiva da autora para figurar no auto de infração e à capacidade econômica da empresa Brooklin, entendo necessária a dilação probatória para comprovação dos fatos alegados. No que se refere à competência dos auditores fiscais para a aplicação da pena de perdimento e sua conversão, verifico que no caso concreto pode haver a delegação da competência pelo Delegado da Receita Federal, razão pela qual entendo necessária a oitiva da parte contrária. Diante disso, a verossimilhança das alegações desenvolvidas na inicial somente poderá ser aferida com a dilação probatória, sem a qual se torna impossível a antecipação dos efeitos da tutela na extensão requerida pela autora. Face ao exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de análise posterior à apresentação da contestação. Cite-se com as cautelas de praxe. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007353-61.2007.403.6100 (2007.61.00.007353-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059065-42.1997.403.6100 (97.0059065-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ELOISA PITWAK(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JERONYMO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA DAS MERCES NUNES DA CUNHA X WANDERLEI FRANCISCO PIRES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)**  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 124/132 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0001052-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026268-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026268-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP235050 - MARCIO DEL FIORE) X ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO(SP175434 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO)**

O autor opõe embargos de declaração, apontando omissão e contradição na sentença sob a alegação de que teria iniciado o cumprimento da obrigação nos termos da tutela específica, concedida nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual ora requerido, anotando-se como de praxe. Quanto às alegações deduzidas nos embargos, entendo que não assiste razão ao embargado. O cumprimento da obrigação imposta na sentença se dará administrativamente, por meio de retificação da declaração de imposto de renda, quando então, apurando-se saldo credor em favor do autor, a União Federal deverá proceder à restituição do valor apurado. Nessa senda, caberia ao autor requerer o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, nos moldes prescritos pelos artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil, e não nos termos por ele propostos. Não há, portanto, qualquer omissão ou contradição na sentença embargada que mereça reparos por esta via. Não obstante, entendo que os embargos de declaração devam ser acolhidos apenas e tão-somente para constar que a execução da verba honorária imposta em desfavor do autor deverá observar o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, em razão de ser ele beneficiário da gratuidade processual. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento apenas para acrescentar à sentença que a execução da verba honorária imposta em desfavor do autor deverá observar o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, em razão de ser ele beneficiário da gratuidade processual. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 5 de setembro de 2012.

**0007118-55.2011.403.6100** - PERCIO PEIXOTO(GO012332 - JOSE RONALDO MUNIZ E GO010670 - RONNY ANDRE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Converte o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040891-63.1989.403.6100 (89.0040891-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X HERCILIA RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN X JOAO MANOEL FERNANDES X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR)

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 263/266, requiera a parte executada o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006986-86.1997.403.6100 (97.0006986-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO DE CARVALHO VERAS X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS  
Fls. 395/410: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0007769-92.2008.403.6100 (2008.61.00.007769-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA. - MASSA FALIDA X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE X MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE  
Fls. 357 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.

**0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0015271-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOELEN CRISTINA SILVA FERREIRA DOS SANTOS COSTA - ME X SOELEN CRISTINA SILVA FERREIRA DOS SANTOS COSTA  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008355-47.1999.403.6100 (1999.61.00.008355-8)** - CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X G V T ENGENHARIA E COM/ LTDA X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE

RODRIGUES SANTOS)

Fls. 684: Intime-se o patrono requerente para a retirada daz certidão expedida. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0002105-41.2012.403.6100** - VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS(SP235293 - ANACELI REGINA PERINA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Valdaír Domingos dos Santos impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Procurador Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo de não sofrer qualquer procedimento administrativo disciplinar por parte da autoridade coatora, pelo não cumprimento de atribuições estranhas ao cargo para o qual foi nomeado, bem como seja reconhecida a obrigatoriedade de execução tão somente das atribuições do cargo de Técnico de Apoio Especializado - TC 204.00, nos termos da Portaria PGR nº 53/2000, até a superveniência de nova regulamentação da matéria por ato do Excelentíssimo Procurador Geral da República. Ao final, requereu a concessão definitiva da segurança. Aduz que ingressou no serviço público, por intermédio de concurso, para o cargo de Assistente de Vigilância. Diversas leis e portarias trataram da matéria, mas, embora alterassem a denominação do cargo, mantiveram o regime de atribuições existentes no momento do ingresso. Alega, contudo, que, com base na Lei 11.415/06, foi editada a Portaria PGR nº 286/07, que alterou as atribuições do cargo, o que encontra vedação na Constituição Federal e na lei. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/128. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 136/137). Em suas informações, a autoridade coatora limitou-se a arguir sua ilegitimidade passiva e, em consequência, a incompetência deste juízo (144/147). À fl. 172, instado a se manifestar sobre as preliminares levantadas pela autoridade impetrada, o impetrante, em síntese, rechaçou os argumentos constantes nas informações prestadas pela referida autoridade. Pedido de medida liminar deferido (fls. 183/191). Deferido o ingresso da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito (fl. 195). Contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada, a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 0013646-38.2012.403.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 202/224). Às fls. 226/230, o Ministério Público Federal, em sua manifestação, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste D. Juízo para processar e julgar a causa. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A questão trazida pelo Ministério Público Federal, concernente à alegação de incompetência absoluta, já foi devidamente examinada pela decisão de fls. 183/191. Demais disso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013646-38.2012.403.0000, manifestou-se nos seguintes termos (cópia à fl. 209 deste feito): ... Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade coatora, tendo em vista que o ato coator, na verdade, é a possível instauração do processo administrativo disciplinar e a aplicação da respectiva penalidade por parte do Procurador Chefe da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, em face da conduta do impetrante, decorrendo, daí, sua legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau. .... Quanto ao mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento externado às fls. 183/191, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo expendido. Com efeito, o cargo público vem definido pelo art. 3º da Lei 8.112/90, nos termos seguintes: Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. Marçal Justen Filho define cargo público como uma posição jurídica, utilizada como instrumento de organização da estrutura administrativa, criada e disciplinada por lei, sujeita a regime de direito público peculiar, caracterizado por mutabilidade por determinação unilateral do Estado e por certas garantias em prol do titular. O ordenamento constitucional exige que a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b, se dê exclusivamente por lei (art. 84, X, da Constituição Federal). Isso não significa que desdobramentos regulamentares possam ser veiculados por atos administrativos normativos, mas a estrutura funcional do cargo e das competências que daí defluem tem de ser tratados legalmente. Relembre-se, por oportuno, que a criação de cargos no âmbito do Ministério Público da União depende de iniciativa do Procurador Geral da República, nos termos do art. 127, 2º, da Constituição Federal. Esta mais simples unidade de competência constitui mesmo um instrumento da estrutura administrativo-organizacional da Administração Pública e a circunscrição das atividades atribuíveis aos ocupantes dos cargos deve vir veiculada por lei em sentido formal e, pelo mesmo motivo, as alterações quanto a quaisquer aspectos concernentes a esta posição - competências/sujeito - também exige o instrumento legal. Ademais, a exigência constitucional de concurso público específico para o provimento de cargos públicos - art. 37, II - conduz à interpretação de que não são admissíveis quaisquer movimentações ou alterações que impliquem provimento em cargos - com sua respectiva relação sujeito-atribuições - sem que se submeta a novo concurso com os requisitos específicos necessários. A partir de tais premissas, verifica-se que as



sucessivas Portarias do Procurador Geral da República (Portarias RGR 53/2000, 109/2003 e 132/2004), embasadas nas Leis 8.428/92, 8.628/93, 8.972/94, 9.953/00 e 10.476/02 mantiveram o núcleo de identidade de atribuições descritas legalmente quando do ingresso no serviço público. No entanto, a Lei 11.415/06, que dispõe sobre os cargos dos Servidores do Ministério Público da União e os discrimina entre Analista, Técnico e Auxiliar, previu, em seu art. 27, que seriam baixadas, pela instituição, os atos regulamentares necessários à aplicação da Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Com base no autorizativo legal, foi editada a Portaria PGR 286/07, que, no tocante às atribuições dos cargos técnicos de apoio especializado, estabeleceu o quanto segue: Código TC-204.00 Cargo TÉCNICO Área de Atividade APOIO ESPECIALIZADO Atribuições Básicas: Realizar atividades de nível intermediário, envolvendo a organização e a execução de atividades de natureza técnico administrativa, incluindo a elaboração de despachos, informações e relatórios; entregar notificações e intimações, bem como localizar pessoas e levantar informações, quando designado; dentre outras de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas pela autoridade superior. Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Ensino médio concluído (antigo 2º grau). 2. Habilitação legal específica: Não é necessária. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. Infere-se, pela simples leitura dos dispositivos regulamentares, que houve alteração das atribuições relativas ao cargo ocupado pelo Impetrante, outrora circunscritas às atividades de vigilância e, agora, modificadas e alargadas para atividades de natureza técnico-administrativas, o que não pode ser realizado por atos normativos infralegais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A PORTARIA 286/2007, DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 15 DA LEI 11.415/2006. 1. Os cargos públicos, que consistem num conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor (art. 3º da Lei 8.112/90), são criados por lei e providos, se em caráter efetivo, após a indispensável realização de concurso público específico. 2. A Portaria PGR/MPU nº 286/2007 operou verdadeira transposição inconstitucional de cargos. Inconstitucional porque: a) a portaria é meio juridicamente impróprio para veicular norma definidora das atribuições inerentes a cargo público (MS 26.955, Rel. Min. Cármen Lúcia); b) houve alteração substancial das atribuições dos cargos titularizados pelos impetrantes. 3. Têm os autores direito à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), instituída pelo art. 15 da Lei 11.415/2006, pois exercem funções de segurança. 4. Segurança concedida. (MS 26.740/DF, Rel. Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 24.11.2011). CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PORTARIA N. 286/2007. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa. 2. A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal. 3. Segurança concedida. (MS 26.955/DF, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento 1.12.2010). Esse mesmo entendimento foi adotado pela Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Relatora do Agravo de Instrumento nº 0013646-38.2012.403.0000, interposto contra a decisão liminar lançada neste writ, vejamos (cópia às fls. 209/210 deste feito): ... Quanto ao direito reivindicado, em que pese os argumentos trazidos pela agravante, os fundamentos da decisão agravada são irrefutáveis, tendo em vista que, com a publicação da Portaria PGR 268/07, foram modificadas as atribuições que definiam o cargo no qual o impetrante, ora agravado, foi inicialmente investido. Ocorre que as modificações de atribuições de um cargo no âmbito da administração por Resoluções, Portarias e ou Pareceres, não é possível, na medida em que os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e funções específicas. Por outro lado, a liminar nos termos em que foi deferida não esvazia o objeto do mandado de segurança, tendo em vista que a decisão é dotada de provisoriedade, cuja eficácia está condicionada à solução final da ação. Portanto, correta a decisão agravada no sentido de determinar à autoridade coatora que não proceda à abertura de qualquer procedimento administrativo disciplinar pelo não cumprimento de atribuições estranhas ao cargo para o qual foi nomeado o impetrante, mas, tão somente, das atribuições do cargo de Técnico de Apoio Especializado - TC 204.00, nos termos da Portaria PGR nº 53/2000, até a superveniência de nova regulamentação da matéria por ato do Excelentíssimo Procurador Geral da República. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PORTARIA N. 286/2007. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa. 2. A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal. 3. Segurança concedida. (MS 26955, CÁRMEN LÚCIA, STF) Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo. Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos. Int. São Paulo, 29 de maio de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Por conseguinte, presente o direito líquido e certo invocado pelo

impetrante. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que deixe de abrir qualquer procedimento administrativo disciplinar pelo não cumprimento de atribuições estranhas ao cargo para o qual foi nomeado o impetrante, mas, tão somente, das atribuições do cargo de Técnico de Apoio Especializado - TC 204.00, nos termos da Portaria PGR nº 53/2000, até a superveniência de nova regulamentação da matéria por ato do Excelentíssimo Procurador Geral da República. Confirmando, pois, a medida liminar de fls. 183/191. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0013646-38.2012.403.0000, noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. P. R. I. O. São Paulo, 20 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0006541-43.2012.403.6100** - ESNIR APARECIDO SILVA (SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Recebo a apelação interposta pela impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000330-88.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO CASTRO BARBOSA X JOSELE MOREIRA CASTRO BARBOSA

Dê-se ciência à requerente acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Após, findo o prazo de (sessenta) 60 dias da expedição do mandado, solicite-se à CEUNI informações quanto ao seu cumprimento. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028324-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028324-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027049-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027049-0)) CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc. I - Relatório A embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração (fls. 92/94) contra a sentença de fls. 89/90 extinguiu o feito sem apreciação do mérito, alegando que o julgado padece do vício da omissão. Afirma que a sentença deixou de analisar os critérios previstos no 3º do artigo 20 para fixação dos honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos, não vislumbro presente na sentença embargada o vício da omissão, previsto pelo artigo 535 do CPC, como fundamento da oposição dos embargos declaratórios. Com efeito, a sentença embargada fixou os honorários advocatícios dentro do limite previsto pelo 3º do artigo 20 do CPC, de acordo com os critérios previstos nas alíneas a a c do dispositivo legal, inexistindo qualquer omissão a ser sanada. O que se percebe da análise do recurso é que a embargante visa modificar a fundamentação do julgado, por discordar do valor fixado a título de honorários advocatícios. Nestas circunstâncias, os embargos declaratórios mostram-se incabíveis, devendo a embargante utilizar o meio processual adequado para a reforma do julgado. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P. R. I. São Paulo, 05 de setembro de 2012.

**0008294-35.2012.403.6100** - SERSIL TRANSPORTES LTDA (CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA E SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A autora inicialmente propôs uma interpelação judicial em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. Alega na inicial que a requerente foi denunciada por perseguidores que promovem concorrência desleal, que lhe atribuíram inverdades e fizeram denúncias infundadas. Aduz que o prazo para resposta da defesa prévia foi extrapolado e causa dano à requerente. Intimada a se manifestar se o intento do feito era uma interpelação judicial ou uma cautelar inominada, a requerente emendou a inicial afirmando ser cautelar inominada e requer em sede de liminar que se determine à requerida que archive o processo administrativo no qual investiga a requerente, seja por extrapolção do prazo, seja por falta de provas. É o breve relatório. Decido. Entendo ausentes os pressupostos necessários ao deferimento do pedido liminar pretendido. Não verifico, numa análise preliminar, a presença do fumus boni iuris que somente poderá ser aferido com o

contraditório, sem a qual se torna impossível o deferimento da liminar na extensão requerida pela requerente. Também não restou incontestado o periculum in mora, requisito também imprescindível para o deferimento do pedido. Face ao exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR deduzido pela requerente. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Int. Ao SEDI para alteração da classe do processo, para constar CAUTELAR INOMINADA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026846-68.2000.403.6100 (2000.61.00.026846-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RONALDO ANTUNES(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ANTUNES

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 388/389 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0002352-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002352-1)** - MARIO NAKAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIO NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a CEF noticiou que o exequente aderiu aos termos do acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01 (fls. 189/193). Intimado, o exequente não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo exequente, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 24 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0012973-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012973-6)** - MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0016020-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016020-2)** - ANA ELIZA PIERRO SOLER(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA ELIZA PIERRO SOLER

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0016594-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016594-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HELIO DA COSTA MARQUES(SP301102 - HELIO DA COSTA MARQUES) X MARIA ANGELICA DE CARVALHO TOSTA X CELSO LUIZ MARTINS TOSTA(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X HELIO DA COSTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 194: defiro. Promova a parte ré a execução dos honorários, em 05 (cinco) dias, apresentando ainda, planilha de cálculo atualizada. Quanto ao pedido de fls. 195, indefiro, uma vez que, a sentença prolatada não apreciou o mérito, não cabendo a este juízo determinar a retirada de restrições apontadas em nome dos réus. I.

**0002252-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA RIBEIRO MADRUGA JARDIM(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA RIBEIRO MADRUGA JARDIM

Determino a desconstituição da penhora que recai sobre a moto DAFRA/LASER 150, placa DZO9638, ante a comprovação de transferência. Quanto à moto Honda/CG 125, placa EKI2756, desconstituo a penhora considerando que a Jurisprudência do STJ não exige que o bem, para ser considerado impenhorável, seja imprescindível ao desenvolvimento das atividades do devedor, bastando que ele se revista de utilidades no desempenho dessas atividades. Mantenho a restrição com relação ao automóvel penhorado às fls. 104/105. Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias. I.

## 14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

### Expediente Nº 6582

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUMARÃES JUNIOR) X S VIANNA REPRESENTACOES LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fl. 1106, defiro o pedido de desbloqueio das cotas sociais da empresa AD Agência de Viagens e Turismo Ltda, desde que as mesmas tenham sido bloqueadas por força do ofício 857/14ª/2009-CEI, de 15 de outubro de 2009. Oficie-se a Junta Comercial de São Paulo - JUCESP. Int.

### Expediente Nº 6975

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0005767-86.2007.403.6100 (2007.61.00.005767-4)** - ESBOCO PACK DESIGN S/C LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Abre-se vista à União para ciência da sentença de fls. 152/153.

#### MONITORIA

**0018220-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO GUTIERRES NALINI(SP203917 - JOÃO MARIO GUTIERRES PANTAROTTO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Dar-se-á cumprimento à parte final da sentença de fls. 102/103v.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0026111-25.2006.403.6100 (2006.61.00.026111-0)** - ESBOCO PACK DESIGN S/C LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Abre-se vista à União para ciência da sentença de fls. 404/409.

**0019687-59.2009.403.6100 (2009.61.00.019687-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PORTAL EDUCACAO INTERNET LTDA - EPP(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação ordinária proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de

PORTAL EDUCAÇÃO INTERNET LTDA - EPP, objetivando ordem para impedir a parte ré de empregar, em quaisquer meios de comunicação, a marcar CRF SP a pretexto de divulgar os serviços que presta. Para tanto, a parte-autora aduz que detém a exclusividade do uso da logomarca (CRF SP), estando atualmente aguardando a conclusão do pedido de registro da mesma no INPI. Não obstante, sustenta que a parte-ré estaria empregando a aludida marca em anúncios veiculados na página eletrônica de buscas da Google Inc., com o intuito de chamar a atenção do público para a atividade de prestação de serviços por ela desenvolvida. Pede tutela antecipada para inibir a parte-ré de empregar a logomarca em questão. Citada, a parte-ré apresentou contestação às fls. 56/103, arguindo em preliminar: a incompetência absoluta do Juízo nos termos da Lei 2.285/1954, sendo adotado o foro do domicílio do réu, qual seja Campo Grande/MS; a ilegitimidade ativa da autora considerando a pendência de análise do pedido de registro e logomarca perante o INPI; a ilegitimidade passiva da ré diante da não utilização indevida da marca da autora, possuindo a mesma apenas expectativa de direito sobre a marca decorrente do simples pedido de registro, por fim a impossibilidade jurídica do pedido por não ter ocorrido a utilização para associação da sigla CRF/SP à parte autora. No mérito, sustenta ser empresa idônea de ensino a distância, de modo que jamais se utilizaria de meios ilícitos para captação de estudantes e profissionais para os cursos que disponibiliza, inclusive pelo fato de atuar em áreas diversas além da farmacêutica. Aduz que se utilizando o site do Google é possível pesquisar todos os elementos vinculados à palavra digitada, com indicação de produtos, anúncios de patrocinadores, etc. Ainda, defende a não utilização da sigla CRF/SP, reforçando a idéia de inexistência de vínculo da marca com a autora decorrente da ausência de registro formal. Por fim, alega a inexistência de danos emergentes e lucros cessantes por não restar comprovada a perda real de rendimentos e prejuízos decorrentes de suposta associação. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido às fls. 106/109. Instadas se manifestarem sobre o julgamento antecipado da lide (fls. 111), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 112 e 113). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto somente questão de direito. De início, ressalto que as preliminares argüidas pela parte ré já foram devidamente analisadas na decisão proferida às fls. 106/109. A questão colocada nos autos diz respeito aos direitos de exclusividade do titular ao uso de marca. Nesse sentido, a parte-autora aduz que é detentora da marca CRF SP, cujo processo de registro tramita perante o INPI, motivo pelo qual acredita sofrer lesão devido a utilização de aludida sigla pela parte-ré na rede mundial de computadores. Por sua vez, a parte-ré atribui a conexão entre ela e a referida marca à sistemática de operação do site de busca da Google Inc., com quem mantém contrato de patrocínio, motivo pelo qual não poderia ser responsabilizada pela mencionada associação. Primeiramente, cumpre assinalar que o objetivo da presente ação é bastante claro: inibir a parte-ré de empregar a logomarca CRF SP ou CRFSP em anúncios de seus serviços na rede mundial de computadores. Assim, escapa aos propósitos da demanda os mecanismos adotados pela Google Inc. para configurar a funcionalidade e a interface da sua página de buscas na internet, particularmente no tocante à exposição de anúncios de patrocinadores vinculados a itens de pesquisa. Este feito dirige-se exatamente contra o conteúdo do anúncio veiculado pela parte-ré, nos qual ela se serve da marca em tela para identificar os seus serviços. Dito isto, sabe-se que a propriedade industrial compõe a propriedade intelectual, representando aquela, portanto, um produto resultante do pensamento e do engenho humano. A propriedade industrial abarca invenções, modelos de utilidades, desenhos industriais e as marcas. A marca pode ser definida como um sinal distintivo utilizado com a finalidade de diferenciar produtos e serviços uns dos outros, idênticos, semelhantes ou afins, de origens diversas. Portanto a marca serve para, ao mesmo tempo, identificar certo produto ou serviço, bem como para individualizá-lo, de modo a diferenciá-lo dos demais da mesma espécie. Assim, poderá alcançar este seu fim através de palavras ou figuras, ou mesmo pela utilização de ambas as técnicas, o que nos leva a falar de quatro espécies de marcas, a nominativa, formada por palavras, por uma expressão, que justamente denomina-os; a figurativa, formada, então, por símbolos, emblemas e figuras. É mista quando composta tanto da marca nominativa, quanto da marca figurativa. Por fim, a recente espécie, a tridimensional, quando a marca vem justamente na forma apresentada pelo produto. Mas não bastará qualquer nomenclatura ou figura, ou mesmo forma para desde logo existir uma marca, para dar-se o registro desta, de modo que seu inventor adquira o direito de propriedade sobre a mesma, faz-se necessário que se apresente com determinadas características, quais sejam 1) a novidade, demonstrando se tratar de algo original; observando que não se requer a novidade absoluta, isto é, que o empresário crie o signo utilizado, mas sim que a utilização dada ao signo eleito seja nova, de modo a individualizar o produto ou serviço, daí falar-se em novidade relativa. 2) a distintividade, determinando que não poderá colidir, seja por identidade seja por similaridade, como marcas anteriormente registrada; tem-se daí derivando a não-colidência com marca notória, pois esta, que são as marcas por todos conhecidas, ainda que não registrada no INPI, receberão a devida proteção do direito marcário, em razão da Convenção de Paris, da qual o Brasil é signatário. 3) a disponibilidade, vez que não se poderá valer de sinais não registráveis, nos termos da Lei de Propriedade Industrial; assim aqui se trata do não-impedimento ou ainda da liceidade, indicando que o sinal eleito não poderá estar impedido por leis regentes da matéria. O fim de se identificar a marca e estudá-la, enquadrando-a dentro da propriedade industrial, é justamente amparar o proprietário diante deste seu bem, e conseqüentemente proteger a marca da concorrência

desleal. Daí porque a Lei de Propriedade Industrial, com vigência a partir de 1997, Lei nº. 9.279/96, em sua seção II, artigo 124, inciso XIX determina: art. 124. Não são registráveis como marca: reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimos, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; Além de constituir obstáculo a registros posteriores de marcas idênticas ou similares (capazes de gerarem confusão no público), a proteção derivada do registro ainda confere ao titular da marca ou ao depositante (isto é, àquele cujo processo de registro ainda se encontra pendente) o direito de ceder o seu registro ou o pedido de registro, assim como licenciar o seu uso e zelar pela sua integridade material ou reputação. Note-se que essa proteção abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos concernentes à atividade do titular, inclusive àqueles veiculados no universo virtual. No caso dos autos observa-se que o anúncio questionado faz uso flagrante da logomarca em via de registro CRF SP, como se pode verificar às fls. 25: Crf Sp / Curso de Atualização P/Farmacêutico / Preços Acessíveis. Com certificado. / www.PortaFarmácia.com.br. Ante o disposto nos arts. 130 e 131 da Lei 9.279/1996, a proteção alcança inclusive o depositário da marca, isto é, o interessado com pedido de registro pendente, como é a situação atual da parte-autora em relação à marca CRF SP, de modo que a utilização dessa sigla por terceiros a sua revelia constitui violação ao direito de propriedade de marca. Por essa razão a parte-ré não poderia utilizar a sigla CRF SP (ou CRFSP e muito menos Crf Sp) na confecção de anúncios para divulgação de seus serviços, seja através da internet ou por qualquer outro meio de comunicação. Desse modo, percebe-se que o anúncio acima aludido caracteriza evidente violação aos direitos de marca titularizados pela parte-autora, o que conduz à procedência da demanda. Mas não é só. Oportuno neste momento ressaltar a qualidade e atuação da parte autora. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP - reveste-se da identificação de um órgão a atuar como longa manus do Estado, assumindo funções que em princípio estão vinculadas ao próprio Estado. Trata-se de uma autarquia, criada em consonância com uma autarquia federal, conforme a nº. 3.820 de 1960, Possuindo desde logo um leque de deveres a serem corretamente atendidos, posto que em última instância estará atuando para a proteção da sociedade, ao assegurar o correto desempenho no serviço prestados pelos indivíduos inscritos em seus quadros ou com a atividade relacionados. Age, por conseguinte, primordialmente com a função de orientação e fiscalização do profissional farmacêutico, em todas as áreas em que desenvolva suas atividades, como em farmácia de manipulação, em drogaria, em farmácia hospitalar, em laboratórios de análises, em indústrias, distribuidoras e transportadoras de medicamentos, alimentos, cosméticos e produtos para a saúde dentre muitos outros. Visa sempre dotar o farmacêutico com a consciência da relevância da atividade desempenhada, ressaltando em sua atuação a importância ética da profissão, uma vez que relacionada diretamente com a saúde pública. Nesta vertente, também atua para a atualização dos profissionais em questão, fornecendo a possibilidade de participações em congressos e outros aperfeiçoamentos necessários no decorrer dos anos. De se ver sem maiores dificuldade, por conseguinte, que um site denominado com a mesma identificação daquela utilizada como marca pelo CRF certamente causa prejuízos significativos ao titular legítimo da marca, que obviamente acaba sofrendo desvio em sua clientela, desvio dos profissionais que estejam procurando informações, aperfeiçoamentos, esclarecimentos do Conselho Regional de Farmácia, portanto, do órgão com respaldo jurídico e do próprio Estado para fornecê-los. Deixando assentando o prejuízo para o Conselho e igualmente para o profissional, que equivocadamente, pensando estar acessando o CRF confere às respostas procuradas a credibilidade não correspondente, já que eventuais respostas obtidas poderão não ser fornecidas pelo Conselho. Quiçá principalmente neste panorama todo, seja de ressaltar-se que a situação somente se agrava ao voltarem-se os olhos para a população, a qual certamente será atingida sem maiores considerações sobre o ocorrido. Por um lado a população é gravemente atingida com a situação pois, o profissional que se vale dos serviços daquele primeiro site, indevidamente nomeado com a marca do Conselho, dando a entender ser este, submete a outras diretrizes, eventualmente dissonantes do que decorria o correto acesso ao Conselho, pessoa jurídica de direito público, com todos os consectários legais daí advindos; restando sujeito a possíveis diretrizes indevidas. Já por outro lado, há o prejuízo direto ao cidadão que eventualmente acesse o site, no engano de se tratar do site do CRF, caracterizando o inequívoco engodo a que submetido o cidadão que descuidadamente o acessar em vez de acessar o CRF, cenário com o qual o ordenamento jurídico não compactua. Autarquia que é o Conselho, responde à sociedade na sua qualidade de administração pública indireta, com a responsabilidade própria de sua operação na seara que lhe é atribuída pela lei. O que daquele que se faz passar por quem não é, não se tem exigência igual, e, pior, desde logo demonstra a descredibilidade que em si mesmo firma, pois se seus operadores acreditassem na exemplar prestação de seus serviços, não fariam uso de técnica tão sinistra. Neste ponto, da credibilidade ou não da parte ré, é de chocar-se ao aferir a defesa da parte ré no sentido de que é uma empresa séria, com forte credibilidade social, atuando no ensino à distância! Ora, não é crível que uma empresa com a seriedade que deseja a ré, valha-se de meio tão espúrio para angariar alunos. E mais, passe a justificar seu comportamento em Juízo, sem assumir sua responsabilidade pelos seus atos, e ao mesmo tempo, reiteradamente desmereça o direito da parte autora à proteção da lei em questão. Logo de início, ao deparar-se com as arguições da parte ré no sentido de que a parte autora detém mera expectativa de direito, posto que em tramite no INPI o reconhecimento de sua logomarca e marca do Conselho, o que impediria o litígio em questão, já se aclara ao mais desavisado observador a má-fé com a qual a parte ré opera em todas as linhas possíveis. Diferentemente do que sustentado, o mero pedido, ainda em

análise do INPI, é suficiente para obstar terceiros do uso da marca alheia. Destarte, insiste-se, diferentemente do alegado pela ré, o tão só pedido traçado junto ao órgão responsável para o reconhecimento da marca é ato a gerar DIREITOS e não mera expectativa de direito. Assim dispõe expressamente a lei nº. 9.279 de 1996: Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de: I - ceder seu registro ou pedido de registro; II - licenciar seu uso; III - zelar pela sua integridade material ou reputação. Obviamente, portanto, a parte ré, além da atuação extra-autos indevida e lesiva, assegura em sua defesa assertivas inverídicas. A lei de proteção das marcas assegura sim já ao depositante do pedido de reconhecimento de marca sua proteção desde logo, isto é, como o procedimento necessário para a averiguação do direito do interessado esteja em andamento. E neste exato sentido a jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores. Prossegue a parte ré para afirmar fatos não condizentes com a realidade. A alegação de que não haveria palavras em seu site a causar confusões aos indivíduos é de tudo frágil. Sendo a nomenclatura de identificação exatamente a mesma, a viabilidade de confusão é patente. Assim sendo, por qualquer ângulo que se analise o conflito de interesses submetido a este Juízo, não se encontra respaldos para a proteção da parte ré, e nem mesmo dúvidas para o nítido amparo da atuação da autora. No que diz respeito, após toda esta incursão, sobre o pedido de condenação no pagamento por lucros cessantes e emergentes, veja-se o que se segue. Apreciar questões referentes a danos materiais é apreciar-se sobre responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos que a conduta lesiva de outrem tenha dado origem. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa, em sua personalidade, como honra, imagem, tranqüilidade. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). No que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Assim sendo, apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu

(atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia). Esta justamente a questão dos autos, em que se pode identificar a conduta lesiva da parte ré, ao desviar clientes/profissionais e indivíduos desejosos de relacionarem-se com o verdadeiro Conselho Regional, e acabem por vincularem-se com outra empresa, em nada confundível empiricamente com o Conselho, e nem mesmo detentora das mesmas obrigações e responsabilidade. Além, portanto, do desvirtuamente quanto às informações recebidas de outro que não aquele se acredita ser o Conselho, questão esta imensurável; há o redirecionamento de eventuais cursistas profissionais interessados em atualizarem-se, ou ainda outros eventualmente interessados nas especificidades do tema, esta uma questão possível de quantificação. Nada obstante a quantificação não pode ser algo aleatório, pois se tenha em mente que não nos encontramos nem mesmo na seara dos danos morais, em que certa liberdade de ação impera. Aqui se fala em danos materiais, e para isto requerer-se prova, ou ao menos indícios, não bastando suposições. Para definir-se o montante que pode ter sido desviado dos cofres do Conselho seria contudo necessárias provas mais robustas que as meras ilações. Ora, nem todos que se vincularam à parte ré necessariamente se vinculariam à autora. Outrossim, o valor dos cursos são variáveis, bem como o número de membros dispostos a cursá-los. Em outros termos, creio que a jurisprudência sobre o tema, ao referir-se a situação que basta a utilização da marca alheia para gerar dúvidas, pressupõe que assim o é quando desde logo há provas do montante do prejuízo. O que não há neste caso, nem mesmo indícios sobre isto. E, por fim, assim que proposta a demanda foi determinado à parte ré, e aparentemente cumprida a determinação, de não mais utilização da marca em questão. Neste diapasão, no tocante aos lucros cessantes e danos emergentes pleiteados pela parte autora, observa-se que a lei 9.279/96 prevê expressamente a possibilidade de o prejudicado utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para obter indenização e ressarcimento pelos danos sofridos, bem como lucros cessantes decorrente da violação de direitos de propriedade industrial pela tentativa de prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio. Os critérios adotados para fixação dos valores podem basear-se nos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; os que foram granjeados pelo autor da violação do direito ou, ainda, na remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem. Portanto, a questão aqui não é o direito abstratamente considerado, mas sim o confronto da letra da lei com a situação dos autos, que neste ponto não trouxe provas mínimas suficientes. A listagem em que se vê os cursos oferecidos pelo site da parte ré, não são suficientes para demonstrar prejuízo financeiros à parte autora. Até mesmo porque, não há provas que no mesmo período e sobre o mesmo título a parte autora tenha oferecido cursos similares; para os quais alguns indivíduos tenham deixado de dirigir-se a fim de cursar aquele oferecido pela ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para vedar que a parte ré empregue a marca CRF SP (inclusive suas variantes) em anúncios veiculados em qualquer meio de comunicação, sendo mantida a supressão a referência à marca protegida do texto do anúncio divulgado na página eletrônica de buscas da Google Inc. Assim sendo, condeno ambas as partes reciprocamente sucumbentes, ao pagamento proporcional das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, no total, de 10% do valor da causa, nos termos dos artigos 20, 3º e 4º, e artigo 21, caput, do CPC; sendo os valores compensados mutuamente. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0020591-45.2010.403.6100 - GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Após a juntada da petição de 03/09/2012, indicada no relatório de fl. 429, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação.

**0007898-92.2011.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Fls. 302/310: Ciência ao autor.

**0023623-24.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP156951 - ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 701/705, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu a extinção do feito sem resolução de mérito. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à



embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003092-77.2012.403.6100 - PAULA RENATA RIBEIRO NOGUEIRA(SP306109 - PAULO VICTOR BARCHI LOSINSKAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paula Renata Ribeiro Nogueira em face do Reitor da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, com pedido liminar, buscando ordem que permita a realização de matrícula no curso de bacharelado de Ciência do Mar, realizado no Campus da Baixada Santista, Unidade II, em Santos/SP, oferecido pela instituição de ensino impetrada. Para tanto, a parte impetrante aduz que realizou o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, e se inscreveu no Sistema de Seleção Unificada (SISU), concorrendo à vaga disponibilizada pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) do curso de Ciência do Mar. Em 26.01.2012 indicou interesse em participar da Lista de Espera, sendo convocada para realizar matrícula somente na terceira chamada, divulgada via internet no dia 06.02.2012. Relata que por residir no interior e não ter acesso irrestrito ao meio virtual, não teve conhecimento da convocação a tempo de comparecer na data e hora designadas (09.02.2012, das 15 às 20 horas), perdendo o direito de efetuar sua matrícula naquela instituição de ensino. Sustenta que apesar de estar apta a ingressar no ensino superior e ter preenchido todos os requisitos, não pôde efetuar sua matrícula por ato formal e restritivo, em violação à garantia constitucional de amplo acesso à educação, prevista nos artigos 6º, 205 e 208, inc. V, da Constituição Federal - CF. Sustenta, enfim, que a convocação para matrícula pela internet seria insuficiente, e que a fixação de data única e horário restrito seria abusiva, já que a impetrante reside no interior do Estado, sendo difícil sua locomoção ao local de matrícula, em razão da distância. Requer, alternativamente, que não seja excluída do processo seletivo, mas tenha seu nome inscrito em lista de interesse nas vagas que venham a surgir. Consta a emenda a inicial às fls. 20/41. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/78 combatendo o mérito. Aduz que o edital da UNIFESP previu expressamente que as informações sobre o vestibular seriam veiculadas pela rede mundial de computadores, sendo de responsabilidade do candidato a observância e acompanhamento dos procedimentos e prazos. Ademais, em caso de impossibilidade de comparecimento, existiria a possibilidade de outorgar procuração a terceiro para efetuar matrícula. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 79/83). A UNIFESP manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 87), o que foi deferido a seguir (fls. 91). Manifestou-se o Ministério Público Federal alegando inadequação da via eleita e pugnando pela denegação da segurança (fls. 94/99). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de inadequação da via eleita, eis que a impetrante juntou os documentos necessários a se aferir eventual inacessibilidade à rede mundial de computadores, conforme se depreende dos documentos que acompanham a inicial e da emenda às fls. 21/41. Assim, o necessário para a convicção do MM. Juízo já esta encartado, encontrando-se o processo em ordem para o proferimento de sentença. A Constituição Federal em seu artigo 207, concede as universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, estando submetidas ao Princípio da Indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Enquanto o artigo 209 dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público, devido a relevância social, referido tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. Diante da importância do tema, o art. 53 da Lei n.º 9.394/1996 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Portanto, o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 9.394/1996 estabelece

que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre criação, expansão, modificação e extinção de cursos, ampliação e diminuição de vagas, elaboração da programação dos cursos, programação das pesquisas e das atividades de extensão, contratação e dispensa de professores, e planos de carreira docente. Em suma, as Universidades possuem autonomia para estabelecer e organizar os critérios de ingresso dos alunos em suas instituições de ensino, com os respectivos cronogramas de seleção, instituição de prazos e fixação dos documentos necessários à realização da matrícula. No caso dos autos, observa-se que o Edital nº 14, de 21 de dezembro de 2011, do Ministério da Educação (fls. 64/66), que dispõe sobre o Processo Seletivo do Sistema de Seleção Unificada - SISU, estabeleceu no seu item 1.1 que as inscrições no SISU deveriam ser efetuadas de 07 a 12 de janeiro de 2012, exclusivamente pela Internet, no portal do SISU, pelos candidatos que participaram do ENEM. Já o item 7.7 dispõe ser responsabilidade exclusiva do candidato a observância dos prazos e procedimentos estabelecidos, bem como o acompanhamento de eventuais alterações por meio do Portal do SISU, ou pela Central de Atendimento do MEC (0800616161). Outrossim, o Edital da UNIFESP que regulamenta o Processo Seletivo n.º 1º/2012, publicado em 19 de janeiro de 2012 (fls. 67/71), nos itens 14, 15 e 16 informa que o cronograma de chamadas, matrículas e uso da lista geral de espera será divulgado em Edital Complementar, a ser publicado no Diário Oficial da União e no Site da UNIFESP, e também no portal do SISU, assim como é expresso em atribuir responsabilidade exclusiva ao candidato pela observância dos procedimentos, prazos e acompanhamento de eventuais alterações, cuja inobservância resulta na perda da vaga (item 20). Em razão do quanto previsto nos Editais, que era de conhecimento prévio da parte impetrante, não se sustenta a alegação de que não possui acesso irrestrito ao meio virtual, residindo em comarca do interior, e sendo que por essa razão (a restrita forma de divulgação do aviso de convocação) não conseguiu ter conhecimento de sua aprovação e não realizou a matrícula em tempo hábil, primeiramente porque a própria inscrição no SISU foi feita exclusivamente pela internet, ou seja, eventual restrição já teria impedido a impetrante até mesmo de ingressar no certame; e em segundo lugar porque todas as regras eram previamente conhecidas pela impetrante, que de forma consciente optou por concorrer em cursos estabelecidos em unidades de ensino em cidades diferentes de onde está estabelecida (fls. 60), o que obviamente redundaria na efetivação de matrícula em localidade diversa e distante. Ademais, é dever do vestibulando observar os prazos, seja para inscrição, e, principalmente, uma vez aprovado, para a realização da matrícula, mormente porque tinha prévio conhecimento de sua nota e expressamente optou por concorrer pela lista geral de espera em 26.01.2012. Atualmente, o meio em que vivemos está permeado pelo uso de diversos recursos tecnológicos, em especial o computador, ferramenta indispensável para adquirirmos mais informações. Varias situações do dia a dia estão diretamente vinculadas à Internet. O mundo globalizado exige o uso dessa ferramenta. Não é diferente no meio educacional. Não só a UNIFESP, mas várias outras instituições de ensino adotam a Internet como meio para divulgação de seus vestibulares, inscrição, e, por óbvio também divulgam o resultado por esse meio, devendo ao interessado acompanhar o andamento dos resultados. No caso da impetrante o que se verifica é que faltou o necessário cuidado e ou atenção na divulgação dos resultados, não sendo crível a alegação de falta de acesso irrestrito. Ademais, a impetrante também dispunha de telefone da central de atendimento do MEC (0800616161). A prevalecer a tese da impetrante haveria violação ao princípio da isonomia e da segurança jurídica, eis que quaisquer atos formais necessários à efetivação de matrícula, como a observância de prazos ou a apresentação de documentos, poderiam ser relevados em prol do amplo acesso à educação. Diante de tais considerações, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade coatora em negar a efetivação de matrícula intempestiva, mas inobservância das regras estabelecidas no edital por parte da própria impetrante. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 3310/3359), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0010187-61.2012.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Federal Express Corporation em face do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal e Outro, visando ordem para afastar a restrição imposta através do ADE SRRF08 nº 46, de 2012, que restringe a 4.000 (quatro mil) o volume máximo de encomendas expressas que podem ser processadas por dia em seu recinto alfandegado. Para tanto, aduz a parte impetrante que é empresa estrangeira de transporte de carga e remessa expressa, e atua no País a mais de 20 anos. Para o exercício de suas atividades está atualmente habilitada a operar o despacho aduaneiro de importação e exportação de remessas expressas no seu recinto alfandegado no Aeroporto de Viracopos (administrado pela INFRAERO), nos termos do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 102/2011. Assevera a parte impetrante que, no curso dos processos de renovação (de alfandegamento) e avaliação anual de seu recinto, atendeu a diversas intimações das Comissões responsáveis. Aduz que, em 17.05.20012, em reunião com o Ilmo Inspetor da Alfândega de Viracopos, foi informada acerca da conclusão da avaliação anual, na qual foi recomendado uma restrição de processamento de 4.000 (quatro mil) remessas expressas diárias para cada modalidade, sem, contudo, lhe ser dada a oportunidade de qualquer contra argumentação. Alega que a falta de espaço físico no recinto alfandegado deve ser atribuído à INFRAERO, que tem negado por diversas vezes o seu pedido de ampliação da área. Sustenta, assim, que tal conduta viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, além do direito de livre exercício da atividade econômica, prevista no art. 170, Parágrafo Único, da Constituição Federal de 1988. Inicial acompanhada de documentos (fls. 35/259). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 264). Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações, encartadas às fls. 276/289. De início, esclarece que o ADE nº 46/2012 foi retificado em 20.06.2012, para declarar expressamente que podem ser submetidas a despacho 4.000 (quatro mil) remessas na importação e mais 4.000 (quatro mil) remessas na exportação. Assevera que a alegação de que o aumento da área disponível depende da INFRAERO em nada lhe favorece, pois não há qualquer dispositivo legal que autorize, em caso de escassez de infraestrutura, a extrapolação dos limites de capacidade de processamento das encomendas ao ponto de inviabilizar o controle aduaneiro de mercadorias. Sustenta que o exercício da atividade econômica deve ser exercido em harmonia com os demais mandamentos constitucionais, em especial o art. 237 da Constituição Federal, que atribui ao Ministério da Fazenda a competência para a fiscalização e o controle do comércio exterior. Enfim, informa que a ausência de marco legal que estabeleça a quantidade de remessas passíveis de serem processadas em determinado espaço físico não impede o Superintendente de indeferir parcialmente o alfandegamento, com fundamento nos fatos apurados pela Comissão de Alfandagamento, desde que o faça fundamentadamente, conforme disposto no artigo 26, inciso III, da Portaria RFB nº 3.518/2011. A União Federal, intimada na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 275), pedido esse deferido (fls. 290). Às fls. 313/322, a União Federal junta cópia das informações da Superintendência da Receita Federal do Brasil (SRFB) da 8ª Região Fiscal. Instada a manifestar-se acerca das informações prestadas, a parte impetrante reitera os termos da inicial (fls. 298/302). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 304/309). Consta a interposição de agravo de instrumento (fls. 326/356). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito por não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 358/359). É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A questão retratada nos autos ganha contornos de maiores dificuldades por envolver a ponderação entre o interesse público, o qual em princípio tem prevalência sobre o interesse particular, e o direito da parte impetrante ao desenvolvimento de sua atividade econômica livremente, nos termos do artigo 170 da Magna Carta. Sem passarem despercebidos ainda mais dois elementos a somarem-se às ponderações, quais sejam, a influência na balança comercial com a entrada dos produtos no país e o interesse de inúmeros brasileiros que aguardam o recebimento dos produtos importados, assim como os estrangeiros em relação aos produtos exportados. Ajudaria significativamente a dedicação da autoridade impetrada em combater todas as argumentações suscitadas pela parte impetrante, demonstrando exaustivamente ao MM. Juízo a manutenção ou não, o respaldo fático de cada qual. Contudo, conquanto na defesa do interesse público e exercício institucional, limita-se a autoridade a indicar textos legais e reproduzir argumentos decorrentes do próprio tema, sem avançar nas questões práticas levantadas na inicial; deixando de enriquecer com dados empíricos a causa. Nada obstante, prossegue-se com o que se tem. Registra-se desde logo que não basta a autoridade coatora ter competência para legislar sobre a matéria de forma infralegal, através de instruções normativas e outros eventuais instrumentos normativos, posto que, além disto, como é próprio da manutenção dos atos administrativos e mesmo atos da administração, principalmente restritivos de direito e que repercutam, ainda que indiretamente, na sociedade como um todo, há que sopesar-se sobre a razoabilidade e proporcionalidade das medidas eleitas por tais atos normativos, como fim de atestar a legalidade dos mesmos com o ordenamento jurídico. E nada se diga validamente aí sobre impossibilidade da atuação do Judiciário para a verificação do conteúdo da legalidade do ato administrativo, inclusive quanto à proporcionalidade e razoabilidade. Dentro desta ótica, em um primeiro momento, tem-se que o interesse público no presente caso sobrepõe-se ao interesse do particular no desenvolvimento de sua atividade econômica, sendo razoável e proporcional a solução administrativa, ao menos para um primeiro momento, visto que é imprescindível para a autoridade aduaneira a fiscalização da entrada e da saída das mercadorias, e a falta de

espaço físico vem prejudicando o desempenho desta atividade que lhe é essencial. Anote-se com o devido destaque: não atuou a autoridade coatora simplesmente em exercício de arbitrariedades, sem fundamentos e sem desiderato legalmente protegido. Agiu, isto sim, para a proteção do fim último, o bem público comum a todos. O que exige a correta fiscalização de tais atividades de exportação e importação de mercadorias. Para o que necessita de acesso às mercadorias, visualização de tudo, identificação e viabilidade para o efetivo exercício da fiscalização. As arguições de que a falta de espaço físico decorrem de ato da INFRAERO e, destarte, não podem ser imposta à parte impetrante não tem relevo para a causa, já que a INFRAERO não é parte na demanda, de modo a nos concentrarmos sobre aquilo que aqui pertence às partes ou representam as partes, podendo ser atingidas pela decisão. Foi dentro deste panorama de falta de espaço apto x quantidade de mercadoria, que a parte ré solucionou a dificuldade da prestação de serviço de fiscalização que lhe é essencial, através da utilização dos meios as quais tinha acesso para tanto, levando à restrição do volume de mercadorias exportadas e importadas pela parte autora. Considerando já que o montante trabalhado pela parte autora, por vezes, impossibilita o exercício de suas atividades, e que a parte impetrada não havia como fornecer-lhe maior espaço territorial, a solução foi voltar-se às mercadorias para a regulamentação da situação, evitando-se o caos absoluto. Deste modo restringiu o volume das mercadorias manuseadas pela parte impetrante, traçando uma média diária a partir dos dados existentes sobre as quantidades constantemente manuseadas pela parte impetrante. Se é certo que a questão poderia ser solucionada com a simples destinação de maior espaço físico à impetrante, é mais certo ainda que este não é o mote da demanda e assim como tal solução não está em poder das presentes partes. Logo uma hipótese a ser desconsiderada nesta lide. Claro determinados dias ou períodos a parte impetrante terá maior número de mercadorias, como se passa na segunda feira. Contudo, em inúmeros outros dias e datas não tem a mesma demanda, trabalhando com um montante significativamente a menor. Primeiramente observa-se então que o ordenamento jurídico efetivamente dota a autoridade coatora de poderes para a ação elencada. Mesmo não havendo limitação correspondente em texto legal é fato que o ordenamento jurídico outorgou à autoridade administrativa aduaneira atribuição para regulamentar a matéria, a fim de desempenhar sua tarefa. Veja-se. Dita a Constituição Federal em seu artigo 237 que A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Na sequência encontra-se o Decreto-Lei nº. 37 de 1966, em que se lê em seu artigo 35: Em tudo o que interessar à fiscalização aduaneira, na zona primária, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exercem suas atribuições. E ainda pelo artigo 36, 1º: A administração aduaneira determinará os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros, nos locais referidos no caput. E ainda, editou-se a lei nº. 12.350 de 2010, que em seu artigo 34 dita: Art. 34. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais. 1o Na definição dos requisitos técnicos e operacionais de que trata o caput, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer: I - a segregação e a proteção física da área do local ou recinto, inclusive entre as áreas de armazenagem de mercadorias ou bens para exportação, para importação ou para regime aduaneiro especial; II - a disponibilização de edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais para o exercício de suas atividades e, quando necessário, de outros órgãos ou agências da administração pública federal; III - a disponibilização e manutenção de balanças e outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros; IV - a disponibilização e manutenção de instrumentos e aparelhos de inspeção não invasiva de cargas e veículos, como os aparelhos de raios X ou gama; V - a disponibilização de edifícios e instalações, equipamentos, instrumentos e aparelhos especiais para a verificação de mercadorias frigorificadas, apresentadas em tanques ou recipientes que não devam ser abertos durante o transporte, produtos químicos, tóxicos e outras mercadorias que exijam cuidados especiais para seu transporte, manipulação ou armazenagem; VI - a disponibilização de sistemas, com acesso remoto pela fiscalização aduaneira, para: a) vigilância eletrônica do recinto; b) registro e controle: 1. de acesso de pessoas e veículos; e 2. das operações realizadas com mercadorias, inclusive seus estoques. 2o A utilização dos sistemas referidos no inciso VI do 1o deste artigo deverá Assim, como seu artigo 36: Art. 36. O disposto nos arts. 34 e 35 aplica-se também aos atuais responsáveis pela administração de locais e recintos alfandegados. Afere-se, por conseguinte, que a Administração tem competência para legislar, através de instrumentos infralegais, questões relativas aos recintos alfandegários, inclusive no que se dirige ao local em si para o controle aduaneiro, para a movimentação das mercadorias, ou ainda para a armazenagem e despacho delas, com o fim de organizar a atividade ali desempenhada e assim viabilizar a correta fiscalização aduaneira. Como se percebe não há lacuna legal sistêmica quanto à destinação de competência para a Administrativa regulamentar a matéria aduaneira, controlando-a e fiscalizando-a. Consequentemente, ainda que não haja letra decorrente diretamente de lei limitando o volume da carga recebida ou remetida por dia pela parte impetrante, o que restringe aparentemente sua atuação, a fim de efetivar as atividades legais supramencionadas, é que resta verificada a competência da autoridade aduaneira para, por ato administrativo, seja geral - normativo - ou individual - em procedimento administrativo -, estipular condições, inclusive quanto ao volume de carga, para o exercício da atividade de transporte de carga e remessa expressa. Tendo sempre em vista o interesse público, vale dizer, a

mínima organização necessária para o desempenho de suas atribuições legais de controlar e fiscalizar o comércio exterior. A um só tempo, protegendo sim os interesses fazendários, mas também os interesses de toda a sociedade. Nem mesmo pelo que disposto no artigo 170 da Magna Carta resta a autoridade coatora impedida de estipular restrições como a cotejada nesta demanda, visto que tal disposição, em seu parágrafo único, expressamente dita que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, mas ressalva: ...salvo nos casos previstos em lei. Logo, afere-se que o constituinte deixou disponibilizada a atuação infraconstitucional para eventualmente regular-se atividades econômicas conforme o interesse da coletividade. Justamente o presente caso. Por outro lado, vê-se que não há maiores dissabores para a parte impetrante. Através das observações constatadas dia a dia, a Administração traçou uma média de mercadorias diárias com as quais a parte impetrante poderá exercer sua atividade, média esta bem adequada, para o desempenho da parte impetrante segundo os precisos dados dos autos. Por conseguinte, vê-se aí que a Administração não arbitrou aleatoriamente dado número à atividade da parte impetrante. Muito pelo contrário. A autoridade fiscal, sem qualquer arguição no presente writ quanto aos métodos, fixou que considerando a totalidade do volume manuseado pela impetrante semanalmente, e ainda tomando em conta o volume apto ao desempenho de seu papel, o volume de 4000 mercadorias para exportação e mais 4000 para importação. Agora. Isto não quer dizer, nem de longe, que a parte autora possuindo mercadorias acima dos 4000 fique impossibilitada de com elas trabalharem, transportando-as. Nada disto. Tão somente, atingida a quota limite diário, o restante passa para o dia posterior para o transporte, para o manuseio da parte autora. Levando-se sempre em conta que nem todos os dias a parte autora alcança o limite máximo de 4000 volumes de mercadorias, já dia em que alcança mais de seis e outros mais de dois mil, etc., o Fisco valeu-se de uma média, o que é bem criterioso, na havendo ilegalidades aí; muito pelo contrário, mostrou-se a autoridade coatora com sensibilidade e técnica para a solução da questão, dentro dos meios disponíveis para ambas as partes. Vale reiterar tal consequência, visto que por meio dela é que não se tem a violação do direito da impetrante, do interesse dos consumidores que aguardam as mercadorias, e mesmo da balança comercial do país. Se a parte autora receber e for manusear seis mil mercadorias na segunda-feira, e três mil na terça, manuseará apenas quatro mil na segunda-feira, e o volume restante crescerá ao de terça-feira. Valendo aí o mesmo critério, ao chegar-se ao limite o restante passa para o dia seguinte, sendo que ao final da semana haverá o equilíbrio buscado. Como demonstram os índices utilizados pela parte impetrada para o cálculo do volume médio. Da tal modo, qual seja o ângulo analisado, vê-se que a solução foi correta para o conflito criado, seja pelo lado da parte impetrante, que tem assegurado seu livre exercício econômico, dentro dos limites estabelecidos em nosso ordenamento jurídico, que a todos igualmente alcança; seja pelo lado da parte impetrada, que disporá das mínimas condições para o exercício de seu ofício. Seja também pelo lado da balança comercial, posto que não há porquê diminuir-se o volume de mercadorias, representando a regulamentação mera questão burocrática interna; seja pelo lado dos consumidores, posto que o eventual atraso de um ou dois dias na entrega da mercadoria, nada reflete em sua esfera jurídica ao ponto de sustentar o caos que o volume diário de mercadorias da parte impetrante, esta causando. Repise-se o cenário em seu todo. A restrição imposta legitimamente - porque no âmbito da capacidade normativa da Administração - à parte impetrante não lhe causa prejuízo algum, posto que o bem que não foi transportado/manuseado em certo dia, por atingir a quota diária de quatro mil volumes, será no dia subsequente transportado/manuseado. É bem verdade que a solução poderia ser diferente com um espaço físico maior, ou com mais fiscais atuantes para o caso, nada obstante a Administração está atuando para regularizar e coordenar a atividade, no exercício de suas atribuições institucionais, da melhor forma possível, com o que dispõem em mãos. Não se vai a ponto algum, portanto, conjecturando infinitas hipóteses de diferentes soluções que não cabem à autoridade impetrada elegê-las, como maior concessão de espaço físico. A parte impetrada age de acordo com os instrumentos que tem em mãos, inclusive quanto a sua competência legal. E dentre eles, a limitação de diária de volumes foi uma solução adequada ao problema de excesso de carga. Pode-se destacar que a solução encontrada pela Administração para o caso é razoável e proporcional ao problema, ao se considerar que se a questão toda se esbarra na dificuldade do exercício da atividade que é elementar à Administração Aduaneira, fiscalização das mercadorias remetidas e recebidas, a fim de não prejudicar a Fazenda Pública, nos valores que tenha a receber, e considerando a competência de tal autoridade, somada ao seu campo de ação, a restrição do volume de mercadoria efetivamente atinge ao fim pretendido, e dentro dos ditames legais e constitucionais, preservando-se o interesse público, sem, contudo, prejudicar irremediavelmente o interesse particular, já que este somente terá que traçar algumas mudanças de estratégias e ações para o cumprimento do que fora eleito como solução pela autoridade apta a tanto. Já no que diz respeito à proporcionalidade, igualmente aparenta o mesmo bom senso a Administração na questão. Tinha-se de ampliar o espaço físico e provavelmente o número de fiscais, mas com o que detém a autoridade em mãos e dentro de seu campo de atribuições, apenas poderia limitar o volume com o qual a parte impetrante trabalha no seu dia a dia. Assim sendo, a partir de fiscalizações realizadas, pôde aferir o volume diário com o qual atua a impetrante, e então traçou, entre aqueles números, um máximo diário generoso, quando em confronto com o que antes se tinha. Mostra-se assim proporcional ao fim a medida administrativa, tanto em sua espécie, quanto em seu conteúdo. Repisando-se que tal fato não prejudica a parte impetrante, que simplesmente poderá trabalhar no dia seguinte com o volume que no dia anterior levaria ao excedente. Ainda que aqueles que aguardem a mercadoria tenham de aguardá-las por mais um

ou dois dias. Até mesmo porque, este acréscimo de aguardo representa um gargalho apresentado pela infraestrutura de nosso país; afetando aos seus cidadãos. Como se sabe esta questão toda é resultado do que mais e mais, dia após dia, vê-se debatido nos meios de comunicação, vale dizer, a falta de investimento em infraestrutura pela Administração. Consequentemente não se versa sobre problema que imediatamente será solucionado, e pelo qual ninguém quer ser prejudicado, mas é fato que a atividade terá de ser prestada nesta conjuntura, e assim sendo, os instrumentos disponibilizados devem ser otimizados para o alcance do bem público, e não se dando prevalência aos interesses individuais deste ou daquele produtor ou empresário. É certo que tais infortúnios aborrecem as empresas, como a parte impetrante, que terá de se adequar a tais restrições. Nada obstante isto decorre das condições precárias de nosso sistema interno quanto a sua infraestrutura, representando um custo maior para a atividade, que não se tem como evitar de outra forma até que o problema de base - estrutura -, seja adequadamente superado. No que diz respeito ao procedimento administrativo, em que a parte impetrante alega violação dos direitos constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, igualmente não lhe assiste razão. Conquanto a autoridade administrativa não lhe tenha dado prazo, como desejava a parte impetrante, para arguições, tal escolha foi eleita a partir da observação de que, se assim não se procedesse, o prejuízo da parte seria significativamente maior, pois não haveria permissão para manusear quantidade alguma de mercadorias. Ademais, o problema restou superado com as posteriores argumentações da parte autora. Outrossim, a assertiva da parte impetrante de que a parte impetrada agiu sem qualquer diálogo prévio com ela não é verdadeira. Há muito a Administração já vinha exigindo da parte impetrante o cumprimento de inúmeros requisitos listados, sem que fosse providenciado o atendimento por completo, integral e satisfatoriamente. A autoridade coatora havia comunicado ao responsável pela parte ré a necessidade de proceder o mais rápido possível para as devidas correções necessárias, com vista à otimização e melhorias. Conquanto a parte impetrante alegue que já vinha assim atuando, o que se descortina é que muito ainda faltava, e a Administração precisava cumprir com seu ofício, regulamentando a questão. Fora no passado elencado pela Administração três frentes de problemas: a) a falta de investimento da impetrante para melhorar o aproveitamento da área; b) a falta de melhor organização do fluxo e dos sistemas e por fim o aumento da quantidade de remessas processadas. De tal forma que a parte autora nada adianta neste momento arguir surpresas. Diante de tais considerações, não vislumbro ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade coatora ao restringir o número de remessas de importação e exportação em seu recinto alfandegário, impondo-se a ratificação da legítima conduta da impetrada pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

## **Expediente Nº 6977**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051306-27.1997.403.6100 (97.0051306-8) - JOSE FERREIRA DE LIMA X OG TESSER X ALBERTO JORGE GUILHERME DE OLIVEIRA X LEVID SANTANA LEITE X JOAO BATISTA DE SOUZA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº 17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos de fls. 107/116, no prazo de dez dias. Após, nada mais requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001096-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO OLIVEIRA TEIXEIRA**

Nos termos da Portaria nº 17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Após, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.

**0023177-89.2009.403.6100 (2009.61.00.023177-4) - IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA(SP154607 - KLEBER MASSAHIRO KUWABARA E SP074457 - MARILENE AMBROGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Se em termos, far-se-á a conclusão dos autos para sentença.

**0004963-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001930-1)) ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré.Int.

**0014130-23.2011.403.6100 - JAIME GARCIA FERNANDEZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Após, dar-se-á cumprimento ao despacho de fl. 98.

**0018374-92.2011.403.6100 - MARCIO NUNES DA SILVA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pedido de prova pericial requerido às fls. 156/159 pela parte autora. Nomeio perito judicial Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (médico ortopedista). No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no dobro do valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Int.

**0002641-52.2012.403.6100 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré.Int.

**0005024-03.2012.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)**

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré.Int.

**0005872-87.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré.Int.

**0006848-94.2012.403.6100 - MAURICIO HENRIQUES SERPA(SP237623 - VIVIAN CRISTINE CORREA TILELLI) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré.Int.

**0008048-39.2012.403.6100 - BRUNO CLEMENTE DOMINGOS(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos

servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal do ato ordinatório de fl. 81, que se envia para publicação. FL. 81. Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

**0008466-74.2012.403.6100** - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA (SP320348 - SARAH SANSEVERINO DE SOUZA LIMA E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº 17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Ciência a parte autora da decisão do agravo de instrumento juntado pela União às fls. 291/294. Abra-se vista a União Federal no tocante a determinação de fls. 295. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0009328-45.2012.403.6100** - MICHAEL ADOLF LUDWIG WALTHER (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP310528 - VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Nos termos da Portaria nº 17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal e do despacho de fl. 495, que se envia para publicação. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Fls. 495/516: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 29/08/2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0010018-74.2012.403.6100** - CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP147475 - JORGE MATTAR)  
Nos termos da Portaria nº 17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. O despacho de fl. 379 está sendo enviado para publicação. O recurso da autora foi recebido no efeito ativo, deferindo-se a antecipação de tutela (fls. 306/307). Por isso, dê-se ciência ao réu dos documentos juntados às fls. 376/378, nos termos do art. 398 do CPC. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**0010615-43.2012.403.6100** - MARCELO BERNARDES DE FREITAS (SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro a expedição do ofício requerida pela parte autora às fls. 69, já que não existem controvérsias com relação à justificativa da negativa de renovação do curso. Assim sendo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012209-92.2012.403.6100** - MARIA THEREZA ASSUMPCAO (SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL  
CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0014815-93.2012.403.6100** - MARCO ANTONIO DE PAULA (SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO E SP305934 - ALINE VISINTIN) X UNIAO FEDERAL  
Afasto a prevenção apontada às fls. 45, com relação ao processo nº 0290290-31.2004.403.6301 por cuidarem de pedidos diversos. CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0032745-67.1988.403.6100 (88.0032745-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL X TULIO MENEZES FRANCA (SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES E SP048267 - PAULO GONCALEZ E SP053412 - DARIO CORREA VALLILO) X DOMINGAS NEUSA DE OLIVEIRA FRANCA X JOSEPHA MENEZES DE MORAES (SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO



ARY AVANCINI MENDES) X CASSIO DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES) X AECIO AROUCHE DE TOLEDO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X MARIA FIGUEIREDO AROUCHE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X AIDA PANZA PRADO X NIRA GLORIA PANZA PRADO X DILMA PANZA PRADO(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X IEDA PANZA PRADO X JOSE WILLIAN PANZA PRADO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS PANZA PRADO X VANDA ARDITI X INGRID CECILIA ARDITI X MARIA DE LOURDES ARDITI HECKEL(SP015213 - FIORAVANTE CANNONI E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X ELSA WECHSELBERGER ARDITI - ESPOLIO X INGRID CECILIA ARDITI(SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X NIRA GLORIA PANZA PRADO(SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCA RITONDALE(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE X MARCELO DE OLIVEIRA FRANCA X PATRICIA MENDES IGLESIAS FRANCA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Abre-se nova vista à União nos termos do informado à fl. 600.

### **Expediente Nº 6979**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666656-26.1985.403.6100 (00.0666656-6)** - IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA(SP098683 - CRISTIANE GARCIA OLIVIERI E SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se a autora pessoalmente, pelo correio, dos depósitos disponíveis para levantamento, do ofício de fls. 365/368, para que regularize a representação processual e manifeste-se em termos de prosseguimento do feito em observância ao despacho de fl. 362. No silêncio, ao arquivo até a formalização da penhora noticiada pela União às fls. 371/388. Int.-se.

**0736889-38.1991.403.6100 (91.0736889-5)** - IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS CONDUGENIO LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS CONDUGENIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor indicado à fl. 382 é superior aos depósitos das parcelas dos precatórios, indefiro a expedição de alvará. Proceda-se à transferência das importâncias depositadas, à disposição da 9ª Vara Fiscal, processo 2004.61.82.029395-2, tendo em vista o arresto realizado às fls. 382/389, comunicando-se após a efetivação. Após, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

**0066581-89.1992.403.6100 (92.0066581-0)** - CONTE COM/ DE TELHAS E PEDRAS LTDA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Proceda-se à conversão em renda dos depósitos, nos termos do requerido pela União e dê-se ciência. Após, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

**0092075-53.1992.403.6100 (92.0092075-6)** - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA(SP053537 - SILVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E SP091405A - ELISE DA SILVA ROMEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Proceda-se à conversão em renda dos depósitos realizados e dê-se vista. Após, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

**0012480-68.1993.403.6100 (93.0012480-3)** - ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP078396 - JOAQUIM GOMES DA COSTA E SP071368 - ZILMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à transferência dos depósitos do precatório, até o limite informado pela Vara Fiscal às fls. 387/388v. Após, ao arquivo até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.-se.

**0016292-84.1994.403.6100 (94.0016292-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013178-40.1994.403.6100 (94.0013178-0)) CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI MADRUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP260690 - FABIANNE TSUCHIDA BENDAZZOLI CASAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à transferência dos depósitos das parcelas do precatório, realizados e futuros, à disposição da 2ª Vara Fiscal, até o limite da penhora realizada no rosto dos autos à fl. 385. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

**0027682-51.1994.403.6100 (94.0027682-6)** - PRINTER PLUS ESTAMPARIA TEXTIL LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E Proc. VANESSA CARDONE) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

O excesso de execução foi verificado pela sentença de fls. 190/194, quando considerou o valor pleiteado pela autora em 07/2004 (R\$ 67.213,58 - fls. 154/156), em comparação com a conta realizada pela Seção de Cálculos às fls. 142/147 do processo 0007218-20.2005.403.6100 - R\$ 54.173,78 em 11/2009. Para apuração do excesso de execução e cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fl. 202, o valor acima pleiteado pela autora deve ser atualizado para 11/2009 e comparado com a conta aprovada pela sentença de fls. 190/194 - R\$ 72.760,80. Ao contador. Considerando tratar-se de nova remessa, solicite-se prioridade. No retorno, dê-se ciência às partes.

**0049907-52.2001.403.0399 (2001.03.99.049907-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726626-44.1991.403.6100 (91.0726626-0)) PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE LUIZ ZANATTA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP084234 - ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL E SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à transferência do depósito de fl. 381, nos termos do despacho de fl. 368 e do requerido pela União à fl. 383. Após, ao arquivo até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021550-46.1992.403.6100 (92.0021550-5)** - SEGVAP SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao desarquivamento do processo 0045862-86.1992.403.6100. Após, apensar a esta cautelar e dar vista à União.

**0039664-33.1992.403.6100 (92.0039664-0)** - PLANUS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte AUTORA e após ao RÉU, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0715761-59.1991.403.6100 (91.0715761-4)** - SOMA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SOMA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente ao EXEQUENTE e após ao EXECUTADO, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0090640-44.1992.403.6100 (92.0090640-0)** - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a EXEQUENTE e após ao EXECUTADO, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0011846-67.1996.403.6100 (96.0011846-9)** - COMANDER ELETROTECNICA LTDA - ME X CONVENTTEL ASSESSORIA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA - ME X DOUTOR DAS TELHAS E MATERIAIS PARA

CONSTRUCAO LTDA - ME(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMANDER ELETROTECNICA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X CONVENTTEL ASSESSORIA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X DOUTOR DAS TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a EXEQUENTE e após ao EXECUTADO, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0025160-12.1998.403.6100 (98.0025160-0)** - CREL ELEVADORES LTDA X SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA X PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CREL ELEVADORES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o noticiado no processo 0030545-38.1998.403.6100, fl. 400, do falecimento do advogado, Dr. José Roberto Marcondes, bem como o disposto no parágrafo segundo, art. 24, da lei 8.906/94, manifeste-se o espólio acerca da execução dos honorários e pedido de expedição de ofício requisitório às fls. 727/728 e 739.Int.-se.

**0027678-93.2004.403.0399 (2004.03.99.027678-0)** - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a EXEQUENTE e após ao EXECUTADO, no prazo de 05 dias para cada uma. DESPACHO DE FLS. 790: Diante do interesse manifestado pela parte autora/exequente em aderir à amortização prevista no art. 43 da Lei nº 12.431, de 2011, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 09/2011, primeiramente solicite-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3 o bloqueio, bem como informações acerca do saldo atualizado do precatório n.º 2007.0158047. Sem prejuízo, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que retifique os cálculos apresentados às fls. 747/752, fazendo constar os valores referentes aos juros de mora em continuação entre a data da conta que instrui o precatório e a data de sua expedição, conforme determinado às fls. 590 e 741/744 (AI n.º0038781-23.2010.403.0000).No mais, diante do interesse manifestado em se utilizar tão somente dos créditos futuros, bem como a ausência de penhora no rosto destes autos, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora indique o patrono que deverá constar no alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 759.Com o cumprimento, dê-se vista à União.Após, expeça-se o alvará devendo a secretaria intimar o patrono do beneficiário para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 6983**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032783-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032783-4)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X IND/ RESEGUE DE OLEOS VEGETAIS S/A (MASSA FALIDA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Após, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação do requerido às fls. 291/293.

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013528-66.2010.403.6100** - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 177/187, providencie a parte autora o recolhimento dos honorários fixados em favor da União Federal, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à União. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008605-17.1998.403.6100 (98.0008605-6)** - SID INFORMATICA S/A(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Fls. 655/662: Ciência ao requerente acerca do requerido pela União.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021816-58.1977.403.6100 (00.0021816-2)** - GIMBA S/A IND/ E COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X GIMBA S/A IND/ E COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO

Intime-se a depositante indicada no depósito de fl. 505 para que informe o número do CNPJ da empresa. Após, cumpra-se o despacho de fl. 527.

**0010375-50.1995.403.6100 (95.0010375-3)** - EDEMILTON DOS SANTOS FERREIRA X SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA(SP018356 - INES DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245819 - FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO DO BRASIL S/A X EDEMILTON DOS SANTOS FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Se em termos, dar-se-á cumprimento à decisão de fl. 324.

**0044642-48.1995.403.6100 (95.0044642-1)** - BRAKOFIX INDL/ LTDA(SP106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAKOFIX INDL/ LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Abre-se vista à União nos termos do requerido à fl. 446.

**0034603-84.1998.403.6100 (98.0034603-1)** - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP148916 - GABRIEL DA SILVEIRA MATOS E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**0026992-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026992-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012726-73.2007.403.6100 (2007.61.00.012726-3)) ISAO HAYASHI X HIROKO HAYASHI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISAO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROKO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0025358-97.2008.403.6100 (2008.61.00.025358-3)** - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP286519 - DENISE SICA PONTES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se o referido mandado. Int. -se.

**0026241-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026241-9)** - ANTONIO FONSECA DA SILVA X MERCEDES APPARECIDA TANNUS DA SILVA(SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES APPARECIDA TANNUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Fls. 185/186: Ciência à Caixa Econômica Federal sobre o requerido pelo exequente.

**0005843-08.2010.403.6100** - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADEMAR MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o prazo de trinta dias para que a CEF proceda a juntada dos extratos das contas de fls. 27, conforme requerido pelo perito judicial às fls. 199, nos termos do art. 475-B, parágrafo 1º do CPC. Com o cumprimento, retornem os autos ao Contador. Int.

**0013572-17.2012.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. -se.

## **Expediente Nº 6999**

### **MONITORIA**

**0014272-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014272-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA X RICARDO ALVAREZ(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)  
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013516-91.2006.403.6100 (2006.61.00.013516-4)** - GINES HENRIQUE DE AGUIAR RIBEIRO(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X HOSPITAL GERAL DE S PAULO - 3 CLASSE - EXERC BRAS MINIST DEFESA(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X EDGAR ANTONIO TOSTA MARTINEZ(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CÉSAR

LOPES NAKAOSKI)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.

**0019338-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019338-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.

**0010578-55.2008.403.6100 (2008.61.00.010578-8)** - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.

**0028300-05.2008.403.6100 (2008.61.00.028300-9)** - ANTONIO TADEU NOGUEIRA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.

**0005089-03.2009.403.6100 (2009.61.00.005089-5)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.

**0008437-29.2009.403.6100 (2009.61.00.008437-6)** - PERFIALL INSTALACOES E SERVICOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.

**0014191-15.2010.403.6100** - CIRBRAS - IND/ E COM/ DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.

**0023998-59.2010.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.

**0012430-16.2010.403.6110** - GILIO ALVES MOREIRA NETO(SP297122 - CRISTIANO PARA RODRIGUES E SP259072 - DANIEL GONÇALVES DE ABREU) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES

TORRES FREIRE)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.

**0004757-31.2012.403.6100** - VICTOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015689-83.2009.403.6100 (2009.61.00.015689-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X SANTANDER S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP120167 - CARLOS PELA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027670-19.2004.403.0399 (2004.03.99.027670-6)** - SANTANDER S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP120167 - CARLOS PELA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SANTANDER S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.

#### **Expediente Nº 7000**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007858-18.2008.403.6100 (2008.61.00.007858-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO RENASCER(SP187388 - ELAINE YAMASHIRO DE ALMEIDA E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X JOSE ANTONIO BRUNO(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

#### **Expediente Nº 12228**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006690-73.2011.403.6100** - CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP174082

- LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert. Prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Perito. Com a vinda do alvará liquidado, venham conclusos para a sentença. I.C

**0020716-76.2011.403.6100** - HYUN KYUN CHOI(SP154605 - LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP256975 - JULIA STELCZYK E SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB)  
VISTOS EM SENTENÇA.HYUN KYUN CHOI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, também qualificadas, alegando, em apertada síntese, que, interessado em participar de licitação para aquisição de imóveis da extinta RFFSA, compareceu a uma agência da ré para depósito da caução, sendo surpreendido com a notícia de que os imóveis foram retirados da licitação, por razões de interesse público.Pede, assim, que os imóveis sejam reintegrados no certame, anulando-se a decisão administrativa. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/48.Determinada a adequação do valor da causa (fl. 45), o autor requereu o aditamento à inicial (fls. 46/48).Indeferida a antecipação de tutela (fl. 50).Citadas a União e a CEF às fls. 52 e 53.A CEF apresentou contestação às fls. 55/61, com os documentos de fls. 62/93, sustentando que a CPTM manifestou interesse na aquisição dos imóveis, tendo hipótese legal de dispensa de licitação em seu favor.A União contestou às fls. 94/96, juntando documentos às fls. 97/100. Argumenta que razões de interesse público justificaram a retirada dos imóveis da concorrência.Por sua vez, a CPTM ofereceu contestação (fls. 109/117) e documentos (fls. 118/137).Preliminarmente, diz que é parte ilegítima, por ausência de vínculo legítimo com o autor.No mérito, defende a ocorrência de hipótese de dispensa de licitação e a necessidade do imóvel para obra de interesse público.Réplica às fls. 140/152, com os documentos de fls. 153/172.Determinada ciência aos réus dos documentos juntados (fl. 173). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de mérito.Ao contrário do que sustenta a CPTM, tem legitimidade para ocupar o polo passivo da ação. Isso porque, caso fosse acolhida a pretensão do autor, seria afetada em seu direito de propriedade, já que o imóvel foi a ela destinado.Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.Ao mérito, pois.Observo que o autor, em sua réplica, pretende discutir o mérito da decisão administrativa, o que não é possível na via judicial. Não compete ao Poder Judiciário dizer qual é o interesse público mais relevante: se a obra que será feita pela CPTM ou se o incremento do comércio na região da José Paulino.O Poder Judiciário, como se sabe, é autorizado a rever os atos administrativos para verificar sua legalidade.Nesse passo, não há qualquer correção a fazer na conduta da União, que, proprietária do imóvel, decidiu não mais aliená-lo, em concorrência pública, transferindo a propriedade à CPTM, que é pessoa jurídica pertence à Administração Pública Estadual, uma vez que este manifestou interesse após a abertura do certame.Como se sabe, em tais hipóteses, dispensável a licitação e, por conseguinte, desnecessária a concorrência pública.Como já sustentado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, trata-se de ato discricionário da administração, que entendeu por bem transferir o imóvel a outro ente público e não mais oferecê-lo aos particulares, não tendo o autor como modificar tal decisão.E há justificativa de interesse público, superveniente à abertura da concorrência.Ainda que não haja concordância do autor, o motivo é de interesse coletivo e, portanto, tem supremacia sobre o interesse do particular. Por fim, com exceção da publicação do edital, nenhum ato tinha sido praticado, não se falando em ofensa a direito subjetivo do particular.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sucumbente, arcará o autor com eventuais custas e com os honorários advocatícios das rés, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, para cada uma das rés. PRI.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0)** - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em secretaria, notícia do Juízo da Execução Fiscal, acerca da penhora realizada.

**0004464-76.2003.403.6100 (2003.61.00.004464-9)** - SERAFIM NOE X JOAO LUIZ TEREZAN X MANOEL OSMAR HIDALGO LOPES X ANTONIO ROBERTO FRANCO X PEDRO MESSIAS DE OLIVEIRA X



DIRCEU MODANEZI X ANTONIO NARCISO ALBONETTE X MARIO CORREA PAYAO(SP191188A - PETRUSKA LAGINSKI E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERAFIM NOE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL OSMAR HIDALGO LOPES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO ROBERTO FRANCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO MESSIAS DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRCEU MODANEZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO NARCISO ALBONETTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO CORREA PAYAO(SP168618 - MURILO SAMPONI JARDIM E SP179493 - JULIANA FERNANDES HIDALGO E SP251063 - LUIS FERNANDO TRONCO MESSIAS)

Fl. 589/592: manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0021187-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021187-8) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 161/163. Os honorários advocatícios foram arbitrados às fls. 410, fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado. O exequente requereu a intimação da devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do débito, no valor de R\$ 103.508,37 (cento e três mil quinhentos e oito reais e trinta e sete centavos), atualizados até 01/05/2010 (fls. 544/559). Em despacho de fls. 560, foi determinada intimação da CEF para o pagamento do débito indicado. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 570/580. Manifestação do autor acerca da impugnação às fls. 583/599. As impugnações acerca dos cálculos apresentados pela contadoria foram rejeitadas à fl. 639. Juntada de cópia da decisão do agravo de instrumento sobre a questão da incompetência às fls. 644/648. Cálculos da contadoria juntados às fls. 650/655. Manifestação das partes acerca dos cálculos às fls. 664/665 e 668/684. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que as impugnações de fls. 622/638 foram rejeitadas por esse Juízo à fls. 639, bem como que não houve recurso da parte autora, preclusa está a discussão. Por isso, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 650/659. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Determino a abertura de novo volume. Expeçam-se alvarás de levantamento da quantia devida ao credor e o remanescente à CEF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 12229**

### **MONITORIA**

**0019726-03.2002.403.6100 (2002.61.00.019726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE AMARIO DE MEDEIROS(Proc. JANETE LINO ANDRADE-OAB/MG-50300 E Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA)**

Fls. 371/372: Comunique-se novamente, por e-mail, bem assim por Ofício, a 1ª Vara Cível da Comarca de Caratinga, acerca do aditamento da Carta Precatória nº 139/2012, expedido às fls. 364/365 a fim de que seja designada audiência de conciliação no Juízo Deprecado e a conseqüente intimação de JOSÉ AMARIO DE MEDEIROS, em dia e hora designados. Outrossim, intime-se novamente a CEF para que providencie junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, se houverem, bem como diligências necessárias. Comunique-se. Oficie-se. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000155-80.2001.403.6100 (2001.61.00.000155-1) - GILBERTO ROBLES X MARCOS WELBY DA LUZ SILVA X ALCEU SALVADOR VALNEIROS X MARIZA FATIMA TREVISAN CAMPANTE X JOSE GERALDO CAMPANTE X FABIO ROTHSCILD IGUELKA X ATAIDE FERREIRA DE CARVALHO X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA(SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Proceda a secretaria à juntada da petição nº 2012.61000182176-1. Após, dê-se vista ao autor, manifestando-se acerca dos pedidos da CEF (fls. 350), assim como do crédito realizado.

**0023524-98.2004.403.6100 (2004.61.00.023524-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-77.2004.403.6100 (2004.61.00.004979-2)) FORTE VEICULOS LTDA X FORTE VEICULOS LTDA - FILIAL X DHJ COM/ DE VEICULOS X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA - FILIAL 2(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) (fls. 761/768) - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o depósito de devolução requerido pela parte autora em cumprimento a r.decisão proferida no AI n. 0021054-80.2014.403.0000 (fls.753/756). Sem prejuízo dê-se vista à União Federal-PFN - fls.757 e depósito de fls.752. Int.

**0003753-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003753-9)** - MARCIO RICHERI MENEZES(SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 215: publique-se.Fl. 216/217: manifeste-se a União Federal acerca do alegado, no prazo de 05 (cinco) dias.Fl. 215:Fl. 213/214: aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes.Após, tornem conclusos para transmissão.

**0006607-23.2012.403.6100** - DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o requerimento de prova, certifique-se o decurso de prazo para cumprimento de liminar. (fls. 55 e 98). Caso não tenha havido respostas, expeça-se novo ofício, com prazo de dez dias, alertando-se para as penas por desobediência. (FLS.121) Tendo em vista a informação supra, determino à Secretaria que junte o ofício aos autos, abrindo-se vista à autora para que no prazo de 10(dez) dias, diga em termos de prosseguimento da ação. I.C.

**0008879-87.2012.403.6100** - APARAS VILLENA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora em réplica no prazo de 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015501-85.2012.403.6100** - BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

(FLS.1.970) Em conformidade com o Provimento Core n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.Trata-se de ação ordinária, distribuído a esta 4ª Vara Federal Cível, tendo como partes a BSM Empreendimentos e Construções Ltda x Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.Da análise da inicial, verifica-se que a presente ação foi distribuída buscando provimento jurisdicional para anular o processo administrativo n. 23059.003942/2010-50 que visa apurar a inexecução parcial do contrato n. 285/09.Foi distribuída à 16ª Vara Federal Cível os autos da ação ordinária n.º 0023637-08.2011.403.6100, cujo objeto do provimento jurisdicional é a rescisão judicial de contrato administrativo n. 285/09, anulação de ato administrativo e perdas e danos; bem como a Ação Cautelar de produção antecipada de provas n.º 000058-31.2011.403.6100 para constatação do estado da obra do Campus Campinas.Considerando-se que as ações possuem as mesmas partes e causa de pedir, verifico a ocorrência de prevenção nos termos do art. 253, I, do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição da presente ação ao Juízo da 16ª Vara Cível. (FLS.1973) Vistos, etc. De início a análise de antecipação de tutela, entendo consêntâneo aguardar a vinda da contestação da requerida, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Com a resposta, voltem conclusos. Cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013688-23.2012.403.6100** - WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X ROSA MARIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Aponha-se tarja de tramitação prioritária (idoso e meta 2). Providencie a parte autora à citação da corrê, Caixa Econômica Federal. Após, intime-se também a União, uma vez que se trata de cobertura do FCVS.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0049405-92.1995.403.6100 (95.0049405-1)** - ROBERTO APARECIDO ANTONELLI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X DELEGADO REGIONAL DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Fls. 81/83 - Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 84/89 e 90/91 - Expeça-se com urgência, Certidão de Objeto e Pé conforme requerimento de fls. 90. Em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0014613-19.2012.403.6100** - ABIHPEC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMETICOS(SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP239387 - MARIANA MARTINS MARQUES) X CHEFE DE SERVICO DA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP  
Vistos, etc. Intime-se novamente a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, informando o Juízo acerca da continuidade do movimento grevista noticiado na petição inicial. Int.

**0014640-02.2012.403.6100** - CPCON - GESTAO PATRIMONIAL E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS EM SENTENÇACPCON GESTÃO PATRIMONIAL E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pretendendo provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de débitos tributários e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/179. O pedido liminar foi indeferido às fls. 184. A impetrante peticionou à fl. 189, requerendo a desistência do presente mandado de segurança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação da impetrante, pela desistência do presente mandamus, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015152-82.2012.403.6100** - BRINDIZI TRANSPORTES LTDA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Com as informações, voltem conclusos. Int.

**0015509-62.2012.403.6100** - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos do processo listado no Termo de Prevenção On-line de fl. 183, por serem diversos os objetos. 2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int. Com as informações voltem cls.

**0015749-51.2012.403.6100** - LEDIER STORER CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PATRICIA MAGALHAES DA SILVA(SP301696 - MARCIO AURELIO STORER) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PRESIDENTE GERAL DA UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações das autoridades impetradas. Oficie-se. Com as informações, voltem conclusos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001278-40.2006.403.6100 (2006.61.00.001278-9)** - DC ELETRONICA LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DC ELETRONICA LTDA

Fls. 329/331: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado. Int.

**0031224-23.2007.403.6100 (2007.61.00.031224-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA X ELICIANA DOMINICIANO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIANA DOMINICIANO GARCIA

Intimem-se os réus-executados, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.119 e 121/126, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0007005-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR MAXIMO SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MAXIMO SEVERINO

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.41, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 12234**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011938-83.2012.403.6100** - JET DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **MONITORIA**

**0031873-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031873-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO FORTE TENA

Preliminarmente, intime-se a CEF a proceder ao recolhimento das custas judiciais de desarquivamento, conforme determinado às fls. 156. Após apreciarei o peticionado às fls. 158. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007592-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONETE OLIVEIRA VIANA DA SILVA

Fls. 63/64: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0012723-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR FOGETTI

Fls. 68/76: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0017414-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDILENE GONCALVES PEREIRA

Reiterando ao despacho de fls. 67, providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033780-91.1990.403.6100 (90.0033780-1)** - GERD HENRIQUE STOEBER(SP009339 - MANOEL LAURO) X FREDERICO HENRIQUE STOEBER X GUSTAVO HENRIQUE STOEBER X LEONARDO HENRIQUE STOEBER X OLAVO ANDREAS HEINRICH STOEBER X JOSE AIRTON DA SILVA X TAKASHI SUKO - ESPOLIO X ROSA IGUCHI SUKO X EDUARDO DOS SANTOS(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP154010 - ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA E SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 556 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20120000221. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0069910-12.1992.403.6100 (92.0069910-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054036-84.1992.403.6100 (92.0054036-8)) SUVEP SUZANO VEICULOS E PECAS S/A(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Nos termos do despacho de fls.98, intime-se pessoalmente a União Federal (Fazenda Nacional), para a apresentação de contrarrazões acerca da apelação da autora de fls.59/88. Int.

**0018474-09.1995.403.6100 (95.0018474-5)** - OSMAR SPINUSSI(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA)  
Fls.273: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela CEF. Int.

**0050786-38.1995.403.6100 (95.0050786-2)** - DCI - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)  
Fls.356: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

**0022746-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022746-8)** - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.172/174) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Intime-se a CEF a complementar o valor do depósito, em seguida venham conclusos para sentença de extinção da execução. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0010404-41.2011.403.6100** - MARIA DE ARAUJO CRUZ - ESPOLIO X KESIA PEREIRA CRUZ(SP177647 - ANTONIO DORA DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0030193-90.2011.403.0000 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

**0021836-57.2011.403.6100** - JET DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0012903-61.2012.403.6100** - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0012929-59.2012.403.6100** - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL  
Es'p'p Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035011-60.2007.403.6100 (2007.61.00.035011-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ  
Fls. 395/413: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO  
JULGO PREJUDICADO o requerido, tendo em vista o pedido já haver sido apreciado por este Juízo às fls. 110, 113/114 e estar pendente de julgamento nos autos do agravo de instrumento nº. 0003624-52.2011.403.0000 (fls. 117/123).Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0764645-95.1986.403.6100 (00.0764645-3)** - MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0900348-95.1986.403.6100 (00.0900348-7)** - MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0020540-51.1999.403.0399 (1999.03.99.020540-4)** - GEISHA PACHECO DA SILVA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP024843 - EDISON GALLO E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X GEISHA PACHECO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

(Fls.598/599) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0018681-61.2002.403.6100 (2002.61.00.018681-6)** - DURVALINA M C BARRERO - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DURVALINA M C BARRERO - ME(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Comprove o Sr. Causídico da parte autora a regular liquidação do alvará de levantamento retirado dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003992-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HAIRTON PRETELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAIRTON PRETELI

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art.475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

### **Expediente Nº 12236**

### **MONITORIA**

**0021792-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021792-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO - ESPOLIO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO

Fls. 449: Preliminarmente, intime-se a CEF a proceder ao recolhimento das custas judiciais de desarquivamento.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, apreciarei o peticionado.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0019867-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

Fls. 53/62: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006104-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 32/34: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 73/2012, expedida às fls.27/28.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9)** - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)  
Fls.568/576: Manifeste-se a CEF. Aguarde-se resposta à solicitação enviada pelo autor. Int.

**0010349-08.2002.403.6100 (2002.61.00.010349-2)** - ODRACY LUCENA DE CARVALHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)  
Fls.273: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4)** - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)  
Fls.710/719: Manifeste-se a CEF. Int.

**0010732-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010732-0)** - ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)  
(Fls.820/821) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0032531-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032531-0)** - ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)  
(Fls.608/609) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008713-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008713-4)** - OSVALDINO JOSE DE BORTOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)  
HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es)OSVALDINO JOSE DE BORTOLI e a CEF (fls.182), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010159-93.2012.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
Diga a parte autora em réplica. Int.

**0011662-52.2012.403.6100** - JOSE SEVERINO SILVA(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)  
Fls.72: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0000994-66.2005.403.6100 (2005.61.00.000994-4)** - ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP082902 - MARCOS ANTONIO ANANIAS THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON)

Proceda a CEF a retirada da Certidão de Inteiro Teor do Ato de Penhora de Imóvel expedida, instruindo-a com as cópias necessárias para a respectiva averbação no Ofício Imobiliário, nos termos do parágrafo 4 do art. 659 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004309-58.2012.403.6100** - MATHEUS CARDOSO DE SOUZA LEITE(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X DIRETOR DA FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Fls. 255/269 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011991-94.1994.403.6100 (94.0011991-7)** - AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009050-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009050-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAM MENEZES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIERA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO

Fls. 258: Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0018911-93.2008.403.6100 (2008.61.00.018911-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TENISON ROMEU FERRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TENISON ROMEU FERRANTE

Fls.105/107: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 91/2012, expedida às fls.99/100. Int.

#### **Expediente Nº 12244**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015933-41.2011.403.6100** - DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA(MG063728 - FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E SP189798 - GIL VICENTE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Designo o dia 18 de outubro de 2012 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados



para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação à União Federal-FN. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6175**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011373-27.2009.403.6100 (2009.61.00.011373-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X TRANSPORTES K.A.P.A.S LTDA ME**

Diante do insucesso das diligências realizadas para a citação da parte ré e considerando os convênios celebrados, determino ao Diretor de Secretaria que realize pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, bem como na base de dados do Sistema BACENJUD.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se mandado de citação e/ou Carta Precatória para citação da parte Ré para que apresente resposta no prazo legal.Determino que a parte autora acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.No silêncio venham os autos conclusos.Int.

**0003713-11.2011.403.6100 - CAROLINE SAYURI HORIGUCHI(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)**

Fls. 198-201: Diante do transito em julgado da r. sentença e do depósito dos valores devidos pela autora a título de honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0008821-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMIR ALI SLEIMAN**

Diante do insucesso das diligências realizadas para a citação da parte ré e considerando os convênios celebrados, determino ao Diretor de Secretaria que realize pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, bem como na base de dados do Sistema BACENJUD.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se mandado de citação e/ou Carta Precatória para citação da parte Ré para que apresente resposta no prazo legal.Determino que a parte autora acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.No silêncio venham os autos conclusos.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034352-18.1988.403.6100 (88.0034352-0)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ J B DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO - MASSA FALIDA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP160343 - SANDRA QUEIROZ)

Vistos.Fls. 1917: Cumpra a parte autora (CONAB) o r. decisão de fls. 1895-1902, apresentando os documentos e recolhimento das custas judiciais diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0019353-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019353-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARINA BARBOSA DA SILVA

Vistos.Fls. 141: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que proceda ao recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, diretamente junto ao Juízo Deprecado (Carta Precatória nº 111.01.2012.001746-0/000000-000 Ordem nº 656/2012 - Comarca de Cajuru/SP), no prazo de 05(cinco) dias. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049983-55.1995.403.6100 (95.0049983-5)** - GENTA PARTICIPACOES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GENTA PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 302/2012 - NCJF 1948626 (fls. 362), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora.Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3732**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019669-39.1989.403.6100 (89.0019669-3)** - CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(RJ043992 - LUIZ SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0014087-09.1999.403.6100 (1999.61.00.014087-6)** - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0028351-31.1999.403.6100 (1999.61.00.028351-1)** - ALL DEPOT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP105197 -

SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO / CUMBICA(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0034937-50.2000.403.6100 (2000.61.00.034937-0)** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL FRALDA MOLHADA S/C LTDA X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL FRALDA MOLHADA S/C LTDA - FILIAL(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0011787-35.2003.403.6100 (2003.61.00.011787-2)** - AURY LUIZ ERMEL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA) X GERENTE TECNICO DO DEPARTAMENTO DE SUPERVISAO DIRETA - GER TECNICA EM SP - DO BACEN(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0028342-30.2003.403.6100 (2003.61.00.028342-5)** - JULIANA NARESSI MARTINS X PRISCILA GRACE VARELLA(SP155125 - DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP165803 - DEBORA MICHELAZZO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(Proc. ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0003103-87.2004.403.6100 (2004.61.00.003103-9)** - DI SERVICOS MEDICOS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0035010-80.2004.403.6100 (2004.61.00.035010-8)** - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA - FILIAL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0009837-20.2005.403.6100 (2005.61.00.009837-0)** - CASA SECA IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP141704 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0020837-80.2006.403.6100 (2006.61.00.020837-4)** - MANOEL DE SOUZA FERREIRA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0032652-40.2007.403.6100 (2007.61.00.032652-1)** - CONTAGEM REGRESSIVA CONFECOES LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.

Intimem-se.

**0017814-87.2010.403.6100** - FERNANDO KOMAR CORREA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0016059-57.2012.403.6100** - IND/ MULLER IRMAOS S/A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: A) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil; B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7167**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001354-60.1989.403.6100 (89.0001354-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047268-84.1988.403.6100 (88.0047268-0)) EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X NZ ADMINISTRADORA LTDA X SAFIN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISA DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X MARCO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X SANTO AMARO INFORMATICA LTDA X NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X SANTO AMARO PROPAGANDA E ARTES GRAFICAS LTDA X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO S/C LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

Fls. 509/510: proceda-se ao desbloqueio das contas das coautoras Santo Amaro Indústria e Comércio Ltda. e Mill Administradora de Bens e Participações Ltda. Cumpra-se o despacho de fl. 506, expedindo-se ofício à Receita Federal do Brasil, bem como dando-se vista à União Federal. Int. DESPACHO DE FL. 506: Fls. 499/505: Compulsando estes autos, verifico que as autoras foram condenadas a pagar sucumbência às rés, em sentença transitada em julgado. Já em fase de execução, a União Federal, que em razão da criação da Receita Federal do Brasil, passou a responder pelo IAPAS, apresenta o cálculo unificado (fls. 452/455). Foi efetuado bloqueio dos ativos financeiros das autoras, agora executadas (fls. 464/473) e posterior desbloqueio dos valores excedentes (fls. 475/479), mantendo-se bloqueado o valor da autora Direcional, que foi transferido para a CEF e convertido em renda da União Federal (fl. 494). No entanto, a sucumbência deveria ser dividida entre as autoras, cabendo R\$ 121,69 para cada, considerando os valores de fl. 460. Dado o longo tempo decorrido, apresente a União Federal conta atualizada do valor devido para cada autora em 06/11 (data do bloqueio) e até a presente data, para fins de novo bloqueio. No mais, oficie-se à CEF para que traga aos autos o comprovante de efetivação da conversão em renda. Com a vinda do comprovante, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que promova a devolução de parte do valor convertido, no que exceder o valor da condenação imposta à Empresa Direcional, depositando na CEF, Ag. 0265, à disposição deste juízo, vinculado a este feito, uma vez que a formação de litisconsórcio voluntário não

estabelece solidariedade entre seus membros. Int.

**0023836-69.2007.403.6100 (2007.61.00.023836-0)** - LAURA NUNES ALCANTARA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 649/654 verso : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciência à União Federal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0714264-10.1991.403.6100 (91.0714264-1)** - BALLON ROUGE CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X BALLON ROUGE CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 274/280: Tendo em vista que o RPV pago à fl. 270 é de natureza alimentícia, pertence ao advogado, estando à disposição do mesmo, na Caixa Econômica Federal, agência 1181, PAB do TRF3, independente de alvará, deverá portanto, o patrono da exequente trazer aos autos o comprovante de quitação do referido RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. Em relação ao RPV pago à fl. 271, o mesmo já está bloqueado e à disposição deste juízo. Sendo assim, dê-se vista à União Federal para que providencie a efetivação da penhora no rosto destes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7229**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)** - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Fls. 1972/1976: Item 1: Defiro a exclusão do servidor público do TRT-2ª Região, Denis Lopes de Souza da lide, em razão do mesmo já ter percebido o valor pleiteado neste feito, conforme informado pela União Federal à fl. 1956-vº e confirmado pela autora à fl. 1972, devendo a mesma acostar aos autos a referida declaração de recebimento, que, embora mencionada, não acompanhou a petição. Item 2: HOMOLOGO os cálculos de fls. 1846/1855 referentes aos servidores-substituídos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com exceção do autor excluído e determino seja oficiado ao TRT-2, para que dê cumprimento à esta decisão, promovendo o pagamento dos valores em folha complementar, como determinado na sentença transitada em julgado, ficando ressalvados os direitos dos servidores, cujos cálculos ainda não foram apresentados até a presente data. Item 3: Deixo de homologar, por ora, os cálculos apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em razão do prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal, para analisar eventuais litispendências dos substituídos (fl. 1957-vº.) Item 4: Deixo de homologar, por ora, os cálculos apresentados pelo STM, pelas mesmas razões do item 3. Item 5: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à autora para a apresentação dos cálculos da Justiça Federal de 1º grau e do TRF-3. Item 6: Após, dê-se vista à União Federal, para que se manifeste sobre a petição da autora de fls. 1921/1930, em relação aos itens D, E, F, G, H e I. bem como dos cálculos da JF e TRF-3, quando juntado aos autos pela autora. Fica também concedido o prazo de 60 dias requerido pela União à fl. 1957-vº. Int.

**0009283-75.2011.403.6100** - CRISTIANE MOTA BATISTA(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Converto o julgamento em diligência. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a ré cumpriu a decisão de fls. 43-verso, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela para excluir o seu nome dos cadastros do SERASA e SPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0009284-60.2011.403.6100** - CLECIO DA SILVA(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 85, pela parte autora, dos autos de n.º 0009283-75.2011.403.6100, em apenso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0014911-11.2012.403.6100** - STAMP COM/ PAPELARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00149111120124036100AÇÃO  
ORDINÁRIA AUTORA: STAMP COMÉRCIO E PAPELARIA E SERVIÇOS LTDA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da autora em 30/09/2012, permanecendo este vigente até que o novo contrato de agência de correio franqueado inicie suas operações, após a realização de suas atividades preliminares, no prazo máximo de até 12 de junho de 2013, conforme determina o 1º, art. 9º, do Decreto n.º 6.639/2008. Requer, ainda, que seja ordenado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Aduz, em síntese, que a Lei n.º 11.668/08, editada com o objetivo de proporcionar a manutenção e expansão da rede de Agências Franqueadas dos Correios, estabeleceu em seus artigos 6º e 7º que os antigos contratos de franquia permaneceriam com eficácia até a entrada em vigor dos novos contratos precedidos do devido processo licitatório. Alega, entretanto, que o Decreto n.º 6.639/08, a despeito das disposições legais, previu o fechamento das atuais Agências Franqueadas dos Correios até o dia 30/09/2012. Afirmo que o referido decreto extrapolou os limites do poder regulamentar e não respeitou sua submissão à lei. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/198. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, o autor insurge-se contra o fechamento das atuais agências franqueadas dos Correios sem que as agências contratadas mediante procedimento licitatório iniciem suas operações. Com efeito, o art. 7º, da Lei n.º 11.668/08 dispõe: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. Já o art. 9º, do Decreto n.º 6.639/08 estabelece: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.805, de 2009) Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se presumir que até 30/09/2012 a agência da autora não será substituída por uma nova agência contratada mediante prévio procedimento licitatório, o que inviabiliza o deferimento do pedido de prorrogação da vigência do contrato de franquia em vigor. Destaco, por fim, que a previsão legal ou regulamentar para que os Correios efetuem licitações em suas contratações, encontra amparo em princípio constitucional inerente ao regime republicano, razão pela qual há que ser prestigiada. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada requerida, o que poderá ser melhor analisado após a vinda da contestação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## Expediente Nº 7230

### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0000818-29.2001.403.6100 (2001.61.00.000818-1)** - BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)  
TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 2001.61.00.000818-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autora opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fl. 555, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega que a sentença proferida reconheceu a prescrição da pretensão executória, mas deixou de observar que após o trânsito em julgado da sentença homologatória da desistência da parte autora até 17.01.2012, a União não teve vista dos autos, o que contraria o artigo 20 da Lei 11.033/2004. A argumentação desenvolvida pela embargante demonstra verdadeiro inconformismo com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. De fato, não se denota na sentença embargada a existência de omissão, contradição ou obscuridade em relação ao

pedido anteriormente expressamente formulado pela parte, únicos pressupostos de conhecimento do recurso em tela. À mingua da presença desses pressupostos, a modificação da parte dispositiva do julgado somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores, mediante o manejo dos recursos adequados, não se prestando a via destes embargos para a rediscussão da causa em seu mérito. Registro, por fim, que, não obstante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela, ao ver deste juízo não houve qualquer infringência ao art. 20 da Lei 11.033/2004 ou aos arts. 36 a 38 da LC 73/1993, os quais se referem a intimações e notificações de despachos, decisões e sentenças, ou seja, atos processuais praticados pelo juiz, inexistindo obrigatoriedade legal do juízo intimar pessoalmente o representante judicial da União, acerca de certidões expedidas pelos servidores da secretaria, como é o caso da certidão de trânsito em julgado da sentença de fl. 517, da qual foi regularmente intimada, conforme ciência manifestada na petição de fl. 528. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0021828-80.2011.403.6100 - JULIO MARCONDES SALGADO(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Tipo A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021828-80.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JULIO MARCONDES SALGADORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária de desconstituição de dívida e de devolução de valores pagos, em que a parte autora objetiva o ressarcimento da quantia de R\$ 44.272,37, resultante da soma dos valores de R\$ 19.635,11 descontados diretamente pela CEF nos autos da ação judicial de n.º 2002.61.00.005301-4 que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Capital e R\$ 24.584,64 pagos pelo autor diretamente à CEF. O autor alega que sua conta vinculada ao FGTS foi administrada pelo Banco BANESPA S/A até junho de 1975, pelo Banco COMIND S/A, (atual Brooklin Empreendimentos S/A), de julho de 1975 até janeiro de 1978 e pelo Banco Itaú S/A de fevereiro de 1978 até a transferência para a CEF. Por ocasião de sua aposentadoria, o autor sacou os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS e, posteriormente, como ocorreu com muitos outros antigos empregados do SENAI, recebeu um ofício da CEF solicitando a devolução dos valores recebidos, acrescidos de juros e correção monetária, na medida em que tais valores teriam sido recebidos de forma irregular. Posteriormente, lhe foi explicado que o erro que originou tal débito ocorreu por ocasião da transferência dos valores depositados em sua vinculada ao FGTS do Banco Comind S/A para o Itaú, sem que tais valores fossem efetivamente debitados do Comind, razão pela qual ao efetuar o saque de seu FGTS, tais resíduos foram por ele sacados. O autor afirma que não contribuiu para tal erro, tendo recebido os valores que lhe foram pagos por ocasião do saque de seu FGTS de boa-fé, razão pela qual a restituição que lhe foi posteriormente cobrada pela CEF foi ilegítima. Acrescenta que em se tratando de mero erro de processamento, insere-se no risco de atividade exercido pelas instituições financeiras envolvidas, devendo as próprias instituições arcarem com os prejuízos decorrentes de seus, sem procurarem imputá-los a terceiros, ainda mais quando de boa-fé. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/55. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 60, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A CEF contestou o feito às fls. 63/68, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/89. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem sanadas, passo ao exame do mérito da causa. O autor foi empregado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no período de 18.05.1961 a 31.10.1996, tendo sido o recolhimento de seu FGTS efetuado no período de 01.1967 a 06.1975 no BANESPA S/A, de 07.1975 a 11.1977 no COMIND e em 03.1979 para o Banco Itaú S/A. Ocorre que por um erro de processamento por parte do COMIND, o saldo já transferido para o Banco Itaú S/A não foi debitado corretamente gerando resíduos indevidos, posteriormente migrados para a CEF em 05.1993. A empresa Brooklyn Empreendimentos S/A, atual denominação do COMIND, após detectar tal irregularidade, informou a CEF a respeito dos valores migrados, mas estes já haviam sido sacados pelo autor, o qual levantou inclusive os valores correspondentes a tais resíduos. Assim, a CEF notificou o autor por meio do Ofício 1643/2004-16/GIFU/SP de 15/07/2004, o qual compareceu a uma das suas agências, acompanhado por sua esposa e por um advogado, ocasião em que concordou em restituir os valores que havia indevidamente sacado, conforme itens 9/11 do documento de fls. 71/72 e doc. de fl. 85. O primeiro ponto a ser salientado é que tanto o autor quanto a ré narram em suas manifestações, petição inicial e contestação, a existência de um erro contábil quando da transferência dos valores constantes na conta vinculada ao FGTS do autor do Banco COMIND, atual Brooklyn Empreendimentos S/A, para o Banco Itaú. Muito embora o autor não tenha contribuído este erro, causado unicamente em decorrência de falhas ocorridas no momento da efetivação dos lançamentos contábeis do Banco Comind, o fato é que o autor ao movimentar sua conta vinculada ao FGTS levantou valores que não lhe pertenciam, na medida em que correspondentes aos resíduos que não foram corretamente debitados pelo Banco COMIND, posteriormente migrados para a CEF. O comportamento do autor demonstra de forma inequívoca que ao tomar conhecimento dos fatos, constatou que tais valores não lhe pertenciam, tanto que na própria esfera administrativa ressarciu a CEF. O que ocorreu no caso dos autos, conforme constou da própria petição inicial, foi que o autor, após ressarcir a CEF na via administrativa tomou conhecimento de que outras pessoas que se encontravam na mesma situação optaram pela via judicial, a fim de aguardar que o Judiciário se pronunciasse a respeito, decidindo se haveria ou não o

direito da CEF ao ressarcimento, obtendo, em muitos casos um pronunciamento favorável que as desobrigou (o que, evidentemente não tem o condão de lhe assegurar o mesmo direito, pois que cada caso tem as suas particularidades). Diante de tais notícias, o autor arrependeu-se visivelmente da decisão tomada, e ingressou com a presente ação para reaver os valores despendidos com o ressarcimento; contudo, esse seu posterior arrependimento não lhe assegura o direito de receber de volta o que espontaneamente devolveu à Ré. Neste contexto, pode-se afirmar que tal ressarcimento foi efetuado de forma livre e espontânea, por pessoa plenamente capaz, diretamente perante a CEF, sendo de se ressaltar que na ocasião o Autor foi assistido por um advogado. Assim, não se vislumbra a existência de qualquer vício que justifique anulação de seu ato de vontade (ou seja, erro, dolo coação ou fraude), consistente em devolver o que não era seu; pelo contrário, seu ato merece prestígio pois que, em princípio, o ordenamento jurídico não permite o enriquecimento sem causa. Noutras palavras, não obstante o reconhecimento de que recebeu de boa fé valores que não lhe pertencia, agiu corretamente ao proceder à devolução. Por isso que, até mesmo em prestígio à honestidade e boa-fé do Autor, esta ação não pode ser julgada procedente. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fl. 60.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3329**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025860-51.1999.403.6100 (1999.61.00.025860-7)** - BANCO FIAT S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

FLS. 584 - Tendo em vista a certidão supra e, ainda, o OFÍCIO Nº 0024.2012.00761 datado de 18-04-2012 (fls. 579), expeça-se com urgência novo ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB/Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Agência 1181, para que cumpra o determinado no item 1 do despacho de fls. 578 no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0033663-85.1999.403.6100 (1999.61.00.033663-1)** - COBIX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)  
1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0045066-51.1999.403.6100 (1999.61.00.045066-0)** - BOSAL GERBRAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0047841-39.1999.403.6100 (1999.61.00.047841-3)** - POLICLINICA SANTA AMALIA S/C LTDA(SP153267 - JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA E SP182628 - RENATO DE GIZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA)



GONCALVES)

FLS. 453 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Com a juntada da cópia da r. decisão de fls. 448/452 proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado conforme certidão às fls. 452 verso, julgando prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Decorrido o prazo legal para manifestação, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0049041-81.1999.403.6100 (1999.61.00.049041-3)** - SORANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SORANA COML/ E IMPORTADORA S/A X SORANA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

FLS. 410 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Considerando que o recurso interposto pelas IMPETRANTES, Agravo de Instrumento 0032866-32.2006.4.03.0000 (2006.03.00.032866-2-fls. 266), em face do despacho que não admitiu seu Recurso Extraordinário (fls. 263), foi remetido ao Egrégio Supremo Tribunal Federal conforme certidão à fl. 267, aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO a decisão do referido recurso, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0057807-26.1999.403.6100 (1999.61.00.057807-9)** - KAMYS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0019911-07.2003.403.6100 (2003.61.00.019911-6)** - SIMPRESS IND/ COM/ LOCACAO DE SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA(SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO E SP168997 - RAQUEL MARCOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito. Defiro a expedição da certidão de comprovação de prática jurídica, conforme consta na REQUISIÇÃO DE DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO às fls. 112, sendo requisitante a advogada Raquel Marcos Simões - OAB/SP 168.997 com procuração às fls. 09, devendo a mesma apresentar a guia de recolhimento da UNIÃO - GRU JUDICIAL e comparecer neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada da certidão. 2 - Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0029084-84.2005.403.6100 (2005.61.00.029084-0)** - JULIO TADOKORO(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 300 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0026278-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026278-2)** - JOSE CARLOS CARDIN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 222 1- Tendo em vista que não houve manifestação do IMPETRANTE, conforme certidão supra, e o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 208/209 e 219 verso com relação do depósito judicial de fls. 64: a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal- PAB JUSTIÇA FEDERAL, após decorrido o prazo legal de manifestação do IMPETRANTE, para transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO sob código de receita nº 2808 a totalidade do valor depositado (R\$ 18.364,08) na conta 0265.635.00.244.081-7 em 20/12/2006. 2 - Cumprido o item supra e com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa/findo, observadas as formalidades legais, conforme determinado no item 2 do despacho de fls. 204.

Intimem-se.

**0015552-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015552-4)** - EDMILSON MARTINEZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

FLS 189 VERSO - Tendo em vista que o v. acórdão negando provimento ao Agravo de Instrumento 0036981-23.2011.4.03.0000/SP (2011.03.00.036981-7), interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região nesta data, conforme consulta processual retro, aguarde-se a confirmação do trânsito em julgado do referido acórdão, após venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0000772-48.2008.403.6115 (2008.61.15.000772-3)** - REGINA FATIMA CONTE CARRIEL(SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002829-50.2009.403.6100 (2009.61.00.002829-4)** - ERICO MEIRELLES GRAZIANI(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR) X SECRETARIO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(MS002038 - ROBERTO TAMBELINI E SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014549-14.2009.403.6100 (2009.61.00.014549-3)** - KLEBER MENDES VILELA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003165-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003165-9)** - METALURGICA ONIX IND/ E COM/ LTDA(SP287640 - NINA RIBEIRO DE AQUINO BEGGS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito. Defiro a expedição das certidões de comprovação de prática jurídica, conforme requerido às fls. 89 pela advogada Renata Falcone Capistrano da Silva - OAB/SP 297.662 com procuração às fls. 25, tendo em vista a apresentação das guias de recolhimento da UNIÃO - GRU JUDICIAL às fls. 91/92. 2 - Após a retirada das referidas certidões e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009271-95.2010.403.6100** - CICERO GOMES DA SILVA NETO(SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004041-38.2011.403.6100** - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**Expediente Nº 3335**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0028049-89.2005.403.6100 (2005.61.00.028049-4)** - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X WILSON ZAFALON X CLEOVALDO BERTO

Ciência a parte autora quanto ao manifestado pela parte co-ré TURBO TECHNICK às fls. 277 para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**MONITORIA**

**0001559-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001559-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X ORIOVALDO BARRELLA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009013-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUVALDO MAGALHAES DANTAS

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0024402-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER NUNES

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0015187-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO BARAO ABADE

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0018429-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ROCHA MARQUES

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002537-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MIGUEL RIBEIRO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003012-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON FRANCISCO MAFRA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003134-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FPC SAPATARIA E COSTURA LTDA - ME(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X FABIO FOS PASSOS CLARO(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

**0003960-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LILIANE LOPES FERNANDES

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004618-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILSON DIAS DE MATTOS

Fl.43 - Ciência à parte AUTORA, para cumprimento imediato no Juízo Deprecado.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0006082-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZIA ANA DE SOUZA COSTA(SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

**0006726-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006982-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCIELE WALICHEK

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009234-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X URSULA MARTHA ELLEN STURKEN

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047258-54.1999.403.6100 (1999.61.00.047258-7)** - GETEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(Proc. EDUARDO RECUPERO GIBERTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA)

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

**0047543-47.1999.403.6100 (1999.61.00.047543-6)** - IRENA PIOTROWSKA X MAZIL PINTO DE CAMARGO X ROSIE MEHOUDAR X WANDA ROVITO AUGUSTO CORREA X WADJI ANTONIE MOUAWAD X KATIA CALEGARI MOUAWAD(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Ciência às partes do Laudo Pericial acostado aos autos às fls.473/487, para eventual manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005788-04.2003.403.6100 (2003.61.00.005788-7)** - AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA Indefiro o requerido às fls.197/198, tendo em vista que a providência cabe à parte.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 730 do CPC, apresentando, ainda, e no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução do Mandado.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0020060-27.2008.403.6100 (2008.61.00.020060-8)** - PEDRO FRANCISCO(SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E

SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI X ADEMAR PORTELA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIENE DE SOUZA CARDOSO  
Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 20/11/2012, às 14:30 horas, momento em que serão apreciadas as petições de fls.78 e 80.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000871-68.2005.403.6100 (2005.61.00.000871-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOBORU YAMAMOTO - ESPOLIO X SANDRA YAMAMOTO  
Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0026079-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026079-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO JOSE DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X ABILIO JOSE DA SILVA X DJANIRA CORDEIRO DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)  
Fls.317/322 - Ciência às partes.Publique-se o despacho de fl.316.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.316:Indefiro o requerido à fl.314, tendo em vista que os Executados já foram intimados.Proceda a Secretaria a certificação do decurso de prazo dos mesmos para manifestação acerca do despacho de fl.277.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se em arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

**0021924-37.2007.403.6100 (2007.61.00.021924-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANG HSIN JUI  
Cumpra a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl.196.Após, voltem conclusos. Int.

**0035060-04.2007.403.6100 (2007.61.00.035060-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DORICA GLOBAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
Fl.172 - Indefiro, por ora, a citação do réu por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas junto aos Órgãos necessários.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011277-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011277-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)  
Ciência ao executado da manifestação apresentada pela União Federal às fls. 399/406, para recolhimento da diferença apontada, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovada a efetivação do pagamento da diferença alegada, dê-se ciência à exequente.Após, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicação da realização ou não do parcelamento.Findo o prazo acima fixado, voltem conclusos.Int.

**0015018-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015018-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS ME X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS  
Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.178/180, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Ressalto que a coexecutada SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS deverá ser intimada por Mandado no endereço de fl.02, já que não possui advogado constituído nos autos.Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0012911-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012911-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALOMAO PEREIRA DA SILVA  
Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

**0019962-08.2009.403.6100 (2009.61.00.019962-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONFECcoes URIESSA

LTDA X SAMUEL OSAR SPETT HURMAN X GIZZELLE POLLACK

Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.145/147, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Ressalto que a coexecutada GIZELLE POLLAK deverá ser intimada por Mandado no endereço de fl.129, já que não possui advogado constituído nos autos.Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0027121-02.2009.403.6100 (2009.61.00.027121-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.149/152, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Ressalto que o coexecutado SERGIO LIAN BRANCO MARTINS deverá ser intimado por Mandado no endereço de fl.117, já que não possui advogado constituído nos autos.Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0010229-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELIA MEZZAVILLA DE SANTANA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE) Fl.63 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades da Executada, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0015436-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO Tendo em vista o Ofício nº 302/2012, acostado aos autos à fl.85, cumpra a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl.73.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0023197-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo de tentativa de penhora às fls.135/137, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Após, voltem conclusos.Int.

## **Expediente Nº 3338**

### **MONITORIA**

**0032570-48.2003.403.6100 (2003.61.00.032570-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARLINDO JOSE FREITAS(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0006998-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006998-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA(SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021126-57.1999.403.6100 (1999.61.00.021126-3)** - CBS IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0045762-87.1999.403.6100 (1999.61.00.045762-8)** - CINCO ESTRELAS REPRESENTACAO COML/ S/CLTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS

COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0059939-56.1999.403.6100 (1999.61.00.059939-3)** - APARECIDO CRIVELARI MORAN(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0011142-15.2000.403.6100 (2000.61.00.011142-0)** - BCEM - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MOMED - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0004767-27.2002.403.6100 (2002.61.00.004767-1)** - SILVIO NAKANO E CIA/ LTDA X DROGARIA PRESIDENTE LTDA X DROGARIA IMPERIO LTDA X DROGARIA PADRE PERICLES X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA - FILIAL 1 X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA - FILIAL 2(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0027557-05.2002.403.6100 (2002.61.00.027557-6)** - LUIZ JOSE MINELLO X RENE HEFLIGER X ANTONIO ELPIDIO DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0018413-70.2003.403.6100 (2003.61.00.018413-7)** - CIA/ SIDERURGICA VALE DO PARAPEBA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA )

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0034685-08.2004.403.6100 (2004.61.00.034685-3)** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X NELBEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP050196 - GETULIO FERREIRA) X JOSE VARA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X OSMIR ADAO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X SALVADOR DE MARTINI FILHO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X ANIBAL VIDEIRA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X JOAO DAURICIO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X LUIZ OSCAR BORGES DE BARROS(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X SONIA SUELLI DIAS X JOAO PICCIRILLI X WILSON ANTONIO CHAVES X DOLORES FERREIRA X ORLANDO TOMAS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP046439 - FELICIANO GONCALVES MACHADO) X VICENTE FALCIANO NETO(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X ANTONIO COSTENARO X ANDRE GONCALES X CARLOS OLIVEIRA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X TEREZINHA DO PERPETUO SOCORRO CUSTODIO X FRANCISCO SILVA X FRANCISCA FERNANDES X VALDERES CECI BARBOSA COSTENARO X ALBA BANASSI VARA X ELIZETE GIMENEZ MUNHOZ ADAO X ELIZABETH IZILDA DE MARTINI X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA VIDEIRA X WALKIRIA FLORA GOMES DAURICIO X LEIDE DE OLIVEIRA DE BARROS X DIRCEA APARECIDA CHAVES OLIVEIRA X CECILIA BELI FALCIANO(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X JOAO BATISTA ARAUJO X MARIA HELENA TALAMONI DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO BENEDICTO X CLARICE POLIMENO BENEDICTO X EMPRESA DE TERRENOS VILA NATALIA LTDA S/C X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DE

OLIVEIRA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X RICARDO DE OLIVA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARCIA REGINA CROPANIZZO(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARCELO CROPANIZZO(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X TARCISIO AMORIM DUARTE(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X CLARICE LUCIA DUARTE(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MAURO RORATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARIA DE FATIMA CARDOSO BATINA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO CESAR BENAGLIA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X LENINA PEDROZA RIBEIRO BENAGLIA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FERNANDO JERONYMO TAVARES(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANE ELISABETE HELLER TAVARES(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X WALLACE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ALICE MITIKO OLIVEIRA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELCIO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SONIA RINALDIN COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ALESSIO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ODETTE PEDROSO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOSE LUIZ DE AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X IVANI DULCE DE OLIVEIRA AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FERNANDO CESAR DE AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MIGUEL FRANCISCO OCANHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELENI APARECIDA SILVEIRA OCANHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X EDSON ANTONIO HORTA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANE DESTRO HORTA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FAUSTO TAKAO ISHII(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X TOSHIE ONITSUKA ISHII(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SILVIO CARLOS PICARELLI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA ELIDIA DE ANDRADE PICARELLI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X VALDIR DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ROSANA PIRES ARGUELLO DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOAO GERINGER BELARMINO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA LUCIA RODRIGUES BELARMINO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X NORBERTO PADILHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA ISABEL GUTIERREZ FERREIROS PADILHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO SERGIO ROSSI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANA APARECIDA SILVEIRA ROSSI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ADI ANTONIO GARBIN(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X AIDE ALBARA GARBIN(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X NEUSA MARIA SATIKO PANSAM(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JORGE EDUARDO DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIANGELA ALVES DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X TANIA APARECIDA DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X KEIZO KATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARCIA DE CASTRO KATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SERGIO RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JACQUELINE VIDAL RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOSE CARLOS RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARLENE CARREIRA LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MAURO GARCIA PRETO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SUELI PEDROSO GARCIA PRETO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO PEDROSO X DELFINA AUGUSTA TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X ANTONIO TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X REGINA FIGUEIREDO TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X WALDEMAR DE SOUZA FOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MARTA PIMENTA DE PADUA FOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MIRIAM PASTEROST VILLELA(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X VIDA PATEROST(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X LUIZ CARLOS PAVON OSSUMA(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X ELISETE BENEDICTO PAVON(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X OSVALDO BIANCHI(SP049436 - IRINEU VISENTEINER) X JANDIRA TEIXEIRA BIANCHI(SP049436 - IRINEU VISENTEINER) X ANDREA APARECIDA SILVA X GESLEY MULLER X FRANCISCO GNECCHI(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X IZABEL HERNANDEZ GNECCHI(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X VALMIR DOMINGUES MALHEIROS X VERA LUCIA DO CARMO PRETO X MARIA TERESA LUIS FERREIRA(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X JESUS GARCIA PUERTAS(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X ELENY APARECIDA ROSSI MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X MILTON MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X MARCELO MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X ANDREA SILVA MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X JOSE ROBERTO BELLARDO X ROSANGELA ZANGARINI BELLARDO X JOAO BATISTA GONZALES(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X TANIA RAZO GONZALES X SERGIO ANTONIO GARAVATI X MARIA BAPTISTA MENDES X MANOEL MENDES GOMES X CLAUDIO SOARES FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X ARMINDO SOARES FERREIRA NETO X MARIZILDA AFFONSO SOARES FERREIRA X CELSO SOARES FERREIRA X NANCI DE OLIVEIRA SOARES FERREIRA X CECILIA BELI FALCIANO X CELSO DE SOUZA CAVALCANTE(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X PATRICIA BERTHO



WALLENDZU CAVALCANTE(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X WANER HUBERT(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X JOSEANE CUNHA HUBERT(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X SONIA REGINA BARAO(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL) X OSCAR AKIRA WATANABE X JESUS GARCIA VERTES X NEUSA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X DINALVA DOMINGUES DE FARIA X WILSON DOMINGUES DE FARIA X ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X ITAMARA GRAZIELA OLIVEIRA FERNANDES BENEDICTO(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X NELSON BENEDICTO(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X LUIZ GONZAGA VICENTA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA GONZALES X NOEMIA APARECIDA MINELLI SILVA X MARIA ANGELA PICCIRILLO X ELIETE RENZO CHAVES X NEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS X TEREZA APARECIDA MANINI DA SILVA X LIDIA APARECIDA BELARMINO X SAMUEL MAGALHAES X MIRENE MAGALHAES X MARIA LUCIA GARAVATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Declaro encerrada a fase probatória no presente feito. Defiro às partes o prazo comum de 30 (trinta) dias para apresentação de alegações finais. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0020233-85.2007.403.6100 (2007.61.00.020233-9)** - WILSON DE OLIVEIRA X EDNA CAPACCI DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0006944-51.2008.403.6100 (2008.61.00.006944-9)** - JANAINA DA SILVA SPORTARO X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JOAO VITOR RAUEN MACIEL(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0023354-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023354-7)** - TOMAZ ALMEIDA SAMPAIO X ERIBELA FELIX SAMPAIO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0027899-06.2008.403.6100 (2008.61.00.027899-3)** - NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0019487-18.2010.403.6100** - LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0000737-94.2012.403.6100** - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme requerido às fls. 156/157. Recolha a parte autora os honorários periciais acima arbitrado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprovada a efetivação do depósito, intime-se o Sr. Perito para elaboração e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000512-26.2002.403.6100 (2002.61.00.000512-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA DI CAPRI(SP169091 - WAGNER LOPES CAPRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de

10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008150-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE TEREK(SP132566 - CARLOS ALBERTO COUTO)

Em face dos documentos apresentados pelo Executado às fls.59/71, determino que os valores penhorados através do BACEN-JUD (fl.57) junto ao BANCO SANTANDER S/A (R\$ 179,00) e BANCO ITAU UNIBANCO S/A (R\$ 5,11) sejam devolvidos, visto que comprovado ser o saldo de conta corrente proveniente de recebimento de proventos (vencimentos) mensais, nos termos em que dispõe o art. 649, IV do CPC.Dessa forma, proceda-se o desbloqueio do valor penhorado online.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030785-51.2003.403.6100 (2003.61.00.030785-5)** - PAULO ROBERTO OLIVEIRA FARIA X KATHIA REGINA LUNGOV(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 3340**

#### **MONITORIA**

**0006990-74.2007.403.6100 (2007.61.00.006990-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI)

Indefiro o requerido às fls.217/218, tendo em vista a consulta realizada à fl.212.Requeira a parte AUTORA o que for de direito em relação a corrê GILSELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0022691-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022691-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X OSVALDO FERNANDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA

Fl.184 - Defiro conforme requerido.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0028595-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028595-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANNAMARIA BACCHIELEGA(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO)

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.137, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0014845-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014845-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados dos corrêus CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA. e ANSELMO GELLI com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0014442-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014442-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRA BEATRIZ SILVA MARCONDES X ANDREA ROSE PEREIRA LEITE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

**0025622-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025622-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOCELIO SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE

PAULA) X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

**0003426-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003426-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EZEQUIEL JESUS DE OLIVEIRA  
Fls.102/107 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001487-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMILTON OLIVEIRA BATISTA  
Recebo o Agravo Retido de fls.93/94 (parte RÉ). Vista ao Agravado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004580-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOBPANDA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X CARMEM RODRIGUES SALVATTORI X NORMA SANCHES KALOVISKI  
Defiro prazo de 10 (dez) dias para a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018188-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GUIMARAES MELO  
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021972-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LERCI CANDIDO FERREIRA  
Fl.54 - Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012271-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012271-3)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X OPUS - OFICINA DE PROJETOS URBANOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)  
Recebo o Agravo Retido de fls.585/589 (parte AUTORA). Vista ao Agravado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017501-92.2011.403.6100** - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Preliminarmente, regularize a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que na Procuração acostada aos autos à fl.398 não possui poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Em igual prazo, apresente, ainda, cópia da Ata de Assembléia atualizada e Contrato Social e/ou suas Alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo. Cumprida integralmente a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003154-59.2008.403.6100 (2008.61.00.003154-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X MOHAMED SALIM ME X MOHAMAD SALIM  
Fl.134 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0003527-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO X

MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO

Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007457-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAKONE BRASIL PRODUCAO ESPECIAIS LTDA - EPP X PAL ANTAL JUNIOR X SHIRLEI JUNQUEIRA ANTAL

Fl.106 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.105. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015263-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA - ME X FRANCISCO VIEIRA VALE X ANTONIO ILDO VIEIRA VALE  
Fl.106 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021845-58.2007.403.6100 (2007.61.00.021845-1)** - ANDERSON LUIZ VARGAS CALIXTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

1- Fl.303 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à corrê CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. 2- Proceda a Secretaria a certificação do decurso de prazo da parte AUTORA e da corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para manifestação do despacho de fl.302. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3341**

#### **MONITORIA**

**0008045-60.2007.403.6100 (2007.61.00.008045-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CAMARGO LABRIOLA(SP118304 - WALTER ALBUQUERQUE SANTOS)  
Fls.167/168: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035052-66.2003.403.6100 (2003.61.00.035052-9)** - OMAR NOGUEIRA NEGRAO X CLAUDINEY FRANCISCHINI X PAULO MAFEZOLLI X FLIEDES BOLSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao Exequente Sr. Flieves Bolso e a CEF, do Ofício do Banco Santander (Fls.695/696), para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0019690-82.2007.403.6100 (2007.61.00.019690-0)** - IGNACIO TADAYOSHI MORIGUCHI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.195/198: à instrução do mandado de citação, forneça a parte autora cópia da inicial, da sentença de fls. 53/71, do acórdão de fls.102/103v e fls.182/184v e da certidão de trânsito em julgado de fls. 191. Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.

**0015384-36.2008.403.6100 (2008.61.00.015384-9)** - IVANIL OLIVEIRA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência a parte autora da petição de fls.145/181, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0010596-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010596-3)** - JOSE CARLOS PILON(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0023511-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023511-1)** - LAERTE CASADO FERNANDES X NELSON ALVES FRANCISCHELLI X RENE THOME X WALTER RAIMUNDO X WALCYR CARVALHO DA SILVA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência a parte autora da petição e depósito de fls.674/725, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0058449-67.1997.403.6100 (97.0058449-6)** - HELCIO KRONBERG(SP091017 - RICARDO BEREZIN) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X HELCIO KRONBERG

Fls.338/339: Aguarde-se em Secretaria o pagamento pelo Executado das 4 (quatro) parcelas restantes, no valor de R\$ 75,59 cada parcela.Int.

**0032567-98.2000.403.6100 (2000.61.00.032567-4)** - PEDRO LUIZ GOUVEA X VALERIA CHILITANO GOUVEA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA CHILITANO GOUVEA

Ciência a parte Exequente sobre a petição de fl.355, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0037240-37.2000.403.6100 (2000.61.00.037240-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X UNICOBRA - ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICOBRA - ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA

Fls.308/309: Ciência a parte Exequente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0049074-37.2000.403.6100 (2000.61.00.049074-0)** - JOEL FERREIRA(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA

Fls.255256: Ciência a parte Exequente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0050831-66.2000.403.6100 (2000.61.00.050831-8)** - CERAMICA STEFANI S/A(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X CERAMICA STEFANI S/A

Fls.283/285: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0019786-10.2001.403.6100 (2001.61.00.019786-0)** - CIA/ CESTOL IND/ DE OLEOS VEGETAIS S/A(Proc. LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ CESTOL IND/ DE OLEOS VEGETAIS S/A

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0026796-08.2001.403.6100 (2001.61.00.026796-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TKM COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TKM COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Fls.122/123: Ciência a parte Exequente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007675-23.2003.403.6100 (2003.61.00.007675-4)** - PAULO HENRIQUE DE BREYNE X LILIAN PEREIRA DE BREYNE(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X C KELLER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X DANIELA VALLEJO KELLER X GUILHERME VALLEJO KELLER(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X PAULO HENRIQUE DE BREYNE X LILIAN PEREIRA DE BREYNE X C KELLER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, conforme decisão de fls.456/457. Fls.459/460: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se pessoalmente os sócios no endereço de fl.452, para manifestação sobre a penhora na proporção da participação societária. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021955-62.2004.403.6100 (2004.61.00.021955-7)** - TAMIO SARAGUCHI X AKIKO SAKAGUCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TAMIO SARAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIKO SAKAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.184/185, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**0025870-22.2004.403.6100 (2004.61.00.025870-8)** - CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA

Fls.246/247: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011802-33.2005.403.6100 (2005.61.00.011802-2)** - JOSE CARLOS BOVINO X IVONE DE OLIVEIRA MATHEUS BOVINO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BOVINO X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X JOSE CARLOS BOVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0026345-41.2005.403.6100 (2005.61.00.026345-9)** - DALMIR JOSE SPINELLO X MARIA APARECIDA SPINELLO(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X DALMIR JOSE SPINELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SPINELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0012005-58.2006.403.6100 (2006.61.00.012005-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAURO ROCCO(SP162969 - ANEZIO LOURENÇO JUNIOR E SP051317 - SAMIR ABOU JAOUDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURO ROCCO

Fl.123: defiro. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com escopo na realização de outras diligências pelo Exequente para localizar bens do Executado, que possam satisfazer a presente obrigação. Int.

**0020340-32.2007.403.6100 (2007.61.00.020340-0)** - GUERINO BOTECHIA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GUERINO BOTECHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012728-09.2008.403.6100 (2008.61.00.012728-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMS ENTRETENIMENTO E COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS DE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SMS ENTRETENIMENTO E COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS DE DIVERSOES

ELETRONICAS LTDA

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

**0031484-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031484-5)** - LUIZA YAMAGUCHI(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZA YAMAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011602-16.2011.403.6100** - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLA LABATE

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls. 105/106, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

### **Expediente Nº 3343**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004395-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004395-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOP TAPE ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA(SP114119 - FERNANDA DA SILVA SEABRA)

Ciência à parte autora do manifestado pela parte JESUS ROPERO RAMIREZ às fls. 392/393, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011386-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011386-0)** - OSMAR BARONE X SIDINEY BARI BARONE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI E SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP234140 - ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZA DA COSTA E SP185449 - AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Tendo em vista o falecimento do co-autor OSMAR BARONE noticiado às fls. 593/598, suspendo a tramitação dos autos nos termos do artigo 265 do CPC, em especial, o cumprimento da determinação de fls. 587. Requeira a parte interessada a habilitação, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do CPC, ou a regularização do pólo ativo, incluindo o Espólio de OSMAR BARONE, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, no prazo de 10 dias. Tendo em vista a informação de fls. 589, expeça-se mandado de intimação para a Caixa Econômica Federal regularizar a sua representação processual indicando advogado para representá-la. Após, conclusos. Int.

**0007504-22.2010.403.6100** - LYRIA YANAGUI URATANI X MASSATERO URATANI X SERGIO URATANI X ANA CLAUDIA URATANI X MARLI URATANI X MARIA NADIR BUCIOLI X MARIA NADIR BUCIOLI X CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 162: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora dar efetivo cumprimento ao despacho de fls. 160. Int.

**0009807-09.2010.403.6100** - GUISEPPINA WANDA CORTESE ZULKIEWICZ(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência a parte autora da decisão de fls. 214/216 proveniente do Agravo de Instrumento no. 0018663-55.2012.403.0000, promovendo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu efetivo cumprimento. Int.

**0025335-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X MILTON GONCALVES SOUSA(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA E SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

Despacho de fls. 173 em 05/09/2012: Fls. 166 - Autorizo a CEF a promover o citado desmembramento e

segregação de valores na conta vinculada de FGTS do requerido mantendo-os à disposição deste Juízo até final decisão destes autos bem como a efetuar o desbloqueio da conta vinculada vigente com o regular acesso de informações por parte do trabalhador por meio do cartão cidadão. Intime-se.

**0007680-64.2011.403.6100** - MJR FRUTAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RBR TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SC020264 - ALISSON LUIZ SOLIGO E SC020568 - LUIS FERNANDO BOGO)

Fls. 198/200, 202/203, 205 e 206/208: O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente das duplicatas e notas fiscais apresentadas em contestação pela Caixa Econômica Federal (fls. 101/120), permite verificar que foram emitidas pela ré RBR Trading Importação e Exportação Ltda:- 03 notas Fiscais de nºs 000.001.1.396 (fl. 107), 000.001.1.397 (fl. 114) e 000.001.1.398 (fl.120), nas quais constou a emissão de duplicatas de nºs 1396 (06 duplicatas no valor de R\$ 9.890,00 cada), 1397 (06 duplicatas no valor de R\$ 9.870,00 cada) e 1398 (05 duplicatas no valor de R\$ 8.280,00 cada), totalizando 17 (dezesete) duplicatas de números: a) 001396/001, 001396/002, 001396/003, 001396/004, 001396/005, 001396/006. b) 001397/001, 001397/002, 001397/003, 001397/004, 001397/005, 001397/006. c) 001398/001, 001398/002, 001398/003, 001398/004, 001398/005. Nas decisões de fls. 33/34, 46 e 66 foi determinada a sustação do protesto de 07 duplicatas: a) 001396/005b) 001397/004, 001397/005. c) 001398/001, 001398/002, 001398/004, 001398/005. Assim, restaram sem determinação para sustação de eventual protesto de 10 duplicatas: a) 001396/001, 001396/002, 001396/003, 001396/004 e 001396/006. b) 001397/001, 001397/002, 001397/003, 001397/006. c) 001398/003. Destas 10 duplicatas, no curso da ação foi requerido o cancelamento do protesto de 02 (duas) seguintes duplicatas:- 001397/002 - fl. 202.- 001397/006 - fls. 30, 79/80 e 132/133. Feito este resumo, passo a decidir: Reconsidero parcialmente a seguinte decisão: Atente-se a parte autora que, diante da juntada do mandado de citação à fl. 59, novos títulos protestados que surgirem a partir desta decisão, deverão ser impugnados em ação própria e não por meio de aditamentos. (fl. 66 vº) Isto porque as duplicatas apresentadas posteriormente ao ajuizamento da ação e da juntada do mandado de citação aos autos foram emitidas conjuntamente, fazendo parte da mesma operação comercial, devendo todas elas ser objeto de apreciação por este Juízo. Por consequência, resta mantida a seguinte decisão proferida em audiência, realizada em 12.06.2012: Determino ainda à CEF que não leve à protesto e tampouco realize qualquer apontamento no SERASA, tendo por objeto tanto as duplicatas vencidas como vincendas apresentadas como garantia pela ré RBR Trading Importação e Exportação Ltda. O que se aplica notadamente às duplicatas a seguir enumeradas, cujo protesto não foi noticiado nos autos: a) 001396/001, 001396/002, 001396/003, 001396/004, 001396/006; b) 001397/001, 001397/003; c) 001398/003. No que se refere aos embargos de declaração opostos às fls. 198/200, assiste parcial razão à CEF, visto que de fato foram juntadas com a sua contestação as cópias das duplicatas, porém não foram apresentados os comprovantes de entrega das mercadorias, o que deverá ser providenciado pela CEF no prazo de 30 dias. Quanto à outra determinação proferida em audiência Fica concedido o prazo de 30 dias para a CEF apresentar comprovação da baixa de protestos e de negativação no SERASA, correspondente aos títulos objetos desta ação, acolho os embargos de declaração da CEF, apenas do que se refere à baixa dos protestos, permanecendo sob incumbência da CEF a baixa da negativação no SERASA. Improcede a alegação da CEF (fl. 206) no sentido de que o protesto de fl. 203 foi lavrado em face de pessoa jurídica diversa daquela que ajuizou a inicial, diante da retificação do pólo passivo requerida a fl. 44, que foi devidamente acolhida a fl. 46 dos autos. Ante o exposto: 1) Determino a expedição de ofício aos Cartórios do 1º e 3º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para sustação dos protestos dos títulos emitidos sob nºs 001397/002 (fl. 203) e 001397/006 (fl. 133). 2) Apresente a CEF, no prazo de 30 dias, os comprovantes de entrega das mercadorias, bem como a comprovação da baixa da negativação do SERASA. 3) Com a vinda desta informação, conforme já decidido em audiência, faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo de 15 dias para a autora e de 30 dias em comum para as rés. Decorrido o prazo façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007758-58.2011.403.6100** - APARECIDO DONIZETE BASSI(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR E SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/91: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora dar efetivo cumprimento ao determinado no despacho de fls. 89. Int.

**0010136-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA LEAL ANDRADE

Fls. 47/72: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, conforme determinado às fls. 38. Int.

**0021339-43.2011.403.6100** - PAULO B. SANTANNA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE



CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AUREA DE CARVALHO SANTOS

Ciência à parte autora do relatório de pesquisa de endereço juntado às fls. 452, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0022618-64.2011.403.6100** - ELISABETH DE OLIVEIRA FREIRE FERREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Tendo em vista o teor da contestação apresentada pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, notadamente às fls. 168/182 e esclarecimentos de fls. 235/236, noticiando a existência de prestações vencidas e não pagas, além do saldo residual objeto desta demanda, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o pagamento das parcelas referentes ao período de 30/10/2000 e 30/12/2002 e a quitação do contrato de financiamento imobiliário.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0003222-38.2011.403.6121** - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO objetivando ordem para que a ré se abstenha de aplicar qualquer sanção contra a autora em razão de inadimplência de débitos de anuidades, em especial a de suspensão dos direitos constitucionais adquiridos para advogar, suspender seus direitos de voto, impedir de regularizar sua identidade digital, requerer a carteirinha com chip, entre outros benefícios concernentes aos advogados, bem como determinar que o parcelamento dos débitos referente aos anos de 2007 a 2009, nos termos da campanha de parcelamento apresentada pela ré. Sustenta a autora, em síntese, que é advogada devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil e tornou-se inadimplente dos anos de 1996 a 2009, sendo que parcelou os débitos em 2005, o qual não pôde adimplir.Afirma que com a campanha para parcelamento de débitos promovido pela ré, requereu o parcelamento dos débitos de 2007 a 2009, entendendo que os anteriores haviam sido atingidos pela prescrição e, no entanto, foi informada que não foram considerados prescritos e somente parcelariam a dívida em sua totalidade, ou seja, desde o ano de 1996.Sustenta que somente o legislador pode fixar e majorar contribuições obrigatórias, razão pela qual a Lei 8.906/94 é inconstitucional e conseqüentemente a cobrança e a penalização decorrente do inadimplemento não pode prevalecer.Argumenta que, se a consequência é a suspensão das atividades profissionais do advogado e por ser obrigatória a contribuição, deve haver fixação legal.Assevera que somente a União poderia instituir as anuidades e taxas dos engenheiros e advogados, embora a competência de arrecadação e fiscalização seja delegada às autarquias corporativas correspondentes, de acordo com o artigo 7º do Código Tributário Nacional.Aduz que a pretensão de cobrar as anuidades da autora sob coação de suspender seu exercício profissional, encontra-se atingida pela prescrição, nos termos do art. 43, caput, da Lei nº. 8.906/94.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 25).Devidamente citada, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB contestou o pedido às fls. 32/75, aduzindo, em síntese, que a fixação do valor da anuidade da OAB é de competência da própria entidade, nos termos do art. 46, Lei 8.906/94 porque é uma entidade de serviço público sui generis, com regime legal próprio, sendo o advogado indispensável à Administração da Justiça (art. 133, da Carta Política).Assevera que vive e mantém seus serviços disponibilizados a todos os advogados inscritos e em dia com seus cofres, exclusivamente das contribuições de seus associados, não recebendo qualquer ajuda ou subvenção dos governos ou seus órgãos.Informa que, diante da natureza intrínseca da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que não se equipara à autarquia propriamente dita, denota-se que as contribuições recebidas pela entidade, efetivamente, não possuem natureza tributária e pensar de modo diferente levaria a crer que a OAB faz parte da administração pública e os valores que recebe a título de anuidade equivalem a dinheiro público e, no entanto, a entidade rege-se por lei própria, não se submetendo a qualquer ordem ou diretriz de órgãos federais ou ministeriais.Alega que não se confunde a OAB com outros órgãos reguladores de atividades profissionais, pois é regulada por lei própria, ao contrário dos demais, os quais estão subordinados ao Ministério do Trabalho e lhes é vedada a aplicação da arrecadação das anuidades, taxas e emolumentos previstos na Lei nº. 6.994/82 para custeio de despesas que não sejam diretamente relacionadas com a fiscalização do exercício profissional, salvo autorização especial do Ministério do Trabalho.Relata que, em 2005, 2007, 2008 e 2010 a requerente foi notificada para pagar as anuidades devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de instauração de processo disciplinar e diante da existência de causa interruptiva da prescrição, face às notificações para pagamento de débito pelo departamento financeiro nos referidos anos, não é possível a aplicação da prescrição quantos aos exercícios de 1996 a 2009, nos termos do art. 202 do Código Civil.Informa que, em 18/05/2005, a requerente realizou acordo de parcelamento em 20 vezes para os débitos existentes das anuidades de 1996 a 2004, do qual se

constatou o pagamento da parcela 01/20 e, desta forma, não há que se falar em prescrição, uma vez que ocorreu causa interruptiva, não decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, razão pela qual a autora deve as anuidades de 1996 a 2009 e 2011, perfazendo o montante de R\$ 19.640,48, atualizado diariamente. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em decorrência da r. decisão proferida em sede de exceção de incompetência à fl. 85. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, ausentes ambos os pressupostos. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar a inexistência da alegada prescrição, uma vez que houve causa de sua interrupção, diante do parcelamento requerido em 18/05/2005. Desta forma, a exigência de os advogados estarem em dia com o seu Conselho de Classe não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. Considere-se, ainda, que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94, in verbis: Art. 34. Constitui infração disciplinar: ... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; O art. 1º do Código de Ética e Disciplina da OAB, ainda, dispõe que o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. Diante disso, o art. 34, inciso XXIII da Lei nº. 8.906/94, mencionado acima, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. Frente a este quadro, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional e até exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (arts. 37, 1º e 38, I da Lei 8.906/94), resta justificada as restrições, como o direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil ressaltando, ainda, que a natureza jurídica das contribuições devidas pela OAB não é tributária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. OAB. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não se conhece, em recurso especial, de violação a dispositivos constitucionais, vez que se trata de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária, q.v., verbi gratia, EREsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 29.03.2004 e EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 18.10.2004. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200500903544 RESP - RECURSO ESPECIAL - 755595 Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:02/05/2008 - grifo nosso). Ante o exposto, pela ausência dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003606-30.2012.403.6100 - BRASILPAR PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0004902-87.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0004964-30.2012.403.6100 - MDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI E SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)**

Ciência à parte autora do manifestado pela parte ré às fls. 174 e 184/185. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0009360-50.2012.403.6100** - ADAILTON ANACLETO DE JESUS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP218021 - RUBENS MARCIANO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0010268-10.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN)

Mantenho a decisão de fls. 317 pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o RÉU quanto ao agravo retido interposto pela AUTORA às fls. 621/630, no prazo de 10 dias e nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Sucessivamente ao prazo supra, manifeste-se a AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015538-15.2012.403.6100** - NILTON ALMEIDA ROCHA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. Anote-se.Cite-se.Int.

**0015549-44.2012.403.6100** - JOAO CARLOS ALVES FEITOSA X MARCIA ANDRE FEITOSA(SP184153 - MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se.

**0015631-75.2012.403.6100** - VALDEMAR FERREIRA FILHO(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES E SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Verifico não haver relação de prevenção, conforme termo de fl. 27.Cite-se.Int.

**0015642-07.2012.403.6100** - DONIZETI APARECIDO SANT ANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.

**0015751-21.2012.403.6100** - MARCOS DELLA COLETTA X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X CIA/ FAZENDA BELEM S/A X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Em princípio não verifico relação de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 283.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a emenda da petição inicial para corrigir o pólo passivo, posto que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU é órgão da União Federal e não tem personalidade jurídica própria.Providencie também a retificação do valor da causa para o benefício econômico almejado, recolhendo a diferença das custas complementares.Providencie, ainda, a juntada da comprovação de que o Termo de Permissão de uso DEPAT 4/1918 (fls. 29/33) foi por alguma forma prevista no direito transferido aos autores.No mesmo sentido, em relação ao Termo de Permissão de Uso DEPAT 4/1919 (fls. 34), junte o contrato originário da referida cessão.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Int.

**0015925-30.2012.403.6100** - RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de cópia da petição inicial e das demais decisões proferidas nos autos nº 0004950-36.2010.403.6126 e 0002423-77.2011.403.6126, ambos da 2ª Vara Federal Cível, indicados no termo de prevenção de fls. 227.Em igual prazo, emende sua inicial para o fim de atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares.Intime-se.

**Expediente Nº 3348**

**MONITORIA**

**0035588-43.2004.403.6100 (2004.61.00.035588-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X MARLENE LUIZ DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 92/94, complementada às fls. 100/101, que, em razão do inadimplemento pela ré/executada do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF (nº 013.62329-3), reconheceu o crédito da autora no valor de R\$ 2.872,43, atualizado até 30.11.2004, a ser atualizado monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e, acrescido de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação. Por conseguinte, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Houve a interposição de apelação pela CEF, sendo dado provimento pelo E.TRF/3ª Região (fls. 115/119), para determinar a atualização do débito na prevista no contrato executado, inclusive quanto ao período posterior à propositura da ação. Baixados os autos do E.TRF/3ª Região, a CEF requereu a realização de penhora on line dos valores depositados em nome da executada em instituições financeiras (fl. 129) e apresentou memória de cálculo, apontando que o valor devido até 23.05.2011 era de R\$ 6.366,37. Apreciadas as petições, foi determinado à CEF que apresentasse manifestação requerendo o que de direito, nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 142). Intimada, a CEF nada requereu, razão pela qual os autos foram enviados ao arquivo. Desarquivados os autos a pedido da CEF, requereu ela prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em relação ao despacho de fl. 142, o que foi deferido (fl. 152). Ciente, a CEF requereu a desistência do feito (fls. 153). É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pela CEF e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0027269-18.2006.403.6100 (2006.61.00.027269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDA MARIA FANCINI**

Diante da certidão supra, recolha a autora as custas de preparo mediante o código 18710-0 (custas judiciais da Justiça Federal de 1º Grau - Comunicado 030/2011-NUAJ), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 119/130. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006675-46.2007.403.6100 (2007.61.00.006675-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X MARIANA ROCHA ILHARCO MOURAO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X LECYRA MOTTA ROCHA X DIJALMA MOREIRA ROCHA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)**

Diante da certidão supra, recolham os apelantes o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 200/207. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003305-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA DUARTE CARNEIRO(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)**

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 91/103 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005357-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE FATIMA BRAGA DA SILVA**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE FÁTIMA BRAGA DA SILVA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 11.165,45 (onze mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até 22.02.2011, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, contrato nº 0612.160.0000412-19, firmado entre as partes em 11.03.2010. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil, tendo a ré sido regularmente citada (fl. 38). Em seguida, a CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente, requerendo a suspensão do prazo pelo período pactuado no acordo ou eventual denúncia de não cumprimento (fl. 39). Intimada por duas vezes para esclarecer o pedido de fl. 39, tendo em vista o rito da ação e a atual fase processual, a CEF não se manifestou. À fl. 47 foi determinada nova intimação da CEF para que apresentasse documentos que comprovem a alegada renegociação da dívida para sua homologação em Juízo. Regularmente intimada, a CEF não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. Embora a CEF tenha informado que as partes compuseram-se amigavelmente, não apresentou nenhum documento que permita a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado e, instada para apresentar o termo de renegociação da dívida, não se manifestou. Diante disto, recebo o pedido formulado à fl. 39, como desistência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida à fl. 39 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Sem honorários advocatícios, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0011609-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE SOUZA BAIM

Fls. 102/110: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, que instruíram a petição inicial, cujas cópias foram juntadas às fls. 104/110, para serem retirados pelo advogado da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante recibo nos autos. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031313-56.2001.403.6100 (2001.61.00.031313-5)** - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 498/504, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença prolatada e objeto de Embargos de Declaração julgados as fls. 495/496 ao argumento da presença de erro material. Alega a Embargante, em síntese, que requereu ao Juízo a homologação da renúncia à execução judicial do crédito da COFINS reconhecido por meio desta ação sem menção à qualquer norma legal que remeta à extinção da ação, em obediência à exigência contida na Instrução Normativa nº 900, de 30/12/2008, artigo 70, parágrafo 2º. No entanto, o processo foi extinto nos moldes do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, do Código de Processo Civil. Aduz que, conforme exposto nos embargos de declaração anteriormente apresentados às fls. 486/492, é facultado ao contribuinte dispor do seu crédito por meio da execução de sentença, na esfera judicial, ou pela realização da compensação na esfera administrativa. Tendo o embargante optado pela compensação na esfera administrativa deverá cumprir a exigência contida na Instrução Normativa nº 900/2008 que determina a comprovação da homologação de desistência da execução judicial do título ou a renúncia ao seu direito de executá-lo. E diante desta exigência e sem ter a execução se iniciado requereu tão somente a homologação da renúncia à execução judicial do crédito da COFINS reconhecido por meio desta ação sem menção à qualquer norma legal remetendo à extinção da ação. É o relatório. Fundamentando, decido. FUNDAMENTAÇÃO Conforme já exposto por ocasião do exame do primeiro Embargos de Declaração ofertado, esta espécie de recurso posto à disposição das partes litigantes se presta, essencialmente para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante, sem preocupação com o desfecho da causa que pode até ser favorável a Embargante. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observação de Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, até sua 25ª Ed. nota 3, hoje suprimida, não por eventual mudança deste entendimento mas diante da revogação do artigo que servia de suporte à nota, pela Lei 8.950, de 13/12/94. E este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos não só à sentenças proferidas como também a outras decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à idéia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela idéia em que pode se mostrar não necessariamente coincidente com real. Assim, se por força desta limitação, dúvidas remanesceram, mereça-a o Embargante, senão em homenagem ao recurso, mas a fim de que a prestação jurisdicional resulte integral e completa o mais possível e, no caso, reputa-se a presença desta necessidade não porque o texto da decisão proferida fosse omissos, mas exatamente por exigir sua integração com dispositivos do Código de Processo Civil nem sempre acessíveis às autoridades administrativas fiscais. De fato, sobre este aspecto a experiência deste magistrado tem demonstrado que se a decisão judicial não for suficientemente clara e explicativa por si só, a necessidade de qualquer tipo de interpretação termina por submeter o contribuinte a um calvário perante o fisco. Assim, embora na decisão proferida nos embargos de declaração às fls. 495/495, verso, já se tenha analisado a questão posta nos presentes embargos acolhendo-os para extinguir tão somente a pretensão executória, tanto assim que sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569, do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo próprio embargante, ou seja, a desistência apenas da execução dos créditos reconhecidos nestes autos uma vez que optou pela compensação na via administrativa, e não do direito ao crédito em si, o texto da expressão embora tecnicamente correta visto que ao mencionar expressamente o Art. 267, III combinado com o art. 569 do CPC somente pode se referir à execução do crédito reconhecido por sentença com trânsito em julgado sem isto significar renúncia do crédito em si, reputa-se, no interesse não só da parte Autora como também do fisco, a fim de não remanescer dúvidas e mesmo que ex abundância o esclarecimento de que a menção aos artigos 267, VIII e 569 do Código de Processo Civil apenas fundamenta a decisão homologatória da desistência à execução, que não abrange o crédito reconhecido nesta via judicial e protegido pela coisa julgada. Assim, prestados estes esclarecimentos complementares que se destinam a evitar que qualquer campo de incerteza permaneça na relação fisco contribuinte no que se refere à permanência do

interesse da parte Autora na compensação de eventual crédito conforme reconhecido na sentença de mérito proferida na fase cognitiva seja realizada na esfera administrativa e não na judicial, disto decorrendo a renúncia da execução nesta sede, daí a extinção da ação com base nos dispositivos processuais expressamente mencionados, mas não se encontrando na referida menção qualquer erro material a justificar sua alteração, de regra o improvimento destes embargos. DISPOSITIVO Isto posto, prestados os esclarecimentos complementares acima, recebo os Embargos de Declaração opostos por tempestivos, todavia por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficam eles rejeitados e, por este motivo, mantenho a sentença embargada nos termos em que proferida. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0018250-56.2004.403.6100 (2004.61.00.018250-9) - NEILAMAR BASSALO X RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO X SEBASTIAO FARIA DE ARAUJO X SILVIO SAPATINI RIBORDIM X VITOR APRIGIO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 278/281, em face da sentença de fls. 274/275, que julgou extinta a execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC. Aduzem os embargantes, em síntese, que a sentença prolatada extinguiu a execução acolhendo o laudo da contadoria judicial e entendendo pela impossibilidade da cumulação da Taxa SELIC com juros e correção monetária. Alegam, porém, inexistir óbice à cumulação da SELIC com os juros remuneratórios do FGTS, previstos na Lei nº 8.036/90, diante da natureza distinta de ambos. Salientam, assim, que os cálculos da Contadoria Judicial estão incompletos. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Contudo, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, objetivando os embargantes, tão somente, a rediscussão acerca da possibilidade de cumulação da SELIC com juros, moratórios ou remuneratórios. Outrossim, considere-se que a matéria já foi expressamente apreciada e decidida, tanto às fls. 121/128 quanto na sentença embargada de fls. 274/275, que acolheu os esclarecimentos da Contadoria Judicial. Assim sendo, as alegações dos embargantes visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, motivo pelo qual não há que se falar em efeitos modificativos, devendo os embargantes valerem-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações dos embargantes, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 274/275 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

**0004228-22.2006.403.6100 (2006.61.00.004228-9) - AKIRA OHIRA X REGINA BRUM OHIRA DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 221/228) em que se reconheceu às autoras o direito de quitação do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional com a utilização do FCVS, sendo, por consequência, determinada a liberação do gravame hipotecário. Houve também a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, a CEF apresentou guia comprovando o depósito judicial da quantia de R\$ 8.040,69 (fl. 412), a título de honorários advocatícios e termo de liberação da hipoteca (fls. 414/417). Cientes, as exequentes concordaram com o valor depositado pela CEF e requereram a expedição de alvará de levantamento, bem como o desentranhamento do termo de quitação e de liberação de hipoteca. À fl. 423 foi determinado o desentranhamento requerido, mediante a substituição do documento por cópia simples. Certificado a fl. 424 o desentranhamento/substituição do documento de fl. 415. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É o relatório. Diante da apresentação pela executada de comprovante de depósito judicial relativo à verba honorária devida (fl. 412), de rigor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução de honorários advocatícios e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito judicial de fls. 412, em nome do patrono das exequentes, conforme requerido em petição de fl. 422. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono das exequentes em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, mediante apresentação de RG e CPF. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0026162-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026162-9) - LUIZ FELIPE PALOMEQUE CORIA X ROSANE TEREZINHA DUTRA CORIA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Recebo os recursos de APELAÇÃO da Ré, de fls. 301/322, e dos Autores, de fls. 323/358, em ambos os efeitos. Abra-se vista aos apelados para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002255-61.2008.403.6100 (2008.61.00.002255-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034922-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034922-3)) WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL

1- Reconsidero o despacho de fl. 238, tendo em vista que na sentença de fls. 202/211 foi concedida a antecipação da tutela. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 227/237 somente em seu efeito devolutivo. 2- Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 240/244 da UNIÃO somente no efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004586-16.2008.403.6100 (2008.61.00.004586-0)** - KIL SOO PARK (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1 - Fl. 640: Defiro a restituição do valor recolhido indevidamente à fl. 631, devendo a Secretaria encaminhar as informações necessárias à Seção de Arrecadação, por correio eletrônico, em conformidade com o disposto no Comunicado 021/2011 - NUAJ. 2 - Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte AUTORA de fls. 607/637 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0020403-23.2008.403.6100 (2008.61.00.020403-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GERMANO QUERINO RIBEIRO (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERMANO QUERINO RIBEIRO, visando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 87.568,53, atualizada até 01/2008, em razão do inadimplemento de Contrato de Crédito Educativo (nº 93.2.35902-0), firmado entre as partes em 25.11.1993. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/26). Atribuído à causa o valor de R\$ 87.568,53. Após diversas diligências, o réu foi regularmente citado (fl. 112), tendo apresentado contestação às fls. 115/129, a qual deixou de ser recebida em razão de sua intempestividade. Intimadas para especificação de provas, as partes não se manifestaram, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para realização de audiência de tentativa de conciliação. Foram realizadas diversas audiências, tendo as partes requerido na última delas a suspensão do feito para formalização de acordo na via administrativa (fls. 159). Às fls. 161 a CEF informou a renegociação da dívida, apresentou documentos e requereu a extinção do feito com resolução do mérito. À fl. 178 o réu apresentou documentos relativos à renegociação da dívida. É o relatório. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, através de instrumento de renegociação de dívida firmado em 31.07.2012 (fls. 170/176), dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que já foram pagos administrativamente pelo réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0008175-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008175-2)** - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA (SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 769/770: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 768, no prazo de 5 (cinco) dias, recolhendo o valor integral das custas judiciais, conforme planilha de fl. 767, mediante o código 18710-0 (custas judiciais - 1º grau), tendo em vista que o recolhimento de fl. 770 foi efetuado com o código incorreto (18720-8 - custas judiciais - 2ª instância), bem como em razão do recolhimento incorreto das custas iniciais (fls. 278 e 284), sob pena de deserção da apelação de fl. 757/763 e inscrição em dívida ativa da União do valor referente às custas iniciais. 2 - Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do disposto no Comunicado 021/2011 - NUAJ, quanto aos valores recolhidos erroneamente às fls. 278 e 770. Intime-se.

**0017528-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017528-0)** - MARIO ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 201/226 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0023367-52.2009.403.6100 (2009.61.00.023367-9) - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
Recebo os recursos de APELAÇÃO da RÉ Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 198/208 e do Autor, de fls. 209/225, em ambos os efeitos. Abra-se vista aos apelados para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008715-93.2010.403.6100 - EVANY MARQUES COLLOCA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X ROSANNA COLLOCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**  
Recebo os recursos de APELAÇÃO da RÉ Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 153/165 (reiterada à fl. 173) e do Autor, de fls. 174/179, em ambos os efeitos. Abra-se vista aos apelados para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0017094-23.2010.403.6100 - VICTORINO LUCIO TEIXEIRA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**  
VICTORINO LUCIO TEIXEIRA devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária, objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, com os respectivos reflexos monetários. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a correção monetária não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 11/23, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida à fl.26.Às fls. 31/35 e 47/66 o autor trouxe aos autos cópias da carteira de trabalho.A Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 89/93 alegando a improcedência do pedido do autor diante da inexistência de vínculo empregatício no período dos expurgos inflacionários, ou seja, não havia conta vinculada do FGTS aberta.Réplica às fls. 95/102.É o relatório, Fundamentando.  
DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária proposta por detentor de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Ré ao pagamento da correção monetária na sua conta fundiária aplicando os expurgos dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista:... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os instituto de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438)Referindo-se à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, já em seu dia seguinte de publicação:Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464)Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º do Art. 12, da lei nº 5.107/66, além de criar um FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores da contas vinculadas.Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta:... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permito-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou à constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária ...Através da Lei nº 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos.Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado



os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da

deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes aos períodos de janeiro/1989 e abril/1990. O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. No entanto, no caso dos autos, as cópias das carteiras de trabalho trazidas pelo autor (fls. 49/66) revelam os vínculos empregatícios: - Casa Coutinho Tipografia Papelaria, admissão em 02/05/1955 e saída em 31/10/1959 e - Fábrica Nacional de Vagões S/A, admissão em 22/06/1960 e saída em 03/04/1984, com opção pelo FGTS em 24/01/1984 retroativa a 01/07/1970 (fls. 59). Não há registro nos autos de vínculo empregatício nos períodos dos expurgos pretendidos pelo autor, quais sejam, janeiro/89 e abril/90. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003476-74.2011.403.6100 - ANDRIELLO S/A IND/ E COM/(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte AUTORA de fls. 235/253 em ambos os efeitos. Abra-se vista aos apelados para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005466-03.2011.403.6100** - VITAPAES IND/ E COM/ DE PAES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 95/98 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0009880-44.2011.403.6100** - CLELIA GERALDA DA PALMA GUIMARAES(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo os recursos de APELAÇÃO da RÉ de fls. 121/130 e da AUTORA de fls. 131/136 em ambos os efeitos. Abra-se vista aos apelados para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0012826-86.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 192/226 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0019570-97.2011.403.6100** - TAKAO KINOSHITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 93/94 com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença prolatada apresenta vício de omissão.Alega, em síntese, que o Juízo não se pronunciou sobre o afastamento do artigo 219, do Código de Processo Civil, que prevê os juros de mora, a partir da citação válida.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos não se verifica a omissão apontada, uma vez que, foi analisado na sentença embargada, na fundamentação, de forma expressa, especificamente às fls. 88, verso e 89, a questão dos juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional bem como ficou definido que tais juros moratórios são devidos desde a data em que os percentuais concedidos pela sentença deveriam ter sido creditados.Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, à alteração de seu conteúdo, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.

**0019715-56.2011.403.6100** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte AUTORA de fls. 541/558 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0021506-60.2011.403.6100** - JOSE RIBEIRO NETO X MARIA ANGELINA VITORIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 142/160 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0046847-67.2011.403.6301 - RIVELINO TENORIO DOS SANTOS X FABIANA MACIEL CORDEIRO TENORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RIVELINO TENORIO DOS SANTOS e FABIANA MACIEL CORDEIRO TENORIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende a revisão do contrato firmado entre as partes sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, após o comparecimento pessoal dos autores, sem o acompanhamento de advogado. Recebida a ação, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como expedido mandado de citação. Em seguida, foi proferida decisão em que se atribuiu à causa o valor estabelecido no contrato revisando, ou seja, R\$ 90.000,00. Diante disto, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de São Paulo (fls. 67/68). Por fim, determinou-se a intimação dos autores para ciência da decisão e da necessidade de representação por advogado nas ações que tramitam perante as Varas Federais, devendo assim contratar advogado de confiança ou procurar a Defensoria Pública da União. Contestação às fls. 70/142. Expedidos mandados de intimação às fls. 143/144, os quais foram entregues no endereço dos autores, conforme comprovam os documentos de fls. 146/149. Em seguida, os autos foram redistribuídos para esta 24ª Vara Federal Cível, sendo proferida decisão a fl. 157 para deferir os benefícios da justiça, requerida às fls. 63, bem como para determinar a expedição de mandado de intimação dos autores, para ciência da redistribuição do feito, bem como para que regularizassem sua representação processual, mediante a constituição de advogado. Regularmente intimados através de Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 162, os autores não constituíram advogado. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (*jus postulandi*), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do *jus postulandi*. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgR 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime) A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas inimagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592). Quanto às complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir *ultra petita*, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélagos do *modus*. (*Diritto Processuale Civile*, v.I, 1947, p.131) Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o *jus postulandi*. Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Embora o art. 4. do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico;

segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado.- Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado. (REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHIT3 - TERCEIRA TURMA25/09/2006DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei) Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse advogado, sob pena de extinção do feito. Realizada a diligência, o autor foi intimado por Oficial de Justiça. Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação pessoal para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória). Custas ex lege. Condene os autores, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005449-30.2012.403.6100** - HUMBERTO BEGO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 104/116 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015248-97.2012.403.6100** - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, proposta por CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o depósito do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos até 31 de agosto de 2012, inclusive R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de eventuais honorários advocatícios na hipótese de sucumbência, correspondente nesta data a R\$ 2.007,32 (dois mil e sete reais e trinta e dois centavos) como garantia da ação anulatória de débito a ser proposta. Requer, ainda, que seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para que registre a suspensão do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº. 80.6.11.083280-96, originado do procedimento administrativo nº. 50785.0833374/2009-97, determinando o cancelamento da referida inscrição, assim como do registro no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN. Junta procuração e documentos às fls. 09/51, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.007,32 (dois mil e sete reais e trinta e dois centavos). Custas à fl. 53 É o Relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação os Requerentes tenham buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, inexistente perigo de ser inviabilizada a ação principal que está assegurada aos requerentes. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada

configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação principal. Isto porque a pretensão cautelar formulada nestes autos restringe-se ao depósito judicial da exação controversa nos termos do Art. 151, II, do Código Tributário Nacional, que é faculdade assegurada pelas Súmulas nº 1 e nº 2, do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, independente de ordem ou permissão judicial. Desta forma, prima facie resulta patente a ausência do interesse de agir por este sustentar-se, basicamente, na exigência da prestação jurisdicional ser indispensável como meio do autor obter a satisfação de seu pleiteado direito. Se a satisfação deste seu direito é obtida independentemente da atuação judicial, o processo judicial resulta desnecessário e inútil. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar posto que, sem prejuízo de ser comprovado o depósito mencionado do montante integral e em dinheiro, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional para a suspensão da exigibilidade requerida na ação principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, VI, da lei processual. Custas ex lege. Condeno os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial ficam os Requerentes autorizados a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **Expediente Nº 3349**

#### **MONITORIA**

**0023335-23.2004.403.6100 (2004.61.00.023335-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA GENERAL JARDIM LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 32/44, complementada às fls. 52/56, que reconheceu o crédito da autora no valor de R\$ 2.998,33, atualizado até 30.06.2004, referente ao inadimplemento pela ré/executada do Contrato de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 53317-2, bem como condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Por conseguinte, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Às fls. 69/70 a CEF apresentou memória de cálculo apontando que o valor atualizado da dívida, até 20.04.2006, era de R\$ 3.913,27, e, requereu a citação do executado para pagamento. Expedido mandado, a intimação deixou de ser realizada, por não ter sido localizada a executada no endereço indicado para a diligência, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 76). A exequente apresentou outros dois endereços para a citação (fl. 79 e 88), nos quais também não foi localizada a executada, conforme certidões de fl. 85 e 95. Diante disto, a exequente requereu expedição de ofícios para a Delegacia da Receita Federal e para o Bacen visando a obtenção do endereço atualizado da executada (fl. 105), sendo determinado pelo Juízo que o Diretor de Secretaria realizasse consulta junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal, cujo resultado foi juntado a fl.

107. Verificando que os endereços constantes do sistema da Secretaria da Receita Federal já foram diligenciados sem êxito (fl. 111), a exequente requereu que este Juízo obtivesse através do sistema Bacenjud o endereço da executada e de seus sócios (fl. 114), o que foi indeferido (fl. 115), por não ter a exequente, até aquele momento, envidado todos os esforços necessários para a localização da executada. Ciente, a exequente apresentou pesquisas realizadas nos 18 Cartórios de Imóveis de São Paulo e no DETRAN e, ante a ausência de novos endereços/bens, reiterou o pedido de intimação por edital (fls. 118/184). À fl. 185 foi determinado pelo Juízo que o Diretor de Secretaria procedesse consulta de dados junto ao sistema BACENJUD, para tentativa de localização do endereço atualizado da executada. Realizada a consulta, o seu resultado foi juntado às fls. 186/187. Verificando que os endereços constantes do sistema BACEN já foram diligenciados sem êxito, a exequente reiterou o pedido de intimação da executada por edital (fl. 189). À fl. 190 foi determinada a executada que apresentasse planilha de débito atualizada, que foi apresentada às fls. 193/201, apontando como devido o valor de R\$ 6.512,72, atualizado até 23.08.2010. Em seguida, esclarecendo que o requerido a fl. 189 não surtiria efeito prático, determinou o Juízo a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD. Realizada a ordem de penhora, seu resultado foi juntado às fls. 203/204, de onde se infere a ausência de valores existentes nas contas bancárias da executada. Ciente, a executada requereu a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal, visando obter informação acerca dos bens existentes em nome dos executados, com base nas últimas declarações de imposto de renda (fls. 219/220), o que foi deferido (fl. 223). Em resposta, a Receita Federal enviou Ofício GPJ/DERAT 4107/12, juntado a fl. 225, contendo a seguinte informação: 2003, 2002 e 2001: declaração não disponível. Ciente, a CEF requereu a desistência do feito (fls. 228). É o relatório. Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida

pela CEF e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0027517-81.2006.403.6100 (2006.61.00.027517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA X MARCIANO AMBROSIO FERNANDES X MIRIAN FERNANDES**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de AUTO FRIOS E LATICÍNIOS LTDA., MARCIANO AMBROSIO FERNANDES E MIRIAN FERNANDES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 7.761,00 (sete mil setecentos e sessenta e um reais), decorrente de débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito Giro Caixa-Crédito Rotativo, firmado entre as partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/48). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 55). Devidamente citados, os réus opuseram Embargos às fls. 132/147 e 189/199, tendo a CEF apresentado Impugnação às fls. 150/151 e 203/204. Em petição de fls. 233/234, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou a quitação do débito na via administrativa, requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, CPC. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 233/234, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, III, e 329, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Autorizo o desentranhamento, pela autora, dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e guia de custas judiciais, mediante sua substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030984-34.2007.403.6100 (2007.61.00.030984-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA COELHO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS) X EDSON ANTONIO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS) X DAYSI COELHO PEZENTI(SP183997 - ADEMIR POLLIS)**

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oferecida por MARCIA COELHO PEZENTI e OUTROS com o escopo de renegociação ou recálculo da dívida cuja condenação refere-se ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e seus aditamentos. Propõem o pagamento da dívida em parcelas mensais de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) que podem ser descontados dos valores que seus pais recebem de aposentadoria. Alegam que a Lei n. 12.202/2010 reduziu a taxa de juros para 3,5% a. a. alargando o prazo para pagamento em até 12 anos permitindo sua aplicação nos contratos antigos. Pleiteiam a revisão dos cálculos apresentados pela CEF nos moldes das taxas e prazos da nova Lei. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 125/131 impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita. Defendeu a rejeição liminar da presente impugnação diante da ausência de planilha de cálculos nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. No que se refere a proposta de acordo oferecida pelos impugnantes esclareceu que deve ser formalizada diretamente com a agência responsável pelo contrato. Os impugnantes requereram o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias para formalizarem proposta de acordo administrativamente. À fl. 150 os impugnantes voltaram aos autos informando que não conseguiram realizar o acordo na via administrativa pois o atendente alegou que as dívidas oriundas de ação judicial em andamento não podem ser objeto de acordo administrativo. Requerem audiência de conciliação. A Caixa Econômica Federal, em petição de fl. 153 informou que aguarda pela tentativa de acordo na via administrativa, razão pela qual, não se opõe ao sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, o que restou deferido à fl. 154. À fl. 155 a CEF informou não ter ocorrido a composição amigável entre as partes, requerendo o prosseguimento do feito. O despacho de fl. 157 determinou à CEF que trouxesse aos autos planilha atualizada do débito nos termos da Lei nº 12.202/2010 que reduziu os juros e sua incidência sobre o saldo devedor. A CEF trouxe planilha atualizada do débito esclarecendo que a taxa de juros efetiva praticada nas contratações celebradas até o dia 30/06/2006 é de 9% ao ano com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês. Alegou também que o contrato objeto dos autos foi firmado em 05/01/2001 e decursou em 05/03/2006 portanto, antes da alteração da taxa de juros que se deu em 2010 razão pela qual não houve aplicação da lei nº 12.202/2010 e Resolução nº 3.842/10 do Conselho Monetário Nacional ao contrato. Intimada (fl. 164) os impugnantes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impugnantes. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV: O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º: art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas

judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, destinando-se ao financiamento de cursos superiores a estudantes regularmente matriculados. Tal financiamento origina-se de programa governamental de cunho social, cujo escopo é oferecer crédito a estudantes de cursos superiores que não tenham condições de arcar com o custo de seus estudos em instituições particulares. Nesse diapasão, criou-se o mencionado Fundo de Financiamento, constituído de verbas públicas, cujas fontes encontram-se enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001. A concessão do financiamento com tais recursos ocorre em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. O pedido formulado na Impugnação ao Cumprimento de Sentença é parcialmente procedente. O artigo 475-L, do Código de Processo Civil, dispõe: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). A pretensão dos impugnantes baseia-se na hipótese de excesso de execução requerendo o recálculo da dívida nos moldes da Lei nº 12.202/2010, que alterou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES) com redução dos juros para 3,4% a. a. A CEF, por sua vez, rejeita a impugnação alegando a não aplicação da referida lei no caso do contrato dos impugnantes pois o mesmo teve seu término em 05/03/2006, anteriormente à alteração da taxa de juros que se deu em 2010. Analisando os autos verifica-se que o contrato firmado entre as partes juntado aos autos às fls. 14/19 prevê na cláusula 11ª que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação até a efetiva liquidação da quantia mutuada mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês. Ocorre que a Lei nº 12.202/2010, alterou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES) dispondo no seu artigo 5º, parágrafo 10º, sobre a redução dos juros do saldo devedor referentes aos contratos de abertura de crédito inclusive para os contratos formalizados anteriormente à edição da lei: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (destaquei) E a Resolução nº 3842, de 10/03/2010, do Banco Central do Brasil dispõe nos artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (destaquei) O exame da planilha do contrato apresentado pela CEF revela que o contrato mesmo após a lei, permanece com juros sendo cobrados no percentual original e sem a redução determinada pela Lei e Resolução acima citadas. Impossível não interpretar essa redução como alcançando todos os contratos, inclusive os firmados anteriormente, como forma de incentivar a sua renegociação. Interpretação diversa, afora não atender ao mandamento legal, conduz a que os contratos anteriores permaneçam sendo onerados com juro maior, de certa forma, desestimulando a renegociação e afastando exatamente dos contratos que se busca renegociar a redução de juros. Não há como penalizar os impugnantes afastando a norma legal que determinou a redução de juros justificada no término do contrato como defende a CEF. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para determinar o recálculo do saldo devedor a que os impugnantes foram condenados na presente ação monitória, nos termos da Lei nº 12.202/2010 e Resolução nº 3842/2010, com a redução dos juros para 3,40% a.a., contados da publicação desta lei. Intimem-se.

**0001665-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001665-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP X ANTONIO MARCELINO SOBRINHO X RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO (SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS)**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de NATIVA PANIFICADORA LTDA. - EPP, ANTONIO MARCELINO SOBRINHO e RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.139,53 (dezenove mil cento e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), decorrente de débito referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão,



Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/24). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 28). Devidamente citados, os réus opuseram Embargos, às fls. 50/55, tendo a CEF apresentado Impugnação às fls. 110/118. Às fls. 123/125 e 131, foi proferida sentença acolhendo o pedido formulado pela autora e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Os réus interpuseram apelação, às fls. 143/158, intempestivamente. A conciliação restou infrutífera ante a ausência dos réus (fl. 173). Em petição de fls. 188/189, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo efetuado pelas partes, na via administrativa, requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, CPC. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 188/189, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 269, inciso III, 329 e 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025077-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WASHINGTON MOREIRA PORTAO X BENEDITA SOARES DA SILVA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de WASHINGTON MOREIRA PORTÃO, BENEDITA SOARES DA SILVA E VALDEMIR PORTÃO DE SOUZA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 10.119,23 (dez mil, cento e dezenove reais e vinte e três centavos), atualizada até 09/12/2009, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/44, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.119,23 (dez mil, cento e dezenove reais e vinte e três centavos). Custas à fl. 45. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citados os réus Benedita Soares da Silva (fls. 62/63) e Washington Moreira Portão (82/83), sendo que por este último, foi informado o óbito do corréu Valdemir Portão de Souza (fl. 85). Pela parte autora foi requerida a exclusão de Valdemir Portão de Souza do pólo passivo da ação, o que foi deferido à fl. 116. Devidamente citados, os demais corréus não se manifestaram, conforme atestou a certidão de fl. 116. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 10.119,23 (dez mil, cento e dezenove reais e vinte e três centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes em 2001. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor acima declinado. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 e respectivos aditamentos de fls. 16/23, 24/28, 29/33 e 34/35, devidamente assinados pelas partes, acompanhado das planilhas de evolução contratual (fls. 40/43) e demonstrativo das prestações não pagas (fl. 44) se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante às citações dos réus Benedita Soares da Silva e Washington Moreira Portão, foram realizadas de forma pessoal e regular, consoante fazem prova as certidões de fls. 63 e 83. Caracterizada a revelia dos mesmos, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também as suas confissões quantos aos fatos descritos na exordial, a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a inadimplência unilateral dos réus pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 10.119,23 (dez mil, cento e dezenove reais e vinte e três centavos), razão pela qual ficam convertidos os mandados iniciais em mandados executivos, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo, juros de mora, nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno os réus nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa rateados igualmente entre os mesmos. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. P.R.I.

**0006128-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON FIGUEIREDO ANGELINE**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVERTON FIGUEIREDO ANGELINE, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.383,58 (quatorze mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até 15/03/2011, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, contrato nº 00320816000000, firmado entre as partes em 11/05/2009. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil, tendo o réu sido regularmente citado (fl. 42). Embargos à ação monitória apresentados às fls. 43/51. A CEF impugnou os embargos às fls. 54/81. Em audiência de conciliação, diante da possibilidade de acordo entre as partes, o Juízo deferiu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias. Em seguida, a CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente (fl. 100). O réu concordou com a extinção do feito (fl. 103). É o relatório. Passo a decidir. Embora a CEF tenha informado que as partes compuseram-se amigavelmente, não apresentou nenhum documento que permita a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado. Diante disto, recebo o pedido formulado à fl. 100, como desistência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida à fl. 100 e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante da composição das partes administrativamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0014853-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DANTAS DOS SANTOS**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO DANTAS DOS SANTOS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 22.290,63 (vinte e dois mil, duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos), atualizada até 04.08.2011, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, contrato nº 160 000023944, firmado entre as partes em 15.01.2010. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. O réu foi regularmente citado, conforme certificado a fl. 37 vº. Intimado para comparecer à audiência designada no âmbito do Programa de Conciliação, o réu não compareceu. Em seguida, a CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente, requerendo a extinção do feito por não haver mais o interesse processual (fl. 42). À fl. 43 foi determinada a intimação da CEF para apresentar documentos da renegociação da dívida. Regularmente intimada, a CEF não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. Embora a CEF tenha informado que as partes compuseram-se amigavelmente, não apresentou nenhum documento que permita a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado e, instada para apresentar o termo de renegociação da dívida, não se manifestou. Diante disto, recebo o pedido formulado à fl. 42, como desistência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida à fl. 42 e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0016638-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMO PRAXEDES MONTEIRO**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDMO PRAXEDES MONTEIRO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 21.205,23 (vinte e um mil, duzentos e cinco reais e vinte e três centavos), atualizada até 15.08.2011, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, contrato nº 160 000052053, firmado entre as partes em 28/04/2010. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Certificou o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado ter deixado de proceder a citação por não ter localizado o réu no endereço apontado para a diligência. Em petição de fl. 40 a CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente, requerendo a extinção do feito por não haver mais o interesse processual. Regularmente intimada para apresentação de documento de renegociação da dívida, a autora não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. Embora a CEF tenha informado que as partes compuseram-se amigavelmente, não apresentou nenhum documento que permita a este Juízo verificar em quais termos foi

celebrado o acordo noticiado e, instada para apresentar o termo de renegociação da dívida, não se manifestou. Diante disto, recebo o pedido formulado à fl. 40, como desistência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida à fl. 40 e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Sem honorários advocatícios, eis que o réu não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0018408-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELMA DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOELMA DE OLIVEIRA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 28.780,96 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), atualizada até 30/08/2011, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção- CONSTRUCARD, contrato nº 0238.160.0000830-67 firmado entre as partes em 02/06/2010. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Remetidos os autos à Central de Conciliação de São Paulo, a audiência deixou de ser realizada diante do não comparecimento da ré na data designada. Em petição de fl. 50, a CEF informou que as partes compuseram-se requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fls. 51/54). O direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, diante do acordo firmado entre as partes administrativamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020817-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS CAIRES CATULE**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIAS CAIRES CATULE visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 37.734,83 (trinta e sete mil setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizada até 21/10/2011, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção- CONSTRUCARD, contrato nº 21.0256.160.0000254-30 firmado entre as partes em 23/08/2010. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Em petição de fl. 53 a CEF informou que as partes compuseram-se requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fls. 56/58). O direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, vez que pago administrativamente pelo réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001783-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GONCALVES DA ROCHA**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO GONÇALVES DA ROCHA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 18.242,69 (dezoito mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizada até 17.01.2012, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, contrato nº 160 000048541, firmado entre as partes em 24/12/2009. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Porém, antes da expedição do mandado, a CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente, requerendo a extinção do feito por não haver mais o interesse processual (fl. 37). À fl. 39 foi determinada a intimação da CEF para esclarecer se pretendia a desistência do feito ou a homologação de eventual

acordo efetuado na via administrativa, sendo que, neste último caso, deveria trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada composição. Regularmente intimada, a CEF não se manifestou. Intimado para comparecer à audiência designada no âmbito do Programa de Conciliação, o réu não compareceu. É o relatório. Passo a decidir. Embora a CEF tenha informado que as partes compuseram-se amigavelmente, não apresentou nenhum documento que permita a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado e, instada para apresentar o termo de renegociação da dívida, não se manifestou. Diante disto, recebo o pedido formulado à fl. 37, como desistência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida à fl. 37 e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Sem honorários advocatícios, eis que o réu não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001885-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELLA LUISI RAPOLLI**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GABRIELLA LUISI RAPOLLI, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 18.699,95 (dezoito mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizada até 19.01.2012, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, contrato nº 001370.160.0000805-49, firmado entre as partes em 18.01.2011. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Antes da expedição do mandado, a ré foi intimada para comparecer à audiência designada no âmbito do Programa de Conciliação, na qual não compareceu. Em seguida, a CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente, requerendo a extinção do feito por não haver mais o interesse processual (fl. 36). À fl. 37 foi determinada a intimação da CEF para apresentar documentos da renegociação da dívida. Regularmente intimada, a CEF não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. Embora a CEF tenha informado que as partes compuseram-se amigavelmente, não apresentou nenhum documento que permita a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado e, instada para apresentar o termo de renegociação da dívida, não se manifestou. Diante disto, recebo o pedido formulado à fl. 36, como desistência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida à fl. 36 e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Sem honorários advocatícios, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0012701-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DA SILVA**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO HENRIQUE DA SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 30.379,07 (trinta mil, trezentos e setenta e nove reais e sete centavos), atualizada até 06/07/2012, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, contrato nº 0252.160.0001260-80 firmado entre as partes em 31/03/2011. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Em petição de fl. 31 a CEF informou que as partes compuseram-se requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fls. 32/40). O direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, diante do acordo firmado administrativamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013180-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013180-9) - JOSELIA DOMINGUES DA SILVA (SP124357 - POLYANA COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)**  
JOSELIA DOMINGUES DA SILVA qualificada nos autos propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento do valor de R\$ 9.700,00 (nove mil e

setecentos reais) a títulos de danos materiais por saques indevidos efetuados em sua conta-poupança nº 252.267-3 bem como o pagamento de valor não inferior a 5 vezes o valor sacado a título de danos morais. Alega a autora que mantém junto à ré a conta-poupança nº 252.267-3, da qual, freqüentemente, efetua pequenos saques ou débitos para pagamentos em estabelecimentos comerciais a exemplo de postos de gasolina, padarias, pizzarias, etc. Em 02/04/2008 o esposo da autora vendeu seu veículo Fiat Uno Mille EP pela quantia de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), sendo o valor depositado na referida conta-poupança. Informa que essa quantia seria utilizada para o pagamento de dívidas junto ao Município de Sorocaba, bem como um sinal para compra de um novo veículo. Afirma que, em 18/04/2008 constatou a ausência de saldo ocasionada por diversos saques em caixas eletrônicos desconhecidos e não realizados pela autora. Diante de tal situação, procurou a gerência do banco para tomar conhecimento do ocorrido, já suspeitando de provável fraude bancária, tendo o gerente da conta a tranquilizado, afirmando que o valor seria restituído tão logo fosse constatada a fraude por procedimento do setor de segurança da ré. Alega a autora a obviedade da fraude, vez que, quando da realização do último saque, o seu cartão magnético estava em poder do gerente da agência de sua conta localizada no Município de Sorocaba, ao passo que o saque foi realizado no Município de São Paulo. Diante dos fatos, informa ter lavrado o boletim de ocorrência nº 4364/2008 na mesma data. Após análise da alegada fraude, o setor de segurança da ré manifestou-se pela sua não ocorrência. Inconformada, a autora dirigiu-se ao PROCON da cidade de Franco da Rocha para encaminhar reclamação à ré e ao Banco Central do Brasil, tendo a ré se manifestado novamente pela inexistência de fraude. Notificada extrajudicialmente para apresentar detalhes dos saques não reconhecidos, como locais e horários, a ré silenciou. Alega que sofreu diversos transtornos, como a impossibilidade de saldar as dívidas com a prefeitura de Sorocaba e a aquisição de novo automóvel da família. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) para fins de inversão do ônus da prova, a apresentação pela ré de todos os locais e horários dos saques, a condenação da ré por danos materiais no valor de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), sendo o valor efetivo do dano acrescido de juros e correção monetárias que estariam sujeitos a remuneração da conta-poupança; a condenação da ré ao pagamento a título de danos morais ao valor mínimo de R\$58.200,00 (cinquenta e oito mil e duzentos reais) equivalente a 5 (cinco) vezes o valor sacado atualizado. Junta procuração e documentos às fls. 10/28. Atribui à causa o valor de R\$ 58.200,00. Requer os benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 31. Às fls. 37/40 a ré junta aos autos procuração e substabelecimento. E se manifesta em contestação às fls. 42/62 alegando sua irresponsabilidade, pois os sistemas de segurança não constataram evidência de fraude, de forma que as transações foram realizadas regularmente por quem portava o cartão magnético. Informa que para realização adequada das transações existe uma série de requisitos a serem cumpridos pelo cliente, como memorização de senha e de palavra secreta, além de procedimentos de segurança, como não aceitação da ajuda de estranhos, não fornecimento de dados por telefone ou e-mail, e não manutenção da senha em local de fácil acesso. Alega não ter demonstrado a autora o nexo causal e o dano ocorrido bem como não houve constatação de qualquer falha no serviço prestado. Observa que a segurança das operações não depende apenas da instituição financeira, mas fundamentalmente da diligência e atenção do cliente. Alega ainda que, dada a inexistência de defeito na prestação de serviço, pois não comprovada a ocorrência de fraude pelo setor de segurança da ré, não há que se falar em dano moral, sendo, portanto, ausentes os requisitos necessários para caracterização de dano moral, entendendo assim, por descabido o pleito por indenização por dano moral, que no caso da autora, ensejaria enriquecimento sem causa. Questiona a majoração pela autora do prejuízo material sofrido, de R\$ 8.700,00 para R\$9.700,00. Informa, por fim, que a condição econômica da ré não deve ser considerada para fixação de indenização por danos morais por ter a ré patrimônio exclusivamente formado por bens públicos da União. Por fim, requer a improcedência da ação. Em audiência de tentativa de conciliação a ré informou que estudaria uma proposta de acordo junto a agência de Sorocaba, na qual a conta foi aberta, requerendo o prazo de 15 (quinze) dias para informar o Juízo sobre eventual acordo, o que foi deferido e determinado que, com o término do prazo, as partes indicassem as provas que pretendem produzir. À fl. 68 a autora requereu a exibição dos extratos detalhados da conta desde sua abertura, as imagens do circuito interno das agências em que os saques foram efetuados, relatório detalhado da apuração dos saques fraudulentos e depoimento pessoal do gerente da agência da ré em Sorocaba. A ré trouxe aos autos os documentos requeridos pela autora às fls. 72/91. Por despacho de fl. 92 foi determinado a apresentação, pelas partes, do rol de testemunhas. A autora, à fl. 94, manifestou-se pela produção da prova testemunhal do Sr. Fábio Alex T. Moraes, gerente da agência onde a autora tem conta. Pedido deferido à fl. 100. Expedida a carta precatória, para a oitiva da testemunha, foi determinado o dia 13/05/2012 às 15:30 horas para a realização do ato deprecado. Conforme depoimento gravado em CD, o Sr. Fábio Alex T. Moraes, devidamente qualificado, gerente da agência da CEF - 0356, Sorocaba, na época dos fatos, alegou que, no momento em que a autora se encontrava na agência em posse do cartão, e acompanhada de seu marido, foi realizado saque no montante de R\$1.000,00 (mil reais). Afirmando, de acordo com sua experiência, que existem casos em que há comprovações de fraude e outros casos em que não há comprovação. Asseverou que os terminais de auto-atendimento são monitorados por câmeras e microfones e afirmou não ter conhecimento dos detalhes da análise do procedimento investigatório da área de segurança da ré. Afirmando que as filmagens dos caixas eletrônicos são guardadas por 90 ou 120 dias dependendo do caso. À fl. 151 foi encerrada a fase instrutória determinando-se apresentações de memoriais. Em seus memoriais, a ré afirmou que não restou comprovado nos

autos a existência de fraude. Informou que a simples clonagem do cartão é insuficiente para realização de uma transação eletrônica pois é necessário saber a senha pessoal e a palavra secreta. Concluiu que não houve falha em seus sistemas, afirmando que o dano ocorrido se deu por culpa exclusiva da autora, reiterando o pedido de improcedência da ação. Não houve apresentação de memoriais por parte da autora. É o Relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que se busca o ressarcimento de valores indevidamente sacados de conta Poupança mantida na Caixa Econômica Federal - CEF, cumulada com reparação de danos morais correspondente a 5 (cinco) vezes o valor sacado. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente a análise do mérito. A autora alega a ocorrência de fraude em sua conta-poupança, pois vislumbra claros indícios de sua ocorrência, a ré, por sua vez, defende que não é possível a realização de saques sem a utilização do cartão magnético, e não detectou a ocorrência de fraude. Diante de tal impasse, entendendo ter seu direito ofendido pela ré, a autora recorreu ao Judiciário. Valendo-se da disciplina dos direitos básicos do consumidor estatuído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para a atribuição da responsabilidade da ré pelo evento, uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente. A definição da subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Quanto a este aspecto, serviços prestados pelas instituições financeiras no que se refere às relações que travam com seus clientes estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes serviços os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito do tema o Eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a súmula 297 com o seguinte enunciado: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando o texto legal, somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade. De fato, o Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. É o que dispõe seu Art. 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos. A aplicação deste diploma visa a proteção da parte hipossuficiente em uma relação de consumo, qual seja o consumidor, e para a promoção dessa proteção, uma das principais características de sua aplicação é a inversão do ônus da prova, como uma medida de promoção do princípio da isonomia. Desta forma, no caso dos autos, o ônus da prova recai, na própria CEF que tem o ônus de provar que os saques contestados foram realizados pela própria autora ou por quem portava o cartão, o que terminou por não fazer. A CEF alega ter realizado procedimento investigatório para averiguar a ocorrência de fraude ou falha, no entanto, não apresenta o método utilizado nem mesmo laudo técnico produzido pela investigação, mostrando tal somente uma parcial conclusão de que não foi constatada a alegada fraude. Tal documento é absolutamente insuficiente para qualquer conclusão, seja ela pela ocorrência ou não de fraude, pois lhe faltam elementos que possam aduzir com segurança o fato contestado. Considerando que a realização de saques é possível apenas com a utilização do cartão magnético e que, conforme alega a autora e o gerente da Agência em depoimento gravado, o cartão estava em posse do gerente quando da realização de um dos saques indevidos, fica clara a ocorrência de fraude. Além do mais, os saques contestados fogem ao perfil de utilização da conta poupança da autora que costuma usar o cartão para pequenos saques ou débitos para pagamentos em estabelecimentos comerciais, o que restou comprovado nos extratos juntados aos autos às fls. 84/86, desde 16/07/2007, que, embora, revelem alguns saques efetuados em localidade distinta da agência da conta poupança da autora, são de pequena monta, variando entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais). Observe-se ainda que é procedimento comum das agências bancárias comunicar os clientes quando a operação realizada não se enquadra no perfil da conta dos clientes, ou seja, caberia à CEF informar a cliente sobre os saques realizados num valor bem acima daqueles normalmente efetuados comparando-se com o histórico da conta poupança. Por mais que as instituições financeiras invistam grandes quantias em segurança, fraudes bancárias em cartões magnéticos são freqüentes no sistema bancário. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade e assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade mediante prova de culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. A CEF, como prestadora de serviços e enquadrada na legislação consumerista, não conseguiu provar a culpa do consumidor ou de terceiro na realização dos saques. Passemos ao exame dos alegados danos morais para os quais entendemos oportuno esclarecer que uma falha do serviço pelo prestador, no caso, a CEF, não implica em responsabilização automática por dano moral pois os fundamentos são diversos. De fato, não subsiste para o agente a obrigação de indenizar determinado dano sem que entre este e a conduta desenvolvida demonstre-se a ocorrência de um nexo de causalidade. Princípio absoluto, Rui Stocco aponta ao lado da conduta e do dano, como elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil. Este princípio,

verdadeiro truísmo em sede de responsabilização subjetiva, é válido também para a responsabilidade objetiva, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexo causal a função central de intermediar o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa. Rui Stocco recusa-se a buscar um conceito para este. Cita a opinião de Caio Mário da Silva Pereira, que propõe ser o nexo causal o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Sustenta que, não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não ocorreu um nexos que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O nexos de causalidade é, portanto, o elemento que interligando um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima. Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos. E por isto é que o dano moral não é considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a conseqüência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela que for decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem lato sensu. Pressupõe, portanto, uma lesão que se passa no plano psíquico do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento não se prescinde de sua prova de maneira indireta através do exame dos fatos que teriam causado o dano. Neste campo impera a presunção hominis, onde desnecessário demonstrar, por exemplo, que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por ser este uma conseqüência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp's nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ. No caso concreto, não há comprovação de que tenha a autora sofrido qualquer constrangimento ou humilhação aptos a caracterizar dano moral indenizável. Tampouco restou demonstrado qualquer abalo em sua tranquilidade, bem como eventuais transtornos experimentados na busca da recomposição do seu patrimônio. Ademais, não demonstrou ter sofrido qualquer atentado à sua reputação, pudor, segurança e tranquilidade ou, ainda, ter tido seu nome incluído em cadastro de devedores em virtude de inadimplemento de determinada obrigação, não se verificando, pois, maiores conseqüências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter de solicitar o ressarcimento, negado pela CEF. Portanto, não faz a autora jus à indenização por danos morais. Conclui-se que restou demonstrado os prejuízos materiais sofridos pela autora em relação aos saques indevidos no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) ensejando sua restituição, devidamente corrigido, contado da data do evento danoso e acrescido dos juros que remuneram as contas poupança. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da importância de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) correspondente ao valor indevidamente sacado da conta poupança da autora (conta nº 252.267-3), corrigidos monetariamente nos termos contratuais e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir das datas dos saques impugnados (Súmulas 43 e 54 do STJ). Em conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002012-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002012-1) - BO RA AN(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BO RA AN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito de ser beneficiada pela Lei de anistia (11.961/09), concedida aos imigrantes ilegais, tornando definitivo o seu registro ou determinar ao órgão competente o registro, nos termos da lei. Fundamentando sua pretensão, aduz a autora, em síntese, que lhe foi negado o direito de requerer seu registro de estrangeiro provisório, nos termos do art. 2º do Decreto nº. 6.893/09 que regulamenta a Lei de anistia (11.961/09), pois saiu e entrou no país, após a data limite fixada em lei. Aduz que possui nacionalidade coreana e vive no Brasil desde 01 de março de 2002 para estudar na Universidade Federal do Rio Grande do Sul e após o término do curso, continuou a viver ilegalmente no Brasil, saindo várias vezes do país para adquirir novo visto de turista. Assevera que o visto de turista lhe dá direitos limitados e por estar residindo de fato no país, extrapola o direito conferido pelo visto e pela ilegalidade pode se beneficiar da anistia, fundamentando em jurisprudências que colaciona. Sustenta o preenchimento dos requisitos para regularização da situação no país, pois além de ter entrado antes da data prevista, não tem

antecedentes criminais no Brasil ou no exterior e possui a regularidade do seu CPF, demonstrando que aqui reside. Junta procuração e documentos (fls. 11/45). Atribui à causa o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas à fl. 46. O pedido de antecipação de tutela foi inicialmente indeferido às fls. 44/45, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pedido após a vinda aos autos da contestação. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 52/63, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois a Administração recebeu e protocolizou seu pedido de residência provisória no Brasil (protocolo nº. 08505.10460/2010-57), o qual está sendo analisado pela Divisão de Permanência de estrangeiros do Ministério da Justiça em Brasília. Sustenta que o fato de o Departamento da Polícia Federal não ter conferido prontamente à autora o protocolo do requerimento de registro de residência provisória no Brasil, nos termos da Lei nº. 11.961/09, significa que a mesma não preenchia os requisitos legais, sendo que o requerimento formulado administrativamente foi recebido e protocolizado para análise de decisão do órgão competente como caso omissis, ou seja, não previsto expressamente na Lei nº. 11.961/2009. No mérito, assevera que a autoridade administrativa não se recusou a receber o requerimento de residência provisória da autora no país, mas simplesmente orientou-a de que não preenchia os requisitos legais, tratando-se de hipótese não prevista em lei, mas que seria analisado pela via administrativa pela autoridade competente como caso omissis. Réplica às fls. 65/68. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a declaração do direito de ser beneficiada pela Lei de anistia (11.961/09), concedida aos imigrantes ilegais, tornando definitivo o seu registro ou determinar ao órgão competente o registro, nos termos da lei. Inicialmente, afastou a alegação de falta de interesse de agir argüida pela ré em sua contestação, diante da notícia do protocolo do requerimento e remessa para análise pela Divisão de Permanência de Estrangeiros do Ministério da Justiça em Brasília, tendo em vista que o requerimento da autora foi processado como caso omissis e não conforme requerido pela parte autora. Passo ao exame do mérito. O fulcro da lide cinge-se em analisar se as saídas temporárias da autora impedem o reconhecimento ao requisito legal do art. 1º da Lei nº. 11.961/2009 para fins de requerimento de residência provisória. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A Lei nº 11.961, de 02 de julho de 2009, dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação irregular no território nacional: Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Art. 2º Considera-se em situação migratória irregular, para fins desta Lei, o estrangeiro que: I - tenha ingressado clandestinamente no território nacional; II - admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido; ou III - beneficiado pela Lei nº 9.675, de 29 de junho de 1998, não tenha completado os trâmites necessários à obtenção da condição de residente permanente. ... Art. 4º O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com: I - comprovante original do pagamento da taxa de expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do fixado para expedição de 1ª (primeira) via de Carteira de Identidade de Estrangeiro Permanente; II - comprovante original do pagamento da taxa de registro; III - declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior; IV - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1º desta Lei; e V - demais documentos previstos em regulamento. (grifo nosso). Diante da previsão legal, não se sustenta o protocolo do requerimento da parte autora como caso omissis tendo em vista a demonstração do animus manendi, ou seja, a intenção da autora de entrar no país para morar em definitivo, ao freqüentar curso na Universidade Federal do Rio Grande do Sul e comprovação de emissão de CPF válido e regular (fl. 13). Ademais, não se pode descaracterizar sua permanência no país, anteriormente à edição da Lei nº. 11.961/2009 diante de algumas saídas da autora do solo brasileiro. Por certo não pretende a Lei nº. 11.961/2009 impedir o deslocamento dos estrangeiros que aqui residem como requisito para requerimento de registro provisório para regularização de permanência no território nacional. Desta forma, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a descaracterização do período em que a autora aqui permaneceu anteriormente à Lei nº. 11.961/2009 sem o ânimo definitivo de abandonar o Brasil. Neste sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - PROVA INEQUÍVOCA - VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - REGISTRO PROVISÓRIO DE ESTRANGEIRO - LEI Nº 11.961/2009 - ÂNIMO DE PERMANECER NO PAÍS - RECURSO PROVIDO. 1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de registro provisório de estrangeiro no território brasileiro. 3. A Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009, dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, prevê sobre o registro provisório que poderá requerer residência



provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular (art. 1º) e que o requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com: comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1º desta Lei (art. 4º, IV). 4. Compulsando os autos, verifica-se que a última entrada no país ocorreu em 17/2/2009 (fl. 20), ou seja, além da data limite prevista na lei supra colacionada. 5. Objetivamente, o recorrente não faz jus ao benefício da anistia. Entretanto, verifica-se que o agravante retirou-se e ingressou no território nacional várias vezes, inclusive no período de férias escolares. Ademais, também comprovada a matrícula do autor no ensino médio, no presente ano letivo. Infere-se, portanto, o ânimo de permanecer no país, em situação regular. 6. O requisito objetivo pode ser minimizado frente às demais circunstâncias. 7. Tendo em vista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, qual seja a possibilidade de deportação do recorrente, necessária a concessão da antecipação da tutela recursal. 8. Agravo de instrumento provido.(AI 00034149820114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 430391 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTRANGEIROS. DIVERSAS ENTRADAS. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO IRREGULAR COM VISTO DE TURISTA. APLICAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 1º DA LEI 7.685/88. 1. Tem direito ao registro provisório o estrangeiro cujo primeiro ingresso em território nacional tenha ocorrido até 29/6/98 - art. 1º da Lei 9.675/98 -, ainda que vivendo permanentemente no Brasil por renovações periódicas de visto de turista. Precedentes. 2. Recurso especial improvido.(RESP 200101601551 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 384471 -Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:31/03/2006 PG:00176)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL. REGISTRO PROVISÓRIO. BREVE SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL. LEI N. 9.675/98 (ART. 1º). PRECEDENTES. 1. A breve saída do território nacional e o posterior retorno ao Brasil após o prazo estabelecido no art. 1º da Lei n. 9.675/98 não descaracteriza a permanência anterior do estrangeiro em solo brasileiro, o que autoriza, portanto, a regularização de sua permanência no território nacional por meio de registro provisório. 2. Recurso especial não-provido.(RESP 200000956325 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 278446 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/03/2006 PG:00240). DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada concedida às fls. 69/70, para que a autora possa receber tratamento isonômico aos demais estrangeiros considerados como em situação irregular no país e que receberam a oportunidade de anistia, nos termos da Lei nº. 11.961/2009. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0001296-85.2011.403.6100 - CENTURY PRODUTOS E SERVICOS PARA LABORATORIOS**

LTDA(SP111490 - CAETANO ATARIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária anulatória de débito fiscal proposta por CENTURY PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATORIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua inclusão retroativa no sistema simplificado de tributação (Simples Nacional) e o reconhecimento do direito de incluir seus débitos no parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002. Juntou procuração e documentos às fls. 09/24. Emenda à inicial à fl.33. Custas à fl. 34.O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 35/36, a qual determinou a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos da emenda à inicial de fl. 33. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 45/55, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, diante da inexistência do pedido na esfera administrativa. No mérito, aduziu, em síntese, a ausência de previsão legal para parcelamento de débitos do Simples Nacional. À fl. 57, a autora informou sua adesão no Programa de Pagamento de Dívidas Fiscais instituído nos termos da Lei nº 11.941/2009, requerendo a desistência da ação. A União Federal manifestou-se às fls. 66/68, concordando com o pedido de desistência desde que a parte autora manifestasse sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo ainda a condenação em custas e honorários advocatícios. A autora se manifestou à fl. 70, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃODiante da petição da Autora, informando a renúncia dos direitos a que se funda a presente ação, em razão da adesão ao regime de pagamento/parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009, é de rigor a extinção do presente feito.DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia da parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do

Código de Processo Civil. Tendo em vista que o pedido de renúncia foi feito após a citação da ré que apresentou defesa, cabe à autora o pagamento de custas e honorários advocatícios. Em consequência, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001854-57.2011.403.6100** - EDSON MEDEIROS BARBOSA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDSON MEDEIROS BARBOSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando o pagamento de indenização, no importe de R\$ 70.936,94 (setenta mil novecentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), a título de danos morais, em virtude de cessação de benefício acidentário. Alega o autor, em síntese, que, em 19/10/2002, sofreu um acidente automobilístico de natureza gravíssima, dentro de seu expediente normal de trabalho, o que lhe causou uma lesão irreversível na coluna vertebral. Aduz que requereu o benefício de auxílio doença acidentário, que lhe foi concedido até 07/04/2008, quando foi interrompido, sem nenhuma perícia médica e sem nenhum processo administrativo. Saliencia que obteve o restabelecimento do benefício judicialmente, em virtude de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de Agravo de Instrumento. Afirma que a decisão foi publicada no DO em 20/08/2009, apenas sendo cumprida pelo réu em 22/10/2009, 62 dias após. Alega que, por um ano e quatro meses, viveu à custa de parentes e amigos sofrendo enorme abalo moral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 2/113). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 121/132, sustentando, em síntese, que, no caso concreto, não houve qualquer omissão culposa do INSS, posto que foi o autor quem demorou a apresentar ao réu os documentos necessários à comprovação do vínculo empregatício que culminou com a concessão do benefício. Saliencia que a demora na concessão do benefício, mesmo que pudesse ser imputada ao réu, não basta para gerar direito à indenização por danos morais. Aduziu, também, que o fato do benefício ter sido indeferido em razão de entendimento do INSS, mesmo que divergente daquele encampado pelo Poder Judiciário, não enseja indenização por danos morais. O autor requereu produção de prova oral (fl. 135), com apresentação do rol de testemunhas (fl. 139), que restou indeferida (fl. 144). É o relatório. D E C I D O. Pretende o autor o pagamento de indenização por danos morais em virtude da cessação, pelo INSS, de seu benefício de auxílio doença acidentário. Conforme documentos trazidos aos autos, o benefício do auxílio doença acidentário, NB 91/5040605222, foi pago ao autor no período de 04/11/2002 a 07/04/2008, quando foi cessado por alta médica (fls. 32/33). Em seguida, em 03/06/2008, o autor efetuou novo requerimento administrativo, solicitando a reconsideração da decisão, que restou indeferido, sob o argumento de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 34). Outrossim, em virtude de decisão judicial, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 06/08/2009, em sede de Agravo de Instrumento, foi determinado o restabelecimento do benefício e o pagamento das parcelas atrasada desde o último indeferimento administrativo em 07/04/2008 (fls. 59/60). De pronto, consigne-se que não cabe a este juízo aferir se o autor, de fato, permanecia ou não incapacitado para o trabalho em 07/04/2008. Deveras, a matéria acerca da existência de incapacidade laborativa, data de seu início, carência e qualidade de segurada e, portanto, no que tange à regularidade ou não da suspensão do benefício pelo INSS, não é de competência deste juízo e, pois, não pode ser apreciada nestes autos. Ademais, a decisão do TJSP, que determinou o restabelecimento do benefício acidentário do autor, foi proferida em sede de Agravo de Instrumento, com validade até o julgamento final daquela demanda, sendo, portanto, passível de modificação posterior, após a realização de perícia, o que restou, inclusive, consignado naquela decisão. Logo, passo a analisar, tão somente, o cabimento da indenização por danos morais pretendida pelo autor. Anote-se, neste ponto, que compete aos peritos médicos da autarquia previdenciária a avaliação do autor e a conclusão quanto ao preenchimento ou não dos requisitos médicos necessários à concessão e/ou prorrogação do benefício de auxílio doença em tela. Neste sentido, no caso dos autos, em conformidade com a perícia médica administrativa, foi constatado que o autor não mais apresentava incapacidade laborativa a ensejar a manutenção do benefício de auxílio doença acidentário após 07/04/2008, não se verificando de tal conclusão médica qualquer irregularidade ou constrangimento apto a embasar o pagamento de indenização por danos morais. Com efeito, o mero indeferimento administrativo de benefício pelo INSS não caracteriza dano moral, ainda que a decisão administrativa seja posteriormente revista. De fato, sendo o ato administrativo passível de revisão, seja na própria via administrativa, seja na via judicial, não há que se falar em indenização por danos morais. Neste sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. NULIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário da incapacidade. 2. Hipótese na qual as provas dos autos permitem o pagamento de auxílio-doença no intervalo que medeia entre o indevido cancelamento pretérito do benefício e a data em que prevista a alta

programada por ocasião de exame-médico realizado na seara administrativa. 3. A teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento de salário-maternidade é do INSS, de modo que indevida a devolução de parcelas de auxílio-doença pelo autor, sob o argumento de recebimento concomitante de ambos os amparos, quando em verdade o salário-maternidade não foi pago. 4. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. (TRF 4, Turma Suplementar, APELREEX 200671020023528APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 16/11/2009) (grifo nosso) Registre-se, ainda, por oportuno, que o procedimento adotado pela autarquia previdenciária, denominado alta programada, já teve sua legalidade reconhecida pela jurisprudência, conforme se verifica no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. LEGALIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa. - Embora o procedimento possibilite a reavaliação do prognóstico de cura, por vários meios, a serem utilizados a partir da cessação do auxílio-doença, pode também o segurado, nos 15 (quinze) dias anteriores à data estimada para sua recuperação, pedir a prorrogação do benefício, garantida a avaliação pericial. - Ainda que persista a incapacidade, não há notícia de ter sido buscada solução da questão em sede administrativa, nem deve ser incentivada a prática de fazer com que o Poder Judiciário desempenhe e substitua função a cargo da Administração. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, Sétima Turma, AI 200803000093035AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 329103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:15/07/2009 PÁGINA: 324) Portanto, a mera fixação de data para a cessação da incapacidade do autor, por si, não configura dano moral indenizável. Além disso, conforme documentos de fls. 34 e 87, a perícia médica do INSS não constatou incapacidade laborativa a ensejar a manutenção do benefício recebido pelo autor até 07/04/2008. No mais, conforme demonstram os documentos trazidos aos autos, o INSS cumpriu devidamente o determinado na decisão judicial, restabelecendo o benefício de auxílio doença ao autor, em outubro de 2009, inclusive com o pagamento das prestações devidas desde a data da cessação (fls. 107/112). Desta forma, não obstante a alegação do autor acerca da demora injustificada do INSS no cumprimento da decisão do TJSP, não se verifica hipótese de omissão que enseje condenação em danos morais. Deveras, o INSS foi intimado para o restabelecimento do benefício, em 26/08/2009, na pessoa de seu Procurador (fl. 70). Contudo, conforme se constata da cópia da petição de fl. 74, protocolada em 14/09/2009, não houve tempo hábil para o cumprimento haja vista a cobrança para devolução dos autos. Ainda, em audiência de conciliação realizada, em 15/09/2009, foi novamente determinado o cumprimento da decisão (fl. 76). Logo, o restabelecimento do benefício em outubro de 2009 não caracteriza, ao contrário do sustentado pelo autor, omissão do INSS que, ao contrário, tomou as providências cabíveis ao seu cumprimento em prazo razoável, efetuando, inclusive, como visto, o pagamento das prestações em atraso. Assim sendo, considerando que a cessação do benefício de auxílio doença, em 07/04/2008, não gera, por si só, o dever de indenizar e, não tendo o autor comprovado a ocorrência efetiva de danos morais, bem como demonstrado o nexo causal entre estes e eventual conduta irregular do INSS, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008032-22.2011.403.6100** - DARIO CANDIDO DE LIMA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 158/159 com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença prolatada apresenta vício de omissão. Alega, em síntese, que não houve menção, no dispositivo da sentença, acerca do pedido de aplicação dos juros progressivos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento

judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não se verifica a omissão apontada, uma vez que, na fundamentação da sentença, precisamente, à fl. 155, verso, foi analisado o pedido do autor referente a taxa progressiva de juros, concluindo-se pela não comprovação do não recebimento dos juros, e, no dispositivo, por consequência, a ação foi julgada parcialmente procedente pois o pedido correspondente ao creditamento da correção monetária foi julgado procedente. As alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

**0008076-41.2011.403.6100 - IRAE AGRO COMERCIAL LTDA (SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP084934 - AIRES VIGO E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP (SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)**  
IRAE AGRO COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, originariamente perante o Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional apta a compelir a autora ao pagamento dos valores exigidos pelo requerido, com a consequente anulação do Auto de Infração nº. 032180. Alega a autora, em síntese, que explora o ramo comercial com as seguintes atividades: aluguel de imóveis próprios, atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente e holdings de instituições não-financeiras. Aduz que foi surpreendida pela lavratura do Auto de Infração nº. 032180, pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, exigindo-lhe o pagamento de multa no importe de R\$ 1.900,00, por não entregar ao réu cópia do Contrato Social da empresa, infringindo o artigo 8º, b, da Lei nº. 4.769/65. Afirma que não está obrigada ao registro naquele órgão pois possui como objeto social a administração de bens próprios e a detenção de participações em sociedades civis ou comerciais, na condição de acionista, cotista ou assemelhado, tratando-se de uma empresa holding. Sustenta que o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Assevera que a função fiscalizatória do Conselho Regional de Administração de São Paulo refere-se única e exclusivamente às atividades profissionais de administração, ou seja, às atividades profissionais desenvolvidas por bacharéis em Administração ou sociedades constituídas por estes. Salaria, outrossim, que a tentativa de submissão de quaisquer outros cidadãos que exerçam atividades diversas da atividade de administrador constitui violação ao princípio constitucional da legalidade. Consigna que o fato de ser a empresa uma holding, por si, não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas, sim, a natureza dos serviços que presta a terceiros. Aduz, ainda, que, por não se sujeitar à inscrição no Conselho requerido, também não está obrigada a apresentar quaisquer documentos referentes aos seus atos constitutivos, motivo pelo qual não há que se falar na aplicabilidade da multa ora questionada. Defende, também, que o artigo 8º, b, da Lei nº. 4.769/65, em nenhum momento, conferiu ao Conselho requerido a faculdade de exigir documentação das empresas. Salaria que inexistente no Auto de Infração a descrição dos fatos que autorizariam a imposição da penalidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/78). O pedido de liminar foi deferido, à fl. 79, para o fim de suspender a exigência do crédito tributário, desde que a requerente efetue o depósito integral e atualizado do valor cobrado no auto de infração relacionado na inicial. Em petição de fl. 83, a parte autora apresentou a guia de depósito pertinente (fl. 84), complementando o depósito à fl. 93. Devidamente citado, o Conselho réu apresentou Exceção de Incompetência, acolhida às fls. 111/114, com a remessa dos autos a este Juízo Federal. Porém, não apresentou contestação no prazo legal (fls. 105 e 134). À fl. 123 este Juízo Federal ratificou os atos decisórios praticados pelo Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública do Estado de São Paulo. À fl. 133, a parte autora requereu o desentranhamento do original das guias de custas recolhidas em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de instruir pedido de restituição, o que restou indeferido à fl. 135. A parte autora interpôs Agravo Retido às fls. 152/155. À fl. 136 o réu requereu que a autora apresentasse cópia de seu Contrato Social para análise da qualidade de sua participação societária (holding). A autora, por sua vez, requereu produção de prova oral e documental às fls. 137/138, trazendo aos autos cópia do Contrato Social (fls. 139/149). O despacho de fl. 151 admitiu como provas pertinentes as documentais constantes dos autos, indeferindo a prova oral requerida. Em petição de fls. 157/167, a parte autora apresentou sua última alteração contratual. É o relatório. **D E C I D O**. Em princípio, considere-se que a citação do réu se deu de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 100. Ademais, o réu foi devidamente intimado, por publicação, acerca da redistribuição do feito a este Juízo (fl. 108) e, pessoalmente, para que comprovasse o protocolo de sua contestação (fl. 130). Deste modo, ausente a

apresentação de contestação, resta caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora. Todavia, o efeito da confissão, previsto no artigo 319 do CPC, apenas se refere aos fatos afirmados pelo autor, não alcançando, pois, o direito postulado, motivo pelo qual não induz, por si, à procedência do pedido e à desnecessidade de apreciação do mérito da questão trazida aos autos. Passo ao mérito. Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional apta a compeli-la ao pagamento dos valores exigidos pelo requerido, com a conseqüente anulação do Auto de Infração nº. 032180. A Lei nº 4.769, de 09/09/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seus artigos 2º, 3º e 15: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo: a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos; c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. (Parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional) Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, VETADO, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal. Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. 1º VETADO. 2º O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A. Ainda, nos termos do artigo 8º do mesmo diploma legal: Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração; b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração; d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei; e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração; f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A. g) eleger um delegado e um suplente para a assembleia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art. 9º. (Incluída pela Lei nº 6.642, de 1979) Outrossim, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante ou pela natureza dos serviços que estas prestam a terceiros (Lei n. 6.839/80) Posto isto, ao que se constata do contrato social da autora, esta possui como objeto social (fls. 16, 142 e 161): i) a administração de bens próprios; ii) a participação em outras sociedades, empresárias ou simples, como sócia ou acionista; e iii) a exploração de atividade rural de qualquer natureza, exceto atividades veterinárias. Ainda, de acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal, de fl. 150, a autora possui, como atividades: aluguel de imóveis próprios (atividade econômica principal) e atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente e holdings de instituições não-financeiras (atividades econômicas secundárias). Destarte, a autora não presta serviço exclusivo de profissional técnico de administração, denominação atual do administrador, em nenhuma de suas atividades acima descritas, que ensejaria seu registro no CRA/SP, não bastando, para tal mister, tão somente, e por si, o exercício da atividade de holding. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA - LEI N 6.839/80. ATIVIDADE HOLDING. 1- Trata-se de Apelação interposta CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ, de Sentença proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por TRACERCO DO BRASIL DIAGNÓSTICO DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA, objetivando o afastamento da cobrança do crédito tributário, indicado na CDA n 781137/2006, Processo Administrativo n 61989126, por atuar sem registro. 2- A generalização da imposição fiscalizadora que o CRA pretende fazer atuar não se aplica à empresas como a Embargante, qualquer que seja o nível de complexidade de suas atividades administrativas, pois o que se evidencia nos autos é que as atividades de administração exercidas pela Embargante são secundárias, atípicas, não constituindo sua finalidade ou atividade essencial. 3- De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, não restando dúvidas de que as atividades da parte autora (participação em capital de outras sociedades (holding) não se identificam na seara da administração, sendo, assim, descabida a exigência do registro junto ao conselho fiscalizador de administração; o que impõe a nulidade

da autuação por este levada a efeito. (TRF 2a Região; Apelação Cível 2007.51.01.007239-5/RJ; Oitava Turma Especializada; DJU 29/07/2008 - Página 166; Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND) 4- IV - Com efeito, o fato de uma empresa ser ou não uma holding não é determinante para fins de registro junto ao Conselho Regional de Administração. Tal excepcionalidade, destarte, afigura-se prescindível ao deslinde da presente controvérsia, centrada que está na verificação da atividade básica desenvolvida. (TRF 2a Região; APELREEX - Apelação/Reexame Necessário 2007.51.01.007872-5/RJ; Sétima Turma Especializada; DJU - Data 30/03/2009 - Página 116; Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER) 5- Negado provimento à Apelação. (AC 200751015277803 AC - APELAÇÃO CIVEL - 456350 Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/11/2010 - Página::452/453 - grifo nosso)Administrativo - Conselho Regional de Administração - Atividade de Holding - Desnecessidade de Registro no CRA - Lei 6.839/80 - Precedentes 1. Remessa necessária e apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido de inexistência de obrigação da parte autora em inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Administração, e declarou a nulidade de auto de infração do CRA em relação à autora. 2. O critério legal adotado para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, na forma da Lei nº 6.839/80. 3. A parte autora desempenha, predominantemente, atividades de participação, direta ou por meio de subsidiárias, no capital social de outras sociedades, no país ou no exterior (holding). 4. Se a atividade básica da empresa, indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias de técnico de administração, o seu registro perante o CRA/RJ não é exigível. 5. Precedentes deste Eg. TRF da 2a Região (2007.51.01.007239-5/RJ e APELREEX 2007.51.01.007872-5/RJ). 6. Remessa necessária e apelação a que se nega provimento. (AC 200751010004614 AC - APELAÇÃO CIVEL - 422590 Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::11/05/2010 - Página::308 - grifo nosso).ADMINISTRATIVO. EMPRESA HOLDING. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E MULTA. - Merece reforma a sentença no ponto em que, tomando por marco inicial para a contagem do prazo de 120 dias, previsto na Lei nº 1.533/51, a data da lavratura de um dos autos de infração, considerou preclusa, quanto a ele, a via mandamental, mesmo tendo a impetrante, oportunamente, impugnado esse auto perante a autarquia que o lavrou. Exigir que o particular, antes mesmo da decisão administrativa, impetire mandado de segurança, para não decair do direito de requerer a ordem, frustraria por completo o exame, feito pela Administração, acerca da legalidade de seus atos, e, por conseguinte, transferiria para o Judiciário tal análise, aumentando-lhe o já absurdo acervo. - Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. Se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias de técnico de administração - ainda que se caracterize como holding - o seu registro perante o CRA não é exigível. - Em tal contexto, a autuação imposta pelo não atendimento à exigência de registro é abusiva, sendo correta a sentença que afirmou a sua nulidade. - Apelação da impetrante provida. Desprovidos o recurso do CRA e a remessa necessária. (AMS 9502015479 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 12560 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::18/09/2006 - Página::415 - grifo nosso).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA POR CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA NÃO VINCULADA AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. MANTIDA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1. Insurge-se o Conselho-Apelante contra a R. sentença de primeiro grau, que, nos autos dos Embargos à Execução opostos pela ADMINISTRADORA IRMÃOS GUIMARÃES LTDA, objetivando a desconstituição do crédito, sob a alegação de que a multa cobrada pelo Conselho seria indevida, já que teria sido inscrita no Conselho-Apelante por pessoa que não pertencia à sua diretoria, além de sustentar que sua atividade de administração de bens próprios e de terceiros não estaria sujeita à fiscalização do CRA, julgou procedente o pedido, ao reconhecer a não obrigatoriedade do registro da Embargante, ora Apelada, junto ao Conselho-Apelante, determinando, outrossim, a extinção da execução fiscal e o conseqüente cancelamento da certidão de dívida ativa (CDA) que a fundamentou. 2. Configurada a correção da R. decisão apelada, na medida em que restou demonstrada, de forma inequívoca, a ausência de vinculação da empresa ora apelada com o Conselho-Apelante, já que sua atividade básica não seria de Administração, mas sim relativa à administração de bens imóveis próprios e de terceiros, sujeita, portanto, à fiscalização do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, na esteira do entendimento jurisprudencial já dominante sobre o assunto. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Desprovido o recurso. (AC 200251015062643 AC - APELAÇÃO CIVEL - 349799 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::15/01/2010 - Página::257/258).Logo, tendo em vista os documentos trazidos aos autos, há que se admitir que, de fato, as atividades da autora não se inserem nas hipóteses previstas na Lei nº 4.769, de 09/09/1965, sendo, pois, desnecessária sua inscrição no Conselho réu. Neste passo, se a

fiscalização do exercício da profissão é justificada em razão da atividade básica da empresa, nos termos do artigo 8º, b, da Lei nº 4.769/65, uma vez desobrigada ao registro, torna-se inexigível, da mesma forma, a apresentação de documentos àquele Conselho. Com efeito, o poder de polícia dos Conselhos Regionais está limitado aos casos em que é obrigatório o registro da empresa, não havendo previsão legal que lhe faculte exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações bem como aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências. Nesse sentido os seguintes julgados: AMS 20083500015680 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200835000156809 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) TRF10ITAVA TURMA DJ DATA:14/07/2006 PAGINA:101 Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGALIDADE. 1. O artigo 8º, alínea b, da Lei 4.769/65 atribui aos Conselhos Regionais de Administração a fiscalização, na área de suas respectivas jurisdições, do exercício da profissão de Técnico de Administração, e não o direito de obter das empresas, documentos internos sobre os seus empregados, para avaliação acerca da necessidade da empresa inscrever-se em seus quadros. 2. Não existe dispositivo de lei que obrigue a empresa a fornecer documentos solicitados pelo Conselho Regional de Administração, não subsistindo, portanto, a imposição de multa, sob esse fundamento (q. v. verbi gratia., AC 1999.01.00.111535-4/AM; Publicação: 16/01/2003.) 3. Apelação provida. AC 200051015202559 AC - APELAÇÃO CIVEL - 352006 Relator(a) Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::23/03/2009 - Página::55 Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - LEIS NºS 6.839/80 E 4.769/65 - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Consoante os ditames da Lei nº 4.769/65, não se encontra qualquer dispositivo legal que prevê a obrigatoriedade de apresentação de documentos e informações de caráter genérico sobre cargos e funções do organograma de empresas ao Conselho Regional de Administração. Ressalve-se apenas a obrigatoriedade das empresas fornecerem aos Conselhos Regionais de Administração a relação dos técnicos de administração que prestam serviços às mesmas, pois isso estaria dentro da competência fiscalizatória de tais Conselhos. 2 - Ainda que o Conselho Regional de Administração tenha o poder de fiscalização do exercício profissional, não lhe é permitido impor ou exigir obrigações não previstas em lei. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. AC 200251015092090 AC - APELAÇÃO CIVEL - 373522 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::13/01/2009 - Página::131 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVEL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO PELO CRA/RJ. EMPRESA NÃO SUJEITA AO REGISTRO JUNTO A ESTE ÓRGÃO. INAPLICABILIDADE DA MULTA. Não se pode negar que o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RJ - CRA/RJ tenha como uma de suas finalidades a de fiscalizar o exercício da profissão de Administrador (art. 8º, b, da Lei nº 4.769/65). Entretanto, esse poder de polícia não deve ser absoluto, mas sim restrito aos casos em que é obrigatório o registro da empresa junto ao CRA/RJ, a fim de que sejam evitados excessos, até porque não existe disposição de lei, em sentido formal, que garanta ao referido órgão o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências. Na hipótese dos autos, em razão do próprio nome da empresa embargante (BHERING PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A), bem como do que consta do seu certificado de registro junto ao Conselho Regional de Química, verifica-se que a sua atividade básica está ligada ao ramo de gêneros alimentícios, e não de serviços de administração, pelo que não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Administração. Da ausência de obrigatoriedade de registro junto ao CRA/RJ, decorre a não-sujeição da empresa embargante à fiscalização do referido órgão e, conseqüentemente, à penalidade de multa por ele imposta pelo não atendimento de suas exigências. Precedente desta Corte Regional. Apelo e remessa necessária não providos. AC 9702076692 AC - APELAÇÃO CIVEL - 133756 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::02/04/2008 - Página::195 Ementa ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ART. 5, INCISO II, DA CF/88. LEIS Nº 6.839/80 E Nº 4.769/65. I - O artigo 5, inciso II, da Constituição consagra o princípio da reserva legal, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. II - Tratando-se de empresa que não exerce atividade de administração, não está ela obrigada a apresentar ao Conselho Regional de Administração documentos e informações sobre sua estrutura organizacional e seu quadro de pessoal, ressalvada apenas a informação quanto aos técnicos de Administração que prestam serviços à empresa, pois a Lei nº 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de administrador e de empresas que desempenham essa atividade. III - Apelação e remessa necessária improvidas. ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS E CLÍNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RJ. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCABIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. LEIS 4.769/65, 6.839/80. MULTA. ILEGALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

CANCELAMENTO. 1) A embargante não tem como atividade básica nenhuma das definidas no art. 2º da Lei 4.769/65, não prestando serviços de administração a terceiros e não tendo como objetivo social a exploração de atividade relacionada à administração (Art. 1º da Lei nº 6.839/80), estando o seu objetivo social voltado para a área médica. restando evidente ser inexigível a apresentação de documentos pelo CRA, por faltar-lhe o pressuposto da submissão à incidência específica, sendo nulo o ato administrativo de imposição de multa ao argumento de não terem sido atendidas as solicitações do CRA. 2) Ilegalidade na aplicação de multa pela não exibição de documentos, entre eles o contrato social da empresa. 3) Recurso provido para decretar a extinção da execução e o conseqüente cancelamento da Certidão da Dívida Ativa. (AC 200551015205297 AC - APELAÇÃO CIVEL - 466933 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::11/10/2010 - Página::256)AGRAVO INTERNO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DO ADMINISTRADOR. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Inexiste disposição legal que garanta ao Conselho Regional de Administração o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, eis que se encontrar fora do alcance de seu poder de polícia. Agravo interno improvido. (AC 200051010337712 AC - APELAÇÃO CIVEL - 299750 Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO MARQUES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::01/06/2010 - Página::279).Portanto, de rigor o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº. 032180 (fl. 44) e da ilegalidade da multa aplicada pelo réu, decorrente do não atendimento à determinação de encaminhamento de cópia do contrato social e CNPJ (fls. 25, 28, 37/40, 55/57 e 74/77) da autora, ainda que sob a alegação de fiscalização acerca de seu enquadramento na obrigatoriedade do registro.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes e determinar, em conseqüência, a nulidade do Auto de Infração nº. 032180 e da multa dele decorrente.Os depósitos judiciais, efetuados às fls. 84 e 93, relativos ao valor da multa impugnada nestes autos deverão ser levantados pela autora, após o trânsito em julgado. Reitere-se o ofício de fl. 128 ao Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo solicitando a transferência dos referidos depósitos à Caixa Econômica Federal, à ordem deste Juízo Federal.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido nestes autos não excede a sessenta salários mínimos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010760-36.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 134/162 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0011867-18.2011.403.6100** - ELISA HELENA DA COSTA LOPES(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 79/81, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença prolatada apresenta contradição.Alega que a sentença embargada julgou o pedido da autora parcialmente procedente reconhecendo como devido o índice de abril/90 (44,80%), no entanto, deixou de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento relativo ao IPC de maio/junho de 1990 (diferença de 2,49%) sob a alegação de ser a BTNF o índice aplicável ao mês em questão diante da edição da Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 8.088/90.Afirma que, em 31/05/90, entrou em vigor a regra que vinculou o BTNF como indexador dos valores disponíveis em caderneta de poupança porém para os depósitos de maio de 1990 ressalta que foram iniciados sob a égide do antigo indexador (IPC) não havendo que se falar em correção pelo BTNF.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator,



conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos assiste razão a embargante.A petição inicial, ainda que bem confusa, induzindo o Juízo a erro, indica três contas poupança de titularidade da autora, contas nºs 00066921-8, 00067084-4 e 00067542-0 cujos cálculos elaborados à fl. 8 demonstram que o pedido de correção monetária referente a maio/junho (2,49%) diz respeito tão somente a conta nº 0006784-4. Todavia, no pedido (fl.10), requer a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária referente à junho apenas com relação à conta nº 00067542-0.Extrai-se da petição inicial e documentos juntados aos autos que a autora requer as diferenças de correção monetária das suas contas poupança indicadas na inicial nos meses de abril e maio de 1990 e não abril e junho de 1990 como constou no pedido e na sentença embargada.Desta forma, acolho os embargos para constar na fundamentação e dispositivo o quanto segue:FUNDAMENTAÇÃO (...) Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de ABRIL e MAIO de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Conclui-se, desta forma, que o autor tem direito às diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%) em relação às cadernetas de poupança nºs 00066921-8 (dia 12), 00067084-4 (dia 19) e 00067542-0 (dia 05) e do mês de maio de 1990 (2,49%) em relação à caderneta de poupança nº 00067084-4 (dia 19).DISPOSITIVO No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária creditada nas contas-poupança e a efetivamente devida no mês de abril de 1990 (44,80%) em relação às cadernetas de poupança nºs 00066921-8 (dia 12), 00067084-4 (dia 19) e 00067542-0 (dia 05) e maio de 1990 (2,49%) em relação à caderneta de poupança nº 00067084-4 (dia 19).(...)Diante da sucumbência processual condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos nos termos supra expostos.Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0005/2012, Registro nº 523/2012.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.P.R.I.

**0014628-22.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL X VIVO S/A**

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001172-68.2012.403.6100 - MPM ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO E SP310272 - VANESSA ELLERO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 196/214 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005002-42.2012.403.6100 - JUCILENE OLIVEIRA E SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o pedido de desistência foi feito após a citação da ré, que apresentou defesa, cabe à autora o pagamento de custas e honorários advocatícios.Em consequência, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014158-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014158-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSE ALVES DE AZEVEDO SOBRINHO**

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 227/237 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0015020-93.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS I(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X VARLEY POLO X SIMONE LARANJEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)**

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GARÇAS I, originalmente em face de VARLEY POLO e SIMONE LARANJEIRA DA ROCHA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 780,03, relativo às despesas de condomínio vencidas entre março de 2001 e janeiro de 2002. A ação foi ajuizada perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cotia da Justiça Estadual de São

Paulo, Processo nº 82/2002, tendo as partes informado, em junho de 2002, a celebração de acordo no importe de R\$ 1.328,28, para pagamento das parcelas condominiais vencidas no período de março de 2001 a maio de 2002, em 15 parcelas de R\$ 88,53 (fls. 75/76). O acordo foi homologado a fl. 81. Às fls. 83/84 o condomínio-autor noticiou que os réus somente efetuaram o pagamento das cinco primeiras parcelas do acordo, razão pela qual requereu a conversão do feito em ação de execução e, por consequência, a intimação dos réus para pagamento do valor de R\$ 980,83, relativo às parcelas 06 a 15 do acordo anteriormente firmado, acrescidas de multa, juros e correção monetária. Após a expedição de mandado de citação, as partes noticiaram a celebração de novo acordo, através do qual os réus se comprometeram a pagar o valor de R\$ 1.935,00, em 12 parcelas de R\$ 161,25. Esclareceram as partes que o valor dizia respeito às parcelas 06 a 15 do acordo celebrado anteriormente e mais as parcelas condominiais vencidas até a celebração desta nova composição (novembro de 2003). O acordo foi homologado a fl. 98. Às fls. 106/107 o condomínio-autor noticiou que os réus deixaram de efetuar o pagamento da parcela 8ª e 12ª do acordo, vencidas em abril e agosto de 2004, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito para execução das parcelas inadimplidas, com a consequente intimação dos réus para pagamento do valor de R\$ 449,06. Apreciada a petição, em novembro de 2004 foi determinada a citação dos réus para pagamento do débito, sob pena de penhora, no entanto os réus não foram localizados. Após, o condomínio-autor buscou obter a satisfação de seu crédito, inclusive através de tentativa de penhora on line de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras em nome dos executados, não tendo obtido êxito. Depois, ciente da adjudicação do imóvel pela CEF, o autor requereu a substituição do pólo passivo da ação (fls. 211/213), com a consequente a exclusão dos antigos proprietários. Intimada para pagamento, a CEF apresentou exceção de pré-executividade (fls. 219/230), argumentando que o imóvel já havia sido alienado a terceiros (Kleberon Simão Silva e Rosimeire Fortes da Silva). Em resposta, o autor não concordou com a exclusão da CEF do pólo passivo e requereu a inclusão dos novos proprietários do imóvel. À fl. 235/236 foi proferida decisão pelo Juízo Estadual, em junho de 2010, determinando a inclusão da CEF no feito na qualidade de assistente litisconsorcial e a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos, foi determinada a intimação das partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo e a intimação da parte autora para recolhimento das custas (apresentadas a fl. 256) e esclarecimento do pólo passivo do presente feito (cumprido a fl. 258). À fl. 259 foi proferida decisão nos seguintes termos: A presente ação aponta débitos referentes a despesas condominiais relativas aos anos de 2001/2002, não indicando, naturalmente, as despesas não pagas durante o seu curso. A ação apresenta também a particularidade da Caixa Econômica Federal - CEF ter adjudicado o imóvel para si, em execução extrajudicial, no ano de 2005, permanecendo como proprietária até o ano de 2008 quando o transferiu por alienação fiduciária. Nos termos da lei que a própria CEF se refere na exceção de pré-executividade, ou seja, artigo 27, 8º da Lei nº 9.514/1997, a responsabilidade do fiduciante pelo pagamento das contribuições condominiais ocorrem, obviamente, no momento em que se torna fiduciante. Desta forma, atendendo até ao que ela mesma afirma, as despesas condominiais devidas entre 2001 e 2002 cobradas na presente ação, até a transferência do imóvel por alienação fiduciária, concentram-se na própria CEF. Diante disto, forneça o condomínio autor planilha discriminada das despesas condominiais em aberto correspondente a unidade objeto da ação, indicando em colunas separadas o valor histórico, multa e percentual de juros cobrados, a fim do Juízo aferir seus valores. Int. Às fls. 263 o autor apresentou planilha de débito, apontando como devido o valor de R\$ 1381,02, sendo: R\$ 931,34 a título de despesas condominiais (parcelas do acordo vencidas em abril e agosto de 2004); R\$ 269,55 a título de custas e despesas processuais e; R\$ 180,13 a título de honorários advocatícios. Intimada para ciência e manifestação sobre a planilha apresentada pelo autor, a CEF requereu a juntada aos autos de comprovante de depósito judicial efetuado no importe de R\$ 1.410,46, realizado em 11.05.2012 e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Por fim requereu, no caso de haver constrição judicial incidente sobre o imóvel em questão, seja procedida a liberação/levantamento desta, com a devida comunicação ao cartório imobiliário respectivo. Intimado para ciência do depósito, o autor não se manifestou. É o relatório. Diante do pagamento efetuado pela ré no montante apontado pelo autor e devidamente atualizado, é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO-A EXTINTA, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requeira o autor o que for de direito em relação ao depósito de fl. 272. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0014761-64.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE(SP142017 - SOLANGE DE JESUS BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária, originariamente distribuída perante a 8ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA VERDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento das despesas condominiais e encargos do período de 10/05/2009 a 10/12/2010 referente ao imóvel sito à Rua Francisco Bellazzi nº 120-casa 35- Jardim Jaraguá- São Paulo. Junta procuração e documentos (fls. 05/13). Atribui à causa o valor de R\$ 6.336,06 (seis mil trezentos e trinta e seis reais e seis centavos). Custas às fls. 07/10A decisão de fl. 16 determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O autor comunicou à fl. 18 que a ré quitou o seu débito requerendo a extinção do feito. No entanto, conforme despacho de fl. 19 foi ratificado o despacho de fl. 16 que determinou a

remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo.Redistribuídos os autos foi determinado o recolhimento de custas judiciais pelo autor bem como esclarecimento no tocante ao pedido de extinção do feito requerido à fl. 18.O autor esclareceu, à fl.24, que a representação processual encontra-se à fl.06 e a guia de custas à fl. 07 requerendo a extinção do feito.À fl. 25 foi determinado ao autor o recolhimento de custas bem como a comprovação da atual nomeação do síndico e seu mandato no prazo de 10 (dez) dias.O autor não cumpriu o despacho de fl. 25 conforme certificado à fl. 27.Vieram os autos conclusos.É o relatório.

Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃONão obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, deixando de providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais, neste Juízo Federal. Tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, inclusive com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pelo autor.Custas pelo Autor.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022037-83.2010.403.6100 - PALLAS MARSH CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, proposta por PALLAS MARSH CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando assegurar o direito da requerente de prestar garantia mediante seguro-garantia declarando-se como caucionada a totalidade da dívida PAES composta pelo saldo PAES referente aos meses de vencimento de outubro de 2005 ao corrente mês e, pelas inscrições em dívida ativa 80.6.03.070993-82 e 80.2.03.026429-17 devendo o referido seguro garantia ser vinculado à futura execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Nacional.Afirma ser pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a corretagem de seguros dos ramos elementares, a corretagem de seguros do ramo vida, a corretagem de planos previdenciários, a prestação de serviços de assistência técnica na área de seguros a órgãos de administração pública direta ou indireta, a prática de todas as operações que, direta ou indiretamente, se relacionam com as atividades acima descritas e a participação em outras sociedades na qualidade de sócia e/ou acionista excluindo as sociedades seguradoras.Alega que, para o desempenho de suas atividades é exigida a comprovação de regularidade fiscal mediante apresentação de várias certidões, dentre elas, a certidão conjunta de débitos relativa a tributos federais e à dívida ativa da União Federal, ao menos positiva com efeitos de negativa.Notícia ter sido excluída do PAES e que referida exclusão é objeto de discussão nos autos do mandado de segurança n.

2008.61.00.013138-6 perante a 8ª Vara da Justiça Federal de São Paulo.A liminar foi indeferida e a ação julgada improcedente ora em fase de apelação, recebida somente no efeito devolutivo.Propôs duas medidas cautelares incidentais nºs. 2008.61.00.013138-6 e nº. 2008.03.00.036988-0 objetivando obter o pretendido efeito suspensivo sendo ambas indeferidas liminarmente, ao fundamento de ausência de interesse processual em razão de o Tribunal Regional Federal ter decidido que referidas cautelares não poderiam substituir o recurso de apelação.Alega que os débitos permanecem em cobrança impedindo a emissão da certidão conjunta de débitos relativa a tributos federais e à dívida ativa da União Federal.No caso dos autos, o objetivo principal do requerente é o mesmo das ações cautelares incidentais propostas perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região, qual seja, suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos no mandado de segurança n. 2008.61.00.013138-6.É certo que, nestes autos, o requerente pleiteia, antecipar-se a Execução Fiscal que será proposta, oferecendo um seguro garantia para assegurar-lhe certidão positiva de débitos com efeitos de negativa na forma do artigo 206 do Código Tributário

Nacional.Pondera que a Fazenda Nacional tem o prazo de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal sendo inviável ao requerente aguardar a propositura dessa execução tendo em vista que o desenvolvimento de suas atividades sociais depende de situação fiscal regular com a expedição de certidão negativa de débitos.Fundamenta sua pretensão no parágrafo 2º, do artigo 656, do Código de Processo Civil incluído pela Lei nº11.382/06 que prevê a substituição da penhora pelo seguro garantia bem como traz jurisprudência com posicionamento a seu favor.Junta procuração e documentos (fls. 21/217). Atribui à causa o valor de R\$ 1.950.555,72 (um milhão, novecentos e cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Custas à fl. 218.Às fls. 22/223 foi proferida sentença de extinção pela impossibilidade jurídica do pedido.O autor interpôs recurso de apelação (fls. 228/247).A decisão de fls. 259/260 deu parcial provimento à apelação para afastar a extinção sem julgamento do mérito e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do

feito. Baixados os autos, e diante do tempo decorrido, foi determinado ao autor que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento da ação. O autor peticionou (fls. 266/267) requerendo o prosseguimento do feito com a concessão da liminar. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 275/277, objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 282/291) cuja decisão deferiu o efeito suspensivo pleiteado. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 305/322) alegando, em síntese, a ausência de interesse processual pois os débitos estão com a exigibilidade suspensa, a carência da ação, diante da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou a impossibilidade de aceitação de seguro-garantia para expedição de CPEN bem como a impossibilidade de ser emitida CPEN com base em seguro-garantia oferecido antes do ajuizamento da execução fiscal. Por fim alegou a ausência do periculum in mora. A requerente manifestou-se às fls. 327/334 refutando as preliminares argüidas pela requerida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de medida cautelar em que a requerente pleiteia a apresentação de seguro-garantia emitido por instituição financeira idônea, no valor total da dívida do PAES composta pelo saldo referente aos meses de vencimento desde outubro de 2005 e pelas inscrições em dívida ativa nºs 80.6.03.070993-82 e 80.2.03.026429-17 de forma a garantir a futura execução fiscal em relação aos referidos débitos fiscais e expedição de certidão de regularidade fiscal. Afasta-se a preliminar de falta de interesse processual uma vez que o autor pretende com a presente ação antecipar-se à Execução Fiscal que será proposta, oferecendo um seguro garantia para assegurar-lhe a emissão da certidão de regularidade fiscal e, embora conste nos extratos trazidos pela União às fls. 317/322, a situação ativa não ajuizável em razão da Lei nº 10.684/2003- PAES, conforme alega o próprio autor, é precária pois também aparece nos extratos a informação ativa a ser ajuizada. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido a questão foi resolvida em decisão proferida às fls. 259/260 que anulou a sentença de 1º grau e determinou o prosseguimento do feito. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em que pese jurisprudência a favor do requerente, verifica-se, no caso, que a suspensão de exigibilidade pretendida através da presente ação cautelar de Caução mediante oferecimento de seguro garantia não merece amparo. No caso dos autos, o objetivo principal do requerente é o mesmo das ações cautelares incidentais propostas perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região, qual seja, suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos no mandado de segurança n. 2008.61.00.013138-6. É certo que, nestes autos, o requerente pleiteia, antecipar-se a Execução Fiscal que será proposta, oferecendo um seguro garantia para assegurar-lhe certidão positiva de débitos com efeitos de negativa na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional. No entanto, o pedido carece de fundamento legal, diante do que dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional: art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- moratória; II- depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial; VI- o parcelamento. Ademais, a ação cautelar de caução para justificar-se como veículo de antecipação da penhora no processo executivo, não pode deixar de aplicar as regras da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) e do Código de Processo Civil referentes à execução. A Lei 11.382/06, ao alterar dispositivos do Código de Processo Civil priorizou na ordem de preferência de penhora o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (CPC, art. 655, I) e permitiu a realização da constrição preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 655-A). Daí que as medidas executivas requeridas após o advento da Lei 11.382/06 devem se ajustar às alterações legislativas que definem o dinheiro como primeiro bem a ser objeto de penhora, autorizando, inclusive, seu bloqueio eletrônico. Ora, se a caução é uma forma de antecipar uma ação da titularidade do credor para produzir os efeitos de uma penhora impõe-se a prévia oitiva da Fazenda sobre o bem ofertado na ação cautelar. É que, tratando-se de garantia para a futura execução fiscal a ser proposta, o credor deve ter o direito de se manifestar sobre a liquidez do bem, para aceitá-lo ou, justificadamente, recusá-lo, tal como ocorreria se a garantia fosse prestada no bojo da própria execução fiscal. E, no caso dos autos, a União Federal, na contestação ofertada às fls. 305/322, foi expressa no sentido de não aceitar o seguro-garantia, não abrindo mão do depósito judicial do montante integral. Isto porque o dinheiro, no âmbito do processo de execução, tem se consagrado como prioridade que melhor atende ao interesse do credor e a indisponibilidade financeira do devedor não pode ser presumida pelo juiz. A não ser assim, a cautelar de caução converter-se-á em instrumento de supressão da ordem de preferência dos bens penhoráveis, com nítida violação às regras legais que conferem primazia ao dinheiro para garantia de execução (CPC, artigos 655, I e 656, I c/c LEF, artigo 11, I). Se a penhora tem por objetivo precípuo garantir a satisfação do crédito exequendo, e se a lei determina que o dinheiro é o bem a ser penhorado em primeiro lugar, é evidente que a caução oferecida nos mais diversos casos não pode ter a aptidão de servir como penhora na futura execução fiscal a ser proposta pela Fazenda. Neste sentido: CAUÇÃO DE BEM MÓVEL. OFERECIMENTO POR MEIO DE AÇÃO CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN. I - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito

fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Naquela oportunidade grifou-se: Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. II - Na hipótese presente, o contribuinte-devedor ofereceu bem móvel como garantia e, não, montante em dinheiro na integralidade do débito, deixando de satisfazer, assim, às exigências impostas pelo legislador. (...) (REsp 937.627/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 26.6.2008) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. (...)** 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. Incidência da Súmula 112/STJ. 3. O art. 15 da Lei de Execução Fiscal somente se aplica à penhora em execução fiscal. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 980.247/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31.10.2007, p. 316). No caso dos autos, a garantia ofertada pelo requerente foi o Seguro Garantia, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida. Ressalte-se que o requerente dispõe de outros meios, devidamente exercidos, para obter a suspensão da exigência do crédito tributário, como é o caso do mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade e a ação desconstitutiva de crédito fiscal. Contudo, se o contribuinte optar por oferecer bem em garantia, este deve ser necessariamente o valor em dinheiro da totalidade do crédito exigido, o que não ocorreu no caso ora em exame. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno o requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

## **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0005252-75.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-96.2011.403.6100) VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL Trata-se de **AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS** n.º 0008137-96.2011.403.6100, cujo extravio foi informado através de ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional (Ofício DIDE 1/PFN/SP/GAB nº 6358/2011) com a juntada dos documentos de fls. 03/09. Diante da informação, foi determinado a remessa do presente expediente ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação como Restauração de Autos e distribuído por dependência aos autos em epígrafe conforme disposto no artigo 202 do Provimento CORE nº 64/2005. Juntada de substabelecimentos pela autora às fls. 22 e 25. Inicial da ação de restauração de autos às fls. 32/35 com a juntada dos seguintes documentos (fls. 36/221): 1) petição inicial, procuração e contrato social (fls. 37/53); 2) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - 1º Trimestre de 2004, 1º e 2º Semestre de 2005 e 1º e 2º Semestre de 2006 (fls. 55/170); 3) cópia da inicial da ação anulatória nº 2009.61.00.021449-1 (fls. 172/210); 4) decisão do juiz nos autos de execução fiscal nº 2009.61.82.025024-0 (fls. 211/221). Intimada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 224/229, alegando, preliminarmente, falta de documentos essenciais à propositura da ação, ou seja, ausência das cópias dos processos administrativos que deram origem às inscrições bem como de seus livros fiscais demonstrando que ocorreram as alegadas compensações. Ainda, em preliminar, alegou incompetência absoluta do Juízo diante da existência de Execução Fiscal previamente ajuizada. No mérito, a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita e a da legitimidade dos atos administrativos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. Decido. O presente feito visa a restauração de autos extraviados, nos termos do artigo 1063 e seguintes do CPC. A Fazenda Nacional (fls. 224/229) apresenta contestação não da presente ação de restauração de autos mas correspondente aos autos que se pretende a restauração, ação ordinária nº 0008137-96.2011.403.6100. Não oferecendo resposta há que se presumir como verdadeiros os fatos narrados pelo autor. Na restauração de autos não cabe discussão sobre qualquer ponto de direito ou de fato da causa principal. (STF- RT606/220) Considerando que o autor apresentou os documentos que possuía relativos aos autos extraviados e que o extrato de movimentação do processo demonstra que não há outras peças processuais relevantes (fl. 12), **HOMOLOGO**, por sentença, para que se produza os seus regulares efeitos de direito, a presente restauração de autos, e, por conseguinte, **DECLARO RESTAURADOS** os autos do Processo n.º 0008137-96.2011.403.6100, Ação Ordinária, proposta por VEST HAKME INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. em face da **UNIÃO FEDERAL**, com fundamento no artigo 1065, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 203 do

Provimento n.º 64/2005, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025709-56.1997.403.6100 (97.0025709-6)** - IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES KYALAMY LTDA X CARLOS NUJUD NAKHOUL X ISABEL MIGUEL HADDAD NAKHOUL (SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES KYALAMY LTDA

Trata-se de Exceção de Pré Executividade, com pedido de antecipação de tutela para atribuição de efeito suspensivo, oposta ao argumento de ilegitimidade passiva dos excipientes para responder pelo débito exequendo em razão da falência da executada e seu encerramento. Alegam em síntese, que o pedido formulado na presente ação declaratória negativa de débito fiscal foi julgado improcedente em sentença proferida em 30/06/2003 e a pessoa jurídica autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa. A citação para pagamento da sucumbência foi efetuada nas pessoas de seus representantes legais. Foi noticiado nos autos a falência da Indústria Kyalami e o encerramento do processo falimentar conforme sentença e declaração de encerramento juntados às fls. 100 a 106. Porém, a União Federal requereu o redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica extinta limitando-se a declarar que não podia habilitar seu crédito no processo falimentar encerrado e com decisão transitada em julgado. Alegam que a falência da executada foi decretada em 24/06/1998 quando a Fazenda Nacional foi cientificada através da publicação da sentença de quebra, como determinam os artigos 15 e 16 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Além do mais aduzem que só é possível prosseguir a execução contra os excipientes após encerrado o processo falimentar, liquidado e exaurido o patrimônio da pessoa jurídica extinta regularmente. Fundamentam a pretensão no artigo 50 do Código Civil e artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que são claros e taxativos que somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica da falida quando há por parte dos sócios ou administradores abuso de poder ou desvio de finalidade da pessoa jurídica e trazem jurisprudência neste sentido. Requerem, por fim, o recebimento da presente exceção de pré-executividade, o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes para responder pelo débito exequendo em razão da falência da executada com encerramento regular e legal sem a desconsideração da personalidade jurídica e sem a decretação da responsabilidade subsidiária dos sócios. Em decisão de fl. 251 foi concedido a antecipação de tutela requerida para atribuir efeito suspensivo à execução. A União Federal manifestou-se às fls. 263/271 alegando, preliminarmente, o prosseguimento da execução independentemente da prestação de caução tendo em vista que o executado não demonstrou a relevância de seus fundamentos. Alegou a impossibilidade de habilitação do presente crédito nos autos do processo falimentar da empresa executada pois o direito da União de pleitear a habilitação do presente crédito somente surgiu em 14/10/2003 (fl. 55, verso) e o processo falimentar foi encerrado em 10/10/2003 (fl. 105). Sobre a responsabilidade dos sócios observou que, conforme certidões dos oficiais de justiça (fls. 73, 81 e 86), os endereços indicados pela União foram diligenciados, sem o cumprimento dos respectivos mandados, em razão da não localização da empresa executada, não havendo informação de eventual mudança de endereço perante a Junta Comercial e a Receita Federal, o que evidencia sua dissolução de forma irregular nos termos da Súmula 435 do STJ. Apontou o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o artigo 338, do Código Comercial, e o artigo 50 do Código Civil que dispõem sobre a dissolução irregular da sociedade e responsabilidade solidária dos sócios pelas suas obrigações. Por fim, requereu o pagamento do débito exequendo devidamente atualizado conforme planilha juntada aos autos (fl. 271). É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO. A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção. Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz. A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo. (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.). Esta é a posição defendida pelo STJ, senão vejamos: Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358). Daí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória. No caso em tela, o que

se discute é a ilegitimidade passiva dos excipientes fundamentada na falência da empresa ré que se deu em 24/06/1998 com termo de encerramento em 10/10/2003 conforme cópia da decisão juntada aos autos às fls. 101/106. Não há que falar, neste contexto em dissolução irregular da empresa como justificativa para a descon sideração da personalidade jurídica com a cobrança de honorários advocatícios atingindo o patrimônio dos sócios pois a autora faliu no curso da lide, conforme informação prestada pela própria União e, desta forma, dela teve conhecimento. De fato, conforme se observa às fls. 100/106, a própria União se encarrega de trazer aos autos a decretação da abertura da falência e seu termo de encerramento em 10/10/2003. O argumento da Fazenda de que tendo sido impossível a ela habilitar regularmente seus créditos pelo direito aos mesmos ter surgido após o encerramento da falência não procede visto que se tratar de obrigação da própria empresa e originada em ato seu, ou seja, o ajuizamento da ação cujos honorários se intenta cobrar. Para efeitos fiscais o CTN prevê a descon sideração da pessoa jurídica, ou seja, de serem atingidos os bens dos sócios, quando estes atuam com excesso ou desvio do poder que lhe é atribuído, infração de lei, contratos ou estatutos, ou seja, de terem agido com abuso de poder em relação aos que lhes era atribuído no contrato social e, ajuizar ações contra o fisco se insere neste poder. A alegação de irregularidade de dissolução ser presumida pela circunstância dos oficiais de justiça não a terem encontrado no endereço que constaria na Junta Comercial e Receita Federal é elidida pela própria decretação de falência, não se havendo de visualizar irregularidade de dissolução de empresa na simples circunstância de haver omitida a ela a falência da empresa. No caso, a publicidade do processo judicial de falência deve ser reputada suficiente como prova de extinção regular da empresa. Não tendo sido demonstrado nos autos a prática de atos dos sócios com infração de lei ou do contrato social, impossível atribuir-lhes na ausência de regular baixa dos registros fiscais da empresa a prática de atos com este conteúdo, de regra a procedência da presente exceção. Ante o exposto, por não reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios no pagamento de honorários em ação movida por empresa falida da qual eram titulares, julgo PROCEDENTE a presente exceção de Pré-Executividade para excluí-los da execução contra eles dirigida e considerando a falência da empresa e ausência de bens, extinto o processo, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante da penhora on line efetuada na conta da excipiente Isabel Miguel Haddad Nakhoul no valor de R\$ 5.596,79 (cinco mil quinhentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos) do Banco Bradesco S.A. e o valor de R\$ 404,71 (quatrocentos e quatro reais e setenta e um centavos) do Banco Itaú S.A. com a efetiva conversão em renda da União Federal (fls. 157/160, 171, 185/186 e 195) proceda-se a União o depósito dos respectivos valores na conta judicial em favor do Juízo e, após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos valores pelos excipientes. Incabíveis honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0003211-82.2005.403.6100 (2005.61.00.003211-5) - DROGARIA CASAS PROPRIAS LTDA ME X ANGELA MARIA MOSCATELLI DE MORAES (SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA CASAS PROPRIAS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANGELA MARIA MOSCATELLI DE MORAES**

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região (fls. 387/395), que julgou improcedente o pedido das autoras/executadas, condenando-as ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. O exequente, em petição de fls. 430/432, apresentou cálculo referente aos honorários advocatícios, apontando como devido o valor de R\$ 185,00, atualizado até 04/2011, requerendo a intimação do executado para pagamento. Intimado, o executado não se manifestou, conforme certificado a fl. 438 vº. Diante disto, o exequente requereu penhora on line para satisfação da obrigação, acrescida de multa de 10% (art. 475-J do CPC), totalizando o valor de R\$ 204,45, o que foi deferido, resultando no bloqueio do valor de R\$ 217,63 (fls. 445/445), que se encontrava depositado em conta bancária da executada Ângela Maria Moscatelli de Moraes. Ciente, o exequente requereu a expedição de alvará para levantamento (fl. 448). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a penhora on line na conta bancária da executada resultou no bloqueio de R\$ 217,63, e, que o valor devido é de R\$ 204,45, determino seja providenciado depósito judicial, à disposição deste Juízo, somente da quantia devida ao exequente (R\$ 204,45), devendo o restante (R\$ 13,18) ser desbloqueado. Com a confirmação do depósito, expeça-se alvará para levantamento do valor devido ao exequente (R\$ 204,45), devendo, para tanto, o seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009824-79.2009.403.6100 (2009.61.00.009824-7) - ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS S/C LTDA (SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS S/C LTDA**

Vistos, etc. Verificado erro material na sentença de fls. 163 corrijo-a, de ofício, para alterar o dispositivo nos seguintes termos:(...)Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, os depósitos judiciais efetuados nos autos que totalizam o valor de R\$ 268.103,92 (duzentos e sessenta e oito mil cento e três reais e noventa e dois centavos), conforme petição de fls. 155/16, e com data inicial de 30/04/2009, deverão ser convertidos em renda da União Federal conforme já determinado às fls. 138/140.No mais permanece inalterada a sentença corrigida.P.R.I.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2036**

### **DESAPROPRIACAO**

**0946984-85.1987.403.6100 (00.0946984-2) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI X PAULO IPOLITO X MARIA DA CONCEICAO IPPOLITO MARQUES(SP307590 - GIOVANA IPPOLITO E SP253240 - DAVID DETILIO)**

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada por ELETROPAULO - ELETRICIDADE SÃO PAULO (posteriormente sucedida pela CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz) em face do ESPÓLIO DE PAULO IPPÓLITO, objetivando, em síntese, a constituição de servidão administrativa para passagem de rede de transmissão RAC Alfred Teves, em faixa de terreno do requerido, localizado no município de Várzea Paulista.O demandado foi citado, em 08/07/1987, na pessoa de João Paulo Ippólito, o qual se apresentou como inventariante do espólio, consoante certidão de fl. 21.Houve o transcurso, in albis, do prazo para oferecimento de contestação, tendo sido decretada a revelia do requerido (fl. 29).Após regular processamento, inclusive com a produção de prova pericial (fls. 185/200), sobreveio a sentença de fls. 242/248, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, declarando constituída a servidão administrativa sobre uma área de 4.543,94 m descrita no laudo pericial e, em consequência, condenou a expropriante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 36.014,03.A sentença transitou em julgado, consoante certificado à fl. 259.Iniciada a fase de cumprimento de sentença, inclusive com a expedição de carta de servidão administrativa para o cartório de registro de imóveis, o espólio de Paulo Ippólito e Josephina Spiteri Ippólito, representado por sua inventariante Maria da Conceição Ippólito Marques, pugnou, em petição de fls. 376/420, pelo seu ingresso no feito, o que restou deferido à fl. 421.Às fls. 426/437 o espólio Paulo Ippólito e Josephina Spiteri Ippólito pediu o reconhecimento da nulidade do ato citatório, ao fundamento de que João Paulo Ippólito jamais possuiu poderes de representação do espólio de seu genitor, Paulo Ippólito. Sustenta, pois, que o mandado não foi recebido por seu verdadeiro destinatário, ou seja, a ré inventariante Maria da Conceição Ippólito Marques, que não tinha sequer conhecimento da propositura da presente demanda.É o breve relatório.A coisa julgada, como se sabe, consiste na imutabilidade do comando emergente de uma sentença.Ao discorrer sobre o tema, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha assim preceituam:A coisa julgada, no direito brasileiro, pode ser desconstituída, basicamente, por três meios: a ação rescisória (o comum), a querela nullitatis e a impugnação de sentença fundada no 1º do art. 475-L e no parágrafo único do art. 741 do CPC. (Curso de Direito Processual Civil, Meios de Impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais, Editora Podivm, 8ª edição, pág. 359)E prosseguem:A querela nullitatis, no direito brasileiro, está prevista como hipótese de cabimento de impugnação à execução de sentença (art. 475-L, I, CPC; nesse caso, a alegação de nulidade da sentença será causa de defesa e não causa de pedir de uma ação) ou como hipótese de cabimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública (art. 741, I, CPC). (op. cit. pág. 453)Cuida-se, pois, da situação retratada nos autos, a qual se subsume ao disposto no art. 475-L, I, do CPC, in verbis:Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;Com efeito, o espólio de Paulo Ippólito e Josephina Spiteri Ippólito, representado por sua inventariante Maria da Conceição Ippólito Marques, sustenta que a citação de fl. 21 é nula, uma vez que direcionada a pessoa que não detinha poderes para representação do espólio. Logo, logrou o autor, alcançar seu intento, qual seja obter revelia ensejadora da fácil vitória numa causa em que não titularizaram qualquer razão jurídica quanto ao valor ofertado referente a indenização de desapropriação a que se faz jus, bem como quanto ao número de torres de energia instaladas pela autora, qual sejam, 3 (três) torres e não 2 (duas), conforme mencionado pelo ilustre perito judicial às fls. 192 dos autos, conforme denota-se anexo; (fl. 433)A nulidade da citação constitui vício tão grave que a doutrina denomina



de vício transrescisório. Desse modo, para melhor subsidiar a prolação de decisão, providencie o espólio de Paulo Ippólito, representado por Maria da Conceição Ippólito Marques, no prazo de 20 (vinte) dias: 1) a juntada de certidão atualizada do imóvel objeto da presente demanda; 2) a juntada de certidão de inteiro teor dos processos de inventário registrados sob os nºs 2.065/78 e 1242/81; 3) cópia da petição inicial, sentença e principais peças atinentes aos processos susmencionados, as quais deverão ser acostadas em sua ordem cronológica, para melhor compreensão dos fatos. Tal medida se faz necessária, uma vez que, numa análise perfunctória, constata-se que os inventários e as respectivas sobrepartilhas foram encerradas em data anterior ao ato citatório, donde é possível concluir, em tese, que os herdeiros já haviam recebido os respectivos quinhões hereditários. Cumprida a determinação supra, o autor deverá ser intimado para ciência e manifestação. Int.

## **MONITORIA**

**0029943-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029943-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANNES NEVES MOREIRA (SP108659 - ALMIR SANTOS) X ALEXANDRA CRISTINA NERI X EWERTON WILLIAN BELLUCO**

Vistos em Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de JOANNES NEVES MOREIRA, ALEXANDRA CRISTINA NERI e EWERTON WILLIAN BELLUCO, objetivando o recebimento da importância de R\$21.148,27 (vinte e um mil, cento e quarenta e oito reais e vinte sete centavos), atualizada para setembro de 2007, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1374.185.0002713-99. Afirma a autora que o contrato foi celebrado em 18.11.1999 com a primeira ré, JOANNES NEVES MOREIRA, para o financiamento do seu curso de graduação em Direito na UNICID - Universidade Cidade de São Paulo, sendo que os demais réus subscreveram o contrato na condição de fiadores. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para financiamento das semestralidades escolares, restando, todavia, inadimplentes em 15.07.2004. Requereu a autora a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/42). Citada, a requerida JOANNES NEVES MOREIRA ofertou embargos monitorios (fls. 66/84) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, sustentou a prescrição e, no mérito propriamente dito, aduziu a ilegalidade da aplicação dos juros contratuais de 9% ao ano, da capitalização mensal de juros e da utilização da tabela Price. Requereu a aplicação do CDC e a retirada do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação da CEF (fls. 93/115). Deferido o pedido de Justiça Gratuita em favor da corré Joannes (fl. 118). Citação da correquerida ALEXANDRA CRISTINA NERI (fl. 124) que não apresentou embargos monitorios, conforme atesta a certidão de fl. 248. A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência dos réus à audiência (fls. 199/200). Após inúmeras diligências para a citação de EWERTON WILLIAN BELLUCO, todas infrutíferas, restou deferido o pedido para sua citação por edital (fl. 225). Nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União foi nomeada para proceder à representação do réu citado por edital (fl. 231), tendo sido ofertada contestação por negativa geral (fls. 207/222). Sustentou, em preliminar, a nulidade da citação editalícia. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que: preveem a capitalização mensal dos juros; prevêem a utilização da tabela price; estipulam a aplicação da pena convencional (multa) em caso de necessidade de instauração de procedimento de cobrança; bem como daquela que fixa valor (percentual) das despesas processuais e honorários advocatícios. Pede a retirada do nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito. Impugnação da autora (fls. 256/278). Instadas à especificação de provas, a autora e a corré Alexandra nada requereram; a corré Joannes não se manifestou (fl. 279); enquanto que o réu Ewerton, defendido pela Defensoria Pública, pediu a realização de perícia contábil (fls. 281/282). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como a dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, à caracterização de anatocismo, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... (TRF2, Processo 200751010185232, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2012, Página 204/205) Afasto a alegação de inépcia da inicial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha

permite a solução da lide nos limites em que proposta. A via processual eleita é a adequada. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: **CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.** É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Ao contrário do que afirmado pela embargante Joannes, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Por fim, não procede a alegação de nulidade da citação por edital sustentada pelo embargado Ewerton. A autora forneceu três endereços diferentes para a citação do referido réu (fls. 63, 135 e 151), sendo que em nenhum deles ele foi encontrado. Nas duas últimas tentativas, o oficial de justiça certificou que o réu reside fora do país (USA) desde 11/04/2006, sem previsão de retorno. Além da genitora do requerido ter se recusado a declinar o endereço no país em questão. Assim, não haveria outra possibilidade senão a citação por edital, pois mesmo que a autora encontrasse um novo endereço, ainda assim não ocorreria a efetiva citação (pessoal) do réu, já que ele se encontra fora do país, sem que seu endereço no exterior seja conhecido. Em situação análoga, decidiu o E. TRF da 4ª Região: **PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. RÉU QUE PODE ESTAR NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO. CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** 1. A citação por edital é medida excepcional, cabível apenas quando esgotadas, sem sucesso, as demais formas de citação. 2. No caso concreto, não foi fornecido ao Oficial de Justiça qual o endereço completo do apelante em Portugal, sem o qual, não há como expedir-se carta rogatória. Correta, portanto, a determinação para que fosse feita a citação por edital. 3. Honorários de advogado majorados. (TRF4, Processo 200272080007767, APELAÇÃO CIVEL, Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Fonte DJ 22/03/2006, PÁGINA 630) Ademais, colhe-se dos autos que, na tentativa de localizar o endereço atualizado do último demandado, foram consultados os sistemas BacenJud e WebService. Logo, a citação por edital foi precedida da realização de inúmeras diligências, todas infrutíferas, não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato. Superadas as preliminares, passo à análise da alegação de prescrição. A embargada Joannes solicitou o reconhecimento da prescrição relativamente a eventuais verbas. Mas nenhuma verba está prescrita. A ação monitória foi distribuída em 26.10.2007, com a determinação de citação em 30.10.2007. A citação da 1ª ré Joannes Neves Moreira ocorreu em 10.12.2007 (fls. 59/60); a da ré Alexandra Cristina Neri, em 28.10.2008 (fls. 122/124) e a do último réu, no mês de fevereiro de 2012, com a publicação do edital no Jornal O DIA SP (fls. 229/230). Como é sabido, um dos efeitos da citação válida é a interrupção da prescrição, conforme preceitua o artigo 219 do CPC. Ou seja, o prazo da prescrição somente se reiniciaria com a inércia da credora. A autora em várias oportunidades tentou citar o réu remanescente para o prosseguimento do feito, através de consultas ao sistema WebService da Receita Federal (fl. 158) e ao Bacen Jud (fls. 159/160) para localização do endereço atualizado, mas sem obter êxito. Assim, pela narrativa dos fatos aqui expostos resta demonstrado que a autora providenciou as diligências necessárias e pertinentes para o prosseguimento do feito, não se configurando a inércia da credora. Ademais, sabe-se que a citação de um dos réus opera a interrupção do prazo prescricional com relação aos demais réus, conforme precedente que ora transcrevo: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PLURALIDADE DE DEVEDORES. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CITAÇÃO DO FIADOR. EFEITOS COM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.** 1. No contrato de fiança, havendo solidariedade entre os devedores, como na hipótese do art. 1.492, II, do CC/1916 (art. 828, II, do CC/2002), a interrupção da prescrição com relação a um codevedor atinge a todos, devedor principal e fiador (art. 176, 1º, do CC/1916; art. 204, 1º, do CC/2002). 2. Na execução, quando há pluralidade de devedores, sendo facultativo o litisconsórcio, a falta de citação de alguns coexecutados não obsta o prosseguimento do feito relativamente aos que foram citados. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Processo 200201078062, Agravo Regimental no Recurso Especial 466498 Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJE Data 24/11/2009 Vol.00033 Pg 00117) Portanto, não ocorreu a prescrição do direito de cobrança ora questionada. Quanto ao mérito, o pedido é parcialmente procedente. Pretendem os embargantes a revisão do contrato do FIES, pois entendem ser ilegal a utilização da tabela price, a capitalização mensal dos juros e a cobrança da pena convencional, assim como a quantificação contratual das despesas processuais e honorários advocatícios. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançarem suas assinaturas, os réus aceitaram in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveriam os requeridos respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não podem pretender, agora, se

eximirem do pagamento de seu débito. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (STJ, Recurso Especial, Processo 2009/0157573-6, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010). Também o E. STF já decidiu que tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto (AI 793374/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julg. 07/04/2010, Publicação DJe 068, Divulgação 16/04/2010, Publicação 19/04/2010).

DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (também conhecida como método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou que a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. MULTA. SISTEMA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIANÇA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. Não se aplica o CDC ao FIES, pois não se trata de simples contrato de empréstimo bancário, mas de linha de crédito educativo, disponibilizada ao estudante de baixa renda, através de recursos de fundo público geridos pela CEF. 2. Legalidade da cobrança de taxa de juros de 9% ao ano. 3. O uso da tabela PRICE no cálculo das prestações, cujos valores são constantes ao longo do tempo, não implica por se só anatocismo. 4. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. Nos contratos de crédito educativo, em face da ausência de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (STJ - RESP 200601883634 - (880360) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 05.05.2008) 5. Tendo a própria Caixa Econômica admitido a capitalização dos juros no contrato ora em análise, deve a mesma ser afastada. 6. ... 8. Apelações não providas. (TRF5, Processo 200783000018874, Apelação Cível 447589, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, Fonte DJE, Data 04/03/2010, Página 442, Nº41) Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, patenteou que a jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. (STJ, Recurso Especial, Processo 2009/0157573-6, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010).

(destaquei) Desse modo, considerando que quando da celebração do contrato não havia norma específica autorizando a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, o reconhecimento da abusividade/ilegalidade da cláusula décima, caput, é medida que se impõe. Como se sabe, a Medida Provisória nº 517, de 31 de dezembro de 2010 (posteriormente convertida na Lei nº 12.431/2011) a redação do art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 foi alterada, passou a admitir a capitalização mensal dos juros: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (destaquei) Todavia, essa norma legal não se aplica ao caso presente. Assim, aos contratos celebrados no âmbito do FIES até 30.12.2010, continua vedada a capitalização mensal dos juros, ao passo que nos contratos firmados a partir do mencionado marco temporal, é possível contar juros sobre juros mensalmente. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N. 8.436/92 (6%) REVOGADA PELA LEI N. 9.288/96. LEI N. 10.260/01 RESULTADO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.865/99, SUCESSORA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.827/99. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. 1. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. 4. (...) 13. Embargos de declaração conhecidos como agravo. Agravo não provido.

(AC 00014544220084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 521 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (sem destaque no original)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INADMISSIBILIDADE.1. (...)2. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. ... 4. Agravo legal não provido. (TRF3, Apelação Cível 00088057020074036112, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data 25/08/2011, Página 1039, Fonte\_Republicacao:.) (destaquei)Assim, tendo em vista que o presente contrato foi celebrado em 18 de novembro de 1999, entremostra-se ilegal a previsão de capitalização mensal dos juros, ante a ausência de previsão específica à época.DOS JUROS A embargante Joannes pretende a incidência de juros de 6% ao ano previstos na Lei nº 8.436/92. Contudo, a pretensão não tem amparo legal. Primeiro, porque aquela Lei foi revogada pela Medida Provisória nº 1.827/99, convertida na Lei nº 10.260/01; segundo porque o contrato objeto desta ação foi celebrado nos moldes do FIES e não do CREDUC, que era disciplinado pela Lei 8.436/92.Como dito anteriormente, o contrato foi celebrado em 18.11.1999 sob a égide do FIES instituído pela MP nº 1.827, de 27/05/1999 e reedições (posteriormente convertida na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001), cujo art. 5º, II, previa que os juros do financiamento seriam estipulados pelo CMN.A cláusula décima do contrato prevê a taxa de juros em 9% (nove por cento) ao ano, em consonância, portanto, com o disposto na Resolução nº 2.647/99, do CMN.Art. 6. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n. 1865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Não vislumbro, pois, ilegalidade na cláusula que determina os juros no patamar de 9% (nove por cento) ao ano. O E. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse norte:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.(STJ, EDRESP 200900787017, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA 08/04/2010.)Contudo, o Conselho Monetário Nacional, em observância ao disposto no art. 5º, 10 da Lei nº 10.260/01, editou a Resolução 3.842, de 10.03.2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano)Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001.Como se vê, a nova taxa de juros (3,40%) incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados Logo, a taxa de juros do contrato ora discutido, deverá ser de 3,40% ao ano, a incidir sobre o saldo devedor do contrato, a partir da publicação da citada norma.Note-se que semelhante previsão - incidência da taxa de juros reduzida aos contratos já formalizados - não constou das Resoluções nº 3.415/2006 e 3.777/2009, anteriormente editadas pelo Conselho Monetário Nacional. Ressalto, porém, que não se está a reconhecer qualquer ilegalidade/abusividade da cláusula que estipulava os juros no patamar de 9% a.a., mas, sim, a admitir a incidência de norma mais benéfica.DA PENA CONVENCIONALNão vislumbro nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não pagar a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes.No presente contrato está prevista a aplicação de pena convencional (incidente na execução), bem como a multa moratória (incidente na prestação inadimplida) em caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida.Decidiu o E. TRF-3:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

AUSÊNCIA DE INTERESSE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - A aplicação de taxa efetiva de juros de 9% ao ano, ressalvando que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, o que não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não importa em onerosidade excessiva ou capitalização de juros. 3- Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 4 - Como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de FIES, a pena convencional de 10%, prevista é perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. 5- Falece interesse recursal aos apelantes no que se refere ao pedido de exclusão da cobrança de comissão de permanência e da utilização da TR como índice de correção monetária do débito, uma vez que o contrato em tela não contém previsão neste sentido, nem são tais valores objeto da cobrança. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido(TRF3, Processo 00000743920084036116, Apelação Cível 1526269, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA 30/03/2012, FONTE\_REPUBLICACAO:) DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA cláusula Décima Segunda do contrato, item 3, estipula, ainda, que na hipótese de a credora vir a se valer de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada.Por óbvio a referida previsão é medida inócua, na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e, quanto aos honorários advocatícios, cabe ao juízo fixá-los nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada.DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDASustenta o embargante Ewerton a nulidade do item 13.1 da cláusula Décima Terceira, pois a expressão demais encargos pertinentes é demasiadamente vaga, contrariando o direito à informação.De fato, deve constar expressamente no contrato quais são os encargos pertinentes a serem aplicados em caso de vencimento antecipado da dívida. Contudo, na planilha de evolução do financiamento (fls. 36/43) não houve a cobrança dos denominados encargos pertinentes.Assim, procede o pedido para afastar a aplicação dos demais encargos pertinentes prevista no item 13.1.DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃOPacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003).Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria para determinar que a CEF efetue a revisão do contrato objeto desta ação, no tocante a atualização do saldo devedor mediante a aplicação da taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. a partir de 10.03.2010, mas de forma simples (isto é, sem capitalização).A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento.Afasto, ainda, o item 3 da cláusula Décima Segunda (que fixa o valor das despesas processuais e honorários advocatícios), bem como o item 1 da cláusula Décima Terceira (que fixa demais encargos pertinentes).Dos cálculos deverão continuar excluídas as parcelas não cobradas.Custas ex lege.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Transitada em julgado, prossiga-se, nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

**0007594-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007594-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X REGINA LOPES DE OLIVEIRA WILHELM**

Tendo em vista o prazo máximo de 15 (quinze) dias, fixado no art. 232, III, do CPC, a ser observado pela parte requerente entre a data de publicação do edital na imprensa oficial e em jornal local, expeça-se novo edital de citação, conforme requerido pela CEF às fls. 150/151.Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a retirar o edital em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0024367-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de BERIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, objetivando a cobrança da

importância de R\$21.790,09 (vinte e um mil, setecentos e noventa reais e nove centavos), atualizada em novembro/2010, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº2106.160.0000302-20, datado de 23.04.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou quase o limite total previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/14). Após inúmeras diligências para a citação do réu, todas infrutíferas, restou deferido o pedido de citação por edital do requerido (fl. 58). Nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União foi nomeada para proceder à representação do réu citado por hora certa (fl. 76), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 78/88). Sustentou, em síntese, pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal de juros; a utilização da tabela price; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a possibilidade de autotutela; e a cobrança da multa contratual com juros de mora, bem como das despesas processuais e honorários advocatícios. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do embargante (fl. 89). Impugnação da CEF às fls. 95/117. Instadas à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 94), ao passo que o embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fl. 119). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 23.04.2010 (fls. 09/16), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado na Rua Arraial de São Bartolomeu, nº 229, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$20.000,00, conforme planilha de fl. 14, sendo que por falta de pagamento, a dívida foi considerada vencida antecipadamente em 13.09.2010. Pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a utilização da tabela price; a capitalização de juros; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a possibilidade de autotutela; e a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios, bem como da multa contratual com os juros de mora. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. DA TABELA PRICE A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas

subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula n.º 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n.º 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 23.04.2010. DA PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o

qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios e declarou constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do CPC. 2. Não se constitui em nulidade ou ofensa ao art. 93, IX, da CF, o relator adotar como razões de decidir os fundamentos da sentença ou da manifestação ministerial, desde que comporte análise de toda a tese defensiva. Precedentes STF e STJ. 3. A incidência das regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor não desonera o consumidor-mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Desse modo, somente as eventuais irregularidades existentes no contrato em comento que foram especificamente questionadas e fundamentadas pela embargante devem ser analisadas à luz da legislação consumerista, sob pena de julgamento extra petita e violação da Súmula 381/STJ. 4. A inversão do ônus da prova prevista não é automática, estando subordinada à verificação, por parte do magistrado, da ocorrência de pelo menos uma das circunstâncias expressas no CDC, no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. 6. Os juros remuneratórios são consequência obrigatória e necessária ao contrato de financiamento, através da qual o órgão financiador é remunerado pelo crédito concedido, enquanto os juros moratórios decorrem do inadimplemento das obrigações assumidas pela pessoa financiada, e servem como sanção decorrente do contrato ou da lei, dependendo do caso. Em outras palavras, aquele que cumpre corretamente as prestações contratuais deve, ainda, pagar o valor devido a título de juros compensatórios, mas não deverá pagar qualquer quantia a título de juros moratórios. Caso contrário, ambos os juros são devidos, como aconteceu no caso em tela. 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.) DA AUTOTUTELA AUTORIZADA PELAS CLÁUSULAS DÉCIMA SEGUNDA E DÉCIMA NONA Em síntese, a Cláusula Décima Segunda do contrato celebrado autoriza que a CEF proceda ao débito dos encargos e prestações decorrentes da operação na conta corrente nº 2106/001/13.001-0, Ag. Caieiras. Não vislumbro qualquer ilegalidade na referida disposição contratual, uma vez encontra fundamento na livre disponibilidade do contratante. Tal previsão não coloca o contratante em uma posição de inferioridade perante a instituição bancária. Ademais, referida estipulação propicia uma redução no custo total do contrato, na medida em que não serão emitidos boletos bancários, com o consequente envio ao mutuário, para pagamento. Lado outro, no contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato (cláusula décima nona). A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual,



conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida.(TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010).DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA cláusula Décima Sétima do contrato estipula, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada.Inócu a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual.A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada.Iso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, afastando-se as cláusulas décima sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e décima nona do contrato.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, cuja exigibilidade fica suspensa nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

**0004574-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA ADRIANA GAMBARATTO(SP257490 - PAULO HENRIQUE SANTOS E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE)**

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de LEILA ADRIANA GAMBARATTO, objetivando a cobrança da importância de R\$27.761,29 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizada em março/2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº2969.160.0000500-70, datado de 25.03.2011, sem que tenha havido o pagamento avençado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o limite total previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação.Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/20).Termo de audiência de conciliação que restou infrutífera, tendo em vista a ausência de interesse das partes na composição (fl. 34).Citada, a requerida ofertou embargos monitorios (fls.38/53) alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, aduz que a utilização da tabela price implica na capitalização de juros, inadmissível pela Súmula 121 do STF e pugna pela improcedência do pedido.Impugnação da CEF às fls. 62/78.Instadas à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 60/61), ao passo que a embargante solicitou a produção de prova oral, documental e pericial (fls.79/80).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da embargante.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os

documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso.

... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Rejeito a preliminar de carência de ação pela ausência de interesse da CEF, tendo em vista que o contrato ora discutido é título executivo extrajudicial, podendo ser exigido em ação de execução, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. ...3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitoria prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitorios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado...13. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 Processo 200561200016105 Apelação Cível 1488584 Relator Juiz Henrique Herkenhoff Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 20/05/2010 Página 96) A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: **CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.** É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitoria é procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 25.03.2011 (fls. 09/15), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado na Rua Jaracatai, nº 735, bloco 06, apto 91, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira dois meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$22.000,00, conforme planilha de fl. 20, sendo que por falta de pagamento, a dívida foi considerada vencida antecipadamente em 24.08.2011. Pretende a embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a utilização da tabela price que implica na capitalização de juros. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a ré aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: **O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.** **DA TABELA PRICE** Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: **AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.** I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas

por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJI Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula n.º 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n.º 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 25.03.2011. Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Isso posto, rejeito os Embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para o fim de condenar a ré ao pagamento de importância R\$27.761,29 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizada em março/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, cuja cobrança fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0010890-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA BERNARDO**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERA em face da ADRIANA BERNARDO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 18.013,30 (dezoito mil e treze reais e trinta centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de

Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 1597.160.0000513-06. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19. A CEF informa que as partes transigiram, pelo que requer a homologação do acordo (fls. 36/40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$ 18.013,30 (dezoito mil e treze reais e trinta centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 1597.160.0000513-06. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029563-24.1998.403.6100 (98.0029563-1)** - LUCIA HELENA MASSITA X CELINA MASSITA GABRIEL X NELSON GABRIEL (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Vistos etc. Trata-se de execução que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 01 de dezembro de 1989, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP. Tendo em vista a elaboração da planilha de evolução do financiamento pela ré às fls. 615/665, dou por cumprida a determinação prevista na decisão judicial e julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001026-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001026-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025740-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025740-0)) EDSON PEDRO DA SILVA (Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDSON PEDRO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento de sua inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, com o conseqüente fornecimento de um novo número de CPF, a fim de que possa retomar as suas atividades normais. Afirma, em síntese, que é inscrito junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal, sob o número 300.339.308-13, e ao se dirigir, no ano de 2004, à uma agência do Banco Bradesco para abertura de uma conta corrente, e mesmo sem possuir qualquer relação com aquela instituição financeira, foi surpreendido com a notícia da existência de um débito em aberto, decorrente de um empréstimo. Relata que, diante do ocorrido, diligenciou junto ao SPC, ocasião em que tomou conhecimento da existência de outro débito supostamente por ele contraído junto à Brasil Telecom, de modo que lavrou, na seqüência, um boletim de ocorrência, haja vista não possuir qualquer relação com os referidos estabelecimentos, tampouco haver contraído dívida perante eles. Assevera que nos contratos levados a cabo pelo terceiro fraudador, a vinculação sempre ocorreu através do CPF do autor. Aduz que no desejo de solucionar a questão dirigiu-se à Receita Federal para demonstrar as fraudes, mas esta lhe informou que o cancelamento só era possível pela via judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/51). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 54/57). Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 66/84), sustentando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 87/98). Instadas a especificarem provas, enquanto a parte autora requereu a expedição de ofícios e a produção de prova testemunhal, a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Em despacho saneador (fl. 101), foi deferida a expedição de ofícios e indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. O autor interpôs Agravo Retido (fls. 116/120). Contraminuta de Agravo Retido (fls. 124/127). Manifestação do autor (fls. 129/130) acerca das respostas da Telefônica (fl. 113) e do Banco Bradesco (fls. 122/123). Instada novamente oficiada, a Telefônica juntou documentos (fls. 139/148) e o Banco Bradesco apresentou o de fl. 184. Ambas as partes tomaram ciência dos documentos e tiveram oportunidade de apresentar manifestação. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido formulado pela autora é perfeitamente cabível perante o ordenamento material e processual brasileiro, mormente tendo em vista a garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). A preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A ação é improcedente. O Cadastro de Pessoas Físicas, em âmbito nacional, tem por escopo permitir à Secretaria da Receita Federal um efetivo controle das pessoas enquanto contribuintes do Imposto de Renda, inclusive e precipuamente, coibir a sonegação fiscal. Dada a natureza do

cadastro, é certo que suas disposições devam ser rígidas, a fim de viabilizar este efetivo controle. Neste sentido a Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004, cuidou de regular, em seus arts. 22, 45 e 46, a emissão e o cancelamento das inscrições. Quanto à inscrição, dispõe referida norma: Art. 22 O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. Quanto ao cancelamento, está expresso: Art. 45 O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física ou; II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Art. 46 Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de trocas de informações celebrados com a SRF; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. No caso de utilização indevida do CPF por terceiros, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido da impossibilidade de cancelamento da inscrição do requerente no CPF e posterior concessão de um novo número, conforme se verifica das decisões a seguir ementadas: ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CLONAGEM. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IN RFB 864/2008. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Matéria regulada, ao tempo do ajuizamento da ação, pela Instrução Normativa RFB nº 864/2008, que não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de fraude, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo a concessão de segundo número. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança que deve revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo a impetrante de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 00035331220094036117, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1398, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IN 461/04. VALIDADE DA RECUSA ADMINISTRATIVA. 1- A Instrução Normativa nº 461/04 prevê que a cada pessoa física será atribuída, uma única vez, o número de inscrição no CPF, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. 2- As exceções à regra acima constam dos arts. 45 e 46 da mesma IN, os quais não contemplam a hipótese de utilização indevida do número do CPF por outra pessoa. 3- A Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade, somente podendo fazer aquilo que a lei lhe autoriza. 4- Inexiste previsão no ordenamento legal a amparar a pretensão da autora, não se vislumbrando, assim, ilegalidade na negativa da autoridade da Secretaria da Receita Federal ao negar o cancelamento da inscrição da autora no CPF com a posterior concessão de um novo número. 5- Prevalência do princípio da segurança jurídica, bem como da supremacia do interesse público sobre o particular. 6- Eventuais reparações (mormente com vistas à preservação de sua dignidade) haverão de ser buscadas perante os estabelecimentos que admitiram o uso indevido do seu CPF. 7- Precedentes: TRF - 1ª região, AC 199901000336375, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos DJU 13/11/03; TRF - 2ª Região, AC 200102010018827, Rel. Juíza Regina Coeli Peixoto, DJU 22/11/02; TRF - 4ª Região, AC 200270000713787, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJU 13/07/05 e AG 200704000103439, Rel. Juiz Álvaro Junqueira, DJ 07/08/07. 8- Apelação à qual se nega provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1233173, Sexta Turma, Relator Juiz Lazarano Neto, DJU 11.02.2008, p. 573). Outras Cortes Federais vêm decidindo no sentido de ser legítimo o cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro, no caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, quando este for utilizado indevidamente por terceiros, causando prejuízos ao seu titular. Confira-se: CONSTITUCIONAL. CANCELAMENTO DE NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. POSSIBILIDADE, DIANTE DA EVIDÊNCIA DO FURTO E DA GRAVIDADE DOS PREJUÍZOS CAUSADOS À AUTORA. 1. Conquanto não haja expressa previsão legal da possibilidade de cancelamento do número de CPF que foi alvo de furto e de reiterado uso criminoso por falsários, não se pode negar o direito do cidadão honesto de ver resgatado seu bom nome e sua tranquilidade, diante das fartas evidências dos danos sofridos. 2. Instrução normativa não pode prevalecer sobre os princípios constitucionais que defendem a honra, a integridade moral e a dignidade da pessoa. 3. Recurso desprovido. (TNU, PEDILEF 200433007211468, Turma Nacional de Uniformização, Relator JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA). ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). NEGATIVA SOB FUNDAMENTO DE EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO ANTERIOR EM NOME DO REQUERENTE. AÇÃO QUE OBJETIVA O CANCELAMENTO DA PRIMITIVA INSCRIÇÃO (CONTESTADA PELO AUTOR) E REALIZAÇÃO DE NOVA INSCRIÇÃO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO.

NÃO PROVIMENTO. 1. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal, é possível o cancelamento da inscrição, no Cadastro de Pessoas Físicas, e a expedição de nova inscrição, em caso de perda, fraude, furto de documentos, com a utilização indevida por terceiros. 2. Hipótese em que, apesar de não comprovada cabalmente a fraude, os elementos de convicção apurados nos autos indicam a sua ocorrência, não podendo o autor ficar exposto à ocorrência de dano para que seja cancelada a inscrição indevida. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, AC 200333000177416, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/03/2012 PAGINA:312, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO). Vale dizer, tem-se admitido o cancelamento da inscrição no CPF, em caso de utilização por terceiro (fraude), em que constatado o prejuízo ao titular. No caso concreto, a motivação do pedido de emissão de novo CPF decorre da ocorrência de dois apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, que supostamente não teriam sido contraídos pelo autor, quais sejam: um débito junto ao Banco Bradesco S/A resultante da abertura, em 15/12/2003, de uma Conta Bancária em seu nome - que foi encerrada em 12/11/2008 (fl. 184) -; e outro junto à empresa Brasil Telecom S/A. - cujo terminal telefônico foi instalado em 12/08/2003 e retirado em 08/05/2004 (fls. 30/31). Como se verifica, já cessou, há muito tempo, eventual lesão ao bem jurídico do autor, visto que, repita-se, a mencionada conta bancária foi encerrada em 12/11/2008 e o aludido terminal telefônico retirado em 08/05/2004, não havendo nos autos qualquer notícia da existência de outros débitos e/ou outras demonstrações de uso indevido de seu CPF que pudessem ainda lhe causar (no presente) algum prejuízo. Portanto, in casu, não reputo haver motivos suficientes a justificar o cancelamento da inscrição do autor no CPF e a emissão de um novo número, pois tal medida, que poderia colocar em risco os princípios da segurança jurídica e da supremacia do interesse público sobre o particular, não se mostraria sequer necessária. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege pelo autor, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Todavia, face ao deferimento do benefício da assistência judiciária (fl. 57), fica suspensa a exequibilidade de referidas verbas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

**0015395-60.2011.403.6100** - JOSE FRANCISCO FERNANDES DO SANTOS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Fls. 128/129: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 117/126 visando pronunciamento a respeito do fato de que os índices concedidos por este DD. Juízo para os meses de Junho/87 e Maio/90, data máxima venia, foram exatamente aqueles aplicados administrativamente à época própria. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. No mérito, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes. Ressalte-se que o Juízo apreciou e fundamentou a decisão ora recorrida, pois julgou parcialmente procedente o pedido de creditamento dos expurgos inflacionários dos meses questionados em consonância com a jurisprudência sedimentada tanto do STF (RE 226.855-7/RS) como do STJ (Súmula 252). A aplicação de tais índices será apurada em fase execução, devendo, se for o caso, ser compensados os percentuais de reajuste já aplicados pela CEF, a este mesmo título. Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredimida com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

**0010326-89.2011.403.6183** - FLORINALDO ISAIAS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação, processada sob o rito ordinário, proposta por FLORIANO ISAIAS em face da

UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene a União a restituir os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre o valor do benefício de aposentadoria recebido acumuladamente pelo autor, relativo ao período de 30/11/1998 a 31/08/2009. Requer, ainda, que referidos valores passem a ser considerados rendimentos isentos e não tributáveis. Narra, em síntese, haver protocolado, em 30/11/1998, pedido de aposentadoria por tempo de serviço sob o número 42/110.049.344-9 junto ao Instituto Nacional do Seguro Social em Cotia, que somente foi analisado, concedido e implantado, em 13/10/2009, gerando uma renda mensal de R\$ 581,67 e o pagamento das prestações vencidas num importe de R\$ 162.244,15. Afirma que sobre o valor recebido acumuladamente a título de aposentadoria a ré está exigindo imposto de renda, por meio do Termo de Intimação nº 2010/076950906027191, na quantia de R\$ 55.352,68. Sustenta que consoante legislação que rege a matéria, para as pessoas físicas deve-se observar a apuração mensal do imposto de renda à medida do recebimento dos valores sujeitos a referido tributo, bem como as deduções legais devidas (alíquota e dependentes). Alega que o órgão previdenciário lançou incorretamente no informe de rendimentos do autor o total dos benefícios de aposentadoria vencidos e levantados acumuladamente no campo Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto de Renda Retido na Fonte, ensejando, assim, divergência com a sua declaração de Ajuste Anual e a revisão do lançamento por parte do fisco. Defende que o tributo tal como lançado não reflete a sua verdadeira renda mensal se fosse considerada a data em que se iniciou o seu direito ao benefício previdenciário até a data de seu efetivo pagamento (período de 30/11/1998 a 31/08/2009), nem o real valor devido a título de imposto de renda, vez que o INSS não se ateve aos valores das prestações mensais, tampouco efetuou as deduções legais. Acrescenta ser indevida referida cobrança, pois os valores mensais recebidos a título de aposentadoria pelo autor estão abaixo do limite mensal tributável pelo imposto de renda. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/60). Inicialmente os presentes autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível e redistribuídos à esta 25ª Vara, conforme determinado à fl. 63. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 76/77). Citado, o INSS contestou (fls. 88/94v), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. Em sua contestação (fls. 95/101), a União Federal defende a legalidade da incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos pagos, ora discutidos, pois a forma de cálculo do tributo para os recebimentos recebidos acumuladamente está prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 12.350/2010). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 102/110). Réplica (fls. 113/119). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 121/128), o qual teve negado seguimento (fls. 130/134). As partes não manifestaram interesse em produzir provas. É o relatório. Decido. Preliminarmente, em que pese o INSS ser o responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, está obrigado por força de lei (art. 7º, 1º, Lei nº 7.713/88) a efetuar a retenção do Imposto de Renda e a proceder ao repasse desses valores à Receita Federal do Brasil, nos moldes dos arts. 3º e 12 de mencionada norma. Portanto, por agir na qualidade de substituta tributária, não participa da relação jurídico-tributária objeto deste feito, de modo que é manifesta a sua ilegitimidade passiva para a causa. Preliminarmente, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, a Lei 7.713/88, com alteração dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010, dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do

recebimento, à opção irretroatável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. Por outro lado, o art. 110 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ao que se verifica o art. 12-A acima transcrito ofende a regra geral disposta no art. 110 do CTN ao alterar a forma de cálculo da renda recebida por pessoa física, que, nos termos do art. 2º da própria Lei nº 7.713/88, deve ser considerado mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Na verdade, essa forma de tributação visa tão somente para alcançar indevidamente valores, que a princípio sequer seriam tributados, recebidos acumuladamente pelo contribuinte (rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma), em virtude de ERRO DA ADMINISTRAÇÃO, que no caso, demorou em apreciar e conceder o benefício de aposentadoria do autor. Portanto, sobre os rendimentos não pagos à época - repita-se, pagos com atraso devido a erro da Administração Pública - e recebidos acumuladamente pelo autor por força de decisão judicial ou ato administrativo, o Imposto de Renda de Pessoa Física deve ser calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não sobre o montante total acumulado, vez que tal forma de tributação também ofende os princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). O que não pode ocorrer. Saliente-se que antes do advento de indigitada Lei nº 12.350/2010, o E. STJ já havia se alinhado no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328). Inclusive, a questão encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que ao julgar o REsp 1.118.429/SP, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu no sentido de não ser legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente, conforme se verifica das seguinte decisão ementada: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP - 1118429, 1ª Seção, DJE DATA: 14/05/2010, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). Assim, para apuração do tributo devido, o imposto de renda deverá ser calculado sobre a totalidade dos rendimentos efetivamente auferidos pelo contribuinte em cada mês, ou seja, a renda recebida pelo autor à época (período de 30/11/1998 a 31/08/2009) deverá ser somada ao benefício de complementação de aposentadoria devido mês a mês e novamente lançada na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos-calendário, para, a partir daí, sujeitar tais receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias do Imposto de Renda, observadas eventuais deduções e restituições. Isso posto: I - relativamente ao Instituto Nacional do Seguro Social, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam; II - extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para, confirmando a tutela antecipatória, condenar a ré a restituir os valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o benefício de aposentadoria recebido acumuladamente pelo autor, relativo ao período de 30/11/1998 a 31/08/2009, lançado na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2009. A exação deverá ser recalculada da forma acima descrita. A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**0002412-92.2012.403.6100 - KOGA KOGA & CIA LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por KOGA, KOGA & CIA. LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a extinção dos créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo nº 12157.000536/2010-19. Afirma, em síntese, haver procedido à compensação dos débitos relativos ao período de junho de 1999 a maio de 2001 com créditos de FINSOCIAL, reconhecidos judicialmente nos autos da Ação



Declaratória nº 97.0007822-1. Sustenta que, em virtude de haver decorrido o prazo de 5 anos sem qualquer manifestação da ré, os lançamentos realizados pela autora foram homologados tacitamente, nos termos do art. 150, 4º do CTN, concretizando-se a extinção de referidos créditos tributários. Acrescenta que a ré não poderia proceder ao lançamento de ofício de eventuais diferenças apuradas, como o está fazendo nos autos do processo administrativo nº 12157.000536/2010-19, vez que referidos débitos encontram-se fulminados pela decadência. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/191). Em face da decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 195/196), a autora formulou pedido de reconsideração (fls. 200/215) reiterando a alegação de que necessita obter certidão de regularidade fiscal para o regular exercício de suas atividades empresariais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 216/219). A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 227/252), ao qual foi negado provimento (fl. 333). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 257/315), sustentando a improcedência do pedido, ante a insuficiência de créditos da autora para fazer frente aos débitos compensados. Réplica (fls. 318/327). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. No caso em apreço, pretende a autora que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados no Processo Administrativo nº 12157.000536/2010-19, uma vez que eventuais diferenças apuradas na compensação por ela realizada são ilegais, pois teria se operado a homologação tácita de referidas compensações e/ou a decadência pelo decurso do prazo de 05 (cinco) anos para o Fisco lançar tal saldo remanescente. Porém, não vislumbro que tenha se operado a decadência do crédito tributário em comento. Vejamos. A decadência corresponde à perda, pelo Fisco, do direito de efetuar o ato de lançamento tributário. O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Como se sabe, o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e o montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN), cujo ato se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). In casu, verifico que houve a constituição formal do respectivo crédito por meio do lançamento, vez que a contribuição ao PIS, a COFINS e a CSLL, por serem tributos sujeitos a lançamento por homologação, foram declarados pela própria autora nas DCTFs (fls. 91/168) relativas ao período junho de 1999 a maio de 2001. Além disso, conquanto o crédito de FINSOCIAL utilizado pela autora na compensação discutida tenha sido reconhecido judicialmente nos autos da Ação Declaratória nº 97.0007822-1, e embora mencionada compensação tenha se realizado antes do trânsito em julgado da decisão final, a análise da regularidade desse encontro de contas somente poderá se dar após referido trânsito em julgado, visto que no curso de aludida ação, o crédito da autora não se encontrava líquido e certo. Ora, enquanto a decisão judicial não se tornar imutável, não há como quantificar o crédito da autora, razão pela qual a ré não tem como se manifestar pela regularidade, ou não, da compensação em comento. Tanto é assim que, em 10/01/2001, a Lei Complementar nº 104 incluiu o art. 170-A no Código Tributário Nacional, a fim de impedir a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da decisão respectiva. Portanto, não há que se falar em homologação tácita do lançamento, por ausência de manifestação da autoridade fiscal acerca da regularidade da compensação dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da declaração do contribuinte (art. 74, 2º, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2003), haja vista que, repita-se, referido prazo teve início apenas, em 06/02/2007 (fl. 89). Vale dizer, com o trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos da Ação Declaratória nº 97.0007822-1. Observo, ainda, que referidos créditos tributários são objetos do Processo Administrativo nº 12157.000536/2010-19, no qual foi proferido, em 08/08/2011, despacho decisório homologando parcialmente as compensações efetuadas pela autora (fls. 177/184). Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P. R. I.

**0004894-13.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA. em face da UNIÃO, visando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que a obrigue recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário maternidade, e, por consequência,

seja a ré condenada a restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa Selic. Sustenta, em síntese, que a verba discutida no presente feito possui natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/274). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 278/282). A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 293/309), ao qual foi negado seguimento (fls. 323/324). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 311/322), sustentando a improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. Réplica (fls. 327/340). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 278/282), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza da verba questionada nos presente autos. Vejamos: Do salário maternidade: O salário-maternidade tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Restará claro, assim, que o salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em virtude da relação laboral, de modo que sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, da mesma forma, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. (Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008). No mesmo

sentido, com propriedade consignou o E. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, ao apreciar o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0010232-32.2012.403.0000 (fls. 323/324):O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o art. 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito não tem como prosperar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P. R. I.

**0011343-84.2012.403.6100 - KELI CRISTINA DA SILVA X JAQUELINE FERREIRA DE MACEDO(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002259-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS)**

Vistos etc. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, processada pelo rito sumário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES, visando o ressarcimento do valor indevidamente levantado pelo requerido de sua conta vinculado do FGTS. Alega a autora, em síntese, que amparado em decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.19.006837-1, o réu efetuou saque do valor de R\$8.670,55 de sua conta vinculada do FGTS (693180058045/124139). Porém, em decorrência do Reexame Necessário Cível nº 006837-47.2008.4.03.6119/SP, em 28.12.2010, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à remessa oficial e denegou a segurança. Alega que apesar de todos os esforços o réu não se dignou a restituir à autora o valor indevidamente creditado em sua conta e levantado pelo fundista. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/113). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 130/135). Alegou que não sacou indevidamente os valores depositados em sua conta fundiária, mas que foi autorizado pela sentença que julgou procedente o pedido, apoiado na lei nº 8.036/90, inciso I do art. 20, e no Decreto nº 99.684/90, art. 35, inciso VIII. Ademais, a quantia levantada foi utilizada para o pagamento das contas atrasadas e para a realização de compras e que a devolução da quantia causará um dano irreversível ao patrimônio do réu. Pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 139/145. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. O pedido é procedente. Pretende a autora a devolução do valor sacado da conta vinculada do FGTS ante a final denegação da segurança impetrada pelo ora réu. Pois bem. No caso, o réu impetrou Mandado de Segurança visando o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS, tendo sido concedida a segurança para determinar que à autoridade impetrada permitisse o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do impetrante (fls. 79/81). A sentença mandamental foi cumprida, dando-se o levantamento do saldo do FGTS. Contudo, em 24.02.2011 foi publicada a decisão proferida no Reexame Necessário Cível pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à remessa de ofício e denegou a segurança (fls. 98/100), cuja decisão tornou-se definitiva. A CEF, então, notificou o réu para que procedesse a devolução dos valores levantados por ordem judicial, contudo, até o momento da propositura da ação não houve a restituição do valor ora exigido. Como se sabe, a sentença que concede a segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Porém, a execução provisória da sentença mandamental corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido (art. 475-0 do CPC) Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, a essência da provisoriedade reside na circunstância de ser ela susceptível de desfazimento, retornando tudo ao status quo ante na medida do possível, caso a sentença exequenda venha a ser cassada em sede de recurso. (DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução civil, 8ª ed. rev. atual, São Paulo, Malheiros, 2002, p. 505). Assim, após o trânsito em julgado da sentença que denegou, em definitivo, a segurança caberia ao réu a imediata devolução do valor sacado do FGTS. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 2ª Região: PENSÃO MILITAR. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, DEPOIS REFORMADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. O regime de cumprimento de decisão judicial ainda sujeita à reforma (portanto, provisória) é submetido a regra categórica: quem executa providência liminar responderá pelos prejuízos que causar à parte adversa, em caso de

reforma. Isso está previsto no artigo 475-O, do CPC, I, bem como no artigo 811 e 273, 3º, também do CPC. Assim, se a sentença judicial que beneficiava a parte foi reformada, e a parte recebeu valores a maior, é correta a sentença que julga improcedente o pedido de suspensão da devolução do indébito. O caráter alimentar da verba e a alegação de ter sido recebida de boa-fé não afastam o dever de restituir. Existe norma clara, direta e inequívoca, presente em textos de vários países, e não cabe ao Judiciário substituir-se ao legislador, e sim determinar o cumprimento da norma. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 201051010127954, Apelação Cível 527571, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, Fonte E-DJF2R, Data 16/05/2012, Página 395/396) EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA Restituição de valores levantados - Cômputo dos juros a partir da data do levantamento dos valores Admissibilidade Sendo provisória a execução esta correu por conta e risco da autora-agravante, que tem responsabilidade objetiva pelos danos causados ao recorrido - Autora, por sua conta e risco, levantou o valor da condenação depositado em conta judicial Réu obteve a improcedência da ação, ante o acolhimento de seu recurso extraordinário Obrigação da autora de devolver ao Banco-réu o valor que levantara restabelecendo o status quo Recurso desprovido, com observação. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0047344-94.2011.8.26.0000, Relator Álvaro Torres Júnior, Julgamento 13/02/2012, 20ª Câmara de Direito Privado, Publicação 13/02/2012) Não tendo ocorrido a devolução, tem-se que o réu reteve indevidamente o valor do FGTS ora cobrado, já que mesmo após o conhecimento da sentença que denegou a segurança (e com o seu trânsito em julgado) e da notificação não providenciou a devolução. O artigo 876 do CC dispõe sobre o enriquecimento sem causa que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. O pagamento indevido constitui modalidade do enriquecimento sem causa, de modo que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição (art. 884). Ressalte-se que diferentemente do que sustenta o réu a questão discutida nos autos não é sobre a possibilidade de levantamento do FGTS, pois isso já foi decidido no mandado de segurança mencionado. Por fim, o critério de correção/atualização dos valores a serem restituídos deve se orientar por, simplesmente, proporcionar a reposição ao Fundo do valor que nele deveria estar depositado caso não tivesse havido a reforma da decisão que determinou o levantamento. Assim, a Correção Monetária e os Juros devem corresponder exatamente àqueles que seriam aplicados ao saldo devedor, caso não tivesse havido o saque indevido. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela CEF, para o fim de condenar o réu à devolução do valor indevidamente levantado de sua conta vinculada do FGTS. O valor levantado deve ser atualizado pelos mesmos critérios que, no período, corrigiram os saldos do FGTS, segundo a legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a citação. Depois da citação, a atualização observará os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007116-51.2012.403.6100** - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA (SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA DO V EXAME DE ORDEM UNIFICADO DA OAB/SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc. Fls. 133/138: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante, ao argumento de que a sentença embargada de fls. 124/129 encontra-se eivada dos seguintes vícios: a) omissão, uma vez que deixou de apreciar e/ou não fez menção às provas colacionadas na peça exordial, dispostas nas fls. 10, 38 e 41; b) omissão, visto que deixou de considerar ser o réu confesso, haja vista que não houve impugnação (confrontamento) item por item dos fatos narrados no presente feito; c) contradição, na medida em que a sentença prolatada se deu com base na anulação de questões, ao passo que o provimento jurisdicional vindicado é a desconsideração de exigências de itens constantes no espelho de correção individual (gabarito) (fls. 10), que não foram objeto de discussão nos enunciados da peça prático-profissional (fls. 38) e questão 01 (fls. 41) do V Exame de Ordem Unificado OAB/FGV. É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Ao que se verifica, embora o impetrante alegue que o objeto vindicado é a desconsideração de exigências de itens constantes no espelho de correção individual (gabarito) (fls. 10), que não foram objeto de discussão nos enunciados da peça prático-profissional (fls. 38) e questão 01 (fls. 41) do V Exame de Ordem Unificado OAB/FGV, na verdade, pretende, em suma, que este Juízo proceda à revisão de sua prova do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Nessa esteira, constou da sentença embargada o seguinte: Portanto, resta claro que a orientação jurisprudencial tanto do STF quanto do STJ, é no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões, correção de provas e outros. Registro, assim, que a jurisprudência veda ao Poder Judiciário - sob pena de invasão do mérito

administrativo - a alteração dos critérios de correção e atribuição de notas, traçados para serem aplicados de modo uniforme a todos os candidatos que se submeteram a determinado exame, com vistas a assegurar o tratamento isonômico e impessoal dos candidatos. Todavia, somente excepcionalmente, o Judiciário poderá interferir no exame do mérito, afastando-se essa vedação de controle dos critérios de correção, quando comprovado o erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão, passível, então, de anulação. Porém, não é o que ocorre no presente caso, vez que as questões apontadas como viciadas não possuem nenhum erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão. Ademais, eventual inadequação da questão está no plano da valoração subjetiva que não caracteriza, por si só, o erro (e, portanto, ilegalidade) da assertiva reputada correta. Assim, não há qualquer omissão quanto à apreciação das provas acostadas à exordial às fls. 10, 38 e 41, nem contradição quanto ao objeto do feito, tendo em vista que, repita-se, não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões, correção de provas e outros. Também, não há que se falar em revelia da autoridade impetrada, por deixar de impugnar todos os argumentos apresentados pelo impetrante, uma vez que no rito célere do Mandado de Segurança, previsto na Lei nº 12.016/2009, o impetrado é apenas notificado para prestar informações, de modo que, por ausência de citação válida, deixa de integrar a lide. Ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

**0007289-75.2012.403.6100 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO X FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA (SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO e FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando a obtenção de provimento judicial que autorize os impetrantes a protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários e obter certidões com e sem procuração, bem como a ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas, por prazo indeterminado. Narram os impetrantes, em síntese, que quando comparecem à agência do INSS são informados que existe a necessidade de realizarem um prévio agendamento para efetuarem o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários (máximo de 3 protocolos por mês para cada advogado), bem como para a retirada de certidões e processos administrativos para extração de cópias que se encontram no acervo daquela repartição, mesmo quando o advogado possua instrumento procuratório para tanto. Aduz, ainda, que mesmo com a realização do prévio agendamento é obrigado, ao retirar os autos para cópia, a sair do INSS acompanhado de funcionário do mesmo, que portará os autos e se fará presente durante todo o ato de extração das cópias. Afirmam que com essas atitudes o órgão previdenciário viola o direito ao exercício da profissão contido no art. 133 da Constituição Federal, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º da Constituição da República, bem como os artigos 2º, 3º, artigo 6º, parágrafo único e as garantias previstas no art. 7º, inciso I, VI, c, XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 que determinam ser o advogado indispensável à administração da justiça, devendo este ter o tratamento compatível com a função que exerce. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/27). Aditamento da inicial (fls. 32/53). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 31). Notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/69, batendo-se pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 70/74). Interposição de agravo de instrumento pelo INSS (fls. 96/119), tendo sido concedido efeito suspensivo pelo TRF3 (fls. 133/134). O INSS solicitou o ingresso na lide como pessoa interessada (fls. 122/127). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 129/131). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão dos impetrantes já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 70/74. No presente caso, os impetrantes requerem a obtenção de

providimento judicial que os autorize a protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários e obter certidões com e sem procuração, bem como a ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas, por prazo indeterminado. Como é cediço, o INSS cadastra os procuradores, por meio da entrega do NIT do Procurador, a fim de controlar o acesso deles aos pedidos de aposentadoria e impedir que realizem outro pedido antes do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Trata-se, porém, de uma vedação infundada, qual seja, a exigência de agendamento prévio para o protocolo de requerimento de benefícios, além da restrição de sua quantidade. E nesse aspecto assiste razão aos impetrantes. Colaciono decisão nesse sentido: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INSS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE REQUERIMENTOS A SEREM PROTOCOLIZADOS. ILEGALIDADE. 1. A exigência de prévio agendamento e a limitação de número de requerimentos violam as prerrogativas da advocacia e o livre exercício profissional. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00249636720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Todavia, o pedido de não submissão a senhas e filas - haja vista tratem-se de advogados e, portanto, possuírem prerrogativas inerentes à profissão de advogado -, não merece acolhida. A Constituição Federal considera o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133), não sendo indispensável, porém, para postular perante a Administração Pública, no âmbito estritamente administrativo. Inexiste violação às prerrogativas inerentes à profissão de advogado, no caso, pela submissão dos impetrantes às filas a que se sujeitam todos os segurados, para o requerimento de benefícios previdenciários. Dessa forma, não há, na hipótese da submissão dos impetrantes a senhas e filas, qualquer tratamento incompatível com a profissão de advogado, até porque a atividade referida (protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários) não é privativa de advogado, podendo ser desempenhada pelo próprio segurado, pessoalmente, ou por meio de procurador, não necessariamente advogado. Neste caso, os advogados, embora indispensáveis à administração da justiça, não são indispensáveis para requerer e/ou acompanhar processos dos clientes da Previdência Social, do que resultaria a atribuição de privilégios aos segurados que contratam advogado em detrimento daqueles que não podem fazê-lo. Além do mais a submissão a senhas e filas busca a dar efetividade aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que são caros à Administração Pública. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para, confirmando a liminar, autorizar que os impetrantes protocolarem os requerimentos de benefícios previdenciários e obtenham certidões com e sem procuração, bem como a ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição, sem o sistema de prévio-agendamento. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença a(o) MM. Relator(a) do agravo de instrumento. P. R. I. O.

**0011215-64.2012.403.6100 - GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da medida para determinar à impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário referente a IR incidente sobre valor levantado há mais de cinco anos na condição de aderente ao plano de previdência da FUNCESP. Pede providimento que determine à autoridade que: a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante, vez que seu saque foi realizado há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; a.2.) caso promova o lançamento decorrente do saque realizado pela impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 55). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 60/64), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que o impetrante é domiciliado no município de São Simão - Goiás. Instado a se manifestar, o impetrante alegou que a autoridade competente para o conhecimento da demanda é a que abrange o domicílio fiscal da FUNCESP, que é o órgão pagador, responsável pelo recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 66/67). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental não tem como prosperar. Como se sabe, em mandado de segurança a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E a competência do juízo, nesta ação de rito especial prevista na Lei nº 12.016/2009, é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora, que em matéria tributária é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil e/ou Procurador da Dívida Ativa da União da Fazenda Nacional da circunscrição do domicílio fiscal do contribuinte. Colaciono decisão nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DA PARTE APONTADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2. Em ações semelhantes tem se admitido que integrem a lide a autoridade coatora situada no domicílio fiscal do substituto tributário responsável pelo recolhimento do imposto de renda na fonte ou a autoridade coatora situada no domicílio do impetrante, o qual na qualidade de contribuinte encontra-se sujeito à atuação fiscal por parte da referida autoridade. 3. A autoridade indicada na petição inicial não foi nem a autoridade coatora responsável pelo domicílio fiscal do contribuinte nem a responsável pelo domicílio fiscal da ex-empregadora. 4. Processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AMS 200761000030966, 6ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 389, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA).Ao que se verifica o impetrante possui domicílio fiscal em São Simão (fls. 02 e 76) e embora a Fundação CESP possua sede em São Paulo, conforme explanado na inicial não houve retenção da exação, de modo que não há que se falar em responsável pela substituição tributária neste caso.Dessa forma, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva ad causam da impetrada, vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não possui atribuição para se manifestar acerca dos débitos fiscais de contribuinte domiciliado na circunscrição de São Simão.Issso posto, em face da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 11.016/2009.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0011787-20.2012.403.6100 - VICTOR LUCCHIARI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X DEFENSORA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Vistos etc.Trata-se Mandado de Segurança impetrado por VICTOR LUCHIARI em face da DEFENSORA PÚBLICA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA ORDEM OS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a anulação das cláusulas 1.2, 10.2 e 21.1, do Edital para Inscrição de Advogados para Prestação de Assistência Judiciária Complementar, bem como a manutenção do impetrante no quadro de credenciados ao Convênio DPE/OAB, para que possa atuar no convênio da Assistência Judiciária.O impetrante exerce cargo efetivo de Procurador do Município de Pitangueiras e desde o início de 2008 passou a atuar como advogado credenciado junto ao Convênio celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para a prestação de serviços de assistência judiciária gratuita.Afirma que o termo de convênio supra citado foi firmado em 11 de julho de 2007 e se encontra vigente até a presente data, por força da liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.018139-0, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de São Paulo.Aduz que no edital publicado no dia 25 de agosto de 2011 a cláusula 10.2 dispõe que somente serão admitidas as inscrições dos advogados que estejam em pleno exercício da profissão e que não exerçam atividades remuneradas pela Fazenda Pública, seja na esfera Federal, Municipal e Estadual.Conclui, pois, que referido edital contém norma que extrapola as disposições do Convênio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da OAB-Seção São Paulo.A inicial foi instruída com documentos (fls. 23/190).Inicialmente impetrado perante a 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital, o presente mandamus foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em razão do juízo Estadual haver declinado da competência (fls. 237/239).Postergada a apreciação do pedido de liminar (fl. 252), o Presidente da OAB prestou informações às fls. 258/274, noticiando a carência de ação por ausência de interesse de agir, vez que o impetrante já obteve o seu cadastro no Convênio de Assistência Judiciária Gratuita firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB - Seção São Paulo.Por sua vez, a Defensora Pública Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo apresentou suas informações às fls. 276/347, sustentando, preliminarmente, carência de ação ante a falta de interesse de agir superveniente, haja vista a alteração da cláusula 10.2 do Edital objeto do presente feito, além de noticiar a extinção do Convênio que embasa o inconformismo do impetrante. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado e bate-se pela ausência de direito líquido e certo.Instado a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 348), o impetrante requereu o prosseguimento do mesmo vez que conforme observa o artigo 333, II do Código de Processo Civil, doutrina que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autos, portanto, a Defensoria Pública do Estado, não comprovou que, após o cumprimento das 30 (trinta) horas semanais cumpridas, pelo impetrante, este deixou de executar devidamente suas obrigações junto a assistência judiciária.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O objeto do presente feito é a anulação das cláusulas 1.2, 10.2 e 21.1, do Edital para Inscrição de Advogados para Prestação de Assistência Judiciária Complementar, bem como a manutenção do impetrante no quadro de credenciados ao Convênio DPE/OAB, para que possa atuar no convênio da Assistência Judiciária.Das informações prestadas verifica-se que o Presidente da OAB noticiou que o impetrante já obteve o seu cadastro no Convênio de Assistência Judiciária Gratuita firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB - Seção São Paulo, e, por sua vez, a

Defensora Pública Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo noticiou a alteração da cláusula 10.2 do Edital objeto do presente feito, além de informar a extinção do Convênio objeto do presente feito. Pois bem. Conforme se depreende das informações prestadas pelas autoridades impetradas, os pedidos de anulação da cláusula 10.2, bem como o de manutenção do impetrante no cadastro do Convênio de Assistência Judiciária Gratuita firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB - Seção São Paulo foram totalmente satisfeitos, vez que referida cláusula foi alterada e o impetrante obteve a sua manutenção no cadastro do Convênio. Verifico, pois, que o julgamento do mérito dos referidos pedidos restaram prejudicados. Desta forma, remanesceria apenas o pedido de anulação das Cláusulas 1.2 e 21.1 que o impetrante sustenta serem ilegais haja vista inexistir no termo de convênio qualquer correspondência, ou seja, o edital extrapola os termos do convênio. Todavia, o que se verifica das informações juntadas aos autos é que o convênio que embasa o inconformismo do impetrante foi extinto em 19.12.2011, posteriormente, pois, a impetração do presente mandamus que ocorreu em 27.10.2011 perante a Justiça Estadual. Transcrevo trecho das informações de fls. 284/285 que noticia tal ocorrência: Não bastasse a remodelação do item 10.2 do edital, com a prorrogação do prazo de inscrição dos profissionais interessados, o Convênio que embasa o inconformismo do impetrante foi extinto, posto que a decisão liminar proferida no MS n.º 0018139-33.2008 da 13ª Vara Federal de São Paulo foi revogada pela sentença proferida em 19 de dezembro de 2011, que decidiu o mérito da ação mandamental e declarou a legalidade do ali combatido Ato Normativo DPG-10, de 14.7.2008. Trata-se do ato que regulamentava o credenciamento direto dos advogados que tivessem interesse em prestar os serviços de assistência judiciária aos necessitados. Destarte, no dia seguinte à publicação do julgamento da ação que prolongou no tempo os efeitos do Convênio celebrado em 11 de julho de 2007, foi firmado novo ajuste, com prazo de 90 dias, prorrogado por mais nove meses em 16 de março de 2012, no qual foram restabelecidas todas as cláusulas do extinto convênio, bem como dos anexos e editais conjuntos e convalidadas as inscrições dos advogados que aderiram à prestação no prazo do edital de cadastramento dos interessados. Nessa esteira, se a ilegalidade das cláusulas do Edital objeto do presente feito baseia-se na falta de correspondência de regras no Termo do Convênio e se o referido convênio foi extinto posteriormente à impetração do presente writ, reputo, também, ausente o interesse de agir do impetrante no tocante a anulação das cláusulas 1.2 e 21.1. Noutras palavras, o presente feito perdeu seu objeto. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. P. R. I.

**0014010-43.2012.403.6100 - JAQUELINE SILVA SANTANA (SP315197 - AUGUSTO MAGALHAES OLIVEIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Vistos, etc. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu a decisão de fls. 14/15, conforme certidão de fl. 15v, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001501-63.2012.403.6138 - FUNDACAO CULTURAL EDUCATIVA DE BARRETOS (SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO E SP189540E - JEAN CARLOS CESAR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

Vistos, etc. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 35, conforme certidão de fl. 35v, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030137-37.2004.403.6100 (2004.61.00.030137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027577-25.2004.403.6100 (2004.61.00.027577-9)) POST SHOP SERVICOS LTDA - ME (SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CITY AMERICA SERVICOS LTDA - ACF PIRITUBA X POST SHOP SERVICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do alvará judicial (fl. 514), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **26ª VARA CÍVEL**



\*

## **Expediente Nº 3116**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005560-53.2008.403.6100 (2008.61.00.005560-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BOCCIA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

Ciência às partes da devolução da carta precatória de fls. 3773/3799, em que foi ouvida a testemunha GILVANEIDE JOSEFA NUNES. Verifico, nesta oportunidade, que as testemunhas indicadas pelos autores já foram ouvidas. Assim, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, arrolada às fls. 3575 pelo requerido. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0038282-78.1987.403.6100 (87.0038282-5)** - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO

A autora intimada a informar o Cartório de Registro de Imóveis em que está registrado o imóvel objeto desta ação, em sua manifestação de fls. 447/447v., informa endereço diferente do imóvel e que desconhece outra localização. Pede, ao final, que o Cartório de Registro de Imóveis faça nova busca em seus registros ou que informe qual a circunscrição imobiliária a que o imóvel pertence. Indefiro o quanto requerido. Não cabe ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos diligenciar para localizar o imóvel nos registros dos outros Cartórios, providência esta que cabe à autora. Ademais, o Cartório em questão já fez as suas diligências e constatou que o registro a ele não pertence. Determino, assim, à autora que diligencie junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de informar a qual Cartório pertence o imóvel em questão, devendo, ainda, apresentar a certidão atualizada do imóvel. Ressalto que, de acordo com a certidão de fls. 221/222, o imóvel localiza-se na Rua José Alberto de Lucca, 568, e era parte integrante de uma área maior. No silêncio e por consequência dele, a sentença não será registrada e os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

### **USUCAPIAO**

**0031532-21.1991.403.6100 (91.0031532-0)** - ADALGIR PEREIRA DE CAMPOS(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES E Proc. MONICA DE A. MAGALHAES SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X RIDES XAVIER DE CASTILHO X LAURA NAVARRO CASTILHO X ALCIDES XAVIER DE CASTILHO X MARIA XAVIER DE CASTILHO VENTURINI X MARIO VENTURINI X CLARA DE CASTILHO CORVAL X MANOEL DO COUTO CORVAL X OLGA CASTILHO LEITE X ALFREDO LEITE X ONOFRE XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO X JURACY XAVIER DE CASTILHO - ESPOLIO X IRACEMA VENTURINI X EDUARDO VENTURINI NETO X MARIANA DE CASTILHO VENTURINI(SP065186 - FATIMA DESIMONE SILVA E SP065186 - FATIMA DESIMONE SILVA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação de fls. 415/421. Publique-se o despacho de fls. 414. Int. FLS. 414: Reconsidero o determinado no despacho de fls. 413, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita e não é obrigada a publicar o edital de citação, de acordo com o artigo 3º da Lei da Assistência Judiciária. Tendo em vista que a citação foi realizada por edital (fls. 410), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo os requeridos, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos requeridos. Int.

### **MONITORIA**

**0007553-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCA B. DE OLIVEIRA - OFICINA DE COSTURA X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 93, manifeste a Caixa Econômica Federal se tem interesse no cumprimento da Carta Precatória de fls. 86, recolhendo a taxa judiciária, no prazo de 5 dias. Comprovado o recolhimento, expeça-se nova Carta Precatória para a intimação das requeridas. No silêncio ou não cumprido o quanto acima, arquivem-

se por sobrestamento.Int.

**0007969-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GUSTAVO YACOB TALAUSKAS(SP022565 - WADY CALUX) X MARIA CHRISTINA YACOB TALAUSKAS

Fls. 141: Nada a decidir, vez que sem o oferecimento dos embargos monitórios não há sentença a ser proferida.Verifico, nesta oportunidade, que a requerida MARIA CHRISTINA não foi citada. Assim, requeira a autora o que de direito quanto a sua citação, sob pena de o feito ser extinto relativamente a ela.Diante da vontade manifestada pelo requerido em firmar eventual acordo, informe a CEF acerca de sua viabilidade, levando em consideração o contrato FIES, e se possui interesse na realização de audiência de conciliação.Prazo: 10 dias.Int.

**0011132-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO DA ROCHA SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 76, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Em sendo apresentado endereço diverso, expeça-se.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 44 permanecem válidas para este.Int.

**0014597-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DORALICE SILVEIRA GUERRA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca do agravo retido de fls. 182/186.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0018305-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS GARCIA

Ciência à autora das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 144, 146/147, 160, 172 e 177.Tendo em vista a certidão de fls. 160, expeça a secretaria mandado de citação para o requerido no endereço indicado às fls. 160.Int.

**0002606-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADENILSON FERREIRA DE MOURA

Arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

**0013962-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTORIO ZABATIERO

Diante da inercia da CEF em apresentar memória de cálculo atualizada do débito, determino a expedição do mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC com o valor constante da petição inicial, acrescido de 10% de honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 42.Int.

**0019099-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE DIAS MIDEI

A parte autora, às fls. 56/85, apresentou as pesquisas realizadas nos cartórios de São Paulo, nos Cartórios de Cotia e ao DETRAN e requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, expeça-se o mandado de citação para o local de fls. 83/85.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 51 permanecem válidas para este.Int.

**0020006-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES

Fls. 84: Defiro à autora o prazo de 10 dias, devendo, ao seu final requerer o que de direito quanto à citação da requerida, sob pena de extinção.Int.

**0021959-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA VANESSA DO ESPIRITO SANTO

A parte autora, às fls. 51/73, apresentou as pesquisas realizadas nos cartórios de São Paulo e ao DETRAN e requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a autora, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço atual da requerida, sob pena de extinção do feito.Ressalto que as determinações do

despacho de fls. 45 permanecem válidas para este.Int.

**0022951-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER ULISSES DE SOUZA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X RITA DE CASSIA GONDIM SOUZA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Pede o requerido, às fls. 126/127, a realização de audiência de conciliação e, não havendo interesse da CEF na realização de tal audiência, a abeutura de prazo para requerimento de provas.Nada a decidir quanto à produção de provas, vez que este Juízo entende ser de direito a matéria neste tratada, conforme despacho de fls. 125.Informe a CEF, no prazo de 10 dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024650-57.2002.403.6100 (2002.61.00.024650-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(BA030800 - LUIZ DA LUZ E Proc. MARIA DA GLORIA VIANNA GARCIA)

Diante da sentença de fls. 248//248v, que homologou o acordo firmado pelas partes, levando a penhora de fls. 212.O executado e despositário será intimado por publicação, vez que devidamente representado por advogado.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0015590-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015590-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE COSENTINO(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES E SP280375 - ROGERIO PREVIATTI)

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 240, para que requeira o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0008808-27.2008.403.6100 (2008.61.00.008808-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X MARIA DA CONCEICAO MORAES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0025370-14.2008.403.6100 (2008.61.00.025370-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAMPADARIO LUSTRES LTDA ME X ANA PAULA DE FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB

Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 242/246, por falta de recolhimento das custas atinentes ao seu cumprimento e o recolhimento das custas pela exequente às fls. 231/232 e 235, expeça-se nova carta precatória, atentando para o fato de que as referidas taxas devem ser encaminhadas juntamente com a carta precatória. Determino à exequente que indique bens penhoráveis dos executados Lampadário Lustres e Ana Paula de Figueiredo, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento.Int.

**0023196-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO  
A CEF, às fls. 72/125, apresentou as pesquisas realizadas nos cartórios de São Paulo e ao DETRAN e requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a autora, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito,indicando bens livres e desembaraçados de propriedade das executadas, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 71 permanecem válidas para este.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0001485-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOVA NEWPRESS COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA X SERGIO BOSCO MARIA JUNIOR X ANDRE RICARDO BOSCO MARIA

Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pela exequente, para efetuar pesquisas junto ao Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN e apresentar a este juízo eventuais certidões em nome dos executados.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 94 permanecem válidas para este.No silêncio ou não cumprido o quanto acima,

venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

## **Expediente Nº 3120**

### **USUCAPIAO**

**0012725-59.2005.403.6100 (2005.61.00.012725-4)** - LUIZA MAGNUSSON X MARIA JOSE ROSALEM X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP104764 - AIRTON PEREIRA PAES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SARTI - ESPOLIO X ERNESTINA SARTI X ARCANGELO SARTI X VERA DENDI SARTI X MARIO SARTI X MARIA PENZA SARTI X VALTER ROBERTO CARILLO - ESPOLIO X IVANI FRANCHINI CARILLO X WILSON ROBERTO CARILLO X IVONE NEPUMOCENO CARILLO X CARMEM DOLORES CARILLO RISSO X JOAO ISIDORO RISSO X JOSE CARILLO JUNIOR X MARIA LUCIA AZEVEDO CARILLO Tendo em vista as certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 417 e 435, determino que seja diligenciado junto ao RENAJUD o atual endereço dos requeridos WILSON ROBERTO CARILLO e IVONE NEPOMUCENO CARILLO.Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se.Caso negativo, venham-me os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fls. 400.Int.

### **MONITORIA**

**0006036-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006036-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

Determino que seja diligenciado junto ao RENAJUD o atual endereço dos representantes legais da requerida.Caso seja encontrado endereço diverso, expeça-se.Em caso negativo, dou como válida a citação editalícia da empresa requerida, passando a surtir efeitos para ela os embargos monitorios de fls. 473/477.Int.

**0021362-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021362-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X RAMIRO FLORENTINO DA SILVA

Analisando os documentos de fls. 263/264, obtidos junto ao RENAJUD, ve rifico que o requerido possui 03 veículos com restrições. Assim, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0007133-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007133-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA VERONICA DE MELO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X NEUSA MARIA DA SILVEIRA

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 163.Tendo em vista as dificuldades da autora em encontrar o endereço atual da requerida Neusa Maria, determino que seja diligenciado junto ao sistema Renajud, a fim de localizá-lo.Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.Caso contrário, requeira a autora o que de direito quanto à citação da requerida supracitada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção em relação a ela. Int.

**0020760-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - ME X LAERCIO BARBOSA PRATES(SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS) X MARCIO PAIXAO COELHO Diante do instrumento de procuração de fls. 220, em que o requerido LAERCIO constitui advogado para representá-lo nos autos, dou como cessada a sua representação pela defensoria pública.Às fls. 211/219, o requerido em questão apresentou intempestivamente os seus embargos monitorios, conforme certificado às fls. 252. Assim, determino o seu desentranhamento, devendo o seu subscritor ser intimado a retirá-lo no prazo de 10 dias, sob pena de ser arquivado em pasta própria.Saliento que os embargos monitorios de fls. 199/206 foram apresentados pelo defensor público, tempestivamente, quando este representava o requerido e serão, oportunamente, analisados.Int.

**0006351-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINEY ALVES

Indefiro a citação editalícia do réu requerida às fls. 54. É que não foram esgotados todos os meios possíveis para a sua localização.Nesse passo, defiro, desde já, a diligência junto ao RENAJUD e determino à autora que diligencie

junto aos Cartórios de Registro de Imóveis para esta finalidade, devendo apresentar, no prazo de 20 dias, os resultados de suas diligências.Int.

**0015547-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA BIZERRA

Diante da irrisoriedade do valor bloqueado às fls. 61/62, determino o seu desbloqueio.Publique-se o despacho de fls. 60.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006552-43.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Aguarde-se a manifestação da União Federal na ação de execução n. 0022847-92.2009.403.6100, acerca do parcelamento e eventual suspensão da execução.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Pede o BNDES, às fls. 597/598, nova certidão de inteiro teor de fls. 600/602, para que nela conste que o executado WAGNALDO é divorciado e que o imóvel penhorado se localiza na Avenida Palmares, 1084, Santo André, a fim de atender exigência do Cartório de Registro de Imóveis.Indefiro o quanto requerido. É que não consta dos autos que o executado WAGNALDO seja divorciado, mas sim que ele é casado, conforme se denota das fls. 02. E, ainda, do Termo de Penhora de fls. 550 consta que a sua esposa MEIRE foi intimada da penhora realizada.No que se refere ao número do imóvel no logradouro, analisando a certidão de inteiro teor (fls. 600/602), verifico que a descrição do imóvel está de acordo com o Termo de Penhora de fls. 550 e com a descrição requerida pelo exequente. Assim, as retificações requeridas deverão ser providenciadas pelas partes, ou seja, averbando junto à matrícula do imóvel a mudança do número do imóvel no logradouro, bem como trazendo a esta execução documento que comprove que o executado é divorciado, a fim de que este Juízo possa certificar o seu estado civil como tal.Prazo: 10 dias.Int.

**0009858-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009858-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Diante do comparecimento do executado JAMIL KHADUR, representado por advogado devidamente constituído, declaro cessada a sua representação, bem como da empresa que é representante, pela defensoria pública. Nesse passo, regularize a empresa executada a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato.Alega o executado às fls. 165/167, que o imóvel indicado pela CEF à penhora (fls. 146/149) é bem de família e impenhorável, vez que nele reside.Analisando os autos, verifico que o executado foi citado no referido imóvel, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de fls. 121.Assim, reconsidero o determinado no despacho de fls. 150, na parte que deferiu a penhora sobre o imóvel em questão e defiro, neste momento, a penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade dos executados.Cumprida a diligência acima, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0009614-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009614-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X ELDER JOSE DELMONACO

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos.Foi determinado o bloqueio dos ativos financeiros de propriedade da executada SILVANA, o que foi cumprido, conforme se depreende das fls. 262/263 dos autos.Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 826,37, existente na conta da executada no Banco Santander. Em manifestação de fls. 264/272, a executada pede o desbloqueio do valor penhorado supracitado, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 271/272. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão à executada. Com efeito, dos documentos juntados (fls. 271/272), verifica-se que a executada percebe os seus proventos em conta que mantém junto ao Banco Santander. E, ainda, de acordo com o Detalhamento de Ordem de fls. 262/263, a conta bloqueada foi no referido banco. Conclui-se, portanto, que

a conta bloqueada é conta salário.E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO.1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar.2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido.3. Agravo de instrumento provido.(AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK)Diante disso, determino o desbloqueio do valor de R\$826,37, constante da conta n.º 01-008139-1, agência n. 2171, do Banco Santander, de titularidade da executada SILVANA XAVIER ADELINO.Publique-se o despacho de fls. 261, que tem a seguinte redação: Diante da diligência efetuada pela exequente às fls. 259, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os ativos financeiros da executada SILVANA. Expeça-se, ainda, mandado de citação para o executado ELDER JOSÉ DELMONACO para o local indicado às fls. 258.Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 257, para que apresente o endereço atual dos representantes legais da empresa - executada. Após efetuada a diligência junto ao BACENJUD, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int. Intime-se.

**0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)**

Pede a executada, às fls. 267/270, a remessa dos autos ao perito, a fim de que seja verificada a conta apresentada pela exequente relativa ao parcelamento do débito, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela no agravo de instrumento n. 0047363-32.2011.401.0000/DF. Intimada a se manifestar, a União Federal esclarece a forma como elaborou os seus cálculos (fls. 289/291v.). Primeiramente, dê-se ciência aos executados da manifestação de fls. 289/291v.. Indefiro a remessa dos autos ao perito. É que, o parcelamento efetivado pelas partes se dá em âmbito extrajudicial e segue a sua própria legislação, nos moldes informados pela União Federal. Cabe à executada OSEC aceitá-lo ou não e não a este Juízo decidir acerca dos juros a serem aplicados. Indefiro, da mesma maneira, o pedido da União Federal de que a executada OSEC seja condenada em litigância de má-fé. Ora, a executada apenas trouxe o seu pedido para ser apreciado e pagou a primeira parcela antes mesmo de qualquer decisão deste Juízo. Por fim, informe a União Federal, no prazo de 10 dias, acerca da análise do parcelamento, para que esta execução seja suspensa. Int.

**0002072-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIRCELIA DE LOURDES SOUZA**

Expeça-se alvará de levantamento em favor da beneficiária indicada às fls. 95 dos valores constantes às fls. 87/89.Defiro a diligência requerida junto ao RENAJUD em nome da executada, para que sejam penhorados veículos de sua propriedade, tantos quantos bastem para a satisfação do crédito.Ressalto que do valor a ser satisfeito deverão ser descontados os valores de fls. 87/89, a serem levantados.Cumprida a diligência junto ao RENAJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 DIAS.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0023014-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO**  
A exequente, por meio da petição de fls. 81/136, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens das executadas passíveis de penhora, sem obter êxito.Diante disso, defiro, o pedido de fls. 140/141 para que seja realizada a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade das executadas, até o montante do débito executado.Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

**0014805-49.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA**

SARAIVA) X EDMILSON MALAFATTI

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a classe da ação, fazendo constar execução de título extrajudicial no lugar de execução hipotecária. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

**0015098-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLEYDSON MIRANDA LISBOA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0019896-57.2011.403.6100 - JOHANN GONCALVES(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência ao requerente da devolução do ofício de fls. 44, que deixou de ser cumprido pela falta de recolhimento dos emolumentos. Assim, informe o requerente se pretende que referido ofício seja novamente expedido. Em caso positivo, deverá diligenciar junto ao Cartório o pagamento das custas atinentes ao ato. Publiquem-se os despachos de fls. 38 e 40. Int. FLS. 38: Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e FLS. 40: Fls. 39: Defiro. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, determinando-lhe que retifique o registro do requerente, para fazer constar o RG n. 38.761.046-7 no lugar de RG 28.761.046-7. O ofício deverá ser instruído com cópia do documento de fls. 10. Aguarde-se notícia de cumprimento pelo Cartório supracitado, com a posterior remessa dos autos ao arquivo findo. Publique-se o despacho de fls. 38. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006694-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI**

Pede a autora, às fls. 165, que sejam realizadas diligências junto ao RENAJUD e à Receita Federal, a fim de obter informações acerca de bens penhoráveis da requerida. Defiro, a diligência junto ao sistema Renajud, para localizar eventuais veículos de propriedade da requerida, a fim de que sobre ela recaia eventual penhora. Indefiro, por ora, a diligência requerida junto à Receita Federal, vez que a autora não comprovou que diligenciou perante os Cartórios de Registro de Imóveis para localizar bens de propriedade da requerida. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0011591-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MINGA**

Defiro o pedido de fls. 315/317, tendo em vista o lapso temporal da diligência de fls. 273/275, no sentido de que seja novamente diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros dos requeridos. Defiro ainda, a diligência junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda dos requeridos. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no mesmo prazo supracitado. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001301-68.2005.403.6181 (2005.61.81.001301-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS OTAVIO PINTO MOTA(SP077986 - ANIVARU GALO E SP108096 - WILSON JOSE SANTANA E SP205695 - JOSE ALBERTO BATISTA E SP239373 - DANIELLE BERTOLINI SANTANA BATISTA E SP080671 - SILVIO DE JESUS E SP019225 - EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 0001301-68.2005.403.6181 (2005.61.81.001301-0) - (Processo-crime nº 99.1010379-6 da 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR - Execução Penal nº 2004.70.02.005202-5)) Tipo EO sentenciado LUIS OTÁVIO PINTO MOTA, qualificado nos autos, foi condenado, como incurso nas penas do art. 334, caput, primeira figura, do CP, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Referida pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e na prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos. Descumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, esta foi convertida em pena privativa de liberdade, no regime aberto, estipuladas as condições de fls. 272/273.De acordo com os elementos constantes dos autos (fls. 77, 283/284, 290/291, 294/296, 299, 302, 304/305, 308,311/312, 314 e 318/319), vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas.Às fls. 321/322, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas.Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado LUIS OTAVIO PINTO MOTA, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 08 de agosto de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

**0008417-91.2006.403.6181 (2006.61.81.008417-2)** - JUSTICA PUBLICA X WLADIMIR BINDO(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 0008417-91.2006.403.6181 (2006.61.81.008417-2) - (Processo-crime nº 2000.61.10.001853-2 da 6ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP) Tipo EO sentenciado WLADIMIR BINDO, qualificado nos autos, foi condenado, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. arts. 29 e 71, todos do CP, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Referida pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena acima mencionada, e na prestação pecuniária no valor de 40 (quarenta) cestas básicas. De acordo com os elementos constantes dos autos (fls. 97/98, 106/109, 138/139, 141/142, 144/145, 147/148, 154, 156, 158, 165, 167/168, 170/171, 173, 175/176, 217, 219, 226, 229/230, 232, 235, 237, 239, 242, 245, 247, 251, 253, 256/259, 276/277, 279, 281, 284, 286/287, 289, 291, 294, 296, 298. 308/324 e 336/340), vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas.Às fls. 344/345, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas.Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado WLADIMIR BINDO, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 08 de agosto de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

**0006621-31.2007.403.6181 (2007.61.81.006621-6)** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GESUALDI(SP146927 - IVAN SOARES E SP100451 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES E SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP254237 - ANDREIA POLIZEL)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 0006621-31.2007.403.6181 (2007.61.81.006621-6) - (Processo-crime nº 2004.61.81.000892-6 da 4ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP) Tipo EO sentenciado GILBERTO GESUALDI, qualificado nos autos, foi condenado, como incurso nas penas do art. 168-A c.c. art. 71, ambos do CP, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 221 (duzentos e vinte e um) dias-multa. Referida pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e na prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos em favor de entidade com destinação social. De acordo com os elementos constantes dos autos (fls. 53/61, 111/126, 134/135, 138/139, 141/142, 145/146, 149/150, 153/154, 161/162, 166, 168, 173/174 e 182/183), vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas.À fl. 185, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas.Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado GILBERTO GESUALDI, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e



arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 08 de agosto de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

**0010668-14.2008.403.6181 (2008.61.81.010668-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA GALDINO(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA)**

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 0010668-14.2008.403.6181 (2008.61.81.010668-1) - (Processo-crime nº 2002.61.81.005448-4 - 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP) Tipo EO sentenciado MARCELO DA SILVA GALDINO, qualificado nos autos, foi condenado, como incurso nas penas do art. 289, 1º, do CP, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto. Foi condenado, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Referida pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser doada, em espécie, a entidade assistencial e na prestação de serviços à comunidade a entidade assistencial a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. De acordo com os elementos constantes dos autos (fls. 45, 55/60, 66/70 e 75/80), vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas.À fl. 83, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas.Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado MARCELO DA SILVA GALDINO, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 08 de agosto de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

**0016452-69.2008.403.6181 (2008.61.81.016452-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO FERREIRA(SP099784 - JOSE EDUARDO GARCIA)**

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 0016452-69.2008.403.6181 (2008.61.81.016452-8) - (Processo-crime nº 2002.61.81.000058-0 - 10ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP) Tipo EO sentenciado MARCIO FERREIRA, qualificado nos autos, foi condenado, como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Foi condenado, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Referida pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, porém com relação a esta última, em face da inexistência de casa de albergado, foi substituída por prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade assistencial. De acordo com os elementos constantes dos autos (fls. 38, 69 e 82/85), vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas.Às fls. 87/88, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas.Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado MARCIO FERREIRA, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 08 de agosto de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

**0000570-62.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE MANUEL DE OLIVEIRA(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES)**

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 0000570-62.2011.403.6181 - (Processo-crime nº 95.0103783-5 da 1ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP) Tipo EO sentenciado JORGE MANUEL DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi condenado, como incurso nas penas do art. 289, 1º, do CP, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão. Foi, também, condenado ao pagamento de 10 (dez) dias-multaReferida pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, e na prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. De acordo com os elementos constantes dos autos (fls. 66/69, 75/76, 81/88 e 90/92), vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas.À fl. 95, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas.Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado JORGE MANUEL DE OLIVEIRA, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 08 de agosto de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

**0001998-79.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARNEIRO DA SILVA(SP187479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE E SP238855 - LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA)**

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 0001998-79.2011.403.6181 - (Processo-

crime nº 0006463-83.2001.403.6181 (2001.61.81.006463-1) da 3ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP) Tipo EO sentenciado MARCELO CARNEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado, como incurso nas penas do art. 312 c.c. art. 327, 1º, do CP, ao cumprimento da pena privativa de liberdade 01 (um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Foi, também, condenado ao pagamento de 12 (doze) dias-multaReferida pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.De acordo com os elementos constantes dos autos (fls. 60/61, 67/70 e 77/85), vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas.À fl. 89, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas.Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado MARCELO CARNEIRO DA SILVA, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 08 de agosto de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 5106**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0005578-20.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR TIZADO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)**

Defiro o requerido pela defesa às fls. 110/115, item a, com fundamento no artigo 336, do CPP.Preliminarmente, obtenha o Setor de Execução Penal junto ao processo de origem, também distribuído a esta vara, cópia da guia de recolhimento de fiança, bem como informações sobre se houve pagamento das custas processuais, certificando nos autos.Se for verificado que o valor prestado a título de fiança ainda está disponível, oficie-se ao banco correspondente determinando que:1) seja recolhido o valor da pena de multa;2) o restante do saldo para pena de prestação pecuniária.Se não houver saldo suficiente, intime-se a defesa para recolher o valor remanescente no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho deverá ser juntada aos autos principais de nº. 0105462-13.1997.403.6181 (97.0105462-8) para instruí-lo quanto à destinação dada à fiança.

**0005579-05.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HECTOR JORGE SOLANO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)**

Defiro o requerido pela defesa às fls. 106/111, item a, com fundamento no artigo 336, do CPP.Preliminarmente, obtenha o Setor de Execução Penal junto ao processo de origem, também distribuído a esta vara, cópia da guia de recolhimento de fiança, bem como informações sobre se houve pagamento das custas processuais, certificando nos autos.Se for verificado que o valor prestado a título de fiança ainda está disponível, oficie-se ao banco correspondente determinando que:1) seja recolhido o valor da pena de multa;2)o restante do saldo para pena de prestação pecuniária.Se não houver saldo suficiente, intime-se a defesa para recolher o valor remanescente no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho deverá ser juntada aos autos principais de nº. 0105462-13.1997.403.6181 (97.0105462-8) para instruí-lo quanto à destinação dada à fiança.

## **Expediente Nº 5107**

### **ACAO PENAL**

**0006286-36.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE RODRIGUES(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA)**

Autos nº 0006286-36.2012.403.61811. Fls. 496/501v: Trata-se pedido, formulado pelo defensor constituído de MARIA JOSE RODRIGUES, sob o argumento de ser necessária a presença da acusada na audiência de oitiva de suas testemunhas de defesa, a ser realizada perante o MM. Juízo de Montes Claros/MG, em 12/09/2012, para que esta possa exercer sua autodefesa, sob pena de nulidade absoluta pelo cerceamento da ampla defesa e do contraditório. Como fundamento de seu pedido, o defensor colaciona julgados do C. STF. O pedido foi formulado, nesta data, perante o MM. Juízo Deprecado, o qual entendeu não ser competente para a apreciação do requerimento, tendo encaminhado-o a este Juízo, por meio eletrônico. É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise dos autos verifico que, a pedido do defensor de MARIA JOSÉ RODRIGUES, a audiência para oitiva das testemunhas de defesa Karine Aparecida Maia Costa de Faria e Daniel Augusto Melo do Amaral, que seria realizada em 05/09/2012 foi redesignada para 12/09/2012 (fls. 493/494). De acordo com a certidão de fl. 468, vê-se que referida redesignação foi solicitada em razão da impossibilidade do defensor comparecer à audiência anteriormente marcada para 05/09/2012, não havendo nenhuma menção, naquela ocasião com relação à necessidade de comparecimento da acusada àquela audiência.Somente, agora, dois dias antes da audiência a ser

realizada em outro Estado (Montes Claros/MG), a defesa alega tal necessidade, sob pena de se incorrer em cerceamento de defesa. Não vislumbro qualquer prejuízo à defesa da acusada ou eventual ocorrência de cerceamento de defesa na realização da oitiva, via carta precatória, de testemunhas por ela própria arroladas, sem a sua presença, vez que estará devidamente representada por seu defensor constituído. Nesse sentido tem, recentemente, decidido o C. STF:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. I - O fundamento relativo ao excesso de prazo não pode ser conhecido, pois não foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, e o seu conhecimento por esta Corte levaria a indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ausência de réu preso em audiência de oitiva de testemunha não implica a nulidade do processo, havendo o Plenário do Tribunal, ao apreciar a Questão de Ordem no RE 602.543/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, reafirmado tal entendimento. III - Orientação firmada por esta Corte no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual caso a alegação não venha acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. IV - Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.(STF, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/05/2012, DJe 119, divulg. 18-06-2012, publ. 19/06/2012) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS NO JUÍZO DEPRECADO. REQUISICÃO DE RÉU PRESO. DESNECESSIDADE. A ausência de requisição de réu preso para acompanhar a oitiva de testemunha no juízo deprecado não consubstancia constrangimento ilegal. Havendo ciência da expedição da carta precatória, como no caso se deu, cabe ao paciente ou a seu defensor acompanhar o andamento do feito no juízo deprecado. Ordem denegada.(STF, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/04/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010)Cumpram aqui salientar que as decisões colacionadas pela defesa como fundamento de seu pedido referem-se a acusados que não tiveram oportunidade de ter acesso aos seus processos, por meio de defensor constituído, o que, por óbvio, prejudicou o exercício do direito de defesa. No entanto, não é esse o caso destes autos, vez que tanto a acusada como seu defensor têm conhecimento da íntegra deste feito. Pelo acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 496/501v.2. Comunique-se ao Juízo Deprecado.3. Tendo em vista que o defensor, conforme certidão de fl. 468, comprometeu-se a apresentar a testemunha Adriana Cícera Rodrigues perante este Juízo, independentemente de intimação, vez que a mesma encontra-se no Brasil, reconsidero a decisão de fls. 438 que considerou preclusa a prova com relação à sua oitiva. 4. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 409.5. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 11 de setembro de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1335**

### **CARTA PRECATORIA**

**0007392-33.2012.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI X JUSTICA PUBLICA X JOCENYR PEDRO GOLIN(SP256554 - RONALDO LACERDA FREITAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fica a defesa de JOCENYR PEDRO GOLIN, Dr. RONALDO LACERDA FREITAS, OAB/SP 256 554, intimado da audiência de oitiva de testemunha de acusação, nesta 2ª Vara Criminal Federal em 20/09/2012 às 16:00h .

### **LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**0007505-84.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007517-74.2007.403.6181 (2007.61.81.007517-5)) MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA Sentença Fls.65/67: ...Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção, uma vez que os fatos narrados nos autos nº 0007517-74.2007.403.6181 são diversos daqueles constantes no feito criminal nº 0009600-34.2005.403.6181. Traslade-se esta sentença aos autos principais. P.R.I.

## **PETICAO**

**0009687-14.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

1 - Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais, que decretou o perdimento dos bens apreendidos em favor da União, conforme indicado nos itens 238 e 239 da decisão supra, determino a venda das obras de arte, atualmente depositadas nas dependências do Instituto Nacional de Criminalística - INC/DITEC/DPF, em Brasília/DF (fls. 02/03), mediante realização de leilão, através da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. 2 - Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 13h:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3 - Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de dezembro de 2012, às 11h:00, para a realização da praça subsequente. 4 - Deverá constar do Edital que o transporte dos objetos ficará a cargo do arrematante. 5 - Promova-se a formação de autos em apartado, os quais deverão ser instruídos com as peças necessárias, com vistas à realização do leilão. Após, encaminhe-se o expediente a CEHAS, com as cautelas de estilo. 6 - Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal em Brasília. Intimem-se as defesas dos acusados Pablo Joaquin Rayo Montano e Miguel Felmanas. Ciência ao MPF.

## **ACAO PENAL**

**0901951-71.1997.403.6181 (97.0901951-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JORGE RODRIGUES(SP085528 - JOSE CARLOS CONSORTE) X CLAUDIA HIGINA SOUSA LIMA X RUTE LOPES MACEDO AMADO(SP151164 - ANGELA MARQUES MACEDO) X GERSIO AMADO(SP151164 - ANGELA MARQUES MACEDO)

1. Vistos etc.2. O Ministério Público Federal denunciou José Jorge Rodrigues, Cláudia Higina Sousa Lima, Rute Lopes Macedo Amado e Gersio Amado como incurso nas penas do art. 16 da Lei 7.492/86.3. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2003 (fl. 366).4. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo aos acusados (fls. 536-539).5. A r. sentença de fls. 820-821 declarou extinta a punibilidade da ré Cláudia Higina Sousa Lima, em razão do cumprimento das condições estabelecidas na audiência de suspensão.6. Em 13 de março de 2008 foi realizada, perante a 1.º Vara da Comarca de Boituva-SP, audiência de proposta de suspensão condicional do processo com relação aos réus Gersio Amado e Rute Lopes Macedo Amado. Os acusados aceitaram as condições propostas pelo Ministério Público Federal (fls. 837 e s.s.).7. Também, em 18 de agosto de 2008 foi realizada, perante a 2.º Vara Criminal da Comarca de Tatuí-SP, audiência de proposta de suspensão condicional do processo com relação ao acusado José Jorge Rodrigues. O réu também aceitou as condições impostas pela proposta ofertada pelo Parquet Federal (fls. 903 e s.s.).8. O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade dos acusados, tendo em vista o cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão do processo (fl. 964).É O BREVE RELATÓRIODECIDO.Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA a punibilidade José Jorge Rodrigues, Rute Lopes Macedo Amado e Gersio Amado, nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei nº. 9.099/95 c.c. art. 82 do Código Penal brasileiro.P.R.I.

**0006867-27.2007.403.6181 (2007.61.81.006867-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO CRAGNOTTI(SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) Fica a defesa intimada a apresentar quesitos para instruir a Carta Rogatória a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004173-80.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006803-96.2003.403.6103 (2003.61.03.006803-6)) JUSTICA PUBLICA X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Foram expedidas Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Varzea Grande/MT, São José dos Campos/SP e Distrito Federal.

**0005827-34.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ADEL HASSAN AWAD(PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(SP118355 -

CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X EDUARDO SOUBIE NAUFAL(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA) Fica a defesa intimada a tomar ciência dos documentos juntados as fls. 254-265, bem como, caso queiram, complementem suas respostas à acusação no prazo de 05 dias.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3147**

#### **ACAO PENAL**

**0003157-72.2002.403.6181 (2002.61.81.003157-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP161118E - KELLY RODRIGUES BARBOSA E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

(...) 6. Após, intime-se a defesa, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP.(...)

**Expediente Nº 3151**

#### **ACAO PENAL**

**0000722-86.2006.403.6181 (2006.61.81.000722-0)** - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X MAURICIO TEIXEIRA ABRAHAO

7. Após o retorno dos autos do órgão ministerial, intime-se a defesa, por publicação, para apresentação de memoriais, por igual prazo

**Expediente Nº 3152**

#### **ACAO PENAL**

**0005462-24.2005.403.6181 (2005.61.81.005462-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ELISEU PAULO DOS ANGELOS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ODILON LEITE JUNIOR(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES E SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES) X JOAO RAMOS DAS FLORES X LUIZ RAMOS DAS FLORES X FABIO SANTOS BASTOS X CRISTINA CARVALHO LEITE DE MOURA MARTINS(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE)  
Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 235/2012 Folha(s) : 216/2220 Ministério Público Federal denunciou CRISTINA CARVALHO LEITE DE MOURA MARTINS, ELIZEU PAULO DOS ANGELOS, ODILON LEITE JUNIOR, JOÃO RAMOS DAS FLORES e LUIZ RAMOS DAS FLORES como incurso nos artigos 288 e 334, do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na denúncia: 1. Consta do incluso inquérito policial, em especial do auto de flagrante de fls. 02/09, que, no dia 10 de junho de 2005, por volta das 00h45min, na Avenida Professora Ida Kolb, s/n, Bairro do Limão, São Paulo/SP, foram apreendidos, em poder dos denunciados ELISEU, ODILON, LUIZ e JOÃO 238 (duzentos e trinta e oito) caixas de cigarro de marcas estrangeiras diversas, com indicação de produção no Paraguai, sem qualquer documentação fiscal que demonstrasse sua regular introdução no país, transportadas em um ônibus, marca SCANIA, placa BXF 4746, registrado em nome da denunciada CRISTINA CARVALHO LEITE (fl. 62). 2. Por outras duas ou três vezes, no passado, uma pessoa primeiro identificada por ELISEU como RENATO e depois como CARLOS (com nítido intuito de proteger a verdadeira identidade deste) contratou ELISEU e ODILON para, como motoristas, dirigirem o ônibus de CRISTINA até o PARAGUAI, em viagem ininterrupta, como

reconheceram os motoristas por ocasião do flagrante (fl. 06).3. No dia 08 de junho de 2005, CARLOS contratou ELISEU, por R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para realizar uma terceira viagem até Foz do Iguaçu, dirigindo o ônibus da marca SCANIA. Ambos se encontraram num estacionamento na Avenida do Estado, onde ELISEU recebeu o documento e as chaves do ônibus. ELISEU, então, convidou ODILON para ser motorista reserva, tendo CARLOS o contratado. Foram, ainda, para Foz do Iguaçu, FÁBIO (carregador contratado por CARLOS, ouvido à fl. 08), JOÃO RAMOS, seu irmão LUIZ e o próprio CARLOS.4. Os denunciados chegaram em Foz do Iguaçu, em 09/06/2005, pela manhã, dirigindo-se ao estacionamento São Paulo, local onde várias Kombis trouxeram caixas de cigarro, as quais foram carregadas para o ônibus. Após este ficar completamente carregado de cigarros (colocados inclusive nas poltronas de passageiros), iniciaram viagem de volta, chegando em São Paulo na madrugada do dia 10/06. CARLOS desceu na Marginal Tietê. Os demais dirigiram-se para a Avenida Ida Kolb a fim de descarregar a mercadoria. Ao chegarem no citado local, foram presos em flagrante delito, tendo sido lavrado o auto de prisão (fl. 02-09).5. O denunciado JOÃO conheceu CARLOS no centro desta Capital, tendo sido por ele estimulado a comprar cigarros em Foz do Iguaçu, assegurando-lhe que já havia um comprador certo para a mercadoria no retorno da viagem. JOÃO, então, convidou seu irmão LUIZ para acompanhá-lo na empreitada. Ao chegar a Foz do Iguaçu, JOÃO adquiriu as caixas de cigarro no montante de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), sendo as mesmas carregadas para o ônibus. Ambos se apresentaram aos policiais como proprietários de cerca de 60 das caixas apreendidas (fl. 04).6. CRISTINA, identificada como proprietária do ônibus utilizado na prática do delito (fl. 62), já cedera o veículo por outras duas vezes a CARLOS para o mesmo tipo de viagem. Embora alegue tê-lo alugado, só receberia o pagamento no retorno da viagem, como afirma em suas declarações de fls. 59/60 perante a autoridade policial, para a qual apresentou versão absolutamente inverossímil de que teria cedido seu ônibus de valor significativo e em bom estado de conservação por três vezes a uma pessoa (o co-denunciado JOSÉ CARLOS) da qual não dispõe de nenhum dado capaz de identificá-lo além do prenome! Ou seja, não dispunha do sobrenome, telefone ou endereço para contatá-lo se este desaparecesse com o ônibus! Também sustentou, apesar de não ter qualquer envolvimento com turismo nem saber declinar dados de JOSÉ CARLOS ou de seu estabelecimento profissional, que as viagens se destinavam a excursões para pessoas de terceira idade à Foz de Iguaçu. CRISTINA evidenciou, com sua postura, nítido intuito em preservar JOSÉ CARLOS (ou RENATO), demonstrando ligação com o mesmo, pretendendo, assim, também esconder sua ciência a respeito da finalidade para a qual seu ônibus era utilizado.7. Expostos os fatos, tem-se a classificação legal. Diante das declarações dos denunciados, verifica-se que todos concorreram para a aquisição (em Foz do Iguaçu) e ingresso no Brasil de mercadoria de procedência estrangeira (cigarros) desacompanhada de documentação legal, incorrendo na conduta típica descrita no artigo 334, caput, do Código Penal. No que se refere aos denunciados ELISEU, ODILON, CRISTINA e à pessoa ainda não identificada de JOSÉ CARLOS, nota-se que havia um vínculo associativo organizado e minimamente estável para o fim de praticar condutas tipificadas como descaminho, caracterizando a conduta típica prevista no artigo 288, do Código Penal. CARLOS organizava as viagens, valendo-se dos serviços prestados por ELISEU e ODILON, os quais dirigiam o ônibus cedido por CRISTINA, tendo esta sido já a terceira empreitada criminosa realizada pela quadrilha. A materialidade do crime de descaminho está comprovada pelo auto de apreensão de fls. 13/14 que descreve a mercadoria apreendida: 243 caixas contendo cada uma cinquenta pacotes de cigarro, cada qual com dez maços, todos importados clandestinamente do Paraguai. A autoria dos denunciados resta demonstrada pelo estado de flagrância, em que os denunciados confessaram os fatos e a ciência do objetivo da viagem de aquisição de mercadoria proibida junto à fronteira com o Paraguai. A participação (auxílio material na cedência do ônibus) dolosa de CRISTINA evidencia-se pelas circunstâncias já demonstradas acima. A confissão de que esta foi a terceira viagem, realizadas todas pelos mesmos motoristas, no mesmo ônibus de CRISTINA, cedido ao mesmo CARLOS (ou RENATO) que contratou os motoristas nas três ocasiões, evidencia a materialidade e autoria do crime de associação. A afirmação de ODILON de que esta foi a primeira vez que transportavam cigarros se mostra incoerente com as circunstâncias, em especial em razão da quantidade carregada e da repetição do modus operandi. Juntados aos autos: Laudo de constatação e fotográfico (fls. 101/106), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 271/275 e 278/280) e Laudo Merceológico (fls. 401/403) relacionando os bens apreendidos, no valor total de R\$ 60.250,00 (sessenta mil, duzentos e cinquenta reais). A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2006 (fls. 107/108). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 170 v.o, 171 v.o, 185 v.o, 203 v.o e 204 v.o), tendo sido interrogados os corréus LUIZ RAMOS, ELISEU, ODILON e CRISTINA (fls. 206/207, 208/209, 210/211 e 212/213, respectivamente). Defesas prévias apresentadas por aqueles corréus (fls. 225/226, 229, 230/231 e 227/228, respectivamente). Recebida como aditamento à denúncia a retificação do nome da corré CRISTINA (fls. 232). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 284/285 e 286/287) e homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação remanescente (fls. 315). Decretada a revelia e determinado o quebramento da fiança arbitrada a LUIZ RAMOS, na razão de do valor recolhido (R\$ 2.000,00). Instado a se manifestar sobre a incidência do princípio da insignificância ao caso e a possível insubsistência do crime de quadrilha, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 418). É o relatório. DECIDO Imputa-se a todos os réus o crime de descaminho porque, no dia 10 de junho de 2005, foram apreendidos em poder dos acusados ELISEU, ODILON, LUIZ e JOÃO produtos de marcas estrangeiras diversas,

desprovidas de documentação fiscal que demonstrasse sua regular introdução no país, transportadas em um ônibus de propriedade da acusada CRISTINA. Além disso, imputa-se a ELISEU, ODILON e CRISTINA o crime de quadrilha ou bando, porque, juntamente com José Carlos, não identificado, teriam vínculo associativo estável para o fim de praticar condutas tipificadas como descaminho. A absolvição quanto ao crime de descaminho é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância ao caso. Vejamos. Dispõe o artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação dada pela Lei nº. 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça - este, em recurso repetitivo -, consolidaram o entendimento de que não se tipifica a conduta prevista no artigo 334 do Código Penal quando o total do tributo devido for inferior a R\$ 10.000,00, por não ser executável, ex vi do artigo 20 da referida Lei nº. 10.522/02. Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DELITO PURAMENTE FISCAL. TRIBUTO ILUDIDO EM VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DA UNIÃO DE EXECUTAR OS CRÉDITOS FISCAIS EM VALOR INFERIOR A ESSE PATAMAR. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância incide quando quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli; 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010) 2. In casu, a paciente fora denunciada pela prática do crime de descaminho por iludir, no ingresso de mercadorias em território nacional, tributos no valor de R\$ 3.045,98. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo rejeitando a denúncia. (STF, HC 100942, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00235) - grifo nosso. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009). - grifo nosso. Conclui-se, pois, que o Pretório Excelso e o colendo Superior Tribunal de Justiça vêm utilizando como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância o valor de débitos tributários considerado como não executável pela Fazenda Nacional, em franca homenagem, assim, ao princípio da intervenção mínima que rege o Direito Penal. O referido parâmetro, contudo, deve ser alterado, tendo em vista o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, que alterou o patamar considerado irrelevante para o processamento de execuções fiscais de débitos tributários pela Fazenda Nacional. Transcrevo o mencionado ato: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e, II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda apud. 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito. Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)(...) Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua

publicação. Destarte, seguindo-se a mesma linha de raciocínio (ubi idem ratio, ibi idem jus), é fato atípico a introdução no território nacional de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, cujo valor dos impostos suprimidos não ultrapasse àquele previsto na Portaria MF n.º 75/2012 como inexecutável, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao caso concreto. Nesse sentido, em reforço à necessidade de aplicação do novo parâmetro introduzido pela Portaria MF n.º 75/2012, vale frisar, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Processo: 00044034920074036110, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª Turma, publicado no dia 21/06/2012). E, a propósito da interpretação do referido limite do débito tributário para aplicação do princípio da insignificância, cumpre observar que, em se tratando de crime de contrabando ou descaminho o procedimento administrativo tem por fim deliberar se as mercadorias apreendidas serão devolvidas ao seu legítimo proprietário, mediante comprovação da sua regular internação no País e da sua propriedade, ou se terão a destinação prevista em lei, decretando-se o seu perdimento (artigo 105, X, do Decreto-Lei n.º 37/66; artigos 23, IV e 1º, 24 e 27, todos do Decreto-Lei n.º 1.455/76 e Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002). Assim, apenas para fins estatísticos e para representação fiscal para fins penais é que é calculado o valor do tributo que seria aplicado, utilizando-se a alíquota de 50% sobre os valores das mercadorias apreendidas, consoante prevê o artigo 65 da Lei n.º 10.833/2003, in verbis: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Aliás, dessa forma já se pronunciou o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (apelação criminal n.º 2003.38.03.003759-4/MG) e, mais recentemente, os egrégios Tribunais Regionais da 4ª e da 3ª Regiões, cujas ementas transcrevo a seguir: Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. APLICAÇÃO. ARTIGO 131, I, ALÍNEA A, DO DECRETO 4.544/2002. IMPOSSIBILIDADE DE EMPREGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Para a caracterização da materialidade, não se faz necessário termo expedido pela Receita Federal do Brasil acerca do montante dos tributos iludidos, porquanto possível deduzi-los, de forma aproximada, conforme o artigo 65 da Lei 10.833/2003. 2. A aplicação do artigo 65 da Lei 10.833/2003 não é feita de forma conjunta com o disposto no artigo 131, I, a, do Decreto 4.544/2002. A incidência simultânea dos dois preceitos legais acarretaria tributação excessiva das mercadorias. A alíquota prevista, 50% (cinquenta por cento), já é estipulada em valor superior ao convencional para aferição do quantum estimativo total dos impostos incidentes. 3. A aplicação do artigo 131, I, a, do Decreto 4.544/2002 se dá quando os demais impostos que devem ser acrescidos ao valor da mercadoria são determinados, não incidindo nesta hipótese o disposto no artigo 65 da Lei 10.833/2003. 4. Na linha da orientação jurisprudencial, aplica-se o princípio da insignificância jurídica, como excludente de tipicidade, aos crimes em que há elisão tributária não excedente ao teto previsto no artigo 20, caput, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porque patamar considerado irrelevante pela Administração Pública para efeito de processamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União. 5. No caso de suposta prática de crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, o cálculo do valor do crédito tributário relativo às mercadorias estrangeiras importadas ilegalmente, em conformidade com o inciso III do artigo 2º da Lei 10.865/2004, deve levar em consideração apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem computar as quantias devidas a título de COFINS e PIS, bem assim observar o preconizado no artigo 65 da Lei 10.833/2003. 6. Afeiçoando-se a hipótese dos autos a esses parâmetros, uma vez que o montante dos tributos federais iludidos é inferior ao limite mínimo de relevância administrativa, está-se diante de conduta atípica. (TRF 4ª Região - Processo n.º 00010051020034047209 - ACR - Relator(a): Victor Luiz Dos Santos Laus - Órgão julgador: Oitava Turma - Fonte: D.E. 13/05/2010)- grifo nosso. Ementa PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA EM SEDE DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL (FIGURA DO DESCAMINHO), FUNDAMENTADA NA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA À LUZ DA CARGA FISCAL ILUDIDA - PRETENSÃO MINISTERIAL EM CONSIDERAR O DELITO COMO PROTETOR DE OUTROS BENS JURÍDICOS - AFIRMAÇÃO DO M.P.F. NO SENTIDO DE QUE A CARGA TRIBUTÁRIA ILUDIDA, PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA PERDA TRIBUTÁRIA, DEVE ABRIGAR O ICMS ESTADUAL E OUTRAS EXAÇÕES - DESCABIMENTO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL, E DESCONSIDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS DE QUALIFICAÇÃO DE TRIBUTOS E DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS EXACIONAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 334 DO CP - O JUDICIÁRIO NÃO TRABALHA COM MERAS CONJECTURAS - RECURSO DESPROVIDO. (...)3. O artigo 334 do Código Penal (descaminho) - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que seja punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II),



cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). (...) 5. A COFINS/importação e o PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, que integram a classe das contribuições, são indiferentes no âmbito criminal para se estimar o valor dos tributos evadidos no descaminho, considerando que o discurso do artigo 334 do CP criminaliza somente a sonegação de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Acrescente-se que consoante a Lei nº 10.865/2004 - que rege as estruturas tributárias da COFINS/importação e do PIS/importação - tais contribuições não incidem sobre ...bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III). Sucede que no crime de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. 6. Ainda, no caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), que seriam devidos na internação regular, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 7. O ICMS não incide no cálculo dos tributos a serem considerados para fins de descaminho porque o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661), que inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submetida a perdimento. Não há fato gerador (desembaraço aduaneiro, que ocorre em favor do legítimo importador) se a mercadoria é perdida em benefício do Poder Público porque foi introduzida clandestinamente no país. (...) 10. Recurso em sentido estrito desprovido.(Processo RSE 00086140720104036181 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6060 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 Data da Decisão: 19/06/2012)- grifo nosso.No caso em tela, as mercadorias apreendidas, constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 271/275 e 278/280) e do Laudo Merceológico (fls. 401/403), foram avaliadas em R\$ 60.250,00 (sessenta mil, duzentos e cinquenta reais).Isso implica, de acordo com o cálculo referido acima, e levando-se em consideração que o valor deve ser dividido entre os cinco réus, um valor estimado de impostos suprimidos de R\$ 6.025,00 (seis mil e vinte e cinco reais) para cada acusado, portanto, muito inferior àquele entendido como de bagatela, qual seja, de R\$ 20.000,00. Registre-se, por oportuno, que a divisão do valor sonegado de impostos pelos acusados é feita, nesta ocasião, em homenagem ao princípio da culpabilidade, com esteio no julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, transcrito a seguir:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DIVERSAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS EM AUTOMÓVEL. VÁRIOS RÉUS. CORRELAÇÃO ENTRE OS BENS E SEUS ADQUIRENTES. AUSÊNCIA. ATRIBUIÇÃO GLOBAL DE DÉBITO FISCAL. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE. VIOLAÇÃO. RATEIO DO VALOR ENTRE TODOS OS RÉUS. QUANTUM INFERIOR A DEZ MIL REAIS. ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA.1. A ilusão fiscal, concernente ao crime de descaminho, deve ser apurada em relação a cada um dos adquirentes das mercadorias internalizadas conjuntamente dentro de dado veículo. Caso contrário, tem-se por violado o princípio da culpabilidade, determinante da responsabilidade pessoal de cada um dos agentes do delito. Diante da irregular atribuição, indiscriminada, do valor global do tributo a todos os ocupantes de determinado meio de transporte, deve-se promover a divisão equânime de tal montante entre os acusados para se aferir a aplicabilidade do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/02. Sendo o valor do tributo devido inferior a dez mil reais, tem-se a atipicidade material do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Precedentes do STF e do STJ.2. Ordem concedida. (com voto-vencido)(HC 121264/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/12/2009).- grifo nosso.Dessa feita, ausente a tipicidade material, mister a absolvição dos acusados pelo crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. 1) Assim, ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE CRISTINA CARVALHO LEITE (RG nº 14.023.315/SSP/SP, filha de Danilo Carvalho Leite e Maria Lourdes Silva Leite), ELISEU PAULO DOS ANGELOS (RG nº 12.116.996-0/SSP/SP, filho de Manuel Paulo dos Angelos e Elita Paulo Costa), ODILON LEITE JUNIOR (RG nº 8.136.319-9/SSP/SP, filho de Odilon Leite e Maria das Neves Leite), JOÃO RAMOS DAS FLORES (RG nº 27.685.393-3/SSP/SP, filho de Benjamim Ramos de Macedo e Emilia Maria Ramos) e LUIZ RAMOS DAS FLORES (RG nº 12.263.909/SSP/SP, filho de Benjamim Ramos de Macedo e Emilia Maria Ramos) da prática do crime capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, intime-se João Ramos das Flores para que se manifeste, em 15 dias, se tem interesse no levantamento da fiança. No que tange a Luiz Ramos das Flores, aguarde-se eventual manifestação desse corréu quanto ao interesse no levantamento de do valor da fiança, uma vez que não localizado em nenhum dos endereços diligenciados para intimação pessoal até o momento.Determino o recolhimento de do valor da fiança arbitrada a Luiz Ramos das Flores (R\$ 1.000,00) em favor do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Penal.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, onde está depositada a fiança (fls. 126 do auto de prisão em

flagrante delito), para as providências necessárias, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 26 do APF. Após, arquivem-se os autos com relação aos acusados João Ramos das Flores e Lu Intime-se, ainda, o indiciado Fabio Santos Barros, não denunciado, para que informe, no prazo de 15 dias, se tem interesse no levantamento da fiança por ele recolhida (fls. 83). 2) Por fim, no que tange ao delito de quadrilha ou bando, imputado a ELISEU, ODILON e CRISTINA, necessário o prosseguimento do feito, já que se trata de delito autônomo em relação ao de descaminho. Ademais, ausente qualquer das hipóteses que autorizariam a absolvição sumária, ex vi do artigo 397 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE DESCAMINHO E QUADRILHA OU BANDO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO DESCAMINHO. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. DELITO INDEPENDENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus contra ato que absolveu sumariamente os pacientes do delito tipificado no artigo 334, 1º, d, do Código Penal e determinou o prosseguimento da ação penal, em relação à imputação do artigo 288, caput, do Código Penal. 2. O crime de quadrilha é autônomo em relação aos crimes eventualmente praticados pelos quadrilheiros, sendo, pois, prescindível a comprovação de que houve o cometimento de delitos por integrantes da quadrilha. 3. A quadrilha consoma-se com a associação permanente, estável e duradoura de ao menos quatro pessoas, para o fim de cometer crimes. Isto é, basta a associação tendente ao cometimento de infrações penais, mas independentemente disto, de modo que a prática efetiva de infração penal não constitui elemento do tipo do artigo 288 do Código Penal. 4. A aplicação do princípio da insignificância ao descaminho, em virtude de o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, não implica necessariamente atipicidade do crime de quadrilha, posto que os delitos, como dito acima, são independentes. 5. A via estreita do habeas corpus exige a comprovação de plano das argumentações trazidas, admitindo-se, contudo, a análise de pedido de trancamento da ação penal, em situações extremas, em que sobressai da análise dos autos a ilegalidade praticada. 6. Ordem denegada. (Processo HC 00336292820094030000 - HABEAS CORPUS - 37956 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2010 PÁGINA: 31 - Data da Decisão: 20/04/2010). - grifo nosso. Dessa forma, designo o dia 10 / 12 / 2012, às 14 h 00 min. para audiência de oitiva das testemunhas Roseli Aparecida Cantalejo, Fabiana Vilela Bueno e Gilberto Sass, arroladas pela defesa de CRISTINA, bem como das testemunhas Ivan Mendes da Silva, Marcelo Ricardo Lira e Rafael Wilians D. Pelisson, arroladas pela defesa de ODILON, em continuidade à instrução. As aludidas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, trazidas pelas defesas, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal. Ainda, defiro a juntada de declarações de antecedentes requerida pelo acusado ELISEU. Intimem-se as defesas, os réus e o Ministério Público Federal da audiência designada. Apense-se aos presentes autos o correspondente auto de prisão em flagrante. P.R.I. São Paulo, 5 de setembro de 2012. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

#### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5280**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009549-76.2012.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MANAUS-AM X JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE THOT NASCIMENTO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

REPUBLICAÇÃO: Designo o dia 23 de janeiro de 2013, às 15h30 para realização da audiência de interrogatório do réu HENRIQUE THOT NASCIMENTO. Notifique-se. Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo o presente despacho de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 5282**

#### **ACAO PENAL**

**0010840-48.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP095379 - WAGNER BERNARDINO

DA SILVA) X PREDRAG CVETKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X DRAGAN JOVANOVIC(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X VLADIMIR BULAJIC(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL)

Fls. 1005/1006: considerando a certidão de fl. 1002, faculto à defesa do acusado Predrag Cvetkovic o comparecimento em Secretaria para consulta dos autos da ação de busca e apreensão 0003049-28.2011.403.6119 e indicação da localização do passaporte referido.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 2461**

#### **ACAO PENAL**

**0000121-75.2009.403.6181 (2009.61.81.000121-8) - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO WAGNER**

**PIAO(SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR)**

Tendo em vista já haver sido apresentada a resposta à acusação pelo réu RODOLFO WAGNER PIÃO às fls. 89/102, já apreciada conforme decisão de fl. 109 e verso, ante a não aceitação pelo referido acusado da proposta de suspensão condicional do processo (fl. 139), prossiga-se a instrução. Expeçam-se cartas precatórias: ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri/SP para o interrogatório do réu Rodolfo Wagner Pião e para a oitiva das testemunhas de acusação FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA e MARIA AUXILIADORA CARNEIRO HONO (fl. 07) e da testemunha de defesa ELIZANGELA SUELI ANTUNES CAMILO; ao Juízo de Direito da Comarca de Jandira/SP para a oitiva da testemunha de defesa LUIZ CARLOS LIMA; ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP para a oitiva da testemunha de defesa ELENICE AP. PIRES MESSIAS e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP para a oitiva da testemunha de defesa CÍCERO MIGUEL DA SILVA. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, decorridos os prazos para cumprimento das referidas precatórias, tornem conclusos para a designação de audiência de instrução e julgamento com a oitiva da testemunha de defesa AIRTON VEIGA, domiciliada nesta jurisdição. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

### **Expediente Nº 2462**

#### **ACAO PENAL**

**0007678-50.2008.403.6181 (2008.61.81.007678-0) - JUSTICA PUBLICA X OLIVIA ALVES DA SILVA(SP189060 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS)**

TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DATADO DE 22/08/2012: Em face da certidão retro, intime-se o advogado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se a ré tem interesse em ser interrogada. Caso negativa a resposta, abra-se vista às partes para alegações finais. Caso positiva a resposta, designe-se audiência para o mês de novembro de 2012. Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da ordem de serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

### **Expediente Nº 2463**

#### **ACAO PENAL**

**0006370-23.2001.403.6181 (2001.61.81.006370-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X ANIVALDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA(SP171056 - MARIO ARAUJO ROLA) X MARIO LUIZ FERNANDES(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)**

Intimem-se as testemunhas de acusação PAULO GEOVANNI DE SOUSA e ALAN FERNANDES OLIVEIRA,

nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 370, para que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/11/2012 às 15h15. Cumpra-se. Publiquem-se as decisões de fls. 346 e 365 juntamente com este despacho. DECISÃO DE FLS. 346: Fls. 334/341: Vistos. O não recolhimento do ICMS também causa dano ao Estado e deve ser considerado na aferição da insignificância. Por outro lado, o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) não se aplica ao montante do tributo devido por ocasião do lançamento, mas ao total presente do crédito tributário. Por fim, o valor atualizado do tributo pode ser obtido pela própria defesa. Isto posto, indefiro o pedido. DECISÃO DE FLS. 365: Tendo em vista o quanto informado às fls. 364, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de NOVEMBRO de 2012, às 15h15. Intime-se por mandado o acusado MÁRIO LUIZ FERNANDES. Uma vez que com relação ao acusado ANIVALDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA, não constam endereços válidos no presente feito, intime-se por edital para que compareça à audiência supradesignada. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fls. 350, para que no prazo de cinco dias, traga aos autos o endereço das testemunhas de acusação PAULO GEOVANNI DE SOUSA e ALAN FERNANDES OLIVEIRA, sob pena de preclusão. Publique-se a decisão de fls. 346 juntamente com este despacho.

#### **Expediente Nº 2465**

##### **ACAO PENAL**

**0007287-56.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA E SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

### **6ª VARA CRIMINAL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

#### **Expediente Nº 1454**

##### **ACAO PENAL**

**0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-79.2009.403.6181 (2009.61.81.007150-6)) JUSTIÇA PÚBLICA X CHRISTIAN POLO (SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP171626E - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP172871E - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172246E - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP172038E - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E DF032023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA E DF026109 - ELLEN DE SOUZA ARAGAO) X FERNANDO SOUZA COSTA X IVAN FERREIRA FILHO X JAIME ANTONIO FILHO X JAIRO ANTONIO X JAYME ANTONIO X JONATNA SCHMIDT X JORGE RODRIGUES MOURA X KATIA BULHOES CESARIO DA COSTA X LUIZ HENRIQUE DA ROOCHA REIS (SP180032E - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP179870E - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO

ROSSI E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP155153 - FÁBIO KEN NAKAO E SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA E SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E ES009062 - GABRIELA NEGRI CARLESSO E ES012044 - BIANCA MONTENEGRO VALENTIM E ES013919 - NELSON BAPTISTA TESCHE E ES013590 - JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JUNIOR E ES016367 - ALEXANDRE CALDEIRA SIMOES E ES014610 - DIEGO SOUZA MERIGUETI)

Fl. 2582: Homologo a desistência das testemunhas de defesa Ronaldo de Souza Forte Junior, Francisco Vasconcelos Cintra e Attilio Maximo Junior arroladas pelo corréu Jairo Antonio.Intime-se.

## **Expediente Nº 1458**

### **ACAO PENAL**

**0008520-69.2004.403.6181 (2004.61.81.008520-9)** - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X RODRIGO CESAR DE LIMA(SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP102783 - LUIZ FIDELIS BARREIRA JUNIOR E SP282091 - FABIO RODRIGUES BARREIRA) X GILBERTO TEIXEIRA BARBOSA(SC010473 - ALEXANDRE BANDEIRA SILVERIO) X MARCIO ELIAS CEZERO DA SILVA(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X EVELIN EMIYA SUZUKI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X FERNANDO SOARES MACHADO(SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO E SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO E SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X MARCOS SOARES MACHADO(SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO E SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO E SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X JOSE FELIX DA SILVA NETO(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X CARLOS MARCELO NEVES DA SILVA(SP219155 - ESMAEL DE SOUZA BARROS) X JOSE CARLOS PEREIRA DA FONSECA(SP227798 - FABIA RAMOS) X JOSE ROBERTO DA COSTA X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERIO SOARES DA SILVA X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA X ENIR LIMA SOARES MACHADO

Tendo em vista a informação retro, dando conta que os acusados Rodrigo Cesar Lima e Evelin Emiya Suzuki não foram intimados para comparecerem na audiência designada para o dia 28 de agosto p.f., redesigno a audiência de oitiva das testemunhas em comum da acusação e defesa Elaine Maria Mascarenhas e Milene Celi Zemella Waniarka para o dia 06 de novembro de 2012, às 16h00min.Intime-se.São Paulo, 27 de agosto de 2012.

**0000380-41.2007.403.6181 (2007.61.81.000380-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MILIONI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA) X GERSON JONAS PITTORRI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X FERNANDA DURAN OLIVEIRA(SP206718 - FERNANDA DURAN DE SOUZA) X REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR) X ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA(SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA) X IVAN SERGIO DE LACERDA GAMA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA E SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES)

DECISÃO DE FLS. 1689/1691v.:1. Aprecio, na sequência, as seguintes petições: 1.1. Fls. 1650/1651: trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES em face da decisão de fls. 1638/1641. Segundo o réu em referência, o item 5.5 da referida decisão estaria truncado, tornando incompreensível a inteligência do mencionado tópico do decism.1.2. Fls. 1652/1654: trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES em face da sentença de fls. 1580/1582v.. Em conformidade com o sobredito acusado, a decisão em referência teria incorrido em erro ao mencionar a legislação que lhe serve de fundamento, uma vez que teriam sido feitas referências a dispositivos da Lei nº 7.492/1986, quando o correto seria a Lei nº 8.137/1990. 1.3. Fls. 1655: juntada de substabelecimento e pedido de carga dos autos formulado pela defesa da corré REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA.1.4. Fls. 1657: o advogado JOÃO VICENTE SOARES DALE COUTINHO comunica a renúncia dos poderes que lhe outorgados nos presentes autos.1.5. Fls. 1660: a corré ANA CLAUDIA DE MELLO MORENO, que atua em causa própria, promove a atualização do instrumento de procuração juntada aos autos (em que assinava ANA CLAUDIA

MELLO DESIMONI DA MOTA), bem como junta substabelecimento outorgando poderes à DRA. TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN, OAB/SP nº 162.216. 1.6. Fls. 1673/1683: por meio da referida petição, o réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES manifestou-se sobre a documentação acostada às fls. 1613/1623 dos autos, tendo alegado: a) impossibilidade de se manifestar sobre a validade da decisão que autorizou a busca e apreensão bem como de outros atos trasladados aos autos; b) a ilegalidade da decisão que deferiu a busca e apreensão em seu escritório de advocacia; c) a ilegalidade do mandado de busca e apreensão expedido para seu escritório de advocacia; d) a ilegalidade da diligência de busca e apreensão propriamente dita. Com base em tais alegações, formulou sucessivos pedidos veiculados nos itens 6 a 6.6 da petição em referência. 1.7. Fls. 1684/1685: por intermédio da petição em referência, o acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES noticia a este Juízo que, na data de 28.08.2012, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça deferiu o pedido de extensão da ordem concedida nos autos do HC 149.008/PR, declarando imprestáveis os elementos de prova colhidos na busca e apreensão nº 2005.51.01.503930-0 em relação a ele. Diante disso e considerando que os referidos elementos probatórios embasariam a denúncia formulada nos presentes autos, o referido acusado requer o imediato desentranhamento das provas declaradas ilícitas e que, desta feita, este juízo proceda a novo juízo de admissibilidade da presente ação, absolvendo-o com fulcro no artigo 395, I a III, do Código de Processo Penal. Sucessivamente, em não sendo esse o entendimento desse magistrado, o acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES requer seja aberta nova oportunidade para a apresentação da defesa prévia, com o consequente cancelamento das audiências para o interrogatório dos réus designada para os próximos dias 25 e 26 de setembro. 1.8. Fl. 1688: por meio da referida petição, a defesa da corré REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA requer a suspensão da presente ação até o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet às fls. 1588/1594.2. É o relato do necessário. Decido. 3. Não conheço dos embargos de declaração interpostos pelo réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES às fls. 1650/1651 em face da decisão de fls. 1638/1641. Isto porque, ao contrário do quanto alegado pelo embargante, o item 5.5 da referida decisão é perfeitamente inteligível; em verdade, a publicação do aludido decisum é que está defeituosa, tornando incompreensível a inteligência do mencionado tópico da decisão. Em sendo assim, deverá a serventia republicar a decisum, procedendo-se à correção do erro identificado pelo embargante. 4. Fls. 1655, 1657 e 1660: anatem-se. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela defesa de REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA às fls. 1655.5. Passo a apreciar, na sequência, os argumentos declinados pelo corréu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES às fls. 1684/1685, haja vista que esses argumentos são prejudiciais à análise daqueles veiculados nas petições juntadas à 1673/1683 e às fls. 1688. .PA 1,5 5.1. Conforme se depreende da petição em referência e do documento que a acompanha (fl. 1686), na data de 28.08.2012, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça deferiu o pedido de extensão da ordem concedida nos autos do Habeas Corpus 149.008/PR, declarando imprestáveis os elementos de prova colhidos na busca e apreensão nº 2005.51.01.503930-0 em relação ao referido acusado. 5.2. Pois bem. 5.3. De início, ressalto que a noticiada extensão da ordem proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus 149.008/PR exige deste Juízo o exame de duas questões distintas. A primeira diz respeito ao reconhecimento da nulidade por arrastamento dos feitos embasados nos elementos de prova colhidos nos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 2005.51.01.503930-0, declarados ilícitos pela Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento em referência. A segunda questão está relacionada à produção imediata e integral dos efeitos decorrentes de tal reconhecimento. 5.4. Em relação à primeira questão, reputo que não é, ainda, o momento de analisar a extensão dos efeitos da decisão em questão aos feitos correlatos. Não há dúvida do agasalhamento, no direito brasileiro, da fruit of the poisonous tree doctrine, de matriz estadunidense, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes e, atualmente, previsto expressamente no artigo 157 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.690/2008. Todavia, a referida decisão não transitou em julgado, de modo que o acórdão ainda é suscetível de reforma por eventual recurso. Assim sendo, a prudência recomenda que a extensão dos efeitos somente seja determinada após o trânsito em julgado de referida decisão. Isso por decorrência da segunda questão pendente de análise, ou seja, a definição da produção imediata e integral dos efeitos (ou não) derivados do reconhecimento da imprestabilidade das provas amealhadas nos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 2005.51.01.503930-0. 5.5. Quanto a esta segunda questão, referente à produção imediata e integral dos efeitos decorrentes de tal reconhecimento, esclareço que, evidentemente, a persistência da nulidade está condicionada à manutenção do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 149.008/PR. Ocorre, porém, que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça ainda não transitou em julgado, conforme consulta efetivada na data de hoje ao sistema de andamento processual disponibilizado na página eletrônica da mencionada Corte (<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200901908190&pv=010000000000&tp=51>). A consequência do reconhecimento de ilicitude da prova é o seu desentranhamento do processo, nos termos do artigo 157, caput, do Código de Processo Penal. No entanto, para evitar a perda irreparável da prova, no caso de a decisão vir a ser reformada, o 3º do artigo 157 do CPP estabelece que somente quando Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente (destaquei). Explica Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 366 - esclareci nos parênteses e destaquei) que Embora o recurso (contra a decisão de

reconhecimento de ilicitude da prova) não tenha efeito suspensivo, o art. 157, 3º, do CPP, evidencia ser possível a destruição somente após a preclusão, ou seja, quando nenhum outro recurso for interposto ou quando nenhum outro for cabível. Em sentido análogo, Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal. Impetus: Niterói, 2011. p. 913) afirma que ...esse desentranhamento imediato há de se limitar a uma inutilização formal provisória, devendo a prova ilícita ser preservada na secretaria judicial, para eventual retorno aos autos principais caso a decisão seja anulada ou modificada. Com efeito, a inutilização formal definitiva e a inutilização material (destruição) somente ocorrerão após a preclusão da decisão que reconheceu a ilicitude da prova. Veja-se, pois, que essencial para a inutilização da prova ilícita é a preclusão da decisão que reconhece tal pecha. Por sua vez, a idéia de preclusão está intimamente ligada à impossibilidade de rediscutir a matéria decidida dentro da mesma relação processual, consubstanciando aquilo que os doutrinadores convêm chamar de coisa julgada formal. E, como cediço, a coisa julgada formal opera-se em relação a qualquer decisão a partir do momento do momento em que preclui o direito do interessado em impugná-la internamente à relação processual. Daí é de meridiana clareza que o recurso interposto em face de qualquer decisão, independentemente de seu recebimento com efeito suspensivo ou devolutivo, tem por consequência óbvia e imediata evitar a preclusão do decisum que constitui seu objeto; é o que a doutrina denomina efeito obstativo dos recursos:(...) a interposição de qualquer recurso obsta a preclusão temporal e o trânsito em julgado da decisão, sendo este somente verificado com o julgamento definitivo do recurso. Então, conclui-se que, durante o processamento até o julgamento definitivo do recurso, não há que se falar em preclusão temporal, sendo por consequência afastado o trânsito em julgado e a coisa julgada material, extraindo assim o chamado efeito obstativo do recurso. Diante disso, admitir o imediato desentranhamento daquelas provas que embasam a denúncia e que decorrem do Pedido de Busca e Apreensão nº 2005.51.01.503930-0 antes do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 149.008/PR seria o equivalente a negar o efeito obstativo dos recursos, afrontando-se diretamente a regra do artigo 157, 3º, do Código de Processo Penal. 5.6. Assim, considerando-se, por um lado, que ainda não houve a preclusão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 149.008/PR, e que, por outro, não é possível desconsiderar o decisum em referência, determino o sobrestamento da presente ação penal, que deverá permanecer acautelada em Secretaria até o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do mencionado HC. 5.7. Por conseguinte, reputo prejudicados os pedidos veiculados nas petições de fls. 1673/1683 e 1688, e, outrossim, cancelo as audiências para o interrogatório dos réus que estavam designadas para os próximos dias 25 e 26 de setembro, dando-se baixa nas respectivas pautas. 6. Finalmente, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES às fls. 1652/1654 por meio da sentença que segue em separado, digitada em 2 (duas) laudas, frente e verso. São Paulo, 11 de setembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto SENTENÇA DE FLS. 1692/1692v. (EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO): RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração (fls. 1652/1654) opostos por NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES (doravante referido apenas como EMBARGANTE) em face da sentença de fls. 1580/1582v. Sustenta o EMBARGANTE, em síntese, que a decisão ora embargada teria incorrido em erro ao mencionar a legislação que lhe serve de fundamento, uma vez que teriam sido feitas referências a dispositivos da Lei nº 7.492/1986, quando o correto seria a Lei nº 8.137/1990. É a síntese do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos e lhe dou provimento. Com efeito, a decisão embargada, em duas ocasiões, fez menção à Lei nº 7.492/1986 quando claramente se referia a Lei nº 8.137/1990. Trata-se, a toda evidência, de erro material, passível de ser corrigido nesta oportunidade. Em sendo assim, confiro nova redação aos parágrafos 1º, 2º e 3º da página 5 da decisão embargada (fl. 1582 dos autos), que ora passam a ter o seguinte teor: Da análise concomitante do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal com o delito capitulado em desfavor dos acusados na denúncia, qual seja, o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, infere-se que decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, sem que houvesse qualquer causa interruptiva, nos termos do artigo 117 do Código Penal. Com efeito, o suposto delito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 consumou-se no exercício financeiro de 2003, porquanto o Ministério Público imputa aos acusados fatos ocorridos no período entre março de 2001 e maio de 2002, e a declaração omissa ou falsa diz respeito a este período. Dessa forma, considerando que: (i) a denúncia foi recebida em 02.07.2008; (ii) ao crime do artigo 2 da Lei nº 8.137/1990 comina-se a pena máxima de 2 (dois) anos de detenção, ensejando lapso prescricional de 04 (quatro) anos. DISPOSITIVO Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 1652/1654 e lhes dou provimento nos termos da fundamentação supra. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto DECISÃO DE FLS. 1638/1641v. (REPUBLICAÇÃO): 1. Aprecio, na sequência, as seguintes petições: 1.1. Fls. 1507/1518: por meio da referida petição, o réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, amparado-se em decisão proferida por esse Juízo nos autos da Ação Penal nº 2007.61.81.003662-5, prolatada, por seu turno, em cumprimento à determinação exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento do Habeas Corpus nº 0009593-48.2011.4.03.0000/SP, requer a rejeição da denúncia de fls. 151/156, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, diante do reconhecimento da pretensa ausência de elementos que permitam auferir a legitimidade dos mandados de busca e apreensão que ensejaram a colheita das provas que embasaram o oferecimento da denúncia nestes autos. A propósito, defende NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA

NEVES a ilegalidade das provas carreadas aos autos, sustentando que, como os réus na presente ação não eram formalmente investigados, as provas obtidas em relação a ele quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão seriam ilícitas. O citado réu alega, ainda, que tampouco teria acompanhado a denúncia a decisão que autorizou a busca e apreensão, o que impossibilitaria a análise da legalidade das provas amealhadas em decorrência deste decisum e, por conseguinte, da justa causa para a persecução penal objeto da presente ação.1.2. Fls. 1542/1547: por intermédio da petição em referência, o réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES pretende que este Juízo proceda à reanálise do recebimento da denúncia em cumprimento ao comando inserto no item 7 da ementa do acórdão proferido no Habeas Corpus nº 2011.03.00.018245-6, bem como em consonância com o entendimento proferido no Habeas Corpus nº 0009593-54.2011.403.0000/SP.1.3. Fls. 1588/1594: trata-se de recurso em sentido estrito e respectivas razões interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão veiculada pela sentença de fls. 1580/1582v. que anulou parcialmente a presente ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive, no que diz respeito à imputação da prática do delito descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 em relação a todos os acusados, por ausência de justa causa (artigo 395, III, do Código de Processo Penal), diante da falta de constituição definitiva do crédito tributário objeto da imputação.1.4. Fl. 1610: por meio da referida petição, o réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES requer a republicação da sentença de fls. 1580/1582v., argumentando que os autos foram conclusos antes que ele pudesse ter acesso ao teor da decisão.1.5. Fl. 1626: por intermédio da petição em referência, o réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES requer seja apreciada a petição trasladada às fls. 1627/1637, equivocadamente juntada aos autos nº 0003671-49.2007.4.03.6181, na qual requer o desentranhamento das provas juntadas nesses autos e trasladadas dos autos do Inquérito Policial nº 17/2004 Delefin/DRCOR/SR/DPF/RJ, na medida em que tais elementos de convicção teriam sido declarados nulos pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do HC nº 149.008-PR.2. Ressalto que, com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos requerimentos formulados pelo acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES nas petições de fls. 1507/1518 e fls. 1542/1547 (cf. fls. 1564/1567).3. É a síntese do necessário. Decido.4. Indefiro o requerimento de rejeição da denúncia diante da alegação da pretensa falta de justa causa para a persecutio criminis objeto dos presentes autos.4.1. Ora, o tão-só fato de a denúncia não ter sido instruída com as decisões proferidas pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ que autorizaram os mandados de busca e apreensão que propiciaram a colheita das provas apresentadas contra os réus nestes autos, não permite presumir a ilicitude de todas as provas que embasaram a imputação formulada contra os acusados.4.2. Pelo contrário, a presunção que se impõe é pela legitimidade dos atos judiciais até prova em contrário, não sendo despiciendo ressaltar que o ônus da prova, no processo penal, incumbe a quem formula a alegação (cf. art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal).4.3. Ademais, há de se convir que fosse tão evidente a falta de justa causa para a ação penal em decorrência da ausência do traslado das decisões proferidas pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, o acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES teria suscitado tal pecha já na sua resposta escrita à acusação, o que não ocorreu.4.4. Também a referência à decisão proferida por esse Juízo nos autos da Ação Penal nº 2007.61.81.003662-5, não repercute em favor do réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, eis que: a) prolatada por magistrada que atuava em substituição neste Juízo, não sendo os seus fundamentos vinculantes para outros processos e outro magistrado; b) prolatada em estrito cumprimento à determinação exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Região) quando do julgamento do Habeas Corpus nº 0009593-48.2011.4.03.0000/SP, sendo que o próprio TRF - 3ª Região indeferiu o pedido de extensão formulado pelo acusado, negando que a referida decisão surtisse eficácia nos presentes autos, sob a alegação de que a extensão do julgado é possível quando ocorrer identidade de situações NO MESMO PROCESSO, o que não é o caso. 4.5. De seu turno, cumpre salientar que, na data de 28.06.2011, o réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES impetrou, perante o TRF - 3ª Região, o Habeas Corpus nº 0018245-54.2011.4.03.0000/SP, objetivando o trancamento da presente ação penal, tendo alegado, entre outros argumentos: a) a ilicitude das provas que embasam a denúncia; e b) a violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, em razão de não constarem dos autos todas as provas coletadas na investigação originária.E, em consulta ao sistema de acompanhamento processual mantido pela dita corte federal nesta data, verifiquei que a ordem pleiteada pelo aludido réu foi denegada, tendo a Exma. Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI proclamado a regularidade da acusação formulada nestes autos em voto assim ementado (negrito):HABEAS CORPUS. ARTIGO 22 DA LEI Nº 7.492/86 C.C. O ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. DESDOBRAMENTO DE INVESTIGAÇÃO ANTERIOR. NATUREZA DO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. BUSCA E APREENSÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INVIOABILIDADE RELATIVA. PEDIDO NÃO FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.1- Nesta impetração, embora com a mesma finalidade de trancamento da ação penal, as alegações são diversas daquelas alegadas e decididas pela Primeira Turma desta Corte no Habeas Corpus nº 0037852-24.2009.4.03.0000, razão pela qual afasto a preliminar de não conhecimento trazida pelo Ministério Público Federal em seu parecer.2 - A impetração objetiva o trancamento da Ação Penal nº 2007.61.81.000380-2, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, na qual o paciente responde pela suposta prática do crime descrito no artigo 22 da Lei nº 7.492/86 c.c. o artigo 288 do



Código Penal.3- Desdobramento da denominada Operação Monte Éden, objeto do Inquérito Policial nº 2004.51.01.530151-8, que tramitou no Juízo Federal da 5ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ.4 - Por raciocínio lógico, a instauração do Inquérito Policial pela Portaria nº 12-480/06, por ser desdobramento de investigação anterior, somente poderia ocorrer em momento posterior.5- O inquérito policial é procedimento destinado a investigar a possível ocorrência de infração penal, tendo por objetivo subsidiar o órgão de acusação para eventual oferecimento da denúncia. Possui, pois, natureza informativa e não gera nulidade processual.6 - A medida cautelar de busca e apreensão, dada sua própria natureza, pode ser decretada até mesmo antes da instauração do inquérito policial.7 - O magistrado, ao receber a denúncia, o faz com amparo em indícios da autoria e da materialidade do delito. Não é necessário que todas as provas coletadas na investigação originária estejam acostadas aos autos, bastando que nele existam as provas relativas aos denunciados.8 - O traslado de todos os documentos relacionados a mais de 200 (duzentas) pessoas que estão sendo investigadas ou processadas em seara diversa em nada contribui para a rápida solução do litígio e a razoável duração do processo. Ao revés, somente causa tumulto processual.9 - O próprio impetrante e paciente expressamente afirma ter conhecimento das provas produzidas no inquérito policial originário, sendo isso suficiente para que se defenda das imputações.10- O escritório de advocacia não é impenetrável à investigação de crimes, podendo nele haver ingresso para cumprimento de mandado de busca e apreensão, desde que haja decisão fundamentada de magistrado competente e os objetos visados sejam capazes de constituir elemento de corpo de delito nos termos do art. 234, 2º, do Código de Processo Penal (Precedentes do STJ). Ostenta, assim, inviolabilidade relativa. Precedentes.11 - O pedido de desentranhamento dos documentos ou, subsidiariamente, da suspensão da ação penal, ao que consta destes autos, não foi formulado perante o Juízo singular, quer na resposta à acusação, quer em outro momento processual. Nessa medida, a análise do quanto alegado em sede de habeas corpus configura supressão de instância.12- Os elementos de prova colhidos apontam a prática de delitos cometidos pelo próprio paciente, bem como o fato delituoso objeto do encontro fortuito ser conexo com o fato que se buscou investigar, na forma do artigo 76 do Código de Processo Penal, tornando, ao menos à primeira luz, válidas as provas contra o paciente.13-Induvidoso que para o início da ação penal vigora o princípio in dubio pro societate. A certeza poderá ser exigida apenas quando as provas forem apresentadas em juízo, sob o crivo do contraditório, no momento da prolação da sentença.14- O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, em sede de habeas corpus, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.15- Matéria preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada.16 - Habeas Corpus conhecido em parte, por fundamento diverso e, na parte conhecida, denegada a ordem.4.6. Verifico, ademais que, contra a sobredita decisão, o réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES impetrou perante o Superior Tribunal de Justiça, na data de 02.04.2012, o Habeas Corpus, substitutivo de Recurso Ordinário, autuado sob o nº 237.957, distribuído ao Exmo. Ministro OG FERNANDES que, em 18.04.2012, indeferiu a liminar pleiteada para o sobrestamento do presente-processo crime .Disso decorrem duas conclusões inelutáveis, a saber: a) a eventual reapreciação da matéria alegada pelo réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES na petição sob análise implicaria, no presente momento, usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça; b) também a referida Corte Superior não detectou nenhuma flagrante ilegalidade na acusação formulada nos presente processo ou então teria deferido a liminar requerida para suspender o trâmite desta ação penal.4.7. De todo modo, determinei o imediato traslado de cópias da decisão de busca e apreensão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ e respectivo mandado, recebidas por este Juízo nos Autos nº 0014171-14.2006.403.6181, para a presente ação penal, o que foi devidamente cumprido às fls. 613/623. Intimem-se os réus para que se manifestem sobre os documentos em 5 (cinco) dias.5. Rejeito, outrossim, o pleito formulado pelo acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES às fls. 1542/1547.5.1. Extraí-se da petição em referência a intenção do réu de que este Juízo proceda à reanálise do recebimento da denúncia em cumprimento ao comando inserto no item 7 da ementa do acórdão proferido no Habeas Corpus nº 0018245-54.2011.4.03.0000/SP - acima transcrito -, bem como em consonância com o entendimento proferido no Habeas Corpus nº 0009593-54.2011.403.0000/SP.5.2. Entretanto, o item 7 da ementa do acórdão proferido no Habeas Corpus nº 0018245-54.2011.4.03.0000/SP, o qual supostamente fundamentaria o pedido do citado réu, apenas preleciona que:(...) 7 - O magistrado, ao receber a denúncia, o faz com amparo em indícios da autoria e da materialidade do delito. Não é necessário que todas as provas coletadas na investigação originária estejam acostadas aos autos, bastando que nele existam as provas relativas aos denunciados.5.3. Da leitura do trecho supradestacado não se extrai qualquer comando para que este Juízo reaprecie a denúncia. Tal conclusão tanto mais se evidencia quando considerado que o E. TRF - 3ª Região denegou o writ objeto dos autos em referência.5.4. Por sua vez, é de se repisar que a ordem de habeas corpus proferida nos Autos nº 0009593-54.2011.403.0000/SP não tem o condão de repercutir no caso vertente, haja vista que o próprio TRF - 3ª Região indeferiu o pedido de extensão formulado pelo acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES.5.5. Nesse cenário, figura-se descabida a pretensão do réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES sob exame, que, destarte, rejeito.6. Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público às fls. 1588/1594, mas mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, máxime porque o órgão ministerial não fez prova de que o crédito tributário relacionado com a denúncia foi definitivamente constituído de modo a afastar o óbice veiculado pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo

Tribunal Federal. Tendo em vista que o recurso deverá ser processado em autos apartados (cf. artigo 583, III, do Código de Processo Penal, contrario sensu), intime-se o Parquet a providenciar cópia integral dos presentes autos, conforme requerido à fls. 1588; após, providencie a Secretaria a autuação das cópias para a formação do respectivo instrumento, distribuindo-o por dependência aos presentes autos; por fim, intemem-se os recorridos a apresentarem contra-razões. 7. Defiro o pedido de republicação da sentença formulado pelo réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES às fls. 1610. Observe a Secretaria que as publicações posteriores também deverão ser realizadas em nome do referido acusado (OAB/SP nº 68.650), que atua em causa própria. Proceda-se às anotações necessárias. 8. Por fim, indefiro o pleito de desentranhamento das provas juntadas nesses autos e trasladadas dos autos do Inquérito Policial nº 17/2004 Delefin/DRCOR/SR/DPF/RJ (cf. fls. 1626/1637). 8.1. O pedido em questão está baseado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do HC nº 149.008-PR. Entretanto, referido pedido de habeas corpus foi tirado do Inquérito Policial nº 2007.70.00.023549-8, em trâmite no Juízo da Segunda Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. E, em conformidade com precedentes dos tribunais pátrios (v.g. STF: HC 89347, Rel. Min EROS GRAU, e HC 82705, Rel. Min NELSON JOBIM), a competência para julgar o pedido de extensão é do órgão jurisdicional que concedeu a ordem, a quem cabe analisar se o requerente está ou não na mesma situação processual do paciente beneficiário do writ. Desse modo, compete ao Superior Tribunal de Justiça avaliar o cabimento da extensão da decisão proferida nos autos do sobredito HC ao acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES nos processos em que figura como réu. 8.2. De seu turno, a única decisão do Superior Tribunal de Justiça referente a estes autos de que se tem notícia data de 02.04.2012 e diz respeito à liminar indeferida pelo Exmo. Ministro OG FERNANDES nos autos do HABEAS CORPUS nº 237.957 impetrado justamente pela acusado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES. 8.3. Nesse cenário, figura-se descabida a pretensão do réu NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES sob exame, que ora rechaço. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de agosto de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 1461**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001869-79.2008.403.6181 (2008.61.81.001869-0) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE AURICCHIO X JOAO ROBERTO SECCHI (SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR)**

Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, ao arquivo. Int-se.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1297**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001071-16.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) THYAGO ALEXANDRE (SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X JUSTICA PUBLICA (SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)**

Verifico que a petição protocolizada no dia 31 de agosto de 2012 (protocolo n.º 2012.6100092485-1), não veio acompanhada de quaisquer documentos, ainda que haja expressa referência a estes em seu bojo. Desse modo, intime-se, uma vez mais, o embargante para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresente os documentos relacionados na decisão de fl. 133. Após, voltem conclusos.

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009817-33.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) GRAZIELLA SPINELLI (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA** Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a emenda à inicial, atribuindo valor à causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico almejado, recolhendo, por conseguinte, as custas processuais devidas, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas integralmente as

determinações acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial, venham os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0009709-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009709-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSIVALDO PEREIRA DE MACEDO(SP114579 - MARCIO SERGIO DIAS)**

Em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para que seja anotado: Averiguado: Josivaldo Pereira de Macedo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001679-97.2000.403.6181 (2000.61.81.001679-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP034093 - UILSON PINHEIRO DE CASTRO E SP248774 - PAULA NUNES VIEIRA) X EUNICE WALICEK(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X JOSE FERNANDES DE MORAIS**

Uma vez que houve o recebimento e a devida juntada dos documentos que estavam acautelados no Depósito Judicial, conforme fls. 896/897, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

**0001733-92.2002.403.6181 (2002.61.81.001733-5) - JUSTICA PUBLICA X LECIO BUENO DOS SANTOS(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)**

Verifico, pelo ofício de fls. 876, que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 20 de outubro de 2002, e a denúncia recebida em 25 de fevereiro de 2008 (fls. 540/549), não se havendo falar de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Intime-se o Ministério Público Federal, e, em seguida, a defesa, a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0009038-93.2003.403.6181 (2003.61.81.009038-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Remeta-se o presente feito ao SEDI, a fim de que sejam feitas as anotações pertinentes. Oficiem-se ao IIRGD e NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

**0002219-72.2005.403.6181 (2005.61.81.002219-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE X ADALBERTO BARELLI X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS**

(Sentença de fls. 216/220): Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS, qualificada nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que em 21 de setembro de 1998, Adalberto Barelli contratou a acusada APARECIDA IZILDINHA, na qualidade de sócia administradora da empresa Solução Consultoria e Assessoria Previdenciária S/C Ltda, com o intuito de obter, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aposentadoria por tempo de serviço, entregando à ré diversos documentos, dentre eles a Carteira de Trabalho do Menor nº 01918, série 10ª SP, que em tese, constaria dois vínculos empregatícios fictícios, de forma a induzir e manter em erro a autarquia federal (fls. 161/164). A denúncia veio instruída com o inquérito policial registrado sob n. 14-0166/05, e foi recebida em 10 de novembro de 2010, com as determinações de praxe (fl. 165/166). A ré APARECIDA IZILDINHA foi citada (fls. 171). A defesa constituída da acusada apresentou resposta à acusação (fls. 172/206), aduzindo, em síntese, restar prescrita a pretensão punitiva estatal, requerendo a absolvição sumária da acusada. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Assiste razão à defesa constituída da acusada APARECIDA IZILDINHA no tocante a ocorrência da prescrição punitiva estatal em face do lapso temporal transcorrido. Senão, vejamos. O delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Saliente-se, nesse passo, que o Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento quanto à natureza binária do delito de estelionato, distinguindo a situação fática daquele que comete a falsidade para permitir que outrem obtenha vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Assim, o termo inicial do prazo prescricional é a data do recebimento da primeira parcela indevida. Nas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de

o delito se prostrar no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. No caso em tela, a acusada APARECIDA IZILDINHA, protocolou em 08 de outubro de 1998 perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedido de aposentadoria por tempo de serviço em favor de Adalberto Barelli, sendo a primeira parcela do benefício paga em 20 de outubro de 1998, cometendo em tese, falsidade para obter vantagem ilícita para outrem. Tratando-se, na hipótese dos autos, de crime instantâneo de efeitos permanentes, considera-se como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data do recebimento da primeira parcela do benefício indevido, qual seja, 20 de outubro de 1998 (fl. 132 - apenso I do IPL nº 14-0166/05). Desse modo, considerando o prazo prescricional aplicado à acusada, qual seja, 12 (doze) anos e observando o lapso temporal transcorrido entre a data de protocolo do benefício previdenciário (20 de outubro de 1998) e o recebimento da denúncia (10 de novembro de 2010) a conduta resta prescrita. Decorridos mais de 12 anos da data do fato e a data do recebimento da denúncia (10/11/2010) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição. Observo que o instituto da absolvição sumária, incluído pela Lei 11.719/08 no Código de Processo Penal em seu artigo 397, possibilita ao magistrado, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A do mesmo diploma legal, julgar antecipadamente o feito, de forma a absolver o denunciado caso verifique, de forma manifesta, qualquer das situações prevista em seus incisos. Sucede que a hipótese prevista pelo inciso IV do referido artigo, não há confundir-se sentença absolutória, a qual aprecia o mérito propriamente dito, com sentença extintiva de punibilidade, a qual aprecia situação prejudicial àquele. Nesse passo, cumpre ressaltar que, uma vez reconhecida a prescrição punitiva estatal, desta decorreria uma decisão declaratória de extinção de punibilidade, não uma sentença de absolvição sumária. Consoante pondera o preclaro jurista Guilherme Nucci seguindo-se a lógica das decisões processuais, detectada qualquer hipótese de extinção da punibilidade, deve o juiz absolver sumariamente o réu (art. 397, IV), mas a natureza jurídica da decisão é a declaratória de extinção da punibilidade. Significa dizer que não se adentrou o mérito propriamente dito, se culpado ou inocente o acusado, com as conseqüências civis eu daí pode advir (grifo nosso). Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e extingo a punibilidade de APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA em relação aos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I.C.

**0000563-12.2007.403.6181 (2007.61.81.000563-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUZA SILVA X ELCIO SCHULER X ROGERIO TOSHIO HONDA X JOSE ILTON CLAUDINO X ROSANA DE CASSIA BUOGO CLAUDINO(SC015422 - GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI)**

Vistos em inspeção. Diante dos esclarecimentos prestados pelas defesas às fls. 1541/1550 insistindo pela oitiva de todas as testemunhas arroladas, designo o dia 31 de outubro de 2012, às 14:30 hs, para realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo réu JOSÉ ILTON CLAUDINO, Srs. ANTÔNIO RAMOS CARDOSO e CARLOS HAGE CHAIM. Outrossim, tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa do réu JOSÉ ILTON CLAUDINO, Sr MARCOS RADUENS e pela defesa da ré ROSANA DE CÁSSIA BUOGO CLAUDINO, Srs. ELMIRA OTT NASCIMENTO e WERNER HASS, residem em Pomerode/SC, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Pomerode/SC, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser designada audiência para oitiva das testemunhas naquele Juízo. Com relação às demais testemunhas arroladas pelo réu JOSÉ ILTON CLAUDINO: a) INGLORE CERPA e ELFONSO HASSE, as quais residem em Blumenau/SC; b) ARYLDO ZOCCANTE CARDOS, o qual reside em Paranavaí/PR; Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Blumenau/SC e à Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser designada audiência para oitiva das testemunhas nos Juízos respectivos; Com relação à outra testemunha arrolada pela ré ROSANA DE CÁSSIA BUOGO CLAUDINO: a) PAULO ROBERTO JORGE, a qual reside em Maringá/PR; Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Maringá/PR, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser designada audiência para oitiva das testemunhas naquele Juízo; Com relação às testemunhas arroladas pelo réu ANTONIO DE SOUZA E SILVA: a) Srs. FABÍCIO COSTA CERVIER, ANDRÉ MUSA e PAULO MARQUES OLIVEIRA, as quais residem em Amambai/MS; Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, todas com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser designada audiência para oitiva das testemunhas naquele Juízo; Com relação à testemunha arrolada pelo réu ELCIO SCHULLER: a) CÍCERO GOMES COIMBRA, a qual reside em Campo Grande/MS; Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser designada audiência para oitiva das testemunhas naquele Juízo; Com relação às testemunhas arroladas pelo réu ROGÉRIO TOSHIO HONDA: a) ADIR COSTA DE OLIVEIRA, a qual reside em Pinhão/PR; b) ALEXANDRE DE LIMA SILVA, a qual reside em Cruzeiro do Oeste/PR; c) CLAUDUISSON REZENDE DE LIMA, a qual reside em Pitanga/PR; Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Pinhão/PR e ao da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, bem como à Subseção Judiciária de Pitanga/PR, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser designada audiência para oitiva das testemunhas nos Juízos respectivos. No que se refere às testemunhas: a) ROSANE OLIVEIRA DE

SOUZA JUNG, CELSO GARCIA e SIDNEY ANTÔNIO TINTI, arroladas pela ré ROSANA DE CÁSSIA BUOGO CLAUDINO; b) LEONILDO LIBÉRIO ALVES DA SILVA, MARCELO TAKASHI YAMAJI, MÁRIO ROBERTO MENEGASSI, FRANCISCO LEITE DA SILVA e JORGE LUIZ MIRANDA, arroladas pelo réu ANTONIO DE SOUZA E SILVA; c) MARINA HILOKO ITO YUI, ERVALDO MEIRA, VANDERLEI VEIGA TESSARI, NILTON TADASHI OSHIRO, ANGELA MARIA LAMOUNIER, ANTONIO CÉSAR DA SILVEIRA JÚNIOR e SILVINO SCHLICKMANN JÚNIOR, arroladas pelo réu ÉLCIO SCHULLER; d) VALDIR MARIANO OLIVEIRA, arrolada pelo réu ROGÉRIO TOSHIO HONDA; Intime-se o defensor dos réus para fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, suas qualificações completas, bem como endereço completo para intimação destas, sob pena de preclusão. Ressalto ainda que deixo de determinar a intimação das testemunhas ANDRÉ CASTILHO e LUIZ CARLOS DA SILVA, arroladas pela ré ROSANA DE CÁSSIA BUOGO CLAUDINO, pois, conforme decisão de fls. 1539, houve preclusão para apresentação de seus endereços atuais. Igualmente, no que atine às testemunhas SANDRO GERALDO BAGATTOLI e JOSÉ AMÉRICO LOUREIRO BARROS, arroladas pelo réu JOSÉ ILTON CLAUDINO, deixo de intimá-las por já terem sido inquiridas às fls. 1529/1534 (testemunhas em comum). Comunicuem-se os superiores hierárquicos, se for o caso, e intimem-se.

**0004268-81.2008.403.6181 (2008.61.81.004268-0) - JUSTICA PUBLICA X EDROBSON BERNARDO DA SILVA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE)**

Fl. 426 - Mantenham-se acostados aos autos os documentos falsos apreendidos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.I.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3939**

### **ACAO PENAL**

**0014698-29.2007.403.6181 (2007.61.81.014698-4) - JUSTICA PUBLICA X VERONICE SANTOS SILVA(SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES) X SANDRA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X NADIA FERNANDA DE MORAES SPINELI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)** (ATENÇÃO: CIÊNCIA À DEFESA DA ACUSADA NADIA FERNANDA DE MORAES SPINELLI DO TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DO DIA 05/09/2012, ÀS 14:30 HORAS, FLS. 337/338). TERMO DE DELIBERAÇÃO Dada a palavra ao Ministério Público Federal, foi dito que: MM. Juiz, requeiro a decretação da acusada Nádia, que regularmente intimada, deixou de comparecer. Requeiro outrossim que seja considerada preclusa a oitiva das testemunhas que não compareceram nesta data. Dada a palavra à defesa de Veronice, foi dito que desistia da oitiva da testemunha Maria Soares Pereira. Pelo MM. Juiz, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405 1 do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Devidamente intimada, às fls. 318/319, a acusada NÁDIA FERNANDA DE MORAES, não compareceu ao presente ato, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal e consoante manifestação ministerial, decreto sua revelia. 5) Ausente, ainda, o defensor constituído por Nádia, o qual não comprovou motivo imperioso que justificasse o adiamento do presente ato conforme prevê o artigo 265 do Código de Processo Penal, assim, nomeio como defensora ad hoc Dr.ª MARIE CHRISTINE BONDUKI - OAB/SP 91.089, a qual atua de pleno direito. 6) Arbitro os honorários do (a) defensor (a) ad hoc em do valor máximo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento. 7) Considerando a redesignação da audiência para colheita do depoimento da testemunha de acusação MOISÉS AIRES ALVES, para o dia 11/10/2012, consoante informação de fls. 332/334, a fim de evitar inversão na ordem das oitivas, aguarde-se devolução da carta precatória. Após, voltem os autos conclusos. 8) Desde logo, redesigno o dia 05 de novembro

de 2012, às 14h00min, para continuidade do presente ato, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e eventualmente realizados os interrogatórios. 9) Indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal quanto a preclusão da oitiva das testemunhas de defesa ausentes, facultando à defesa de Nádia apresentar Cláudio José Vistue Rios e Alessandra Ferez Frigo independentemente de intimação na data acima aprazada. 10) Homologo a desistência formulada pela defesa de Veronice Santos Silva, quanto a testemunha MARIA SOARES PEREIRA. 11) Saem os presentes cientes e intimados, inclusive as testemunhas GENILVIA SOARES SILVA DE ARAÚJO e ROSELY GRANADO CORTEZ. 12) Intime-se o defensor de Nádia do inteiro teor do presente termo. (...)

#### **Expediente Nº 3940**

##### **ACAO PENAL**

**0007827-12.2009.403.6181 (2009.61.81.007827-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X LUIZ KAWAKAMI X DORIVAL CAJAIBA DIAS(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP233506 - ANA CAROLINA ANDREWS)

A diligência para intimação do réu DORIVAL CAJAÍBA DIAS restou prejudicada conforme certificado às fls. 286/287. Assim, aguarde-se os interrogatórios designados para o dia 26 de setembro de 2012, às 15:30 horas ( fl. 278 e verso)

#### **Expediente Nº 3941**

##### **ACAO PENAL**

**0006457-71.2004.403.6181 (2004.61.81.006457-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-66.2004.403.6181 (2004.61.81.006328-7)) JUSTICA PUBLICA X EMERSON TATIANO RUIZ GARCIA(RS035048 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA E RS037188 - RENATO AMAJA CORBETTE E SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA)

FLS. 340: Vistos. Em face do afirmado por Rogério Lopes Severo às fls. 339, determino: 1 - A intimação do depositário Eduardo Cardoso da Silva para que, no prazo 03 (três) dias, esclareça a razão de entrega do veículo a Emerson Tatiano Ruiz Garcia, uma vez que o proprietário Rogério Lopes Severo alega desconhecer o ocorrido e não ter recebido o bem (fls. 330/331 e 339). 2 - A expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Santana do Livramento/RS, com prazo de 05 (cinco) dias, transmitindo-a por fax ou outro meio eletrônico, para intimação do réu Emerson Tatiano Ruiz Garcia, a fim de que informe ao Oficial de Justiça, responsável pela diligência de intimação, a destinação dada ao veículo Trator Scania, placa IDH-9476 e o Reboque, placa IHT-1490, recebidos de Eduardo Cardoso da Silva para entrega ao proprietário Rogério. Instrua-se a carta precatória com cópia do termo de entrega de fls. 326. Com a manifestação do depositário e restituição da carta precatória, tornem conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (OBSERVAÇÃO: PRAZO DE 03 DIAS PARA QUE O DEPOSITARIO DR. EDUARDO CARDOSO DA SILVA SE MANIFESTE).

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

#### **Expediente Nº 2391**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0008239-35.2012.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Tendo em vista a informação constante às fls. 51 e 54, expeça-se ofício ao Juízo deprecante solicitando-lhe que designe data para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, nesta Subseção Judiciária

de São Paulo/SP, a bem da oitiva da testemunha da acusação FERNANDO COELHO GIMENEZ, com a participação do acusado na Subseção Judiciária deprecante.2. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Cumpra-se, com urgência, pois se trata de réu preso.4. Dê-se baixa na pauta de audiências.5. Intime-se a defesa.

#### **Expediente Nº 2392**

##### **ACAO PENAL**

**0003359-49.2002.403.6181 (2002.61.81.003359-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RAJAB HASSAM IBRAHIM ALI(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)**

Parte da deliberação de fls. 358: ... 2) Nada sendo requerido na fase do art.402 do Código de Processo Penal, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art.403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal; ...OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA (DR.VITOR TADEU ROBERTO, OAB/SP 118.824) APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP. MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS.

#### **Expediente Nº 2393**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0008108-31.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X IVO DA SILVA(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA)**

Sentença de fls. 131: Vistos em sentença.Ante a confirmação dos depósitos (fls. 125), e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal favorável à extinção da punibilidade (fls. 128/129), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL (fls. 92/93) e, com fundamento no art. 76 da Lei n.º 9.099, de 26.9.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVO DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 20.07.1946, em São Paulo-SP, filho de Amador Antônio da Silva e Francisca da Silva, RG nº 3.721.700-8 SSP/SP e CPF/MF nº 279.145.008-44, relativamente a eventual prática do delito previsto no art. 29, 1º, III, c.c. 4º, I, da Lei 9.605/98, conforme vinha sendo apurado nestes autos (fls. 32/34).Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação: IVO DA SILVA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, arquivem-se os autos, fazendo as comunicações e anotações de praxe.P.R.I.C.São Paulo, 14 de agosto de 2012.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 2394**

##### **ACAO PENAL**

**0004250-70.2002.403.6181 (2002.61.81.004250-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP124268 - ALDO BONAMETTI)**

1. Fls.1345/1351: ante o teor do ofício acostado à fls.1346/1347, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a defesa comprove a consolidação do parcelamento do débito consubstanciado no processo administrativo n.º 13808.00188399-44, com inscrição em dívida ativa sob o n.º 80 1 07 043373-80. 2. Comprovada a consolidação, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação da defesa, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2395**

##### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0004204-32.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA X DIRCEU GRAVINA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA**

CRUZ GARCIA NUNES)

Em que pese o teor das razões do recurso em sentido estrito apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 727/745), mantenho a sentença rejeitando a denúncia por seus próprios fundamentos, acrescidos, ainda, dos argumentos de convicção que ora passo a expor. O pressuposto lógico para o recebimento de denúncia por crime de seqüestro é que a vítima esteja viva. Há, todavia, lei que a declarou morta. Embora lei em sentido formal tal dispositivo possui efeitos concretos e substituiu a necessidade de sentença judicial com o mesmo teor. Destarte, não há que se falar em negativa de vigência do artigo 7º do Código Civil. Não é o Ministério Público Federal que diz para quais efeitos a lei irá se prestar, mas o legislador, e ele foi claro ao determinar que a vítima foi reconhecida como morta para todos os efeitos legais, sejam eles civis ou penais. Não há que se falar, portanto, também, em negativa de vigência do artigo 158 do Código de Processo Penal. Ora, se para todos os efeitos legais a vítima é considerada morta, eventual denúncia por seqüestro deveria vir acompanhada de indícios mínimos de comprovação da tese, o que não foi feito. Em outras palavras, caberia ao Ministério Público Federal, uma vez que a Lei atestou que a vítima está morta, provar o contrário. O Ministério Público Federal parece só admitir, para a comprovação da morte, sentença judicial nos termos do disposto no Código Civil. Ocorre que tal sentença não existe e nunca existirá por falta de interesse dos legitimados. De fato, o Ministério Público Federal deixou patente que (fls. 734) não tem interesse em tal sentença, assim como também os familiares, pois a Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995 lhes supre esta ausência. Não há, assim, a mais remota possibilidade de obtenção desta sentença. Segue que o Ministério Público Federal, que teria legitimidade para propor ação cível para declaração de morte da vítima, instrumento que entende imprescindível para tal finalidade, não o faz. Ao mesmo tempo, por não existir tal sentença, ofereceu denúncia pelo delito de seqüestro, pois não há provas de que a vítima está morta. É paradoxal. O Ministério Público Federal afirma que não existe meio mais idôneo para se esgotar as buscas e averiguações, como exige o Código Civil, que a ação penal pública (fls. 734). Afirma, ainda, que enquanto não houver certeza da morte, mediante identificação dos restos mortais ou por outro meio suficientemente capaz de determinar com precisão as circunstâncias destes eventos, descabe presumir que a vítima está morta. A ação penal pública, entretanto, não tem por objetivo realizar tais buscas e averiguações como sugere o Ministério Público Federal. Para isto existe o inquérito. A ação deve ser proposta apenas quando ultrapassada esta fase, e não como meio para a colheita de provas que já deveriam ter sido produzidas. E mais, a ação que declara a morte presumida é a cível e não a penal. Ingenuidade seria acreditar ser a ação penal instrumento hábil para desvendar fatos ocorridos há mais de quarenta anos que, não obstante todos os esforços até hoje empreendidos, não foram esclarecidos. Observe-se, ademais, que os réus podem, se assim o desejarem, permanecer em silêncio ao passo que as testemunhas arroladas evidentemente nada sabem sobre o paradeiro da vítima, pois do contrário já o teriam dito. Assim, é evidente que esta ação penal nada esclarecerá acerca do paradeiro da vítima. Tais observações foram feitas apenas ad argumentandum, pois, repise-se, há lei declarando que a vítima está morta! Diz o Ministério Público Federal que não se pode abortar a persecução penal lançando-se mão desta odiosa presunção de morte. Na verdade odioso é, não obstante todas as evidências dizerem que a vítima está morta, não obstante haver lei com tal teor, fechar os olhos para a realidade e com fundamento em uma tese que não se sustenta, tentar reabrir, via transversa, assunto já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Odioso é achar que os fins justificam os meios e tentar por meio de subterfúgios, sem enfrentar a questão de maneira direta, desconsiderar decisão proferida pela Corte Constitucional em processo concentrado de controle de constitucionalidade. Continua o Ministério Público Federal argumentado que querer que se prove que o desaparecido ALUIZIO está vivo como condição para processar os seus seqüestradores e algozes é mais uma afirmação de ingenuidade cruel do MM. Juiz para com as vítimas e familiares de mortos e desaparecidos políticos. Não se trata de uma cruzada do bem contra o mal. Este juízo abomina, tanto ou mais do que os membros do Ministério Público Federal, os agentes do regime de exceção que tantos sofrimentos impuseram às suas vítimas. Não é isto que está em discussão. O argumento do Parquet não convence e não se aplica ao caso. A questão que se coloca é se há ou não fundamentos para o recebimento de denúncia que afirma que a vítima, desaparecida há mais de 40 anos, permanece em poder dos denunciados e supostos seqüestradores. Apenas isto. Este juízo não afirmou, ao contrário do que foi alegado pelo Ministério Público Federal, que a vítima morreu em 1995, apenas considerou esta uma das hipóteses, a menos provável, após a edição da Lei nº 9.140/95. Repise-se, quem afirmou a morte da vítima não foi este juízo, mas a Lei. Ademais, os crimes imprescritíveis a que se refere o inciso XLIV do artigo 5º da Constituição, são os cometidos contra a ordem constitucional e não os para sua manutenção. Não é o juiz obrigado, ao rejeitar a denúncia por determinado crime, recebê-la por outro, quando este não está descrito nos autos e, ainda, é totalmente incompatível com o delito originariamente denunciado. O crime de ocultação de cadáver pressupõe a morte do indivíduo, ao passo que o de seqüestro supõe que ele esteja vivo. Não haveria, assim, a possibilidade de recebimento da denúncia pelo crime de ocultação de cadáver por falta de descrição da conduta e por ser tal crime incompatível com o de seqüestro. O Ministério Público Federal afirma que não está questionando a constitucionalidade da Lei nº 6.683/79 (fls. 740). Ocorre que, na página seguinte, afirma que a persecução penal é obrigatória tendo em vista a inoponibilidade da prescrição e da anistia por força da decisão da Corte Interamericana no caso Gomes Lund. Afirma que a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos é posterior à decisão do Supremo na ADPF nº 153, e que este juízo, ao desprezar a força normativa e impositiva da decisão da Corte Interamericana de



Direitos, deixou de respeitar os seus efeitos no sistema jurídico brasileiro. Não se trata aqui, aduz o Ministério Público Federal, de uma escolha possível. O juiz errou gravemente ao recusar-se a cumprir a decisão de um Tribunal Internacional ao qual soberanamente o Brasil se vinculou. Não foi um mero erro de fato, mas verdadeiro error in iudicando. Com a devida vênia, a posição do Parquet não encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Error in iudicando haveria se não houvesse respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido manifestou-se o Ministro Cezar Peluso, dias após o julgamento da CIDH: a punição do Brasil na Corte Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) não revoga, não anula, não caça a decisão do Supremo em sentido contrário. O ministro negou a possibilidade de rever a decisão do Supremo e afirmou que o que pode ocorrer é o país ficar sujeito a sanções previstas na convenção ratificada pelo Brasil para integrar a Organização dos Estados Americanos (OEA). Peluso ainda afirmou que caso alguém entre com um processo contra eventuais responsáveis, a pessoa que se sentir prejudicada vai entrar com Habeas corpus e o Supremo vai conceder na hora. No mesmo sentido o entendimento do Ministro Marco Aurélio: o Direito interno, pautado pela Constituição Federal, deve se sobrepor ao Direito internacional. Nosso compromisso é observar a convenção, mas sem menosprezo à Carta da República, que é a Constituição Federal. Ele ainda afirmou que a decisão da CIDH tem eficácia apenas política e que não tem concretude como título judicial. Na prática, o efeito será nenhum, é apenas uma sinalização. Além da jurisprudência do Supremo, firme no entendimento de que é sua a última palavra em matéria constitucional, observo que a Corte Interamericana extrapolou os termos do acordo. Se, de fato, é verdade que o Brasil voluntariamente se vinculou às decisões da referida Corte, não é menos verdade que o fez para fatos ocorridos após 1998, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 4.463/2002: Art. 1º - É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. Como restou claro, os fundamentos pelos quais a denúncia foi rejeitada foram exclusivamente jurídicos. Os argumentos políticos, utilizados ao final, foram tão-somente para demonstrar que a tese do Ministério Público Federal não encontra respaldo quer no campo jurídico quer no político. Pelas razões acima manifestadas mantenho a decisão proferida às fls. 707/724. Nos termos do artigo 583, II, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para processar e julgar referido recurso, observadas as cautelas de praxe. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2481**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0523168-04.1998.403.6182 (98.0523168-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518584-59.1996.403.6182 (96.0518584-9)) MAQUINAS PIRATININGA S/A(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO EDUARDO G FARIAS)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado n. 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a parte devedora, de acordo com a representação em Juízo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado da condenação, conforme está discriminado, sujeitando-se à multa no percentual de 10% (dez por cento), em caso de inadimplência, conforme consta do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0527212-66.1998.403.6182 (98.0527212-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501573-80.1997.403.6182 (97.0501573-2)) GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI E SP101824 - LENI TOMAZELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Revogo a fixação de prazo para manifestação, contida na folha 119, eis que os presentes embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, sem condenação relativa a honorários advocatícios e, embora tenha havido modificação em sede de apelo, não houve condenação referente à verba honorária, razão pela qual não subsistem pendências a serem consideradas nesta oportunidade. Cumpra-se, com urgência, a ordem de traslado (folha 119) e, após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

**0538600-63.1998.403.6182 (98.0538600-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518172-31.1996.403.6182 (96.0518172-0)) HOSPITAL E MATERNIDADE CASA VERDE LTDA(SP110031 - PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 816/820), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, remetam-se os autos à SUDI para que se proceda a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de Sentença. A embargante, ora executada, foi devidamente intimada, na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial, a pagar o valor da condenação, no prazo legal, conforme certidão de folha 828-verso. O mandado de intimação, de folha 830, foi equivocadamente expedido, pois desnecessária, nesse caso, a intimação pessoal do procurador da executada. Certifique a serventia eventual decurso do prazo para pagamento do valor da condenação, e, constatada a ausência de comprovação do pagamento, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente planilha do débito, com o acréscimo da multa no percentual de 10% (dez por cento). Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, para os fins do parágrafo 1º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, consignando que o devedor poderá oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Proceda-se, imediatamente, ao desampensamento destes autos da execução fiscal de origem. Intime-se.

**0008994-03.2005.403.6182 (2005.61.82.008994-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053512-15.2004.403.6182 (2004.61.82.053512-1)) MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Em mandato judicial, além dos poderes gerais de representação, podem existir poderes especiais que, por tal condição, somente são reconhecidos se estiverem expressamente estabelecidos. Dentre os poderes especiais existe a renúncia a direito - que pode até alcançar o direito a alegações de defesa. A renúncia não se confunde com desistência, sendo que esta conduz a uma extinção sem resolução do mérito, ao contrário do que se tem no caso da primeira. No caso agora tratado, embora conste renúncia na petição das folhas 174/176, a procuração da folha 26 não contempla poder para tanto. Assim, fixe prazo de 10 (dez) dias para regularização. Intime-se.

**0060864-87.2005.403.6182 (2005.61.82.060864-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-83.1999.403.6182 (1999.61.82.000906-1)) STAR SERRAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Visto em Inspeção. Intime-se o depositário a fim de que comprove, nestes autos, os depósitos realtivos à penhora do faturamento. Após, tornem conclusos.

**0000775-93.2008.403.6182 (2008.61.82.000775-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-39.2006.403.6182 (2006.61.82.005562-4)) POINTER ARQUITETURA PROMOCIONAL E DECORACAO LTDA(SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI E SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desampensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0034152-55.2008.403.6182 (2008.61.82.034152-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0041144-71.2004.403.6182 (2004.61.82.041144-4)) LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. É indispensável, ainda, que a parte embargante esteja regularmente representada nos autos - para o que é necessário que da procuração conste o nome da pessoa que a assina, acompanhada dos documentos necessários para a demonstração dos poderes para tanto. A par disso, deve ser inequívoca a identidade do profissional que subscreve a peça processual - o que não se tem aqui, considerando a aparência da assinatura e sua posição em relação ao nome José Rena, havendo ao lado o nome Eliana Benatti e, convém dizer, junto do nome daquele advogado ainda há um sinal incompreensível. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

**0034153-40.2008.403.6182 (2008.61.82.034153-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013966-79.2006.403.6182 (2006.61.82.013966-2)) ROSETE LEVY(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte-se emenda ou complementação que a parte embargante tenha trazido e, em caso de omissão, certifique-se e tornem conclusos os autos, para sentença.

**0017822-75.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034922-82.2007.403.6182 (2007.61.82.034922-3)) CONFECOES SHALL LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033773-22.2005.403.6182 (2005.61.82.033773-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X WALTER ANNICHINO(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X MARIO DE CICO X ROBERTO MELEGA BURIN X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS GOMES X CARLOS ALBERTO GIROUD JOAQUIM X DORIVAL DE FREITAS MIRANDA

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado apontando omissão na decisão de fls. 486/488. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado é claro ao adotar como razão de decidir o entendimento de que há indícios de encerramento irregular da empresa contemporâneos ao tempo em que o executado-embargante figurava como responsável pela administração pessoa jurídica. Por conta disso, rejeitou-se a tese de ilegitimidade passiva ad causam. A insurgência do embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão, obscuridade ou contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Em termos de prosseguimento, constato a impropriedade da manifestação de folhas 501/502, haja vista que sobre o bem oferecido à penhora às folhas 86/88 já se manifestou a exequente às folhas 439/446, o que redundou na deliberação final da decisão embargada, por meio da qual deu-se a rejeição do bem imóvel ofertado pelo executado o acionamento corolário do sistema BACENJUD. Procedendo, pois, ao encarte nos autos de documentos demonstrativos da infrutuosidade da tentativa de penhora de numerário via BACENJUD - consignado, ainda, que o valor irrisório de R\$ 2,84 foi neste ato objeto de desbloqueio ex officio conforme já outrora determinado na decisão de fls. 486/488 - SUSPENDO o curso desta execução fiscal, e determino a remessa destes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intimem-se a parte embargante.

**0013966-79.2006.403.6182 (2006.61.82.013966-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSETE LEVY X ROSETE LEVY(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO)**

Na presente Execução Fiscal, determinados advogados aparecem como constituídos originários (folha 17) mas, nos embargos correlatos, os mesmos causídicos surgiram como substabelecidos por Bruno Martinello, que ainda substabeleceu poderes a Nilza Silva, sempre com reservas. Embora seja admissível, causa estranheza o fato de a parte executada ser representada por determinados profissionais na execução e por outros nos embargos aparelhados. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais esclarecimentos da parte executada.

**0035799-85.2008.403.6182 (2008.61.82.035799-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X YUTAKA SAKAMOTO(RJ100546 - ROBERTO VIEIRA VIANNA)**

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em face de Yutaka Sakamoto.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 09.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030635-52.2002.403.6182 (2002.61.82.030635-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584581-52.1997.403.6182 (97.0584581-6)) VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Anote-se fl. 92.DEFIRO a devolução de prazo. Intime-se o embargante, na pessoa do advogado constituído, para efetuar o recolhimento do valor devido a título de honorários de advogado, em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como execução forçada mediante expedição de mandado de penhora de bens.Int.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2796**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043784-09.1988.403.6182 (88.0043784-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575295-60.1991.403.6182 (00.0575295-7)) TEXTIL SANTA EUGENIA LTDA(SP004667 - HELIO ULPIANO DE OLIVEIRA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP193405 - JULIANO MELO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)**

Tendo em vista a concordância da executada e o decurso de prazo para oposição de embargos (fls. 131 e 135-v.), intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório.Cumprida a determinação supra, supra expeça-se.Silente, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0514464-07.1995.403.6182 (95.0514464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007856-31.1987.403.6182 (87.0007856-5)) CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fl. 46: Não há o que falar em desistência, uma vez no feito já foi prolatada sentença, com trânsito em julgado. Regularize o subscritor de fl. 46 a sua representação processual. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0011374-62.2006.403.6182 (2006.61.82.011374-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020287-67.2005.403.6182 (2005.61.82.020287-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

1. Fl. 184: Intime-se a embargante para colacionar aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação em nome de CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO, após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.2. Intime-se a embargada da sentença proferida à fl. 182, bem como do depósito realizado às fls. 184/187, para que requeira o que de direito.

**0042655-26.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047315-73.2006.403.6182 (2006.61.82.047315-0)) ANTONIO TELES JUNIOR X VERA LUCIA VICARI X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando a ausência de garantia integral do débito em cobro (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais.3. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a manifestação do embargado, uma vez que ausente o periculum in mora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0535970-68.1997.403.6182 (97.0535970-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508457-67.1993.403.6182 (93.0508457-5)) ANTONIO PAULO PREVITERO(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X ANTONIO PAULO PREVITERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da executada e o decurso de prazo para oposição de embargos (fls. 68-68v), intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, supra expeça-se.Silente, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0536836-42.1998.403.6182 (98.0536836-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528878-39.1997.403.6182 (97.0528878-0)) POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POMPEIA S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da executada e o decurso de prazo para oposição de embargos (fls. 158/166v), intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório.Cumprida a determinação supra, expeça-se.Silente, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0039265-05.1999.403.6182 (1999.61.82.039265-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-75.1999.403.6182 (1999.61.82.006636-6)) KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES E SP199209 - LUCIANA JING PYNG CHIANG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal, nos termos do expediente de de fls. 230/233, 233vº, do E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, intime-se a parte executada para que promova a devida regularização, juntando os respectivos documentos comprobatórios da alteração, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada, pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade. 2. Nada sendo requerido pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0047410-50.1999.403.6182 (1999.61.82.047410-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025888-64.1999.403.6182 (1999.61.82.025888-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN E SP062245 - CYNTHIA THAIS DE LIMA SINISGALLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 131/138: O valor do ofício requisitório será aquele com o qual a executada manifestou sua concordância (fl. 112), sendo que a atualização monetária se dará com base no art. 100 da CF/88, bem como do art. 7º, da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011. Cumpra-se a r. determinação de fl. 130.

**0003117-87.2002.403.6182 (2002.61.82.003117-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-05.2002.403.6182 (2002.61.82.003116-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
Fls. 149/153: Mantenho a r. decisão de fl. 148. Isto porque no V.acórdão (fls. 136/136) não consta condenação em honorários, nem tampouco o embargante apresentou recurso próprio, perante o Eg.TRF-3ª Região, a fim de esclarecer a referida omissão. Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 148, com a remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0030588-78.2002.403.6182 (2002.61.82.030588-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527908-73.1996.403.6182 (96.0527908-8)) AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AMERICAN AIRLINES INC X FAZENDA NACIONAL  
Tendo em vista a concordância da executada e o decurso de prazo para oposição de embargos (fls. 227/227-v.), intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório.Cumprida a determinação supra, supra expeça-se.Silente, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0055892-74.2005.403.6182 (2005.61.82.055892-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539381-56.1996.403.6182 (96.0539381-6)) CONFECÇOES CINCO DEDOS LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X CONFECÇOES CINCO DEDOS LTDA X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB  
Fls. 94/100: Manifeste-se a exequente.Após, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012815-11.1988.403.6182 (88.0012815-7)** - LARES LEGIAO DE ASSISTENCIA PARA REABILITACAO DE EXCEPCIONAIS(SP027723 - ROBERTO FIORAVANTE MORGADO E SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL X LARES LEGIAO DE ASSISTENCIA PARA REABILITACAO DE EXCEPCIONAIS

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**0763435-78.1991.403.6182 (00.0763435-8)** - SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP288449 - THIAGO TENÓRIO CARVALHO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**0510095-38.1993.403.6182 (93.0510095-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510094-53.1993.403.6182 (93.0510094-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARGARETH ROSE R. DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. BEVERLI TERESINHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 109/113: Manifeste-se a exequente. Após, tornem os autos conclusos.

**0514370-30.1993.403.6182 (93.0514370-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510103-15.1993.403.6182 (93.0510103-8)) MOLDESA IND/ E COM/ LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP195074 - LYGIA MARIA PEREIRA DE SOUZA L OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. EDMILSON J DA SILVA) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Fls. 305/307: Ante o julgado constante às fls. 197/205 e 217, transitado em julgado à fl. 221, discrimine a empresa exequente, quanto ao depósito constante à fl. 282, qual o valor devido a título de honorários advocatícios e o referente aos honorários periciais arbitrados por este Juízo. 2. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, em favor da empresa exequente e do perito nomeado à fl. 139, quanto ao importe depositado à fl. 282. 3. Na ausência de manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. 5. Intime-se.

**0515229-12.1994.403.6182 (94.0515229-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506288-73.1994.403.6182 (94.0506288-3)) CIBA GEIGY QUIMICA S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIBA GEIGY QUIMICA S/A

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**0527906-35.1998.403.6182 (98.0527906-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548467-17.1997.403.6182 (97.0548467-8)) HOESCHST MARION ROUSSEL S/A - SUC MERREL LEPETIT FARMACEUTICA LTDA(Proc. JOSUE MASTROLDI NETO E SP115845 - ADRIANA RUOPOLI ALBANEZ E SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOESCHST MARION ROUSSEL S/A - SUC MERREL LEPETIT FARMACEUTICA LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**0034835-10.1999.403.6182 (1999.61.82.034835-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518934-81.1995.403.6182 (95.0518934-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Fls. 101/103 e 108/111: Manifeste-se o exequente para que requeira o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0034837-77.1999.403.6182 (1999.61.82.034837-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518941-73.1995.403.6182 (95.0518941-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI E SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 71/73: Diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**0034838-62.1999.403.6182 (1999.61.82.034838-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518944-28.1995.403.6182 (95.0518944-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE -

SP(Proc. CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215407B - CRISTIANE DALLABONA E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA)

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, tendo em vista o depósito efetuado às fls. 94/99.

**0044244-05.2002.403.6182 (2002.61.82.044244-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059213-30.1999.403.6182 (1999.61.82.059213-1)) COLEGIO E ESCOLA NORMAL COSTA BRAGA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COLEGIO E ESCOLA NORMAL COSTA BRAGA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**0016532-69.2004.403.6182 (2004.61.82.016532-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508262-43.1997.403.6182 (97.0508262-6)) PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL X PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Fls. 110/116: Por ora, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**0010296-33.2006.403.6182 (2006.61.82.010296-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039619-20.2005.403.6182 (2005.61.82.039619-8)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIVET S/A INDUSTRIA VETERINARIA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSS/FAZENDA X UNIVET S/A INDUSTRIA VETERINARIA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

**0045491-79.2006.403.6182 (2006.61.82.045491-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011143-74.2002.403.6182 (2002.61.82.011143-9)) ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3189**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031824-70.1999.403.6182 (1999.61.82.031824-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522086-35.1998.403.6182 (98.0522086-9)) TELECUT CONFECÇOES DE CABOS TELEFONICOS



LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Ante a notícia de parcelamento do débito (fls.67/76 e 85/87), manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0022915-05.2000.403.6182 (2000.61.82.022915-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539455-76.1997.403.6182 (97.0539455-5)) BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, em face da r. decisão de fl. 645 que recebeu como aditamento a petição das fls.638/640. Às fls.632, foi determinado ao embargante aditar a inicial ante a substituição das CDAs. Em resposta, protocolou a petição das fl. 638/640. Alega que o julgado seria omissivo, tendo em vista que petição interposta não se trata de aditamento, mas de mera manifestação (...). Os embargos de declaração são tempestivos. É o relatório. Fundamento e decido. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281). PA 0,10 Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ. PA 0,15 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, o próprio embargante em sua petição das fls.638/640, faz clara menção à substituição das CDAs, alegando a decadência parcial e, portanto, reconhecimento jurídico do pedido. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Ciência ao embargante da impugnação (aditamento) das fls. 648/659. Providencie o embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, certidões atualizadas dos processos indicados às fls. 512/517, bem como cópias das respectivas petições iniciais e das sentenças proferidas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0027158-11.2008.403.6182 (2008.61.82.027158-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054789-95.2006.403.6182 (2006.61.82.054789-2)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença, bem como para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0014899-13.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-69.2009.403.6182 (2009.61.82.002585-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Fl.52: Aguarde-se o momento processual oportuno. Intime-se o embargado da sentença proferida às fls.45/49. Intime-se.

**0018966-21.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032493-89.2000.403.6182 (2000.61.82.032493-1)) CONSTECCA CONSTRUCAO S/A(SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Tendo em vista a inércia do embargante quanto à estimativa dos honorários periciais, tornem os autos conclusos

para sentença.Fls.195/196: Ante a ausência de manifestação do embargante, prejudicada está a apreciação do pedido feito pela embargada. Intime-se.

**0030935-33.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022325-28.2000.403.6182 (2000.61.82.022325-7)) DOMINIUM S/A IND E COM/ (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)  
1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0044302-27.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009213-11.2008.403.6182 (2008.61.82.009213-7)) UNICEL BROOKLIN LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0009213-11.2008.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.08.001347-00 e nº 80.2.08.000492-74.Foi certificado à fl. 162 que no website da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional as inscrições encontram-se extintas.Intimada (fl. 165), a embargada noticiou às fls. 166/168 que as CDAs foram canceladas devido ao pagamento realizado.A execução fiscal foi julgada extinta, com disponibilização da sentença no Diário Eletrônico de 24/02/2012, páginas 338/354.É o relatório. Decido.Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da notícia de cancelamento das inscrições pelo pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos, antes mesmo do juízo de admissibilidade. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008873-62.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-41.2009.403.6182 (2009.61.82.001882-3)) BFB RENT ADMINISTRACAO LOCACAO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos, cópia da petição inicial e de eventuais decisões da ação anulatória n.2008.61.00.007488-3.Ciência da impugnação.Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0010271-44.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-67.2011.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)  
1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0019114-95.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047863-69.2004.403.6182 (2004.61.82.047863-0)) MOLDESA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0049243-83.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044542-

16.2010.403.6182) BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0050505-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023805-55.2011.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)**

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Fls. 410/429: Vista à embargada. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015898-35.1988.403.6182 (88.0015898-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X TRANSPAVI CODRASA S/A(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP130540 - CLAUDIA XIMENA VARGAS PATINO E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0508970-98.1994.403.6182 (94.0508970-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MECANO FABRIL LTDA X VERA GODOY MOREIRA STROBEL X WALTER STROBEL(SP098207E - ANDREIA NOGUEIRA MARTARELLI E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0507164-86.1998.403.6182 (98.0507164-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELETRO PRODUTOS LRM LTDA(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X MARCOS PANTOJA RODRIGUEZ X RICARDO FELIPI OLIVEIRA(SP250983 - VALDOMIRO BATISTA GUIMARÃES)**  
Fls. 166/73: Conforme decisão de fls. 153 já houve o desbloqueio dos valores excedentes em nome do co-executado Ricardo F. Oliveira. Considerando que os documentos de fls. 175/76 não comprovam de que conta foi transferido o valor remanescente bloqueado, no valor de R\$ 1.691,61 (fls. 162), junte o co-executado extrato das contas indicadas, que demonstre de qual conta houve a transferência de valores. Int.

**0512601-11.1998.403.6182 (98.0512601-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)**

Fls. 198/99: ante a discordância da exequente e tendo em conta que a execução fiscal nº 98.0554071-5 em trâmite na 1ª Vara encontra-se arquivada pela adesão ao parcelamento do débito, indefiro o apensamento requerido pela executada. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de

inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0524074-91.1998.403.6182 (98.0524074-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIL BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.97.000710-65, cujo valor total inscrito foi de UFIR 56.950,80. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 09/12) alegando, em síntese, o pagamento do débito. A exequente em 08/07/2005 (fls. 94/99) requereu a substituição da certidão de dívida ativa, cujo valor inscrito passou a ser de UFIR 1.648,27, pago pela executada em 29/03/2012 (fl. 108). A exequente (fl. 110) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, restando prejudicado o julgamento da exceção de pré-executividade de fls. 09/12. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve retificação da CDA originária devido às alegações da executada em exceção de pré-executividade (fls. 09/12). Após o transcurso do prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado, ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 110 e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0542659-94.1998.403.6182 (98.0542659-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X VETA ELETROPATENT LTDA(SP180920 - CARLA LION)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à Exequente.

**0043075-85.1999.403.6182 (1999.61.82.043075-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TENDENCIA MOVEIS E OBJETOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X MARIO AFONSO MENEGHELLI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Mario Afonso Meneghelli. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0046334-88.1999.403.6182 (1999.61.82.046334-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP154363 - ROMAN SADOWSKI E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 143/44: prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0057538-32.1999.403.6182 (1999.61.82.057538-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMPLEXO MOVEIS LTDA(SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Diante da recusa da exequente, não acolho o seguro apresentado como garantia da presente execução. Providencie o executado o aditamento da apólice de seguro, para que atenda os requisitos elencados pela exequente (fls. 652/655) ou proceda a garantia do juízo de outra forma, sob pena de ter seus embargos à execução fiscal extintos sem resolução de mérito. Int.

**0041187-47.2000.403.6182 (2000.61.82.041187-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA SAUDADE MELO PIMENTA TELES(SP089802 - MARIA CRISTINA ZAINAGHI) Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

**0063881-10.2000.403.6182 (2000.61.82.063881-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PRONTO SOCORRO MARIA JOSE S/C LTDA X GERALDO GEORGE GODOY(SP018332 - TOSHIO

HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA X RUBENS DE GODOY JUNIOR(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO)

Vistos em decisão.Fls. 177/182: Tendo em vista que a tentativa de penhora sobre o faturamento resultou negativa e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de substituição de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 18/19/161/167(Ingresso espontâneo), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

**0009664-75.2004.403.6182 (2004.61.82.009664-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BENEDICTO MILTON BORBA(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI) X OSVALDO MICHELL X NELSON SERGIO MICHELL(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO E SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)**

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Benedicto Milton Borba. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Tramite-se de forma prioritária nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso. Int.

**0001885-35.2005.403.6182 (2005.61.82.001885-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X SELTIME SERVICOS EMPRESARIAIS SC LTDA X MARILIA BRANDAO PRADO X FABRIZIO BRANDAO PRADO X MARCO ANTONIO PINSETA X LUIZ CARLOS PINSETA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP033927 - WILTON MAURELIO)**

Fls. 237/38: Acolhendo a manifestação da exequente, determino: 1. oficie-se, com urgência, à 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, informando a existência de crédito preferencial da União e solicitando a transferência dos valores referente a arrematação do imóvel matrícula nº 46.393 no 10 CRI/SP. 2. efetivada a transferência supra determinada, defiro o levantamento da indisponibilidade sobre referido imóvel. Int.

**0011696-19.2005.403.6182 (2005.61.82.011696-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TPI-MOLPLASTIC LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)**

Fls. 157/74: prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0020563-98.2005.403.6182 (2005.61.82.020563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)**

Fls. 439/40: ante a não adesão ao parcelamento referente a esta execução, prossiga-se com os depósitos mensais da penhora sobre o faturamento. Int.

**0036917-04.2005.403.6182 (2005.61.82.036917-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS BURIN PALMA(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 04.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007128-23.2006.403.6182 (2006.61.82.007128-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS)**

I. Indefiro o pedido da executada de fls. 356/358, porque a recuperação judicial não é causa de suspensão do feito executivo. II. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sob os termos do art. 792 do CPC. .PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0013933-89.2006.403.6182 (2006.61.82.013933-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELCHIADES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X LUCIANO ROCHA CAFE X JAYME MENEZES CAFE JUNIOR**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JAYME MENEZES CAFÉ JUNIOR e LUCIANO ROCHA CAFÉ, citado(s) às fls. 110 e 113, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0026819-23.2006.403.6182 (2006.61.82.026819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LA PLATA & CIA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X JOSE JULIO FRANCISCO DELA PLATA**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LA PLATA & CIA LTDA e JOSE JULIO FRANCISCO DELA PLATA citado(s) às fls. 68/76 e 171, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$

100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0031144-41.2006.403.6182 (2006.61.82.031144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ML LIMPADORA LTDA(SP116159 - ROSELI BIGLIA)**

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à exequente. Int.

**0056252-72.2006.403.6182 (2006.61.82.056252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTRUTURA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESTRUTURA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA (fls. 53/74) em que alega, em síntese, nulidade da CDAs, não notificação do processo administrativo e inconstitucionalidade da taxa SELIC. Instada a se manifestar, a exequente refutou todos os argumentos da excipiente, requerendo a expedição de mandado de penhora dos bens da executada e de constatação de funcionamento da atividade da empresa (fls. 81/92). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. No tocante a CDA, que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: onome do devedor e dos co-responsáveis; endereço ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: onde que circunstâncias provieram; quem seja o devedor/responsável; o documento em que se encontra formalizada; a sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que deságuam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá

enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. Infundada a alegação da excipiente de que não fora notificada do procedimento administrativo, já que da própria CDAs, infere-se a data da notificação (A.R. em 28.12.2001 e 01/07/2002) e da constituição do crédito por auto de infração. Demais disso, não foi apresentada contraprova eficaz. A matéria resolve-se em mera alegação, desacompanhada de elementos que a substanciem. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo, portanto, lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC.



CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de penhora, devendo constar que em caso de ausência de bens, deve o oficial constatar a existência de atividade da empresa. No mandado, deverá constar a providência requerida a fls. 90. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005346-44.2007.403.6182 (2007.61.82.005346-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GS TRANSPORTES LTDA.(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E SP116672 - JOSE LUIS GONCALVES)**

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

**0027044-09.2007.403.6182 (2007.61.82.027044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X JOSE PIRES X IRENE CORTINA(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ PIRES E IRENE CORTINA (fls. 77/117) em que alega, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios, já que não houve dissolução irregular da empresa, e o não poder de gestão da coexecutada Irene, o que inviabilizaria o redirecionamento em relação a ela. Instada a se manifestar, a exequente refutou a tese defensiva, pugnando pela constrição dos bens do executado e coexecutados por meio do BACENJUD (fls. 119/131). É o relatório. DECIDO. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova pré-constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. No petítório apresentado pela parte coexecutada, não estão presentes esses requisitos. Alega-se, a inocorrência de dissolução irregular da executada, fato que ocasionou o redirecionamento desta execução em face dos sócios, cuja exatidão demanda prova com maior delonga. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Quanto ao argumento da excipiente Irene de não exercer poder de gestão na executada, fato aventado como tese defensiva para a não responsabilização, não merece acolhida. Segundo a ficha de breve relato da JUCESP (fls. 67/68), a coexecutada é sócia que assina pela empresa. O fato de exercer outra atividade (pública) não a exime de responsabilidades quanto à empresa executada. Ao contrário, sujeita-a a averiguação de sua conduta no plano administrativo. Logo deve permanecer no pólo passivo da execução. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS

FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0030552-89.2009.403.6182 (2009.61.82.030552-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0048902-28.2009.403.6182 (2009.61.82.048902-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROMERO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em virtude do falecimento do executado, conforme petição acostada à fl. 27. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que não há parte no polo passivo deste feito executivo, JULGO EXTINTO o presente feito, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 12. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0050480-26.2009.403.6182 (2009.61.82.050480-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X FASTI CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP304588 - LUCAS TADEU DE MELO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 17/21, defiro o pedido do (a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

**0003268-72.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VSCHEDID COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X VALERIA DE SA CHEDID

Vistos, etc. Trata-se de exceção pré-executividade oposta por VSCHEDID COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA (fls. 41/63) em que alega, em síntese, a nulidade da CDA, pois não houve notificação da inscrição em dívida ativa, prescrição e decadência do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente refutou a tese defensiva, pugnando pela constrição dos bens da executada por meio do BACENJUD (fls. 65/73). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria

letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. No tocante a CDA, que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: onome do devedor e dos co-responsáveis; endereço ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: onde que circunstâncias provieram; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que deságuam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada. Infundada a alegação da excipiente de que não fora notificada da inscrição em dívida ativa, pois com a entrega da Declaração de Rendimentos (fl. 73) realizada pela executada, ciente estava da constituição do crédito tributário e a da desnecessidade de procedimento administrativo para a confecção da CDA (súmula 436 do STJ). Já no que tange à alegação de prescrição e decadência, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo).

Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido,

desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) **negrito e sublinhado** nosso Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a) APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Quanto à alegação de decadência, esta não merece guarida, visto que a constituição do crédito tributário se deu pela Declaração de Rendimentos entregue pela executada (fl. 73), o que, como analisado anteriormente, inviabiliza o instituto da decadência, devendo-se falar apenas em prescrição. Em relação ao prazo prescricional, este não ocorreu, pois a excipiente entregou a DCTF ao fisco em 18/05/2005 (fl. 73), sendo que em 05/04/2010 foi proferido o despacho citatório na presente execução. Portanto do termo a quo do prazo prescricional (entrega da DCTF), até o termo ad quem (despacho citatório), não decorreram cinco anos. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0039319-82.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

GALTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP078353 - SEBASTIAO NELSON MARCON MORGON)  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0020710-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTAL ENGENHARIA LTDA(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CRISTAL ENGENHARIA LTDA (fls. 21/48) em que alega, em síntese, parcelamento da dívida, nulidade da CDAs, carência econômica da executada e prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente refutou todos os argumentos da excipiente requerendo ao rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD (fls. 52/61). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Segundo documentos acostados aos autos pela exequente (fl. 58), os débitos em cobro não foram objeto de parcelamento. O pedido de parcelamento realizado pela executada, previsto na lei 11.941/09, não foi validado pela Fazenda Nacional (fl. 60). Propriamente falando, não há parcelamento regular. Tal fato não tem o condão de suspender a exigibilidade da dívida. No tocante a CDA, que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: onde que circunstâncias provieram; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que deságuam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. O excipiente não carrou aos autos provas inequívocas capazes de ilidir esta presunção. Quanto à carência econômica, esta não é justificativa válida para afastar a obrigação tributária, muito menos a presunção de certeza e liquidez que gozam as CDAs, conforme visto anteriormente. Já no que tange à alegação de prescrição, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo

tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode

exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC).Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto.Apesar da alegação de prescrição intercorrente, no máximo, poder-se-ia debater a prescrição pura e simples. Explico.A data de entrega da DCTF mais antiga aconteceu em 15/10/2009, referente aos tributos de competência de 2008/2010, conforme se comprova pelo documento anexado pela exequente à fl. 61. Ocorreu o despacho citatório nesta execução fiscal em 26/05/2011 (fl. 20), interrompendo a prescrição. Portanto, a presente execução não foi fulminada pelo lapso prescricional, pois da data de entrega da DCTF mais antiga até o despacho citatório não decorreram cinco anos.Após a interrupção, o feito teve curso regular, sem que se possa cogitar de prescrição intercorrente.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art.5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O



PEDIDO DE CONSTRICÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0061195-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO)  
Manifeste-se a exequente sobre os títulos ofertados à penhora. Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0041687-93.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027892-25.2009.403.6182 (2009.61.82.027892-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Vistos etc. Trata-se de restauração de autos decorrente do comunicado pela Diretora de Secretaria (fls. 02/03), por meio do qual foi noticiada a não-localização dos autos da Execução Fiscal nº 0027892-25.2009.403.6182, movida pela Fazenda Nacional em face de Makro Kolor Gráfica e Editora Ltda. Autuado o expediente, por ordem deste Juízo, foi determinada a restauração dos autos e, para fins de instrução do feito, a juntada de documentos, a emissão de certidão de inteiro teor extraída do sistema processual, a intimação das partes para apresentação das cópias necessárias à restauração, a expedição de ofício ao Juiz Coordenador Administrativo do Fórum para noticiar o extravio da execução fiscal e o encaminhamento ao SEDI para as providências cabíveis (fl. 04). Foi juntada a certidão de inteiro teor às fls. 08/14. Às fls. 24/25, a exequente junta cópia da Certidão de Dívida Ativa - CDA e às fls. 27/29 foram juntadas as cópias referentes à penhora realizada. Intimada (fls. 30/31), a executada juntou cópias da petição indicando bens à penhora, procuração, contrato social e documentos relacionados, despachos determinando a citação e a expedição de mandado de penhora, AR de citação, certidão de oposição de embargos à execução fiscal, documentos referentes à penhora realizada, petição inicial da execução fiscal e CDA (fls. 33/78). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de extravio de autos de execução fiscal iniciado por impulso oficial, nos termos do artigo 202 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Tanto a exequente, quanto a executada juntaram aos autos os documentos de que dispunham, os quais se demonstram suficientes para a recomposição dos autos extraviados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro restaurados os autos da ação de Execução Fiscal nº 0027892-25.2009.403.6182. Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 1.069 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa à presente restauração. Remetam-se os autos ao SEDI para que se dê cumprimento à determinação contida no artigo 203, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005. Após, prossiga-se nos autos executivos em seus ulteriores termos, devendo observar-se a necessidade de reiteração dos atos não documentados na restauração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041688-78.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046944-07.2009.403.6182 (2009.61.82.046944-4)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de restauração de autos decorrente do comunicado pela Diretora de Secretaria (fls. 02/03), por meio do qual foi noticiada a não-localização dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0046944.07.2009.403.6182 (antigo nº 2009.61.82.046944-4), movida pela Fazenda Nacional em face de Makro Kolor Gráfica e Editora Ltda. Autuado o expediente, por ordem deste Juízo, foi determinada a restauração dos autos e para fins de instrução do feito a juntada de documentos, a emissão de certidão de inteiro teor extraída do sistema processual, a intimação das partes para apresentação das cópias necessárias à restauração, a expedição de ofício ao Juiz Coordenador Administrativo do Fórum para noticiar o extravio dos autos e o encaminhamento ao SEDI para as providências cabíveis (fl. 04). Foi juntada a certidão de inteiro teor às fls. 08/14. Intimada (fl. 21), a embargada não trouxe documentação aos autos. Intimada (fls. 22/23), a embargante juntou cópias da capa, do termo de autuação, da petição inicial e dos documentos a ela anexados, da emenda à inicial e de seus documentos, do despacho de recebimento dos embargos, de suas petições protocoladas nos autos dos embargos à execução, bem como cópias da execução fiscal que deu origem aos embargos: capa, termo de autuação, petição inicial, CDA, despacho determinando a citação, petição indicando bem à penhora, procuração e contrato social da executada (fls. 25/156). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de extravio de autos de embargos à execução fiscal iniciado por impulso oficial, nos termos do artigo 202 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

A embargante juntou aos autos todos os documentos de que dispunha, os quais se demonstram suficientes para a recomposição dos autos extraviados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro restaurados os autos da ação de Embargos à Execução Fiscal nº 0046944.07.2009.403.6182 (antigo nº 2009.61.82.046944-4). Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 1.069 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa à presente restauração. Remetam-se os autos ao SEDI para que se dê cumprimento à determinação contida no artigo 203, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal em seus ulteriores termos, devendo observar-se a necessidade de reiteração dos atos não documentados na restauração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041689-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027891-40.2009.403.6182 (2009.61.82.027891-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)**

Vistos etc. Trata-se de restauração de autos decorrente do comunicado pela Diretora de Secretaria (fls. 02/03), por meio do qual foi noticiada a não-localização dos autos da Execução Fiscal nº 0027891-40.2009.403.6182, movida pela Fazenda Nacional em face de Makro Kolor Gráfica e Editora Ltda.. Autuado o expediente, por ordem deste Juízo, foi determinada a restauração dos autos e, para fins de instrução do feito, a juntada de documentos, a emissão de certidão de inteiro teor extraída do sistema processual, a intimação das partes para apresentação das cópias necessárias à restauração, a expedição de ofício ao Juiz Coordenador Administrativo do Fórum para noticiar o extravio da execução fiscal e o encaminhamento ao SEDI para as providências cabíveis (fl. 04). Foi juntada a certidão de inteiro teor às fls. 08/15. Às fls. 24/25, a exequente junta cópia da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Intimada (fls. 29/30), a executada juntou cópias da petição indicando bens à penhora, procuração, contrato social, despachos determinando a citação e a expedição de mandado de penhora, AR de citação, certidão de oposição de embargos à execução fiscal, documentos referentes à penhora realizada, petição inicial da execução fiscal e CDA (fls. 32/73). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de extravio de autos de execução fiscal iniciado por impulso oficial, nos termos do artigo 202 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Tanto a exequente, quanto a executada juntaram aos autos os documentos de que dispunham, os quais se demonstram suficientes para a recomposição dos autos extraviados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro restaurados os autos da ação de Execução Fiscal nº 0027891-40.2009.403.6182. Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 1.069 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa à presente restauração. Remetam-se os autos ao SEDI para que se dê cumprimento à determinação contida no artigo 203, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005. Após, prossiga-se nos autos executivos em seus ulteriores termos, devendo observar-se a necessidade de reiteração dos atos não documentados na restauração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041690-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046943-22.2009.403.6182 (2009.61.82.046943-2)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de restauração de autos decorrente do comunicado pela Diretora de Secretaria (fls. 02/03), por meio do qual foi noticiada a não-localização dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0046943.22.2009.403.6182 (antigo nº 2009.61.82.046943-2), movida pela Fazenda Nacional em face de Makro Kolor Gráfica e Editora Ltda.. Autuado o expediente, por ordem deste Juízo, foi determinada a restauração dos autos e para fins de instrução do feito a juntada de documentos, a emissão de certidão de inteiro teor extraída do sistema processual, a intimação das partes para apresentação das cópias necessárias à restauração, a expedição de ofício ao Juiz Coordenador Administrativo do Fórum para noticiar o extravio dos autos e o encaminhamento ao SEDI para as providências cabíveis (fl. 04). Foi juntada a certidão de inteiro teor às fls. 08/14. Intimada (fl. 21), a embargada não trouxe documentação aos autos. Intimada (fls. 22/23), a embargante juntou cópias da capa, do termo de autuação, da petição inicial e dos documentos a ela anexados, da emenda à inicial e de seus documentos, do despacho de recebimento dos embargos, de suas petições protocoladas nos autos dos embargos à execução, bem como cópias da execução fiscal que deu origem aos embargos: capa, termo de autuação, petição inicial, CDA, despacho determinando a citação, procuração e contrato social da executada (fls. 25/145). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de extravio de autos de embargos à execução fiscal iniciado por impulso oficial, nos termos do artigo 202 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. A embargante juntou aos autos todos os documentos de que dispunha, os quais se demonstram suficientes para a recomposição dos autos extraviados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro restaurados os autos da ação de Embargos à Execução Fiscal nº 0046943.22.2009.403.6182 (antigo nº 2009.61.82.046943-2). Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 1.069 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa à presente restauração. Remetam-se os autos ao SEDI para que se dê cumprimento à determinação contida no artigo 203, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal em seus ulteriores termos, devendo observar-se a

necessidade de reiteração dos atos não documentados na restauração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041691-33.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014853-24.2010.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Vistos etc.Trata-se de restauração de autos decorrente do comunicado pela Diretora de Secretaria (fls. 02/03), por meio do qual foi noticiada a não-localização dos autos da Execução Fiscal nº 0014853-24.2010.403.6182, movida pela Fazenda Nacional em face de Makro Kolor Gráfica e Editora Ltda..Autuado o expediente, por ordem deste Juízo, foi determinada a restauração dos autos e, para fins de instrução do feito, a juntada de documentos, a emissão de certidão de inteiro teor extraída do sistema processual, a intimação das partes para apresentação das cópias necessárias à restauração, a expedição de ofício ao Juiz Coordenador Administrativo do Fórum para noticiar o extravio da execução fiscal e o encaminhamento ao SEDI para as providências cabíveis (fl. 04).Foi juntada a certidão de inteiro teor às fls. 08/09 e às fls. 14/17 os documentos referentes à penhora realizada. Às fls. 21/41, a exequente junta cópias das Certidões de Dívida Ativa - CDAs.Intimada (fls. 43/44), a executada juntou cópias da inicial, das CDAs, do despacho determinando a citação, dos documentos referentes à penhora realizada e de petição indicando bem à penhora (fls. 46/94).É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de extravio de autos de execução fiscal iniciado por impulso oficial, nos termos do artigo 202 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Tanto a exequente, quanto a executada juntaram aos autos os documentos de que dispunham, os quais se demonstram suficientes para a recomposição dos autos extraviados.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro restaurados os autos da ação de Execução Fiscal nº 0014853-24.2010.403.6182.Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 1.069 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa à presente restauração.Remetam-se os autos ao SEDI para que se dê cumprimento à determinação contida no artigo 203, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005.Após, prossiga-se nos autos executivos em seus ulteriores termos, devendo observar-se a necessidade de reiteração dos atos não documentados na restauração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0578045-25.1997.403.6182 (97.0578045-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532973-15.1997.403.6182 (97.0532973-7)) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.584/589: Vista à exequente/embarcante.Havendo concordância da exequente com o cálculo indicado, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração o originariamente juntada aos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0514253-68.1995.403.6182 (95.0514253-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500365-32.1995.403.6182 (95.0500365-0)) OLIVER DO BRASIL S\*A INSTRUMENTOS MUSICAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVER DO BRASIL S\*A INSTRUMENTOS MUSICAIS

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.79v. para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) sem advogado e não encontrado, intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante edital de publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0062718-29.1999.403.6182 (1999.61.82.062718-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559091-91.1998.403.6182 (98.0559091-7)) ELOFELX IND/ COM/ MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOFELX IND/ COM/ MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA

Fls.96/100: Tendo em vista a notícia de falência da embargante/executada, remetam-se os presentes autos ao SEDI a fim de constar massa falida. Ante a habilitação do crédito da embargada/exequente no Quadro Geral de Credores, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Desde já, intimo a exequente para que informe a este juízo sobre eventual pagamento da verba de sucumbência. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3200**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0029950-50.1999.403.6182 (1999.61.82.029950-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTES GRAFICAS UNIVERSO LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

Considerando o pedido expresso do executado, expeça-se ofício para conversão parcial do depósito de fl. 334 em renda da exequente, no valor indicado R\$ 5.712,64. Após a conversão, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a quitação do débito. Oportunamente, deliberarei acerca do levantamento do saldo remanescente. Int.

#### **Expediente Nº 3201**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0510160-28.1996.403.6182 (96.0510160-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503437-61.1994.403.6182 (94.0503437-5)) DICHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0503437-61.1994.403.6182 (fls. 02/33), distribuídos em 12/02/1996, em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, alega, em síntese, conexão e a inexistência do débito em cobro. A embargada relatou à fl. 178 que houve pagamento do débito que fundamenta a execução fiscal pertinente. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal nº 0503437-61.1994.403.6182 em razão do pagamento do débito que lhe deu causa, estes embargos perderam o objeto. Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal nº 0503437-61.1994.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1722**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0068434-03.2000.403.6182 (2000.61.82.068434-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA X LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM/ LTDA X RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X MAX

SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Fls. 668/676: a coexecutada Pró-Saúde Ltda., em liquidação extrajudicial, insurge-se contra a decisão de inclusão no pólo passivo desta execução e requer seja declarada a prescrição do crédito em cobrança, a inexigibilidade de juros, multas e correção monetária bem como o arbitramento de honorários advocatícios. Fl. 680: intimada para proceder ao depósito do valor a ser pago pela carteira de clientes das operadoras SAMCIL e Serma - Serviços Médicos Assistenciais S/A. manifesta-se a sociedade Green Line Sistemas de Saúde Ltda., alegando que não é possível atender ao que lhe foi determinado pelo Juízo porquanto não há valores a serem pagos àquelas sociedades já que os valores foram indisponibilizados em outras decisões judiciais. Nesse sentido, e em vista da liquidação extrajudicial da Pró Saúde Serviços Médicos Ltda., controladora dos planos de saúde do grupo SAMCIL, propõe seja intimada a Agência Nacional de Saúde Suplementar, na pessoa de seu Diretor Presidente, para que responda aos termos desta execução fiscal. Fls. 834/840, 844/855 e 877/893: as coexecutadas Pró-Saúde Ltda., Serma Serviços Médicos Hospitalares Ltda., Max Saúde Serviços Médicos Ltda., LL Empreendimentos Imobiliários e Participações Comércio Ltda., Fobos Serviços e Investimentos, Afrodite Serviços e Investimentos e Espólio de Luiz Roberto Silveira Pinto apresentam exceção de pré-executividade aos seguintes fundamentos: a) impenhorabilidade dos valores provenientes da alienação da carteira de clientes pelas coexecutadas do grupo SAMCIL à sociedade Green Line; b) não incidência da Taxa Selic e das multas constantes da CDA; c) da necessidade de levantamento dos valores bloqueados on line em favor da coexecutada Serma; d) prescrição intercorrente; e) ilegitimidade de partes por inaplicabilidade dos artigos 13 da Lei nº 8.620/93, 135 do Código Tributário Nacional e 50 do Código Civil. Fls. 712 e 744/753 e 929/933: manifestações da Fazenda Nacional, com alegações e requerimentos in verbis: a) inexistência da decadência ou prescrição do crédito visto que a executada solicitou parcelamento fiscal em 05/04/1994, que foi rescindido em 25/05/1999, conforme se extrai do Processo Administrativo nº 1305.001927/94-89, acostado às fls. 713/719. b) a executada aderiu ao parcelamento REFIS em 10/10/2000 e dele foi excluída em 01/05/2005. O Mandado de Segurança impetrado por alguns dos hospitais do grupo SAMCIL, por força do qual obtiveram medida liminar para reinclusão no parcelamento fiscal, não está relacionado à executada. c) as declarações de renda que constituíram os débitos cobrados nesta e nas execuções fiscais em apenso foram entregues em data posterior aos seus respectivos vencimentos, o que afasta a alegação de prescrição. Como meio de prova, apresenta planilha na qual constam as Declarações de Renda e data de entrega (fls. 747/749). Informa que solicitou o Processo Administrativo de seu arquivo para análise e posterior juntada de cópias dos documentos que comprovem o parcelamento da inscrição n. 80.7.99.025189-40; d) correção monetária não pode ser cobrada dos créditos habilitados na liquidação extrajudicial e os juros moratórios não serão cobrados durante o procedimento da liquidação extrajudicial, porém tal entendimento somente é válido para as liquidações extrajudiciais ocorridas anteriormente ao advento da Lei nº 11.101/05. Requer o bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema Bacen-Jud, a incidir sobre sociedades nas quais o sócio fundador Luiz Roberto Silveira Pinto detém grande percentual de participação sobre o capital social. Ademais, requer sejam afastadas as alegações das coexecutadas e a expedidos mandados à sociedade Green Line, à ANS, aos Bancos Bradesco S/A. e Itaú Unibanco S/A., para transferência à conta deste Juízo de valores eventualmente bloqueados em nome das executadas, além de penhora no rosto dos autos do inventário de Luiz Roberto Silveira Pinto. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Recebo as alegações das coexecutadas, de fls. 668/676, 834/840, 844/855 e 877/893 como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia do feito. Ressalta-se que a exceção de pré-executividade se trata de modalidade excepcional de defesa do executado, admitida apenas em matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Passo a analisar, inicialmente, a alegação de prescrição apresentada às fls. 668/676. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das

Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observe-se as seguintes datas de entrega das declarações de rendimentos da empresa contribuinte, para cada um dos créditos ora em discussão: I. Execução Fiscal nº 2000.61.82.073321-1 - CDA nº 80.2.99.061338-84 - declaração de rendimentos entregue em 16/03/1999 (fl. 748): A teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 04/10/2000, afasta-se o lapso quinquenal; II. Execução Fiscal nº 2000.61.82.068434-0 - CDA nº 80.2.99.061337-01 - declaração de rendimentos entregue em 16/03/1999 (fl. 748): A teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 04/10/2000, afasta-se o lapso quinquenal; III. Execução Fiscal nº 2000.61.82.089218-0 - CDA nº 80.6.99.131426-39 - declaração de rendimentos entregue em 16/03/1999 (fl. 748): A teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 08/11/2000, afasta-se o lapso quinquenal; IV. Execução Fiscal nº 2000.61.82.089217-9 - CDA nº 80.6.99.0131425-58 - declaração de rendimentos entregue em 18/03/1999 (fl. 747): A teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 08/11/2000, afasta-se o lapso quinquenal; V. Execução Fiscal nº 2000.61.82.089219-2 - CDA nº 80.6.99.0131427-10 - observa-se que os créditos mais antigos exigidos na presente demanda datam de 09/02/1996, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 08/11/2000. Logo, a teor do entendimento esposado, afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso em tela. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Em relação à execução fiscal nº 2000.61.82.074546-8, instruída pela CDA nº 80.7.99.025189-40, com débitos compreendidos entre 05/06/1991 e 22/11/1993, de se notar, entretantes, que em 05/04/1994, a empresa executada firmou termo de confissão espontânea, todavia, não é possível aferir o momento no qual houve a rescisão do acordo de parcelamento firmado, razão pela qual deve-se oportunizar nova vista dos autos à exequente para que apresente a documentação atinente à inscrição nº 80.7.99.025189-40. Passo a analisar, outrossim, a alegação de prescrição intercorrente apresentada às fls. 877/893. A alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso do prazo entre a citação do executado e a inclusão dos peticionantes no polo passivo da presente execução momento presente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente**

valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.:233, Relator Ministro Castro Meira).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos.No caso em apreço, o executado original, Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A, aderiu ao REFIS em 10/10/2000, razão pela qual a exequente, em petição protocolada em 12/04/2002 (fls. 51/52), requereu o sobrestamento do feito.Em razão da exclusão do executado do aludido programa de parcelamento em 18/05/2005, a exequente apresentou petição em junho de 2005 requerendo o regular processamento do feito (fls. 98/105), ao que foi deferido por este Juízo em 15/08/2005, para que se procedesse à hasta pública do imóvel penhorado às fls. 33/35 (fl.106). Em petição apresentada em 02/09/2009, a Fazenda Nacional protocolou petição requerendo a inclusão das empresas do grupo SAMCIL no polo passivo da presente execução (fls. 164/182).O pedido de inclusão no polo foi deferido por este Juízo em 18/12/2009 (fls. 423/426). A sucessão de atos processuais acima descrita bem demonstra que a exequente não se manteve inerte na busca da satisfação de seu crédito.Nesse passo, não há se afirmar - como pretendem os excipientes - a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente, pois a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados.2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles.4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial - 761488; Processo: 200501034238; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000301997; DJ: 11/09/2007; pág.: 00212; Relatora: Min. Eliana Calmon; d.u.).No tocante ao que alega a excipiente Pró-Saúde Ltda., às fls. 668/676, no tópico relativo à inexigibilidade dos juros, multa e correção monetária, após a decretação da liquidação extrajudicial da sociedade e enquanto não integralmente pago o passivo, assente-se que, nesse particular, procede o pedido da requerente. Nesse sentido, infere-se que a excipiente teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 16.05.2011, conforme Resolução Operacional RO n.º 1.038, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 01.06.2011 (fl. 677).Impõe-se fixar desde logo o regime jurídico aplicável à espécie. Nesta senda, durante o curso da liquidação extrajudicial da excipiente, cumpre observar a mesma disciplina da lei de falências e da lei de liquidações extrajudiciais de instituições financeiras, sempre que pertinente e desde que não colidente com os preceitos da Lei n 9.656/98. No tocante à forma de aplicação dos juros de mora, a Lei nº 6.024/74 estipulou que, dentre os efeitos imediatos da decretação da liquidação extrajudicial, encontra-se o de impedir a fluência dos juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo (artigo 18, d).Destarte, a princípio, a incidência dos juros de mora deve ocorrer somente até a data da declaração da liquidação extrajudicial. Verificado, contudo, que o valor apurado no ativo é suficiente para o pagamento do valor principal habilitado, cabível a exigência da verba questionada.No concernente à exclusão da multa de mora, a pretensão posta em juízo também merece prosperar.Segundo o artigo 18, alínea f da Lei nº 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.Ao editar referido texto de direito positivo, pretendeu o legislador evitar que as sanções pecuniárias impostas por infrações cometidas pela pessoa jurídica em liquidação prejudicassem os credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor insolvente. Não há dúvida constituir a multa exigida penalidade pecuniária de natureza administrativa, decorrente do não pagamento do tributo no prazo previsto em lei. Impõe-se, portanto, seja afastada a incidência da multa sobre o valor principal.No que tange à exclusão da correção monetária, dispõe o referido artigo 18, letras d e f da Lei nº. 6.024/74 que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá efeitos imediatos, dentre aos quais, a não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas. Nesse sentido (TRF3; AI 2008.03.00.040110-6/SP).Nesta senda, a irrisignação prospera.Ressalte-se que as exclusões de valores ora determinadas, que se verifica in casu, atingem apenas à parte excipiente em regime de

liquidação extrajudicial, de sorte que não afeta a liquidez da CDA nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido veja-se julgado do TRF 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...).5. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.7. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ.8. A questão relativa ao limite dos acréscimos ficou superada com a edição da Lei 5421/68, que regulou a matéria, revogando a vedação contida na Lei 4862/65.9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.10. Quanto aos encargos de sucumbência, considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que ficam fixadas em 10% sobre o valor atualizado do débito.11. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497). Acerca da legitimidade dos excipientes para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, consigna-se que o redirecionamento da execução em face do sócio gerente e sociedades coexecutadas deu-se por força do despacho de fls. 423/426, declarando a existência do grupo econômico SAMCIL, bem assim a presença dos requisitos legais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada nos termos do art. 50 do Código Civil: unidade de direção, confusão patrimonial e a prova de que os gerentes/administradores procederam com abuso de direito no intuito de lesar direitos dos credores. Tais fundamentos, aliados ao fato de que os excipientes não apresentaram fatos novos que justifiquem posicionamento diverso deste Juízo, motivo pelo qual devem ser mantidos no polo passivo da execução. Tampouco há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, eis que os excipientes estão tendo acesso pleno aos recursos cabíveis na espécie para discutir a decisão proferida. Outrossim, sequer se cogita de decretar o desbloqueio de valores realizado neste feito em nome de quaisquer das coexecutadas, declaradas pelo Juízo como coligadas do grupo SAMCIL, sobretudo diante de indicações no sentido de que, diante das comprovadas fraudes praticadas pelo seu sócio fundador, as sociedades do grupo foram esvaziadas e não mais apresentam faturamento, impedindo a cobrança dos débitos tributários milionários. Improcede também a alegação de impenhorabilidade dos valores provenientes da alienação da carteira de clientes alienada pelas coexecutadas do grupo SAMCIL à sociedade Green Line. Nesse sentido, dispõe o art. 5º, da Lei nº 6.830/80, que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Nacional não se sujeita a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda o artigo 29 da citada lei, pelo qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público, sempre ressalvados os créditos do trabalhador. Em decorrência disso, a Fazenda Nacional pode executar diretamente os bens do insolvente, falido ou em fase de liquidação extrajudicial, porquanto seu privilégio se sobrepõe a todos os demais credores, com a ressalva supra-assinalada. Quanto ao mais, restam prejudicadas as outras questões apresentadas pelos excipientes visto serem inoportunas neste momento processual, já que as matérias arguidas, não classificadas como de ordem pública, somente são passíveis de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Deixa-se desde já consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato de este Juízo não oportunizar o contraditório sobre tais questões, até porque os requerentes poderão suscitar toda matéria ora alegada em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente. No tocante aos pedidos da Fazenda Nacional, assenta-se que o despacho de fl. 870 determinou a penhora no rosto dos autos do inventário de bens do coexecutado espólio de Luiz Roberto Silveira Pinto, cujo cumprimento está certificado na mesma lauda, de sorte que resta prejudicado o pedido da exequente relativo a este ponto. Quanto ao pedido de bloqueio on line, pelo sistema Bacen-Jud, formulado pela exequente às fls. 929/933, deve ser parcialmente deferido, visto que, das sociedades indicadas, é coexecutada neste feito apenas a LL Investimentos e Participações S/A., CNPJ nº 64.844.137/0001-05, citada à fl. 471. As demais sociedades não figuram no pólo passivo da execução, motivo pelo qual ficam isentas à constrição. Em face do exposto, defiro em parte o pedido da excipiente Pró-Saúde Ltda., somente no que refere à inexigibilidade dos juros, multa e correção monetária, após decretada liquidação extrajudicial da sociedade. Os juros vencidos após a liquidação serão devidos na hipótese de o ativo ser suficiente ao pagamento do passivo. Restam indeferidos os demais pleitos das excipientes de fls. 668/676, 834/840, 844/855 e 877/893, exceção aqui feita à alegação de prescrição inerente à inscrição nº 80.7.99.025189-



40, pendente de análise futura e definitiva do Juízo. Outrossim, defiro em parte os pedidos da exequente e determino as medidas que seguem: a) expeça-se mandado à sociedade Green Line Sistema de Saúde Ltda. intimando-a, na pessoa de seu Diretor Presidente, a apresentar os contratos efetuados entre ela e as sociedades do grupo SAMCIL, sobretudo a Serma Serviços Médicos Assistenciais Ltda., e que informe o valor que está sendo pago pela carteira de clientes da SAMCIL, bem como o banco, agência e conta corrente em que estão sendo efetuados os pagamentos; b) oficie-se à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSS para que apresente a este Juízo cópia dos contratos e outras informações que possua a respeito da aquisição da carteira de clientes do grupo SAMCIL, pela sociedade Green Line Sistema de Saúde Ltda.; c) efetue-se o bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema Bacen-Jud, em nome da LL Investimentos e Participações S/A., CNPJ nº 64.844.137/0001-05, no limite do valor em cobrança nesta execução fiscal. Os documentos do coexecutado Luiz Roberto Silveira Pinto que se encontram na contracapa, cobertos por sigilo fiscal, devem ser transferidos para pasta própria e lacrada, podendo ser consultada somente pelas partes e seus procuradores. As diligências supradeterminadas que tiverem de ser cumpridas em endereços situados nesta Subseção Judiciária de São Paulo, ofícios incluídos, deverão ser realizadas através de Oficial de Justiça plantonista, o qual deverá anotar em suas certidões o horário do cumprimento e nome do responsável pelo setor, advertindo-o de que, caso haja descumprimento da ordem, poderá incorrer em pena de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal. Por fim, dê-se vista à exequente para ciência desta decisão, em especial do tópico que deferiu pedido da excipiente Pró-Saúde Ltda., declarando que são inexigíveis daquela coexecutada os juros, multa e correção monetária como efeito da decretação da liquidação extrajudicial da sociedade (fl. 677), bem assim para que se manifeste, conclusivamente, quanto à data de rescisão do parcelamento referente à inscrição de nº 80.7.99.025189-40, que instrui a execução fiscal nº 2000.61.82.074546-8, uma vez que a constituição do crédito se deu por meio de termo de confissão espontânea, lavrado em 05/04/1994. Cumpra-se com urgência.

**0055561-97.2002.403.6182 (2002.61.82.055561-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CASA ARAUJO PINTO LTDA X LEONILDO DE ARAUJO PINTO X SUELI DE ARAUJO PINTO LOVETRO X VLADMIR DE ARAUJO PINTO(SP075588 - DURVALINO PICOLO)**

O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 214/162, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 168/181, a exequente refutou a exceção formulada. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de

prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Consta-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 10/10/1997 (fls. 04), sendo que o prazo para a lavratura do auto iniciou-se, portanto, em 1º/01/1998 (art. 173, I, CTN). Antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura do correspondente auto, com a notificação do contribuinte em 21/03/2002 (também às fls. 04 e fls. 177), o que afasta a alegada decadência do crédito exigido. Com a regular notificação em 21/03/2002 (fls. 177), iniciou-se para o contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou apresentar impugnação administrativa, a teor do disposto no art. 10, inciso V, do Decreto n.º 70.235/72. Transcorrido o prazo legal in albis, é de se considerar que em 20/04/2002 constituiu-se definitivamente o crédito ora exequendo. Na mesma data iniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 03/12/2002 (fls. 02). Com a citação do executado Leonildo de Araújo Pinto em 17/08/2007 (fls. 65), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Repise-se que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Diante de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0061143-78.2002.403.6182 (2002.61.82.061143-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TERRAZUL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X LIU KUO AN X LIU SHUN JEN X LIU SHUN CHIEN X PAULO RUI DE GODOY FILHO X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO)**

Fls. 347/348: defiro o requerido pelo executado Ricardo Augusto Picotez de Almeida. Procedo ao desbloqueio da constrição referente ao licenciamento (extrato de fls. 328) do veículo de titularidade do executado, via Renajud. No mais, mantenho a constrição relativa à transferência do aludido veículo. Fls. 357: Considerando-se que os embargos à execução interpostos pelos executados Ricardo Augusto Picotez de Almeida e Liu Shun Chien foram julgados improcedentes (cópia das respectivas sentenças às fls. 266/287 e 288/299), defiro o requerido pela exequente para determinar o prosseguimento do feito. Em relação ao automóvel de titularidade do executado Ricardo Augusto de Almeida, ainda em deferimento ao requerido às fls. 357, proceda a Secretaria à expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Santos (SP), para designação de hasta pública do veículo Ford Ranger, placas DLR 4808. No que se refere ao bem imóvel de titularidade do executado Liu Shun Chien, desentranhe-se a carta precatória de fls. 331/344 para integral cumprimento, instruindo-a com cópias do AR de fls. 86 (prova de citação do referido executado), da certidão de fls. 201 e do auto de penhora de fls. 202/203. Cumpra-se.

**0006356-65.2003.403.6182 (2003.61.82.006356-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X L ATELIER MOVEIS LTDA X INVESTMOV COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS X SERGIO VLADIMIRSCHI. X FRANCISCO DEL RE NETTO X GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LA STUDIUM MOVEIS LTDA X GILBERTO CIPULLO X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES X ROBERTO MICHELIN(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)**  
Em petição de fls. 701/800 o coexecutado Gilberto Cipullo requereu a exclusão do polo passivo alegando ser parte ilegítima para responder pelos débitos em cobrança. Afirma que atuou apenas na qualidade de advogado militante na área societária, assinando os atos de constituição das sociedades GF Trend Ind. e Com. de Móveis e La Studium Móveis Ltda., numa atuação que se circunscreveu à mera representação das sócias estrangeiras sem ter atuado como gestor daquelas sociedades. A pedido da exequente (fls. 808/811), o requerente apresentou documentos, consistentes em procurações que lhe foram outorgadas pelas sociedades Ciwer Intertrade Sociedad

Anônima e SEM Sociedad Anônima, no intuito de provar o alegado (fls. 817/910). Verifica-se entretanto que as procurações trazidas, ao contrário do que pretendia o requerente, serviram para demonstrar que lhe foram conferidos poderes gerais de administração, encargo e disposição de todo o patrimônio e negócios da outorgante Ciwer Intertrade Sociedad Anônima no Uruguai e no exterior (fls. 899/904). Assim, no caso do documento de fls. 899/903, o próprio título é expresso quanto aos poderes que foram conferidos a Gilberto Cipullo e outros: Procuração com Poderes Gerais de Administração e Disposição que outorga Ciwer Intertrade Sociedad Anônima. Consoante seus termos, atuando indistintamente em nome e representação da outorgante, os procuradores poderão, entre outras coisas, exercer ou renunciar a qualquer espécie de direito que a outorgante tenha a seu favor, tanto patrimonial como extrapatrimonial (fls. 899/903). Depreende-se que o poder de constituir sociedades cingia-se a uma parte do todo que lhe foi conferido. A mesma leitura se extrai do documento de fls. 904/910 que trata da Procuração Geral de Administração e disposição que faz SEM Sociedad Anônima, outorgada em 25/07/1988, em Montevideo, na qual foi outorgada a Gilberto Cipullo procuração atribuindo-lhe poder geral de administração, afetação e disposição de todo o patrimônio da outorgante, constando o poder de constituir outras sociedades como mais um deles. Desse modo, assiste razão à exequente quando, em sua manifestação de fls. 913/917, concluiu nos seguintes termos: Gilberto Cipullo não apenas participou do planejamento e constituição das duas empresas criadas com o escopo de fraudar o Fisco e os credores, desviando o patrimônio e o faturamento da LAtelier, como tinha reais poderes de administração na GF Trend Indústria e Comércio de Móveis Ltda., por conta da procuração conferida por uma de suas sócias, a Ciwer Intertrade Sociedad Anônima. E prosseguiu a exequente: Reconhecida a responsabilidade da GR Trend por sucessão da executada, Gilberto Cipullo deve responder solidariamente por seus débitos, tendo em vista a participação em sua gerência comprovada pela ficha JUCESP, porquanto assinava pela empresa, e pela procuração da Ciwer Intertrade Sociedad Anônima que lhe outorgou poderes de administração e só foi revogada em 2003, data posterior ao período dos fatos geradores. Vê-se, pois, que os documentos trazidos pelo coexecutado não foram suficientes para comprovar a alegação de que teria atuado apenas na qualidade de advogado militante na área societária, assinando os atos de constituição das sociedades GF Trend Ind. e Com. de Móveis e La Studium Móveis Ltda., restando evidenciado nas procurações trazidas à apreciação que os poderes conferidos pelas sócias da LAtelier extrapolam a simples representação concedendo-lhe, de fato, poder de gestão das sociedades, de vez que lhe autorizavam a administração de todo o patrimônio das outorgantes no Brasil. Em face do exposto, dou por prejudicado o pedido de fls. 701/800 e mantenho Gilberto Cipullo no polo passivo da presente Execução Fiscal, em consonância com os termos da decisão de fls. 660/663. Para prosseguimento do feito, renove-se a ordem de bloqueio de valores existentes em contas correntes e aplicações financeiras dos executados, inclusive em relação ao coexecutado Gilberto Cipullo, nos termos da decisão de fl. 700. Outrossim, para que seja apreciado o pedido formulado na parte final da manifestação de fls. 913/915, indique a exequente bens dos executados passíveis de penhora. Cumpra-se, com urgência

**0024928-69.2003.403.6182 (2003.61.82.024928-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE SILVA CARVALHO(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de José Silva Carvalho, objetivando a cobrança de IRPF. Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 141/277, o executado sustenta, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Afirma ainda a nulidade da citação levada a efeito nestes autos de execução fiscal. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações apresentadas. É a síntese do necessário. Decido. No que se refere à alegada nulidade de citação, observo que não assiste razão ao executado. Com efeito, a citação foi efetivada pela via epistolar, sendo o Aviso de Recebimento devidamente assinado. Não há necessidade de que o AR tenha sido recebido pela própria executada, desde que o ato citatório cumpra sua finalidade, que é dar plena ciência do ajuizamento da demanda executiva, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tal entendimento se coaduna com o princípio da aparência, previsto no art. 215 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária às execuções fiscais, segundo o qual se considera válido o ato processual realizado no endereço do executado, independentemente de quem assinou o aviso de recebimento. Neste sentido é o entendimento do Colendo STJ, a teor do seguinte Julgado que ora trago à colação: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade. 2. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna, pela via do

recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.3. Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação de edital.4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando.5. (Omissis)6. (Omissis)7. Recurso especial desprovido (STJ - Recurso Especial - 648624; Processo: 200400415263; UF: MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 05/12/2006; Documento: STJ000726153; DJ: 18/12/2006; página: 312; Relatora: Min. Denise Arruda; grifei).Passo a apreciar a alegação de prescrição apresentada pelo executado.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constata-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de em 30/04/1999 (fls. 04), sendo que o prazo para a lavratura do auto iniciou-se, portanto, em 1º/01/2000 (art. 173, I, CTN). Antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura do correspondente auto de infração, com a notificação do contribuinte em 23/07/2002. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito.Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha

de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento do feito ocorreu em 14/05/2003 (fls. 02). Com a citação do executado em 08/08/2003 (fls. 07), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Repise-se apenas o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro o requerido às fls. 291 pela exequente. Oficie-se ao competente Cartório de Registro e Imóveis para que proceda ao registro da penhora constante de fls. 120 destes autos. Cumpra-se. Intime-se.

**0063913-10.2003.403.6182 (2003.61.82.063913-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO AUTOMOTIVO CANCUN LTDA X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACAO LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES E SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)**

Ante a decisão de fls. 1187/1189, proferida em sede de agravo de instrumento, intemem-se os coexecutados Alberto Armando Forte, Osvaldo Clóvis Pavan e Aléssio Mantovani Filho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem documentos aptos à comprovação de que não eram responsáveis pela gerência da empresa executada o período do não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 1186, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência.

**0029330-23.2008.403.6182 (2008.61.82.029330-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEUROBRAS CLINICA LTDA(SP155133 - ALEXANDRE GIANINI)**

Em face da informação da exequente homologo a desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 8060813526-97. Em relação à inscrição nº 80208004656-50, em razão do acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. Intime(m)-se o executado(s) da decisão de fls. 168, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 170). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime(m). Cumpra-se

**0002822-06.2009.403.6182 (2009.61.82.002822-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista a manifestação da exequente, fl. 55, intime-se a executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente, que até 31/07/2012 perfaz o montante de R\$ 61,90. Observe-se que se ultrapassada esta data, deverá a executada atualizar o referido saldo junto a exequente. Cumpra-se.

**0008394-40.2009.403.6182 (2009.61.82.008394-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLY RODRIGUES SANTOS NOLASCO**  
Ante a certidão retro, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o depósito judicial de fl. 56. Intime-se.

**0013194-14.2009.403.6182 (2009.61.82.013194-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)**

Ante o trânsito em julgado dos embargos, intime-se o exequente sobre o depósito judicial de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0024361-28.2009.403.6182 (2009.61.82.024361-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOQUALITY - TECNOLOGIA EM QUALIDADE E DESENVOLVIMENT(SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA)**

Fl. 106: intime-se o executado da decisão de fl. 102, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 103/104). Após, aguarde-se o trintídio legal. Decorrido o prazo para eventual oposição de embargos, retornem os autos conclusos para a análise dos demais pedidos formulados à fl. 106. Cumpra-se.

**0024491-18.2009.403.6182 (2009.61.82.024491-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOPAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)**

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração válida com poderes específicos para receber e dar quitação. Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, dos valores depositados à fls. 13 e 15. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0027805-69.2009.403.6182 (2009.61.82.027805-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA DROG BERFER LTDA ME**  
Ante a certidão retro, cumpra-se o determinado à fl. 30, retornando-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

**0040183-57.2009.403.6182 (2009.61.82.040183-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLOVIS ELY BIANCHI FERRATONI(SP185104B - AGUINALDO DO NASCIMENTO)**

O executado peticiona às fls. 64, informando que aderiu a programa de parcelamento de débitos junto a Procuradoria da Fazenda Nacional. Com vistas à garantia da execução, este Juízo havia determinado o bloqueio de veículo de propriedade do executado (fls. 25/27). Neste passo, em face do parcelamento firmado, o executado requer que seja suspensa a execução, e que se proceda ao imediato desbloqueio do veículo de sua titularidade. O acordo de parcelamento é confirmado nos autos pelo extrato da PGFN de fls. 65. É a síntese do necessário. Decido. O parcelamento do débito firmado pelo executado enseja a suspensão da presente execução, com amparo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Em relação ao pedido de desbloqueio formulado, observa-se que somente após a constrição do bloqueio de veículo de sua propriedade foi que a executada se interessou em promover o parcelamento do débito. Anote-se que a ordem para o bloqueio do aludido veículo foi emanada por este Juízo em 17/08/2011 (fls. 25/27 destes autos); a solicitação do acordo de parcelamento se deu apenas em 04/07/2012 (fls. 69). Outrossim, entendo que a manutenção do bloqueio impõe-se como medida necessária à garantia da efetividade da execução, motivo pelo qual defiro parcialmente o requerido às fls. 64 e procedo ao desbloqueio da constrição referente ao licenciamento (extrato de fls. 27) do veículo de titularidade do executado, via Renajud. No mais, mantenho a constrição relativa à transferência do aludido veículo (extrato de fls. 26). Diante do acordo de parcelamento do débito, evidenciado pelo extrato de fls. 65, suspendo o curso da presente execução até dezembro de 2012. Decorrido o prazo ora determinado, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da regularidade da avença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006774-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA SANTOS**

Ante a certidão retro, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0007904-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENA MASCARENHAS SILVERIO**

Ante a certidão retro, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0011955-38.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUTO POSTO 126 LTDA(SP222455 - ANDREA NEPOMUCENO CAVALCANTE)**

Trata-se de execução fiscal em que se objetiva a cobrança de multa administrativa devida à exequente. Em exceção de pré-executividade, a executada sustenta que os créditos exigidos estão prescritos, devendo ser observada, no caso, a jurisprudência mais recente sobre a matéria (fls. 60/77). Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas (fls. 80/154). É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, diante da ausência de garantia na execução. De início, anoto que o crédito exequendo - referente à multa imposta pela ANP -, diz respeito ao rompimento de lacres impostos por meio de auto de interdição em bombas abastecedoras, dada a constatação de que os produtos fiscalizados estavam impróprios para o consumo (fl. 90). Bem, o ponto central a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do CTN. É preciso mencionar que o débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato

ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (destaquei). Desta forma, cabível, a aplicação das disposições da Lei nº 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários. Se por um lado, o crédito em apreço não se submete ao CTN, de outro, também não lhe é aplicável a norma geral de prescrição constante do Código Civil, haja vista que, tratando-se de crédito advindo do exercício do Poder de Polícia - relação de Direito Público -, não seria correto, recorrer-se à analogia com o Direito Civil. Dando seguimento ao raciocínio, a decadência ou prescrição das multas administrativas, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada conforme as interpretações dadas ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99. Com relação às infrações praticadas em período anterior à vigência da referida Lei Federal, por não haver, à época, previsão legal específica, aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto nº. 20.910/1932. Entende a jurisprudência que o dispositivo, apesar de definir a prescrição quinquenal para as dívidas passivas da União, também deve ser aplicado, face ao princípio da isonomia, aos casos em que a cobrança é do Estado contra o particular. A partir da edição da Lei nº. 9.873/1999, a matéria passou a ser regida pelas regras nela postas. Transcrevo o art. 1º da referida legislação in verbis: Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo, também, o art. 1º-A da Lei nº. 9.873/99, adicionado pela Lei nº. 11.941/2009: Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Dessa forma, versando a Execução Fiscal sobre multas administrativas, deve-se distinguir, para fins de definição do prazo de prescrição aplicável, dois períodos distintos: o anterior e o posterior à vigência da Lei nº. 9.873/1999, que estabeleceu o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Segundo o entendimento consolidado no Resp 1.115.078, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o artigo 1º da Lei 9873/99 estabeleceu, em verdade, o prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. Neste exato contexto normativo, a contagem do lapso prescricional pressupõe a constituição definitiva do crédito que, no caso se deu com a decisão homologatória do auto de infração, representando, por consequência, o término do processo administrativo (fls. 105/110). No caso em exame, o auto de infração foi lavrado contra o sujeito passivo em virtude de fato ocorrido em 15/04/2004 (fls. 85). Por sua vez a executada não apresentou nenhuma defesa no processo administrativo, conquanto devidamente notificada da lavratura do auto de infração e para a apresentação de alegações finais (fls. 86/104). A constituição definitiva do crédito ocorreu ao fim do processo administrativo em 16/6/2006, quando homologado o auto de infração. Este, sim, é o termo inicial para a contagem da prescrição relativa à cobrança judicial do crédito inadimplido, até porque - não se pode perder de perspectiva - ausente a pretensão executiva antes da constituição. Outro ponto. Na data do ajuizamento do presente feito (em 26/02/2010), a prescrição não estava configurada, ainda mais considerando o fato do prazo ter sido suspenso por 180 dias com a inscrição em Dívida Ativa, conforme dispõe o art. 2º, 3º da Lei de Execuções Fiscais. Confira-se: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Portanto, a prescrição, na hipótese em análise, não se consumou. Diante do exposto, indefiro a objeção de pré-executividade de fls. e determino o regular prosseguimento da execução, com a renovação do bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0024555-91.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TENORIO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. - E.P.P.(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia do contrato social e procuração com poderes para receber e dar quitação. Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se, em

favor da exexutada, o competente alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 77.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0031276-59.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X VASP S/A VIACAO AEREA SAO PAULO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Trata-se de embargos de declaração, em que se objetiva a modificação da sentença de fls. 42/46.É a síntese do necessário.DECIDO.Assim dispõe o art. 536 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.Veja-se que a ora recorrente, no caso vertente, protocolou a petição dos embargos declaratórios além do prazo previsto no dispositivo legal mencionado.Ocorrida a intimação da decisão ora hostilizada em 17/06/2011, conforme certidão de fls. 48, e apresentados os embargos de declaração somente em 27/06/2012 (fl. 57), ou seja, mais de 1 (um) ano depois, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. Consta-se, nesse passo, que a interposição do aludido recurso decorreu unicamente da republicação indevida da sentença, levada a efeito às fls. 56, a qual, por conseguinte, deve ter sua nulidade declarada, nos termos dos artigos 247 a 249 do Código de Processo Civil.A toda evidência, não se poderia admitir a reabertura de prazo para a oposição de eventuais recursos, quando, no caso concreto, o prazo recursal contra o respectivo decisum já havia se escoado in albis.É de se reconhecer a impossibilidade de que o recurso de fls. 57/64 seja conhecido, haja vista que já se operou, há muito, a preclusão temporal.Em face do exposto, não conheço do recurso interposto, por intempestividade, com fulcro no art. 536 do Código de Processo Civil.Publicue-se esta decisão e a decisão de fls. 55.Intime-se. Cumpra-se.

**0033555-18.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDIVALDO SILVA SANTOS -ME(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Vista à exequente para que se manifeste sobre o peticionado à fl. 22/28.Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0033585-53.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BOLIVAR LTDA ME

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0034144-10.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CICERO LOURENCO SILVA DROG-EPP

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0039844-64.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FINDER TREINAMENTO E EDICOES LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Finder Treinamento e Edições Ltda.A empresa executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 29/48, alegando, em síntese, que ajuizou Ação Ordinária perante a 15ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (autos n.º 0013376-24.2010.401.3400), tendo, como objeto de discussão, os créditos ora exigidos.Outrossim, segundo entende, há a ocorrência de litispendência com esta execução fiscal, o que deveria ensejar a suspensão do presente feito executivo até o julgamento definitivo da aludida ação ordinária.Sustenta, por outro lado, a nulidade da execução fiscal por inobservância quanto aos requisitos legais necessários à elaboração do título executivo.Nesse passo, aduz que o saldo do débito vem sendo escorreitamente pago mensalmente mediante depósitos judiciais, realizados nos autos da mencionada ação ordinária, o que retiraria a presunção de certeza e exigibilidade de que gozam as certidões de dívida ativa.Instada a se manifestar, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BacenJud.É a síntese do necessário.Decido.Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução.A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES



EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO.

AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). As exceções de pré-executividade são freqüentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliente que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Em outras palavras, admite-se a possibilidade de arguição da prescrição (e, por analogia, também da decadência), sempre que a prova documental juntada for suficiente e inequívoca. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nelas arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. É exatamente o que ocorre em relação à alegada nulidade da execução fiscal por ausência de requisitos legais para a constituição do título executivo, motivo pelo qual afasto a alegação. No que se refere aos alegados pagamentos mensais mediante depósitos judiciais, trata-se de hipótese não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional. Com efeito, não se pode considerar que depósitos judiciais não integrais possam se subsumir na hipótese prevista no art. 151, II, do CTN. Da mesma sorte, não se trata de parcelamento, hipótese do inciso VI do mesmo dispositivo legal. Passo a apreciar a alegada litispendência de ações. Consigne-se que o fenômeno processual da litispendência somente pode ser caracterizado quando se verifica a coexistência de duas ações idênticas, isto é, que tenham os mesmos elementos processuais: partes, causa de pedir e pedido. Não se pode admitir, nesse passo, a afirmada litispendência entre uma execução fiscal e uma ação ordinária, ainda que seja discutida, em ambas as ações, a exigibilidade de determinado crédito tributário, já que totalmente distinto o pedido de cada uma destas ações. O que se poderia cogitar, no caso, seria a eventual ocorrência de conexão ou continência entre as ações. Porém, na Subseção Judiciária de São Paulo, criadas as Varas Especializadas em Execuções Fiscais pelo Provimento n.º 56/91 - após previsão contida no artigo 12 da Lei n.º 5.010/66 -, foi atribuída a competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não pode ser prorrogada por conexão ou continência. Assente-se ainda que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a correspondente execução, a teor do artigo 585, 1º, do CPC. Ainda que assim não fosse, a mera alegação de que a empresa devedora ajuizou ações judiciais contra o exequente, sem a demonstração de que tenha sido proferida eventual decisão suspendendo a exigibilidade do crédito, é insuficiente para propiciar o deferimento do pedido ora formulado. As alegações apresentadas, portanto, não afastam a presunção de certeza e exigibilidade de que gozam as certidões de dívida ativa. Passo a apreciar o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada via BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento**

esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade formulada pela empresa executada. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0039869-77.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Fls. 19/24: manifesta-se a executada, em processo de liquidação extrajudicial, fundamentando seus pedidos que seguem: 1) suspensão da execução fiscal até o encerramento do processo de liquidação; 2) concessão de assistência judiciária gratuita para a massa liquidanda da seguradora em liquidação judicial, conforme art. 4º da Lei nº 1060/50; e, 3) exclusão da multa e juros vencidos após a decretação da liquidação, com a determinação de que eventual pagamento deverá ser feito pelo liquidante depois de observadas as preferências e trâmites legais. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 32/33 alegando que não tem, por ora, interesse em habilitar o seu crédito perante a massa liquidanda, abrindo mão das prerrogativas e garantias que revestem o crédito tributário. Requer a intimação do liquidante para que promova a inclusão, no quadro geral de credores da massa liquidanda, do crédito discriminado no demonstrativo de fl. 37, na classe de créditos prevista no art. 83, III, da Lei nº 11.011/2005. Improcedem as alegações da executada, visto que a Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, dispondo aquela, em seu artigo 5º, que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda pode executar diretamente os bens do insolvente, porquanto seu privilégio se sobrepõe a todos os demais credores, exceto aqueles cujos créditos decorrem da legislação trabalhista. No tocante à concessão de assistência judiciária gratuita para a massa liquidanda resta prejudicado o pedido da executada uma vez que inexiste previsão legal de custas processuais na oposição de exceção de pré-executividade. No mais, as questões relativas à exclusão de multa e juros vencidos após a decretação da liquidação extrajudicial refogem à via restrita da exceção de pré-executividade, podendo ser discutidas em fase de embargos, após garantida a execução. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada e determino vista à exequente para que se manifeste nos termos da Portaria nº 75, de 22/03/12, do Ministério da Fazenda. Sem manifestação aguarde-se em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0039902-67.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERRAMEDIA COM. IMP. E EXP. DE LIVROS E BRINQUEDOS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fl. 103: assim decido e determino: I- Uma vez que a concessão e o gerenciamento de parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como da não concordância da exequente, fl. 103, indefiro o pedido de fls. 100/102. II- Defiro o requerido pela exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os valores bloqueados e transferidos às fls. 96/97. Para tanto, instrua o referido ofício com cpia dos extratos de fls. 96/97. Após, vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0040387-67.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA.(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Fls. 76/86: Defiro o requerido, e concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0041720-54.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OSTEON ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SIMPLES LTDA(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA E SP285349 - LEILA MARA REGINA ZAIET)

Publique-se o despacho de fls. 144/150, conforme determinado à fl. 160. Após, retornem os autos

conclusos.Cumpra-se.

**0042648-05.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu a este Juízo que procedesse ao bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados.O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 25/26; a ordem de bloqueio foi cumprida às fls. 27.A empresa executada formula petição às fls. 52/54, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de suas contas-corrente.Sustenta, em síntese, que firmou acordo de parcelamento junto ao exequente e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Ademais, informa que, além do valor correspondente à garantia da presente execução fiscal, houve o bloqueio de valores excedentes. Requer, outrossim, seja liberada a totalidade dos valores bloqueados ou, ao menos, a quantia que ultrapassar o montante necessário à garantia do débito exequendo.É a síntese do necessário. Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido.Observe, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que somente após a realização do bloqueio de valores em suas contas bancárias foi que a executada interessou-se em promover o parcelamento da dívida exequenda. Logo, não há que se deferir o pretendido desbloqueio integral de valores, já que, no momento da realização do aludido bloqueio, o crédito pretendido não se encontrava com sua exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário nacional.Por outro lado, observo que deve ser acolhida a pretensão formulada pelo executado, no que se refere ao excedente do montante atualizado da dívida. Anote-se apenas que o valor do débito suficiente à garantia da dívida não corresponde àquele que figurou na ordem de bloqueio de fls. 27, e sim ao valor de R\$ 93.366,00, correspondente ao extrato de fls. 47, o mais atualizado valor do débito constante dos autos. Em face do exposto:1) procedo à transferência do valor de R\$ 93.366,00, a uma conta judicial à disposição do Juízo desta 7ª Vara de Execuções Fiscais na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, via BacenJud; e2) defiro o requerido pelo executado para desbloquear o saldo remanescente das demais contas alcançadas pela ordem de bloqueio.No mais, considerando-se que as partes firmaram acordo de parcelamento, suspendo o curso do presente processo até janeiro de 2013. Decorrido o prazo ora referido, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do acordo firmado.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004479-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ANTONIO BORGES BRINDES - ME(SP116159 - ROSELI BIGLIA)

O executado José Antonio Borges Brindes - ME apresenta exceção de pré-executividade às fls. 55/65, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos.Por meio de petição às fls. 68/80, a exequente refuta a alegação de prescrição formulada e requer o prosseguimento do feito, com bloqueio de valores em contas bancárias dos executados, via BacenJud.É a síntese do necessário.Decido.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento

diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, as DCTFs relativas aos créditos exigidos (7248173 e 7545108) foram entregues, respectivamente, em 31/05/2006 e 31/05/2007 (fls. 78); logo, a teor do entendimento esposado, cada uma destas datas deve ser considerada como o termo a quo da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento desta execução fiscal em 18/01/2011 (fls. 02) e o subsequente despacho que determinou a citação da executada em 26/07/2011 (fls. 51), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso concreto. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 55/65. Antes que seja apreciado o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria nº 75, de 22/03/12, do Ministério da Fazenda. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007932-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADATEC - ADAPTACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) Fls. 45/46: defiro o requerido pela executada e concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0017860-87.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) CARGA PRF 3

**0017915-38.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) Fl. 59: defiro o requerido. Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze dias) acoste aos autos certidão de objeto e pé dos autos da ação ordinária em trâmite perante a 15ª Vara Cível Federal. Intime-se.

**0020430-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOFT TEAM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP307656 - JOYCE FABRI LIMA E SP312296 - UBIRAJARA DOS ANJOS JUNIOR)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo às fls. 71; a ordem de bloqueio foi emitida às fls. 72 (em 30/07/2012). A executada formulou petição às fls. 73/95, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de suas contas-corrente. Sustenta que foi firmado acordo de parcelamento com o exequente e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Instada a se manifestar, a exequente concorda com a liberação dos valores bloqueados. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa

ao devedor. Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, que foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela empresa executada, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. De outro lado, a manutenção do gravame poderia implicar a impossibilidade de cumprimento do parcelamento acordado, ante o bloqueio determinado por este Juízo. A fim de que seja dado prosseguimento à proposta de acordo apresentada na esfera administrativa, com o regular pagamento das parcelas constantes da avença, impõe-se a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores alcançados pela ordem emitida via BacenJud, notadamente se considerado que o débito parcelado já se encontrava consolidado antes mesmo da ordem de bloqueio realizada nestes autos. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela executada às fls. 73/95 e procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados em sua conta bancária, via sistema BacenJud. No mais, considerando-se que as partes firmaram acordo de parcelamento, suspendo o curso do presente processo até dezembro de 2012. Decorrido o prazo ora concedido, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0029492-13.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Vista ao exequente para que se manifeste sobre as alegações formuladas às fls. 09/35. Intime-se. Cumpra-se.

**0035174-46.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP239387 - MARIANA MARTINS MARQUES)

Fl. 22: diante das alegações da exequente, determino a intimação da executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium, dando poderes para dar e receber quitação. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado à fl. 20, em favor da executada. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0037438-36.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTAGET CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORI(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Original da Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

**0037662-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LPOP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP154052 - RODRIGO ZACCHI)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome do executado pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo às fls. 244; a ordem de bloqueio foi emitida às fls. 245. A empresa executada formula petição às fls. 248/264, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de suas contas-corrente. Sustenta, em síntese, que a empresa executada firmou acordo de parcelamento junto ao exequente e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas. No mais, noticiou a extinção de 03 (três) inscrições em dívida ativa, todas motivadas por pagamento realizado pelo contribuinte, após a ordem de bloqueio realizada nestes autos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que somente após a realização do bloqueio de valores em suas contas bancárias foi que a executada interessou-se em promover o parcelamento da dívida exequenda. Logo, não há que se deferir o pretendido desbloqueio de valores, já que, no momento da realização do aludido bloqueio, o crédito pretendido não se encontrava com sua exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art.

151 do Código Tributário nacional. Por outro lado, ainda que considerada a extinção de 03 (três) inscrições, remanescem como exigíveis, na presente execução fiscal, outras 04 (quatro) CDAs, cujo montante atualizado (fls. 273 e seguintes). Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada e procedo à transferência dos valores alcançados em contas bancárias de sua titularidade a uma conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud. Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento por pagamento das CDAs de números 80.2.09.009166-03, 80.6.09.017301-54 e 80.6.09.017302-35, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Tendo em vista o acordo de parcelamento firmado pelas partes em relação às inscrições remanescentes, suspendo o curso do presente processo até dezembro de 2012. Decorrido o prazo ora concedido, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0038380-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STRUTURA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu a este Juízo que procedesse ao bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 140; a ordem de bloqueio foi cumprida às fls. 141. A executada formulou petição às fls. 142/144, aduzindo que, além do valor correspondente à garantia da presente execução fiscal, houve o bloqueio de valores excedentes. Requer, outrossim, seja liberada a quantia que ultrapassar o montante necessário à garantia do débito exequendo. É a síntese do necessário. Decido. Observo que deve ser acolhida a pretensão formulada às fls. 142/144 pela executada. Com efeito, identificado o valor atualizado do débito, razoável se demonstra a liberação do valor excedente, alcançado por meio do bloqueio via sistema BacenJud. Anote-se apenas que o valor do débito suficiente à garantia da dívida não corresponde àquele que figurou na ordem de bloqueio de fls. 141 (atualizado até março de 2012; fls. 139). O pedido da executada, portanto, deve ser deferido, utilizando-se, entretanto, como montante a ser efetivamente bloqueado o valor de R\$ 27.233,93, correspondente à soma dos extratos atualizados de fls. 145/146. Em face do exposto: 1) procedo à transferência do valor de R\$ 27.233,93, a uma conta judicial à disposição do Juízo desta 7ª Vara de Execuções Fiscais na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, via BacenJud; e 2) defiro o requerido às fls. 142/144 para desbloquear o saldo remanescente das demais contas alcançadas pela ordem de bloqueio. Intime-se a executada da presente decisão, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Após, aguarde-se o trintídio legal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0040677-48.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicados os pedidos formulados, prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

**0043566-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P.A.S. INFORMATICA S/S LTDA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação. Cumprindo o executado a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicados os pedidos formulados, prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

**0047665-85.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA METALURGICA MULTIART LTDA(SP142092 - VALTER ROBERTO AUGUSTO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

**0050297-84.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INNOVA GROUP DO BRASIL LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Ante a decisão de fls. 34, e tendo em vista o peticionado às fls. 27/31, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para pagar a dívida ou oferecer bens à penhora. Intime-se.

**0051915-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INNOVA GROUP DO BRASIL LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 35, alegando a existência de omissão deste Juízo quanto a não condenação da exequente em honorários advocatícios, após ser apresentada petição alegando litispendência. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado, com a condenação da exequente em honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor do débito exequendo (R\$ 331.492,42). É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não assiste razão à embargante. Em execuções fiscais, o valor da causa é geralmente elevado, pois que vinculado ao montante exigido a título de tributos ou débitos fundiários. O elevado valor, no entanto, não indica, necessariamente, complexidade da causa, ou a exigência de especial zelo e esforço do ilustre causídico. Ao revés, tanto nos embargos de execuções fiscais de valor elevado, quanto nos de valor baixo, as alegações quase sempre deságuam na ocorrência de prescrição, decadência, vícios formais do título executivo, pagamento, parcelamento do débito, ou como no caso ora em tela, litispendência. No mais das vezes, não há instrução probatória ou a designação de audiência. Ademais, eventual verba honorária deve ser fixada com a necessária moderação, pois que suportada pelo Erário Público. Hodiernamente, alastra-se a lamentável tendência de se manejar embargos de declaração como escoadouro das mais diversas pretensões, geralmente relacionadas a reclamos e queixumes contra a decisão que coloque fim ao processo. No presente caso, devidamente citada, a executada formulou petição às fls. 27/32, alegando litispendência, o que ensejou pronta concordância da exequente às fls. 33/34, e, conseqüentemente, a extinção do feito. Precipuamente por esta razão, não há que se falar em condenação da exequente em honorários de advogado, não merecendo, pois, qualquer emenda para expungir a pretensa omissão apontada pela ora recorrente. Sob o pretexto de aclarar omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

**0012563-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARISA LOJAS S.A.(SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR)

Ante a aceitação da carta de fiança pela exequente, fls. 135/136, intime-se a executada para que se manifeste nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1724**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004755-87.2004.403.6182 (2004.61.82.004755-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIM X NORBERT KRIEMANN X CORNELIA KRIEMANN BAPTISTA X HERMANN AUGUST KRIEMANN X ERNESTO PASSACANTADO NETO(SP261078 - LUIZ FERNANDO MARTINS E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

**0055595-33.2006.403.6182 (2006.61.82.055595-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

A executada apresentou petição, fls. 182/199, requerendo o desentranhamento da carta de fiança em face à quitação do débito. Instada a se manifestar a exequente concorda com a liberação da carta de fiança apresentada

pela executada, bem como requer a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias. Assim sendo, determino: I- Desentranhamento das cartas de fiança apresentadas às fls. 106/107 e 184/185, intimando-se a executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, compareça à Secretaria desta Vara para que proceda a sua retirada.II-Suspensão do o curso do presente processo até fevereiro de 2013.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se.

**0044394-10.2007.403.6182 (2007.61.82.044394-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA X JOSE CARLOS CELLA X ANTONIO SAPIENZA(SP049404 - JOSE RENA)

Fl. 231: defiro parcialmente o requerido e concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias para que executada apresente o comprovante de pagamento ou parcelamento da inscrição nº 35.974.854-6.Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

### **Expediente Nº 2011**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006245-66.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006317-92.2008.403.6182 (2008.61.82.006317-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X SISTEMAS M.H.COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP094483 - Nanci Regina de Souza Lima e SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA)

...Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 07.Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013702-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016959-37.2002.403.6182 (2002.61.82.016959-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X GERSAL LONAS S/C LTDA(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 35.Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como da conta de liquidação de sentença, para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032226-73.2007.403.6182 (2007.61.82.032226-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-20.2007.403.6182 (2007.61.82.005949-0)) CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento, pela embargada, de parte do pagamento do débito. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR),Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

**0000877-81.2009.403.6182 (2009.61.82.000877-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049696-54.2006.403.6182 (2006.61.82.049696-3)) STELITA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP043895 - HELIO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição dos créditos. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal n. 2006.61.82.049696-3.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0029322-75.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055440-30.2006.403.6182 (2006.61.82.055440-9)) JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X MARIA LUIZA MONTEIRO COSTA X MARIA SILVIA MONTEIRO COSTA (SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para sanar a omissão acima apontada. Int.

**0046265-70.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033336-39.2009.403.6182 (2009.61.82.033336-4)) FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução, corrigido monetariamente. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033313-25.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020985-63.2011.403.6182) FERNANDO PIRES DA SILVA (SP148913 - EDSON BELEM E SP207625 - RUBENS SOARES SINDICI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0051014-96.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042910-96.2003.403.6182 (2003.61.82.042910-9)) SIENA AUTO LOCADORA LTDA (SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

...Da leitura do documento de fls. 308, verifica-se que o agravo legal oposto pela executada/embargante foi provido. Assim, forçoso reconhecer o efeito modificativo destes embargos. Do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração para anular a sentença de fls. 298. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006250-88.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055850-30.2002.403.6182 (2002.61.82.055850-1)) JAQUELINE COLLEONI (SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino que seja cancelada a penhora do bem de matrícula nº 142.594 - registrado no 8º Cartório de Registro de Imóveis - deferida nos autos da execução fiscal em apenso. Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, uma vez que não houve registro no Cartório de Imóveis do instrumento particular de compra e venda, o que obstou a Fazenda Nacional de evitar o pedido de penhora do bem. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018469-36.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058335-95.2005.403.6182 (2005.61.82.058335-1)) VASTI DE ANDRADE COSTA PLUMARI X ALEXANDRE DA COSTA PLUMARI X LUCIANA PLUMARI MARQUES AGUIAR (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Tendo em vista a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação da embargada. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058335-95.2005.403.6182 (2005.61.82.058335-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO PLUMARI JUNIOR

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0033336-39.2009.403.6182 (2009.61.82.033336-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000185-14.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do CPC, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. P.R.I.

**0025230-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOTERS PARTICIPACOES LTDA(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0048130-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAVOY IMOBILIARIA CONST LTDA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **Expediente Nº 2017**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0018578-94.2005.403.6182 (2005.61.82.018578-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OWENS ILLINOIS DO BRASIL S/A(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 394(art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 1018**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006168-57.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059130-09.2002.403.6182 (2002.61.82.059130-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2485 - TULIO FARIA TONELLI) X FORMAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO E SP204320 - LILIA

PIMENTEL DINELLY)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentou cálculos às fls. 05/09. A parte embargada apresentou impugnação à fl. 15, concordando com os cálculos oferecidos pela embargante. É o breve relatório. DECIDO. O embargante, após discorrer sobre o excesso de execução, ofertou seus cálculos com os quais concordou a embargada. Posto isso, considerando a concordância expressamente manifestada pela embargada, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para definir como valor da execução o valor de R\$ 1.789,62 (um mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), em julho de 2010. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5,88, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006169-42.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045898-56.2004.403.6182 (2004.61.82.045898-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2457 - ISABELLA BROCHADO DE SOUZA) X ALTMANN SA IMPORTACAO E COMERCIO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Vistos, Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face da ALTMANN SA IMPORTACAO E COMERCIO, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, visto que aplicou o IPCA-E em período que deveria ser observada a variação da TR, pois lhe era devido R\$ 1.551,82 em outubro de 2010 e não R\$ 1.851,59, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls. 04/33). O Juízo recebeu os embargos à fl. 36, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 38/41, alegando que o termo inicial para a atualização dos valores devidos a título de honorários advocatícios é a própria data em que foi proferida a condenação, bem como alega que não houve equívoco em relação aos índices utilizados, vez que se utilizou dos índices constantes da Tabela de Correção Monetária das Ações Condenatórias em Geral, Cap. 4, item 2.1, vigente à época, elaborada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal - CJF. Às fls. 43/44 foi juntada Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1) válida para outubro/2010, efetuado on line, no site do Conselho da Justiça Federal ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)). É o relatório. DECIDO. Os cálculos apresentados, ambas as partes se equivocaram, visto que a parte embargante atualizou seus cálculos somente a partir de dezembro de 2008, quando deveria ser atualizado a partir da data da prolação da sentença em dezembro de 2005; e a parte embargada utilizou variação do IPCA-E e não a variação da TR após julho de 2009, conforme consta da tabela de correção constante da fl. 44v.º. Desse modo, os R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (dezembro de 2005 - fls. 101/103 dos autos da execução fiscal) até outubro de 2010 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada a fls. 172/174 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 1.770,76 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 1.770,76 (em outubro de 2010). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, e analisada sua proporção, condeno cada das partes a arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006180-71.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-37.2007.403.6182 (2007.61.82.004564-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X FLEX MERCANTIL LTDA(SP155106 - BRUNO GIRÃO BORGNETH E SP153884 - FABIO DE ALVARENGA PEIXOTO)

Vistos, A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos à execução em face de FLEX MERCANTIL LTDA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 1.628,14 em maio de 2011 e não R\$ 2.306,96, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls. 05/08). O Juízo recebeu os embargos à fl. 11, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada não se manifestou, conforme certificado à fl. 13 dos autos. É o relatório. DECIDO. Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação de 12% ao ano a título de juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in

fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: **PRECATORIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE**. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (março de 2008 - fls. 133/135 dos autos da execução fiscal) até maio de 2011 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada a fls. 177/180 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 1.628,14 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)). Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 1.628,14 (em maio de 2011). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 67,88, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008633-83.2005.403.6182 (2005.61.82.008633-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046618-23.2004.403.6182 (2004.61.82.046618-4)) ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SC011328 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGER)**

Vistos, ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 7 04 000359-90. Alega que os créditos tributários do PIS em cobrança foram extintos por compensação, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 05/187 e 193/198. O Juízo recebeu os embargos à fl. 199, suspendendo o processamento da execução fiscal e determinando a intimação da parte embargada para impugnação. Em sua defesa às fls. 202/207, a FN requereu prazo para se manifestar, reiterando este pedido às fls. 225v e 230. À fl. 236, a FN requer a improcedência dos embargos, vez que foi decidido na seara administrativa pela manutenção do débito cobrado. Foi dada ciência da impugnação à parte embargante e determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 242), postulando a embargante o reconhecimento da prescrição (fls. 245/248). Em despacho da fl. 249 foi determinada que a RF providenciasse a juntada de documento comprobatório da data de entrega da DCTF. À fl. 261 consta despacho para FN se manifestar expressamente sobre prescrição, postulando a embargada pelo não reconhecimento da prescrição e extinção do presente feito pela adesão ao parcelamento (fls. 263/265). Juntou documentos às fls. 266/286. Às fls. 287/288 este Juízo sentenciou julgando o embargante carecedor da ação em razão da perda do objeto dos embargos, sentença esta anulada às fls. 323/323v, após conhecer dos embargos de declaração e lhes conferir efeitos infringentes. Ciência e manifestação das partes às fls. 327 e 328/331 dos autos. É o breve relatório. **DECIDO**. A procedência dos embargos é medida que se impõe. Consoante restou provado nos autos, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 14 de maio de 1999 (fl. 284). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO**. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um

quinqüênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11... (STJ, 1ª Turma, EdclResp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503). O fato de a FN informar que após a entrega da declaração o prazo prescricional estaria interrompido em razão da alegação de compensação contida na mesma, não procede, pois, em complementação ao fundamento supra, era obrigação da FN proceder à análise administrativa da compensação noticiado na DCTF, sendo que sua inércia não autoriza a interrupção da prescrição, que se inicia na data da entrega da Declaração. A execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 29 de julho de 2004, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO procedentes os embargos, reconhecendo a procedência do pedido do embargante e a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, inciso IV, do Código de Processo

Civil. Condene a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047088-49.2007.403.6182 (2007.61.82.047088-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013712-77.2004.403.6182 (2004.61.82.013712-7)) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA. X ADRIEN FERREIRA CARADEC X THIERRY FERREIRA CARADEC(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA. e outros em face do INSS/FAZENDA. Tendo em vista o elevado número de documentos que acompanhavam a inicial dos embargos, à fl. 81 foi determinada a autuação em autos suplementares, que foram formalizados em três volumes conforme certidão da fl. 82 dos autos. À fl. 84 foi determinado o cumprimento do despacho proferido nos autos principais. A parte embargante manifestou-se às fls. 89/91, requerendo a desistência parcial dos embargos e o reconhecimento da decadência. Instada a se manifestar, a parte embargada manifestou-se nos autos da execução fiscal em apenso, tendo sido trasladada cópia às fls. 100/101 e dos documentos às fls. 102/118. À fl. 119 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal de Barueri para que informe acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da embargante. Expedido ofício à fl. 121 dos autos. A parte embargante às fls. 122/123 requereu a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se funda a presente ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. É a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC. , a serem atualizados até o efetivo pagamento.. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0018736-47.2008.403.6182 (2008.61.82.018736-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020845-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020845-0)) CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a embargante que a sentença se revela omissa ao não ter analisado os documentos carreados nos autos da execução fiscal que comprovavam o pagamento integral do débito, bem como por não ter sido determinada a juntada dos mesmos antes da prolação da sentença. Requer sejam os embargos recebidos, suprimindo-se a omissão apontada, para que seja reconhecido o pagamento do débito. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. A embargante não trouxe aos presentes autos qualquer documento novo acerca do pagamento, sendo que os documentos carreados nos autos da execução fiscal já foi objeto de análise pela autoridade administrativa, conforme relatado na sentença proferida, razão pela qual não há que se falar em omissão. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de

embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030772-24.2008.403.6182 (2008.61.82.030772-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071294-69.2003.403.6182 (2003.61.82.071294-4)) MOUSES ARDACHES VOSGUERITCHIAN(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Vistos, FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que foi ajuizada por MOUSES ARDACHES VOSGUERITCHIAN. Diz a parte autora que a sentença contém omissão, vez que a dívida exequenda foi integralmente paga em 30/11/2009 e a sentença proferida em 15 de junho de 2011, reconhecendo parcial prescrição da dívida, deixou de extinguir o feito sem julgamento do mérito, por perda do objeto, ante pagamento. É o relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. Verifico que a Fazenda Nacional informou este Juízo do pagamento do débito em petição protocolizada nos autos da execução fiscal em apenso somente em março de 2012 (fl. 119 da execução fiscal em apenso). Até esta data, em nenhum momento houve juntada de petição da exequente informando acerca do pagamento ocorrido em 30/11/2009. Portanto a sentença proferida nestes autos em 15 de junho de 2011 foi feita com base na documentação carreada aos autos. Inclusive a FN foi intimada em agosto de 2010 (fl. 125) a juntar cópia integral do PA, quedando-se inerte em sua petição à fl. 126 (datada de dezembro de 2010) acerca do pagamento integral. Nas cópias do PA apresentados pela FN às fls. 128/170 não há menção do pagamento realizado. Portanto, este Juízo, quando prolatou a sentença das fls. 176/184 não tinha conhecimento do pagamento, não sendo possível agora, em sede de embargos de declaração, sua reforma. A insurgência da parte embargante se refere à apreciação realizada no curso dos autos, com fundamentação deste Juízo quanto aos seus entendimentos, sendo que eventual insatisfação acerca do decidido deve ser sanada através de vias recursais próprias, que não estes embargos que restam rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição/omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031970-96.2008.403.6182 (2008.61.82.031970-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090837-63.2000.403.6182 (2000.61.82.090837-0)) ADEMIR STAMBONI X MARIA APARECIDA PARLANGELO(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Vistos, ADEMIR STAMBONI e MARIA APARECIDA PARLANGELO STAMBONI interpuseram embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa n° 80 2 99 094301-97. Alega que os créditos tributários em cobrança foram extintos por prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Postula pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, em razão de jamais terem praticado qualquer ato doloso contra a lei ou o contrato social, que justificasse o redirecionamento. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 19/53 e 58/59 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 64, suspendendo o processamento da execução fiscal e determinando a intimação da parte embargada para impugnação. Em sua defesa às fls. 66/79, a FN requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 80/91). Foi dada ciência da impugnação à parte embargante e determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 92), postulando a parte embargante pelo reconhecimento da prescrição (fls. 94/98). Em despacho da fl. 99 foi determinada que a FN providenciasse a juntada de documentos, quedando-se inerte (fl. 104). É o breve relatório. DECIDO. Em primeiro lugar, ressalte-se que o prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, que versa sobre execução de imposto de renda é quinquenal, em relação a todos os débitos. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A declaração de rendimentos e a DCTF constituem confissão de dívida, de acordo com

a expressa disposição legal contida no campo n.º 12 da declaração (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84), e autorizam desde logo a inscrição do montante informado em dívida ativa, independentemente de instauração de processo de lançamento ou de homologação fiscal ou, ainda, de notificação para pagamento, havendo necessidade de lançamento e notificação apenas quanto a eventuais diferenças constatadas em virtude de ulterior fiscalização. Ou seja, desde o momento da confissão do débito através da entrega da DCTF, este (o débito) resta definitivamente constituído na esfera administrativa, tornando-se assim exigível, isto é, passível de inscrição em dívida ativa para posterior execução em juízo. É essa a exegese que exsurge da leitura dos 1º e 2º, do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, v.g: 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º, do artigo 7º, do Decreto-Lei 2.065, de 26 de outubro de 1983. Com efeito, em se tratando de débito declarado em DIRP ou DCTF, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da DIRPJ ou DCTF ou na data do vencimento (quando posterior à data da entrega da DIRPJ ou DCTF). Confira-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229) Não se cogita de um prazo de cinco anos para homologação expressa ou tácita da confissão de débito materializada em DIRPJ ou DCTF. Dispõe o fisco, isto sim, do prazo de cinco anos para promover a cobrança judicial do crédito declarado e não pago. Os débitos em execução versam sobre fatos geradores ocorridos no ano de 1994, objeto de declaração entregue em 31 de maio de 1995 (fl. 33). Entregue a declaração, iniciou-se o curso do prazo prescricional, integralmente transcorrido quando do protocolo da inicial da execução fiscal, em 14 de novembro de 2000, sem notícia da ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Em que pese a Fazenda Nacional sustente a apresentação de declaração retificadora, além do pedido de revisão dos débitos apresentados pelo contribuinte perante a Receita Federal, que teriam dado ensejo à interrupção do prazo prescricional, o fato é que as inscrições em dívida ativa tiveram por base a declaração entregue em 31 de maio de 1995 (fl. 33). O débito foi inscrito com base na declaração original, datada de 31/05/95 e não com base na declaração retificadora e o pedido de revisão. A declaração retificadora e a solicitação de revisão de declaração de rendimentos somente foram protocolizados em agosto de 2002 (data posterior ao ajuizamento), conforme faz prova fl. 76 do processo administrativo em apenso, não havendo que se falar em data de interrupção da prescrição. Assim, tenho a pretensão posta como irremediavelmente prescrita, visto que ajuizada mais de cinco anos após a entrega da declaração que lhe deu origem. Ante o exposto, JULGO procedentes os embargos, para reconhecer a prescrição dos créditos, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.820,00 (um mil oitocentos e vinte reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com a posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Custas não incidentes nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 33 da LEF, desampensando os processos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0002707-82.2009.403.6182 (2009.61.82.002707-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004774-88.2007.403.6182 (2007.61.82.004774-7)) DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC. D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC. D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito. Instrui a inicial procuração e documentos (fls. 22/123 e 128/131). Recebidos os embargos à fl. 132, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 135/141, postulando pela improcedência dos embargos. Juntou documento à fl. 142. À fl. 143, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a parte embargante às fls. 145/146. O advogado da parte embargante comunicou às fls. 183/184 que esta rescindiu o contrato de serviços profissionais de seu escritório, comprovando por carta da fl. 185 dos autos. Em cumprimento ao despacho da fl. 186, foi expedido mandado para intimação da parte embargante para regularizar sua representação processual (fl. 189), retornando com diligência negativa, ante a não localização da empresa, conforme certidão da fl. 191 dos autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que o processo se extingue, sem julgamento do mérito, quando o autor não promover atos que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias. O embargante foi intimado para regularizar sua representação processual, vez que o seu advogado responsável nestes autos renunciou ao mandato às fls. 183/185 dos presentes autos. Restou configurado o abandono da causa, a ensejar a extinção dos presentes embargos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ABANDONO (CPC, ART. 267, III). NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE (CPC, ART. 267, P. 1.º). 1. É necessária a intimação pessoal da parte, para sanar a irregularidade processual, antes de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, p. 1.º, do CPC. 2. (...). (TRF 1ª Região, AC 199901000100164, 2ª Turma, Rel. Juíza Ivani Silva da Luz, publ. DJ 23/05/2002, pg. 127). O abandono dos presentes embargos por parte da embargante é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020817-32.2009.403.6182 (2009.61.82.020817-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026837-78.2005.403.6182 (2005.61.82.026837-8)) CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a embargante que a sentença se revela contraditória ao afirmar que a questão relativa ao pagamento do débito já ter sido decidida quando da rejeição da exceção de pré-executividade. A embargante alega que nunca houve o manejo de tal petição incidental, levando a concluir que há incontroverso erro na fundamentação da sentença. Afirma que até a presente data ainda não houve decisão conclusiva em âmbito administrativo, visto que a própria embargada exequente requer suspensão do processo até que haja seu desfecho. Requer sejam os embargos recebidos, sanando os pontos contraditórios, dando-lhes inclusive efeitos modificativos. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos

oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047112-09.2009.403.6182 (2009.61.82.047112-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022085-68.2002.403.6182 (2002.61.82.022085-0)) EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos, EICASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 01 021773-58. Entende pela necessidade de juntada de processo administrativo, por não entender a origem do débito. Postula pelo reconhecimento da iliquidez do crédito tributário, por não seguir normas legais padrão. Não concorda com a multa moratória e nem com os juros moratórios e com a inclusão no débito de juros pela taxa SELIC. Argumenta que a taxa de juros pela taxa SELIC fere o limite do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a lei que a determinou não tem a hierarquia do Código Tributário Nacional, estando em desarmonia com o permitido no artigo 161, parágrafo 1º deste diploma legal. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo com o artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei nº 9.298/96. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 22/26, 34/35 e 40/56. O Juízo recebeu os embargos à fl. 57, sendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 59/68, onde postulou pela improcedência dos embargos. É o breve relatório. DECIDO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Ausência de juntada do processo administrativo: A juntada de processo administrativo não se revela necessária, vez que o crédito tributário foi apurado a partir de termo de confissão do próprio embargante e a CDA é o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal. Neste sentido, transcrevo ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: (...) 3. A execução fiscal foi ajuizada com base nas informações prestadas pelo próprio embargante (DCTF), sendo certo que a entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, é apta a constituir o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do C. STJ). 4. Não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo. (...) (AC 00274457120054039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2012 .. FONTE\_ REPUBLICACAO: .). II - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. III - Redução da multa: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por

normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. IV - SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas,

impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

**0055287-89.2009.403.6182 (2009.61.82.055287-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028501-13.2006.403.6182 (2006.61.82.028501-0)) LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Vistos, LEMAR SA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, ajuizado por FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença foi omissa, vez que a embargante aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, onde em seu artigo 1º, 3º, dispõe que em qualquer forma de parcelamento há remissão de 100% do encargo legal, portanto não poderia ser condenado em honorários, não somente porque o encargo legal substituiria a fixação da sucumbência, mas principalmente por citado dispositivo legal. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posta: A lei que a parte embargante está indicando para não ser condenada em honorários advocatícios nestes embargos à execução está regendo a dívida da execução fiscal e não os embargos, sendo fato novo que não seria levado em consideração por este Juízo no julgamento dos embargos, vez que não tem nenhum nexos com a defesa inicial dos embargos à execução. A defesa dos embargos como apresentada, deve ser resolvida pela Súmula 168 do extinto Tribunal Regional Federal. Este Juízo, ao julgar os embargos à execução, deixaria, de qualquer forma, de condenar a parte embargante em honorários com os mesmos termos constantes no dispositivo. Ademais, não há informação nos autos de que a parte embargante não seja excluída da remissão por se enquadrar em algumas das hipóteses citadas pelo parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

**0009372-80.2010.403.6182 (2010.61.82.009372-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047292-64.2005.403.6182 (2005.61.82.047292-9)) HILARIO BURRI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, HILÁRIO BURRI oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para haver débito inscrito sob nº 35.468.282-2. Entende pela ocorrência de ilegalidade do procedimento do embargado, vez que é válido o alvará de construção de obra e demais procedimento efetuados pela parte embargante. Postula pelo reconhecimento da ocorrência parcial do instituto da decadência por ser data de início da obra o ano de 1986, com aplicação da Súmula Vinculante nº 8, do STF. Requer o julgamento de procedência dos embargos, declarando-se a improcedência da execução por nulidade, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Juntou procuração e documentos às fls. 10/104. Foi determinado no despacho da fl. 107 que a parte embargante regularizasse sua representação processual, além da juntada de cópia da CDA e da garantia do juízo. A parte juntou documento e requereu prazo para cumprimento da determinação judicial (fls. 109/112). É o relatório. Decido. Os embargos merecem ser extintos sem julgamento de mérito. Isto porque, substituída a CDA nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 144 dos autos em apenso), a continuidade do feito dependeria de provocação expressa da parte embargante, na medida em que o título passou a ser outro e, para apreciação da parte dos embargos não prejudicada pela substituição do título, haveria que ser formulado pedido expresso, referindo o interesse no julgamento da lide. Ressalte-se que a embargante foi expressamente intimada a apresentar as emendas e retificações aos embargos que entendesse necessária à fl. 144 dos autos da execução fiscal em apenso, quedando-se inerte nestes autos e requerendo nos autos da execução fiscal em apenso a conversão dos depósitos efetuados em renda (fls. 146/149), matéria que será examinada naqueles autos. No sentido do exposto, transcrevo jurisprudência: TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. NULIDADE DA SENTENÇA. HONORÁRIOS. Na dicção do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, em havendo a substituição da certidão de dívida ativa, é assegurado ao executado novo prazo para o oferecimento de embargos, determinando, ainda, o art. 26 do mesmo diploma legal, que se a inscrição em dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeiro grau, a

execução fiscal será extinta. - Se a substituição da CDA decorreu do cancelamento da primeira inscrição e da realização de nova inscrição, após o recálculo do débito, a ausência de manifestação da embargante no prazo legal enseja a extinção do feito. Conquanto sustente a desnecessidade de apresentação de novos embargos, posto que não atendidos integralmente os que foram interpostos anteriormente, impõe-se-lhe, por força de expressa disposição legal, que, pelo menos, manifeste o interesse na apreciação dos pedidos não prejudicados pela substituição da CDA no prazo concedido. A lei determina a devolução do prazo para embargos, e assim o faz por ser executado débito distinto daquele que fora originalmente impugnado. Assim, evidenciada a inércia da embargante, é desarrazoada a sua pretensão ao aproveitamento dos embargos extintos, posto que diversas a dívida e a inscrição fiscal. 2. Quanto ao art. 620 do CPC e ao princípio da celeridade, não se vislumbra a denunciada violação. Além de a execução fiscal ser regida por lei especial na qual previstas a possibilidade de substituição do título executivo e a renovação do prazo para embargos, o aditamento destes não enseja os custos alegados pela parte nem o indevido retardamento do feito. Ao contrário, assegura ao executado a concretização do direito à ampla defesa em face da nova iniciativa executiva do Fisco, bem como a redefinição dos contornos do litígio. 3. O art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, não restringe as hipóteses em que o prazo para embargos deve ser renovado, sendo equivocado supor que a modificação substancial do débito não reclama a manifestação do executado, posto que atingido o lançamento fiscal anteriormente formalizado. 4. Afaste-se a alegação de nulidade da sentença, por afronta ao disposto no art. 458 do CPC. Em que pese sucinta, a decisão proferida está devidamente fundamentada, tendo sido dado às partes conhecer as razões do convencimento do julgador. Ademais, os requisitos elencados pelo legislador referem-se especificamente às sentenças de mérito, estando autorizado o juiz a manifestar-se de forma concisa nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 469 do CPC). 5. É assente na jurisprudência que a norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando da extinção da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. O sentido da norma legal pressupõe que a Fazenda Pública, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção do feito e, por isso, não pode o executado arcar com os prejuízos a que não deu causa. (grifei) (TRF-4ª Região, Ac 200204010004242/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, julg. 30.11.05, DJU 25.01.06, p. 127). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para a Execução Fiscal em apenso, desapensando os autos e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027460-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038217-59.2009.403.6182 (2009.61.82.038217-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**  
Vistos. FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO. Diz o embargante que a sentença se revela omissa ao não ter analisado o seu pedido de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do executivo fiscal em apenso, visto que o imóvel objeto do tributo em cobro não está na posse direta do embargante, mas do Sr. Sebastião Rodrigues Dantas, que efetivou o pagamento do débito. Desta forma, requer sejam os embargos recebidos, com efeitos infringentes, extinguindo o processo por ilegitimidade de parte do INSS, invertendo-se o ônus de sucumbência para condenar o exequente/embargado ao pagamento de verba honorária para o INSS. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-

os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032878-85.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074269-69.2000.403.6182 (2000.61.82.074269-8)) LOURDES CLASSE DO AMARAL(SP248776 - PEDRO RICARDO E SERPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, LOURDES CLASSE DO AMARAL VALÉRIO interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 7 99 025860-07. Entende pela nulidade da execução, vez que pretensão executiva está prescrita, nos termos do artigo 174, do CTN. Postula pelo reconhecimento da absoluta impenhorabilidade dos valores depositados em conta-corrente, vez que créditos decorrentes do FGTS, com fundamento no artigo 649, inciso IV, do CPC. Requer a procedência dos embargos, com a extinção da execução fiscal. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 13/24). É o relatório. DECIDO. De rigor o indeferimento da inicial, em razão da ocorrência de coisa julgada. A questão da alegada prescrição e impenhorabilidade do dinheiro em conta de sua titularidade já restou apreciada e resolvida nos autos da execução fiscal em apenso, por ocasião da análise da exceção de pré-executividade, quando restou rejeitada no mérito e liberado o valor penhorado (petição e decisão às fls. 162/169 e 196/97v dos autos em apenso, respectivamente), gerando a preclusão sobre a matéria. Se a parte embargante, nos autos da execução fiscal, não tivesse se conformado com a decisão judicial proferida, deveria ter ingressado com recurso cabível, o que não se verifica. Não pode pretender, nestes autos, rediscutir a mesma matéria que já restou decidida nos autos da execução fiscal. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria está acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Edcl no REsp 795764/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Castro Meira, julg. 16.05.06, DJ 26.05.06, p. 248) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MESMA MATÉRIA - COISA JULGADA. - Se a matéria passível de reconhecimento em sede de exceção de pré-executividade já restou totalmente exaurida nesta instância, devem ser extintos os embargos que versem sobre a mesma matéria, nos termos do art. 267, V e 3º, do CPC, sob pena de desrespeito à coisa julgada. (TRF4, AC 2005.72.02.003020-8, Segunda Turma, Relator Maria Helena Rau de Souza, publicado em 30/08/2006). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a extinção dos presentes embargos. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual, e porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033707-32.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043779-20.2007.403.6182 (2007.61.82.043779-3)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Vistos. BANCO SANTANDER BRASIL S/A ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença se revela contraditória ao ter afirmado que o direito à retificação da declaração da embargante havia decaído, e ao ter consignado ser a data da transmissão dessa declaração retificadora o termo inicial de contagem de prazo prescricional para a embargada cobrar judicialmente o débito. Entende que se o contribuinte não poderia ter retificado a sua declaração após o decurso de mais de cinco anos, da mesma forma não poderia a União exigir judicialmente tais valores após o decurso do referido prazo, diante do fenômeno da prescrição. Desta forma, requer sejam os embargos recebidos, com efeitos infringentes, reconhecendo-se a prescrição do direito fazendário, julgando-se procedentes os embargos. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036175-66.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029940-54.2009.403.6182 (2009.61.82.029940-0)) IMPORTADORA E EXPORTADORA MINIPRICE LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos,IMPORTADORA E EXPORTADORA MINIPRICE LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 2 09 000586-15, 80 2 09 000587-04, 80 3 09 000067-10, 80 6 09 001283-61 e 80 6 09 001284-42.Sustenta, em preliminar, a ausência de liquidez e certeza do crédito pretendido, vez que não preenche os requisitos legais do artigo 2.º, parágrafo 3.º, da LEF. Entende, também, que foi inscrito na dívida ativa lançamento e notificação. No mérito, não concorda com a multa moratória, entendendo que seu valor é elevado. Insurge-se contra a taxa SELIC e o encargo do Decreto-lei 1025/69. Ataca o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, ao fundamento de ser ele inconstitucional. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo como artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei nº 9.298/96. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 28/133). O Juízo recebeu os embargos às fls. 136, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 139/147, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. É o relatório. DECIDO. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. PRELIMINAR. Nulidade de CDA/lançamento e necessidade de notificação: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Outrossim, não procede a alegação do embargante de que a ausência de lançamento e notificação. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. MÉRITO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da

inicial: I - Impossibilidade de cobrança conjunta de correção monetária sobre multa e juros: Improcede o pedido como posto, pois é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. II - Redução da multa: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2o, da Lei n.º 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1o de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. III - SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.º 9.065/95, art. 13 e Lei n.º 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei n.º 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para



amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. IV- Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69: Insurge-se contra a inclusão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 na Certidão de Dívida Ativa. Na redação do Decreto-lei nº 1.025/69, tal encargo tinha natureza de taxa. Posteriormente, com a edição do Decreto-lei 1.645/78, que determinou que referido encargo substituiu a condenação do devedor em honorários advocatícios nos embargos, passou-se a entender que tal encargo tinha a natureza de verba honorária. No entanto, a partir da Lei nº 7.711/88 tal encargo deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária, para representar também remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. Ademais, a fixação do percentual em 20% não representa fixação por parte da exequente, porque previsto expressamente na lei. Portanto, a exequente nada mais fez do que incluir o referido percentual previsto expressamente em lei na sua Certidão de Dívida Ativa. O encargo de 20% representa também uma sanção aplicada ao devedor recalcitrante. Cumpre dizer que o Código de Processo Civil não derogou o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a um, porque o referido encargo não se confunde com honorários advocatícios, a dois, porque tal percentual não é fixado pela exequente, mas previsto expressamente em lei, a três, porque não conflitante com a Constituição Federal, a quatro, porque não só foi reafirmado pela Lei nº 7.711/88, acima analisado, como também pelo art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, diplomas legais posteriores ao Codex,, representando atualmente não só uma sanção ao devedor recalcitrante, como também ressarcimento por todas as despesas efetuadas pelo Poder Público com o ajuizamento do executivo fiscal. A seguir, transcrevo julgados em consonância com o entendimento desta Juíza: O encargo de 20% (vinte por cento) do Dec.lei 1.025/69, sempre devido nas execuções fiscais da União, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (TFR - súmula 168). Execução fiscal. Encargo objeto do Dec.lei 1.025/69. Esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles. O tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia (TRF - 1ª região, 4ª T., AgIn 96.01.29538-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 29.10.1996, DJU 14.11.1996, p. 87.539). PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 1025/69 - SANÇÃO AO DEVEDOR RECALCITRANTE - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O acréscimo ao valor do débito fiscal, determinado pelo DL 1.025/69, constitui sanção, cominada ao devedor recalcitrante, em percentagem legalmente fixada. Não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao Juiz reduzir-lhe a alíquota. (Recurso especial nº 154.765/MG (97/0081069-0), rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ Seção 2, 01.06.98, p. 42) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DECRETO LEI Nº 1025/69, ART. 1º. 1. Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei nº 1.025, de 1969. 2. A partir da Lei nº 7.711, de 22.12.88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. 3. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (Recurso Especial nº 136.055/DF - 97.0040908-2 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, DJ - Seção 1, pág. 88) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69. 1...2...3...4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei nº 8.218/91 e no art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 5. Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar a isonomia (TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado posicionamento anterior do relator. 6. Apelação da executada-embargante improvida e apelação da União provida. (Apelação Cível nº 159717 - REG. Nº 94.03.013542-5 - Relator : Juiz Manoel Álvares, data de julgamento 22.04.98, Boletim 07/98 do TRF/3ª Região, pág. 109). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes

embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual e, em razão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050033-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-92.2008.403.6182 (2008.61.82.000885-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ - SP. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa n 2284 e 2004. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da indevida exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei n 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda entender que as empresas pública estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Entende indevida a taxa de lixo, vez que é parte ilegítima de sua cobrança, que deve ser feita diretamente na pessoa que reside no imóvel. Requer a declaração da inconstitucionalidade da taxa de lixo, que é universal e indivisível. Junta procuração e documentos às fls. 17/30. Os embargos foram recebidos à fl. 33, com manifestação da parte embargada às fls. 35/36. É o breve relatório. Decido. A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a embargante é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. Se o contrato de mútuo celebrado não restar cumprido diante de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, se ensejará a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes, determinando-se a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Portanto, não procede a alegação de que o imóvel não lhe pertence, mas ao FUNDO FAR, pois em caso de inadimplência, o imóvel é reintegrado à CEF. Neste sentido, jurisprudência onde comprovada a ação proposta pela própria CEF visando a reintegração de posse do imóvel em seu favor: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO, DE CONDOMÍNIO E IPTU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. COBERTURA SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. PERDAS E DANOS EM FAVOR DA CEF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. - Ação de reintegração de posse em que provas carreadas

aos autos demonstraram a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. O contrato de mútuo celebrado não restou cumprido diante do longo período de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, o que ensejou a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes. - Irreprochável a sentença que determinou a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Precedentes: AC 20088000013450, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 08/04/2010 e AC 20078000064403, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 20/05/2009. (...). (TRF 5ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, AC 200985000012654, AC - Apelação Cível - 511061, RELATOR Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::27/01/2011 - Página 348, GRIFO MEU). E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte embargante CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria. Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - ..... II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Coleta de Lixo tem amparo legal e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura: Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. A especificidade, na coleta de lixo domiciliar; a divisibilidade, no volume produzido pelo contribuinte e a utilidade individual, considerando-se a forma do lançamento adotado. Todos respeitam os direitos fundamentais do contribuinte. Analisando a taxa como um todo, verifico que ela não contém nenhum equívoco em sua cobrança, já que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga, não prosperando portanto a insurgência contra a base de cálculo. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança. Finalmente, quanto à alegada ilegitimidade da CEF na cobrança da taxa do lixo, entendo improcedente, conforme jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que a seguir transcrevo e cujo entendimento adoto como razão de decidir: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a

propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento.(AC 00218332120094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil).Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050034-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-77.2008.403.6182 (2008.61.82.000886-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ - SP.A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa n 2402, 2530, 2453 e 2210. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da indevida exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei n 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda entender que as empresas pública estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Entende indevida a taxa de lixo, vez que é parte ilegítima de sua cobrança, que deve ser feita diretamente na pessoa que reside no imóvel. Requer a declaração da inconstitucionalidade da taxa de lixo, que é universal e indivisível.Junta procuração e documentos às fls. 17/32.Os embargos foram recebidos à fl. 33, com manifestação da parte embargada às fls. 37/38.É o breve relatório. Decido.A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos.A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo

pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a embargante é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. Se o contrato de mútuo celebrado não restar cumprido diante de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, se ensejará a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes, determinando-se a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Portanto, não procede a alegação de que o imóvel não lhe pertence, mas ao FUNDO FAR, pois em caso de inadimplência, o imóvel é reintegrado à CEF. Neste sentido, jurisprudência onde comprovada a ação proposta pela própria CEF visando a reintegração de posse do imóvel em seu favor: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO, DE CONDOMÍNIO E IPTU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. COBERTURA SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. PERDAS E DANOS EM FAVOR DA CEF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. - Ação de reintegração de posse em que provas carreadas aos autos demonstraram a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. O contrato de mútuo celebrado não restou cumprido diante do longo período de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, o que ensejou a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes. - Irreprochável a sentença que determinou a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Precedentes: AC 20088000013450, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 08/04/2010 e AC 200780000064403, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 20/05/2009. (...). (TRF 5ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, AC 200985000012654, AC - Apelação Cível - 511061, RELATOR Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::27/01/2011 - Página 348, GRIFO MEU).E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana -IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte embargante CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria. Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - ..... II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Coleta de Lixo tem amparo legal e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura: Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. A especificidade, na coleta de lixo domiciliar; a divisibilidade, no volume produzido pelo contribuinte e a utilidade individual, considerando-se a forma do lançamento adotado. Todos respeitam os direitos fundamentais do contribuinte. Analisando a taxa como um todo, verifico que ela não contém nenhum equívoco em

sua cobrança, já que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga, não prosperando portanto a insurgência contra a base de cálculo. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança. Finalmente, quanto à alegada ilegitimidade da CEF na cobrança da taxa do lixo, entendo improcedente, conforme jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que a seguir transcrevo e cujo entendimento adoto como razão de decidir: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (AC 00218332120094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050035-37.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-79.2008.403.6182 (2008.61.82.001442-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ - SP. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa n 2402, 2530, 2453 e 2210. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da indevida exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei n 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da

UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda entender que as empresas públicas estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Entende indevida a taxa de lixo, vez que é parte ilegítima de sua cobrança, que deve ser feita diretamente na pessoa que reside no imóvel. Requer a declaração da inconstitucionalidade da taxa de lixo, que é universal e indivisível. Junta procuração e documentos às fls. 17/32. Os embargos foram recebidos à fl. 33, com manifestação da parte embargada às fls. 37/38. É o breve relatório. Decido. A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arripio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a embargante é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. Se o contrato de mútuo celebrado não restar cumprido diante de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, se ensejará a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes, determinando-se a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Portanto, não procede a alegação de que o imóvel não lhe pertence, mas ao FUNDO FAR, pois em caso de inadimplência, o imóvel é reintegrado à CEF. Neste sentido, jurisprudência onde comprovada a ação proposta pela própria CEF visando a reintegração de posse do imóvel em seu favor: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO, DE CONDOMÍNIO E IPTU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. COBERTURA SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. PERDAS E DANOS EM FAVOR DA CEF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. - Ação de reintegração de posse em que provas carreadas aos autos demonstraram a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. O contrato de mútuo celebrado não restou cumprido diante do longo período de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, o que ensejou a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes. - Irreprochável a sentença que determinou a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Precedentes: AC 20088000013450, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 08/04/2010 e AC 200780000064403, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 20/05/2009. (...). (TRF 5ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, AC 200985000012654, AC - Apelação Cível - 511061, RELATOR Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::27/01/2011 - Página 348, GRIFO MEU). E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do

Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte embargante CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria. Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - ..... II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Coleta de Lixo tem amparo legal e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura: Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. A especificidade, na coleta de lixo domiciliar; a divisibilidade, no volume produzido pelo contribuinte e a utilidade individual, considerando-se a forma do lançamento adotado. Todos respeitam os direitos fundamentais do contribuinte. Analisando a taxa como um todo, verifico que ela não contém nenhum equívoco em sua cobrança, já que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga, não prosperando portanto a insurgência contra a base de cálculo. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança. Finalmente, quanto à alegada ilegitimidade da CEF na cobrança da taxa do lixo, entendo improcedente, conforme jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que a seguir transcrevo e cujo entendimento adoto como razão de decidir: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (AC 00218332120094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da



fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006164-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083701-15.2000.403.6182 (2000.61.82.083701-6)) ROBERTO ACHILES DA SILVA SARAIVA (SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos. ROBERTO ACHILES DA SILVA SARAIVA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença contém erro material visto que embasado em certidão que erroneamente certificou a intempestividade dos embargos à execução opostos. Afirmo que o embargante não foi intimado no dia 13/10/2011 conforme consta da certidão transcrita à fl. 117 dos autos da execução fiscal em apenso. Requer sejam os embargos recebidos, suprimindo o erro material apontado, concedendo-lhes efeito infringente. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053163-12.2004.403.6182 (2004.61.82.053163-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELIO CORRADIN (SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 72. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Oficie-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP para que proceda ao levantamento da penhora efetivada às fls. 47/52. Tratando-se a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0047292-64.2005.403.6182 (2005.61.82.047292-9) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HILARIO BURRI (SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS)**  
Fls. 146/149: Diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos.

## Expediente Nº 1020

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0041705-66.2002.403.6182 (2002.61.82.041705-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018084-74.2001.403.6182 (2001.61.82.018084-6)) CONFECCOES FERPIN LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Fls. 74/77: Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

**0020511-97.2008.403.6182 (2008.61.82.020511-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056027-23.2004.403.6182 (2004.61.82.056027-9)) AGUAS PRATA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação, bem como para que se manifeste quanto à petição de fls. 154/158, informando sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição no prazo de 05 (cinco dias). Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0021060-73.2009.403.6182 (2009.61.82.021060-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056692-73.2003.403.6182 (2003.61.82.056692-7)) DESTILARIA DIAMANTE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes embargos à execução, porém não no efeito suspensivo, vez que a matéria tratada nestes autos depende de adequado e aprofundado exame da documentação juntada com a inicial, não preenchendo desta forma o contido no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0044751-19.2009.403.6182 (2009.61.82.044751-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-10.2009.403.6182 (2009.61.82.001412-0)) UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP034524 - SELMA NEGRO)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos de execução fiscal em apenso. Após, com o devido cumprimento diga a Fazenda Nacional nos termos da decisão da fl. 177.

**0055284-37.2009.403.6182 (2009.61.82.055284-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-26.2009.403.6182 (2009.61.82.001398-9)) HOUSTON S A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP247459 - LAURA AMARAL SPACCAQUERCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para providenciar a juntada de certidão narratória atualizada da citada ação civil pública, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

**0000272-04.2010.403.6182 (2010.61.82.000272-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037043-15.2009.403.6182 (2009.61.82.037043-9)) BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

Fls. 898/903: Ciência à parte embargante da manifestação da Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0020309-52.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044489-69.2009.403.6182 (2009.61.82.044489-7)) HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO)

DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Publique-se o despacho de fl. 85.

**0038298-71.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020216-89.2010.403.6182) AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)

Vistos em Inspeção.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 59DESPACHO DE FL. 59: Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0046254-41.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046292-87.2009.403.6182 (2009.61.82.046292-9)) J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Fl. 158: Defiro pelo prazo requerido, contando-se a partir da data do protocolo da petição retro. Após, abra-se vista à embargante. Int.

**0046649-33.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032785-69.2003.403.6182 (2003.61.82.032785-4)) PEDRO MARTINS DE MELO(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO)

Ante a informação supra, republique-se o despacho de fls. 33 em nome da advogada constantes da fl. 426 dos autos em apenso..Int.DESPACHO DE FL. 33: Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, a parte embargante, no mesmo prazo, cópia da CD A e da garantia do Juízo.Int.

**0048355-51.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064957-64.2003.403.6182 (2003.61.82.064957-2)) SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ante a decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso, por ora, comprove a parte embargante a garantia do Juízo. Int.

**0034831-50.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064957-64.2003.403.6182 (2003.61.82.064957-2)) JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)

Ante a decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso, por ora, comprove a parte embargante a garantia do Juízo. Int.

**0034832-35.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064957-64.2003.403.6182 (2003.61.82.064957-2)) SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X AGRISUL AGRICOLA LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRIHOLDING S/A X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ante a decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso, por ora, comprove a parte embargante a garantia do Juízo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0064957-64.2003.403.6182 (2003.61.82.064957-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X DEBRASA - USINA BRASILANDIA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE REIGOTA FILHO X MARCELO APARECIDO DUMBRA X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X WILDEVALDO ORASMO X RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO X ROSA MARIA LYRA PESSOA DE QUEIROZ(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA - USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL X CIA/

AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRIHOLDING S/A X CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMIENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA

Vistos, Fls. 606/610: A parte executada foi intimada regularmente (fl. 608) a regularizar nestes autos a penhora realizada (despacho fl. 607), nos termos da petição da FN à fl. 606, quedando-se inerte (fl. 609). Como o imóvel oferecido à penhora pertence à empresa VALE DO ARAGUAIA AGRÍCOLA S/A, pessoa jurídica que não integra o pólo passivo, foi determinado que se juntasse ata societária que autorizasse a sua constrição para garantir débitos de terceiros e também que autorizasse que apenas um de seus diretores pudesse fazê-lo (autorização à fl. 347 dos autos). Como a parte executada ficou-se inerte, a penhora efetuada neste autos se revela irregular, devendo ser desconstituída. Neste sentido, transcrevo jurisprudência aplicável de forma análoga a estes autos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFERTA DE DEZ POR CENTO DO FATURAMENTO DE TERCEIRO. AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS ESTATUTOS SOCIAIS E DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a agravante pretende substituir a penhora incidente sobre 3.300 (três mil e trezentos) botijões de gás pela constrição de 10% do faturamento da empresa Distribuidora de Gás Vital Ltda. 2. Não constam dos autos, porém, os estatutos sociais da mencionada empresa, necessários para se aferir se o pretendo sócio, que assinou a autorização de fl. 95, possuía, de fato, poderes para oferecer parte do faturamento em garantia de débitos de terceiros. 3. Ademais, a agravante também não demonstrou o valor mensal do faturamento da Distribuidora de Gás Vital Ltda., informação necessária para se aferir a real viabilidade da substituição da penhora. 4. Agravo improvido. Prejudicados os embargos de declarações opostos à decisão liminar. (AG 200805000436356, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::14/11/2008 - Página::261 - Nº::222.) Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1858**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0019662-57.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046227-63.2007.403.6182 (2007.61.82.046227-1)) CONCREMIX S/A (SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação incidental de embargos à arrematação fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. O embargante, anteriormente ao recebimento dos embargos, informa a fls. 175 dos autos principais a adesão ao parcelamento do débito em cobro na execução fiscal nº 0046227-63.2007.403.6182, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Intimado a fls. 41 para manifestar seu interesse no prosseguimento desta demanda, considerando a adesão ao parcelamento fiscal, pronuncia-se o embargante a fls. 42 para requerer o sobrestamento deste feito até a consolidação do acordo administrativo em questão. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, a embargante aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Tal procedimento, porque implica confissão por parte do contribuinte de que os valores no processo executivo cobrados são realmente devidos, induz à extinção dos embargos e não a sua suspensão, como pretende o embargante, porquanto não há previsão legal de adesão condicionada à consolidação do citado parcelamento. Desse modo, há de ser reconhecida a carência de ação superveniente, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido, in concreto, regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta para a ação principal, desapensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquite-se P. R. I. e C..

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049951-12.2006.403.6182 (2006.61.82.049951-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026367-13.2006.403.6182 (2006.61.82.026367-1)) CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Embargos à execução fiscal em que se alega, em suma, que o crédito exequendo seria inexigível, uma vez sujeito às causas de extinção previstas nos incisos I (pagamento), II (compensação) e V (prescrição) do art. 156 do Código Tributário Nacional, exceção feita apenas aos créditos a que se referem os exercícios de (i) novembro de 2001 e (ii) maio de 2004, ambos da CDA 80.2.06.006102-07. Recebidos (fls. 54), os embargos foram impugnados, ocasião em que a exequente-embargada afirmou legítima a pretensão executória, sem deixar de ressaltar, porém, a necessidade de sobrestamento do feito para avaliação da plausibilidade das teses trazidas com a inicial, junto à Receita Federal. O sobrestamento postulado foi deferido (fls. 75). Substituídas as CDAs primitivas (fls. 59/61 e 66/67, dos autos principais), foi determinada, na seqüência, a abertura de nova oportunidade para que a embargada-exequente se manifestasse (fls. 69). A partir de então, pedidos sucessivos de dilação de prazo foram formulados nos autos principais (fls. 71, 78 e 86). Dada a precariedade das informações fornecidas acerca do status do crédito exequendo, foi determinada a direta expedição de ofício à Receita Federal (fls. 101), providência reiterada (fls. 108), daí decorrendo novo pedido de prazo (fls. 126/127). Ao final, sobreveio manifestação, nos autos principais (fls. 135/136), por meio da qual a embargada-exequente noticia que os créditos a que se refere a CDA 80.2.05.017914-16 foram extintos por compensação e os pertinentes às CDAs 80.2.06.006102-07 e 80.6.06.008608-49 por pagamento parcial, restando o saldo devedor de R\$ 13,51 (alusivo à CDA final 102-07) e R\$ 171,19 (referente à CDA final 608-49). Daí decorreu, ao cabo de tudo, pedido de sobrestamento do feito (fls. 200). É o relatório. Passo a decidir fundamentando. Os embargos são parcialmente procedentes. Os documentos trazidos pela própria exequente-embargada nos autos principais (fls. 137/192) dão conta, com efeito, de que o crédito exequendo, em parte expressiva, se punha inexigível, uma vez fulminado pelas causas extintivas a que se referem os incisos I e II do art. 156 do Código Tributário Nacional. Desnecessárias, dada a conclusividade dos referidos documentos, maiores digressões a esse respeito, portanto. No mais, sobre os créditos que restariam remanescentes (R\$13,51 e R\$171,19, créditos esses pertinentes, respectivamente às CDAs 80.2.06.006102-07 e 80.6.06.008608-49), sua exigibilidade, friso, seguiria intacta. Uma vez inviável o reconhecimento de sua extinção por pagamento ou compensação, deveras, sobraria, em relação aos mencionados créditos, apenas a questão da prescrição; não é de se a reconhecer, porém, uma vez que, segundo anunciam os documentos de fls. 61 e 67, entre a data do vencimento desses créditos (2004 e 2002, respectivamente) e o ajuizamento da ação principal (2006), não teria decorrido lapso de tempo superior a cinco anos. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, razão porque reconheço a insubsistência do crédito exequendo, ressalvados os montantes de R\$13,51 (CDA 80.2.06.006102-07) e R\$171,19 (CDA 80.6.06.008608-49). Dada a mínima sucumbência da embargante-executada, caberá à embargada-exequente suportar os encargos da derrota em sua inteireza considerados, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Condeno-a, nessas condições, ao pagamento de honorários, aqui fixados em 10% (dez por cento) do valor consolidado da dívida exequenda, tal qual descrito nas CDAs de fls. 59/61 e 66/67. Deixo de condenar a exequente-embargada nos termos do art. 940 do Código Civil (pedido expressamente vertido pela embargante-executada), uma vez inaplicável referida regra à espécie. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante isso, o feito principal, dada a solução aqui encontrada, deverá seguir, observado o valor remanescente da dívida. Desde logo, acolho, porém, o pedido de fls. 200 dos autos principais, relativamente àquele feito, que deverá ser oportunamente arquivado, portanto, não sem antes trasladar-se, para lá, cópia da presente. Havendo garantia naqueles autos (os principais), tomo-a por insubsistente, determinando seu levantamento. Sem reexame necessário, dado o valor do crédito embargado. P. R. I. e C.

**0017014-12.2007.403.6182 (2007.61.82.017014-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035677-77.2005.403.6182 (2005.61.82.035677-2)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA. (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Trata-se de embargos opostos por Malharia e Tinturaria Paulistana Ltda. à execução fiscal n.º 0035677-77.2005.403.6182. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 324, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda, apresentando procuração específica para tal (cf. fls. 328). Oportunizada vista, a embargada requereu a extinção do feito a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, pleiteando pela condenação da embargante em honorários. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 324), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando, porém, o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a serem atualizados segundo os critérios da Resolução n.º 134 de 21/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

**0017022-86.2007.403.6182 (2007.61.82.017022-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017367-23.2005.403.6182 (2005.61.82.017367-7)) DM MARKETING DIRETO SAO PAULO LTDA (SP109971 - FABIO ALEXANDRE LUNARDINI E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por DM Marketing Direto São Paulo à execução fiscal n.º 0017367-23.2005.403.6182.Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 472/3, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia aos direitos sobre os quais se funda, apresentando procuração específica para tal a fls. 502/505, bem como reiterando a aludida renúncia.Oportunizada vista, a embargada requereu a extinção do feito a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo CivilÉ o relatório. Decido.Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 472/3), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando, porém, o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a serem atualizados segundo os critérios da Resolução nº 134 de 21/10/2010 do Conselho da Justiça Federal.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

**0013049-89.2008.403.6182 (2008.61.82.013049-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009517-83.2003.403.6182 (2003.61.82.009517-7)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)**

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas.Recebidos os embargos e oferecida impugnação, noticiou o embargante (fls. 365) adesão a parcelamento relacionado ao débito em cobro na execução fiscal nº 0009517-83.2003.403.6182, nos termos propostos pela Lei nº 11.941/2009, requerendo, por conseguinte, a desistência destes embargos.Não obstante ter a Fazenda Nacional/CEF informado que a Lei nº 11.941/2009 não abrange os débitos relativos a Fundo de Garantia por Tempos de Serviço - FGTS (cf. fls. 370), o comportamento do embargante, por indicativo do reconhecimento da procedência dos débitos em cobro, implica a vinda destes embargos conclusos para prolação de sentença.É a síntese do necessário. Decido.Conforme relatado, o embargante informou às fls. 365 que optou pelo parcelamento do débito em cobro. Tal procedimento, porque implicativo da confissão, por parte do contribuinte, de que aqueles valores são realmente devidos, induz sua falta de interesse de agir. Portanto, há de ser reconhecida a sua carência superveniente do direito de ação.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do 4º do art. 2º da Lei n.º 8.844/94, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 9.964/2000.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

**0000786-88.2009.403.6182 (2009.61.82.000786-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024440-12.2006.403.6182 (2006.61.82.024440-8)) CEMAPE TRANSPORTES S A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos, etc.Trata a espécie de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo bojo se afirma (i) prescrito parcialmente o crédito correlato; (ii) indevido o emprego da taxa SELIC no cálculo do quantum exequendo e (iii) aplicada da multa com nítido caráter confiscatório.Instada a impugnar, a embargada manifestou-se no sentido da improcedência da pretensão.É o relatório do quanto necessário.Decido, fundamentando.Enfrento, primeiro, a alegação de parcial prescrição das obrigações a que alude o feito principal.Os créditos tributários em cobro, por constituídos pela própria executada (autolancamento), passaram a ser exigíveis, em princípio, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos.Ocorre, contudo, que a declaração que deu origem ao crédito em cobro, conforme dá conta o documento carreado aos autos pela exequente (fls. 65) foi entregue em 28/09/2001, iniciando-se, assim, o prazo prescricional em 29/09/2001 e esgotando-se, agregado o quinquênio legal, em 29/09/2006, após, ao que se vê, da protocolização da petição inicial (verificada em 24/05/2006).Somadas, tais constatações implicam, ao que se vê, a inadmissão da discutida causa de extinção, mesmo que parcial, do crédito tributário.Sobre a alegação firmada em torno do emprego da taxa SELIC, forte na postura que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, inviável querer indevida, diga-se já de logo, a utilização do referido fator.Daquele Sodalício promanam, com efeito, acórdãos que, visualizando a aplicabilidade da taxa SELIC a executivos fiscais, orientam o tema de modo categórico; vale mencionar, nesse sentido, as ementas dos seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)RECURSO

ESPECIAL - ALÍNEAS A E C- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux).Rejeito, finalmente, o argumento lançado com o intuito de convencer sobre o suposto descabimento da multa na espécie cobrada.Assim faço, deveras, uma vez incabível falar, em sede de encargo sancionatório, de eventual confiscatoriedade - tais encargos, dada sua missão (punir) não se subsumem aos padrões que orientam o princípio do não-confisco, valor que espraia efeitos apenas sobre exigências que encontram seu fato gerador em condutas lícitas, não subordinadas, portanto, à noção de sanção.Nessa trilha, a propósito, veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(. . .)5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (Apelação Cível 689026, Processo 2001.03.990204226/SP, Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, DJU 23/12/2003, p. 343, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

**0006471-76.2009.403.6182 (2009.61.82.006471-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024964-38.2008.403.6182 (2008.61.82.024964-6)) BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos opostos por Braswey S.A. Indústria e Comércio à execução fiscal n.º 0024964-38.2008.403.6182.A embargante às fls. 37 dos autos principais, antes do recebimento dos embargos, informou a adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda (cf. fls. 195/196).A embargada se pronunciou a respeito do parcelamento noticiado, sem objeção, requerendo, no entanto, a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 186/188).É o relatório. Decido.Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 195), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Não tendo se consolidado, in concreto, regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários.Traslade-se cópia da presente decisão para o executivo fiscal, desapensando-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

**0048361-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021499-50.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos, etc..Trata a espécie de embargos à execução fiscal opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, à vista de executivo fiscal tendente à cobrança de IPTU.Alegou a embargante, em suma, que goza de imunidade,

circunstância que comprometeria a viabilidade da pretensão executiva. Instada, a embargada ofereceu impugnação, refutando as alegações contidas na inicial. É o relatório do essencial. PASSO A DECIDIR, antes fundamentando. Os embargos procedem. Mesmo já tendo me posicionado, noutras oportunidades, em sentido diverso, estou, hoje e com efeito, que a embargante, empresa que presta serviço efetivamente público, não pode receber o mesmo tratamento que se dispensa às empresas públicas que exercem atividade econômica. Nessa trilha, a propósito, a posição pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em aresto cuja ementa reproduzo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RE 407099/RS, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/08/04). Reconheço, pois, indevida a cobrança em debate, eis que colidente com afirmada imunidade da embargante. Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, processo que reputo extinto na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decreto, com isso, insubsistente o título que garante a inicial da ação principal, feito cuja extinção fica, de igual modo, decretada. À vista da solução encontrada, condeno a embargada nos encargos da sucumbência, impondo-lhe o ressarcimento das custas e despesas porventura suportadas pela embargante, condenando-a, outrossim, no pagamento de honorária advocatícia que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sem reexame necessário, decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0635844-80.1984.403.6182 (00.0635844-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C.P. DE NORONHA PICADO) X ANTONIO JOSE ARANHA MOREIRA X GEORGIA ARUK ARANHA MOREIRA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0015017-04.2001.403.6182 (2001.61.82.015017-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TURI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. X PROCOPIO JOSE MOREIRA(SP274458 - NICOLE DE BARROS MOREIRA)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujos autos estavam arquivados desde 11/05/2006, com fulcro no art. 20 da Lei nº 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, conforme decisão de fls. 79. A fls. 80/3, foi atravessada petição pelo espólio de Zilda de Barros Moreira, representado pela inventariante Roseli de Barros Moreira, em que aduz que o espólio é detentor de cotas sociais da empresa executada - Turi Corretora de Seguros S/C Ltda., requerendo o desarquivamento e conseqüente extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente dos débitos em cobro. Oportunizada vista, a exequente manifestou-se a fls. 94/5, concordando com a extinção do feito, nos termos do Ato Declaratório do PGFN nº 9, de 01/12/2008 e Parecer PGFN/CRJ 2605/2008, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e devido, ainda, à alteração legislativa superveniente, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..



**0037480-66.2003.403.6182 (2003.61.82.037480-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMETALURGICA BARACHETTI LTDA ME(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)**  
Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0061511-19.2004.403.6182 (2004.61.82.061511-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUNTEY CALCADOS E MODAS LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)**  
Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista; (i) do encerramento do processo falimentar da executada e, (ii) da impossibilidade do prosseguimento deste executivo fiscal em nome dos corresponsáveis tributários.É o relatório. Decido, fundamentando.O encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, não havendo indicação de sucessor, do próprio vínculo obrigacional tributário, porquanto, ainda que a dívida permaneça certa e líquida, é inviável falar em obrigação sem sujeito passivo definido.Ante o exposto, julgo extinto o presente executivo fiscal.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.P. R. I e C..

**0022149-73.2005.403.6182 (2005.61.82.022149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS)**  
Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0042075-98.2009.403.6182 (2009.61.82.042075-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTER ROSEMBERG(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA)**  
Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0014114-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DEISE FISCHETTI DELGATTO(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO)**  
Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Haja vista a renúncia manifestada pela exeqüente, certifique-se o trânsito.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..